

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICCIONAL - SE-
GUNDO GRAU

Presidente:
Desembargador(a)
Fábio José Bittencourt Araújo

Ano XVIII • Edição 4037 • Maceió, quinta-feira, 2 de julho de 2026

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

DESPACHO

Nº 0000070-71.2025.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: J. V. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0000070-71.2025.8.02.0046 Agravante: J. V. da S.. (ARE - fls. 1612/1616 e AREsp - fls. 1617/1620) Advogados: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - 319

Nº 0021224-87.2005.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Du Pont do Brasil S/a - Apelado: Maquímica - Maceió Química Ltda - Apelado: Marcos Antonio Malta Ferreira Cabral - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0021224-87.2005.8.02.0001 Agravante: Corteva Agriscience do Brasil Ltda.. Advogados: Andréa Pitthan Françolin (OAB: 226421/SP) e outro. Agravados: Maquímica - Maceió Química Ltda e outro. Advogado: Rafael Santos Dias (OAB: 12127/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Andréa Pitthan Françolin (OAB: 226421/SP) - Renato J. Cury (OAB: 154351/SP) - Rafael Santos Dias (OAB: 12127/AL) - 319

Nº 0700122-50.2020.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Jennifer Veridyana de Lima Leite - Apelante: Joany Vitoria de Lima Leite - Apelado: José Gonçalves Leite - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700122-50.2020.8.02.0030 Agravante: José Gonçalves Leite. Advogado: Anderson Afonso Fernandes de Oliveira (OAB: 11160/AL). Agravados: Jennifer Veridyana de Lima Leite e outro. Defensor P: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - Anderson Afonso Fernandes de Oliveira (OAB: 11160/AL) - 319

Nº 0700300-67.2019.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: M. de R. L. - Apelante: E. de A. - Apelada: A. S. dos S. de O. - 'Nos autos de n. 0700300-67.2019.8.02.0051 em que figuram como parte recorrente o Estado de Alagoas e o Município de Rio Largo como parte recorrida A. S. dos S. de O, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700300-67.2019.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: M. de R. L. - Apelante: E. de A. - Apelada: A. S. dos S. de O. - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700300-67.2019.8.02.0051 Recorrente: Município de Rio Largo Procurador: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL). Recorrida: A. S. dos S. de O.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700438-43.2020.8.02.0069 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: M. L. B. D. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700438-43.2020.8.02.0069 Recorrente: M. L. B. D.. Advogados: Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL) - CLEBSON CICERO DA SILVA - Marcus Vinicius Marques do



Nascimento - José Correia Irmão - GENIVALDO BARROS DE LUCENA - Marcos Tavares da Silva - Adriege Santos - 319

Nº 0700438-43.2020.8.02.0069 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: M. L. B. D. - 'Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL) - CLEBSON CICERO DA SILVA - Marcus Vinicius Marques do Nascimento - José Correia Irmão - GENIVALDO BARROS DE LUCENA - Marcos Tavares da Silva - Adriege Santos - 319

Nº 0700517-80.2023.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: J A de Lima dos Santos Construtora - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700517-80.2023.8.02.0048 Agravante : J. A. de Lima dos Santos Construtora. Advogada : Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ). Agravado : Banco Bradesco S/A. Advogados : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0700649-48.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Josefa Nelma Barbosa da Silva - Apelado: Banco do Brasil SA - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700649-48.2023.8.02.0013, em que figuram como parte Apelante, JOSEFA NELMA BARBOSA DA SILVA e, como parte Apelada, BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - 319

Nº 0700649-48.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Josefa Nelma Barbosa da Silva - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700649-48.2023.8.02.0013 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outros. Recorrida: Josefa Nelma Barbosa da Silva. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - 319

Nº 0700871-67.2024.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Francisca Maria de Araújo - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0700871-67.2024.8.02.0017 em que figuram como parte recorrente Francisca Maria de Araújo e como parte recorrida Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para afastar a prescrição e, aplicando o disposto no art. 1.013, §4º do CPC, julgar PROCEDENTE o pedido inicial para: a) reconhecer a inexistência do débito e determinar que os valores descontados indevidamente sejam restituídos em dobro, acrescidos de juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando-se os novos índices previstos na Lei 14.905/24, observando-se a a prescrição dos valores descontados anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação de nº 0701359-66.2017.8.02.0017; b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de juros desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, observando-se os índices estabelecidos na Lei 14.905/24; c) condenar a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes calculados em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0700871-67.2024.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Francisca Maria de Araújo - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700871-67.2024.8.02.0017 Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A. (REsp - fls. 181/188) Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE). Recorrida: Francisca Maria de Araújo. Advogados: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0701004-75.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Chubb do Brasil Cia de Seguros - Apelante: Shopping Pátio Maceió S. A. - Apelado: WORLD CELULAR LTDA - ME - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Gustavo Siciliano Cantisano (OAB: 389030/SP) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Ronaldo Carlos Ferreira (OAB: 62242/MG) - Cristiano Silva Colepicolo (OAB: 81376/MG) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP) - João Gilberto Freire Goulart (OAB: 73169/MG) - Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP) - Lucas Wagner Lourenço (OAB: 438137/SP) - Efreim José Lyra de Almeida Júnior (OAB: 9639/AL) - Delson Lyra da Fonseca (OAB: 7390/AL) - 319

Nº 0701004-75.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Chubb do Brasil Cia de Seguros - Apelante: Shopping Pátio Maceió S. A. - Apelado: WORLD CELULAR LTDA - ME - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701004-75.2015.8.02.0001



Recorrente: World Celular Ltda - ME. (REsp - fls. 981/1008) Advogados: Efreim José Lyra de Almeida Júnior (OAB: 9639/AL) e outro. Recorrido: Shopping Pátio Maceió S/A.. Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) e outros. Recorrido: Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogados: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Gustavo Siciliano Cantisano (OAB: 389030/SP) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Ronaldo Carlos Ferreira (OAB: 62242/MG) - Cristiano Silva Colepicolo (OAB: 81376/MG) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP) - João Gilberto Freire Goulart (OAB: 73169/MG) - Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP) - Lucas Wagner Lourenço (OAB: 438137/SP) - Efreim José Lyra de Almeida Júnior (OAB: 9639/AL) - Delson Lyra da Fonseca (OAB: 7390/AL) - 319

Nº 0701605-79.2023.8.02.0008/50000 - Agravo Interno Cível - Campo Alegre - Agravante: Município de Campo Alegre - Agravado: Genivaldo José Félix da Silva - 'Agravo Interno Cível nº 0701605-79.2023.8.02.0008/50000 Agravante: Município de Campo Alegre. Procurador: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL). Agravado: Genivaldo José Félix da Silva. Advogado: Allan Cárliison Silva de Holanda Padilha (OAB: 8627/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL) - Allan Cárliison Silva de Holanda Padilha (OAB: 8627/AL) - 319

Nº 0701606-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apelada: E. S. dos S. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701606-17.2025.8.02.0001 Recorrente: GEAP - Autogestão em Saúde. Advogados: Santiago Paixão Gama (OAB: 4284/TO) e outros. Recorrida: E. S. dos S.. Advogados: Lizandra Ferro Correia Costa (OAB: 19058/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - Vanessa Carina Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0701664-25.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Fagner Lima Vieira - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701664-25.2024.8.02.0043 Agravante: Fagner Lima Vieira. Advogada: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ). Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - 319

Nº 0703708-85.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JOSÉ LUIZ DE ARAUJO - Apelante: Maria Luiza da Silva Costa - Apelante: LEDAMARIA DOS SANTOS - Apelante: A. R. da S. S. - Apelante: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS - Apelante: CICERA MEDEIROS COSTA BARBOSA - Apelante: ANTONIO ARAUJO DE MENDONCA - Apelante: MUNIZ ANTONIO FARIAS DA SILVA - Apelado: Braskem S.A. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0703708-85.2020.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, ANDERSON RYAN DA SILVA SANTOS E OUTROS e, como parte Apelada, BRASKEM S.A., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente Recurso de Apelação para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, anulando parcialmente a Sentença e determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular saneamento do feito e a abertura da fase instrutória exclusivamente em relação aos Coautor Carlos Antonio Araujo de Mendonça, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Adv: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Robson Cardoso dos Santos - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0703708-85.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JOSÉ LUIZ DE ARAUJO - Apelante: Maria Luiza da Silva Costa - Apelante: LEDAMARIA DOS SANTOS - Apelante: A. R. da S. S. - Apelante: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS - Apelante: CICERA MEDEIROS COSTA BARBOSA - Apelante: ANTONIO ARAUJO DE MENDONCA - Apelante: MUNIZ ANTONIO FARIAS DA SILVA - Apelado: Braskem S.A. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0703708-85.2020.8.02.0001 Recorrentes : José Luiz de Araújo e outros. (REsp - fls. 1912/1919 e RE - fls. 1922/1930) Advogados: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) e outro. Recorrida: Braskem S.A.. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Robson Cardoso dos Santos - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0704729-46.2025.8.02.0058/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Município de Craibas - Agravada: Leila Rosane Maurício - 'Agravo Interno Cível nº 0704729-46.2025.8.02.0058/50000 Agravante: Município de Craibas. Procurador: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL). Agravada: Leila Rosane Maurício. Advogado: Leandro de Araujo Ferreira (OAB: 18929/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - Leandro de Araujo Ferreira (OAB: 18929/AL) - 319

Nº 0705405-44.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: L. K. J. da S. - Apelante: Valdemir José da Silva - Apelante: L. A. da S. S. - Apelante: A. S. S. S. - Apelante: Juliana Silva dos Santos - Apelante: Idnei de Almeida da Silva - Apelante: Gleydson Viana



Ramos da Silva - Apelante: Geovânia Aline Rosário de Macena Leão - Apelante: R. V. de L. - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0705405-44.2020.8.02.0001 Agravantes: L. K. J. da S. e outros. (ARE - fls. 2151/2157 e AREsp - fls. 2160/2171) Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outros. Agravada: Braskem S.A.. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Luana Caetano da Silva - Idnei de Almeida da Silva - Idnei de Almeida da Silva - Juliana Silva dos Santos - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0706777-28.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Vanessa Gomes da Silva - Apte/Apdo: Vilma de Lima Silva - Apte/Apdo: Shainara Rodrigues Gomes - Apte/Apdo: Valber de Oliveira Herculano - Apte/Apdo: Tiago Caiano da Silva - Apte/Apdo: Shauane Rodrigues Gomes - Apte/Apdo: Viviane Querino Santos - Apdo/Apte: Braskem S.A. - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO ao apelo da parte ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos autores para, em sequência, aplicando a teoria da causa madura, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706777-28.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Vanessa Gomes da Silva - Apte/Apdo: Vilma de Lima Silva - Apte/Apdo: Shainara Rodrigues Gomes - Apte/Apdo: Valber de Oliveira Herculano - Apte/Apdo: Tiago Caiano da Silva - Apte/Apdo: Shauane Rodrigues Gomes - Apte/Apdo: Viviane Querino Santos - Apdo/Apte: Braskem S.A. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0706777-28.2020.8.02.0001 Recorrentes : Vanessa Gomes da Silva e outros. (REsp - fls. 2132/2151 e RE - fls. 2154/2168) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0709177-96.2024.8.02.0058/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Município de Craíbas - Agravada: Edilza Gomes da Silva - 'Agravo Interno Cível nº 0709177-96.2024.8.02.0058/50000 Agravante: Município de Craíbas. Procurador: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL). Agravada: Edilza Gomes da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - 319

Nº 0713915-75.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Matheus Djean Gomes da Silva - Apelado: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713915-75.2022.8.02.0001 Agravante: Matheus Djean Gomes da Silva. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outros. Agravado: Nu Pagamentos S/A - Instituição de Pagamento. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0714374-09.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: F. D. S. S. - Apelado: F. C. C. S. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714374-09.2024.8.02.0001 Recorrente: F. D. S. S.. Advogada: Andreza Grazielle Santos de Barros (OAB: 16260/AL). Recorrido: F. C. C. S.. Advogados: Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Andreza Grazielle Santos de Barros (OAB: 16260/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - Valdir Vinícius Queiroz Lopes Villanova (OAB: 20434/AL) - 319

Nº 0714374-09.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: F. D. S. S. - Apelado: F. C. C. S. - 'Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da sua intempestividade. É como voto. Maceió, 11 de dezembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Andreza Grazielle Santos de Barros (OAB: 16260/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - Valdir Vinícius Queiroz Lopes Villanova (OAB: 20434/AL) - 319

Nº 0714542-45.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paula Cristiane dos Santos - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714542-45.2023.8.02.0001 Agravante: Paula Cristiane dos Santos. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - 319



Nº 0715151-96.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ondunorte Cia de Papeis e Papelao Ondulado do Norte - Apelado: J W da Silva Vasconcelos Representações Ltda - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Apelação Cível sob nº n. 0715151-96.2021.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente, ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE, e, como parte recorrida, J W DA SILVA VASCONCELOS REPRESENTAÇÕES LTDA, todos devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, tão somente, determinar que após o trânsito em julgado da presente decisão e a liquidação definitiva do montante devido, o crédito deverá ser habilitado perante o juízo universal da recuperação judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, Estado de Pernambuco, para pagamento nos termos e condições estabelecidos no plano de recuperação judicial homologado, ficando obstada a execução individual por quantia certa neste juízo cível, nos termos do art. 6º, parágrafo primeiro, e art. 59, ambos da Lei nº 11.101 de 2005. Ademais, manter integralmente a sentença condenatória proferida pelo juízo de primeiro grau quanto aos valores reconhecidos em favor da parte apelada a título de comissões de representação comercial inadimplidas. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Leonardo de Paiva Pinheiro (OAB: 24936/PE) - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Ana Carolina Moura de Melo (OAB: 12936/AL) - José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL) - 319

Nº 0715151-96.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ondunorte Cia de Papeis e Papelao Ondulado do Norte - Apelado: J W da Silva Vasconcelos Representações Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715151-96.2021.8.02.0001 Recorrente: Ondunorte Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte. Advogados: Leonardo de Paiva Pinheiro (OAB: 24936/PE) e outro. Recorrido: J W da Silva Vasconcelos Representações Ltda. Advogados: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Leonardo de Paiva Pinheiro (OAB: 24936/PE) - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Ana Carolina Moura de Melo (OAB: 12936/AL) - José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL) - 319

Nº 0716858-94.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edivania Bezerra dos Santos - Apelado: Visaus Prestacao de Servico e Locacao Ltda - Apelado: Bf Negocios Imobiliarios Ltda - Apelado: T. de Lima Sarmento Eireli-EPP - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716858-94.2024.8.02.0001 Agravante: Edivania Bezerra dos Santos. Advogados: Sônia Maria Bastos (OAB: 2976/AL) e outro. Agravados: Visaus Prestação de Serviço e Locação Ltda e outros. Advogados: Antônio Mac-Dowell Lins Costa Filho (OAB: 5670/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sônia Maria Bastos (OAB: 2976/AL) - José Minervino de Ataíde (OAB: 4070/AL) - Antônio Mac-Dowell Lins Costa Filho (OAB: 5670/AL) - Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7312/AL) - Carlos André Mello de Queiroz (OAB: 6047/AL) - 319

Nº 0718008-81.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Alberto de Oliveira - Apelado: Losango S.a. Banco Múltiplo - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0718008-81.2022.8.02.0001 Agravante: Carlos Alberto de Oliveira. Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) e outro. Agravado : Losango S/A. Banco Múltiplo. Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0718175-35.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Bruno Deodílio de Macedo Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0718175-35.2021.8.02.0001 Recorrente : Bruno Deodílio de Macedo Santos. (REsp - fls. 374/388 e RE - fls. 389/399) Advogados: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - 319

Nº 0718175-35.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Bruno Deodílio de Macedo Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0718175-35.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Bruno Deodílio de Macedo Santos e como parte recorrida Ministério Público do Estado de Alagoas. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença que condenou o apelante a uma pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, pela prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Tudo nos termos do voto relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - 319

Nº 0719654-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ronaldo Souza dos Santos - Apelado: Uber - 'Agravamento em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0719654-24.2025.8.02.0001 Agravante: Ronaldo Souza dos Santos. (ARE - fls. 416/434 e AREsp - fls. 435/450) Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL). Agravada : Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para,



querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - 319

Nº 0721555-37.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos de A. Cotrim Filho - Apelado: Cia Açucareira Conceição do Peixe - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0721555-37.2019.8.02.0001 Agravante: Marcos de Albuquerque Cotrim Filho. Advogados: Marina Vilela de Castro Loyola Caju (OAB: 9414/AL) e outro. Agravada: Cia Açucareira Conceição do Peixe. Advogados: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marina Vilela de Castro Loyola Caju (OAB: 9414/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - 319

Nº 0736242-19.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ALICE BARBOSA DA SILVA - Apelante: Alixandra Ylaris Souza Cavalcante - Apelante: Ana Carla Gomes da Silva - Apelante: Ana Celia da Conceição - Apelante: A. J. C. de L. - Apelante: A. V. dos S. - Apelante: A. L. S. de M. - Apelante: Anderson Medeiros Albuquerque - Apelante: A. S. da S. - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravamento em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0736242-19.2019.8.02.0001 Agravantes: A. B. da S. e outros. (ARE - fls. 1881/1887 e AREsp - fls. 1890/1897). Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravada: B. S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL) - Jéssica Thays Cabral de Lima - Edvania Laurindo dos Santos - Jose Lilton de Melo Junior - Michele Soares - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0741854-59.2024.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravada: Jeilda Francisca dos Santos Moreira - 'Agravamento Interno Cível nº 0741854-59.2024.8.02.0001/50001 Agravante: Município de Maceió. Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL). Agravada: Jeilda Francisca dos Santos Moreira. Advogados: Paola Poncell de Carvalho Jatobá (OAB: 16511/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - Paola Poncell de Carvalho Jatobá (OAB: 16511/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - 319

Nº 0755231-97.2024.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda - Agravado: Pe Implantes Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda - 'Agravamento Interno Cível nº 0755231-97.2024.8.02.0001/50001 Agravante: Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogados: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) e outro. Agravado: Pe Implantes Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. Advogado: Rogério Mota e Albuquerque Filho (OAB: 23699/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Rogério Mota e Albuquerque Filho (OAB: 23699/PE) - 319

Nº 0805892-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Vinicius da Silva Oliveira - Agravante: Caua Henrique dos Santos Silva - Agravante: Cesar Vitor de Lima - Agravante: Chrislane da Silva Barros - Agravante: Cicera Maria Batista - Agravante: Cicero Antonio da Silva - Agravante: Cicero Camilo da Silva - Agravante: Cicero Geraldo da Silva - Agravante: Claudete Miranda da Silva - Agravado: Braskem S.A. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0805892-49.2025.8.02.0000 (REsp - fls. 221/229 e RE - fls. 232/238) Recorrente: David Alves de Araújo Júnior. Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Daniela Ramos da Silva - Bruno Miranda da Silva - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0808460-38.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravada: Duciclecia Maria dos Santos - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0808460-38.2025.8.02.0000 Agravante: Município de Maceió. Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL). Agravada: Duciclecia Maria dos Santos. Advogado: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - 319

Nº 0812194-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Agravado: Nikai Veículos LTDA - 'Ante o exposto, mantenho os fundamentos lançados na decisão de fls. 29/35 e acompanho integralmente o entendimento esposado pelo Juízo singular, no sentido de CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não vislumbrar qualquer equívoco ou ilegalidade que justifique a reforma do decisum. É como voto. Maceió, 04 de março de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Celso de Faria Monteiro



(OAB: 138436/SP) - Arthur Pereira Costa Martins (OAB: 20388/AL) - Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL) - 319

Nº 0812194-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Agravado: Nikai Veículos LTDA - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812194-94.2025.8.02.0000 Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (REsp - fls. 96/123) Advogados: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) e outro. Recorrida: Nikai Veículos LTDA. Advogado: Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Arthur Pereira Costa Martins (OAB: 20388/AL) - Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL) - 319

Nº 0812488-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Cordeiro Lima - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812488-49.2025.8.02.0000 Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL). Agravado: José Cordeiro Lima. Advogado: José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700078-82.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apdo/Apte: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Apdo/Apte: José dos Santos - Apdo/Apte: Maria dos Prazeres Santos Dias - Apda/Apte: Maria Carmelia Gonçalves - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700078-82.2016.8.02.0026 Agravante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL. Advogados: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) e outros. Agravados: José dos Santos e outros. Advogados: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não do conhecer recurso especial (fls. 722/726), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - 319

Nº 0700258-68.2017.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Recorrente: Município de Viçosa/al - Recorrida: Maria Ivoneide Bezerra da Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700258-68.2017.8.02.0057 Agravante: Município de Viçosa. Advogados: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) e outros. Agravada: Maria Ivoneide Bezerra da Silva. Advogado: Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 237/243), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL) - 319

Nº 0700300-96.2022.8.02.0072 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: Cícero dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700300-96.2022.8.02.0072 Recorrente: Cícero dos Santos Silva. Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 497/500) e rejeitou os aclaratórios (fls. 525/528) manejados em face de decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 470/472), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700432-72.2018.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: L. G. da S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700432-72.2018.8.02.0015 Recorrente: L. G. da S.. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial (fls. 341/346), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0701269-96.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Clépson Gomes da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701269-96.2023.8.02.0001 Recorrente: Clépson Gomes da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça desproveu o agravo regimental (fls. 354/359) interposto em face da decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 324/328), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0701452-65.2024.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: G. do C. F. - Apelado: M. P. do E. de A. -



'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701452-65.2024.8.02.0055 Recorrente: G. do C. F.. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial (fls. 343/347), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0708857-33.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Petros - Fundação Petrobrás Desseguridade Social - Apelante: Sindicato dos Trabalhadores No Comércio de Minerios e Devirados de Petróleo e Sitramico/al - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708857-33.2018.8.02.0001 Agravante: Fundação Petrobrás De Seguridade Social. Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 20606A/AL). Agravado: Sindicato dos Trabalhadores No Comércio de Minerios e Derivados de Petróleo - Sitramico/al. Advogados: João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 1483/1492), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 20606A/AL) - João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL) - Glauber Rocha Silva (OAB: 7945/AL) - Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (OAB: 9096/AL) - 319

Nº 0722584-64.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722584-64.2015.8.02.0001 Agravante: Município de Rio Largo. Procurador: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL). Agravada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 2519/2525), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0735695-08.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelada: Sabemi - Seguradora S/A - Apelante: Maria José dos Santos Souza - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0735695-08.2021.8.02.0001 Agravante: Sabemi - Seguradora S/A. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Agravada: Maria José dos Santos Souza. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 307/313) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 280/281), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0809814-98.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: Vanessa Santana Ferreira - Paciente: Rafael Francisco dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0809814-98.2025.8.02.0000 Recorrente: Rafael Francisco dos Santos. Defensor P. : Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o agravo regimental (fls. 202/206) manejado em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 164/180), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0810866-32.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: K. R. B. M. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0810866-32.2025.8.02.0000 Recorrente: K. R. B. M.. Advogado : Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, "para decotar as circunstâncias do crime na pena-base e redimensionar para 26 anos e 8 meses de reclusão" (fls. 834/839). Diante do exposto, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão, bem como o juízo de origem para fins de cumprimento da determinação da Corte da Cidadania e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - 319

Nº 0813744-27.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Wagner de Almeida Pinto - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Paulo Cesar dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital/ Juiz Entorpecentes - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0813744-27.2025.8.02.0000 Recorrente: Paulo César dos Santos. Defensor P. : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 124/130) manejado em face da decisão que desproveu o recurso ordinário em habeas corpus (fls. 88/90), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0000033-62.2017.8.02.0066/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: GEAP Auto Gestão em Saúde - Agravada:



Vera Lúcia Arruda Soares - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000033-62.2017.8.02.0066/50000 Agravante: GEAP Autogestão em Saúde. Advogados: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) e outro. Agravada: Vera Lúcia Arruda Soares. Curadora: Roberta Arruda Soares. Advogado : Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL). Advogada : Ilara Cynthia Brasileiro Mendonça de Araújo (OAB: 8647/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GEAP Autogestão em Saúde, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, arquive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - Roberta Arruda Soares - Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL) - Ilara Cynthia Brasileiro Mendonça de Araújo (OAB: 8647/AL) - 319

Nº 0022252-80.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caróá Serviços Ltda - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0022252-80.2011.8.02.0001 Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) e outro. Agravada: Sotiltec Empreendimentos Ltda - Caróá Serviços Ltda. Advogado: Ricardo Nogueira Souto (OAB: 17880/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 1576/1579), manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1535/1536), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Tarciso Santiago Junior (OAB: 101313/MG) - 319

Nº 0700080-46.2021.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Apelado: Damiao Pereira Lima - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700080-46.2021.8.02.0036 Recorrente: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL. Advogados: Deivid Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) e outros. Recorrido: Damião Pereira Lima. Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Deivid Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0700080-46.2021.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Apelado: Damiao Pereira Lima - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença de origem. De ofício, majorar os honorários de sucumbência para 11% incidente sobre o valor total e atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85 §11 do CPC, bem como reajustar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária incidentes na indenização por danos morais, com ressalva do Desembargador Alcides Gusmão da Silva. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Deivid Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0700132-29.2024.8.02.0071 - Recurso em Sentido Estrito - Piacabucu - Apelante: Marinaldo Bispo dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700132-29.2024.8.02.0071 Agravante: Marinaldo Bispo dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 505/518) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 480/484), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - 319

Nº 0700245-97.2023.8.02.0012 - Recurso em Sentido Estrito - Girau do Ponciano - Recorrente: F. J. dos S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700245-97.2023.8.02.0012 Agravante: F. J. dos S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça desproveu o agravo regimental (fls. 181/186) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 158/161), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700295-76.2022.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Comercial Super Popular Ltda - Apelado: José Valter dos Santos (Valter da Farmácia) - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER o recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de condenar o réu José Valter dos Santos ao pagamento do valor de R\$ 246.056,23 (duzentos e quarenta e seis mil, cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) devidamente atualizado. condenar o réu ao pagamento dos valores decorrentes dos contratos de empréstimo nº 10406211 (Bradesco) e nº 01.4606.734.0000231/98 (CEF), deduzidos os pagamentos parciais no montante de R\$ 13.000,00, cujo saldo devedor será apurado em liquidação de sentença. Por fim, inverte-se o ônus sucumbencial, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação,



nos termos do artigo oitenta e cinco, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Maceió, 05 de novembro de 2025 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Yuri de Pontes Cezario (OAB: 8609/AL) - Renan Brada Marrache (OAB: 13839B/AL) - Victoria Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL) - Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Marina Rose Mendonça Pessoa (OAB: 20123/AL) - Anne Perolyne Fernandes Lacet Fireman (OAB: 20386/AL) - 319

Nº 0700295-76.2022.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Comercial Super Popular Ltda - Apelado: José Valter dos Santos (Valter da Farmácia) - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700295-76.2022.8.02.0039 Recorrente: José Valter dos Santos. Advogados: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) e outros. Recorrido: Comercial Super Popular Ltda. Advogados: Yuri de Pontes Cezário (OAB: 8609/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Yuri de Pontes Cezario (OAB: 8609/AL) - Renan Brada Marrache (OAB: 13839B/AL) - Victoria Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL) - Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Marina Rose Mendonça Pessoa (OAB: 20123/AL) - Anne Perolyne Fernandes Lacet Fireman (OAB: 20386/AL) - 319

Nº 0700339-80.2018.8.02.0057/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Viçosa - Agravante: Monteiro e Monteiro Advogados Associados - Agravado: Município de Chã Preta - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700339-80.2018.8.02.0057/50001 Agravante: Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Advogados: Antônio Nabor Areias Bulhões (OAB: 1109/AL) e outros. Agravado: Município de Chã Preta. Procurador: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Monteiro e Monteiro Advogados Associados, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio Nabor Areias Bulhões (OAB: 1109/AL) - Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB: 3726A/AL) - Marcelo Tadeu Leite da Rocha (OAB: 3232/AL) - Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - 319

Nº 0708622-95.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Neusa Melo de Oliveira - Apelante: Núbio Amancio da Silva - Apelante: Nilza Alves da Silva Lima - Apelante: Nadja Alves Lima Santos - Apelante: Nedja Pereira da Silva - Apelante: Nathaly Vitoria Oliveira - Apelante: Nataly Gabrielle Bezerra de Oliveira - Apelante: Nalzir Joaquina de Melo - Apelante: Odete da Silva Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0708622-95.2020.8.02.0001 Agravantes: Neusa Melo de Oliveira e outros. (AREsp - fls. 2054/2061 e ARE - fls. 2064/2070) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0713266-76.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eloah Barbara de Lima Silva - Apelante: Eloa Christina de Almeida Andrade - Apelante: Elizeuda Barboza da Silva - Apelante: Elizabethe Ruane dos Santos Ferreira - Apelante: Elizangela dos Santos Souza - Apelante: Jose Eudes da Silva - Apelante: Jose Erlan dos Santos - Apelante: Ellen Viviane da Silva dos Santos - Apelante: Jose Genivaldo Moreira de Souza - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0713266-76.2023.8.02.0001 Agravantes: Eloah Barbara de Lima Silva e outros. (AREsp - fls. 1693/1700 e ARE - fls. 1703/1709) Advogados: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) e outros. Agravada: Braskem S.A.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0713266-81.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel Coelho da Paz Costa - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713266-81.2020.8.02.0001 Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) e outro. Agravado: Daniel Coelho da Paz Costa. Advogados: Madson Eduardo Souza da Rocha (OAB: 8145/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 256/265) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 219/223), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Madson Eduardo Souza da Rocha (OAB: 8145/AL) - Regina Célia Pedrosa Uchôa (OAB: 9887/AL) - Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL) - 319

Nº 0723344-61.2025.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco Itaucard S.a - Agravado: Bruno Cesar Teixiera Costa - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723344-61.2025.8.02.0001/50001 Agravante: Banco Itaucard S.A. Advogada: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 248970/SP). Agravado: Bruno Cesar Teixeira Costa. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Banco Itaucard S.A., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 248970/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319



Nº 0745418-80.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: S. A. B. F. - Apelada: Á B. S. de S. F. - Apelada: E. S. de S. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0745418-80.2023.8.02.0001 Agravante: S. A. B. F.. Defensor P: Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL) e outros. Agravado: Á B. S. de S. F.. Defensor P: Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, "a fim de anular o acordo homologado judicialmente, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de nova audiência de conciliação, com assistência técnica obrigatória, nos termos do artigo 334, §9º, do CPC e do artigo 10, parágrafo único, da Lei 13.140/2015" (sic, fls. 132/136). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão, e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para que adote as providências necessárias a fim de cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0807483-46.2025.8.02.0000/50002 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Maceió - Agravante: Lucimeire Vasconcelos dos Santos - Agravado: Braskem S.A. - 'Agravamento em Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0807483-46.2025.8.02.0000/50002 Agravante: Lucimeire Vasconcelos dos Santos. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Agravado: Braskem S.A.. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Lucimeire Vasconcelos dos Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0813002-02.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Rio Largo - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Luiz Pedro Dantas de Almeida Lira - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0813002-02.2025.8.02.0000/50000 Agravante: Hapvida - Assistência Médica S/A.. Advogados: Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) e outro. Agravado: Luiz Pedro Dantas de Almeida Lira. Advogada: Renata Delange Oliveira (OAB: 217465/MG). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Hapvida - Assistência Médica S/A, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, archive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Renata Delange Oliveira (OAB: 217465/MG) - 319

Nº 0814143-56.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Cícero Ferreira dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Habeas Corpus Criminal nº 0814143-56.2025.8.02.0000 Recorrente: Cícero Ferreira dos Santos. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 245/255) manejado em face da decisão que desproveu o recurso ordinário em habeas corpus (fls. 218/224), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0814465-76.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Gilson Célio dos Santos - Impetrado: juízo da 4ª Vara Criminal da Capital - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0814465-76.2025.8.02.0000 Recorrente: Gilson Célio dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 117/121), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

DESPACHO

Nº 0000222-03.2008.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria de Fátima Diacui de Moraes Borba Calado - Apelante: José Everaldo Pereira Calado - Apelado: Geane da Silva Marques - Apelada: Santa Lucia Imóveis Ltda - SALIL - Apelada: Érica Iris Moraes da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000222-03.2008.8.02.0051 Agravante: Geane da Silva Marques. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Agravados: Maria de Fátima Diacui de Moraes Borba Calado e outro. Advogados: Edilson Brasileiro Medeiros (OAB: 1910/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 833/845), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luis Caubi Cavalcante de Souza Filho (OAB: 17192/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - Luiz Soares de Moraes (OAB: 4158/AL) - Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - 319

Nº 0001706-82.2003.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Samuel Luna da Silva - Apelante: Amaro Raimundo da Silva - Apelado: Incorporadora Lima Araújo Ltda - Apelado: Josevaldo Silva Sá - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0001706-82.2003.8.02.0001 Agravantes: Samuel Luna da Silva e outro. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 1722/PB) e outros. Agravada: Incorporadora Lima Araújo Ltda. Advogados: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente



do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 713/716), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0002541-22.1993.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cerâmica Bandeira LTDA - Apelado: Estado de Alagoas - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002541-22.1993.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Cerâmica Bandeira Ltda. e, como parte recorrida, Estado de Alagoas. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do apelo, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por lhe faltar requisito de admissibilidade recursal, qual seja a tempestividade. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Antônio Fernando Costa (OAB: 2011/AL) - Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Vítor Reis de Araújo Carvalho (OAB: 14928/AL) - Alvaro Otacílio de Araújo Vasconcellos Neto (OAB: 12896/AL) - Guilherme Freire Furtado (OAB: 14781/AL) - Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL) - Maria Eduarda Pereira Silva Melo (OAB: 21744/AL) - 319

Nº 0002541-22.1993.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cerâmica Bandeira LTDA - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0002541-22.1993.8.02.0001 Recorrente: Cerâmica Bandeira LTDA. (REsp - fls. 544/559) Advogados: Antônio Fernando Costa (OAB: 2011/AL) e outros. Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio Fernando Costa (OAB: 2011/AL) - Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Vítor Reis de Araújo Carvalho (OAB: 14928/AL) - Alvaro Otacílio de Araújo Vasconcellos Neto (OAB: 12896/AL) - Guilherme Freire Furtado (OAB: 14781/AL) - Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL) - Maria Eduarda Pereira Silva Melo (OAB: 21744/AL) - 319

Nº 0022000-53.2006.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vibra Energia S/A - Apelado: Canidé Petróleo Ltda (Representada pelo(s) Sócio(s)) - Apelada: Francine Torres Vilela (Fiador(a)) - Apelada: Themis Mendonça Brandão Vilela (Fiador(a)) - Apelado: Elias Brandão Vilela Neto (Fiador(a)) - Apelado: José Aprígio Brandão Vilela - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0022000-53.2006.8.02.0001 Recorrente: Vibra Energia S/A. Advogados: Leonardo Mendes Cruz (OAB: 25711/BA) e outros. Recorridos: Francine Torres Vilela (Fiadora) e outros. Advogado: Francisco Wildo da Silva Dantas (OAB: 5899/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 447/460), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Leonardo Mendes Cruz (OAB: 25711/BA) - Lucas Cheab Ribeiro (OAB: 39759/BA) - Filipe Vianna (OAB: 68782/BA) - Gabriel Menezes Guimarães (OAB: 65301/BA) - Francisco Wildo da Silva Dantas (OAB: 5899/AL) - 319

Nº 0055389-58.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Usinas Reunidas Seresta S/A - Apelado: Banco Econômico de Investimento S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0055389-58.2008.8.02.0001 Recorrente: Usinas Reunidas Seresta S/A. Advogado: Antônio Fernando Costa (OAB: 2011/AL). Advogada: Ana Gabriela de Araújo Mendes (OAB: 14016/AL). Advogado: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL). Advogado: David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL). Recorrido: Banco Econômico de Investimento S/A. Advogado: Elias Marques de Medeiros Neto (OAB: 196655/SP). Advogado: Elzeane da Rocha (OAB: 333935/SP). Advogada: Nathalia Santos Casagrande (OAB: 456176/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Usinas Reunidas Seresta S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. "177 do Código Civil de 1916; 49, 59 e 6º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; 485, IV, 487, I e II, 921, § 4º, 489, 1.013, § 3º, I, e 1.022 do Código de Processo Civil; e 28 da Lei n.º 10.931/2004" (sic, fl. 794), bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 998/1038, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 814, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado (I) os arts. 489, §1º, IV, e 1022, II, do CPC, uma vez que "As omissões apontadas possuem inequívoca relevância jurídica, pois dizem respeito a fundamentos capazes, em tese, de alterar integralmente o resultado do julgamento" (sic, fl. 796); (II) o art. 921, §4º, do CPC, pois "a pretensão executiva está igualmente fulminada pela prescrição intercorrente, instituto que o acórdão recorrido descartou equivocadamente" (sic, fl. 801); (III) o art. 28 da Lei n.º 10.931/2004 e o art. 803, I, do CPC, na medida em que "A omissão do acórdão recorrido em apreciar esse elemento a existência de coisa julgada que fixou premissas de cálculo que não foram observadas pelo exequente configura, por si só, vício insanável, que compromete a validade da decisão por ausência de fundamentação adequada" (sic, fl. 804); (IV) os arts. 49, 59 e 6º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, e os arts. 485, IV, e 487, I e II, do CPC, pois "No caso em exame, o juízo da execução ainda não havia examinado e por consequência ainda não havia decidido se o crédito era existente, válido e exigível. As teses de prescrição e de nulidade por iliquidez do título, deduzidas pela Recorrente em sua Exceção de Pré-Executividade, foram formuladas em 2013, quatro anos antes do pedido de recuperação, e nunca foram definitivamente apreciadas. O prosseguimento da execução para esse exame era, portanto, juridicamente obrigatório; a extinção sem resolução do mérito, com base na recuperação judicial, foi prematura" (fl. 806); (V) o art. 1013, §3º, I, do CPC, dado que "ao invés de entregar tutela jurisdicional completa sobre o mérito da Exceção de Pré-Executividade incluindo os pedidos de reconhecimento da prescrição e da nulidade do título, o tribunal extinguiu o feito sem resolução do mérito por fundamento que, como demonstrado, não encontra amparo legal" (sic,



fl. 811), bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (art. 177 do CC/1916; arts. 49, 59 e 6º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, arts. 485, IV, 487, I e II, 921, § 4º, e 1.013, § 3º, I, do CPC, e 28 da Lei n.º 10.931/2004), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio Fernando Costa (OAB: 2011/AL) - Ana Gabriela de Araújo Mendes (OAB: 14016/AL) - Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) - David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL) - Elias Marques de Medeiros Neto (OAB: 196655/SP) - Elzeane da Rocha (OAB: 333935/SP) - Nathalia Santos Casagrande (OAB: 456176/SP) - 319

Nº 0700032-56.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel Pereira de Souza - Apelado: Banco Triângulo S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER, PARCIALMENTE, do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para determinar a exclusão da dívida impugnada dos cadastros do SCR, julgando improcedente, contudo, o pedido de indenização por danos morais. De ofício, redistribuir os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10%, sobre as bases especificadas no voto, cabendo a cada parte 50% das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Harisson Fernandes dos Santos (OAB: 107778/MG) - 319

Nº 0700032-56.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel Pereira de Souza - Apelado: Banco Triângulo S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700032-56.2025.8.02.0001 Recorrente: Daniel Pereira de Souza. (REsp - fls. 384/414 Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Recorrido: Banco Triângulo S/A. Advogado: Harisson Fernandes dos Santos (OAB: 107778/MG). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Harisson Fernandes dos Santos (OAB: 107778/MG) - 319

Nº 0700050-17.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apte/Apdo: Maria Dirvacy dos Santos Felix - Apdo/Apte: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700050-17.2016.8.02.0026 Agravante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL. Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL). Advogada: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL). Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL). Agravada: Maria Dirvacy dos Santos Felix. Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0700066-68.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apte/Apdo: Iraci dos Santos - Apdo/Apte: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700066-68.2016.8.02.0026 Agravante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL. Advogado: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL). Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL). Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL). Advogada: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL). Advogado: Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL). Agravada: Iraci dos Santos. Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL). Advogado: Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL). Advogado: Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL). Advogado: Sara Lilian Pereira Di Oliveira (OAB: 23497/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL) - Sara Lilian Pereira Di Oliveira (OAB: 23497/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - 319

Nº 0700079-48.2021.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Liquegás Distribuidora S/A - Apelado: José F. da Silva Gás - Apelado: Maria Salete de Novais Ferreira - Apelado: José Ferreira da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700079-48.2021.8.02.0008 Agravante: Copa Energia S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Agravado: José F. da Silva Gás e outros. Advogado: Sidelvan Ferreira da Silva (OAB: 12377/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Copa Energia S/A, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que



os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700131-36.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência - Apelada: Maria Leide Nunes Mendonça - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700131-36.2019.8.02.0001 Agravante: Alagoas Previdência. Advogado: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL). Agravada: Maria Leide Nunes Mendonça. Advogados: Rodrigo Lopes Sarmento Ferreira (OAB: 7676/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 368/374) interposto em face da decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 333/338), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Rodrigo Lopes Sarmento Ferreira (OAB: 7676/AL) - Marcos Barros Méro Júnior (OAB: 9172/AL) - Anna Carolina Peixoto Batista (OAB: 20442/AL) - 319

Nº 0700199-13.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Apelante: Decio Machado Farias - Apelante: Edileusa de Carvalho Costa - Apelante: Alcilene Batista da Silva - Apelado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Apelado: Decio Machado Farias - Apelado: Edileusa de Carvalho Costa - Apelado: Alcilene Batista da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700199-13.2016.8.02.0026 Agravante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL. Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL). Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL). Advogada: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL). Agravado: Decio Machado Farias. Advogado: Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL). Advogado: Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL). Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL). Agravada: Edileusa de Carvalho Costa. Advogado: Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL). Advogado: Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL). Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL). Agravada: Alcilene Batista da Silva. Advogado: Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL). Advogado: Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL). Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL) - Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - 319

Nº 0700203-68.2023.8.02.0070 - Apelação Criminal - Olho D'Água das Flores - Apelante: Lucilanio dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700203-68.2023.8.02.0070 Agravante: Lucilanio dos Santos Silva. Advogada: Keyla Machado de Carvalho (OAB: 10808/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Lucilanio dos Santos Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao excelso Supremo Tribunal Federal para o regular processamento do agravo em recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Keyla Machado de Carvalho (OAB: 10808/AL) - Fabine Vieira Silva (OAB: 14565/AL) - Fabine Vieira Silva (OAB: 14565/AL) - 319

Nº 0700215-37.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Wellington Neves da Silva - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700215-37.2019.8.02.0001 Recorrente: José Wellington Neves da Silva. Advogada: Heloísa Tenório de França (OAB: 8296/AL). Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Alberto Pavao Nunes (OAB: 28054/PE) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 380/383), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Heloísa Tenório de França (OAB: 8296/AL) - Alberto Pavao Nunes (OAB: 28054/PE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0700270-71.2023.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Jane Cleide Pereira Dantas - Apelante: Hospital Regional Santa Rita - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos dos recursos de apelação cível nº 0700270-71.2023.8.02.0025, em que figuram, como partes apelantes e apeladas, Jane Cleide Pereira Dantas e Hospital Regional Santa Rita. ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em em NÃO CONHECER dos apelos, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por lhes faltar requisito de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Adv: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - 319

Nº 0700270-71.2023.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Jane Cleide Pereira Dantas - Apelante: Hospital Regional Santa Rita - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700270-71.2023.8.02.0025 Recorrente : Hospital Regional Santa Rita. Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL). Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL). Recorrida: Jane Cleide Pereira Dantas. Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hospital Regional Santa Rita, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 1.022, III, e 1.026 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 190/196, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é



necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que a parte recorrente pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça no momento da interposição do recurso apelatório. Contudo, em nenhum momento durante a tramitação do feito, seja no curso do processo de conhecimento, na tramitação perante a instância singular ou nesta instância recursal, ou nos sucessivos incidentes de cumprimento de sentença, houve a apreciação do referido pedido. Nesse diapasão, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, seja por falta de impugnação ou omissão em julgamento, presume a concessão do benefício, ou seja, a ausência do indeferimento implica nos efeitos da concessão, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Corte Superior do STJ, é de que “a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016), o que ocorreu. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em preclusão para a parte renovar o pleito de gratuidade de justiça. Precedentes. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da referida gratuidade, com base na ausência de hipossuficiência financeira do agravado, ante o deferimento tácito do benefício, com base na jurisprudência vinculante da Corte Especial do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no EDcl no AREsp: 1785252 SP 2020/0290375-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. “A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela. (STJ - EAREsp: 731176 MS 2015/0147494-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/03/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/03/2021). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (STJ - AgRg nos EAREsp: 440971 RS 2013/0394356-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/02/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/03/2016). (Grifos aditados). No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EFETUADO NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO INDEFERIDO EXPRESSAMENTE. DEFERIMENTO TÁCITO. DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA DO RÉU. ART. 98, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0700076-90.2022.8.02.0030; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Piranhas; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/10/2022; Data de registro: 01/11/2022) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de produção antecipada de provas ajuizada contra 8 (oito) instituições financeiras, visando à obtenção de documentos referentes a 17 (dezessete) contratos bancários supostamente irregulares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a parte faz jus à justiça gratuita; (ii) analisar a formação irregular de litisconsórcio passivo, sem comunhão de direitos e obrigações entre as instituições financeiras demandadas; e (iii) perquirir a existência de vício insanável decorrente da ausência de pressupostos processuais que impeça o regular desenvolvimento do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de justiça gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Logo, inexistente interesse recursal, levando ao não conhecimento do pedido. 4. Inexistência de conexão entre as demandas ou afinidade de questões que justifique a cumulação subjetiva, nos termos do art. 113 do CPC. 5. Vício insanável decorrente da formação irregular do litisconsórcio passivo, comprometendo o processamento adequado da ação. 6. Aplicação do art. 485, IV, do CPC, para manter a extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentada exclusivamente na ausência de pressupostos processuais. 7. Precedentes jurisprudenciais que vedam a cumulação de demandas contra réus distintos quando não há conexão entre os pedidos. 8. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa devido à concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC), em virtude da triangularização processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido em parte e não provido. Tese de julgamento: “1. A formação de litisconsórcio passivo em ações de produção antecipada de provas é inviável quando ausentes comunhão de direitos e obrigações ou conexão entre as demandas. 2. A inexistência de pressupostos processuais caracteriza vício insanável, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 113 e 485, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.235/MG, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/11/2020; TJAL, Apelação Cível n. 0700423-78.2018.8.02.0058, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023; TJAL, Apelação Cível n. 0700369-51.2018.8.02.0046, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023. (Número do Processo: 0700069-15.2025.8.02.0056; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 04/02/2026) (grifos aditados) Isso posto, entendo que a ausência de manifestação sobre o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça conduz à concessão tácita da benesse. Superado esse ponto, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita de forma tácita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme



dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado (I) o art. 1022, III, na medida em que “embora formalmente apreciados, os Embargos de Declaração não tiveram sanado o erro material expressamente apontado pela Recorrente” (sic, fl. 180); (II) o art. 1026 do CPC, “ao afastar o efeito interruptivo dos embargos de declaração tempestivamente opostos pela Recorrente e, com base nessa premissa, reconhecer a intempestividade das apelações interpostas.” (sic, fl. 181). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1022, III, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre o outro dispositivo tido como violado (art. 1.026 do CPC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - 319

Nº 0700275-69.2020.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Samuel da Silva Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal nº 0700275-69.2020.8.02.0067 Apelante: Samuel da Silva Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação criminal por Samuel da Silva Santos, objetivando a reforma de sentença condenatória oriunda do Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0700275-69.2020.8.02.0067 (1), consoante termo de fl. 621. Ocorre que o referido feito tratou de recurso em sentido estrito, originalmente distribuído ao preclaro Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, integrante da Câmara Criminal, conforme termo de fl. 34 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o recurso em sentido estrito de nº 0700275-69.2020.8.02.0067 (1) foi distribuído ao insigne Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, em razão da prevenção gerada pelo recurso em sentido estrito de nº 0700275-69.2020.8.02.0067 (1), o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700388-20.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recdo/Recte: Jailson Alencar dos Santos - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700388-20.2024.8.02.0055 Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL). Agravado: Jailson Alencar dos Santos. Advogado: João Victor Mota Brandão Silva (OAB: 15844/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, bem como do recurso especial de fls. 258/272 já admitido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - João Victor Mota Brandão Silva (OAB: 15844/AL) - 319

Nº 0700457-17.2022.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Município de Viçosa - Apelada: Jeilde Alves dos Santos Calheiros - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700457-17.2022.8.02.0057 Agravante: Município de Viçosa. Advogados: Amanda Ramalho Arruda Silva (OAB: 20192/AL) e outros. Agravada: Jeilde Alves dos Santos Calheiros. Advogada: Caroline Freitas Martins (OAB: 15075/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 215/219), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Vanessa Paes de Vasconcelos (OAB: 12003/AL) - Caroline Freitas Martins (OAB: 15075/AL) - 319

Nº 0700587-20.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Marcos Antônio Cunha Correa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700587-20.2018.8.02.0001 Recorrente: Banco Panamericano S/A. Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL). Recorrido: Marcos Antônio Cunha Correa. Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Panamericano S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, figurando como parte recorrida Marcos Antônio Cunha Correa. Da análise dos autos, verifico que as partes juntaram o expediente de fls. 448/450 através do qual firmaram acordo acerca do objeto do presente litígio, ficando estabelecido, em síntese, o seguinte, *ipsis litteris*: “Banco Pan e MARCOS ANTONIO CUNHA CORREA, ambos qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente à presença de V. Exa., informar que realizaram acordo para pôr fim à presente demanda, com fulcro nos artigos 840 e 849 do Código Civil c/c artigo 487, inc. III, alínea b, do Código de Processo Civil, conforme as condições indicadas a seguir: (...) R\$ 32.045,00 (trinta e dois mil e quarenta e cinco reais) à parte autora, a título de danos morais e materiais; R\$ 5.655,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais) a título de honorários advocatícios. (...) As partes reconhecem que não há qualquer outra obrigação de fazer, não fazer ou pagar imputada à ré, Banco Pan S/A, além daquelas estabelecidas no presente, qual seja, liquidação de contrato, cancelamento do cartão e liberação da margem



referente ao contrato 4203125004667004, em até 30 (trinta) dias. CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS O Banco Pan S.A por força do presente acordo, se compromete ao pagamento de eventuais custas ou taxas judiciais. DEMAIS DISPOSIÇÕES Encerramento da Ação O autor declara que desiste do seguimento da presente ação contra Banco Pan S.A, e renúncia ao direito de ajuizar ou prosseguir com qualquer outra demanda que envolva o contrato 4203125004667004, objeto do presente litígio. (...) Em decorrência do acordo entabulado, o autor reconhece a plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação à ré Banco Pan S.A, para nada mais reclamar, a qualquer tempo, renunciando a todos pedidos expressos na presente demanda, dando por satisfeito todas obrigações e direitos existentes entre as partes. Quitação dos Honorários Sucumbenciais Ambos os procuradores declaram quitados os valores relativos aos honorários sucumbenciais, desobrigando a parte adversa de quaisquer ônus dessa natureza, de modo que eventuais custas supervenientes e/ou pendentes no processo serão suportadas pela parte autora. Renúncias Ambas as partes, ademais, renunciaram expressamente da prerrogativa da interposição de quaisquer recursos e de ações rescisórias em relação ao presente acordo, requerendo seja decretado o imediato trânsito em julgado da decisão que vier a homologá-la, o que fazem à luz das disposições contidas no art. 999 do CPC/15" (sic, fls. 448/450) Constatado, ainda, que as partes e seus respectivos advogados, assinaram o termo de acordo e requereram expressamente a homologação do pacto. Frise-se que os causídicos possuem poderes especiais para transacionar, conforme procurações de fls. 440/447 (parte recorrente) e 13 (parte recorrida). Desse modo, considerando que inexistiu vício aparente de vontade, os litigantes estão devidamente assistidos, o objeto é lícito e envolve direito disponível, a homologação do acordo celebrado é medida que se impõe. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, submetendo ao crivo do magistrado singular a execução do título, em caso de descumprimento dos termos da avença, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer (fl. 450) e inexistindo outras providências a serem adotadas por esta Corte de Justiça, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL) - José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL) - 319

Nº 0700645-69.2023.8.02.0026 - Apelação Cível - Piababu - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Genézio Muniz Lopes - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700645-69.2023.8.02.0026 Agravante: Banco Daycoval S/A. Advogados: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) e outro. Agravado: Genézio Muniz Lopes. Advogados: Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Banco Daycoval S/A, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Neemias Oliveira Santos (OAB: 17672/SE) - 319

Nº 0700675-64.2024.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: Daniel Santos de Araujo Ernesto - Apelante: Carlos André da Silva Araújo - Apelante: Marcos Antonio dos Santos Silva - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Daniel Santos de Araujo Ernesto - Apelado: Carlos André da Silva Araújo - Apelado: Marcos Antonio dos Santos Silva - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700675-64.2024.8.02.0028 Recorrente : Carlos André da Silva Araújo. Advogado : Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Carlos André da Silva Araújo, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 226 do Código de Processo Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 850/856, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvido. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurgado negou vigência ao art. 226 do Código de Processo Penal ao validar o reconhecimento de pessoas por meio de fotografias e manter a condenação. Pois bem. Vê-se que a matéria impugnada, relativa à suposta nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas, foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso, constituindo o objeto da afetação aos Temas 1.258 do Superior Tribunal de Justiça e 1.380 do Supremo Tribunal Federal, os quais receberam a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.258 Questão submetida a julgamento: Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual. Supremo Tribunal Federal - Tema 1.380 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XLVI, LVI e LVII; da Constituição Federal, se o reconhecimento de pessoa investigada ou processada pela prática de ilícito criminal sem a observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas. Impende salientar que houve o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa ao Tema 1.258 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando firmada a seguinte tese: "1 -As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. 2 -Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições. 3 -O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou



viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP. 4 -Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 5 -Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos. 6 -Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente." Entretanto, o mesmo não ocorre em relação ao Tema 1.380 do excelso Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento do mérito, razão pela qual deve o presente recurso ser admitido e remetido à Corte Cidadã. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) - Jaqueline Alves da Silva Born (OAB: 16930/AL) - 319

Nº 0700721-61.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Theo Oliveira de Lima Carvalho - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700721-61.2024.8.02.0090 Agravante: Theo Oliveira de Lima Carvalho. Advogados: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - Yuri César Januário Moraes (OAB: 55795/PE) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0700758-60.2024.8.02.0067 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Erick Oliveira da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700758-60.2024.8.02.0067 Agravante: Erick Oliveira da Silva. Advogado: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Erick Oliveira da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - 319

Nº 0701203-78.2024.8.02.0067 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Iran Medeiros de Andrade - Recorrido: Willames Cardoso da Silva - Recorrido: Anderson Felipe da Silva Ferreira - 'Agravado em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0701203-78.2024.8.02.0067 Agravantes: Iran Medeiros de Andrade e outro. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Iran Medeiros de Andrade e outro, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - Eraldo Lino Moreira (OAB: 3396/AL) - 319

Nº 0701336-42.2022.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Rosineide Alves Soares - Apelado: Município de Rio Largo - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701336-42.2022.8.02.0051 Agravante: Município de Rio Largo. Procurador: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL). Agravada : Rosineide Alves Soares. Advogado: William Pachioni (OAB: 195766/RJ). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Município de Rio Largo, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: William Pachioni (OAB: 195766/RJ) - Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - 319

Nº 0701623-56.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Ana Marta Rodrigues - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0701623-56.2023.8.02.0055 Recorrente: Município de Santana do Ipanema. Advogado: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Recorrida: Ana Marta Rodrigues. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Santana do Ipanema, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal, o qual recebeu a seguinte delimitação: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.218 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso extraordinário até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de



suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0701631-33.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Keandre Zannie da Silva - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0701631-33.2023.8.02.0055 Recorrente: Município de Santana do Ipanema. Advogado: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Recorrido: Keandre Zannie da Silva. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Santana do Ipanema, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal, o qual recebeu a seguinte delimitação: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.218 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso extraordinário até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0701855-46.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: V. G. M. da S. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701855-46.2024.8.02.0051 Agravante: V. G. M. da S.. Advogado: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 357/363), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0702049-80.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Apelada: Maria Nazaré de Souza Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702049-80.2023.8.02.0051 Recorrente: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. (REsp - fls. 291/310) Advogados: Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) e outro. Recorrida: Maria Nazaré de Souza Silva. Advogados: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Henrique Zeefried Manzini (OAB: 281828/SP) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - 319

Nº 0702049-80.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Apelada: Maria Nazaré de Souza Silva - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: (a) afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da aplicação da Súmula 385 do STJ, diante da existência de inscrições preexistentes legítimas; (b) condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais, rateadas em igual proporção, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 86, § 2º, do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Henrique Zeefried Manzini (OAB: 281828/SP) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - 319

Nº 0702231-84.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Chama - Centro Hospitalar Manoel André Ltda - Apelada: Cristine Vitória Cavalcante Barroso Barreto, - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702231-84.2019.8.02.0058 Recorrente: Chama - Centro Hospitalar Manoel André Ltda. Advogados: Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) e outro. Recorrida: Cristine Vitória Cavalcante Barroso Barreto,. Advogado: Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 451/453) e acolheu os aclaratórios em parte, "sem efeitos infringentes, apenas para integrar a fundamentação da decisão embargada, nos termos da fundamentação acima" (fls. 478/480), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Rogério Carvalho de Oliveira (OAB: 6259/AL) - Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL) - 319

Nº 0703202-46.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Marco Antônio Marques - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703202-46.2019.8.02.0001 Recorrente: Banco Pan S/A. Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696/AL). Recorrido: Marco Antônio Marques. Advogado: João Nunes Alves (OAB: 22583/AL). Advogado: Robert Wagner Ardison dos Santos (OAB: 14483/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Pan S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, figurando como parte recorrida Marco Antônio Marques. Da análise dos autos, verifico que as partes juntaram o expediente de fls. 524/526 através do qual firmaram acordo acerca do objeto do presente litígio, ficando estabelecido, em síntese, o seguinte, *ipsis litteris*: "[...] OBRIGAÇÕES DE FAZER As partes reconhecem que não há qualquer outra obrigação de fazer, não fazer ou pagar imputada à ré, Banco Pan S/A,



além daquelas estabelecidas no presente, qual seja, liquidação de contrato, cancelamento do cartão e liberação da margem referente ao contrato 4203125006311007, em até 30 (trinta) dias. [...] Encerramento da Ação O autor declara que desiste do seguimento da presente ação contra Banco Pan S.A, e renúncia ao direito de ajuizar ou prosseguir com qualquer outra demanda que envolva o contrato 4203125006311007, objeto do presente litígio. [...] Renúncias Ambas as partes, ademais, renunciaram expressamente da prerrogativa da interposição de quaisquer recursos e de ações rescisórias em relação ao presente acordo, requerendo seja decretado o imediato trânsito em julgado da decisão que vier a homologá-la, o que fazem à luz das disposições contidas no art. 999 do CPC/15. [...] “ (sic, fls. 525/526 - grifos no original) Constatado, ainda, que as partes e seus respectivos advogados, assinaram o termo de acordo e requereram expressamente a homologação do pacto. Frise-se que os causídicos possuem poderes especiais para transacionar, conforme procurações de fl. 519 (parte recorrente) e 37 (parte recorrida). Desse modo, considerando que inexistiu vício aparente de vontade, os litigantes estão devidamente assistidos, o objeto é lícito e envolve direito disponível, a homologação do acordo celebrado é medida que se impõe. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, submetendo ao crivo do magistrado singular a execução do título, em caso de descumprimento dos termos da avença, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer (fl. 526) e inexistindo outras providências a serem adotadas por esta Corte de Justiça, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL) - Robert Wagner Ardison dos Santos (OAB: 14483/AL) - João Nunes Alves (OAB: 22583/AL) - 319

Nº 0703264-18.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria José Santana Venâncio - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703264-18.2021.8.02.0001 Agravante: Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Agravada : Maria José Santana Venâncio. Advogados : Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL) - Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - 319

Nº 0703271-49.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Hapvida Assistência Médica S/A - Apelada: Amanda Amâncio Ribeiro - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0703271-49.2024.8.02.0051 em que figuram como parte recorrente Hapvida Assistência Médica S/A e como parte recorrida Amanda Amâncio Ribeiro, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau e majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Aysha Odhara dos Santos Alves (OAB: 22209/AL) - Erliton Junior Soares dos Santos (OAB: 19669/AL) - 319

Nº 0703271-49.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Hapvida Assistência Médica S/A - Apelada: Amanda Amâncio Ribeiro - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703271-49.2024.8.02.0051 Recorrente: Hapvida Assistência Médica S/A. Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA). Recorrida: Amanda Amâncio Ribeiro. Advogados: Aysha Odhara dos Santos Alves (OAB: 22209/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Aysha Odhara dos Santos Alves (OAB: 22209/AL) - Erliton Junior Soares dos Santos (OAB: 19669/AL) - 319

Nº 0703609-02.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jacira Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703609-02.2024.8.02.0058 Agravante: Jacira Ferreira da Silva. Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Jacira Ferreira da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) - 319

Nº 0703954-04.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Rosa Mary dos Santos Cavalcante - Apelado: Magazine Luiza S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703954-04.2024.8.02.0046 Agravante: Rosa Mary dos Santos Cavalcante. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Agravada: Magazine Luiza S/A. Advogados: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Rosa Mary dos Santos Cavalcante, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - 319

Nº 0706282-23.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fortex Engenharia Ltda., representada por José Walmir Oliveira Pitanga - Apelado: José Angelo de Araújo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0706282-23.2016.8.02.0001 Recorrente: Fortex Engenharia Ltda. Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL). Advogada: Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL). Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL). Recorrido: José Angelo de Araújo. Advogado: Ramon Angelo de Andrade (OAB: 11566/AL) - 319



11627/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Fortex Engenharia Ltda, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 186, 927, 944 e 1196 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 910/930, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 834, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado (I) os arts. 489, §1º, IV, do CPC, e o 1022, II, do Código de Processo Civil, "ao rejeitar os Embargos de Declaração, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas limitou-se a afirmar, de forma genérica, a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, qualificando os aclaratórios como mera discordância com o entendimento firmado, sem proceder ao enfrentamento analítico dos fundamentos jurídicos deduzidos pela Recorrente; [...] permaneceu sem enfrentamento a confissão do próprio Recorrido - expressamente apontada nas razões de Apelação e nos Embargos de Declaração - de que sua atuação sobre a área litigiosa somente teve início em 2015, quando promoveu, de forma unilateral, a construção do muro. O Acórdão que rejeitou os aclaratórios simplesmente silenciou sobre esse ponto central, que incide diretamente sobre o requisito do Art. 561, I, do CPC;" (sic, fl. 821); (II) o art. 561, I, do CPC, "Ao concluir, contraditoriamente, pela existência de posse anterior com base em atos que, juridicamente qualificados, não preenchem esse requisito" (sic, fl. 825); (IV) o art. 489, §1º, IV, do CPC, pois "padece, ainda, de contradição interna manifesta entre as premissas que afirma reconhecer e a conclusão jurídica que delas extrai, em violação ao Art. 489, §1º, IV, do CPC, cognoscível por esta Corte como questão de direito processual puro, sem qualquer reexame de prova;" (sic, fl. 826); (V) os arts. 561, I, do CPC e 1196 do CC, na medida em que "a existência de posse anterior com base em condutas que, juridicamente qualificadas à luz do Art. 1.196 do CC, não configuram o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, o Acórdão recorrido aplicou incorretamente o direito material civil" (sic, fl. 828); (VI) "os Arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, ao confirmar condenação indenizatória sem verificar a existência de ilicitude na conduta da Recorrente, e o Art. 489, §1º, I, do CPC, ao utilizar indevidamente a técnica de fundamentação per relationem para deixar de enfrentar argumento central da Apelação, ensejando o provimento deste apelo especial." (sic, fl. 831 - grifos no original) Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, §1º, IV, do CPC, e o 1022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 186, 927, 944 e 1.196, do Código Civil), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Ramon Angelo de Andrade (OAB: 11627/AL) - 319

Nº 0709602-94.2022.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: W. J. L. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0709602-94.2022.8.02.0058 Agravante: W. J. L. da S. Advogado: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por W. J. L. da S., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - 319

Nº 0715718-74.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: ELIANE S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS - Apte/ Apdo: JÔ CAVALCANTE SILVA - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715718-74.2014.8.02.0001 Agravante: Mohawk Revestimentos Cocal do Sul Ltda, outra denominação de ELIANE S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS. Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Agravado: JÔ CAVALCANTE SILVA. Advogado: Soynayra Luanna do Nascimento Sousa de Carvalho (OAB: 10552/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 423/424) e julgou prejudicado o agravo interno manejado, "ante a perda de objeto, e determina-se o retorno dos autos à origem para homologação e acompanhamento do acordo" (fl. 460), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins, notadamente a apreciação da petição de fls. 456/458 (acordo). Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0716082-02.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida Assistência Médica S.a. - Apelada: Maria Hellen Barros Oliveira da Conceição - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716082-02.2021.8.02.0001 Agravante: Hapvida - Assistência Médica S/A.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravado: Maria Hellen Barros Oliveira da Conceição. Advogados: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 750/754) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 720/721), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



Nº 0716622-21.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Espólio Carlos Jose Wanderley de Barros - Apelada: Jessie Lamenha Wanderley - Apelado: Carlos José Wanderley de Barros Filho - Apelada: Rosane Lamenha de Aranda Wanderley - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716622-21.2019.8.02.0001 Agravante : Banco do Brasil S/A. Advogados : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) e outros. Agravados : Espólio Carlos José Wanderley de Barros e outros. Advogados : Victor Vital Quixadá Padilha (OAB: 12264/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, tão logo seja certificado o trânsito em julgado do agravo interno em trâmite sob o nº 0716622-21.2019.8.02.0001/50001. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Victor Vital Quixadá Padilha (OAB: 12264/AL) - Fatima Gabrielle da Silva Sena (OAB: 14978/AL) - 319

Nº 0716640-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Apelada: Nailde dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716640-66.2024.8.02.0001 Recorrente: Nailde dos Santos. Advogado: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL). Recorrido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS). Advogado: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Nailde dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que uma das questões controvertidas diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.378 Questão Submetida a Julgamento: I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - 319

Nº 0718073-42.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno Francisco Silva de Sena - Apelante: Benjamin Miguel Canuto da Silva - Apelante: FLORISMAR INACIO ALEXANDRE - Apelante: Bruna Gabrielle Montenegro de Araujo Cunha - Apelante: Bruno dos Santos Tavares - Apelante: Bruno Jose da Silva - Apelante: Bruno da Silva Costa - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0718073-42.2023.8.02.0001 Agravantes: Bruno Francisco Silva de Sena e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Bruno Francisco Silva de Sena e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0719144-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Vinicius Pereira dos Santos - Apelado: Banco Honda S/A. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719144-11.2025.8.02.0001 Recorrente: Marcos Vinicius Pereira dos Santos. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrido: Banco Honda S/A. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Vinicius Pereira dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que uma das questões controvertidas diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.378 Questão Submetida a Julgamento: I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0719153-41.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amanda Brandao de Lima - Apelado: Aymoré Crédito,



Financiamento e Investimento S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719153-41.2023.8.02.0001 Agravante: Amanda Brandão de Lima. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogados: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 562/), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES (OAB: 223768/SP) - Marcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) - 319

Nº 0720183-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Henrique Vieira de Melo - Apelado: Alagoas Previdência - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0720183-77.2024.8.02.0001 Agravante: Carlos Henrique Vieira de Melo. Advogado: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) e outro. Agravado: Alagoas Previdência. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Carlos Henrique Vieira de Melo, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Cristiano Vieira de Melo - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - 319

Nº 0721308-85.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aist Brazil Software Ltda - Apelado: Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Cidadania -semisc - Apelado: Município de Maceió - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0721308-85.2021.8.02.0001 Agravante: Aist Brazil Software Ltda. Advogados: Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL) e outro. Agravado: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL) - Ana Carolina Nader Ermel (OAB: 282021/SP) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0722198-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cledna Cinara de Albuquerque Cavalcante - Apelado: Banco Bradesco Financiamento S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722198-82.2025.8.02.0001 Recorrente: Cledna Cinara de Albuquerque Cavalcante. Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL). Recorrido: Banco Bradesco Financiamento S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Cledna Cinara de Albuquerque Cavalcante, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que uma das questões controvertidas diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.378 Questão Submetida a Julgamento: I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0723947-08.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karine Fernandes da Silva - Apelante: Kelly da Silva Alves - Apelante: Kaliane Kemilly dos Santos - Apelante: Karine Almeida da Silva - Apelante: Kemilly Laiane Lopes de Melo - Apelante: Karla Manuella da Silva Costa - Apelante: Kaique Ferreira dos Santos - Apelante: Katia Galdino da Silva - Apelante: Kelyane Cryslaine Silva Costa - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0723947-08.2023.8.02.0001 Agravantes: Karine Fernandes da Silva e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR). Agravada: Braskem S.A.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Karine Fernandes da Silva e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0725316-71.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Athilla Jonas dos Santos Oliveira - Apelado: Banco Intermedium S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0725316-71.2022.8.02.0001 Agravante: Athilla Jonas dos Santos Oliveira. Soc. Adv: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outro. Agravado: Banco Intermedium S/A. Advogada: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Athilla Jonas dos Santos Oliveira, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código



de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0727334-70.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa Seguradora S/A - Apelado: Maria Edilene Almeida da Silva Soares - Apelado: Genival Soares da Silva - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727334-70.2019.8.02.0001 Agravantes: Maria Edilene Almeida da Silva Soares e outro. Advogados: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) e outros. Agravada: Caixa Seguradora S/A. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Maria Edilene Almeida da Silva Soares e outro, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Laila Yasmim de Oliveira Cavalcante Marques (OAB: 19358/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - 319

Nº 0727463-07.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adeildo Barbosa Holanda - Apelado: Banco Safra S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727463-07.2021.8.02.0001 Agravante: Banco Safra S/A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR). Agravado: Adeildo Barbosa Holanda. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Banco Safra S/A, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0731202-90.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Espólio de Carmelio Maia de Lima - Apelante: Sandro Henrique da Silva França - Apelante: Wellington Ferreira Silva - Apelante: Mariene Oliveira Reis - Apelante: Williams Ferreira da Silva - Apelante: Benedito José Antônio Filho - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0731202-90.2018.8.02.0001 Agravante: Espólio de Carmelio Maia de Lima. Advogado: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948A/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Espólio de Carmelio Maia de Lima, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fabiano Henrique Silva de Melo (OAB: 6276/AL) - Fabiano Henrique S de Melo (OAB: 6276/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 9948A/AL) - Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL) - 319

Nº 0733554-55.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Evandir Ferreira dos Santos - Apelado: Banco Honda S/A. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0733554-55.2017.8.02.0001 Recorrente: Evandir Ferreira dos Santos. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL). Recorrido: Banco Honda S/A. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Evandir Ferreira dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que uma das questões controvertidas diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.378 Questão Submetida a Julgamento: I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0735019-31.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Ligia Gama da Silva - Apelante: Maria Fernanda dos Santos Ferreira de Omena - Apelante: Luciano Alves de Oliveira Silva - Apelante: Pedro Miguel Viana da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0735019-31.2019.8.02.0001 Agravantes: Maria Ligia Gama da Silva e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Maria Ligia Gama da Silva e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial,



em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0738156-16.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Pão de Açúcar - Apelado: Braskem S/A - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0738156-16.2022.8.02.0001 Agravante: Município de Pão de Açúcar (AREsp - fls. 1949/1977 e ARE - fls. 1978/2004) Advogados: Fabio Augusto Carvalho Peixoto (OAB: 12668/AL) e outros. Agravado: Braskem S/A. Advogados: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos pelo Município de Pão de Açúcar, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fabio Augusto Carvalho Peixoto (OAB: 12668/AL) - Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL) - Lucas Teles Bentes (OAB: 12457/AL) - Ana Mirela de Carvalho Lins (OAB: 17201/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eliane Cirstina Carvalho Teixeira (OAB: 163004/SP) - CESAR ROENICK (OAB: 165486/RJ) - Diego Gonçalves Fernandes (OAB: 301847/SP) - Aline Omena Gomes de Barros (OAB: 13781B/AL) - Guilherme Afonso Dourado (OAB: 401533/SP) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL) - 319

Nº 0740117-84.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Diego Leite da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0740117-84.2025.8.02.0001 Agravante: Diego Leite da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Diego Leite da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0743303-23.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundacao Petrobras de Seguridade Social - Apelada: Marcia Cristina Rodrigues de Lima Maia Cavalcante - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0743303-23.2022.8.02.0001 Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM). Agravada: Marcia Cristina Rodrigues de Lima Maia Cavalcante. Advogados: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 669/674) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 607/608), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL) - Bruna Castilho Balbino (OAB: 7250/AL) - 319

Nº 0747388-18.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marina Bezerra da Conceição - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0747388-18.2023.8.02.0001 Recorrente: Marina Bezerra da Conceição. Advogados: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) e outro. Recorrido: Banco BMG S/A. Advogados: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Marina Bezerra da Conceição, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.414 Questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0749153-24.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gutarda Maria de Menezes Santos - Apelado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0749153-24.2023.8.02.0001 Agravante : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado : Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF). Agravada : Gutarda Maria de Menezes Santos. Advogados : Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em



recurso especial, tão logo seja certificado o trânsito em julgado do agravo interno em trâmite sob o nº 0749153-24.2023.8.02.0001/50001. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - 319

Nº 0752732-77.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelada: Monnyk Darciley Vieira de Souza Pereira - Apelante: Consenso Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0752732-77.2023.8.02.0001 Agravante: Monnyk Darciley Vieira de Souza Pereira. Advogada: Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda (OAB: 12238/AL). Agravado: Consenso Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda. Advogados: Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 615/618) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 587/588), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda (OAB: 12238/AL) - Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - 319

Nº 0755231-97.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile Saúde - Apelado: Pe Implantes Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0755231-97.2024.8.02.0001 Agravante: ESMALÉ Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogados: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) e outro. Agravado: Pe Implantes Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. Advogado: Rogério Mota e Albuquerque Filho (OAB: 23699/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Rogério Mota e Albuquerque Filho (OAB: 23699/PE) - 319

Nº 0760681-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabiana Paula da Silva Moraes - Apelado: Banco Bradesco Financiamento S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0760681-21.2024.8.02.0001 Recorrente: Fabiana Paula da Silva Moraes. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Advogado: Marcos André Lima Lopes (OAB: 5533/AL). Recorrido: Banco Bradesco Financiamento S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Fabiana Paula da Silva Moraes, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que uma das questões controvertidas diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.378 Questão Submetida a Julgamento: I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Marcos André Lima Lopes (OAB: 5533/AL) - 319

Nº 0800013-59.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Município de Girau do Ponciano - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0800013-59.2024.8.02.0012 Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Agravado: Município de Girau do Ponciano. Procurador: Alisson Guimarães Pereira do Nascimento Silva (OAB: 17465/SE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 217/218), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alisson Guimarães Pereira do Nascimento Silva (OAB: 17465/SE) - Marcelo Pereira Silva (OAB: 14829/AL) - 319

Nº 0800169-72.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: M. G. de A. V. - Impetrado: Juízo 8ª Vara Criminal - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800169-72.2026.8.02.9002 Recorrente: M. G. de A. V.. Advogados: Marinésio Dantas Luz (OAB: 9482/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Josefa da Silva Oliveira (OAB: 15540/AL) - Marínésio Dantas Luz (OAB: 9482/AL) - Thaina Miranda Brito Luz (OAB: 22793/AL) - 319

Nº 0802026-33.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Everilda de Oliveira - Agravado: Banco Bmg S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0802026-33.2025.8.02.0000 Agravante: Everilda de Oliveira. Advogado: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL). Agravado: Banco Bmg S/A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL) - 319



Nº 0802068-26.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Edilson dos Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0802068-26.2018.8.02.0001 Agravante: Edilson dos Santos da Silva. Advogada: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Edilson dos Santos da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Joanísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL) - Francisco Sérgio Sarmiento Ramos Silva (OAB: 20204/AL) - Anna Laysa Bandeira (OAB: 22274/AL) - 319

Nº 0802169-85.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Kerlison Ricardo Barbosa Moreira - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0802169-85.2026.8.02.0000 Agravante: Kerlison Ricardo Barbosa Moreira. Advogado: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Kerlison Ricardo Barbosa Moreira, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - 319

Nº 0802324-25.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: SMILE - Assistência Internacional de Saúde - Agravado: Francisca Fonseca da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0802324-25.2025.8.02.0000 Agravante: SMILE - Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL). Agravada: Francisca Fonseca da Silva. Advogados: Pedro Ayrton Almeida Lima de Albuquerque (OAB: 15355/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 261/268), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Pedro Ayrton Almeida Lima de Albuquerque (OAB: 15355/AL) - Ana Paula Almeida Lima de Albuquerque (OAB: 16568/AL) - Débora Elisama Xavier Lima (OAB: 1991/AL) - 319

Nº 0805121-08.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805121-08.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. (REsp - fls. 393/427) Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrido: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP. Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0805121-08.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0805121-08.2024.8.02.0000, em que figuram, como parte Embargante, BANCO DO BRASIL S.A., e, como parte Embargada, Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0805447-94.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: EVERTON PEREIRA DOS SANTOS - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impetrado: JUIZO DA CUSTÓDIA CRIMINAL DA CAPITAL - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0805447-94.2026.8.02.0000 Recorrente: Everton Pereira dos Santos. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0809229-46.2025.8.02.0000 - Suspensão de Liminar e de Sentença - Maceió - Requerente: Estado de Alagoas - Juiz concedente: Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital - Fazenda Estadual - Parte: Erdmann e Nogueira Serviços Ltda. - 'Agravamento em Recurso Especial em Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0809229-46.2025.8.02.0000 Agravante: Erdmann e Nogueira Serviços Ltda. Advogados: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Erdmann e Nogueira Serviços Ltda, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - André Alves Pinto de



Farias Costa (OAB: 8606/AL) - André Freitas Oliveira Silva (OAB: 6664/AL) - José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL) - José Renato da Guia Queiroz Filho (OAB: 18265/AL) - 319

Nº 0811046-82.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria Pereira de Lima - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811046-82.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Recorrida: Maria Pereira de Lima. Advogada: Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 239. Em decisão de fls. 246/247, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 254/263, o órgão colegiado promoveu o juízo de retratação, passando a adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1.300 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade dos recursos. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos aditados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). No presente caso, verifica-se que a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, ao exercer o juízo de retratação, reformou integralmente o acórdão proferido às fls. 254/263, no sentido de: "estabelecer o imediato prosseguimento do feito, com o afastamento da suspensão anteriormente imposta em razão do Tema 1.300 do STJ, em virtude do seu julgamento para CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de (i) afastar a incidência da inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor; e (iii) determinar a observância da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.300 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao ônus da prova, de modo que, no caso concreto, compete ao participante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que o pagamento ocorreu por meio de folha de pagamento (PASEP-FOPAG), conforme evidenciam os extratos de fls. 40/55 dos autos de origem" (sic, fl. 263) Assim, considerando que o aludido decism reformou o acórdão objurgado por meio do recurso especial, entendo que resta prejudicada a análise da pretensão sob exame, diante da perda superveniente de seu objeto. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso especial, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da reforma do acórdão em sede de juízo de retratação. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL) - 319

Nº 0811062-02.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Patio Arapiraca S/A - Agravada: Ana Lucia Lunetta Jabur - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811062-02.2025.8.02.0000 Agravante: Patio Arapiraca S/A. Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP). Advogado: Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha (OAB: 178268A/SP). Agravada: Ana Lucia Lunetta Jabur. Advogado: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL). Advogada: Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Pátio Arapiraca S/A., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP) - Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha (OAB: 178268A/SP) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - 319

Nº 0811568-12.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: Eronilda Pereira da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811568-12.2024.8.02.0000 Recorrente: Eronilda Pereira da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Eronilda Pereira da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controversa diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.388 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.388 Questão submetida a julgamento: Necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.388 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL) - Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - 319

Nº 0812325-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Glauco Monteiro Cavalcante Manso - Agravado: Município de Maceió - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812325-69.2025.8.02.0000 Agravante: Glauco



Monteiro Cavalcante Manso. Advogada: Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL). Agravado: Município de Maceió. Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL). Procurador: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Glauco Monteiro Cavalcante Manso, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL) - 319

Nº 0812671-20.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Webmed Soluções Em Saúde Eireli - Agravado: Hospital Veredas (Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas) - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812671-20.2025.8.02.0000 Agravante : Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas. Advogado : André Felipe Firmo Alves (OAB: 9228/AL). Agravada : Webmed Soluções em Saúde Eireli. Advogado : Letícia Tomé da Silva (OAB: 211954/RJ). Advogado : Marcelo Tanure Correa (OAB: 88051/RJ). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Letícia Tomé da Silva (OAB: 211954/RJ) - Marcelo Tanure Correa (OAB: 88051/RJ) - Amanda Maranhão Lages de Brito (OAB: 17737/AL) - Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) - Letícia Leite Malta (OAB: 17253/AL) - Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL) - 319

Nº 8287216-05.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Kleverton Pinheiro de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8287216-05.2024.8.02.0001 Agravante: Kleverton Pinheiro de Oliveira. Advogado: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Kleverton Pinheiro de Oliveira, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Carla Beatriz Marcelino da Silva (OAB: 19846/AL) - Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL) - Leticia Soares Cavalcante Pinheiro (OAB: 22076/AL) - Paulo César Nunes da Silva (OAB: 14338/AL) - Renato Carvalho Barbosa de Lima (OAB: 9723/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0710595-12.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jefferson Joventino dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710595-12.2025.8.02.0001 Recorrente : Jefferson Joventino dos Santos. Advogados : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) e outro. Recorrido : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Jefferson Joventino dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.395 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.395 Questão submetida a julgamento: Definir o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 para as ações de indenização pela não fruição de férias por servidor que não mais ostenta vínculo com a Administração. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.395 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0723819-61.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios - Apelada: Maria Rafaelly Seixas Almeida - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723819-61.2018.8.02.0001 Agravante: Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios. Advogados: Felipe Mudesto Gomes (OAB: 126663/MG) e outro. Agravada: Maria Rafaelly Seixas Almeida. Advogado: Fábio Alexandre de Seixas Carvalho (OAB: 11377/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 498/501) e rejeitou os aclaratórios (fls. 521/525) interpostos em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 426/427), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Felipe Mudesto Gomes (OAB: 126663/MG) - Marcio de Campos Campello Junior (OAB: 114566/MG) - Fábio Alexandre de Seixas Carvalho (OAB: 11377/AL) - 319

Nº 0800014-50.2020.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Município de Matriz de Camaragibe - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0800014-50.2020.8.02.0023 Agravante: Município de Matriz de Camaragibe. Procurador: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL). Procurador: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso



especial interposto por Município de Matriz de Camaragibe, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - 319

Nº 0802886-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GILVAN DA SILVA SANTOS - Agravante: Guilherme Willian do Nascimento Santos - Agravante: GUTEMBERG FERREIRA DA SILVA - Agravante: IGOR LIRA DA SILVA - Agravante: Ingrid Gabriele Godoi Guedes - Agravante: ISAAC SANTOS RODRIGUES - Agravante: ISMAEL DAVI DA SILVA SANTOS - Agravante: Ivanildo Silva Lemos - Agravante: JACKSON OLIVEIRA TEIXEIRA - Agravado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0802886-34.2025.8.02.0000 Agravante: GILVAN DA SILVA SANTOS. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravante: Guilherme Willian do Nascimento Santos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravante: GUTEMBERG FERREIRA DA SILVA. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravante: IGOR LIRA DA SILVA. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravante: Ingrid Gabriele Godoi Guedes. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravante: ISAAC SANTOS RODRIGUES. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravante: ISMAEL DAVI DA SILVA SANTOS. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravante: Ivanildo Silva Lemos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravante: JACKSON OLIVEIRA TEIXEIRA. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por GILVAN DA SILVA SANTOS e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0702379-32.2018.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Thiago Gama da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal nº 0702379-32.2018.8.02.0058 Apelante: Thiago Gama da Silva. Defensor P: Luiza Alves de Sousa da Silva (OAB: 153395/MG). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação criminal por Thiago Gama da Silva, objetivando a reforma de sentença condenatória oriunda do Juízo de Direito da 5ª Vara de Arapiraca - Criminal. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0702379-32.2018.8.02.0058 (1), consoante termo de fl. 973. Ocorre que o referido feito tratou de recurso em sentido estrito, originalmente distribuído ao preclaro Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, integrante da Câmara Criminal, conforme termo de fl. 32 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o recurso em sentido estrito de nº 0702379-32.2018.8.02.0058 (1) foi distribuído ao insigne Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, em razão da prevenção gerada pelo recurso em sentido estrito de nº 0702379-32.2018.8.02.0058 (1), o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiza Alves de Sousa da Silva (OAB: 153395/MG) - 319

Nº 0715106-92.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência - Apelada: Maria William de Carvalho Freitas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715106-92.2021.8.02.0001 Agravante: Maria William de Carvalho Freitas. Advogados: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outros. Agravada: Alagoas Previdência. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Maria William de Carvalho Freitas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Camila Nunes Sarmiento (OAB: 13345/AL) - 319

Nº 0733035-12.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joao Victor dos Santos - Apelante: Jose Adriano Deliz da Silva - Apelante: Maria da Paz dos Santos Silva, - Apelante: Pedro Henrique Deniz da Silva - Apelante: Quitéria Maria da Silva - Apelante: Roseane Barbosa dos Santos - Apelante: Sarah Sophia Barbosa de Lima - Apelante: Thayná Maria Santos de Oliveira, - Apelante: Vivian Manoela Lopes da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0733035-12.2019.8.02.0001 Agravantes: João Victor dos Santos e outros. Reprtate: Maria Carleane dos Santos Souza. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por João Victor dos Santos e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente



do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria Carleane dos Santos Souza - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Viviane Alcina da Silva - Viviane Alcina da Silva - Roseane Barbosa da Silva - Quitéria Maria da Silva - Viviane Alcina da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0747155-84.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: M. A. G. da S. - 'Apelação Criminal nº 0747155-84.2024.8.02.0001 Recorrente: M. A. G. da S.. Advogado: Ailton Renovato dos Santos Júnior (OAB: 21473/AL). Advogado: Richell Renderson de S. Silva (OAB: 21216/AL). Advogado: José Renivan Alves de Melo (OAB: 22829/AL). Advogada: Neuza Talyta de Lima Rocha (OAB: 18954/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação criminal interposta por M. A. G. da S., objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0802760-81.2025.8.02.0000, consoante termo de fl. 673. Ocorre que o referido feito tratou de habeas corpus criminal, originalmente distribuído ao preclaro Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, integrante Câmara Criminal, conforme termo de fl. 169 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o habeas corpus criminal de nº 0802760-81.2025.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, em razão da prevenção gerada pelo habeas corpus criminal de nº 0802760-81.2025.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ailton Renovato dos Santos Júnior (OAB: 21473/AL) - Richell Renderson de S. Silva (OAB: 21216/AL) - José Renivan Alves de Melo (OAB: 22829/AL) - Neuza Talyta de Lima Rocha (OAB: 18954/AL) - Eliita Gomes da Silva - José Carlos Gomes da Silva - Ariston Gomes da Silva - Maria Eliene Silva Cabral - Benjamin - 319

Nº 0807767-20.2026.8.02.0000 - Suspensão de Liminar e de Sentença - Maceió - Requerente: Estado de Alagoas - Juiz concedente: Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital - Fazenda Pública Estadual - Parte: Antonia Maria da Silva - 'Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0807767-20.2026.8.02.0000 Requerente: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Procurador: Marialba dos Santos Braga (OAB: 1316/AL). Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Juiz concedente: Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual Parte: Antônia Maria da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Neri Oliveira (OAB: 15715/SE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado de Alagoas, objetivando sustar os efeitos de decisão oriunda do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual, proferida nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de restituição e tutela provisória de urgência" de nº 0701830-18.2026.8.02.0001, proposta em seu desfavor por Antônia Maria da Silva. Em seu requerimento (fls. 11/10), o Estado de Alagoas sustentou, em síntese, que a efetivação da liminar vergastada acarretará grave lesão à ordem e à economia públicas, decorrente de violação a comando constitucional e prejuízo ao erário. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 11/73. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de regularidade processual da presente suspensão, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação dos argumentos invocadas pelo ente público requerente. No presente caso, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ, observa-se que o Estado de Alagoas já manejou ferramenta processual idêntica a presente nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 9000114-41.2026.8.02.0000, protocolada em 22/6/2026, ao passo em que o presente feito foi protocolado no dia seguinte, em 23/6/2026. Logo, a despeito da natureza sui generis da suspensão de liminar e sentença, seja pelo instituto da litispendência, seja pelo princípio da unirrecorribilidade, é fato que o ordenamento jurídico processual não admite a repetição de demandas que envolvam as mesmas partes e tenham idêntica causa de pedir e pedidos. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MESMO RESULTADO PRÁTICO DE WRIT IMPETRADO ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. 1. Conforme já consolidado nesta Corte, "haverá litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzirem ao mesmo resultado prático" (AgRg nos EmbExeMS n. 3.901/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 21/11/2018). 2. No caso, o presente mandamus tem como causa de pedir o fim da vigência, pelo transcurso do tempo, da EC 54/2017 no dia 30 de junho de 2021. 3. Já o writ apontado como litispendente tem como causa de pedir a suspensão da eficácia das Emendas Constitucionais 54/2017 e 55/2018 pela concessão pelo Supremo Tribunal Federal da medida cautelar na ADI 6129.4. Verificado que o que se busca com as ações é o mesmo resultado prático, fica configurada a litispendência. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 69038 GO 2022/0175629-9, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIAS, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, entendendo ofendidos os princípios da taxatividade e da unirrecorribilidade, declarou preclusa a interposição do Agravo em Recurso Especial pela anterior interposição de Embargos de Declaração, considerados manifestamente incabíveis. 2. O decisor presidencial entendeu intempestivo o Agravo interposto em 24 de setembro de 2020. Acolhidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno e complementadas as razões recursais, sobreveio acórdão reconhecendo a tempestividade do primeiro Agravo, entendendo, porém, preclusa a matéria em homenagem aos princípios da taxatividade e unirrecorribilidade. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o único recurso cabível da decisão de inadmissão do Recurso Especial é o Agravo em Recurso Especial previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, e de que a oposição de Embargos de Declaração dessa decisão é erro grosseiro, "o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível" (AgRg no AREsp 1.526.234/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16.12.2019). 4. "Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/6/2014) No mesmo sentido: AgRg no AREsp 541.143/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 480.648/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/6/2014. 5. É intempestivo o segundo Agravo interposto contra decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração pois o recurso declarado incabível não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível. 6. Não há omissão. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque electa una via non datur regressus ad alteram (AgInt nos EDcl no REsp 1.939.292/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15.6.2022). 7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.039.129/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,



julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022). (Grifos adotados). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente suspensão de liminar e sentença, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, diante da presença de pressuposto processual negativo para a validade do pedido, na forma de litispendência. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Marialba dos Santos Braga (OAB: 1316/AL) - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Paulo Sérgio Neri Oliveira (OAB: 15715/SE) - Ramon Cavalcante de Oliveira (OAB: 4567/SE) - 319

Nº 0810799-67.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Marechal Deodoro - Requerente: Juvenal José da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0810799-67.2025.8.02.0000 Agravante: Juvenal José da Silva. Advogado: Gilmar Francisco Soares Junior (OAB: 54696/PE). Advogado: Thiago Duarte Cavalcante (OAB: 17871/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Juvenal José da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gilmar Francisco Soares Junior (OAB: 54696/PE) - Thiago Duarte Cavalcante (OAB: 17871/AL) - 319

Nº 0811242-52.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravada: Lygia Luz Coutinho - Agravado: João Evangelista da Costa Tenório - Agravado: José Ribeiro Toledo Filho - Agravada: Ana Izabel Toledo - Agravado: Elias Brandão Vilela Neto - Agravada: Francine Torres Vilela - Agravado: Marcus Vinícius Tenório Guimarães - Agravada: Ruth Esequiel Costa Guimaraes - Agravado: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0811242-52.2024.8.02.0000 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) e outros. Agravados: Lygia Luz Coutinho e outros. Advogados: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lidiane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Maria Fernanda Quintela Brandão Vilela (OAB: 2679B/AL) - Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL) - Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL) - 319

Nº 9000114-41.2026.8.02.0000 - Suspensão de Liminar e de Sentença - Maceió - Requerente: Estado de Alagoas - Juiz concedente: Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital - Fazenda Pública Estadual - Parte: Antonia Maria da Silva - 'Suspensão de Liminar e de Sentença nº 9000114-41.2026.8.02.0000 Requerente: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Procurador: Marialba dos Santos Braga (OAB: 1316/AL). Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Juiz concedente: Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual Parte: Antônia Maria da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Neri Oliveira (OAB: 15715/SE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado de Alagoas, objetivando sustar os efeitos de decisão oriunda do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual, proferida nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de restituição e tutela provisória de urgência" de nº 0701830-18.2026.8.02.0001, proposta em seu desfavor por Antônia Maria da Silva, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: "[...]Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que os demandandos, através do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, suspenda os descontos nos proventos da requerente referente a cobrança de valores detalhada no Ofício nº 05/2025-DEFIP." (sic, fl. 97 dos autos de origem, grifos do original) Em seu requerimento (fls. 1/11), o Estado de Alagoas sustentou, em síntese, que a efetivação da liminar vergastada acarretará grave lesão à ordem e à economia públicas, decorrente de violação a comando constitucional e prejuízo ao erário. Aduziu que "a ordem pública é agredida quando uma decisão judicial sobrepõe-se a normas constitucionais de eficácia plena. O Art. 24, §2º, da EC nº 103/2019 estabelece faixas de redução escalonada para a acumulação de benefícios em regimes distintos" (sic, fl. 5), de modo que, "ao suspender o ressarcimento, a decisão recorrida perpetua uma situação de inconstitucionalidade concreta, ferindo o princípio da legalidade e da supremacia da Constituição" (sic, fl. 5). Enfatizou que "o STJ consolidou o entendimento de que os pagamentos indevidos decorrentes de erro administrativo operacional ou de cálculo estão sujeitos à devolução, ressalvada a comprovação de boa-fé objetiva pelo servidor, "sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido". No presente caso, tal impossibilidade de constatação é manifestamente inexistente, afastando a proteção da boa-fé" (sic, fl. 6). Discorreu que "a manutenção da liminar impede a recuperação de verba pública de elevada monta, essencial para o equilíbrio do regime próprio de previdência. O ressarcimento parcelado, em 212 vezes, já é uma medida que observa a razoabilidade e a dignidade da requerente, sem, contudo, descuidar do dever estatal de zelar pela integridade do patrimônio público. A sustação dos descontos representa, portanto, um aval judicial ao enriquecimento ilícito contra a Fazenda Pública, o que configura grave lesão à Economia." (sic, fl. 7). Ressaltou ainda "que a verificação de tal lesão não se faz apenas com vistas no caso concreto e o efeito individual de determinada demanda, mas sim se considerando o efeito multiplicador que determinado tipo de ação pode gerar sobre o erário. Além disso, há de se terem vista que o caso traz típica demanda de massa, podendo gerar inúmeros casos semelhantes." (sic, fl. 8). Ao final, requereu "que se digne Vossa Excelência, na forma do art. 4º da lei nº 4.348/64, do art. 271 do Regimento Interno deste Egrégio Superior Tribunal e do § 8º do art. 4º da Lei nº 8.437/92, em conceder, LIMINARMENTE, a SUSPENSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NO PROCESSO 0701830-18.2026.8.02.0001 para evitar grave lesão à ordem e a economia públicas, com vistas a evitar o efeito multiplicador e a lesão ao Erário, cuja decisão deve ser mantida até o trânsito em julgado da demanda de origem, nos termos da lei" (sic, fl. 11). Com a exordial, vieram os documentos de fls. 12/74. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, convém registrar que o pedido de suspensão de liminar consiste em instrumento jurídico utilizado para questionar os efeitos de decisões judiciais provisórias contra a Fazenda Pública cujo cumprimento possa acarretar substancial prejuízo à ordem, saúde, segurança ou economia pública. Trata-se de valiosa medida para proteção de interesses difusos, com previsão geral expressa na Lei nº 8.437/92, in verbis: Lei nº 8.437/92: Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito



público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (grifos aditados) Em razão de sua natureza excepcional, consiste em ferramenta de uso restrito e cognição limitada, admitindo-se um juízo de plausibilidade mínimo do direito defendido pelo requerente, tão somente para viabilizar a identificação de possíveis danos socioeconômicos como consequência da execução da medida impugnada. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. PROCESSUAL CIVIL. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. VALOR AGREGADO FISCAL - VAF. INCLUSÃO (OU NÃO) DO IPI NA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO ORDINÁRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER). TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA SUSPENSÃO EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO. GRAVE LESÃO À ORDEM OU À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ABSURDA OU CONTRÁRIA À ANTERIOR DECISÃO DO STJ. SUSPENSÃO DA SEGURANÇA DENEGADA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da suspensão de liminar ou sentença proferida contra o Poder Público é medida excepcional, cujos pilares se assentam no (manifesto) interesse público, flagrante ilegitimidade de parte e prevenção de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. Já decidiu o STJ: “A suspensão de liminar ou segurança deve ser vista e utilizada como via absolutamente excepcional, de rígida vinculação aos núcleos legais duros autorizativos previstos na legislação (“ordem”, “saúde”, “segurança”, “economia” públicas), que devem ser interpretados de maneira estrita, sendo vedada dilatação ou afrouxamento das hipóteses de cabimento ou de legitimação, p. ex., para ampliar o rol dos legitimados ativos legalmente estabelecidos (o “Ministério Público” e a “pessoa jurídica de direito público interessada”) ou, no mérito, para se distanciar dos valores ético-jurídicos legitimadores da medida” (AgInt na SS n. 2.951/CE, Rel. Min. Herman Benjamin). 3. Ainda que seja indicada breve incursão no mérito da demanda a fim de buscar sinais da plausibilidade do direito com vistas a evitar a manutenção de situações ilegítimas, ou seja, um juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal, o incidente da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. [...] (STJ - AgInt na SLS: 3090 MG 2022/0097400-6, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/03/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/03/2023, grifos aditados) Salutar destacar ainda que, por não ter natureza recursal, o eventual acolhimento do pleito não implica desconstituição ou reforma do pronunciamento hostilizado, de modo que produz efeitos apenas no plano da eficácia. Noutras palavras, tão somente suspende a executoriedade do título judicial até seu trânsito em julgado, preservando-lhe a existência e o conteúdo. Já quanto ao conceito jurídico da expressão “ordem pública”, compreende-se que abarca os valores fundamentais relacionados ao exercício de qualquer das funções do Estado, abrangendo todos os bens jurídicos indispensáveis ao cumprimento dos misteres constitucionais instituídos para os entes públicos. Nesse conceito também se insere a noção de ordem administrativa, que diz respeito aos bens e valores jurídicos relativos e instrumentais ao exercício da função administrativa em seu núcleo constitucional. Em sentido mais estrito, encontra-se relacionada à prestação de serviços públicos, à implementação de políticas públicas, ao regular funcionamento da estrutura administrativa estatal, à gestão dos servidores públicos e ao normal andamento das obras públicas, sempre voltados à concretização do interesse da coletividade. Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto, do qual é possível extrair que o Estado de Alagoas figura como réu na “ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de restituição e tutela provisória de urgência” de nº 0701830-18.2026.8.02.0001, proposta em seu desfavor por Antônia Maria da Silva. Na exordial, narrou a demandante ser servidora estadual inativa do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, tendo alcançado sua aposentadoria em 12/2/1999. Discorreu ter sido casada com Benedito Izidro da Silva, que ocupava o cargo de Subprocurador-Geral da República, vinculado ao Ministério Público Federal - MPF, até seu falecimento em 21/2/2021. Aduziu que, diante desse fato, e da impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários, tal qual estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, optou por receber integralmente a pensão por morte deixada por seu falecido cônjuge, visto que mais vantajosa, com a consequente redução escalonada dos proventos decorrentes de sua aposentadoria, nos termos da mencionada emenda. Ocorre que, a despeito de ter informado a esta Corte de Justiça acerca de sua decisão através do Processo Administrativo SAI n.º 2021/4187, o reajuste correto de sua aposentadoria só fora efetivado em 12/1/2025, oportunidade na qual tomou ciência de que teria que devolver aos cofres públicos os valores recebidos a maior durante o mencionado intervalo temporal, mediante o desconto em folha de pagamento de 212 (duzentas e doze) parcelas no valor de R\$ 1.693,47 (mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos). Irresignada, propôs a ação originária, na qual argumenta que, não obstante o erro da Administração em promover pagamentos indevidos, a restituição do numerário seria incabível, pois para tal seria necessária a comprovação de que a servidora agiu de má-fé, o que não seria o caso, em especial porque deu ciência à fonte pagadora de sua opção pela pensão por morte. Nesse cenário, o juízo singular concedeu a liminar formulada pela autora, fundamentando que, apesar de familiarizado com a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente, tal medida exige a comprovação de má-fé, o que não se verifica no presente estágio do processo, de modo que se faz prudente suspender os descontos até que se conclua a instrução do feito. Pois bem. Feita esta digressão, e após apreciar as teses ventiladas pelo ente público requerente, consigno ser o caso de indeferir a contracautela. Explico. Conforme se observa, o cerne da controvérsia estabelecida na origem guarda relação com o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a questão jurídica objeto do Tema 1.009, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.009 Questão submetida a julgamento: O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública. Tese: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. De pronto, consigno que a existência do referido precedente vinculante é de suma relevância ao caso, pois, se a tese repetitiva expressamente autoriza a manutenção das verbas recebidas indevidamente quando comprovada a boa-fé do servidor, é descabido concluir que a concessão de medida liminar nesse sentido configure lesão à ordem pública por violação à comando constitucional. Pensar de modo diverso seria o equivalente a inferir que a tese fixada no regime dos recursos repetitivos estaria em descompasso com a Constituição Federal, conclusão que não só destoa da regular aplicação do direito processual cível, como adentra em discussão em muito ultrapassa os limites desta suspensão. No mesmo tom, igualmente inviável seria apreciar a (in)existência de boa-fé da servidora demandante, exatamente porque consiste no ponto fulcral de mérito da controvérsia estabelecida na origem, incursão esta que seria incompatível com o raso juízo de plausibilidade típico da presente ferramenta processual. Logo, não vislumbro lesão à ordem pública. Em relação a suposta lesão à ordem econômica, compreendo que melhor sorte não assiste ao requerente. Ora, não entendo que a interrupção no recebimento de parcela mensal no valor de R\$ 1.693,47 (mil e seiscentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) representará significativo abalo às finanças estaduais, tampouco acarretará eventual colapso dos serviços públicos e atividades desempenhadas pelo Estado de Alagoas. Conquanto o valor global de R\$ 359.015,82 (trezentos e cinquenta e nove mil e quinze reais e oitenta e dois centavos) alcance significativa monta, assim como é dever de todos prezar pelo bom uso dos recursos públicos, entendo que os termos de pagamento estabelecidos pela própria Administração indicam a ausência de urgência na recomposição da referida soma. Com efeito, para além do pequeno valor mensal, ao estabelecer que a restituição se daria mediante 212 (duzentas e doze) parcelas, ou seja, que perduraria por mais de 17 (dezesete) anos, não há como acolher a alegação de que a interrupção dos descontos implicaria em prejuízo econômico imediata, uma vez que a obrigação foi inicialmente fixada como dívida de pagamento a longo prazo. De arremate, também não vislumbro a possibilidade de que a decisão impugnada represente risco de efeito multiplicador, sobretudo porque, como alhures mencionado, a matéria



controvertida já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no rito dos recursos repetitivos, medida que tem por objeto exatamente a uniformização jurisprudencial e o controle de demandas de alto volume. Assim sendo, constata-se que o ente público requerente não busca a proteção de bem coletivo difuso, mas a mera interrupção de ordem liminar exarada em pronunciamento do qual discorda, sugerindo que protocolou a presente suspensão como via recursal transversa, o que não se admite. É ver: AGRADO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTOR PÚBLICO. EFEITO SUSPENSIVO. LESÃO A UM DOS BENS TUTELADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992). 2. Não houve demonstração da excepcionalidade prevista pela legislação de regência. 3. Não há falar em equívoco na decisão do Tribunal de origem, uma vez que o julgador deixou claro no relatório que o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação cível formulado por Júlio Cesar Almeida Neto havia se voltado contra sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Brejo que julgara extinta, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, a Ação Cautelar n. 0000402-38.2016.8.10.0076, interposta contra o Estado do Maranhão. 4. O atendimento da pretensão do requerente transformaria o instituto da suspensão de liminar e de sentença em sucedâneo recursal, já que, nesta via, não se pode apreciar o acerto ou desacerto da decisão que a parte pretende suspender, consoante o entendimento prevalente no STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na SLS: 2827 MA 2020/0295239-8, Data de Julgamento: 15/06/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/07/2022) AGRADO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS INSTITUTOS PROTEGIDOS PELA LEI N. 8.437/1992. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ESTREITA DA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, não servindo o instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada. 2. Os agravantes reiteram os argumentos apresentados na inicial, não contrapondo os fundamentos da decisão. 3. A necessidade de comprovação de que a alteração estatutária realizada tenha causado lesão à ordem, à saúde e a economia não ficou demonstrada. 4. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na SLS: 2901 PE 2021/0088486-1, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/12/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/12/2021) (grifos aditados) Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado de Alagoas, mantendo incólume a eficácia da decisão de fls. 93/98 proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de restituição e tutela provisória de urgência" de nº 0701830-18.2026.8.02.0001. Comunique-se ao Juízo de origem, para fins de ciência, fornecendo-lhe cópia desta decisão. Cientifique-se à Procuradoria-Geral da Justiça. Outrossim, considerando a alegação de que a servidora inativa manifestou sua opção pela pensão por morte por via oficial (Processo Administrativo SAI n.º 2021/4187), determino que seja expedida cópia da presente decisão para instauração de processo administrativo no SEI, a fim de apurar eventual responsabilidade do(s) servidor(es) envolvido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Paulo Sérgio Neri Oliveira (OAB: 15715/SE) - Ramon Cavalcante de Oliveira (OAB: 4567/SE) - 319

DESPACHO

Nº 0000024-04.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: ELIZANGELA ALVES COSTA - Apelado: Município de Piranhas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000024-04.2023.8.02.0030 Agravante: Elizângela Alves Costa. Advogado: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF). Agravado: Município de Piranhas. Advogado: Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Douglas Lopes Pinto (OAB: 12452/AL) - 319

Nº 0000091-41.2014.8.02.0011 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: M. VANUSA MEDEIROS DA SILVA - ME - Apelado: Intelig Telecomunicações Ltda - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000091-41.2014.8.02.0011 Agravante: M. VANUSA MEDEIROS DA SILVA - ME. Advogados: Antônio Sotiris Garyfalos (OAB: 12448/AL) e outro. Agravado: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogados: Antônio Rodrigo Sant'Ana (OAB: 234190/SP) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Antonio Sotiris Garyfalos (OAB: 12448/AL) - Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL) - Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB: 234190/SP) - Sthefanie Doria dos Santos Lucas (OAB: 476419/SP) - Thaís da Silva Sousa (OAB: 484763/SP) - 319

Nº 0500057-14.2023.8.02.0069 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Evaldo de Moraes Araujo - Apelado: Município de Palmeira dos Índios - Apelado: Instituto de Administração e Tecnologia, Denominado Adm&tec - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0500057-14.2023.8.02.0069 Agravante: Evaldo de Moraes Araujo. Advogado: Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL). Agravado: Município de Palmeira dos Índios. Advogado: Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL). Agravado: Instituto de Administração e Tecnologia. Advogado: Roberto de Acioli Roma (OAB: 22849/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal, relativamente ao Município de Palmeira dos Índios. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL) - Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL) - Roberto de Acioli Roma (OAB: 22849/PE) - 319

Nº 0502000-82.2007.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Erike Batista Neto - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Criminal nº 0502000-82.2007.8.02.0051 Agravante: Erike Batista Neto.



Advogado : Carlos Henrique Mesquita (OAB: 75517/DF). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700026-09.2024.8.02.0349 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Diogo da Silva Santos - Apelado: Ministério Público Estadual - 2ª Promotoria de Justiça de Penedo. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700026-09.2024.8.02.0349 Agravante: Diogo da Silva Santos. Advogados: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - Adriano Costa Alexandre Bittencourt - 319

Nº 0700284-49.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: J. M. da S. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0700284-49.2025.8.02.0069 Agravante: J. M. da S. A.. (ARE - fls. 372/374 e AREsp - fls. 375/377) Advogados: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - 319

Nº 0700580-38.2022.8.02.0017 - Apelação Criminal - Limoeiro de Anadia - Apelante: F., registrado civilmente como F. B. L. - Apelado: o R. do M. P. L. de A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700580-38.2022.8.02.0017 Recorrente: F. B. L.. Advogados: Roolemberg Almeida e Silva (OAB: 5496/AL) e outro. Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Roolemberg Almeida e Silva (OAB: 5496/AL) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - 319

Nº 0700689-22.2024.8.02.0069 - Recurso em Sentido Estrito - Traipu - Recorrente: Edson Guilherme Azevedo Palmeira - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700689-22.2024.8.02.0069 Agravante: Edson Guilherme Azevedo Palmeira. Advogados: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - 319

Nº 0700936-52.2020.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Construtora Nm Ltda - Parte 01: Uchôa Construções Ltda. - Parte 02: Prefeito Municipal de Maceió - Parte 02: Comissão Especial de Licitações da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Parte 02: Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível de n. 0700936-52.2020.8.02.0001, em que figuram como partes Construtora Nm Ltda, Uchôa Construções Ltda, Prefeito Municipal de Maceió, Comissão Especial de Licitações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e outros, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da presente Remessa Necessária, para, no mérito, CONFIRMAR INTEGRALMENTE a sentença objeto deste reexame. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL) - 319

Nº 0700936-52.2020.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Construtora Nm Ltda - Parte 01: Uchôa Construções Ltda. - Parte 02: Prefeito Municipal de Maceió - Parte 02: Comissão Especial de Licitações da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Parte 02: Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió - 'Recurso Especial em Remessa Necessária Cível nº 0700936-52.2020.8.02.0001 Recorrente: Construtora Nm Ltda. (REsp - fls. 1036/1052) Advogado: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL). Recorrido: Município de Maceió. Procurador: Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL) - 319

Nº 0704716-97.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mariana Araujo dos Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0704716-97.2020.8.02.0001 Agravantes: Mariana Araujo dos Santos e outros. (ARE - fls. 2079/2084 e AREsp - fls. 2087/2090) Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente



do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0706084-44.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elineide Lopes dos Santos - Apelante: Aldair Guilherme da Silva - Apelante: Juan Tavares Carnaúba - Apelante: Makenison Oliveira Caetano - Apelante: Antonio Carlos Noberto de Lima - Apelante: Richard Daniel Barbosa Santos - Apelante: Reginaldo Rezende dos Santos - Apelante: Marayah Carey Oliveira Caetano - Apelante: Juvenal Cassimiro da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0706084-44.2020.8.02.0001 Agravantes: Elineide Lopes dos Santos. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outros. Agravada: Braskem S.A.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Fernandes Sobrinho (OAB: 5571/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707690-73.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Miguel Alexandre Jovino da Silva - Apelante: Mayara Nogueira dos Santos - Apelante: Miqueias Teixeira dos Santos - Apelante: Mellina Gouveia da Silva - Apelante: Mônica Borges da Silva - Apelante: Milena Caroline dos Santos Vieira Silva Lima - Apelante: Melissa Diamantino Gouveia dos Santos - Apelante: Mayanna Karinne dos Santos Gonçalves - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0707690-73.2021.8.02.0001 Agravantes: Mayanna Karinne dos Santos Gonçalves e outros. (AREsp - fls. 1445/1455 e ARE - fls. 1458/1464) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0710437-30.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Severino da Silva - Apelante: Edinaldo Coelho - Apelante: Erasmo Simião Batista - Apelante: Fabiana da Silva Teotonio - Apelante: Fabiano Francisco de Freitas - Apelante: I. B. S. - Apelante: R. dos S. A. - Apelante: Izaida Muniz dos Santos - Apelante: Tarcio dos Santos Bezerra - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0710437-30.2020.8.02.0001 Agravantes: Antônio Severino da Silva e outros. (AREsp - fls. 2156/2163 e ARE - fls. 2166/2172) Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Agravada: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Maria Andreia Berto - Maria Istelamayk dos Santos Mélo - Eliziane Lucia dos Santos - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0716916-63.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. S. da R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0716916-63.2025.8.02.0001 Agravante: J. S. da R. Advogados: Jeferson Santos da Costa (OAB: 17503/AL) e outros. Agravado: M. P. do E. de A. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jeferson Santos da Costa (OAB: 17503/AL) - Williams de Aciole e Silva Bezerra de Mecalsen (OAB: 13761/AL) - Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL) - 319

Nº 0717920-14.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lara Cecília Calisto Vieira - Apelante: Ladelson Pedro Conceição dos Santos - Apelante: Laudicéia Maria de Souza Geraldo - Apelante: Lara Alexandra Moreira da Silva - Apelante: Laelson Rezende dos Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0717920-14.2020.8.02.0001 Agravantes: Lara Cecília Calisto Vieira e outros. (ARE - fls. 1859/1865 e AREsp - fls. 1868/1875) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0720900-26.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosana Lopes da Silva - Apelante: José Wellington da Silva - Apelante: JOSEMAR COLTT DA SILVA TEIXEIRA - Apelante: Juliana Rosalino da Silva - Apelante: Luciana Cavalcante da Silva - Apelante: MARIA PATRICIA LIMA SANTOS - Apelante: Rita de Cassia dos Santos - Apelante: Rosa Lopes da Silva - Apelante: Samuel dos Santos Nascimento - Apelante: Vanessa Maria Bertoldo - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0720900-26.2023.8.02.0001 Agravantes: Rosana Lopes da Silva e outros. (AREsp - fls. 1680/1687 e ARE - fls. 1690/1696) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0721221-61.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kemyllie Vitoria Tenorio dos Santos - Apelante: Karoline Franca Santos - Apelante: Liliane dos Santos Silva - Apelante: Kellyanne Vitoria dos Santos Fernandes - Apelante: Juliana Maria da



Conceicao - Apelante: Kelly Sandra Matias da Silva - Apelante: Julio Matheus Lima do Rosario - Apelante: Juliana Helena da Silva - Apelante: Kalyanne Franca Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0721221-61.2023.8.02.0001 Agravantes : Kalyanne Franca Santos e outros. (AREsp - fls. 1904/1911 e ARE - fls. 1914/1920). Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada : Braskem S.A.. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0727023-40.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Gabriel Mendes Borges - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0727023-40.2023.8.02.0001 Agravante: Gabriel Mendes Borges. Defensor P: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - 319

Nº 0727293-69.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Iago Inacio da Silva - Apelante: Hêlvio Geraldo Gomes Silva - Apelante: I. S. dos S. S. - Apelante: Hildeberto Guilherme Santos Batista - Apelante: I. V. da S. - Apelante: I. de B. G. - Apelante: I. F. da S. - Apelante: William Bispo da Silva - Apelante: H. R. T. - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0727293-69.2020.8.02.0001 Agravantes: Iago Inacio da Silva e outros. (AREsp - fls. 1814/1821 e ARE - fls. 1824/1830) Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravada: Braskem S.A.. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0727384-62.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Eduarda do Carmo Mendonça - Apelante: Maria Eduarda Saraiva Piapino - Apelante: Maria das Dores Paz da Silva - Apelante: Maria Edibete Nogueira de Oliveira - Apelante: Maria Dayane Fausto da Silva - Apelante: Maria de Lourdes dos Santos - Apelante: Maria das Graças da Silva - Apelante: Maria das Graças Gomes da Silva - Apelante: Maria Helena Santos Ferreira - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0727384-62.2020.8.02.0001 Agravantes: Maria Eduarda do Carmo Mendonça e outros. (ARE - fls. 1726/1732 e AREsp - fls. 1735/1742) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0729055-52.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Anderson Santos Nascimento - Apelado: Leandro Marques da Silva - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0729055-52.2022.8.02.0001 Agravante: Anderson Santos Nascimento. Defensor P: Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL) - Henrique Cassiano Fideles (OAB: 20775/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Nº 0729070-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Viviane dos Santos Vanderlei Costa - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0729070-84.2023.8.02.0001 Agravantes: Viviane dos Santos Vanderlei Costa e outros. (ARE - fls. 1185/1191 e AREsp - fls. 1194/1200) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S/A. Advogados: Giovana García Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0729222-35.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Williams da Silva Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0729222-35.2023.8.02.0001 Agravante: Williams da Silva Santos. (AREsp - fls. 1258/1267 e ARE - fls. 1270/1276) Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravada: Braskem S.A.. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319



Nº 0731870-03.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: André Mauro dos Santos - Apte/Apdo: Beatriz Ferreira dos Santos - Apte/Apdo: Eduarda Ferreira dos Santos - Apte/Apdo: Nadja Ferreira dos Santos - Apdo/Apte: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Ultra Som Serviços Médicos Ltda. (Hospital Maceió) - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0731870-03.2014.8.02.0001 Recorrentes: André Mauro dos Santos e outro. (REsp - fls. 1500/1523) Advogados: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) e outros. Advogados: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) e outros. Recorrida: Hapvida - Assistência Médica S/A.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Recorrida: Ultra Som Serviços Médicos Ltda. (Hospital Maceió). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0734354-44.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anderson Silva de Oliveira - Apelado: Braskem S.A. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0734354-44.2021.8.02.0001 Recorrente: Anderson Silva de Oliveira. (REsp - fls. 1243/1255 e RE - fls. 1258/1265) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A.. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0734354-44.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anderson Silva de Oliveira - Apelado: Braskem S.A. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0735042-74.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Nazaré da Silva Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0735042-74.2019.8.02.0001 Agravantes: Maria Nazaré da Silva Santos e outros. (AREsp - fls. 2017/2023 e ARE - fls. 2026/2032) Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravada: Braskem S.A.. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0735063-79.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Ferreira da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0735063-79.2021.8.02.0001 Agravante: Manoel Ferreira da Silva. (AREsp - fls. 1450/1459 e ARE - fls. 1462/1466) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0735656-11.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosa Benedita Gomes dos Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0735656-11.2021.8.02.0001 Agravante: Rosa Benedita Gomes dos Santos. (AREsp - fls. 1108/1117 e ARE - fls. 1120/1124) Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravada: Braskem S.A.. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736248-26.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luan Henrique Ferreira Souza - Apelante: Luiz Henrique dos Santos - Apelante: Lucas Miguel dos Santos - Apelante: Lais Vitoria Vieira Reis de Souza - Apelante: Laysa Luciana Mendonça dos Santos - Apelante: Layane Graziely da Silva Santos - Apelante: Manoel Henrique Pereira dos Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0736248-26.2019.8.02.0001 Agravantes: Luan Henrique Ferreira Souza e outros. (ARE - fls. 1951/1957 e AREsp - fls. 1960/1967) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Inti mem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319



Nº 0736412-88.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thainá Grazielly da Silva Souza - Apelante: Thaltes Gabriel da Silva Souza - Apelante: Thalita Gabrielly da Silva Souza - Apelante: Elaine da Silva Souto - Apelante: Natacha Kelly Dasilva Alves - Apelante: Miriam Thamires da Silva - Apelante: Maria Heloisa da Silva Souto - Apelante: Eleildes dos Santos Silva - Apelante: Thayla Gracielly da Silva Soza - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0736412-88.2019.8.02.0001 Agravantes : Thainá Grazielly da Silva Souza e outros. (ARE - fls. 1834/1840 e AREsp - fls. 1843/1850) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0737606-50.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Celerino Cristiano da Silva - 'Embargos de Declaração Cível nº 0737606-50.2024.8.02.0001/50001 Embargante: Banco do Brasil S A. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) e outro. Embargado: Celerino Cristiano da Silva. Advogados: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - 319

Nº 0745721-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Angela Maria da Silva Moraes - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0745721-60.2024.8.02.0001 Agravante: Angela Maria da Silva Moraes. Advogada: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL). Agravada: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - 319

Nº 0754387-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ternílio Duarte Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0754387-84.2023.8.02.0001 Agravante: José Ternílio Duarte Santos. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0804023-51.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Leonardo Almeida Amaral Santos - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Embargos de Declaração Cível nº 0804023-51.2025.8.02.0000/50001 Embargante: Leonardo Almeida Amaral Santos. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - 319

Nº 0804133-50.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jose Ferreira da Silva - Agravado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0804133-50.2025.8.02.0000 Agravante: Jose Ferreira da Silva. (ARE - fls. 579/584 e AREsp - fls. 588/592) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0805938-38.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Rosilene Viera dos Santos - Agravante: Maria Rosimeire dos Santos Lins - Agravante: Maria Sandreane Farias - Agravante: MARIA SILVA DO NASCIMENTO - Agravante: Maria Sirlene da Paz Silva - Agravante: Maria Sueli de Souza - Agravante: MARIA TAUANE DIONIZIO DE LIMA - Agravante: Maria Vitoria Santos Souza - Agravante: Maria Viviane Moreira da Silva - Agravado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0805938-38.2025.8.02.0000 Agravantes: Maria Rosilene Viera dos Santos e outros. (AREsp - fls. 740/747 e ARE - fls. 750/755) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogados: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319



Nº 0807474-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Alexandre Gonçalves de Lima - Agravado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0807474-84.2025.8.02.0000 Agravante: José Alexandre Gonçalves de Lima. (AREsp - fls. 529/533 e ARE - fls. 536/541) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0808973-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Roseane Tarcilio Lucena da Silva - Agravante: Rosimeire Fontes Alves - Agravante: S. Y. O. da S. (Representado(a) por sua Mãe) S. V. M. de O. - Agravante: S. G. do N. (Representado(a) por sua Mãe) M. do C. da S. - Agravante: S. V. C. S. (Representado(a) por sua Mãe) D. S. N. - Agravante: Sara Virgínia Menezes de Oliveira - Agravante: S. B. C. S. (Representado(a) por sua Mãe) D. S. N. - Agravante: T. G. L. S. (Representado(a) por sua Mãe) M. L. S. - Agravado: Braskem S.A. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0808973-06.2025.8.02.0000 Recorrentes: Roseane Tarcilio Lucena da Silva e outros. (REsp - fls. 126/141 e RE - fls. 144/151) Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Daniela Soares Nascimento - Daniela Soares do Nascimento - Miriam Lima Soares - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0808973-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Roseane Tarcilio Lucena da Silva - Agravante: Rosimeire Fontes Alves - Agravante: S. Y. O. da S. (Representado(a) por sua Mãe) S. V. M. de O. - Agravante: S. G. do N. (Representado(a) por sua Mãe) M. do C. da S. - Agravante: S. V. C. S. (Representado(a) por sua Mãe) D. S. N. - Agravante: Sara Virgínia Menezes de Oliveira - Agravante: S. B. C. S. (Representado(a) por sua Mãe) D. S. N. - Agravante: T. G. L. S. (Representado(a) por sua Mãe) M. L. S. - Agravado: Braskem S.A. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0808973-06.2025.8.02.0000 em que figuram, como Agravantes, ROSEANE TARCILIO LUCENA DA SILVA e OUTROS, e, como Agravada, BRASKEM S/A., devidamente qualificados. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão recorrida, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Daniela Soares Nascimento - Daniela Soares do Nascimento - Miriam Lima Soares - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0813047-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Jadson Bezerra de Lira - Agravado: Município de Penedo - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0813047-06.2025.8.02.0000 Agravante: Jadson Bezerra de Lira. Advogada: Ana Lucia Regueira Freitas (OAB: 5333/SE). Agravado: Município de Penedo. Procurador: Francisco Souza Guerra (OAB: 3721/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Ana Lucia Regueira Freitas (OAB: 5333/SE) - Francisco Souza Guerra (OAB: 3721/AL) - 319

Nº 0813266-19.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Miguel da Silva Rodrigues - Agravante: Nubia Rafaela Lopes do Nascimento - Agravante: Massilon Marcone Pereira Ramos - Agravante: Nadielly Alves Vieira - Agravante: Natanael Talissonaraujo Terto - Agravante: Paulo da Conceicao - Agravante: P. H. da S. S. - Agravante: P. I. de O. C. - Agravante: Quiteria Peixoto da Silva - Agravado: Braskem S.A. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Cível n.º 0813266-19.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, MIGUEL DA SILVA RODRIGUES E OUTROS, e, como parte Agravada, BRASKEM S/A., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor.' - Des. Orlando Rocha Filho - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Andressa Firmino dos Santos - John Coltt da Silva Teixeira - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0813266-19.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Miguel da Silva Rodrigues - Agravante: Nubia Rafaela Lopes do Nascimento - Agravante: Massilon Marcone Pereira Ramos - Agravante: Nadielly Alves Vieira - Agravante: Natanael Talissonaraujo Terto - Agravante: Paulo da Conceicao - Agravante: P. H. da S. S. - Agravante: P. I. de O. C. - Agravante: Quiteria Peixoto da Silva - Agravado: Braskem S.A. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0813266-19.2025.8.02.0000 Recorrentes: Miguel da Silva Rodrigues e outros. (REsp - fls. 271/287 e RE - fla. 290/303) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Andressa Firmino dos Santos - John Coltt da Silva Teixeira - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 8286290-24.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: B. J. da S. - Apelante: Jeozadaque Carneiro da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8286290-24.2024.8.02.0001 Agravante: B. J. da S.. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) e outro. Agravante: Jeozadaque Carneiro da Silva. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15



(quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) - Dayvison Fernandes de Andrade (OAB: 20923/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000022-60.2021.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Luciano da Silva Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000022-60.2021.8.02.0044 Recorrente: Luciano da Silva Pereira. Advogados: Amanda Maria Oliveira Santos (OAB: 19040/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 419/426), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Amanda Maria Oliveira Santos (OAB: 19040/AL) - Kamilla Cristina de Albuquerque Moura (OAB: 19127/AL) - 319

Nº 0000059-98.2023.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apte/Apdo: Município de Porto Calvo - Apte/Apdo: Maria José da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000059-98.2023.8.02.0050 Agravante: Município de Porto Calvo. Advogado: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL). Advogado: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL). Agravada: Maria José da Silva. Advogado: Bráulio Barros dos Santos (OAB: 3363/AL). Advogado: João Paulo Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 12279/AL). Advogado: Arthur Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 15503/AL). Advogada: Maria Romarize Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 3364/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 544/548), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Bráulio Barros dos Santos (OAB: 3363/AL) - João Paulo Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 12279/AL) - Arthur Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 15503/AL) - Maria Romarize Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 3364/AL) - 319

Nº 0000108-36.2012.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Amara Cristina da Solidade - Apelante: Ancil - Andrea Construções e Incorporações - Apelado: Município de Joaquim Gomes - Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000108-36.2012.8.02.0015 Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Agravada: Espólio de Amara Cristina da Solidade. Advogado: André Luis Correia Cavalcante (OAB: 10449/AL). Advogada: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL). Agravada: ANCIL - Andrea Construções e Incorporações. Advogada: Larissa Karla Bomfim Marques de Souza (OAB: 10089/AL). Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL). Advogado: João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL). Advogado: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL). Advogado: Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL). Advogado: Ana Regina Barros da Cunha (OAB: 11979/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em face de decisão que inadmitiu o apelo extremo. Às fls. 481/484 havia sido informado o óbito da agravada, Amara Cristina da Solidade, conforme certidão de fl. 485. Em decisão de fls. 607/608, determinei a suspensão do presente recurso e a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Alagoas para que promovesse a citação do Espólio de Amara Cristina da Solidade, por meio de seus sucessores ou herdeiros, na forma do art. 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Intimado, o Parquet estadual procedeu à qualificação dos herdeiros de Amara Cristina da Solidade, requerendo suas citações nos endereços indicados às fls. 615/617 e 631/632, providências que foram deferidas através das decisões de fls. 619/620 e 631/632. Em seguida, conforme certificado às fls. 637/653, verificou-se a efetiva citação dos demais herdeiros, remanescendo pendente apenas a comunicação de José Jacob Gomes Brandão, cuja diligência restou infrutífera. Nesse contexto, o Ministério Público requereu a renovação da diligência no novo endereço apresentado, o que foi acatado às fls. 657/658, no entanto, novamente restou infrutífera a diligência, em razão do aludido herdeiro não ter sido encontrado. Na sequência, o Parquet pugnou pela "renovação do ato citatório, agora mediante citação por edital, a fim de esgotar os meios disponíveis para sua integração à relação processual, nos termos do art. 256 do Código de Processo Civil." (sic, fl. 667). Ante o exposto, renove-se o ato citatório destinado a José Jacob Gomes Brandão, desta feita por meio de edital, na forma do art. 256 do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se sobre o interesse em sua habilitação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo positivo o ato citatório, promova-se a correção do cadastro no SAJ. Infrutífero o ato, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: André Luis Correia Cavalcante (OAB: 10449/AL) - Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) - Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL) - Ana Regina Barros da Cunha (OAB: 11979/AL) - 319

Nº 0000778-38.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: A. V. R. C. - Recorrente: M. da S. G. - Recorrente: D. M. S. - Recorrente: E. J. S. da S. - Recorrente: R. L. C., - Recorrente: M. da S. A. - Recorrente: T. F. da S. J. - Recorrente: J. dos S. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000778-38.2020.8.02.0001 Recorrente: M. da S. A.. Defensor P: Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6941/SE). Recorrente: T. F. da S. J. e outros. Defensor P: Eraldo Silveira Filho (OAB: 32462/SC) e outro. Recorrido: M. P. do E. de A.. Corréu: M. da S. G.. Advogada: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso especial manejado por M. da S. A., apenas para reduzir as penas referentes aos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão (fls. 5921/5926) e, no que concerne ao apelo extremo aviado por T. F. da S. J. e outros, este foi desprovido (fls. 5927/5930). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da decisão de fls. 5921/5926 e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574CE/AL) - Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 6941/SE) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

Nº 0006680-74.2017.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Osmilson Menezes da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0006680-74.2017.8.02.0001 Agravante: Osmilson Menezes da Silva. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros.



Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 757/763) interposto em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 701/704), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700049-07.2014.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Município de Viçosa - Apelado: Flaubert Torres Filho - Apelado: Sindicato dos Odontologistas No Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700049-07.2014.8.02.0057 Recorrentes: Município de Viçosa. Advogados: Ana Cristina Santos de Albuquerque (OAB: 6177/AL) e outros. Recorrido: Sindicato dos Odontologistas no Estado de Alagoas. Advogados: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 658/665), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Amanda Ramalho Arruda Silva (OAB: 20192/AL) - 319

Nº 0700107-52.2019.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Maria Cristina Gomes - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700107-52.2019.8.02.0051 Agravante : Maria Cristina Gomes. Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB). Agravada : Equatorial Energia de Alagoas. Advogado : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 773/779), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700163-51.2023.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Banco Safra S/A - Apelada: Marlúcia Soares Silva Alves - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700163-51.2023.8.02.0017 Recorrente: Banco Safra S/A. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Advogado: Gustavo Henrique Gomes Vieira (OAB: 8005/AL). Recorrida: Marlúcia Soares Silva Alves. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Safra S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, figurando como parte recorrida Marlúcia Soares Silva Alves. Da análise dos autos, verifico que as partes juntaram o expediente de fls. 361/362 através do qual firmaram acordo acerca do objeto do presente litígio, ficando estabelecido, em síntese, o seguinte, *ipsis litteris*: "O BANCO SAFRA S/A pagará a parte autora o valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), sendo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, através de Pagamento na Conta do Patrono no escritório de advocacia ISAAC MASCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrito no CNPJ sob o nº 26.665.013/0001-73, a ser efetuado no Banco do Brasil, Agência 3186-0, Conta Corrente 49959-5, que deverá ocorrer no prazo de 3 dias úteis, a contar do 5º dia útil seguinte ao protocolo do presente termo que será efetuado pelo réu. [...] O BANCO SAFRA se compromete ainda a realizar a devolução de R\$ 16.119,60 relativo as parcelas descontadas nos contratos nº 28627694 na conta de titularidade da parte autora, Sra. Marlúcia soares Silva Alves, inscrita no CPF sob o nº 606.354.794-00, a ser efetuado no Agência 0056, Conta Poupança 000806028902-9, Op: 1288, no prazo de 15 dias úteis, a contar do 1º dia útil subsequente ao protocolo do termo de acordo." (sic, fl. 361) Constatado, ainda, que as partes e seus respectivos advogados, assinaram o termo de acordo e requereram expressamente a homologação do pacto. Frise-se que os causídicos possuem poderes especiais para transacionar, conforme procurações de fls. 57/62 (parte recorrente) e 15 (parte recorrida). Desse modo, considerando que inexistiu vício aparente de vontade, os litigantes estão devidamente assistidos, o objeto é lícito e envolve direito disponível, a homologação do acordo celebrado é medida que se impõe. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, submetendo ao crivo do magistrado singular a execução do título, em caso de descumprimento dos termos da avença, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer (fl. 362) e inexistindo outras providências a serem adotadas por esta Corte de Justiça, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Gustavo Henrique Gomes Vieira (OAB: 8005/AL) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0700165-65.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. A. G. de O. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700165-65.2023.8.02.0067 Agravante: A. A. G. de O.. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outros. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 363/371) interposto em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 340/344), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0700170-84.2021.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A - Apelado: Antonio Xavier dos Santos - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700170-84.2021.8.02.0026 Agravante: Antonio Xavier dos Santos. Advogados: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) e outros. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 301/304), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Christiane Leite Lins (OAB: 18211/AL) - Adolpho Henrique Silva Franco (OAB: 17625/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - 319

Nº 0700181-50.2014.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jailton Gonçalves Santos - Apelado: Ministério Público do



Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700181-50.2014.8.02.0094 Agravante: Jailton Gonçalves Santos. Advogados: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 1045/1050) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1021/1023). Irresignado, Jailton Gonçalves Santos interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 1083/1086), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - 319

Nº 0700209-04.2024.8.02.0050/50002 - Agravo Interno Cível - Porto Calvo - Agravante: Verde Ambiental Alagoas Sa - Agravado: Neudson Cunha de Almeida - 'Agravamento Interno Cível nº 0700209-04.2024.8.02.0050/50002 Presidência Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Revisor:Revisor do processo ""não informado"" Agravante : Verde Ambiental Alagoas S.A Advogado : João Thomaz P. Gondim (19866A/AL). Agravado : Neudson Cunha de Almeida. Advogado : Leony Melo Bandeira (16098/AL) RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado pela Verde Ambiental Alagoas S/A, em face de decisão oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, por entender que o objeto do recurso envolve matéria tratada na tese fixada no Tema nº 414 do STJ. Em suas razões recursais (fls. 1/9), aduziu a parte agravante que "No presente caso, é inequívoco o enquadramento na hipótese do "Cenário A", uma vez que as faturas foram emitidas mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo quantitativo de economias cadastradas. Assim, nos termos expressamente fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, o precedente vinculante deveria conduzir ao reconhecimento da total improcedência dos pedidos autorais" (sic, fl. 5). Ao final, requereu o recebimento e processamento do agravo interno, bem como o juízo de retratação, a fim de dar regular continuidade ao processamento do Recurso Especial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 13/20, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - 319

Nº 0700211-94.2015.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Município de Joaquim Gomes - Apelado: Bordsete Comercio Ltda - Me - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700211-94.2015.8.02.0015 Agravante: Município de Joaquim Gomes. Advogados: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) e outro. Agravado: Bordsete Comércio Ltda - Me. Advogados: Esther Nair Santos Silva (OAB: 19557/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 293/296), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Esther Nair Santos Silva (OAB: 19557/AL) - Juliene Gomes dos Santos - 319

Nº 0700219-36.2022.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Anthony Luiz Martins da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700219-36.2022.8.02.0012 Recorrente: Anthony Luiz Martins da Silva. Advogado: Patrick Lohann Beloti Lima (OAB: 173413/MG). Advogado: Giovanni Bruno de Araujo Savini (OAB: 237334/RJ). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Recorrido: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Anthony Luiz Martins da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 5º, LV, e 37, I e II, da Carta Magna. Apesar da intimação de ambos os recorridos, somente o Estado de Alagoas apresentou contrarrazões (fls. 493/499), oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 130/134, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, por sua vez, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, ao argumento de que o órgão julgador incorreu em violação aos arts. 5º, LV, e 37, I e II da CF, na medida em que "acabou por conferir interpretação excessivamente restritiva ao referido precedente, afastando o controle jurisdicional mesmo diante de ilegalidades objetivamente demonstradas pelo recorrente, o que implica violação direta aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e do acesso aos cargos públicos" (sic, fl. 474). Pois bem. Observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 485, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 485 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital. Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Com efeito, fica claro que não cabe ao judiciário substituir a banca examinadora de concurso público, reexaminando os critérios de correção e o conteúdo das questões formuladas em provas objetivas. Traçadas essas considerações, percebe-se que o acórdão objurgado adotou corretamente os fundamentos determinantes da tese definida no Tema 485 da sistemática da repercussão geral (RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual o Poder Judiciário não deve atuar como órgão revisor de concurso público, salvo diante de manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade, como se vê dos excertos adiante transcritos: [...] O cerne da controvérsia recursal consiste em definir se as Questões nº 02, 59 e 61 da prova objetiva do concurso público para o cargo de Agente da Polícia Civil do Estado de Alagoas apresentam ilegalidade manifesta ou erro grosseiro capazes de justificar a excepcional intervenção do Poder Judiciário, seja por desconformidade com o conteúdo programático previsto no edital, seja por vício objetivo na formulação das assertivas, bem como se a Sentença recorrida incorreu em equívoco ao afastar essa possibilidade e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Partindo-se de tais premissas, é possível depreender que a demanda foi analisada com acuidade e justeza pela Magistrada singular, Dra. Natália Cerqueira de Castro, quando da prolação da



Sentença (fls. 343/350), motivo pelo qual, com o intuito de evitar desnecessária tautologia, peço vênia para transcrever e adotar, como razões de decidir, os fundamentos por ele expostos, in verbis: [...]. Com efeito, não se desconhece que o controle jurisdicional sobre concursos públicos é admitido, mas em caráter excepcional, quando demonstrada, de forma inequívoca, a existência de ilegalidade flagrante, erro material evidente ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Contudo, no caso concreto, não se verifica a presença de nenhum desses vícios nas questões impugnadas. A mera insatisfação do candidato com o conteúdo das assertivas, bem como a existência de entendimento doutrinário ou jurisprudencial divergente, não são suficientes para legitimar a substituição do Juízo técnico da Banca Examinadora pela autoridade judicial. A atuação do Poder Judiciário, nesse cenário, deve limitar-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem ingressar na análise do mérito técnico-pedagógico das questões, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 485 da repercussão geral (RE 632.853/CE), assentou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. No tocante às Questões de n.º 02, 59 e 61, observa-se que as assertivas estão abrangidas pelo conteúdo programático do edital do certame, que não exige a previsão minuciosa de todos os subtemas incidentes, desde que estes se encontrem logicamente inseridos na matriz de conhecimento exigida para o cargo, o que foi expressamente reconhecido pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 0802861-26.2022.8.02.0000 (fls. 307/316) [...]. Ademais, como bem pontuado na Sentença Recorrida, não se evidenciam erros grosseiros nem formulações ambíguas nas questões em análise, tampouco discrepância normativa, razão pela qual se impõe o respeito à autonomia técnica da Banca Examinadora, cuja atuação goza de presunção de legitimidade e veracidade. A pretensão recursal, portanto, demanda a revisão de juízos valorativos e interpretativos próprios da Banca Examinadora, cuja substituição por entendimento judicial, na ausência de ilegalidade manifesta, encontra óbice jurisprudencial consolidado. O controle judicial não se presta à uniformização de entendimentos acadêmicos ou doutrinários dentro de um certame público, mas apenas à verificação da conformidade dos atos administrativos com os preceitos legais e editalícios. Nessa linha, não tendo sido demonstrada qualquer desconformidade entre o conteúdo das questões e as disposições editalícias, nem vício formal ou material grave que comprometa a lisura do certame, impõe-se a manutenção da Sentença de improcedência [...] (sic, fls. 410/416, grifos adotados). Deveras, o órgão colegiado procedeu ao exame da controvérsia precisamente sob a ótica excepcional admitida pelo Supremo Tribunal Federal, limitando-se ao controle de legalidade da matéria impugnada e concluindo, motivadamente, pela inexistência de erro grosseiro, extrapolação do conteúdo programático ou qualquer outra ilegalidade apta a justificar a excepcional intervenção judicial no certame. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Patrick Lohann Beloti Lima (OAB: 173413/MG) - Giovanni Bruno de Araujo Savini (OAB: 237334/RJ) - Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - 319

Nº 0700350-23.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelado: Município de Porto Calvo - Apelante: Noeme Venâncio da Silva - Apelante: Maria José Trajano da Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700350-23.2024.8.02.0050 Agravante : Município de Porto Calvo. Advogado : Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL). Advogado : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL). Agravada : Noeme Venâncio da Silva. Advogada : Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL). Agravada : Maria José Trajano da Silva. Advogada : Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL). DESPACHO/CARTA/ OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 282/286), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) - Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL) - 319

Nº 0700351-59.2025.8.02.0054/50001 - Agravo Interno Cível - São Luiz do Quitunde - Agravante: Noraneis Messias dos Santos - Agravado: Banco Bmg S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700351-59.2025.8.02.0054/50001 Agravante: Noraneis Messias dos Santos. Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL). Agravado: Banco Bmg S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Noraneis Messias dos Santos, em face de decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial outrora interposto até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. Aduziu a parte agravante, em suma, que "impõe-se a reforma da decisão agravada, determinando-se a admissão do Recurso Especial e a imediata remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que a Corte Superior examine a correta interpretação e a efetiva incidência do Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, promovendo a adequada uniformização da jurisprudência e assegurando a correta aplicação da legislação federal ao caso concreto" (sic, fl. 5). Não houve intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, diante da ausência de prejuízo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que deixei de proceder à intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões por inexistir prejuízo decorrente da prolação da presente decisão, conforme autoriza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2444139 SP 2023/0307163-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024) Superado esse ponto, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 313/314 dos autos de origem, que determinou a suspensão do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Todavia, é preciso destacar, de logo, que o Código de Processo Civil elenca no art. 1.030, §§ 1º e 2º, as espécies recursais cabíveis para impugnar as decisões proferidas no exercício da prerrogativa delegada pelo caput do referido dispositivo, convicção esta que é reforçada pela jurisprudência das Cortes Superiores, pacificada no sentido de que é incabível a interposição de agravo em



recurso especial em face das decisões de sobrestamento proferidas pelos Tribunais locais na realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, o que, inclusive, enseja a ausência de interrupção do prazo para a interposição do recurso cabível. Por fim, registre-se que a retratação da decisão de suspensão somente seria possível por meio de requerimento da parte interessada nos próprios autos, desde que demonstrada a distinção entre a questão abordada no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, ou por meio de agravo interno, em atenção ao que dispõem os arts. 1.030, § 2º, e 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil. Desse modo, sendo incabível o reexame da questão, não há como acolher a insurgência da parte agravante. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo, por estar ausente o requisito de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, mantenham-se os autos principais suspensos, nos termos da decisão de fls. 313/314. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700420-66.2020.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Antonio Joaquim Demezio - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700420-66.2020.8.02.0022 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) e outros. Agravado: Antonio Joaquim Demezio. Defensor P: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 315/318), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - 319

Nº 0700420-88.2020.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: C. A. da C. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700420-88.2020.8.02.0047 Agravante: C. A. da C.. Defensor P: Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES). Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 337/342) e rejeitou os aclaratórios (fls. 364/367) interpostos em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 314/317), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES) - 319

Nº 0700486-72.2022.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Cicera de Fatima Moreira da Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700486-72.2022.8.02.0023 Agravante : Cicera de Fátima Moreira da Silva. Advogada : Carolina Rocha Botti (OAB: 422056/SP). Advogado : Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP). Agravada : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado : Elói Contini (OAB: 14862A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 487/488), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carolina Rocha Botti (OAB: 422056/SP) - Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Elói Contini (OAB: 14862A/AL) - 319

Nº 0700751-82.2025.8.02.0051/50000 - Agravo Interno Criminal - Rio Largo - Agravante: Michael Douglas Soares Diniz - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado Interno Criminal n.º 0700751-82.2025.8.02.0051/50000 Presidência Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Revisor:Revisor do processo ""não informado"" Agravante : Michael Douglas Soares Diniz. Defensor P : Heloísa Bevilaqua da Silveira (83566/PR). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por Michael Douglas Soares Diniz, em face de decisão oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso especial, por entender que o acórdão objurgado estaria em consonância com o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do representativo do Tema 280. Em suas razões recursais (fls. 1/6), o agravante sustentou, em síntese que a decisão agravada "merece ser integralmente reformada, pois partiu de premissa equivocada ao realizar o juízo de conformidade, ignorando a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre os requisitos para a configuração das "fundadas razões" e a manifesta divergência entre o acórdão local e os precedentes da Corte Superior " (sic, fl. 2). Argumentou que "a decisão agravada comete um equívoco ao pressupor que o acórdão local está em conformidade com a jurisprudência superior. Na verdade, ele está em flagrante desconformidade. O juízo de admissibilidade não pode se transformar em um juízo de mérito superficial, que obsta a apreciação da matéria pela Corte competente, especialmente quando a divergência é tão patente." (sic, fl. 4, negrito no original). Com relação à existência de consentimento de morador da residência onde os policiais ingressaram, defendeu que a suposta autorização foi obtida "em um cenário de clara intimidação e coação ambiental (abordagem policial ostensiva às 05h30min da manhã), o que vicia a manifestação de vontade. O STJ é firme no sentido de que o ônus de comprovar a voluntariedade do consentimento é do Estado, e a mera juntada de um termo genérico assinado em tais circunstâncias é insuficiente." (sic, fl. 5). Ao final, pugnou pelo provimento do presente agravo interno para que: "o presente agravo interno seja conhecido e, no mérito, integralmente PROVIDO, para o fim de: a) reformar integralmente a respeitável decisão monocrática de fls. 326/329, afastando o óbice fundado no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil; b) por conseguinte, determinar a admissão e o regular processamento do recurso especial interposto (fls. 303/308), com a sua imediata remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que a matéria de fundo, de extrema relevância e em manifesta divergência com a jurisprudência daquela Corte, seja devidamente apreciada." (sic, fl. 6, negrito no original). Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 16/19, argumentando que "a decisão impugnada observou que o acórdão recorrido examinou de forma aprofundada as circunstâncias concretas que antecederam o ingresso dos policiais na residência do recorrente, concluindo pela existência de fundadas razões, devidamente amparadas em elementos objetivos e verificáveis, aptas a legitimar a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar." (sic, fl. 18). Ademais, destacou que "o entendimento adotado pelo órgão julgador regional encontra-se alinhado à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral, segundo a qual o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é admissível quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito." (sic, fl. 19). Concluiu, pugnano pelo não provimento do presente recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319



Nº 0700855-14.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Município de Porto Calvo - Apelada: Ivete Tenório da Silva - Apelada: Maria Odete da Silva Santos - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700855-14.2024.8.02.0050 Agravante: Município de Porto Calvo. Advogado: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL). Agravados: Ivete Tenório da Silva e outro. Advogada: Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 318/319), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL) - 319

Nº 0701120-16.2024.8.02.0050 - Apelação Criminal - Porto Calvo - Apelante: J. R. A. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Extraordinário em Apelação Criminal nº 0701120-16.2024.8.02.0050 Agravante: J. R. A. da S.. Advogados: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - 319

Nº 0701628-78.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Aldo Alves da Silva - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0701628-78.2023.8.02.0055 Recorrente: Município de Santana do Ipanema (RE - fls. 335/347). Procurador: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Recorrido: Aldo Alves da Silva. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Santana do Ipanema, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal, o qual recebeu a seguinte delimitação: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.218 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso extraordinário até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0701650-85.2015.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Adriano Galindo Castor - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701650-85.2015.8.02.0001/50000 Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Rita de Cassia Coutinho (OAB: 6270/AL) e outro. Agravado: Adriano Galindo Castor. Advogados: Janine de Holanda Feitosa Maia Gomes (OAB: 7631/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 65/68) interposto em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 33/35), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260B/AL) - Evilasio Feitosa da Silva (OAB: 1197/AL) - Tereza Cristina Nascimento de Lemos (OAB: 7632/AL) - 319

Nº 0702305-18.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Magliones Carneiro de Lima - Apelante: Maria Doris Araújo de Lima - Apelado: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.a. - Apelante: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.a. - Apelado: Magliones Carneiro de Lima - Apelada: Maria Doris Araújo de Lima - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702305-18.2019.8.02.0001 Recorrente: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.a.. Advogados: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE) e outros. Recorridos: Magliones Carneiro de Lima e outro. Advogado: Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento em parte "para determinar a devolução simples da comissão de corretagem e para afastar a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios fixada pelo TJ/AL" (fls. 1008/1016) e rejeitou os aclaratórios (fls. 1060/1066). Irresignado, Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.A interpôs embargos de divergência que foram indeferidos liminarmente (fls. 1132/1139). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da decisão de fls. 1008/1016 e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL) - Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL) - Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE) - Larisse Salvador Bezerra de Vasconcelos (OAB: 28332/PE) - Ivana Albuquerque Santos (OAB: 30585/PE) - 319

Nº 0702332-97.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Quitéria Pacheco de Lima - Apelado: Banco Safra S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702332-97.2023.8.02.0053 Recorrente: Banco Safra S/A. Advogado: Eduardo Chaifin (OAB: 13419/AL). Recorrido: Quitéria Pacheco de Lima. Advogado: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Safra S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, figurando como parte recorrida Quitéria Pacheco de Lima. Da análise dos autos, verifico que as partes juntaram o expediente de fls. 377/378 através do qual firmaram acordo acerca do objeto do presente litígio, ficando estabelecido, em síntese, o seguinte, *ipsis litteris*: "BANCO SAFRA S/A e QUITÉRIA PACHECO DE LIMA, O BANCO SAFRA S/A pagará a parte autora o valor total de R\$ 9.771,43 (nove setecentos e setenta e um centavos reais



e quarenta e três centavos), sendo o importe de 1.954,28 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, através de Pagamento na Conta do Patrono, na sociedade de advogados FERNANDO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.982.318/0001-28, a ser efetuado no Banco: 336 - Banco C6 S.A., Agência: 0001, Conta corrente: 29166300-1, que deverá ocorrer no prazo de 3 dias úteis, a contar do 1º dia útil seguinte ao protocolo do presente termo que será efetuado pelo réu." (sic, fls. 377, grifos no original). Constatado, ainda, que as partes por seus respectivos advogados, assinaram o termo de acordo e requereram expressamente a homologação do pacto. Frise-se que os causídicos possuem poderes especiais para transacionar, conforme procurações de fls. 366/370 (parte recorrente) e fl. 18 (parte recorrida). Desse modo, considerando que inexistente vício aparente de vontade, os litigantes estão devidamente assistidos, o objeto é lícito e envolve direito disponível, a homologação do acordo celebrado é medida que se impõe. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, submetendo ao crivo do magistrado singular a execução do título, em caso de descumprimento dos termos da avença, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer (fl. 377) e inexistindo outras providências a serem adotadas por esta Corte de Justiça, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419/AL) - 319

Nº 0702604-24.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Estado de Alagoas - Ademi-al - Apelante Adesiv: Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Estado de Alagoas - Ademi-al - Apelado Adesiv: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702604-24.2021.8.02.0001 Recorrente: Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Estado de Alagoas - Ademi-al. Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 352/357), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL) - Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL) - 319

Nº 0702606-14.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Ferreira Alexandre - Apelado: Banco Agibank - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702606-14.2025.8.02.0046 Agravante: Josefa Ferreira Alexandre. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Agravado: Banco Agibank. Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 554/557), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0703434-87.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Importadora Auto Peças Ltda. - Apelado: Gilton Jose Ferreira1163729 - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703434-87.2021.8.02.0001 Agravante: Importadora Auto Peças Ltda.. Advogado: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL). Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL). Advogado: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL). Agravado: Gilton Jose Ferreira. Advogado: Thiago Arns da Silva Vasconcelos (OAB: 7699/AL). Advogada: Angela Maria da Silva Vasconcelos (OAB: 13605/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 236/249) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 268/275), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - 319

Nº 0704141-12.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Tania Ferreira de Mendonça Oliveira - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704141-12.2024.8.02.0046 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Recorrida: Maria Tânia Ferreira de Mendonça Oliveira. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado violou os artigos 4º, 12 do Decreto de n.º 9.978/2019, 5º da Lei Complementar de n.º 8/1970, 17, 18, 932, V, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 484/494, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 483, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos artigos 4º, 12 do Decreto de n.º 9.978/2019, 5º da Lei Complementar de n.º 8/1970, 17, 18, 932, V, do Código de Processo Civil, pois "quando o objeto da ação diz respeito ao ÍNDICE DE CORREÇÃO UTILIZADO NAS CONTAS DO PASEP, os quais foram expressamente definidos pelo Conselho Diretor do Fundo, a UNIÃO é legítima para figurar no polo passivo da demanda, conforme se vê no item 5 da ementa do Acórdão Repetitivo prolatado no Tema 1.150 do STJ" (sic, fl. 475). Dito isso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.387, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.387 Questão submetida a julgamento: Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. Tese firmada: O saque integral do principal



dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: “Por conseguinte, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.387, fixou tese acerca da seguinte questão submetida a julgamento: definir se o saque integral da conta individualizada do PASEP constitui o marco inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de reparação por falha na prestação do serviço, decorrente de saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação dos rendimentos legalmente estabelecidos. [...] Cumpre salientar, ademais, que o Tema n.º 1.387 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da definição do marco inicial do prazo prescricional nas ações que discutem falhas na gestão de contas individualizadas do PASEP, foi julgado posteriormente à prolação da Sentença recorrida (17/12/2025). Assim, trata-se de entendimento jurisprudencial superveniente, cuja incidência no caso concreto pode repercutir diretamente na análise da prescrição e, por conseguinte, no próprio desfecho da demanda. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que a aplicação da referida tese jurídica, sem que se oportunize previamente às partes a possibilidade de manifestação específica acerca de sua incidência, configuraria indevida supressão do contraditório, em afronta aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, consagrados no Art. 5º, Incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao Princípio da Não Surpresa, previsto no Art. 10, do Código de Processo Civil. [...] Dessa forma, considerando (i) a ausência de elementos probatórios suficientes para a segura identificação da ocorrência de saque integral, e (ii) a superveniência do julgamento do Tema n.º 1.387 do STJ após a prolação da Sentença, revela-se imprescindível a reabertura do debate processual para que as partes possam se manifestar especificamente acerca da matéria, inclusive com a eventual complementação do conjunto probatório. (sic, fls. 416/418). Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e no Tema 1.387 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0704141-12.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Tania Ferreira de Mendonça Oliveira - Apelado: Banco do Brasil SA - ‘CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0728642-68.2024.8.02.0001 em que figuram, como parte Apelante MARIA TANIA FERREIRA DE MENDONÇA OLIVEIRA, e, como parte Apelada, BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, anular, de ofício, a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizado às partes o direito de manifestação acerca da incidência, no caso concreto, da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 1.387, especialmente quanto à eventual realização de saque integral da conta individualizada do PASEP e seus reflexos na definição do termo inicial do prazo prescricional, facultando-se, se necessário, a complementação da instrução probatória para o adequado esclarecimento dos fatos, observando a distribuição do ônus probatório em consonância com a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça mencionada no voto, com posterior prolação de nova decisão, em estrita observância aos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, do Devido Processo Legal e da Não Surpresa, previstos no Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e no Art. 10, do Código de Processo Civil.’ - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0705235-77.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdeci Pedro da Silva - Apelado: Unicon Construções Ltda - ‘Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0705235-77.2017.8.02.0001 Agravante: Valdeci Pedro da Silva. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL) e outro. Agravado: Unicon Construções Ltda. Advogados: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 402/405), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - 319

Nº 0705817-04.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mônica Regina Pereira Marques - Apelado: Banco J. Safra S/A - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0705817-04.2022.8.02.0001 Recorrente: Mônica Regina Pereira Marques. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrido : Banco J. Safra S/A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial (fls. 379/382), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0706741-33.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Mizaél Duarte - Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palmeira dos Índios AI - ‘Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0706741-33.2025.8.02.0058 Agravante: José Mizaél Duarte. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 42966/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 314/315), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 42966/PE) - 319

Nº 0707286-11.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Imperial-distribuidora de Bebidas Ltda - Apelado: Axa Seguros Sa - ‘Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707286-11.2022.8.02.0058 Agravante : Imperial Distribuidora de Bebidas LTDA. Advogada : Marina Neri Marinho de Barros (OAB: 13876/AL). Advogado : Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL). Agravada : Axa Seguros S/A. Advogado : Walter Roberto Hee (OAB: 29484/SP). Advogado : Walter Roberto Lodi Hee (OAB: 104358/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para



não conhecer do recurso especial (fls. 377/381), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marina Neri Marinho de Barros (OAB: 13876/AL) - Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL) - Walter Roberto Hee (OAB: 29484/SP) - Walter Roberto Lodi Hee (OAB: 104358/SP) - 319

Nº 0707324-86.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. B. de A. S. - Apelante: M. V. F. da S. - Apelado: J. C. de A. S. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707324-86.2023.8.02.0058 Agravante: J. B. de A. S.. Represent: M. V. F. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: J. C. de A. S.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 133/137), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0707523-95.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Apelada: Kevylen Jhenifer de Mesquita Alves (Representado(a) por sua Mãe) Clezia Cristina da Silva Mesquita - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707523-95.2017.8.02.0001 Agravante: Kevylen Jhenifer de Mesquita Alves (Representada por sua Mãe) Clezia Cristina da Silva Mesquita. Advogados: Anderson Soares da Costa (OAB: 8795/AL) e outro. Agravado: Bradesco Auto/ré Companhia de Seguros. Advogado: Tibério de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 527/530), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tibério de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE) - Anderson Soares da Costa (OAB: 8795/AL) - Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL) - 319

Nº 0708269-31.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelada: LAIANE CLÍSIA DO NASCIMENTO CALHEIROS - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708269-31.2015.8.02.0001 Agravante: Hapvida - Assistência Médica S/A.. Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outro. Agravada: LAIANE CLÍSIA DO NASCIMENTO CALHEIROS. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 680/684) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 649/656), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0709494-42.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wilna Moraes Rego de Albuquerque - Apelado: FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709494-42.2022.8.02.0001 Agravante: Wilna Moraes Rego de Albuquerque. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Agravada: Financeira Itaú CBD S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 579/587), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Manfredo Vitorino Spohr (OAB: 15558/AL) - 319

Nº 0710290-04.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Banco BMG S/A - Recorrido: Ailton Carlos de Lima Villanova - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710290-04.2020.8.02.0001 Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654-A/AL). Recorrido: Ailton Carlos de Lima Villanova. Advogado: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco BMG S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Em decisão de fl. 410/411, o então Vice-Presidente desta Corte, eminente Des. Orlando Rocha Filho, determinou "nos termos do Art. 1.030, inciso III, do CPC, o sobrestamento deste feito até a publicação do Acórdão de mérito do Recurso Especial n. 1823218/AC, relativo ao Tema 929/STJ". Sucede que, às fls. 414/416, o banco recorrente informou acerca do óbito da parte autora/recorrida e requereu a extinção do feito ou, subsidiariamente, anulação de todos os atos processuais praticados posteriormente ao óbito não informado. Assim sendo, determinei a intimação do causídico que representava processualmente a parte para adoção das medidas necessárias à sucessão processual (fls. 419/420). Todavia, o prazo transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 423. Considerando a disposição contida no art. 76, § 2º, II, do CPC, bem como o fato que a ausência de sucessão processual em sede recursal não acarretaria prejuízo à parte interessada, determinei às fls. 424/425 o retorno dos autos à Secretaria para que lá permanecessem sobrestados até o trânsito em julgado do Tema 929 dos recursos repetitivos, sem prejuízo de nova conclusão caso fosse apresentado pedido de habilitação. Adiante (fls. 459/460), Sônia Maria Agra Villanova requereu sua habilitação nos autos, na qualidade de viúva meeira e sucessora do recorrido Ailton Carlos de Lima Villanova, em razão de seu falecimento (fls. 459/464). Instado a se pronunciar nos autos, a parte recorrente apresentou petição, por meio da qual impugnou a habilitação dos herdeiros (fls. 474/479). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Como é sabido, nas hipóteses em que sobrevém a morte de alguma das partes, deve ser determinada a suspensão do processo e a intimação do espólio, de quem for o sucessor, ou dos herdeiros, a fim de que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Confira-se o teor dos dispositivos correspondentes à matéria, in verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: [...] II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual



e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (Grifos aditados). No presente caso, em virtude do falecimento da parte autora e da transmissibilidade do direito em litígio, foi determinada a manutenção da suspensão do feito “até o trânsito em julgado do Tema 929 dos recursos repetitivos, sem prejuízo de nova conclusão caso venha a ser apresentado o pedido de habilitação” (sic, fl. 425), na forma do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil: Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos. Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos. Assim, determinada a suspensão do feito e a citação da parte adversa para que se manifestasse sobre o pedido de habilitação, esta, de seu turno, apresentou impugnação ao pedido de habilitação, o que atrai a aplicação do art. 691 acima transcrito. Diante do exposto, DETERMINO a remessa dos autos à distribuição, a fim de que proceda à autuação em apartado das peças de fls. 459/460 sob a classe 38 - Habilitação, encaminhando-se, em seguida, à minha conclusão, nos termos do art. 691 do CPC. Outrossim, mantenham-se os presentes autos suspensos até a resolução definitiva do processo de habilitação, na forma do art. 692 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL) - 319

Nº 0713026-47.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jamerson Pereira Bispo - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713026-47.2022.8.02.0058 Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Agravado: Jamerson Pereira Bispo. Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 520/522), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0713462-46.2023.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Ciferal Indústria de Ônibus Ltda - 'Recurso Especial em Apelação / Remessa Necessária nº 0713462-46.2023.8.02.0001 Recorrente: Ciferal Indústria de Ônibus Ltda. Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo interno (fls. /362) interposto em face da decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 309/319), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL) - Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - 319

Nº 0715407-68.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Denise de Melo Caldas - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715407-68.2023.8.02.0001 Agravante: Denise de Melo Caldas. Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outro. Agravado: Midway S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 469/473) interposto em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 421/426), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - 319

Nº 0715822-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bráulio Damas dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715822-17.2024.8.02.0001 Recorrente: Bráulio Damas dos Santos. (REsp - fls. 406/428) Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Recorrido: Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Bráulio Damas dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que as questões controvertidas dizem respeito às matérias objeto de afetação ao Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi assim delimitado: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.414 Questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado dos representativos de controvérsia do Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319



Nº 0717575-09.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eidê Rivalta da Silva Barros - Apelado: Banco Safra S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717575-09.2024.8.02.0001 Recorrente: Banco Safra S/A. Advogados: Eduardo Chalfin (OAB: 13419-A/AL) e outro. Recorrida: Eidê Rivalta da Silva Barros. Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Safra S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que as questões controvertidas dizem respeito às matérias objeto de afetação aos Temas 929 e 1.435 do Superior Tribunal de Justiça, os quais foram assim delimitados: Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 Questão submetida a julgamento: Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.435 Questão submetida a julgamento: Definir se há dano moral presumido (in re ipsa) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia dos Temas 929 e 1.435 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - 319

Nº 0722706-48.2013.8.02.0001/50004 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria das Graças Costa Santos - Embargado: Estado de Alagoas - 'Embargos de Declaração Cível nº 0722706-48.2013.8.02.0001/50004 Embargante: Maria das Graças Costa Santos. Advogado: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria das Graças Costa Santos, objetivando a reforma de despacho que determinou a baixa dos autos após o julgamento do agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, com a manutenção do acórdão recorrido. Aduziu a parte embargante, em suma, que "Este Egrégio Tribunal de Justiça tem a obrigação legal de verificar/enxergar às decisões indevidas/ilegais/inconstitucionais e até teratológicas havidas nos autos (1ª Instância), onde atualmente, se trata de COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL, que não transita em julgado, devendo/podendo ser reparada a qualquer tempo e grau de jurisdição" (sic, fl. 1). Ao final, requereu a "PROCEDÊNCIA do presente Embargos de Declaração, concedendo os efeitos modificativos pleiteados, para determinar a anulação de todas as decisões da 1ª Instância, consideradas de Coisa Julgada Inconstitucional, e ser restabelecida a ordem legal/processual do devido processo legal e da própria Legalidade, e ao final, que o Juiz à quo proceda de imediato com o julgamento/quitação do efetivo valor devido à parte autora/embargante, o valor de R\$ 37.591,15 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e quinze centavos), desde a data de 23/09/2003, nos autos do processo administrativo nº 12060-913/03, com as devidas correções legais e demais incidências, incluindo os honorários advocatícios/sucumbência" (sic, fl. 2). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte recorrente se insurge contra o despacho proferido à fl. 562 dos autos principais, cujo teor determinou a baixa dos autos ao juízo de origem após a certificação do trânsito em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. É dizer, em sua essência, não possui qualquer conteúdo decisório. Logo, forçoso concluir que o presente recurso não atende ao requisito de admissibilidade atinente ao cabimento, em virtude da previsão legal expressa do art. 1.001 do Código de Processo Civil, segundo o qual "dos despachos não cabe recurso". Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, por estar ausente o requisito de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0723234-04.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pagseguro Internet S/A - Apelante: Magazine Luiza S/A - Apelada: Ana Célia de Oliveira Gama Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723234-04.2021.8.02.0001 Agravante : Ana Célia de Oliveira Gama Silva. Defensor P : Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) e outros. Agravado : Pagseguro Internet S/A. Advogado : Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB: 185969/RJ). Agravada : Magazine Luiza S/A. Advogados : Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 422/426), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB: 185969/RJ) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Cicero Edon Monteiro Junior (OAB: 5447/AL) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Isaac Vinícius Costa Souto (OAB: 8923/RN) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0724244-20.2020.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil - Agravado: Hercules Correia dos Santos - 'Agravamento Interno Cível n.º 0724244-20.2020.8.02.0001/50001 Presidência Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Revisor:Revisor do processo ""não informado"" Agravante : Banco do Brasil. Advogado : David Sombra Peixoto (16477/CE). Agravado : Hercules Correia dos Santos. Advogado : Daniel Holanda de Oliveira (7645/AL) RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado pelo Banco do Brasil S/A, em face de decisão oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, por entender que o objeto do recurso envolve matéria tratada na tese fixada no Tema n.º 1.150 do STJ. Em suas razões recursais (fls. 1/6), aduziu a parte agravante que "houve, permissa venia, interpretação equivocada acerca da questão trazida, porquanto na presente demanda de discute a supostos INCORRETA ATUALIZAÇÃO/CORREÇÃO DOS VALORES DO PASEP por ocasião de ÍNDICES DIVERSOS DOS ESTIPULADOS PELO CONSELHO DIRETOR pelo Banco do Brasil" (sic, fl. 4). Ao final, requereu o recebimento e processamento do agravo interno, bem como o juízo de retratação, a fim de dar regular continuidade ao processamento do Recurso Especial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 10/18, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des.



Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Daniel Holanda de Oliveira (OAB: 7645/AL) - 319

Nº 0728120-46.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josenaldo Nunes - Apelado: Capesesp (Caixa de Previdência e Assist. dos Servidores da Fundação Nac. de Saude - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728120-46.2021.8.02.0001 Agravante: Josenaldo Nunes. Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outro. Agravada: Capesesp (Caixa de Previdência e Assist. dos Servidores da Fundação Nac. de Saúde. Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 547/550), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ) - 319

Nº 0728708-82.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cláudio Almeida Bezerra - Apelado: Condomínio do Edifício Residencial Alenquer - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728708-82.2023.8.02.0001 Recorrente: Cláudio Almeida Bezerra. Advogados: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) e outro. Recorrido: Condomínio do Edifício Residencial Alenquer. Advogados: Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, "para anular o acórdão recorrido, a fim de que, intimadas as partes sobre a temática da decadência, nova decisão seja proferida" (fls. 372/378). Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que adote as providências necessárias para cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL) - Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL) - 319

Nº 0742651-69.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arnaldo da Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0742651-69.2023.8.02.0001 Recorrente : Arnaldo da Silva. (REsp - fls. 345/353) Advogado : Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Recorrido : Banco Votorantim S/A. Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Arnaldo da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou lei federal e atribuiu-lhe interpretação divergente, pois "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (sic, fl. 347), requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 423/435, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 49, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (sic, fl. 347). Dito isso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou as questões controvertidas no julgamento dos representativos dos Temas 246 e 247, oportunidades nas quais foram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça - Tema 246 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Superior Tribunal de Justiça - Tema 247 Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001. Tese: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, ao reconhecer a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, como se vê dos excertos adiante transcritos: "No caso dos autos, vê-se no contrato firmado entre as partes que a taxa de juros anual foi estabelecida em 36,98% a.a., enquanto que a mensal em 2,66% a.m. e, multiplicando a taxa mensal por 12 (doze), chega-se a um total de 31,92%, valor inferior à taxa anual de juros. (vide fl. 64). Nesse diapasão, como a taxa anual de juros é superior à mensal multiplicada por 12 (doze), tem-se, na hipótese, que a capitalização de juros encontra-se expressamente pactuada." (sic, fl. 340). Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MORA. ABUSIVIDADE PARCIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ.1. A estipulação de juros remuneratórios em patamar inferior ou ligeiramente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen não configura, por si só, abusividade.2. É válida a capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada, nos termos das Súmulas nºs 539 e 541 do STJ, sendo vedada a capitalização de juros moratórios, consoante a Súmula nº 379 do STJ.3. Caracteriza-se abusiva a cláusula contratual que prevê a capitalização diária dos juros moratórios, impondo-se sua limitação e a restituição simples de eventuais valores pagos a maior.4. O reconhecimento de abusividade restrita aos juros moratórios não descaracteriza a mora do devedor quanto aos encargos exigidos no período de normalidade contratual.5. É inviável o recurso especial quando a pretensão de reforma do julgado pressupõe reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.815.158/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025. Grifos adotados) Via de consequência, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e nos Temas 246 e 247 dos recursos repetitivos. Decorrido



o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0743105-49.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josué de Oliveira Santos - Apelado: Banco Safra S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0743105-49.2023.8.02.0001 Recorrente: Banco Safra S/A. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Recorrido: Josué de Oliveira Santos. Advogada: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Safra S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, figurando como parte recorrida Josué de Oliveira Santos. Da análise dos autos, verifico que as partes juntaram o expediente de fls. 275/276 através do qual firmaram acordo acerca do objeto do presente litígio, ficando estabelecido, em síntese, o seguinte, *ipsis litteris*: "O BANCO SAFRA S/A pagará ao autor o valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) da seguinte forma: Pagamento de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) a título indenizatório, na conta do patrono na sociedade de advogados EDNO GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito(a) na OAB/SC 52745 e no CNPJ sob o nº 48.131.244/0001-30, a ser efetuado no BANCOOB (BANCO COOPERATIVO DO BRASIL), agência 3326, conta Corrente nº. 48.131-9 e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) a título de honorários sucumbenciais através de depósito judicial, que deverá ocorrer no prazo de 5 (Cinco) dias úteis, a contar do 1º dia útil seguinte ao protocolo do presente termo, ficando convencionado entre as partes, em caso de descumprimento, multa na ordem de 10,00% (Dez por cento) sobre o valor ora pactuado. [...] Declaram as partes, no presente ato, sua renúncia a eventual interposição de recursos, relativamente ao objeto da presente demanda. As partes declaram que não existe obrigação de fazer a ser cumprida quanto ao objeto da presente demanda, uma vez que o contrato nº 8923518 e 8924239 já encontram-se liquidados/cancelados. Após os cumprimentos aqui transacionados, o autor e seu patrono darão quitação, ampla, geral, e irrestrita, nada mais tendo a reclamar na presente demanda em face do réu, salvo a execução do valor acordado, no caso de descumprimento do aludido acordo." (sic, fls. 275/276) (grifos como no original) Constato, ainda, que as partes e seus respectivos advogados, assinaram o termo de acordo e requereram expressamente a homologação do pacto. Frise-se que os causídicos possuem poderes especiais para transacionar, conforme procurações de fls. 102/107 (parte recorrente) e fl. 13 (parte recorrida). Desse modo, considerando que inexistiu vício aparente de vontade, os litigantes estão devidamente assistidos, o objeto é lícito e envolve direito disponível, a homologação do acordo celebrado é medida que se impõe. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, submetendo ao crivo do magistrado singular a execução do título, em caso de descumprimento dos termos da avença, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer (fl. 276) e inexistindo outras providências a serem adotadas por esta Corte de Justiça, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - 319

Nº 0800179-37.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: C. A. dos S. A. - Apelado: H. L. A. da S. - Apelado: J. N. da S. - Apelado: J. M. da S. - Apelado: J. C. R. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800179-37.2018.8.02.0001 Agravante: M. P. do E. de A.. Agravado: C. A. dos S. A.. Advogado: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL). Agravado: H. L. A. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: J. N. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: J. M. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: J. C. R.. Advogado: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 3626/3631), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL) - Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0800200-50.2017.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800200-50.2017.8.02.0000 Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854/AL) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança - Incpp. Advogados: Denys Blinder (OAB: 154237/SP) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, figurando como parte agravada, Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança - Incpp, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou "a restituição dos autos à origem, devendo ser realizada a devida baixa nesta Corte, para que o presente apelo permaneça suspenso até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1033)" (sic, fl. 1345). Na sequência, o então Vice-Presidente desta Corte de Justiça, eminente Des. Sebastião Costa Filho, determinou o sobrestamento do feito, "para fim de aguardar o pronunciamento definitivo do STJ acerca da questão em mote" (sic, fl. 1350). Em seguida, diante da necessidade de regularizar o trâmite processual, as peças do incidente nº 0800200-50.2017.8.02.0000/50000 foram trasladadas para os autos principais, a fim de possibilitar a esta Presidência a adoção das medidas previstas no art. 1.042, do Código de Processo Civil (fl. 1354). Ocorre que os autos vieram conclusos em razão da certidão de fl. 1353, que afirma ter havido o julgamento do Tema que originou a suspensão. Inobstante, destaco que o Tema 1033 do egrégio Superior Tribunal de Justiça ainda não foi definitivamente julgado, de modo que inexistem neste momento processual providências a serem adotadas, razão pela qual determino a devolução dos autos à DAAJUC, a fim de que lá permaneçam até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1033 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854/AL) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL) - Denys Blinder (OAB: 154237/SP) - Bruno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Lilian Teper (OAB: 198234/SP) - 319

Nº 0801937-44.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Suzete Feitosa Oliveira Romeiro - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801937-44.2024.8.02.0000 Agravante: Suzete Feitosa Oliveira Romeiro. Advogados: Cleonio de Aguiar Andrade Filho (OAB: 33488/SP) e outro. Agravado: Hapvida - Assistência Médica S/A.. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. /584) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 218/219), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das



aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cleonio de Aguiar Andrade Filho (OAB: 33488/SP) - GUILHERME PEREIRA DE ANDRADE (OAB: 484936/SP) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0802845-38.2023.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Clauverlan Christian Moraes dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0802845-38.2023.8.02.0000 Recorrente: Clauverlan Christian Moraes dos Santos. Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo regimental (fls. 468/469) interposto em face da decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 452/455), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0805321-78.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Helena Queiroz Ferro - Agravado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805321-78.2025.8.02.0000 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL). Recorrida: Helena Queiroz Ferro. Advogados: Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 326/337) interposto em face da decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 292/300), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL) - Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL) - Anna Gabriella Vasconcelos Gois de Arruda (OAB: 17289B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - 319

Nº 0805411-28.2021.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Alex dos Santos Barboza - Agravado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805411-28.2021.8.02.0000 Recorrente: Alex dos Santos Barboza. Defensor P: Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 127/132), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0805793-89.2019.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Caixa Seguradora S/A - Agravado: Igor Andrade Moroni Valença - Agravado: Bárbara Cavalcante Silveira Moroni - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805793-89.2019.8.02.0000 Agravante: Caixa Seguradora S/A. Advogados: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) e outros. Agravado: Igor Andrade Moroni Valença. Advogado: Felipe de Castro Figueirêdo (OAB: 7526/AL). Agravado: Bárbara Cavalcante Silveira Moroni. Advogado: Filipe Castro Fegueirêdo (OAB: 526/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 274/282) e rejeitou os aclaratórios (fls. 301/306) interpostos em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 242/251), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0805812-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Eliziane Santos Oliveira - Agravante: Emmanuel Christian Pinheiro dos Santos - Agravante: Erivaldo Avelino Santos da Silva - Agravante: Estefani Rafaela Vieira dos Santos - Agravante: Eunice Paes de Lima Brandão - Agravante: Evelyn Eloisa Vieira dos Santos - Agravante: Everton Rodrigues dos Santos - Agravante: Fernanda Paes de Oliveira - Agravante: Floracy Maria Araujo Thomaz - Agravado: Braskem S.A. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0805812-85.2025.8.02.0000 Recorrente: David Alves de Araújo Júnior. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por David Alves de Araújo Júnior, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a" e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Em suas razões, a parte recorrente requereu a extensão dos benefícios da gratuidade da justiça anteriormente deferidos na origem. Contudo, o pleito não merece acolhimento. Isso porque o benefício da assistência judiciária gratuita possui natureza personalíssima, produzindo efeitos exclusivamente em favor da parte à qual foi expressamente concedido. Sucede que, no caso, a gratuidade da justiça foi deferida na origem apenas às partes representadas pelo recorrente, inexistindo qualquer pronunciamento judicial concessivo em seu favor - circunstância que impede o aproveitamento automático do benefício para fins de dispensa do preparo recursal. É dizer, tratando-se os presentes recursos de insurgência manejada em nome próprio pelo advogado, eventual concessão da benesse dependeria de requerimento específico, acompanhado da devida comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Como cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.[...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos aditados). Nesse contexto, verifica-se que a parte recorrente, Bel. David Alves de Araújo Júnior, não instruiu seu recurso com documento capaz de subsidiar o pleito e de conduzir à conclusão de que, de fato, não pode arcar com o pagamento do preparo e com as demais despesas processuais que vierem a ser realizadas. Ante o exposto, INTIME-SE a parte recorrente a fim de que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, acoste a este caderno processual declaração de hipossuficiência devidamente assinada ou documentos atualizados que possam subsidiar o pedido de concessão da gratuidade de justiça, tais como, extrato de imposto de renda atual e comprovantes de receitas e despesas mensais, sob pena de indeferimento da concessão da aludida benesse. Alternativamente, querendo, poderá a parte recorrente, no mesmo prazo, efetivar o recolhimento do preparo recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente



do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0806133-57.2024.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Anadia - Impetrante: Eliene Barbosa Fidelis de Amorim - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Mandado de Segurança Cível nº 0806133-57.2024.8.02.0000 Agravante : Eliene Barbosa Fidelis de Amorim. Advogados : Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) e outros. Agravado : Estado de Alagoas. Procuradora : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 412/415) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 375/376), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, tendo em vista a condenação da parte impetrante ao pagamento das custas processuais, conforme acórdão de fls. 158/168. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - Renata de Souza Barros (OAB: 13727/AL) - João Arthur de França (OAB: 14992/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL) - 319

Nº 0806996-13.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Carlos Fernando Rocha Pinto - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806996-13.2024.8.02.0000 Agravante: Carlos Fernando Rocha Pinto. Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL). Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 22501/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 348/355) e rejeitou os aclaratórios (fls. 395/399) interpostos em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 320/321), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 22501/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) - Juvêncio de Souza Ladeia Filho (OAB: 11110/BA) - José Almeida Júnior (OAB: 11366/BA) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - 319

Nº 0807519-88.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ALMIR LOPES DOS SANTOS - Agravante: AMANDA RAPHAELLA DOS SANTOS LIMA - Agravante: AMAURY VICENTE HILÁRIO DA SILVA - Agravante: ANDRE LIMA MOTA - Agravante: IARA TAVARES DE OLIVEIRA - Agravante: IGOR HILARIO DO NASCIMENTO - Agravante: ILTON SILVA DE OLIVEIRA - Agravante: JOSEFA DA SILVA SANTOS - Agravante: JOSEFA MARIA DA SILVA - Agravado: Braskem S.A. - 'Recurso Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0807519-88.2025.8.02.0000 Recorrentes : Almir Lopes dos Santos e outros. (REsp - fls. 129/140 e RE - fls. 143/155). Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S/A. Advogados : Giovana Gárcia Raposo Cohim Silva (OAB: 19951A/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Almir Lopes dos Santos e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, inciso III, "a", e 105, inciso III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 143/145), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os arts. 5º, caput, incisos XXXV e LXXVIII e 225, da Constituição Federal. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 129/140), pugnaram pela concessão do efeito suspensivo. Ademais, sustentaram a existência de violação "aos arts. 300, 313, V, a, 926, 927 e 1.022, II do CPC, bem como aos arts. 6º, VI e VIII, e 51, IV e §1º, II do CDC e art. 20 da LINDB;" (sic, fl. 140, negrito no original). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 162/175 e 231/247, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos aditados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). No presente caso, em consulta ao SAJ - Sistema de Automação da Justiça de 1º grau, verifica-se que houve julgamento de mérito nos autos de origem, nos seguintes termos: "Da coisa julgada: A ré informou que os autores ALMIR LOPES DOS SANTOS, AMANDA RAPHAELLA DOS SANTOS LIMA, ANDRE LIMA MOTA, IARA TAVARES DE OLIVEIRA, ILTON SILVA DE OLIVEIRA, JOSEFA MARIA DASILVA e JOSEFA DA SILVA SANTOS, aderiram ao Programa de Compensação Financeira, tendo as partes celebrado acordo nos autos dos cumprimentos desentença nºs. 0800132-69.2021.4.05.8000, 0802820-67.2022.4.05.8000, 0800492-67.2022.4.05.8000, 0808223-80.2023.4.05.8000, 0803566-61.2024.4.05.8000, 0803566-61.2024.4.05.8000 e 0810162-32.2022.4.05.8000, vinculados à Ação Civil Pública nº.0803836-61.2019.4.05.8000, em tramitação na 3ª Vara Federal de Alagoas, razão pela qual o processo deve ser extinto. [...] Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito em relação aos autores, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto da ação. Condeno os autores a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valoratualizado da causa. Todavia, por serem beneficiários da gratuidade da justiça, a exigibilidade fica sob condição suspensiva." (sic, fls. 1347/1349, sem omissões no original) "[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pelos autores remanescentes, AMAURY VICENTE HILÁRIO DA SILVA e IGOR HILÁRIO DO NASCIMENTO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico individual pretendido pelos autores, em observância aos parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelos autores, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo a execução ser promovida se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos



que justificou a concessão de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (sic, fl. 1.444). Assim, considerando que o julgamento da lide substitui integralmente a decisão atacada por meio do agravo de instrumento, entendo que resta prejudicada a análise da pretensão aviada nos presentes recursos, diante da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO os recursos extraordinário e especial, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da prolação de sentença nos autos de origem, o que impede a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, após dar ciência do presente decisum ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0807559-70.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: P. C. F. - Impetrante/Def: J. F. de S. - Paciente: L. G. de O. M. - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra A Mulher de Arapiraca Alagoas - Impetrado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0807559-70.2025.8.02.0000 Recorrente : L. G. de O. M.. Defensor P. : P. C. F.. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça desproveu o agravo regimental (fls. 547/553), manejado em face da decisão negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, “com a recomendação para que o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem imprimam celeridade ao processamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a pronúncia do recorrente” (fls. 521/523), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, tendo em vista que o recurso em sentido estrito tombado sob o nº 0704538-35.2024.8.02.0058 já foi definitivamente julgado, conforme certidão de fl. 46 daqueles autos, cientifique-se apenas o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0809008-63.2025.8.02.0000/50001 - Cumprimento de sentença - Arapiraca - Exequente: Josiron Ferreira de Brito - Executado: Município de Arapiraca - 'Cumprimento de sentença nº 0809008-63.2025.8.02.0000/50001 Exequente: Josiron Ferreira de Brito. Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL). Executado: Município de Arapiraca. Procurador: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença atravessado por Josiron Ferreira de Brito, por meio do qual visam compelir a parte ré ao adimplemento da obrigação cominada no acórdão. Destarte, é relevante consignar que esta Presidência não é competente para apreciação do pedido em tela, já que a atribuição do referido órgão se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Note-se que a competência será, neste caso, do órgão julgador que decidiu a ação rescisória, por se tratar de causa de competência originária deste Tribunal de Justiça, com fulcro no que dispõe o art. 516, I, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Assim, uma vez que já houve o exercício da jurisdição desta Presidência, por meio da decisão que realizou o juízo de admissibilidade do recurso excepcional (fls. 231/232 do feito principal), falece a este órgão a competência para processar o pedido de cumprimento do acórdão. Ante o exposto, DECLARO a incompetência desta Presidência para apreciar o pedido de cumprimento de sentença, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao relator originário ou a quem o sucedeu para que promova o regular andamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0810325-33.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Enedina Maria de Carvalho Silva - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0810325-33.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) e outro. Recorrida: Enedina Maria de Carvalho Silva. Advogados: Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 17, 927, III, e 1.022, do Código de Processo Civil, bem como que divergiu do entendimento firmado no julgamento do Tema 1.150 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 324/336, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 315, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão violou os arts. 17, 927, III, e 1.022, do Código de Processo Civil, além de que divergiu do entendimento firmado no julgamento do Tema 1.150 do STJ, ao não reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação e a consequente competência da Justiça Federal. Dito isso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.150, oportunidade em que restaram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.150 Questão submetida a julgamento: a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos



desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. Tese: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: “Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de intervenção da União Federal, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, essa intervenção ocorre apenas em ações que tratam da recomposição do saldo das contas do PASEP. No presente caso, a questão central refere-se a possíveis falhas na prestação de serviços pelo Banco do Brasil e na aplicação das correções monetárias dos valores do PASEP, que não exigem a intervenção obrigatória da União. Assim, a remessa dos autos à Justiça Federal não se justifica.” (sic, fls. 140/141). Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e no Tema 1.150 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0814549-77.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: J. J. N. S. - Requerido: M. P. do E. de A. - ‘Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0814549-77.2025.8.02.0000 Recorrente: J. J. N. S.. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial, todavia, com fulcro no art. 647-A do CPP, concedeu a ordem de ofício “para redimensionar a pena do recorrente para 45 (quarenta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão impugnado” (fls. 255/258). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão, bem como o juízo de origem para fins de cumprimento e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0814719-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Antônio Marcio Pereira de Lima Tiritilli - Agravado: Estado de Alagoas - ‘Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0814719-49.2025.8.02.0000 Recorrente: Antônio Márcio Pereira de Lima Tiritilli. Advogado: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Márcio Pereira de Lima Tiritilli, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão violou os arts. 2º, 6º, 7º, 19-M, da Lei nº 8.080/1990 e o art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, bem como que incorreu em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 150/159, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe-me analisar se persiste a satisfação dos requisitos atinentes à admissibilidade do recurso. É cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos adotados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio “necessidade” e “utilidade”. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos adotados). No presente caso, em consulta ao SAJ - Sistema de Automação da Justiça de 1º grau, verifica-se que houve a prolação de sentença nos autos de origem, nos seguintes termos: “[...] julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, confirmando a antecipação de tutela antes concedida em parte, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais multidisciplinares: FONOAUDIOLOGIA, PSICOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA e FISIOTERAPIA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora. Condono o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §6º-A e §8º, do CPC, visto que se trata de causa repetitiva, na qual não há dilação probatória” (sic, fls. 143/152 dos autos nº 0700784-52.2025.8.02.0090). Assim, considerando que a sentença substitui integralmente a decisão atacada por meio do agravo de instrumento, entendo que resta prejudicada a análise da pretensão aviada no presente recurso, diante da perda superveniente de seu objeto. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso especial, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da prolação de sentença nos autos de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, após dar ciência do presente decisorio ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 8000101-52.2025.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: José Luciano da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Apelação Criminal nº 8000101-52.2025.8.02.0046 Apelante: José Luciano da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação criminal interposta por José Luciano da Silva, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0800319-93.2026.8.02.0000, consoante termo de fl. 291. Ocorre que o referido feito tratou de habeas corpus, originalmente distribuído ao preclaro Des. Domingos de Araújo Lima Neto, integrante da Câmara Criminal, conforme termo de fl. 132 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código



de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o habeas corpus de nº 0800319-93.2026.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. Domingos de Araújo Lima Neto, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Domingos de Araújo Lima Neto, em razão da prevenção gerada pelo habeas corpus de nº 0800319-93.2026.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 8000401-35.2023.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: V. F. de S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8000401-35.2023.8.02.0094 Agravante: V. F. de S.. Defensor P: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 250/253) interposto em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 227/230), mantendo o acórdão desta Corte Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0001586-04.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: D. V. R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0001586-04.2024.8.02.0001 Recorrente: D. V. R.. Advogado : Edson Miguel Telles (OAB: 216183/RJ) Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por D. V. R., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido "violou dispositivos de lei federal, notadamente os arts. 619 do Código de Processo Penal, 155, 563 e 564 do CPP, arts. 2º e 5º da Lei nº 9.296/96, bem como os arts. 35 e 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06." (sic, fl. 3.889) Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 3.909/3.918, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido "violou dispositivos de lei federal, notadamente os arts. 619 do Código de Processo Penal, 155, 563 e 564 do CPP, arts. 2º e 5º da Lei nº 9.296/96, bem como os arts. 35 e 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06." (sic, fl. 3.889) Dito isso, a tese de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os outros dispositivos tidos como violados (arts. 155, 563 e 564 do CPP, 2º e 5º da Lei nº 9.296/96, 35 e 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Edson Miguel Telles (OAB: 216183/RJ) - 319

Nº 0003593-57.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Segismundo Cerqueira Filho - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0003593-57.2010.8.02.0001 Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL). Recorrido: Segismundo Cerqueira Filho. Advogado: João Lippo Neto (OAB: 3460/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 373, I, 1.022, II, e 1.647 do CPC, e 1º, da Lei 8.099/90. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 316/321, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 199/200, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 373, I, 1.022, II, e 1.647 do CPC, e 1º, da Lei 8.099/90, na medida em que "permaneceu omissão diante de vício formal expressamente provocado em sede de embargos de declaração. Instado a se manifestar sobre elemento de prova material de suma relevância para o deslinde da controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas silenciou, rejeitando o recurso integrativo sob o argumento genérico de que a matéria representava mera rediscussão do mérito" (sic, fl. 186). Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa



de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 373, I, e 1.647 do CPC, e 1º, da Lei 8.099/90), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Lippo Neto (OAB: 3460/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - 319

Nº 0099696-97.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Djane Almeida Tenorio - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Banco do Estado de Alagoas S/A - PRODUBAN - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0099696-97.2008.8.02.0001 Agravante: Djane Almeida Tenório. Advogados: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) e outro. Agravado: Banco Produban S/A Em liquidação. Advogados: Rogério Melo Teixeira (OAB: 8906/AL) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Hélder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Djane Almeida Tenório, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em decisão de fls. 497/503, inadmiti os recursos especial e extraordinário e neguei seguimento ao recurso extraordinário "no ponto em que discute a ofensa ao contraditório e ao devido processo legal, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e no Tema 660 de repercussão geral", bem como, inadmiti o recurso extraordinário "em relação às demais alegações, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil" (sic, fl. 503). Após a interposição de agravos em recurso especial (fls. 519/525) e em recurso extraordinário (fls. 530/534), determinei a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 572/573). De seu turno, o excelso Supremo Tribunal Federal determinou "a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (sic, fls. 581/582). Os autos vieram conclusos, em razão da petição de fl. 588, protocolada pela parte agravante, na qual requer a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que compete ao Relator daquela Corte a apreciação da admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do art. 13, V, c, do Regimento Interno do STF. Dessa forma, não havendo óbice ao regular processamento do recurso, impõe-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação da matéria. Ante o exposto, defiro o requerimento e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o regular processamento do recurso de fls. 530/534. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Rogério Melo Teixeira (OAB: 8906/AL) - Ariana Rogério dos Santos (OAB: 8670/AL) - 319

Nº 0700100-90.2024.8.02.0146 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelante: I. F. F. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - Apelado: I. F. F. M. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700100-90.2024.8.02.0146 Recorrente: I. F. F. M.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outro. Recorrido: M. P. do E. de A. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por I. F. F. M., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou os arts. 33, § 2º, "b", e 59 do Código Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 607/613, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: (I) art. 59 do CP, em virtude da dupla valoração da mesma circunstância fática; e (II) art. 33, § 2º, "b", do CP, ao não fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve violação ao art. 59 do Código Penal decorrente da adoção de fundamentação inidônea para valorar negativamente a culpabilidade do agente com base no descumprimento de medida protetiva. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre o outro dispositivo tido como violado (art. 33, § 2º, "b", do CP), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0700309-85.2024.8.02.0008/50000 - Agravo Interno Cível - Campo Alegre - Agravante: Cicero de Oliveira Araújo - Agravado: Município de Campo Alegre - 'Agravo Interno Cível nº 0700309-85.2024.8.02.0008/50000 Presidência Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Revisor:Revisor do processo ""não informado"" Agravante : Cicero de Oliveira Araújo. Advogada : Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (14010/AL). Advogada : Ellen Nívea de Souza Atalaia (12742/AL). Agravado : Município de Campo Alegre. Procurador : Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (11902/AL) RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por Cícero de Oliveira Araújo, em face de decisão oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor negou seguimento aos recursos especial e extraordinário outrora interpostos, por entender que o acórdão objurgado estaria em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 784 de repercussão geral. Em suas razões (fls. 1/13), o agravante alega que a decisão não aplicou corretamente o referido tema, na medida em que deixou de reconhecer a existência de distinção entre o paradigma vinculante e o caso



dos autos. Discorreu que, “no caso sub judice, o Município de Campo Alegre ofertou expressamente 34 (trinta e quatro) vagas para ampla concorrência no cargo de Guarda Municipal. É fato incontroverso nos autos, inclusive reconhecido pela sentença e pelo acórdão recorrido, que a Administração Municipal empossou apenas 26 (vinte e seis) candidatos nessa modalidade, mantendo 08 (oito) vagas editalícias abertas e sem reenchimento injustificado. Ao assim agir, o ente público descumpriu o entendimento firmado no RE 598.099/STF, que estabelece o dever incondicional da Administração de prover a totalidade das vagas anunciadas no edital, pois tal oferta vincula o Poder Público e gera direito público subjetivo aos aprovados” (sic, fls. 7/8). Asseverou que “a existência de 8 vagas não preenchidas no edital original é o primeiro ponto de distinção que obriga o seguimento dos recursos. Se o Município é obrigado a nomear até o 34º colocado e não o faz, ele interrompe indevidamente o fluxo da lista de classificação. A nomeação desses 8 candidatos remanescentes, somada à natural rotatividade e eventuais desistências que ocorrem em cadeias de convocação, demonstra que a expectativa de direito do Agravante, embora em 64ª posição, está sendo diretamente lesada pela interrupção arbitrária do certame.” (sic, fl. 8). Enfatizou que “a preterição material restou sobejamente comprovada pela contratação de servidores temporários para a execução de serviços idênticos aos da Guarda Municipal. O Agravante apresentou prova documental e indiciária robusta de que o Município utiliza pessoal precário para guarnecer a Patrulha Maria da Penha, cujas funções de patrulhamento comunitário e proteção sistêmica da população são competências exclusivas do cargo de Guarda Municipal, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 975/2020 e da Lei Federal nº 13.022/2014.” (sic, fl. 8). Consignou que “ao contrário do que afirma a decisão ora combatida, o caso não é de simples aplicação do Tema 784 para barrar o recurso, mas sim de reconhecer que a conduta do Município de Campo Alegre se enquadra nas situações excepcionais previstas pelo próprio STF. A negativa de seguimento, nestas condições, representa um erro de subsunção normativa, pois impede que os Tribunais Superiores analisem a flagrante burla à regra do concurso público e o desrespeito ao dever de nomeação das vagas previstas em edital.” (sic, fl. 8). Ao final, pugnou pela reforma da decisão, a fim de que seja reconhecida a distinção e remetidos os autos aos Tribunais Superiores, para processamento dos apelos extremos outrora interpostos. Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 19/26, oportunidade na qual pugnou pela manutenção da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL) - 319

Nº 0700451-79.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: José Lucas da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700451-79.2023.8.02.0055 Recorrente: José Lucas da Silva. Advogada: Giovana Lopes Ribeiro (OAB: 20269A/AL). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Lucas da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Destarte, à fl. 404, determinei “a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil” (sic). Na sequência, às fls. 408/416, a parte recorrida apresentou manifestação, subscrita pelo advogado Fábio Frasato Caires, na qual noticia supostas práticas temerárias, à luz da Recomendação nº 159 do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, à fl. 417, o causídico João Francisco Alves Rosa requereu sua habilitação nos autos como representante do recorrido, bem como que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em seu nome. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De pronto, impende registrar que a manifestação de fls. 408/416 não comporta apreciação neste momento processual. Isso porque o recurso especial encontra-se suspenso, por determinação deste Juízo, até o trânsito em julgado do recurso representativo da controvérsia relativa ao Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, inexistindo, por ora, providência processual a ser adotada quanto às alegações nela deduzidas. Ademais, verifica-se que a referida manifestação foi subscrita pelo advogado Fábio Frasato Caires, o qual não possui procuração ou subestabelecimento regularmente juntados aos autos que lhe confirmam poderes para atuar em nome da parte recorrida. Desse modo, a petição não reúne os pressupostos formais de representação processual, razão pela qual deixo de apreciar os requerimentos nela formulados. Ante o exposto, determino que os autos sejam devolvidos à Secretaria, a fim de que permaneçam sobrestados até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 929 dos recursos repetitivos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Giovana Lopes Ribeiro (OAB: 20269A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) - 319

Nº 0701039-88.2024.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: Jackson da Silva Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701039-88.2024.8.02.0043 Recorrente : Jackson da Silva Souza. (REsp - fls. 311/319) Defensor P : Andréa Carla Tonin (OAB: 10476/AL) e outro. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Jackson da Silva Souza, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos: (I) arts. 157 e 244 do Código de Processo Penal, na medida em que validou a busca pessoal realizada de forma ilegal, mantendo nos autos as provas dela decorrentes; e (II) arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal, ao manter a condenação apesar da inexistência de provas suficientes. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 435/444, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos de lei federal: (I) arts. 157 e 244 do Código de Processo Penal, na medida em que validou a busca pessoal realizada de forma ilegal, mantendo nos autos as provas dela decorrentes; e (II) arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal, ao manter a condenação apesar da inexistência de provas suficientes. Dito isso, vê-se que a tese I consiste em definir se havia fundada suspeita para realização de busca pessoal e veicular (violação aos arts. 157 e 244 do Código de Processo Penal) pelos policiais que levaram à prisão em flagrante do réu e à apreensão dos objetos ilícitos com ele encontrados. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, conforme se verifica dos excertos abaixo transcritos: “Sustenta a Defesa a nulidade da abordagem por suposta ausência de fundada suspeita, bem como a



insuficiência probatória para a condenação. Requer, ao final, a absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Da leitura detida da sentença proferida pela magistrada de primeiro grau, extrai-se fundamentação precisa e coerente sobre a legalidade da abordagem: “[...] os policiais Charleson Jones Lima dos Santos e José Murilo Tenório Magalhães descreveram de forma clara e coerente que, durante patrulhamento de rotina em uma área pública, avistaram o denunciado em comportamento suspeito. Especificamente, relataram que o denunciado, ao passar próximo à viatura, apresentou sinais visíveis de possível uso de entorpecentes, como narinas esbranquiçadas, olhos vivos e vermelhos. Ademais, a condução desgovernada da motocicleta, ao ponto de quase atingir a guarnição, configurou um comportamento de risco e imprudência que justificou a abordagem imediata.” Tais elementos são suficientes para configurar fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal: “A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito” (sic, fls. 283/284). Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso, constituindo o objeto da afetação ao Tema 1.439 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.439 Questão submetida a julgamento: Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: I) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; II) em especial, se o aparente nervosismo ao avistar policiais configura elemento suficiente e idôneo para satisfazer o standard probatório exigido para a medida; III) eventuais parâmetros subjetivos, objetivos, presunções, percepções, inferências, diligências, atitudes, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser consideradas. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os outros dispositivos tidos como violados (arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Andréa Carla Tonin (OAB: 10476/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0701417-05.2026.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: IVANILDO PEREIRA DA SILVA - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Apelação Criminal nº 0701417-05.2026.8.02.0001 Apelante: IVANILDO PEREIRA DA SILVA. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação criminal interposta por Ivanildo Pereira da Silva, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0800260-08.2026.8.02.0000, consoante termo de fl. 248. Ocorre que o referido feito tratou de habeas corpus, originalmente distribuído ao preclaro Des. João Luiz Azevedo Lessa, integrante da Câmara Criminal, conforme termo de fl. 39 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos adotados). Desta feita, considerando que o habeas corpus de nº 0800260-08.2026.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. João Luiz Azevedo Lessa, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. João Luiz Azevedo Lessa, em razão da prevenção gerada pelo habeas corpus de nº 0800260-08.2026.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0705858-96.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Alexandre Americo Praxedes Dias - Terceiro I: Thaisa Maria Praxedes Dias - ‘Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0705858-96.2019.8.02.0058 Recorrente/Recorrido : Estado de Alagoas (RE - fls. 373/384). Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Recorrido/ Recorrente : Alexandre Americo Praxedes Dias (REsp - fls. 416/429). Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Terceiro Int. : Thaisa Maria Praxedes Dias. Advogado : João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Alexandre Américo Praxedes Dias e de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Em decisão de fls. 541/544, determinei a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos representativos de controvérsia dos Temas 1255 e 1313, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que foi informado à fl. 580 o falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito de fl. 581. Destarte, em atenção ao princípio da não surpresa insculpido no art. 10 do Código de Processo Civil, por se tratar de ação intransmissível, intime-se as partes para que se manifestem sobre a perda superveniente do objeto recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 180 do referido diploma legal e 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL) - Lívia Barbosa Tavares (OAB: 7873/AL) - 319

Nº 0711370-66.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: G., registrado civilmente como G. M. A. C. - Apelado: S. F. M. - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711370-66.2021.8.02.0001 Recorrente: G. M. A. C.. Advogado: Eduardo Soares dos Santos (OAB: 19423/AL). Recorrido: S. F. M.. Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL). Advogado: Ciro Varcelon Contín Silva (OAB: 8663/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por G. M. A. C., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão obargado teria violado os “artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como os artigos 231 do CPC/1973 (vigente à época do ato nulo) e os artigos 145, II e III, 269, II e 271, ambos do Código Civil de 1916” (sic, fl. 647). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 845/854, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 181, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do



recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os “artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como os artigos 231 do CPC/1973 (vigente à época do ato nulo) e os artigos 145, II e III, 269, II e 271, ambos do Código Civil de 1916” (sic, fl. 647), na medida em que “por diversas ocasiões, a Recorrente trouxe as questões jurídicas relativas à invalidade da citação por edital, à nulidade absoluta da alienação de patrimônio comum sem outorga e à competência do juízo especializado de família. O enfrentamento de tais pontos, constitui argumento capaz de modificar a conclusão do julgado. Todavia, o v. Acórdão nada mencionou a seu respeito, mantendo-se silente e incorrendo em flagrante omissão, nos termos do art. 489, caput e §1º, IV do CPC” (sic, fls. 651). Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictivamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (231 do CPC/1973, 145, II e III, 269, II e 271, do Código Civil de 1916), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo Soares dos Santos (OAB: 19423/AL) - Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL) - 319

Nº 0713921-37.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: M. J. E. dos S. - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713921-37.2024.8.02.0058 Agravante: M. J. E. dos S.. Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL). Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogados: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. J. E. dos S., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, o egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou “a restituição dos autos à origem, devendo ser realizada a devida baixa nesta Corte Superior, até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1435) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, inc. II, e 1.041, ambos do CPC/15” (sic, fl. 187). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual “cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 148/152, que inadmitiu o recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso especial outrora inadmitido, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos arts. 6º, VI, e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927, ambos do Código Civil, em razão da ausência de reconhecimento do dever de indenizar pelos danos morais. Destarte, a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.435 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.435 Questão submetida a julgamento: Definir se há dano moral presumido (in re ipsa) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação”. Ante o exposto, exerço a retratação da decisão de inadmissão, ao tempo em que determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.435 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE) - 319

Nº 0716546-36.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: MAPEL - Maceió Veículos e Peças Ltda - 'Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0716546-36.2015.8.02.0001 Recorrente: Mapel - Maceió Veículos e Peças Ltda. Advogado: José Carlos Braga Monteiro (OAB: 45707/RS). Advogado: Williams Pacífico Araújo Santos (OAB: 4790/AL). Advogado: Arthur Bernhard de Melo Alves (OAB: 11655/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Mapel - Maceió Veículos e Peças LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 1099/1104), a parte recorrente aduziu que o acórdão teria violado os arts. 13, § 1º, II, da Lei Complementar nº 87/96 e 111 do Código Tributário Nacional. Ao interpor o recurso extraordinário de fls. 1107/1115, alegou que o acórdão violou os arts. 150, I, e 155, II, da Constituição Federal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1183/1191 e 1192/1197, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvemento destes. Em decisão de fls. 1.199/1.203, admiti o recurso especial e inadmiti o recurso extraordinário. Após, a parte recorrente atravessou a petição de fl. 1.211, na qual informou que “foi celebrado acordo de transação apresentado pelo Estado de Alagoas, cujo pagamento já foi integralmente realizado em favor do ente público” (sic), razão pela qual pugnou pela homologação da



desistência dos recursos interpostos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, impende registrar que o sistema processual brasileiro, no que diz respeito aos recursos, adotou o princípio da voluntariedade, segundo o qual um dos fundamentos essenciais do recurso é o inconformismo do recorrente em relação à decisão, consubstanciado na manifestação de sua vontade de recorrer. Como decorrência lógica desse pressuposto, tem-se que o recurso se encontra à livre disposição da parte recorrente, que poderá desistir ou renunciar expressamente a essa prerrogativa processual, a qualquer momento no processo. Nessa senda, o Código de Processo Civil trata da matéria em seu art. 998, que assim dispõe: “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”. Ressalto, no ponto, que restou demonstrado o desinteresse da parte recorrente em prosseguir com o presente feito, consoante manifestação de fls. 1.121/1.122, subscrita pela parte recorrente e pela Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Assim, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da prolação da decisão de fls. 1.199/1.203 que admitiu o recurso especial e inadmitiu o recurso extraordinário, chamo o feito à ordem para homologar a desistência requerida, tornando sem efeito a referida decisão. Logo, compete a este julgador, tão somente, homologar o pedido de desistência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionados, verbo ad verbum: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO ARESP APRECIADO PELO COLEGIADO. DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADA ANTES DO JULGAMENTO. OUTORGA DE PODER PARA A MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Após o julgamento do feito em 19/02/2019, ocasião em que a Primeira Turma decidiu não conhecer do agravo interno, constatou-se a existência de protocolo anterior de pedido de desistência do agravo interno. 2. Existindo pedido de desistência protocolado antes do julgamento do agravo interno, deve o requerimento ser apreciado com primazia. 3. No caso, o Acórdão de fls. 267-270 deve ser tornado sem efeito, a fim de que seja homologada a desistência requerida, uma vez que foram outorgados poderes específicos ao advogado subscritor. 4. Pedido de desistência homologado. (AgInt no AREsp n. 1.335.139/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DO INÍCIO DO JULGAMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. 1. O pedido de desistência recursal foi apresentado em 25/2/2016, isto é, antes de iniciado o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, ocorrido na sessão do dia 10/3/2016, não tendo a Corte se manifestado a respeito desse requerimento. 2. Estando caracterizada a omissão e diante do cumprimento das demais formalidades legais, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para tornar sem efeito o acórdão embargado e homologar o pedido de desistência. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1482176/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016). (Grifos aditados). Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM, para tornar sem efeito a decisão de fls. 1.199/1.203 e, então, HOMOLOGAR o pedido expresso de desistência, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Considerando que a desistência constitui ato unilateral da parte que produz efeitos imediatos, certifique-se o trânsito em julgado independentemente da intimação das partes. Após, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Braga Monteiro (OAB: 45707/RS) - Williams Pacifico Araújo Santos (OAB: 4790/AL) - Arthur Bernhard de Melo Alves (OAB: 11655/AL) - 319

Nº 0717809-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alessandro da Silva Nogueira - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717809-25.2023.8.02.0001 Recorrente: Alessandro da Silva Nogueira. (REsp - fls. 256/283) Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outros. Recorrido: Midway S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Alessandro da Silva Nogueira, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 3747/353, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que umas das irresignações da parte recorrente se volta contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita por entender que não haviam elementos aptos a justificar sua concessão e, por consequência, negou provimento à apelação cível outrora manejada. Nesse sentido, uma das controvérsias se confunde com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, que é o pagamento do preparo, vez que trata exclusivamente acerca do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte. Em outras palavras, observo que a análise em evidência tratará também da admissibilidade recursal, sendo certo, ainda, que caberá ao Superior Tribunal de Justiça o juízo definitivo de prelição. Assim, verifica-se que estão presentes os demais requisitos genéricos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que “ao manter a extinção do feito sem resolução de mérito sob o fundamento de ausência de recolhimento das custas processuais, sem que houvesse, previamente, o indeferimento fundamentado do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Recorrente. Tal conduta configura, inequivocamente, um error in procedendo, pois desconsiderou a exigência legal de que o magistrado, antes de negar o benefício, deve determinar à parte a comprovação dos pressupostos para sua concessão, oportunizando, assim, o saneamento da alegada irregularidade” (sic, fl. 265). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se o descumprimento da determinação judicial para que “a parte autora promovesse o recolhimento das verbas de ingresso ou, alternativamente, juntasse documentos que comprovassem sua insuficiência de recursos financeiros, permitindo assim, o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita” (sic, fls. 148) é suficiente para ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito e o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas, à luz do procedimento previsto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319



Nº 0728244-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelada: Luciana Marques Avila - Apelado: Pedro Vinicius Marques Avila - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728244-87.2025.8.02.0001 Recorrente : Hapvida - Assistência Médica S/A. Advogados : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outro. Recorridos : Pedro Vinicius Marques Ávila e outro. Advogado : Ledson Manoel de Oliveira Cavalcante Mendonça (OAB: 19439/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.448 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.448 Questão submetida a julgamento: Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.448 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Josefa da Silva Oliveira (OAB: 15540/AL) - 319

Nº 0730744-68.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Mendes de Lima - Apelado: Julio Luiz Ferreira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0730744-68.2021.8.02.0001 Recorrente: José Mendes de Lima. Advogada: Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL). Recorrido: Júlio Luiz Ferreira. Advogado: Wellington Rodrigues Neves (OAB: 128796/MG). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Mendes de Lima, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 418, 422 e 427 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 328/345, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 301, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 418 do CC, "Ao determinar a restituição do sinal a favor daquele que quebrou o pacto, a Corte de origem inverteu a lógica do sistema obrigacional, transferindo o risco da desistência imotivada para o vendedor inocente" (sic, fl. 283); e (II) art. 422 e 427 do CC, "Ao desobrigar o promitente comprador das consequências naturais e legais de sua inexecução confessa, o acórdão recorrido vilipendiou o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e o postulado da boa-fé objetiva, pilares negociáveis da segurança nas relações negociais" (sic, fl. 283). Pois bem. Ao apreciar a matéria, o órgão colegiado consignou, in verbis: [...] 12. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de promessa de compra e venda (fls. 13/15) celebrado entre as partes não contém qualquer cláusula expressa que: (a) qualifique o valor pago como "arras", seja na modalidade confirmatória ou penitencial; (b) preveja o direito de arrependimento de qualquer das partes; (c) estabeleça cláusula penal para o caso de inadimplemento; (d) determine a perda do valor pago em caso de rescisão por iniciativa do comprador. 13. O recibo de pagamento de fls. 18/19, datado de 03/03/2017, indica textualmente que o valor de R\$ 150.000,00 foi recebido "como entrada e parte do pagamento do preço contratual" relativo aos lotes objeto da negociação. O termo de acordo de fls. 17, firmado em 16/05/2017, também não faz qualquer menção à natureza do pagamento como arras, limitando-se a reconhecer a inadimplência parcial e renegociar o prazo de pagamento das parcelas vincendas. 14. Diante desse quadro documental, é incontestável que não há previsão contratual expressa qualificando o pagamento inicial como arras penitenciais, nos moldes exigidos pelo art. 420 do Código Civil. 15. O apelante sustenta que, mesmo sem cláusula expressa, o valor pago deveria ser tratado como arras em razão de sua "função econômica", qual seja, garantir a seriedade do negócio e vincular as partes ao cumprimento contratual. Todavia, tal argumentação não merece prosperar. 16. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as arras não se presumem, exigindo pactuação expressa entre as partes. Igualmente as funções típicas das arras confirmatórias (vincular as partes, demonstrar seriedade), tal circunstância não autoriza a aplicação automática do regime jurídico das arras penitenciais, que exige, como visto, previsão expressa do direito de arrependimento (art. 420 do CC) [...]. 18. Nesse contexto, a ausência dessa estipulação contratual impede que se trate o valor como arras penitenciais, afastando, consequentemente, a possibilidade de perda automática e integral do montante pago. 19. Reconhecida a impossibilidade de caracterização do pagamento como arras penitenciais, resta analisar se o valor pode ser tratado como arras confirmatórias, com aplicação do art. 418 do Código Civil. 20. Embora o contrato não qualifique expressamente o pagamento como "arras", é inegável que o valor de R\$ 154.000,00 foi entregue no momento da celebração do negócio, antes do início da execução contratual, e representou aproximadamente 15% do preço total ajustado (R\$ 1.000.080,00). Tais características são compatíveis com a figura das arras confirmatórias, que, como visto, funcionam como sinal, princípio de pagamento e meio de tornar obrigatório o contrato (art. 417 do CC) [...]. 25. No caso concreto, o apelado pagou R\$ 154.000,00 e não chegou a tomar posse dos imóveis, tampouco a usufruir de qualquer benefício decorrente do contrato. A retenção integral desse valor, sem comprovação de prejuízos proporcionais, configuraria sanção desproporcional e excessiva. 26. Nesse sentido, necessário entender que a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) impede que uma parte se locuplete à custa de outra sem justa causa. A retenção de valor desproporcional aos prejuízos efetivamente sofridos configuraria enriquecimento injustificado do vendedor. 27. Assim, ainda que reconhecido o caráter de arras confirmatórias ao pagamento inicial, a retenção integral do valor não encontra respaldo no ordenamento jurídico, devendo ser limitada aos efetivos prejuízos suportados pelo vendedor, em observância aos princípios da boa-fé, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa [...]. 28. Reconhecida a impossibilidade de retenção integral, cumpre definir qual percentual do valor pago deve ser restituído ao apelado e qual pode ser retido pelo apelante a título de compensação pelos prejuízos decorrentes da rescisão contratual. 29. A sentença recorrida fixou a retenção em 20% do valor pago (R\$ 30.800,00), com devolução de 80% (R\$ 123.200,00). O apelante requer, subsidiariamente, a majoração do percentual de retenção para, no mínimo, 25%, alegando que suportou



prejuízos mais expressivos em razão da frustração do negócio, tais como: perda de oportunidade de negociar o imóvel com terceiros interessados; custos administrativos e documentais; desvalorização ou oscilação do mercado imobiliário; frustração de planos pessoais que dependiam da concretização da venda. 30. Por outro lado, não se pode desconsiderar que: (a) o apelado não chegou a tomar posse dos imóveis; (b) o apelante manteve a plena disponibilidade dos lotes durante todo o período; (c) não houve demonstração de que o valor de mercado dos imóveis tenha sofrido queda significativa; (d) o lapso temporal entre o inadimplemento e o ajuizamento da ação não decorreu exclusivamente de inércia voluntária do apelado, que apresentou atestado médico demonstrando tratamento psiquiátrico no período. 31. Considerando tais circunstâncias, entendo que o percentual de 25% representa medida mais adequada e proporcional, sendo suficiente para: (i) compensar os prejuízos efetivamente suportados pelo apelante; (ii) evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes; (iii) prestigiar os princípios da boa-fé objetiva e da proporcionalidade. 32. Nesse ponto, reformo a sentença para majorar o percentual de retenção de 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) [...] (sic, fls.266/272, grifos aditados). Com efeito, constata-se que os fundamentos utilizados no acórdão não foram impugnados pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL) - Wellington Rodrigues Neves (OAB: 128796/MG) - 319

Nº 0749153-24.2023.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Agravada: Gutarda Maria de Menezes Santos - 'Agravo Interno Cível nº 0749153-24.2023.8.02.0001/50001 Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF). Agravada: Gutarda Maria de Menezes Santos. Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo interno manejado por Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial em relação à tese de violação aos arts. 355, I e 369, do CPC, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e no Tema 437/STJ, e o inadmitiu no tocante às demais teses, na forma do art. 1.030, V, do CPC. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o pronunciamento merece reforma, uma vez que aplicou indevidamente o entendimento firmado pelos Superior Tribunal de Justiça nos Temas 952 e 1016, que versam sobre a possibilidade de reajuste de planos de saúde por faixa etária, sobretudo porque o acórdão atacado via recurso especial afastou os índices até então aplicados pela operadora de saúde sem determinar a realização de perícia na fase de liquidação de sentença. Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 15/27, oportunidade na qual pugnou pela manutenção da decisão objurgada em todos os seus termos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 737/741, especificamente acerca da inadmissão, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, da tese que alegou violação ao art. 927, III, do CPC, decorrente da suposta aplicação equivocada do entendimento firmado pelo STJ nos Temas 952 e 1016. Entretanto, consoante dispõe o art. 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. Diante desse cenário, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a interposição do agravo interno (art. 1.021) em detrimento do agravo (art. 1.042) configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, que deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie. 3. Ademais, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2217669 RS 2022/0305639-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, por estar ausente o requisito de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - 319

Nº 0800033-52.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Arapiraca - Requerente: Eduardo Silvestre dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0800033-52.2025.8.02.0000 Recorrente: Eduardo Silvestre dos Santos. Advogado: César Filho (OAB: 14193/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Eduardo Silvestre dos Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 226 do Código de Processo Penal, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 474/480, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal.



Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurgado negou vigência ao art. 226 do Código de Processo Penal, em virtude da inobservância do procedimento estabelecido para o reconhecimento de pessoas. Pois bem. Vê-se que a matéria impugnada, relativa à suposta nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas, foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso, constituindo o objeto da afetação aos Temas 1.258 do Superior Tribunal de Justiça e 1.380 do Supremo Tribunal Federal, os quais receberam a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.258 Questão submetida a julgamento: Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual. Supremo Tribunal Federal - Tema 1.380 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XLVI, LVI e LVII; da Constituição Federal, se o reconhecimento de pessoa investigada ou processada pela prática de ilícito criminal sem a observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas. Impende salientar que houve o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa ao Tema 1.258 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando firmada a seguinte tese: “1 -As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. 2 -Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições. 3 -O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP. 4 -Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 5 -Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos. 6 -Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.” Entretanto, o mesmo não ocorre em relação ao Tema 1.380 do excelso Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento. Todavia, razão pela qual deve o presente recurso ser admitido e remetido à Corte Cidadã. Por fim, quanto ao pedido de efeito suspensivo, registro que, via de regra, os recursos excepcionais não têm o condão de suspender, automaticamente, a eficácia da decisão objurgada. Todavia, admite-se a mitigação dessa regra quando verificados o risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme se extrai do art. 995 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No presente caso, defendeu o recorrente a necessidade de atribuição de efeito suspensivo, em razão de que cada dia de cumprimento da pena imposta, diante da expedição da guia de execução definitiva, representaria dano irreparável à sua liberdade. Entretanto, não é possível vislumbrar, ainda, a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que o presente juízo positivo de admissibilidade decorre da pendência de julgamento da matéria que se encontra afetada a temas de recursos repetitivos e de repercussão geral pendentes de julgamento, obstando, assim, a realização do juízo de conformidade. Ausente a probabilidade de provimento do recurso, resta prejudicada a análise do requisito do perigo da demora. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ao tempo em que INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: César Filho (OAB: 14193/AL) - 319

Nº 0800185-88.2018.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: S. G. L. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800185-88.2018.8.02.0051 Recorrente: S. G. L.. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por S. G. L., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu o recorrente, em suma, que o acórdão recorrido “ao manter a condenação com base em um conjunto probatório frágil e contraditório, notadamente em relação à vítima M.L.B.S., contrariou frontalmente os artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ademais, ao manter a exasperação da pena-base com base em elementos inerentes ao tipo e ao aplicar a fração máxima de aumento pela continuidade delitiva” (sic. fl. 465). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 478/480, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, parte da controvérsia veiculada no presente recurso diz respeito aos parâmetros para fixação da fração referente à continuidade delitiva nos crimes de estupro de vulnerável. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.202, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.202 Questão submetida a julgamento: Possibilidade de aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, nos crimes de estupro de vulnerável, ainda que não haja a indicação específica do número de atos sexuais praticados. Tese: No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições. Após o julgamento do mérito dos recursos afetados à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, compete a esta Presidência a adoção das medidas elencadas no art. 1.040 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência



originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Dito isso, constata-se que há aparente divergência entre os fundamentos adotados no acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pela Corte Superior, uma vez que o crime de estupro de vulnerável teria sido cometido por 3 (três) vezes na mesma data, o que não justifica a aplicação da fração máxima de 2/3 para aumento da pena. Nesse sentido, transcrevo excertos do decisum objurgado: “55. No tocante à continuidade delitiva, cumpre destacar que esta se configura quando o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, de forma que a conduta revela unidade de desígnios e prolongamento de um mesmo comportamento criminoso. 56. No caso concreto, restou comprovado nos autos que o acusado praticou os delitos contra múltiplas vítimas, em momentos distintos, mas com modus operandi idêntico e reiterado, configurando um padrão contínuo de conduta delituosa. Tal circunstância autoriza a aplicação da fração máxima de aumento da pena, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, em consonância com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que, em crimes sexuais, a continuidade delitiva se verifica mesmo na ausência de delimitação precisa do número de atos, desde que a recorrência das condutas evidencie a prática reiterada do delito, assegurando maior eficácia na repressão e prevenção da conduta criminosa. 57. Nesse ponto, destaco que a continuidade delitiva no presente caso é a figura simples do caput do art. 71 do código penal, uma vez que, segundo decidiu o STJ, para a incidência da continuidade específica descrita no parágrafo único do referido dispositivo, há a necessidade de configuração de violência real. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. REsp 1602771/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 17/10/2017. “ (sic, fls. 454/455). Ante o exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que submeta os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0802176-55.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cyro da Vera Cruz Neto - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0802176-55.2018.8.02.0001 Recorrente : Cyro da Vera Cruz Neto. Advogados : Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) e outro. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Cyro da Vera Cruz Neto, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 69 e 70 do Código Penal Militar. Intimadas, as partes recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 1.259/1.264, oportunidade na qual pugnaram pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido incorreu em violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 69 do Código Penal Militar, na medida em que (I.a) exasperou a pena-base por meio de fundamentação idônea e (I.b) aplicou fração manifestamente excessiva quando da cálculo da reprimenda nessa primeira fase; (II) art. 70, II, “m”, do Código Penal Militar, ao manter a agravante do emprego de arma institucional. Dito isso, vê-se que a tese I.a consiste em definir a proporcionalidade dos critérios para exasperação da pena-base. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso, constituindo o objeto da afetação ao Tema 1.351 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.351 Questão submetida a julgamento: Definir se a dosimetria da pena-base deve observar critérios determinados de exasperação da pena por circunstância judicial negativa ou se tal atividade insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado. Por fim, deixo de manifestar-me sobre o outro dispositivo tido como violado (art. 70, II, “m”, do Código Penal Militar), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) - Eduardo Ítalo Bastos de Oliveira - 319

DESPACHO

Nº 0500406-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Jackson Dias de Sena - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Agravo de Execução Penal nº 0500406-25.2026.8.02.0000 Agravante: Jackson Dias de Sena. Advogado: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Jackson Dias de Sena, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 117, II, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), o art. 14 da mesma Lei, o art. 318, II, do Código de Processo Penal, pelo que pugna pela concessão da prisão domiciliar humanitária ao recorrente pelo tempo necessário à realização do procedimento cirúrgico indicado e à recuperação pós-operatória. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 57/62, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda



que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que violou os arts. 117, II, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), o art. 14 da mesma Lei, o art. 318, II, do Código de Processo Penal, pelo que pugna pela concessão da prisão domiciliar humanitária ao recorrente pelo tempo necessário à realização do procedimento cirúrgico indicado e à recuperação pós-operatória. Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: “13. Conforme exposto pelo Juízo da execução, o fato de o reeducando ser portador de doenças crônicas, não exclui a necessidade de comprovação da extrema gravidade do seu estado de saúde, nem da impossibilidade de receber tratamento na unidade prisional em que está custodiado. 14. Do contrário, os relatórios das MOV. 199.1 e 202.1 revelam que o reeducando recebe acompanhamento médico e psicológico regular, incluindo o fornecimento de medicação e encaminhamentos ao SUS quando necessário. 15. Ademais, o profissional de saúde que avaliou o reeducando informa, que o paciente apresenta “Bom estado geral. Afebril, acianótico, anictérico. Eupneico em ar ambiente. Pupilas isocóricas e fotorreativas. Mantém fácies de dor aos esforços durante consulta. Deambulando sem necessidade de apoio.”. 16. Logo, não há como presumir a debilidade do reeducando simplesmente pelo fato de ser portador de enfermidades, tampouco afirmar que o sistema prisional não lhe oferece a assistência necessária à manutenção da estabilidade de seu quadro clínico. Ao contrário, a documentação técnica evidencia a prescindibilidade da substituição da prisão por prisão domiciliar. (sic. fl. 36) Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO COMPROVADA. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “embora o art. 117 da Lei de Execucoes Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida” (AgRg no HC n. 857.447/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023). 2. No caso, as instâncias ordinárias registraram que não foi comprovada a imprescindibilidade do tratamento de saúde do agravante fora da unidade prisional, destacando que a perita do juízo afirmou que o acompanhamento médico pode ser realizado concomitantemente com o cumprimento da pena, permitindo que ele seja encaminhado para atendimento extramuros, com especialistas, mediante prévia autorização do Diretor da Unidade Prisional, legitimando assim a denegação da prisão domiciliar, que se reveste de excepcionalidade, ônus não demonstrado no caso dos autos. 3. Afastada qualquer flagrante ilegalidade in concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório da execução penal de origem nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 906481 MS 2024/0133943-1, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 12/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2024) (grifos adotados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Ademais, desconstituir a premissa adotada pelo acórdão é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Por fim, no que diz respeito à tutela de urgência manejada, na qual requer a realização do procedimento cirúrgico, importa destacar que, à luz da já citada súmula 7 do STJ, não cabe revisar entendimento adotado pelas instâncias ordinárias no exame de medida liminar, especialmente em casos em que haja necessidade de rever a interpretação fática fixada na origem. Logo, constata-se que a pretensão recursal não encontra amparo legal. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0700072-56.2021.8.02.0202 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: São Francisco Comercial Ltda - Me - Apelante: Vilson Aparecido Bezerra Dias - Apelante: Mirian Fernandes Correia Bezerra - Apelado: Copa Energia Distribuidora de Gás S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700072-56.2021.8.02.0202 Recorrente : São Francisco Comercial Ltda - Me e outros. Advogado: Virginia de Sá Torres (OAB: 5187/AL). Advogado: Mirian Carla Bezerra Dias (OAB: 11592/AL). Advogado: José Élio Ventura da Silva (OAB: 8794/AL). Advogado: Vinícius Malta de Lima Barbosa (OAB: 19030/AL). Recorrida : Copa Energia Distribuidora de Gás S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por São Francisco Comercial Ltda - Me e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 141, 322, 324 e 492 do Código de Processo Civil, na medida em que incorreu em julgamento ultra petita, ao condenar os recorrentes ao pagamento da multa moratória prevista no contrato em patamar superior ao pleiteado na exordial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 385/393, oportunidade na qual pugnou pela inadmissibilidade do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 380, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 141, 322, 324 e 492 do Código de Processo Civil, na medida em que incorreu em julgamento ultra petita, ao condenar os recorrentes ao pagamento da multa moratória prevista no contrato em patamar superior ao pleiteado na exordial. Todavia, entendo que rever a conclusão alcançada pelo órgão julgador acerca da compatibilidade da condenação material imposta com o alcance da multa moratória prevista no contrato consiste em pretensão é incompatível com a



natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Incide, ainda, o óbice do enunciado de súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça, o qual prescreve que “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Virginia de Sá Torres (OAB: 5187/AL) - Mirian Carla Bezerra Dias (OAB: 11592/AL) - José Élio Ventura da Silva (OAB: 8794/AL) - Vinícius Malta de Lima Barbosa (OAB: 19030/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - 319

Nº 0700203-84.2024.8.02.0021 - Recurso em Sentido Estrito - Maribondo - Recorrente: Devson Eugenio dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700203-84.2024.8.02.0021 Recorrente: Devson Eugênio dos Santos. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Devson Eugênio dos Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, inc. III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado “violou o art. 413, caput e 414 do CPP, ao manter a pronúncia do recorrente, apesar de baseada em meras suposições a respeito da autoria” (sic, fl. 588, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 600/603, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado “violou o art. 413, caput e 414 do CPP, ao manter a pronúncia do recorrente, apesar de baseada em meras suposições a respeito da autoria” (sic, fl. 588, grifos no original). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois desconstituir a premissa adotada pelo acórdão recorrido para concluir pela existência de indícios suficientes de autoria delitiva demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0700230-63.2023.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brb - Banco Regional de Brasília - Apelada: Christine Medeiros Cavalcanti Manso - 'Apelação Cível nº 0700230-63.2023.8.02.0066 Apelante: BRB - Banco Regional de Brasília. Advogado: Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS). Apelada: Christine Medeiros Cavalcanti Manso. Advogado: Regiane Gonçalves de Lima (OAB: 13231/AL). Advogado: José Augusto Mota Araujo (OAB: 13107/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por BRB - Banco Regional de Brasília, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 188, I, do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 611/617, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 570/571, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado incorreu em violação ao art. 188, I, do CC, na medida em que ela “não praticou qualquer ato ilícito em desfavor da parte recorrida, sobretudo porque não foi comprovado durante a fase de cognição qualquer circunstância vexatória que tenha ofendido sua moral” (sic, fl. 565) Todavia, a aferição da alegada inexistência de ato ilícito ou de circunstâncias aptas a caracterizar o dano mora é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois eventual acolhimento dependeria do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS) - Regiane Gonçalves de Lima (OAB: 13231/AL) - José Augusto Mota Araujo (OAB: 13107/AL) - 319

Nº 0700753-13.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabiana Feliciano de Moraes Silva - Apelado: Município de Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700753-13.2022.8.02.0001 Apelante: Fabiana Feliciano de Moraes Silva (REsp - fls. 1233/1248). Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Fabiana Feliciano de Moraes Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a



parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 369 e 373, §1º, do CPC; bem como incorreu em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1302/1308, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 744, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado incorreu em violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 373, §1º, do CPC, “por impedir a inversão do ônus da prova, mesmo diante das peculiaridades da causa, já que a parte Recorrente não tinha o devido acesso às informações do cargo para qual prestou concurso, por indisponibilidade no Portal de Transparência do Recorrido, sendo excessivamente dificultoso a ela comprovar seu direito a nomeação e posse” (sic, fls. 1234/1235); e (II) art. 369 do CPC, na medida em que “feriu o direito fundamental de produção de provas, visto que não é justo atribuir o ônus de provar a especificação dos cargos com nomenclatura genérica ao particular, quando é a Administração Pública a detentora dessas informações, pois consta nos bancos de dados do seu sistema, e cria óbices a disponibilização dessas informações ao cidadão” (sic, fl. 1235). Não obstante, as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois a análise relativa à distribuição dinâmica do ônus probatório depende do exame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - 319

Nº 0700853-27.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. H. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700853-27.2023.8.02.0067 Recorrente: E. H. dos S.. (REsp - fls. 338/354) Advogado: Luiz Frederico Filho (OAB: 19162/AL) e outros. Recorrido: M. P. do E. de A. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por E. H. dos S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 386, V, VI e VII, do Código de Processo Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 391/395, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra



acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 386, V, VI e VII, do Código de Processo Penal, haja vista que “a suposta ação delitiva por parte do acusado, em tese, não fora adequadamente tipificada vez que somente ocorreria disparos de arma de fogo, sem, contudo, ter a intenção homicida” (sic, fl. 343). Todavia, aferir se houve a correta tipificação da conduta consiste em pretensão incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Frederico Filho (OAB: 19162/AL) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL) - Sara Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB: 22055A/AL) - 319

Nº 0700962-30.2023.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Jose Cícero da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700962-30.2023.8.02.0006 Recorrente : José Cícero da Silva. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Cícero da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu o recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 149 do Código de Processo Penal, ao manter a negativa de instauração de incidente de insanidade mental, e 155 do mesmo diploma, quando deixou de proceder à absolvição apesar da inexistência de provas suficientes à condenação. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 347/356, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 149 do Código de Processo Penal, ao manter a negativa de instauração de incidente de insanidade mental, e 155 do mesmo diploma, quando deixou de proceder à absolvição apesar da inexistência de provas suficientes à condenação. Todavia, entendo que a tese de violação ao art. 149 do Código de Processo Penal é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois avaliar a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. De outra banda, quanto à tese de afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, assim se pronunciou o órgão julgador: “22. In casu, a prova da existência do crime e de sua autoria está consubstanciada nos depoimentos das vítimas, corroborados pelo depoimento das testemunhas. As vítimas afirmam que foram a um quiosque comprar lanche e o acusado, que estava sentado em uma calçada baixa, passou a mão em suas pernas. Ato contínuo, as vítimas relataram para o dono do estabelecimento que havia um tarado no lugar, momento que a testemunha visualizou o acusado. Por fim, as vítimas chegaram no colégio assustadas com o ocorrido e relataram a situação para o vice-diretor. 23. Oportuno ressaltar que as vítimas relataram o comportamento do acusado e as testemunhas corroboraram as versões apresentadas citando o relato das vítimas acerca do toque, a presença do denunciado no quiosque, o lugar que estava sentado, o estado de embriaguez e o estado emocional das vítimas após o fato. 24. Prescindível a existência de testemunha ocular diante da coerência das declarações das vítimas e depoimento das testemunhas. Ademais, como bem ressaltou o magistrado “crimes desta natureza são, por sua essência, praticados de forma sorrateira, aproveitando-se o agente de momentos de distração ou vulnerabilidade das vítimas.” 25. Por sua vez, a inexistência de prova material, tal como o exame de corpo de delito, é dispensável para o julgamento da causa tendo em vista a natureza dos atos libidinosos. O exame pericial não se confunde com a materialidade delitiva, a qual consiste na prova de existência do fato. Nas hipóteses em que a conduta não deixa vestígios, dispensável é referido exame.” (sic, fl. 319/321). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência da Corte da Cidadania, no sentido de que a palavra da vítima de delito contra a dignidade sexual é de especial relevância, sendo capaz de ensejar um edito condenatório, desde que corroborada pelos demais elementos probatórios: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, o qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal. 2. A defesa alegou que o recurso especial não envolvia reexame de fatos e provas, mas sim sua reavaliação jurídica, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. Argumentou ainda que a palavra da vítima seria isolada e confusa, e requereu o conhecimento do recurso especial para apreciação de teses subsidiárias de desclassificação do delito e atipicidade da conduta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial da defesa envolve reexame de fatos e provas, o que atrairia o óbice da Súmula 7 do STJ; e (ii) saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por depoimentos testemunhais e outros elementos probatórios. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. As teses subsidiárias se tratam de inovação recursal, razão pela qual delas não conheço. 5. As instâncias ordinárias concluíram que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial corroboram os relatos da vítima, não havendo violação a dispositivos legais, irregularidade probatória ou condenação baseada em elementos de convicção inidôneos. 6. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 7. A pretensão da defesa de reavaliação jurídica dos fatos esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório. 8. A aplicação da Súmula 83 do STJ é adequada ao caso, considerando a jurisprudência consolidada sobre o valor da palavra da vítima em crimes sexuais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, arts. 155, 315, IV, e 386, VII; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ. Jurisprudência



relevante citada: Não há precedentes específicos mencionados no documento. (AgRg no AREsp n. 3.011.656/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.) AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta a substituir revisão criminal, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. 2. Não há nulidade na remessa de informações à Corregedoria da Polícia Militar em hipótese na qual o agravante, à época dos fatos, era policial militar e, durante as investigações, verificou-se haver indícios de que ele intimidara a vítima prevalecendo-se da sua função pública, bem como com o emprego de arma de fogo, cujo registro e porte somente lhe foi conferido em decorrência do cargo público ocupado. Diante desse contexto, agiu com acerto o Juiz processante ao encaminhar cópia dos autos ao Comando da Polícia Militar, para que ali também fosse apurada sua conduta funcional, não havendo que se falar em violação ao sigilo processual. 3. Nos moldes do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o magistrado pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, como ocorreu na espécie, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário, não havendo nulidade alguma em tal proceder. 4. "Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. (...)". (Edcl no AgRg nos Edcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, Dje de 7/11/2024). 5. No caso, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de estupro de vulnerável pelo agravante, tendo em vista que o depoimento da vítima foi corroborado pelas declarações da sua genitora, ex-esposa do irmão do agravante, além da professora e coordenadora da escola em que a ofendida estudava na época dos crimes. 6. Não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 7. Agrado regimental não provido. (AgRg no HC n. 954.681/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.) (Grifos adotados) Logo, entendo que a pretensão recursal, nesse ponto, encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - 319

Nº 0702026-52.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. M. B. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0702026-52.2024.8.02.0067 Recorrente : L. M. B. S.. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por L. M. B. S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu o recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "contrariou o disposto no art. 387, IV, do CPP, ao fixar indenização mínima manifestamente desproporcional (R\$ 10.000,00) às circunstâncias do caso concreto e às condições econômicas do recorrente" (sic, fl. 407, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 418/422, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no art. 387, IV, do CPP, ao fixar indenização mínima manifestamente desproporcional (R\$ 10.000,00) às circunstâncias do caso concreto e às condições econômicas do recorrente" (sic, fl. 407, grifos no original). Todavia, aferir a proporcionalidade do valor fixado a título de indenização à vítima é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574CE/AL) - 319

Nº 0702480-95.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Vanilda Vieira Miranda - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702480-95.2024.8.02.0046 Requerente: Vanilda Vieira Miranda. Requerido: Banco do Brasil S/A. Advogados: Lucas Leite Canuto, Marcelly Gabriele Souza Canuto e David Sombra Peixoto. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Vanilda Vieira Miranda, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 639/345, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 218/219, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será



exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação ao artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois “A utilização do verbo “condenará” pelo legislador não deixa margem para interpretações puramente discricionárias. Trata-se de uma norma cogente que visa punir a resistência injustificada e a interposição de recursos que apenas retardam o desfecho processual, especialmente quando a matéria já se encontra pacificada sob o rito dos recursos repetitivos. Ao condicionar a aplicação da multa à demonstração de um abuso subjetivo, o Tribunal de origem esvaziou a eficácia do preceito legal, transformando um dever imposto pela lei em uma faculdade raramente exercida, o que incentiva a manutenção de litígios temerários por parte de grandes litigantes” (sic, fl. 633). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0702616-67.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rodrigo Carvalho Lessa - Apelante: Vanessa Fragoso Florentin Campuzano - Apelado: Clevenilton Lourenço Barros - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702616-67.2023.8.02.0001 Recorrente : Clevenilton Lourenço Barros. Advogado: Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL). Advogado: Vinicius Lopes Coelho de Almeida (OAB: 15906/AL). Recorridos : Rodrigo Carvalho Lessa e outro. Advogada: Gleice Rodrigues Silveira Valeriano (OAB: 113150/MG). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Clevenilton Lourenço Barros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 725 e 727 do Código Civil, sob o fundamento de que faz jus ao pagamento da comissão de corretagem, uma vez que contribuiu efetivamente para a aproximação das partes e a concretização do negócio jurídico. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 226/232, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvido. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 38, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 725 e 727 do Código Civil, sob o fundamento de que faz jus ao pagamento da comissão de corretagem, uma vez que contribuiu efetivamente para a aproximação das partes e a concretização do negócio jurídico. Sobre a matéria, assim se pronunciou o órgão julgador: “08. Neste sentido, para justificar o pagamento de comissão, é necessário que o corretor tenha contribuído de forma efetiva para a aproximação das partes e para a conclusão do negócio, com obtenção de resultado útil. No caso dos autos, o conjunto probatório indica que, embora o apelado tenha atuado no início como corretor, sem exclusividade, a negociação não se concretizou em razão de sua atuação. Assim, o art. 726 do Código Civil, acima transcrito, exige instrumento escrito para a comprovação de exclusividade, o que não se verifica nos autos, vez que, não restou demonstrado que os apelantes contrataram



o apelado para intermediar o negócio em questão, nem que as interferências da corretagem resultaram em qualquer resultado útil. 09. Assim, tem-se que, a comissão de corretagem, no âmbito da intermediação imobiliária, somente é devida quando o corretor realiza a efetiva intermediação entre as partes, promovendo a aproximação dos interessados e contribuindo de forma direta para a concretização do negócio jurídico pretendido, nos termos do que dispõem a Lei nº 6.530/1978 e o Decreto nº 81.871/1978." (sic, fl. 209) Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é devida a comissão de corretagem por intermediação imobiliária se o trabalho de aproximação realizado pelo corretor resultar, efetivamente, no consenso das partes quanto aos elementos essenciais do negócio" (Resp n. 1.765.004/SP, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pelo dever de pagar comissão de corretagem. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2303500 RJ 2023/0042205-4, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023, grifos aditados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ademais, desconstituir a premissa adotada pelo acórdão acerca da efetiva contribuição do recorrente para a aproximação dos contratantes e a concretização do negócio jurídico consiste em pretensão incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gleice Rodrigues Silveira Valeriano (OAB: 113150/MG) - Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - Vinicius Lopes Coelho de Almeida (OAB: 15906/AL) - 319

Nº 0702685-85.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joseni Jose dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702685-85.2012.8.02.0001 Recorrente: Joseni José dos Santos. Advogado: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Joseni José dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado violou os arts. 8º, 79, 80 e 81, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 103/107, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que a parte recorrente pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça no momento da interposição do recurso apelatório. Contudo, em nenhum momento durante a tramitação do feito, seja no curso do processo de conhecimento, na tramitação perante a instância singela ou nesta instância recursal, ou nos sucessivos incidentes de cumprimento de sentença, houve a apreciação do referido pedido. Nesse diapasão, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, seja por falta de impugnação ou omissão em julgamento, presume a concessão do benefício, ou seja, a ausência do indeferimento implica nos efeitos da concessão, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Corte Superior do STJ, é de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016), o que ocorreu. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em preclusão para a parte renovar o pleito de gratuidade de justiça. Precedentes. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da referida gratuidade, com base na ausência de hipossuficiência financeira do agravado, ante o deferimento tácito do benefício, com base na jurisprudência vinculante da Corte Especial do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1785252 SP 2020/0290375-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela. (STJ - EAREsp: 731176 MS 2015/0147494-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/03/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/03/2021). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (STJ - AgRg nos EAREsp: 440971 RS



2013/0394356-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/02/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/03/2016). (Grifos adotados). No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EFETUADO NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO INDEFERIDO EXPRESSAMENTE. DEFERIMENTO TÁCITO. DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA DO RÉU. ART. 98, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0700076-90.2022.8.02.0030; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Piranhas; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/10/2022; Data de registro: 01/11/2022) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de produção antecipada de provas ajuizada contra 8 (oito) instituições financeiras, visando à obtenção de documentos referentes a 17 (dezessete) contratos bancários supostamente irregulares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a parte faz jus à justiça gratuita; (ii) analisar a formação irregular de litisconsórcio passivo, sem comunhão de direitos e obrigações entre as instituições financeiras demandadas; e (iii) perquirir a existência de vício insanável decorrente da ausência de pressupostos processuais que impeça o regular desenvolvimento do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de justiça gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Logo, inexistente interesse recursal, levando ao não conhecimento do pedido. 4. Inexistência de conexão entre as demandas ou afinidade de questões que justifique a cumulação subjetiva, nos termos do art. 113 do CPC. 5. Vício insanável decorrente da formação irregular do litisconsórcio passivo, comprometendo o processamento adequado da ação. 6. Aplicação do art. 485, IV, do CPC, para manter a extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentada exclusivamente na ausência de pressupostos processuais. 7. Precedentes jurisprudenciais que vedam a cumulação de demandas contra réus distintos quando não há conexão entre os pedidos. 8. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa devido à concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC), em virtude da triangularização processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido em parte e não provido. Tese de julgamento: “1. A formação de litisconsórcio passivo em ações de produção antecipada de provas é inviável quando ausentes comunhão de direitos e obrigações ou conexão entre as demandas. 2. A inexistência de pressupostos processuais caracteriza vício insanável, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 113 e 485, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.235/MG, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/11/2020; TJAL, Apelação Cível n. 0700423-78.2018.8.02.0058, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023; TJAL, Apelação Cível n. 0700369-51.2018.8.02.0046, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023. (Número do Processo: 0700069-15.2025.8.02.0056; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 04/02/2026) (grifos adotados) Isso posto, entendo que a ausência de manifestação sobre o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça conduz à concessão tácita da benesse. Superado esse ponto, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita de forma tácita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou os arts. 8º, 79, 80 e 81, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que: (I) “a conduta do recorrente ao buscar o cumprimento da sentença que inicialmente lhe fora favorável nas instâncias ordinárias e, posteriormente, pedir a extinção voluntária do feito ao constatar o provimento do recurso especial do Estado amolda-se à figura do mero equívoco processual” (sic, fl. 93); e (II) “a imposição de multa equivalente a dois salários mínimos para um caso em que a parte requereu voluntariamente a extinção do processo logo no início do trâmite mostra-se excessiva e incompatível com a gravidade de uma conduta que não gerou nenhum dano material ou prejuízo ao Estado de Alagoas” (sic, fl. 94). Todavia, as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seus acolhimentos dependem do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rosangela Tenorio da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0706866-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Felix da Costa - Apelada: Adriana Ramalho da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0706866-12.2024.8.02.0001 Recorrente: Cicero Felix da Costa. Advogado: Nilton Gomes Coelho (OAB: 12627/AL). Recorrido: Adriana Ramalho da Silva. Advogada: Ana Carolina Trindade Soares Cohen (OAB: 7816/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Cicero Felix da Costa, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 167, 1.658, 1.723 e 1.725 do Código Civil, bem como o art. 373, II, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 313/319, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 246, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa



o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 167, 1658, 1723 e 1725 do CC, bem como ao art. 373, II, do CPC, na medida em que (I) "O v. acórdão violou o art. 1.723 do Código Civil ao manter o termo final da união estável em setembro de 2023. O Recorrente demonstrou que a separação de fato ocorreu em 2021, momento em que cessou a affectio maritalis e a convivência com o objetivo de constituir família." (sic, fls. 306/307); (II) "Houve clara violação ao art. 373, II, do CPC. O Recorrente apresentou prova de que a Recorrida, em Boletim de Ocorrência datado de março de 2024, declarou estar separada há mais de seis meses, o que corrobora a tese de que a união já havia findado muito antes do marco fixado" (sic, fl. 307); e (III) "a presunção de simulação adotada pelo Tribunal a quo carece de prova técnica e viola o direito de propriedade do terceiro, que sequer integrou a lide" (sic, fl. 307). Todavia, as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nilton Gomes Coelho (OAB: 12627/AL) - Ana Carolina Trindade Soares Cohen (OAB: 7816/AL) - 319

Nº 0710025-12.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelada: Nadja Betania Alexandre dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710025-12.2014.8.02.0001 Recorrente : Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP. Procurador: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL). Apelada: Nadja Betania Alexandre dos Santos. Advogado: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto no art. 61, § 5º, da Lei nº 4.380/1964 e nos arts. 4º, 783, 784, II e III, e 803, I e parágrafo único do CPC/2015, na medida em que (I) deixou de reconhecer a natureza de escritura pública dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, (II) extinguiu o feito sem oportunizar a regularização do título, (III) equivocadamente concluiu que o título não preenche os requisitos legais exigíveis, e que (IV) não há de se falar na aplicação do direito fundamental à moradia como óbice à execução do contrato. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 626/633, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 567, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto no art. 61, § 5º, da Lei nº 4.380/1964 e nos arts. 4º, 783, 784, II e III, e 803, I e parágrafo único do CPC/2015, na medida em que (I) deixou de reconhecer a natureza de escritura pública dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, (II) extinguiu o feito sem oportunizar a regularização do título, (III) equivocadamente concluiu que o título não preenche os requisitos legais exigíveis, e que (IV) não há de se falar na aplicação do direito fundamental à moradia como óbice à execução do contrato. Pois bem. Da leitura da decisum objurgado, observa-se que o órgão colegiado se limitou a deferir o pedido de concessão da justiça gratuita à recorrente e a rejeitar a alegação de regularidade do título executivo extrajudicial, por verificar falhas em sua constituição, especificamente quanto a manifestação de vontade das partes (ausência de assinatura dos contratantes no documento original). Desse modo, verifica-se que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os argumentos e dispositivos tidos como violados nas teses I, II e IV, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos adotados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da



decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Já sobre a tese III, entendo que rever a conclusão do órgão julgador acerca da regularidade do título executivo extrajudicial consiste em pretensão incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - 319

Nº 0717712-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hospital Veredas (Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas) - Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717712-25.2023.8.02.0001 Recorrente : Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas. Advogado : André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL). Recorrida : Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito. Advogado : Túlio Rafael M. Da Rocha (OAB: 17686/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 51 da Lei nº 10.741/2003. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.022/1.031, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que a irresignação da parte recorrente se volta contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita por entender que não haviam elementos aptos a justificar sua concessão e, por consequência, não conheceu do agravo de instrumento outrora manejado. Nesse sentido, o cerne da presente controvérsia se confunde com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, que é o pagamento do preparo, vez que trata exclusivamente acerca do indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte. Em outras palavras, observo que a análise em evidência tratará também da admissibilidade recursal, sendo certo, ainda, que caberá ao Superior Tribunal de Justiça o juízo definitivo de prelibação. Assim, verifica-se que estão presentes os demais requisitos genéricos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que “ao indeferir o benefício da gratuidade da justiça, o acórdão recorrido deixou de observar a incidência da norma especial prevista no artigo 51 do Estatuto da Pessoa Idosa, exigindo requisitos não previstos pela legislação específica aplicável às entidades filantrópicas que prestam assistência à população idosa” (sic, fl. 963). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Marcello Lavenère Machado Neto (OAB: 48520/DF) - Túlio Rafael M. Da Rocha (OAB: 17686/AL) - 319

Nº 0804403-40.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - União dos Palmares - Requerente: Willames Simplicio da Conceição - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0804403-40.2026.8.02.0000 Recorrente : Willames Simplicio da Conceição. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Willames Simplicio da Conceição, em face de acórdão oriundo do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu o recorrente, em suma, que o acórdão objurgado “contrariou o disposto no art. 621, I, do Código de Processo Penal, na medida em que deixou de reconhecer a manifesta ilegalidade verificada na dosimetria da pena, julgando improcedente a revisão criminal em que se apontava vício evidente na aplicação das regras do concurso de crimes. Ademais, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal, uma vez que a conduta imputada ao recorrente, conforme delineada na instrução probatória, revela unidade de ação com pluralidade de resultados, impondo-se o reconhecimento do concurso formal próprio. Subsidiariamente, houve ainda afronta ao art. 71, parágrafo único, do Código Penal, porquanto os delitos subsequentes devem ser reconhecidos como continuidade delitiva em relação ao primeiro, diante da homogeneidade das condutas, da proximidade temporal e do nexo de continuidade entre os fatos.” (sic, fl. 581, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 595/603, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido “contrariou o disposto no art. 621, I, do Código de Processo Penal, na medida em que deixou de reconhecer a manifesta ilegalidade verificada na dosimetria da pena, julgando improcedente a revisão criminal em que se apontava vício evidente na aplicação das regras do concurso de crimes. Ademais, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 70, caput, primeira



parte, do Código Penal, uma vez que a conduta imputada ao recorrente, conforme delineada na instrução probatória, revela unidade de ação com pluralidade de resultados, impondo-se o reconhecimento do concurso formal próprio. Subsidiariamente, houve ainda afronta ao art. 71, parágrafo único, do Código Penal, porquanto os delitos subsequentes devem ser reconhecidos como continuidade delitiva em relação ao primeiro, diante da homogeneidade das condutas, da proximidade temporal e do nexa de continuidade entre os fatos.” (sic, fl. 581, grifos no original). Todavia, aferir a ocorrência de concurso formal próprio ou de continuidade delitiva é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - 319

DESPACHO

Nº 0700747-71.2025.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: SEVERINO RUFINO DA SILVA, - Apelado: Vasco Rufino da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700747-71.2025.8.02.0010 Recorrente: Severino Rufino da Silva. Advogado: Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL). Recorrido: Vasco Rufino da Silva. Advogada: Gabriella Beatriz Silva (OAB: 53802/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Severino Rufino da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 18, 369, 370 e 385 do Código de Processo Civil e 283 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 224/239, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 219, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos legais: (I) arts. 369, 370 e 385 do CPC, pois “incorreu em flagrante error in procedendo ao cancelar o julgamento antecipado da lide em um cenário de inequívoca controvérsia fática, esvaziando a garantia fundamental do contraditório e o direito à prova materializados na legislação processual federal.” (sic, fl. 213); (II) art. 283 do CC e art. 18 do CPC, “ao conceder o direito de regresso a quem não sofreu o decréscimo patrimonial correspondente” (sic, fl. 216); (III) art. 884 do CC, pois “A procedência do regresso sem a prova do desembolso consagra o enriquecimento sem causa do Recorrido (art. 884 do CC), que passaria a receber montante indenizatório referente a um valor pago por outrem, deturpando a finalidade do instituto da solidariedade passiva e subvertendo a lógica reparatória do Direito Civil” (sic, fl. 216). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria tratada na tese III, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Para mais, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida na tese I no julgamento do representativo do Tema 437 oportunidade em que restou definida a seguinte orientação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 437 Questão submetida a julgamento: Discute-se o cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide. Tese: Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes. Analisando os autos, verifica-se que o órgão julgador adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: “Pois bem, o julgamento antecipado da lide, disciplinado no art. 355 do Código de Processo Civil, só se revela possível, quando não mais houver a necessidade de produção probatória, vejamos: Art. 355, CPC: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. 12. Ademais, como é sabido, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o Princípio da Livre apreciação da provas pelo Juiz, onde se extrai que o Magistrado dentre o acervo probatório produzido tem a faculdade de escolher a prova que entender mais adequada ao caso, podendo, inclusive excluir algumas, e até mesmo indeferir a realização daquelas que entender desnecessária, desde que devidamente motivada. 13. O Código de Processo Civil vigente prescreve que: “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará as razões da formação de seu convencimento”. 14. No caso concreto, verifica-se que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, estando suficientemente instruída por prova documental, notadamente: comprovação da condenação solidária na ação civil pública; Decisão da Justiça Federal que reconheceu a quitação integral da obrigação



exclusivamente pelo recorrido; e comprovantes de pagamento e documentos negociais correlatos. 15. A alegação de necessidade de prova oral revela-se, portanto, despida de utilidade concreta, configurando pretensão meramente protelatória. 16. Portanto, o Juízo a quo entendeu que as provas produzidas nos autos eram suficientes para formação do seu convencimento, o que afasta qualquer alegação de nulidade da Sentença." (sic, fls. 205/206) Já a tese II, embora devidamente prequestionada, é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto: (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial quanto à tese de violação aos arts. 369, 370 e 385 do CPC, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC e no Tema 437 dos recursos repetitivos; e (II) INADMITO o recurso especial quanto às alegações de violação ao art. 18 do CPC e aos arts. 283 e 884 do CC, na forma do art. 1.030, V, do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL) - Gabriella Beatriz Silva (OAB: 53802/PE) - 319

Nº 0707719-60.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Helena da Conceição Calado - Apelante: Maria José da Silva - Apelante: Maria Jose da Silva - Apelante: Maria Elenita de Oliveira - Apelante: Maria Flôr Menezes Silva - Apelante: Maria Fernandina Santos - Apelante: Maria Fabiana da Silva Araujo - Apelante: Maria Elineuza Florentino Ramos Ritir - Apelante: Maria José de Carvalho Nascimento - Apelado: Braskem S.A. - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0707719-60.2020.8.02.0001 Recorrentes: Maria Helena da Conceição Calado e outros. Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 172574/AL) e outro. Recorrida: Braskem S/A.. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Maria Helena da Conceição Calado e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 2.136/2.150), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os arts. 5º, caput, V, X, XXXV, LIV e LV, e 225, caput e § 3º, da Carta Magna. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 2.114/2.133), aduziram que o acórdão objurgado contrariou os arts. 6º, VI e VIII, 14 do Código de Defesa do Consumidor, 373, § 1º, 489, § 1º, do Código de Processo Civil, 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, 186 e 927 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 2.309/2.330 e 2.335/2.347, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fl. 1.297, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No mais, a matéria impugnada foi parcialmente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre alguns pontos, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 2.136/2.150 e do recurso especial de fls. 2.114/2.133. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria violado os artigos (I) 5º, caput, V, X, XXXV, da CF, pois "afastou, sem a devida fundamentação, a aplicação do entendimento consolidado de que, em hipóteses de degradação ambiental, o dano moral é presumido (dano in re ipsa)" (sic, fl. 2.145); (II) 5º, LIV e LV, da Carta Magna, visto que (II.1) "ao apreciar o recurso, validou tal conduta e aplicou a teoria da causa madura para, diretamente, julgar o mérito em relação a alguns demandantes inclusive menor impúbere sem que houvesse prévia dilação probatória, não obstante a controvérsia fática relevante e a ausência de provas técnicas nos autos", bem como (II.2) "reconhece a insuficiência probatória em relação a determinados autores, mas, contraditoriamente, manteve a improcedência dos pedidos de outros inclusive de menor impúbere mediante aplicação da teoria da causa madura, sem oportunizar a produção de provas. Tal proceder configura inequívoco cerceamento de defesa" (sic, fl. 2.146); e (III) 225, caput, e § 3º, da Constituição Federal, pois "Ao suprimir etapa essencial da instrução probatória, a decisão compromete a efetividade da tutela jurisdicional e impede que a parte exerça plenamente seu direito de influir no convencimento do julgador, especialmente em matéria sensível que envolve o interesse de menores" (sic, fl. 1.808). Quanto à tese III, o órgão colegiado não se pronunciou e, apesar de ter havido a oposição de embargos declaratórios, não foi suscitada omissão quanto a esse ponto, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. A oposição posterior de embargos de declaração, com inovação recursal, configura inadmissível prequestionamento tardio. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1283858 PE, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023, grifos adotados) Por outro lado, no que se refere à tese I, embora prequestionada, é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Por outro lado, em relação à tese II.1, esta foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se



atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Já a questão relativa ao cerceamento de defesa (tese II.2), constitui o objeto do Tema 1.146, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição quando a instância ordinária, com base na legislação aplicável e no conjunto fático-probatório constante dos autos, julgar, ainda que antecipadamente, o mérito da causa, por decisão fundamentada e garantidos os meios recursais cabíveis". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) 6º, VI e VIII, 14 do Código de Defesa do Consumidor, 373, § 1º, do Código de Processo Civil, 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, 186 e 927 do Código Civil, "ao não reconhecer tal inversão e impor aos recorrentes a produção de prova pericial individual, ofendeu frontalmente essa regra processual e o princípio da precaução, consagrado no Direito Ambiental" (sic, fl. 2.118); (II) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois "não enfrentou argumentos relevantes suscitados pelos recorrentes, como: (i) O reconhecimento do nexo causal pelos laudos técnicos oficiais; (ii) A aplicação do risco integral em matéria ambiental; e (iii) A função punitiva e pedagógica da indenização por dano moral ambiental" (sic, fl. 2.118). Todavia, a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Outrossim, em relação à tese II, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos editados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Via de consequência, entendo que a pretensão deduzida no recurso não merece prosperar. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação às teses II.1 e II.2, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC e nos Temas 660 e 1.146 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese I e III, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fulcro no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0715829-48.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joao Manoel Lima Ataíde - Apelado: Braskem S.A. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0715829-48.2020.8.02.0001 Recorrentes: João Manoel Lima Ataíde e outros (REsp fls. 1461/1475, RE fls. 1453/1458) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL). Recorrido: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por João Manoel Lima Ataíde e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 1461/1475), as partes recorrentes aduziram que o acórdão teria violado o art. 1.022, II do Código de Processo Civil, os arts. 186, 421, 424 e 927 do Código Civil, bem como o art. 51, I, IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Ao interpor o recurso extraordinário de fls. 1453/1458, alegaram que o acórdão violou os "arts. 1º, III, 5º, incisos V, LIV, LV, X E XXXV e LXXVIII, e 225, §3, da Constituição Federal" (sic, fl. 1457). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1528/1539 e 1547/1576, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvemento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fl. 603, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e



inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 1461/1475 e do recurso extraordinário de fls. 1453/1458. Admissibilidade do recurso especial (fls. 1461/1475) Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (II) arts. 186 e 927 do CC, pois “se o acordo foi adesivo, com cláusulas leoninas, sem participação da autonomia da vontade das vítimas, tanto que todos os órgãos do Poder Judiciário e atores políticos atualmente buscam a revisão do referido acordo, evidente que tal transação não albergou e tutelou todos os direitos da parte Recorrente buscados na presente ação” (sic, fl. 1467); (III) arts. 421 e 424 do CC, e art. 51, I, IV e § 1º, do CDC, visto que o “negócio jurídico é nulo, pois é necessário observar tanto a função social do contrato, quanto o princípio da equidade das obrigações” (sic, fl. 1472). Todavia, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional (tese I), a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar, de forma clara e específica, quais teses trazidas em sede de aclaratórios que deixaram de ser examinadas por este Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Em abono dessa convicção: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentam fundamentação deficiente e atraem, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. É cabível a inversão do ônus da prova presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2454366 RJ 2023/0320676-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024, grifos adotados) Já as demais teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 1453/1458) No tocante aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral da matéria, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Quanto ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que houve violação aos seguintes dispositivos constitucionais: (I) art. 5º, XXXV, pois “o TJ/AL se recusou a analisar essas teses, afirmando que apenas uma ação rescisória na Justiça Federal poderia tratar da nulidade. Tal posição nega o direito de ação, em ofensa direta ao art. 5º, XXXV, CF, pois, trata-se de cláusula pétrea que garante ao jurisdicionado a análise judicial de qualquer pretensão legítima” (sic, fl. 1456); (II) art. 93, IX, da CF, pois “o TJ/AL limitou-se a afirmar, genericamente, que havia coisa julgada e que eventual revisão caberia apenas em ação rescisória. Não houve apreciação concreta das teses constitucionais invocadas” (sic, fl. 1456); (III) art. 5º, LIV e LV, da CF, pois “a decisão encerrou a demanda antecipadamente, sem permitir que o autor demonstrasse a falta de voluntariedade na adesão ao programa da Braskem. Essa supressão da fase instrutória configura cerceamento de defesa e comprometeu o devido processo legal, em clara violação constitucional” (sic, fl. 1457); e, (IV) arts. 1º, III, e 225 da CF, pois “O desastre ambiental causado pela exploração de sal-gema em Maceió levou milhares de pessoas a perderem seus imóveis. Impor que esses cidadãos aceitem acordos padronizados, sem a possibilidade de discutir judicialmente sua validade, nega a dignidade mínima e compromete a efetividade da tutela ambiental e urbanística. Ao afastar a apreciação judicial de indenização justa pelos danos materiais, o TJ/AL violou diretamente esses preceitos constitucionais (sic, fl. 1457). A matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 895, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Para além, a discussão objeto da tese III foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Pertinente ao argumento de contrariedade ao art. 93, IX, da CF (tese II), constata-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 339, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 339 Questão submetida a julgamento: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, se decisão que transcreve os fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar pormenorizadamente as questões suscitadas nos embargos declaratórios, afronta o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Tese: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou fundamentação suficiente para rechaçar a pretensão deduzida em sede de apelação, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, conforme se extrai dos seguintes excertos: “[...] Conforme apontado pelo magistrado de origem e comprovado pela documentação acostada aos autos, o apelante aderiu voluntariamente ao Programa de Compensação Financeira (PCF), decorrente da Ação Civil Pública n.º 0803836-61.2019.4.05.8000, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Alagoas. O termo de transação, submetido à homologação judicial na Justiça Federal, conferiu quitação ampla, geral e irrevogável à Braskem S.A. relativamente a quaisquer pretensões de natureza material ou extrapatrimonial decorrentes do mesmo fato gerador que embasa a presente demanda, qual seja, o fenômeno geológico e a consequente desocupação do imóvel. Com efeito, ao optar pelo recebimento da compensação financeira na via administrativa/coletiva, transacionando sobre o mesmo objeto da presente ação individual, o apelante fez desaparecer o interesse processual no prosseguimento da demanda, porquanto a tutela jurisdiccional pretendida tornou-se desnecessária e inútil, caracterizando a perda superveniente do objeto. Ademais, a homologação judicial do acordo produz os efeitos da coisa julgada material, conferindo força de sentença à transação



celebrada. Nessas circunstâncias, admitir o prosseguimento da ação implicaria possibilitar dupla compensação pelo mesmo dano, em afronta à segurança jurídica e à eficácia do acordo regularmente homologado pelo Poder Judiciário, ainda que na esfera federal. Assim, a sentença que extinguiu o processo deve ser mantida integralmente nesse particular” (sic, fls. 1444/1445). Deveras, nos termos da tese de repercussão geral, não se exige a fundamentação exaustiva sobre cada uma das alegações ou das provas produzidas no processo, mas que sejam demonstradas razões suficientes para a formação do convencimento do órgão julgador, o que se observou no presente caso. Por fim, a tese IV é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Dispositivo Ante o exposto, (I) INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante às alegações de violação aos arts. 1º, III, e 225 da CF, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e, (III) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação às teses de violação aos arts. 5º, LIV, LV e XXXV, e 93, IX, da CF, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e nos Temas 339, 660 e 895 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0730853-14.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Michelle Moura da Silva Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0730853-14.2023.8.02.0001 Recorrente: Michelle Moura da Silva Santos. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A.. Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA). Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Michelle Moura da Silva Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, “a”, e 105, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Ao interponem o recurso extraordinário (fls. 1225/1232), a parte recorrente alegou que o acórdão violou os arts. 5º, V, XXXV, LIV e LV, e 225, §3º, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 1210/1222), aduziu que o acórdão objurgado contrariou os “arts. 6º, 373 e 369 do CPC, art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 e 373, § 1º, do CDC.” (sic, fl. 1212). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1279/1292 e 1294/1319, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fl. 585, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. No mais, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre a matéria, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1225/1232 e do recurso especial de fls. 1210/1222. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência (I) ao art. 5º, LIV e LV, da CF, pois “O julgamento antecipado do mérito, sem possibilitar a oitiva de testemunhas ou representante da empresa, afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, ainda mais em causas de alta complexidade fática e relevância coletiva.” (sic, fl. 1230); (II) ao art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que “impôs ao recorrente o ônus de comprovar individualmente os prejuízos morais em decorrência de um desastre ambiental coletivamente reconhecido, desconsiderando o contexto de abalo geológico e evacuação forçada dos moradores, a decisão recorrida ofende diretamente o direito fundamental de acesso à justiça” (sic, fl. 1230); (III) e aos arts. 5º, V, e 225, §3º, da CF, “ao negar essa possibilidade, contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado, esvaziando o princípio do poluidor-pagador e da proteção efetiva ao meio ambiente e à dignidade humana” (sic, fl. 1231). Quanto às teses II e III, o órgão colegiado não se pronunciou e, apesar de ter havido a oposição de embargos declaratórios, não foi suscitada omissão quanto a esses pontos, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO . PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento . Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. A oposição posterior de embargos de declaração, com inovação recursal, configura inadmissível prequestionamento tardio . 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1283858 PE, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023, grifos adotados) Por outro lado, no que se refere à tese I, esta foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois “não sanou os vícios de omissão/contradição arguidos pela parte, que foram genericamente refutados em relação aos arts. 6º, 373 e 369 do CPC, art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 e 373, § 1º, do CDC.” (sic, fl. 1214); (II) 6º, 369, 373, § 1º, do Código de Processo Civil,



uma vez que “a não permissão de produção probatória torna o processo ineficaz, injusto e ainda viola o devido processo legal e o acesso à justiça” (sic, fl. 1217); (III) 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, art. 6, VIII c/c 17 do Código de Defesa do Consumidor e 373, §1º do CPC visto que “certo é o dever indenizatório por parte da Ré, a qual, é a responsável direta pelos problemas morais (causados pela alteração da rotina, hábitos, convivência) enfrentados pelos trabalhadores das áreas afetadas na cidade de Maceió/AL, em decorrência da extração de sal-gema.” (sic, fl. 1219); Em relação à tese I, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar, de forma clara e específica, quais teses trazidas em sede de aclaratórios que deixaram de ser examinadas por este Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentam fundamentação deficiente e atraem, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. É cabível a inversão do ônus da prova presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2454366 RJ 2023/0320676-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024, grifos adotados) Sobre as matérias tratadas nas teses II e III, entendo que são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Via de consequência, entendo que a pretensão deduzida no recurso não merece prosperar. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese I, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese II e III, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fulcro no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0735129-30.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: R. A. da S. - Apelante: S. C. de L. C. (Representado(a) por sua Mãe) N. C. G. de L. - Apelante: S. E. de F. (Representado(a) por sua Mãe) E. G. de F. G. - Apelante: A. L. V. P. dos S. - Apelante: R. F. de S. - Apelante: R. V. S. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) M. C. A. da S. - Apelante: N. C. G. de L. - Apelante: M. K. A. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) J. da S. S. - Apelante: S. R. O. da S. (Representado(a) por sua Mãe) S. da S. D. - Apelado: B. S.A. - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0735129-30.2019.8.02.0001 Recorrentes: R. A. da S. e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: B. S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por R. A. da S. e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, “a”, e 105, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Ao interponem o recurso extraordinário (fls. 1.804/1.811), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 225, § 3º, da Carta Magna. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1.814/1.826), aduziram que o acórdão objurado contrariou os arts. 6º, 319, 321, 369, 373, § 1º, 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, o art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81 e os arts. 186 e 927 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.927/1.939 e 1.974/1.989, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fl. 626, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No mais, a matéria impugnada foi parcialmente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre alguns pontos, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1.804/1.811 e do recurso especial de fls. 1.814/1.826. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurado teria violado os seguintes dispositivos constitucionais: (I) art. 5º, LIV e LV, da CF, pois “a aplicação da técnica da causa madura, sem que fosse oportunizada a produção de provas especialmente aquelas voltadas à comprovação da residência dos Recorrentes configura evidente afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa” (sic, fl. 1808); (II) art. 5º, XXXV, visto que “ao exigir prova individualizada dos danos em caso de impacto ambiental coletivo, o acórdão inviabiliza a tutela jurisdicional efetiva em casos similares, em prejuízo de comunidades vulneráveis” (sic, fl. 1808); (III) art. 5º, V, e 225, § 3º. Observa-se que a matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Para mais, constata-se que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação aos dispositivos constitucionais indicados na tese III, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Além disso, o órgão colegiado dirimiu a controvérsia a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos elementos de provas contidos nos autos,



de modo que eventual ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (tese II) somente ocorreria de maneira reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ilícitude de interceptações telefônicas. Alegada violação de preceitos da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Regimental não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1478293 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 5º, LVII, DA LEI MAIOR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme asseverado na decisão guerreada, não alcança estatuta constitucional. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401828 MT, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (Grifos adotados) Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 6º, 319, 321, 369, 373, § 1º, do Código de Processo Civil, 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, visto que “caso fosse permitido a presente parte a produção das provas regularmente, já teria sido possível comprovar o nexo de causalidade e os danos suportados” (sic, fl. 1.820); e (II) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, em razão da negativa de prestação jurisdicional. Todavia, a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Outrossim, em relação à tese II, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar, de forma clara e específica, quais teses trazidas em sede de aclaratórios que deixaram de ser examinadas por este Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentam fundamentação deficiente e atraem, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. É cabível a inversão do ônus da prova presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2454366 RJ 2023/0320676-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024, grifos adotados) Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à alegação de violação aos arts. 5º, V e XXXV, e 225, § 3º, da CF, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fulcro no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0739159-06.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Graciete Gomes de Freitas - Apelante: Joao Omena Leite - Apelante: Rodrigo de Freitas Leite - Apelado: Município de Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0739159-06.2022.8.02.0001 Recorrentes : Maria Graciete Gomes de Freitas e outros. Defensor P: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL). Recorrido: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Procurador: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Maria Graciete Gomes de Freitas e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziram as partes recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 355, I, 370 e 373, I, todos do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 242/250, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvido. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 42, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atende ao requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, por entender que houve violação ao (I) art. 355, I, do CPC, “Ao indeferir a produção da prova testemunhal e julgar antecipadamente o mérito” (sic, fl. 231); (II) ao art. 370 do CPC, “ao indeferir prova pertinente e necessária sob fundamento não previsto em lei” (sic, fl. 231); e (III) ao art. 373, I, do CPC, “ao tornar inexequível o ônus probatório imposto à parte autora, suprimindo o instrumento adequado ao seu cumprimento.” (sic, fl. 231). Dito isso, sobre a matéria tratada na tese I, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 437 oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 437 Questão submetida a julgamento: Discute-se o cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide. Tese: Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado



da lide, ante os elementos documentais suficientes. Analisando os autos, verifica-se que o órgão julgador adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: “[...] 15. Cumpre salientar que o sistema processual pátrio atribui ao magistrado a condução do feito, na condição de presidente do processo e destinatário final da prova. Por essa razão, incumbe-lhe, com base nos elementos do caso concreto, velar pela adequada instrução, determinando a produção das provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia e, de igual modo, indeferindo aquelas que se revelem inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias. 16. Na espécie, ao proferir a sentença, o Juízo de origem rejeitou o pedido subsidiário de produção de prova testemunhal, sob o fundamento de que o acervo probatório já se mostrava suficiente para o julgamento. Da leitura do decisor, percebe-se que a improcedência decorreu, precisamente, da conclusão de que os documentos carreados aos autos bastavam para afastar a alegada omissão específica do ente municipal, não se evidenciando, portanto, a imprescindibilidade de nova dilação probatória. 17. Some-se a isso que os recorrentes, embora tenham requerido a oitiva de testemunhas, não delimitaram, com a precisão exigível, de que modo tal prova poderia influir no desfecho da lide ou quais fatos controvertidos remanescentes seriam por ela elucidados. Nessa perspectiva, prevalece a compreensão externada pelo Magistrado singular no sentido de que a prova postulada não se mostrava necessária ao deslinde da controvérsia. [...]” (sic, fls. 208/209) Quanto às teses II e III, entendo que são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto: (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial quanto à tese de violação aos arts. 355, I, do CPC, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do CPC e no Tema 437 dos recursos repetitivos; e (II) INADMITO o recurso especial quanto às alegações de violação aos arts. 370 e 373, I, do CPC, na forma do art. 1.030, V, do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - 319

Nº 0800151-93.2021.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: N. R. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - ‘Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0800151-93.2021.8.02.0056 Recorrente : N. R. da S.. (REsp - fls. 437/443 e RE - fls. 444/449). Advogados : Mayara Magda Pereira da Silva (OAB: 15787/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por N. R. da S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal desta Corte de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 437/443), aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objugado teria violado “os artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como aos artigos 213 e 215-A do Código Penal.” (sic, fl. 438). Já nas razões do recurso extraordinário (fls. 444/449), alegou que o decisor recorrido “afrontou diretamente dispositivos constitucionais, especialmente os artigos 5º, incisos LIV, LV e LVII, bem como o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.” (sic, fl. 445). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 456/464 e 465/472, pugnando pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparos dispensados, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025 e com o art. 2º, I, da Resolução nº 833/2024 do STF, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 437/443 e do recurso extraordinário de fls. 444/449. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objugado teria violado “os artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como aos artigos 213 e 215-A do Código Penal.” (sic, fl. 438). Todavia, entendo que as teses de violação aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 231 e 215-A do Código Penal são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois avaliar a existência de provas suficientes à condenação ou mesmo a hipótese de desclassificação para delito de menor potencial ofensivo demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. De outra banda, quanto à tese de afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, assim se pronunciou o órgão julgador: “11. Nos delitos cometidos contra a liberdade sexual a prova da sua consumação segue vetores de alta relevância, um deles é palavra da vítima. Este entendimento vem sendo reiterado pela jurisprudência e foi considerado pelo magistrado sentenciante. 12. Por oportuno, impede ressaltar que nos delitos de natureza sexual, dificilmente são cometidos na presença de testemunhas, limitando-se, via de regra, a ambientes nos quais se encontram apenas as pessoas da vítima e do próprio agressor, de modo que se torna praticamente impossível a produção de outras provas além dos relatos dos envolvidos no fato. 13. Assim, nos casos em que o crime, por sua própria natureza, ocorre acobertado pelo manto da clandestinidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente atribuído maior relevância às declarações realizadas pela vítima” (sic, fl. 421). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência da Corte da Cidadania, no sentido de que a palavra da vítima de delito contra a dignidade sexual é de especial relevância, sendo capaz de ensejar um edito condenatório, desde que corroborada pelos demais elementos probatórios: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, o qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal. 2. A defesa alegou que o recurso especial não envolvia reexame de fatos e provas, mas sim sua reavaliação jurídica, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. Argumentou ainda que a palavra da vítima seria isolada e confusa, e requereu o conhecimento do recurso especial para apreciação de teses subsidiárias de desclassificação do delito e atipicidade da conduta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial da defesa envolve reexame de fatos e provas, o que atrairia o óbice da Súmula 7 do STJ; e (ii) saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base na palavra da vítima, corroborada por depoimentos testemunhais e outros elementos probatórios. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. As teses subsidiárias se tratam de inovação



recursal, razão pela qual delas não conheço. 5. As instâncias ordinárias concluíram que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial corroboram os relatos da vítima, não havendo violação a dispositivos legais, irregularidade probatória ou condenação baseada em elementos de convicção inidôneos. 6. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 7. A pretensão da defesa de reavaliação jurídica dos fatos esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento fático-probatório. 8. A aplicação da Súmula 83 do STJ é adequada ao caso, considerando a jurisprudência consolidada sobre o valor da palavra da vítima em crimes sexuais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, arts. 155, 315, IV, e 386, VII; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos mencionados no documento. (AgRg no AREsp n. 3.011.656/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.) AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta a substituir revisão criminal, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto. 2. Não há nulidade na remessa de informações à Corregedoria da Polícia Militar em hipótese na qual o agravante, à época dos fatos, era policial militar e, durante as investigações, verificou-se haver indícios de que ele intimidara a vítima prevalecendo-se da sua função pública, bem como com o emprego de arma de fogo, cujo registro e porte somente lhe foi conferido em decorrência do cargo público ocupado. Diante desse contexto, agiu com acerto o Juiz processante ao encaminhar cópia dos autos ao Comando da Polícia Militar, para que ali também fosse apurada sua conduta funcional, não havendo que se falar em violação ao sigilo processual. 3. Nos moldes do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o magistrado pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, como ocorreu na espécie, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário, não havendo nulidade alguma em tal proceder. 4. “Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. (...)”. (Edcl no AgRg nos Edcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, Dje de 7/11/2024). 5. No caso, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de estupro de vulnerável pelo agravante, tendo em vista que o depoimento da vítima foi corroborado pelas declarações da sua genitora, ex-esposa do irmão do agravante, além da professora e coordenadora da escola em que a ofendida estudava na época dos crimes. 6. Não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 954.681/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.) (Grifos adotados) Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. No que se refere ao cabimento, aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido incorreu em decurso recorrido “afrouxou diretamente dispositivos constitucionais, especialmente os artigos 5º, incisos LIV, LV e LVII, bem como o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.” (sic, fl. 445). Pois bem. Quanto à tese de afronta ao art. 5º, LVII, da Carta Magna (presunção de inocência), o órgão colegiado dirimiu a controvérsia a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos elementos de provas contidos nos autos, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal somente ocorreria de maneira reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ilícitude de interceptações telefônicas. Alegada violação de preceitos da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Regimental não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1478293 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 5º, LVII, DA LEI MAIOR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401828 MT, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (Grifos adotados) Ademais, em relação à tese de violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88), observa-se que a matéria em apreço foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Por fim, no que se refere à arguição de negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal), constata-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 339, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 339 Questão submetida a julgamento: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, se decisão que transcreve os fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar pormenorizadamente as questões suscitadas nos embargos declaratórios, afronta o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Tese: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou fundamentação suficiente para não acolher as arguições da defesa da parte recorrente, mantendo a condenação do recorrente. Deveras, nos termos da tese de repercussão geral, não se exige a fundamentação exaustiva sobre cada uma das alegações ou das provas produzidas no processo, mas que sejam demonstradas razões suficientes para a formação do convencimento do órgão julgador, o que se observou no presente caso. Dispositivo Ante o exposto, (I) INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; (II) INADMITO o recurso extraordinário em relação à tese de violação aos arts.



5º, LVII, da Constituição Federal, na forma do mencionado dispositivo legal; e (III) NEGÓ SEGUIMENTO quanto à tese de contrariedade aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, o que faço com fulcro no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e nos Temas 339 e 660 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Mayara Magda Pereira da Silva (OAB: 15787/AL) - Paulo Roberto Alves Cavalcanti (OAB: 1588/AL) - 319

Nº 0807461-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ivete Santos da Silva - Agravante: Jaciane Pereira de Lima - Agravante: Jádriel da Silva Mendonça - Agravante: Jadson Mateus dos Santos Oliveira - Agravante: Jaqueline Elias dos Santos - Agravante: Jeane Noia da Silva - Agravante: Jeanine Mileide Santos da Silva - Agravante: Jefferson Furtuoso da Silva - Agravante: Jefferson Ramon Cordeiro da Paz - Agravado: Braskem S.A. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0807461-85.2025.8.02.0000 Recorrentes: Ivete Santos da Silva e outros. (RE - fls. 296/310 e REsp - fls. 313/329) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Ivete Santos da Silva e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 296/310), a parte recorrente alegou que o acórdão violou os arts. 1º, III, 5º, XXXV e LXXVIII, e 225, caput, da Constituição Federal. No mais, requereu a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 998/1011), aduziu que o acórdão objurado contrariou os artigos 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC. Outrossim, ratificou a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 536/556 e 568/583, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petítório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 623, dos autos de origem, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No mais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 296/310 e do recurso especial de fls. 313/329. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurado teria negado vigência aos arts. (I) 1º, III, da Constituição Federal; (II) 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, na medida em que "Ao recusar a suspensão, o acórdão: impediu a tutela jurisdicional adequada, tempestiva e coordenada; colocou as vítimas em situação de risco jurídico duplicado, forçando-as a litigar simultaneamente em esferas conflituosas; e comprometeu a isonomia e a coerência da jurisdição, permitindo que o mesmo fato gerador - o colapso ambiental de Maceió - resulte em soluções judiciais díspares, arbitrárias e fragmentadas" (sic, fl. 301); e, (III) 225, caput, da Constituição Federal, pois "ao frustrar a oportunidade de tratamento jurídico uniforme da crise ambiental em curso, o acórdão recorrido incide em omissão institucional grave, afrontando o mínimo existencial ecológico, corolário do art. 225 da Constituição e fundamento da própria justiciabilidade dos direitos socioambientais no Estado brasileiro contemporâneo" (sic, fl. 303). Todavia, a tese I, entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como



violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) No que se refere às teses II e III, são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. De seu turno, a matéria tratada na tese II foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Já a questão relativa ao cerceamento de defesa (tese II) constitui o objeto do Tema 1.146, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que “é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição quando a instância ordinária, com base na legislação aplicável e no conjunto fático-probatório constante dos autos, julgar, ainda que antecipadamente, o mérito da causa, por decisão fundamentada e garantidos os meios recursais cabíveis”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos artigos (I) 1.022, II do CPC, porquanto “art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e § 1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e § 2º do CPC “ (sic, fl 316); (II) 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC, uma vez que “é necessário que seja arbitrada indenização de DANO MORAL, que é individual e personalíssimo, visto que o acordo sequer considerou o princípio da razoabilidade, pois o valor acordado é um valor irrisório a termos jurimetria dos tribunais superiores, e menos ainda reparatório, frise-se foi imposto aos autores” (sic, 318); (III) 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e § 1º do CDC, pois “é possível concluir que um Negócio Jurídico é nulo, pois é necessário observar tanto a função social do contrato, quando o princípio da equidade das obrigações” (sic, fl. 324); (IV) 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e § 2º do CPC “na medida em que não foram respeitados os contratos celebrados entre o presente patrono e a parte recorrente, devendo ser retido 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa dada em favor de cada morador envolvido” (sic, fl. 327). Entretanto, quanto à tese I, entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) Outrossim, às teses II, III e IV são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação às teses de cerceamento de defesa e de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e nos Temas 660 e 1.146 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 5º, XXXV e 225, caput, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advds: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0807538-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Maria de Souza Silva - Agravante: Andressa Rodrigues Dossantos - Agravante: Carlos Eduardo da Silva dos Anjos - Agravante: João Vitor da Silva Couto - Agravante: Maria Joselia Mendes de Melo, - Agravante: Mariane da Silva Correia - Agravante: Silvia Andrade Costa - Agravante: Taciana Cesario da Silva - Agravante: Thalisson Carlos Ramos da Silva - Agravado: Braskem S.A. - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento



nº 0807538-94.2025.8.02.0000 Recorrentes : Ana Maria de Souza Silva e outros. (RE - fls. 107/114 e REsp - fls. 117/132) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Ana Maria de Souza Silva e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 107/114), os recorrentes aduziram que houve violação aos arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXV, LIV, LV e § 1º, e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 117/132), sustentaram a ocorrência de violação aos "arts. 6º, 369, 370, parágrafo único; 373, §1º; 374, I; 1.022 do CPC, art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 119). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 236/254 e 259/266, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. No mais, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi parcialmente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre alguns pontos, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 107/114 e do recurso especial de fls. 117/132. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão oburgado teria negado vigência aos arts. 1º, III, 5º, V, X, §1º, XXXV, LIV e LV, e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, na medida em que: (I) "o indeferimento liminar da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem a concessão de oportunidade para emenda da inicial ou produção de provas, viola diretamente os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (sic, fl. 110); (II) "nega a plena eficácia dos preceitos constitucionais mencionados, frustrando a função pedagógica, compensatória e reparatória do dano moral ambiental e abrindo precedente perigoso para a desproteção de populações vulneráveis atingidas por danos difusos de larga escala." (sic, fls. 111/112). Todavia, a matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". De seu turno, observo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria tratada na tese II, e, apesar de ter havido a oposição de embargos declaratórios, não foi suscitada omissão quanto à matéria constitucional, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: EMENTAAGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO . PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento . Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. A oposição posterior de embargos de declaração, com inovação recursal, configura inadmissível prequestionamento tardio . 3. Agravo interno provido. (STF - RE: 1283858 PE, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023, grifos adotados) Logo, entendo que a pretensão deduzida no recurso não merece prosperar. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos "arts. 6º, 369, 370, parágrafo único; 373, §1º; 374, I; 1.022 do CPC, art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 do CDC., diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 119). Analisando os autos, observa-se que o órgão colegiado extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação aos recorrentes com fundamento na ausência de preenchimento dos requisitos da petição inicial. Dessa forma, uma vez que o presente recurso questiona o indeferimento dos pedidos de produção de prova e de inversão do ônus probatório, é evidente que as partes recorrentes apresentaram fundamentos dissociados das razões de decidir adotadas pelo órgão julgador, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF . DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUANDO SE BUSCA ANALISAR A VIOLAÇÃO OU A INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE NORMA DIVERSA DE TRATADO OU LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo, assim, a aplicação do óbice da Súmula



284/STF, por analogia. 2. “Quanto ao Tema 877 do STJ, não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal” (AgInt no AREsp 2.243.619/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2527236 TO 2023/0413401-3, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024, grifos adotados) Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X, §1º e XXXV e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0702183-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erinaldo Melo - Apelado: Mercado Credito Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento S.A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702183-92.2025.8.02.0001 Recorrente: Erinaldo Melo. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Apelado: Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Erinaldo Melo, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão oburgado violou os artigos 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 187 do Código Civil, bem como a Resolução nº 4.571/2017 do Banco Central. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 695/701, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 219/229, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação ao arts 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 186 e 187 do Código Civil, bem como à Resolução nº 4.571/2017 do Banco Central. Todavia, a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) Além disso, em relação à alegação de violação à Resolução BACEN nº 4.571/17, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de



recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0702270-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Fabianne Costa da Silva - Recorrido: Banco Toyota do Brasil S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702270-82.2024.8.02.0001 Recorrente: Fabianne Costa da Silva. Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB: 19462/ES). Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB: A1822/AM). Advogado: Wilton Monteiro da Costa Júnior (OAB: 12093/AL). Recorrido: Banco Toyota do Brasil S.A. Advogada: Graziela Cardoso de Araujo Ferri (OAB: 184989/SP). Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Fabianne Costa da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 489, §1º, e 1.022, do Código de Processo Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a capitalização diária de juros e os juros remuneratórios. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 426/432, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 291, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que



houve violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Todavia, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar, de forma clara e específica, quais teses trazidas em sede de aclaratórios que deixaram de ser examinadas por este Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Em abono dessa convicção: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentam fundamentação deficiente e atraem, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. É cabível a inversão do ônus da prova presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2454366 RJ 2023/0320676-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024, grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, quanto à tese de ilegalidade dos juros remuneratórios, observa-se que ao apreciar a matéria, o órgão colegiado entendeu pela ocorrência da preclusão, vez que a matéria foi discutida nos autos da ação revisional n.º 0700547-41.2023.8.02.0202. Entretanto, o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Sobre a temática: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos adotados) Quanto ao argumento de que é ilegal a cobrança de capitalização diária de juros sem que o índice esteja expressamente previsto no contrato, verifica-se que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (Resp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valdecir Rabelo Filho (OAB: 19462/ES) - Valdecir Rabelo Filho (OAB: A1822/AM) - Wilton Monteiro da Costa Junior (OAB: 12093/AL) - Graziela Cardoso de Araujo Ferri (OAB: 184989/SP) - Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP) - 319

Nº 0706740-64.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jordanna Maria Delmiro Pereira de Lima - Apelado: Município de Maceió - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0706740-64.2021.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. Advogado: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL). Recorrida: Jordanna Maria Delmiro Pereira de Lima. Advogados: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) e outros. Advogada: Cláudia Santos do Nascimento Simões (OAB: 17605A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Município de Maceió, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 37, incisos X e XIII, e 169, § 1º, da Carta Magna. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 464/471, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 127/128, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, por sua vez, se desincumbiu do ônus de indicar a repercussão geral. Outrossim, registre-se que deixo de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que o caso dos autos diz respeito aos reflexos da implementação do piso nacional sobre os demais níveis e classes do plano de carreira da categoria, matéria que não se confunde com a questão constitucional decidida no Tema 1.132 da repercussão geral, o qual se restringiu a reconhecer a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos servidores estatutários dos entes subnacionais e a definir o alcance da expressão "piso salarial" para a categoria, sem enfrentar a repercussão na estrutura remuneratória da carreira. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 37, X e XIII, da CF, na medida em que "impôs um reajuste em cascata sob o fundamento de preservação do escalonamento vertical da carreira, desconsiderando que a fixação e a alteração da remuneração de servidores públicos dependem, obrigatoriamente, de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local" (sic, fl. 453); e (II) art. 169, § 1º, da CF, pois "o Tribunal de origem atuou como legislador positivo ao estender o piso salarial nacional dos agentes de combate às endemias para todos os níveis da carreira, criando uma estrutura



remuneratória não prevista na legislação municipal específica" (sic, fl. 457). Todavia, ao compulsar os autos é possível perceber que o órgão colegiado dirimiu a controvérsia a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos elementos de provas contidos nos autos - é dizer, a partir da constatação de que a tabela remuneratória da lei local tomou o piso salarial como referência básica -, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal somente ocorreria de maneira reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ilícitude de interceptações telefônicas. Alegada violação de preceitos da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Regimental não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1478293 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 5º, LVII, DA LEI MAIOR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401828 MT, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (Grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Claudia Santos do Nascimento Simões (OAB: 17605A/AL) - Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) - 319

Nº 0707703-72.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pamela Jamilly Ferreira Monteiro de Lima - Apelante: Myrian Virginio Pereira - Apelante: Nathally Vitoria de Lima Silva - Apelante: Naldijana Lopes da Silva - Apelante: Natanael Peixoto da Silva - Apelante: Paulo Antonio da Silva - Apelante: Patricia de Lima Galdino - Apelante: Paulo Andrade dos Santos - Apelante: Paulo Antonio da Silva Junior - Apelado: Braskem S.A. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0707703-72.2021.8.02.0001 Recorrentes : Pamela Jamilly Ferreira Monteiro de Lima e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Pamela Jamilly Ferreira Monteiro de Lima e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 11686/1692), os recorrentes alegaram a ocorrência de violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil, ao art. 14, §1º, da Lei nº 6938/81 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1695/1702), aduziram que houve violação aos arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXV, LIV, LV e § 1º, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1747/1755 e 1763/1776, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita - fl. 609, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No mais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1695/1702 e do recurso especial de fls. 1686/1692. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado (I) "violou diretamente diversos dispositivos da Constituição da República, notadamente os artigos 225, 1º, III, e 5º, incisos V, X, §1º e XXXV, ao negar o reconhecimento do dano moral presumido decorrente de desastre ambiental de grandes proporções, como o que atingiu os autores." (sic, fl. 1699); (II) "reconhece a insuficiência probatória, mas contraditoriamente mantém a improcedência da demanda sem oportunizar instrução. Tal conduta configura cerceamento de defesa, em afronta direta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes, e ao inciso LIV, que assegura o devido processo legal." (sic, fl. 1700). Todavia, a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Além disso, o órgão colegiado não se pronunciou sobre o art. 1º, III, da CF, apontado como violado, e apesar de ter havido a oposição de embargos declaratórios, não foi suscitada omissão quanto a esse ponto, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. A oposição posterior de embargos de declaração, com inovação recursal, configura inadmissível prequestionamento tardio. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1283858 PE, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-



04-2023, grifos aditados) De seu turno, a questão relativa ao contraditório e à ampla defesa (tese II) foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Já a discussão relativa ao cerceamento de defesa (tese II) constitui o objeto do Tema 1.146, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que “é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição quando a instância ordinária, com base na legislação aplicável e no conjunto fático-probatório constante dos autos, julgar, ainda que antecipadamente, o mérito da causa, por decisão fundamentada e garantidos os meios recursais cabíveis”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado (I) o art. 489, §1º, IV, e 1022, II, do CPC, “ao deixar de enfrentar de forma adequada e suficiente teses jurídicas centrais suscitadas pelos recorrentes, especialmente aquelas relativas à natureza indisponível do direito à reparação ambiental, à impossibilidade de extinção automática da tutela individual em razão de acordo coletivo e à aplicação da responsabilidade objetiva ambiental.” (sic, fl. 1688); (II) o art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, “ao afastar a pretensão indenizatória com base em formalismos processuais e na presunção de quitação decorrente de acordo coletivo, esvaziou a eficácia da norma federal, ao impedir a análise da responsabilidade civil ambiental em sua dimensão integral.” (sic, fl. 1689); (III) os arts. 186 e 927, do CC, “ao afastar a tutela jurisdicional sob o argumento de inexistência de dano juridicamente relevante ou de ausência de interesse de agir, ignorando a correta qualificação jurídica do dano moral decorrente de degradação ambiental e deslocamento forçado de famílias.” (sic, fl. 1689). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81; arts. 186 e 927 do CC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e nos Temas 660 e 1.146 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXV e § 1º, e 225, caput e § 3º, da CF, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) ADMITO o recurso especial, na forma do dispositivo acima citado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0714568-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karoline Neris dos Santos - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714568-72.2025.8.02.0001 Recorrente: Karoline Neris dos Santos. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Recorrido: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Karoline Neris dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 197/204, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 59, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, por entender que: (I) o acórdão incorreu em dissídio jurisprudencial, pois “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada” (sic, fl. 135); e (II) houve violação ao art. 39, I, do CDC, pois “fixou a possibilidade da cobrança de seguro” (sic, fl. 141). Ao apreciar a matéria, observa-se que o órgão colegiado negou provimento à apelação interposta em face de sentença cujo teor “indeferiu a inicial ante a ausência do contrato que fundamenta a ação revisional” (sic, fl. 127). Destarte, é evidente que a parte recorrente apresentou fundamentos dissociados das razões de decidir adotadas pelo órgão julgador, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUANDO SE BUSCA ANALISAR A VIOLAÇÃO OU A INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE NORMA DIVERSA DE TRATADO OU LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo, assim, a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia. 2. “Quanto ao Tema 877 do STJ, não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal” (AgInt no AREsp 2.243.619/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2527236 TO 2023/0413401-3, Relator: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem



manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0727042-51.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eduardo dos Santos Nunes - Apelante: Eduarda Vieira de Andrade - Apelante: Edson de Menezes Cerqueira - Apelante: Elenice dos Santos Silva - Apelante: Elba Argemiro de Oliveira de Santana - Apelante: Eduardo Venceslau Dias Lopes - Apelante: Eduardo Cauan da Silva Santos Nunes - Apelante: Edson Arlindo dos Santos - Apelante: Elane dos Santos Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0727042-51.2020.8.02.0001 Recorrentes: Elane dos Santos Silva e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Elane dos Santos Silva e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpirem o recurso extraordinário (fls. 1.993/2.000), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os arts. 5º, LIV e LV, e 225 da Carta Magna. No mais, requeraram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1.983/1.990), aduziram que o acórdão objurgado contrariou os arts. 502, 966, § 4º, 1.022, II, do Código de Processo Civil, 186 e 927 do Código Civil. Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 2.047/2.059 e 2.094/2.111, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petítório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fl. 1.457, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No mais, a matéria impugnada foi parcialmente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre alguns pontos, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1.993/2.000 e do recurso especial de fls. 1.983/1.990. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos constitucionais: (I) art. 5º, LIV e LV, "ao reconhecer, em relação aos recorrentes atingidos pelos acordos homologados perante a Justiça Federal, a ausência de interesse processual e a incidência automática da coisa julgada material, sem oportunizar qualquer dilação probatória acerca dos limites objetivos da transação e da efetiva abrangência dos direitos supostamente quitados" (sic, fl. 1996); e (II) art. 225, "ao atribuir eficácia extintiva automática ao acordo homologado no âmbito do Programa de Compensação Financeira - PCF, afastando a apreciação da pretensão indenizatória individual sem examinar a efetiva abrangência dos danos morais extrapatrimoniais decorrentes do desastre socioambiental" (sic, fl. 1997). Observa-se que a matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Quanto à tese II, o órgão colegiado não se pronunciou sobre o art. 225 da CF, e, apesar de ter havido a oposição de embargos declaratórios, não foi suscitada omissão quanto a esse ponto, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. A oposição posterior de embargos de declaração, com inovação recursal, configura inadmissível prequestionamento tardio. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1283858 PE, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023, grifos aditados) Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos arts. 502, 966, § 4º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, 186 e 927 do Código Civil, pois "o Tribunal de origem limitou-se a reiterar, de forma genérica, que o acordo homologado produziu coisa julgada material e que eventual insurgência deveria ser deduzida por ação autônoma, sem enfrentar o argumento central deduzido pelos recorrentes, consistente justamente na ausência de correspondência entre o conteúdo do acordo homologado e a pretensão indenizatória discutida nos autos. Também deixou o acórdão de apreciar adequadamente a tese de que a presente demanda não busca a desconstituição do acordo homologado na Justiça Federal, mas apenas o reconhecimento de que a transação não possui eficácia extintiva automática sobre direitos não expressamente abrangidos pela avença, especialmente em relação aos danos morais extrapatrimoniais decorrentes do desastre socioambiental" (sic, fl. 1.986). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve



negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 502 e 966, § 4º, do CPC; arts. 186 e 927 do CC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese I, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese II, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) ADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0732173-02.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilberta Raimunda Gomes Santos - Apelado: Banco Daycoval S/A - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0732173-02.2023.8.02.0001 Recorrente: Banco Daycoval S/A. (REsp - fls. 357/371) Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Recorrida: Gilberta Raimunda Gomes Santos. Advogada: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Daycoval S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão objurgado violou a Lei nº 10.820/2023, bem como os arts. 182 e 184 do Código Civil, 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 489, §1º, do Código de Processo Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 587/592, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que o recurso não atende ao requisito extrínseco de admissibilidade referente à tempestividade, pois fora interposto além do prazo legal. Explico. No presente caso, a parte recorrente se insurge em face do acórdão de fls. 285/303, integrado pelo julgamento dos aclaratórios de fls. 327/339, este último encaminhado ao Diário da Justiça Eletrônico em 21/11/2025 (sexta-feira), considerado publicado em 24/11/2025 (segunda-feira). Assim, o início do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis deu-se em 25/11/2025 (terça-feira), findando em 16/12/2025 (terça-feira), considerando a suspensão dos prazos processuais no dia 8/12/2025. Todavia, o presente recurso somente foi interposto no dia 17/12/2025 (quarta-feira), conforme aba “Propriedades” do Sistema de Automação da Justiça, restando clara sua intempestividade. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, em virtude do não preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade recursal atinente à tempestividade. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0734387-97.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Linési Nogueira Costa Tittoni - Apelado: Icatu Seguros S/A. - Apelado: Centro Universitário Tiradentes - Unit - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0734387-97.2022.8.02.0001 Recorrente: Linési Nogueira Costa Tittoni. Advogada: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL). Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Recorrido: Icatu Seguros S/A. Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). Recorrido: Centro Universitário Tiradentes - Unit. Advogado: Nalu Yunes Marones de Gusmão (OAB: 93492/RJ). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Linési Nogueira Costa Tittoni, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 49-A do Código Civil. Intimadas, as partes recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 500/507 e 508/520, oportunidades nas quais pugnam pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 126, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento que o órgão julgador incorreu em violação ao art. 49-A do Código Civil, uma vez que aplicou “indevidamente o teto da autonomia patrimonial a uma figura jurídica que, por lei, confunde-se integralmente com a pessoas natural de seu titular: o empresário individual” (sic, fl. 492). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a ocorrência de confusão patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja



indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Francisco de Assis Leles de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - Nalu Yunes Marones de Gusmão (OAB: 93492/RJ) - 319

Nº 0746492-04.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Lopes da Silva Santos - Apelante: Célia Ferreira dos Santos - Apelante: Wellker Barros Monteiro - Apelante: Samuel Eli dos Santos Vital - Apelado: Município de Maceió - ‘Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0746492-04.2025.8.02.0001 Recorrentes: Maria José Lopes da Silva Santos e outros. Advogados: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) e outros. Recorrido: Município de Maceió. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Maceió. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Maria José Lopes da Silva Santos e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, “a” e “c”, e 102, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 850/860), as partes recorrentes aduziram que o acórdão violou os arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 9º-A da Lei n.º 11.350/06, bem como que incorreu em divergência jurisprudencial. Ao interpor o recurso extraordinário de fls. 1601/1612, alegaram que o acórdão teria violado o art. 198, § 9º, da Carta Magna. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 2396/2410 e 2411/2425, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvemento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita fls.676/677, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. No caso, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Com efeito, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Outrossim, registre-se que deixo de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que o caso dos autos diz respeito aos reflexos da implementação do piso nacional sobre os demais níveis e classes do plano de carreira da categoria, matéria que não se confunde com a questão constitucional decidida no Tema 1.132 da repercussão geral, o qual se restringiu a reconhecer a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos servidores estatutários dos entes subnacionais e a definir o alcance da expressão “piso salarial” para a categoria, sem enfrentar a repercussão na estrutura remuneratória da carreira. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 850/860 e do recurso extraordinário de fls. 1601/1612. Admissibilidade do recurso especial (fls. 850/860) Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, por entenderem que o acórdão objurgado incorreu em violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 9º-A da Lei nº 11.350/06, na medida em que “A prática do Município, avalizada pelo Tribunal a quo, de fixar um vencimento-base inferior e pagar a diferença por meio de uma verba complementar autônoma, é um artifício que esvazia o conteúdo da norma” (sic, fl. 855); e (II) arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, pois “Ao rejeitar os embargos com a genérica afirmação de “ausência de vícios”, o Tribunal de origem negou-se a prestar a jurisdição de forma completa, incorrendo em omissão qualificada que impõe a anulação do julgado” (sic, fls. 858/859). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre o outro dispositivo tido como violado (art. 9º-A da Lei n.º 11.350/06), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 1601/1612) No tocante aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral da matéria. Quanto ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que houve violação ao art. 198, §9º, da Carta Magna, pois “Ao tratar o piso como “remuneração mínima” que pode ser atingida por meio de um “complemento”, o TJAL contraria a própria finalidade da norma constitucional, que é estabelecer um ponto de partida sólido para a carreira, e não um valor global final que iguala servidores em diferentes estágios de progressão” (sic, fl. 1608). Todavia, o órgão colegiado dirimiu a controvérsia a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos elementos de provas contidos nos autos, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal somente ocorreria de maneira reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ilícitude de interceptações telefônicas. Alegada violação de preceitos da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Regimental não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1478293 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 5º, LVII, DA LEI MAIOR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão



da Corte a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401828 MT, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (Grifos adotados) Dispositivo Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0800576-21.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Pilar - Requerente: A. C. dos S. - Requerido: M. P. do E. de A. - 'Recursos Extraordinário e Especial em Revisão Criminal nº 0800576-21.2026.8.02.0000 Recorrente : A. C. dos S.. (RE - fls. 643/667 e REsp - fls. 668/689) Advogados : Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL) e outro. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por A. C. dos S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso extraordinário (fls. 643/667), alegou o recorrente que o decisum recorrido incorreu em violação direta ao art. 5º, XLVI, LIV, LV e LVII, na medida em que (I) manteve a condenação com base na palavra da vítima; (II) exasperou a pena-base por meio de fundamentação inidônea; e (III) manteve indevidamente a causa de aumento de pena e a continuidade delitiva. Além disso, teria violado os arts. 59, 61, do Código Penal, 155, 383, 384, 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. Já nas razões do recurso especial (fls. 668/689), aduziu que o acórdão objurgado "ofende, data vênica, os critérios estabelecidos pelos artigos 59, 61, do CP, artigo 155, 383, 384, 386, VI e VII, do CPP e artigo 5º, XLVI e LVII, da Constituição Federal, Súmula n.º 453 do STF, bem como as jurisprudências e entendimento deste Tribunal." (sic, fl. 671). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 738/744 e 745/753, pugnando pela inadmissão dos recursos ou o seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparos dispensados, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025 e com o art. 2º, I, da Resolução nº 833/2024 do STF, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 964/971 e do recurso extraordinário de fls. 957/963. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado "ofende, data vênica, os critérios estabelecidos pelos artigos 59, 61, do CP, artigo 155, 383, 384, 386, VI e VII, do CPP e artigo 5º, XLVI e LVII, da Constituição Federal, Súmula n.º 453 do STF, bem como as jurisprudências e entendimento deste Tribunal." (sic, fl. 671). Pois bem. Em relação à tese de violação ao art. 59 do Código Penal, a controvérsia consiste em definir se a elevação da pena-base observou os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, notadamente quanto à idoneidade dos elementos utilizados pelo juízo sentenciante para justificar a negatificação das circunstâncias judiciais. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 61, do CP, 155, 383, 384, 386, VI e VII, do CPP e 5º, XLVI e LVII, da Constituição Federal), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. No que se refere ao cabimento, aduz a parte recorrente que o decisum recorrido incorreu em violação direta ao art. 5º, XLVI, LIV, LV e LVII, na medida em que (I) manteve a condenação com base na palavra da vítima; (II) exasperou a pena-base por meio de fundamentação inidônea; e (III) manteve indevidamente a causa de aumento de pena e a continuidade delitiva. Pois bem. Quanto à tese de afronta ao art. 5º, LVII, da Carta Magna (tese I), o órgão colegiado dirimiu a controvérsia a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos elementos de provas contidos nos autos, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal somente ocorreria de maneira reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ilícitude de interceptações telefônicas. Alegada violação de preceitos da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Regimental não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1478293 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 5º, LVII, DA LEI MAIOR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme asseverado na decisão guerreada, não alcança estatuto constitucional. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401828 MT, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO



DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (Grifos aditados) Ademais, em relação à arguição de afronta aos arts. 59, 61, do Código Penal, 155, 383, 384, 386, VI e VII, do Código de Processo Penal, tem-se que não cabe recurso extraordinário para discutir violação a qualquer norma que não seja norma constitucional, de modo que a pretensão encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consabido competir a este Supremo Tribunal Federal, nos termos da alínea a, do art. 102, III, da Lei Maior, julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal. A ausência de indicação do dispositivo contrariado atrai a aplicação do entendimento jurisprudencial vertido na Súmula nº 284/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastreiam 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401375 RJ, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2023 PUBLIC 06-06-2023, grifos aditados). De outra banda, quanto à tese II, observa-se que a matéria relativa à exasperação da pena-base foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 182, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “a questão da adequada valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, Rel. Min. Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Por fim, em relação à tese de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV da CF/88 (tese III), observa-se que a matéria em apreço foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Dispositivo Ante o exposto, (I) ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil; (II) INADMITO o recurso extraordinário em relação às teses de violação aos arts. 5º, LVII, da Constituição Federal, 59, 61, do Código Penal, 155, 383, 384, 386, VI e VII, do Código de Processo Penal, na forma do mencionado dispositivo legal; e (III) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário quanto às teses de contrariedade ao art. 5º, XLVI, LIV e LV, da Carta Magna, o que faço com fulcro no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e nos Temas 182 e 660 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL) - Jecyanne Mayara dos Santos Mello (OAB: 17438/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800063-81.2022.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Carneiros - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0800063-81.2022.8.02.0036 Recorrente: Município de Carneiros. Procurador: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/ OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Município de Carneiros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e 489, §1º, IV, do CPC. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 324/339, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão incidiu em violação aos arts. 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e 489, §1º, IV, do CPC, pois: (I) “entendeu que a simples edição do ato normativo no período vedado, por si só, gera a nulidade, independentemente de suas consequências materiais. Tal interpretação, contudo, esvazia o conteúdo normativo do dispositivo. A norma é clara ao condicionar a nulidade a um resultado: o “aumento da despesa com pessoal”. A expressão “ato de que resulte” estabelece um nexo de causalidade indispensável entre o ato e o efeito lesivo que a lei visa coibir” (sic, fl. 251); e, (II) “o Recorrente, em suas razões e nos embargos de declaração, sustentou a tese de que não houve aumento de despesa, juntando para tanto prova documental robusta (relatórios contábeis). O v. Acórdão, no entanto, qualificou a prova como irrelevante, sob o argumento de que a nulidade seria objetiva e formal” (sic, fl. 253). Relativamente à tese I, analisando os autos, observa-se que o órgão colegiado dirimiu a controvérsia com base em fundamentos constitucionais, pois reconheceu que subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I e o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica [...]. Trata-se de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, cujos efeitos, inicialmente, são plenos e autoaplicáveis, mas que podem ser restringidos, de acordo com o que a Constituição e a Lei Orgânica dispuserem” (sic, fl. 232). Além disso, destacou que “desta maneira, resulta evidente a primazia do Princípio da Anterioridade, que permite o reajuste do valor sem aprovação de Lei municipal ou resolução, desde que incida no cálculo



dos subsídios dos vereadores eleitos para a próxima legislatura. Ocorre que a própria Carta Magna, exercendo um de seus objetivos, notadamente a responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu, de forma expressa, a necessidade de o Congresso Nacional elaborar Lei Complementar versando sobre finanças públicas, consoante dispõe o seu art. 163, I. a interpretação das normas deve se dar tomando como norte os princípios da unidade e da concordância prática" (sic, fl. 232). Assim, concluiu que "o reajuste dos subsídios dos agentes políticos, previsto no art. 29, V e VI, da CRFB, poderá ocorrer desde que não implique em violação ao disposto no art. 163, I, também da Carta Magna, cuja regulamentação (parágrafo único do art. 21, da LRF) exige que a fixação se dê, tão somente, no período anterior aos 180 dias do final do mandato. Noutras palavras, o parágrafo único do art. 21, da LRF, está em total consonância com o art. 29, V e VI, c/c art. 163, I, da CRFB, sendo plenamente aplicável para os agentes políticos" (sic, fl. 235). Todavia, a parte recorrente não interpôs recurso extraordinário para discutir o fundamento constitucional, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 126 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Em abono dessa convicção: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDORES DE LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEVER DE FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. As razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal; o que impede a análise da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia posta nos autos utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido Recurso Extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2130207 GO 2022/0146959-4, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 20/05/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2024) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.126/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Não há se falar em carência superveniente do interesse no caso, porquanto, além de a higidez do apontado Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) ser objeto de pedido de revisão em processo administrativo, na linha do que consta da manifestação da União, a presente ação civil pública foi ajuizada com arrimo em apuração procedida pelo Parquet, como pontuam os próprios Recorrentes, visando o ressarcimento ao erário. III - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1925045 PA 2021/0059186-5, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2024) (Grifos adotados) Quanto à tese II, de violação ao artigo 489, §1º, IV, do CPC, verifico que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos adotados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - 319



Nº 0803694-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Resulta Investimentos Ltda - Agravado: Município de Maceió - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0803694-39.2025.8.02.0000 Recorrente: Resulta Investimentos Ltda. Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL). Recorrido: Município de Maceió. Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Resulta Investimentos Ltda, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os artigos 489, §1º, IV, e 932, III, do CPC. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 211/213, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 203/204, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão incidiu em violação aos artigos 489, §1º, IV, e 932, III, do CPC, na medida que: (I) "ao manter conclusão fundada em premissa fática incompatível com os elementos constantes dos autos, o acórdão recorrido incorre em vício de fundamentação, impondo-se sua anulação" (sic, fl. 200); e, (II) "a negativa de conhecimento do recurso não decorreu da inexistência de impugnação, mas da indevida desconsideração de seu conteúdo, o que configura violação ao art. 932, III, do CPC" (sic, fl. 201). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar, restando prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0807455-78.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Raimunda Cassiano Canuto - Agravante: Rainara Onofre da Silva - Agravante: Raquel Correia de Araújo - Agravante: Ravy Derick Velozo de Lima - Agravante: Rebeca Dayane dos Santos Lima - Agravante: Sandra Araújo Rego de Souza - Agravante: Silviriane Rocha da Silva Carvalho - Agravante: Steffany Mayra Matias da Silva Teixeira - Agravante: Suzana Cassiano Canuto - Agravado: Braskem S.A. - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0807455-78.2025.8.02.0000 Recorrentes : Raimunda Cassiano Canuto e outros. (REsp - fls. 301/318 e RE- fls. 321/333) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S.A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Raimunda Cassiano Canuto e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 321/333), os recorrentes aduziram que o acórdão violou os arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, e 225, caput, da Constituição Federal. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 301/318), sustentaram a existência de violação ao " art. 1.022 do CPC; art. 14, § 1º da lei nº 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC " (sic, fl. 318). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 751/761 e 796/806, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 321/333 e do recurso especial de fls. 301/318. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral.



No que se refere aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos “arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, e 225, caput, da Constituição Federal”, na medida em que: (I) “ao recusar o pedido de desmembramento e a suspensão, o acórdão: impediu a tutela jurisdicional adequada, tempestiva e coordenada; colocou as vítimas em situação de risco jurídico duplicado, forçando-as a litigar simultaneamente em esferas conflituosas; e comprometeu a isonomia e a coerência da jurisdição, permitindo que o mesmo fato gerador - o colapso ambiental de Maceió - resulte em soluções judiciais díspares, arbitrárias e fragmentadas.” (sic, fl. 326, negrito no original); e (II) “enfraquece a proteção jurisdicional do meio ambiente, compromete a lógica sistêmica da reparação integral e contradiz a própria função das ações coletivas estruturantes, instrumento hábil a implementar políticas públicas de recomposição ambiental e social.” (sic, fls. 327/328, negrito no original). Nas razões do recurso especial, as partes recorrentes aduziram que atendem ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entenderem que houve violação “aos art. 1.022, do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC.” (sic, fl. 318), sob o argumento de que “a previsão contratual do acórdão celebrado foi a renúncia dos Recorrentes do direito de requer qualquer valor a título de indenização pelos prejuízos causados pela Recorrida. Trata-se de uma cláusula leonina, a qual garante à BRASKEM S/A uma vantagem desmensurada em relação aos Recorrentes, pois aquela pagará a este um valor irrisório, frente a uma gravíssima violação à dignidade da pessoa humana, ao direito à moradia, à vida digna, dentre outros direitos personalíssimos e indisponíveis, já demonstrados nos autos de origem e neste petição” (sic, fl. 311, grifos no original). Da análise dos autos, observa-se que o órgão colegiado negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelos ora recorrentes em face de decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de desmembramento do feito. Assim, evidencia-se que a parte recorrente apresentou fundamentos dissociados das razões de decidir adotadas pelo órgão julgador, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUANDO SE BUSCA ANALISAR A VIOLAÇÃO OU A INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE NORMA DIVERSA DE TRATADO OU LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo, assim, a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia. 2. “Quanto ao Tema 877 do STJ, não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal” (Aglnt no AREsp 2.243.619/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023). 3. Agravo interno não provido. (STJ - Aglnt no AREsp: 2527236 TO 2023/0413401-3, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO os recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0807908-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Joao Manoel Lima Ataide - Agravante: Jose Antônio de Mendonça Neto - Agravante: JOSE ORLANDO SENA VIEIRA - Agravante: JOSE SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA (Representado(a) por sua Mãe) Elizabete Silva de Oliveira - Agravante: JOSIENE DA SILVA ALVES - Agravado: Braskem S.A. - ‘Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0807908-73.2025.8.02.0000 Recorrente: João Manoel Lima Ataide e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por João Manoel Lima Ataide e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, “a”, e 105, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 476/492), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os arts. 5º, XXXV, e 225, caput, da Carta Magna. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 495/513), aduziram que o acórdão objurgado contrariou os arts. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/91, 186, 421, 424 e 927 do Código Civil, 51, I e IV, § 1º, 85, § 14 e 90, caput e § 2º, 1.022, II, do Código de Processo Civil, 22, caput, e 34, VIII, do EOAB. Outrossim, ratificou a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 622/638 e 673/714, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvemento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petição também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fl. 676 dos autos de origem, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No mais, a matéria impugnada foi parcialmente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre alguns pontos, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 476/492 e do recurso especial de fls. 495/513. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria violado os artigos 5º, XXXV, e 225, caput, da Carta Magna, pois “Ao recusar a suspensão, o acórdão: impediu a tutela jurisdicional adequada, tempestiva e coordenada; colocou as vítimas em situação de risco jurídico duplicado, forçando-as a litigar simultaneamente em esferas conflituosas; e comprometeu a isonomia e a coerência da jurisdição, permitindo que o



mesmo fato gerador - o colapso ambiental de Maceió - resulte em soluções judiciais díspares, arbitrárias e fragmentadas" (sic, fl. 481). Todavia, o órgão colegiado não se pronunciou sobre o art. 225 da CF, e, apesar de ter havido a oposição de embargos declaratórios, não foi suscitada omissão quanto a esse ponto, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. A oposição posterior de embargos de declaração, com inovação recursal, configura inadmissível prequestionamento tardio. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1283858 PE, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023, grifos aditados) Além disso, o órgão colegiado dirimiu a controvérsia a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos elementos de provas contidos nos autos, de modo que eventual ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) somente ocorreria de maneira reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ilícitude de interceptações telefônicas. Alegada violação de preceitos da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Regimental não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1478293 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 5º, LVII, DA LEI MAIOR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme asseverado na decisão guerreada, não alcança estatuto constitucional. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401828 MT, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (Grifos aditados) Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/91, 186, 421, 424 e 927 do Código Civil, 51, I e IV, § 1º, 85, § 14 e 90, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, 22, caput, e 34, VIII, do EOAB, visto que "ao impor um acordo, diante da situação alarmante da parte Recorrente, que exige a renúncia ao direito de indenização por danos morais, com a "compensação" por um valor irrisório, ofende o direito fundamental ao acesso à justiça, ao acesso à moradia digna, à devida indenização e a dignidade da pessoa humana. Além de violar o direito à indenização por danos morais, tal indenização se deu de forma desequilibrada e excessivamente onerosa a este consumidor" (sic, fl. 505); (II) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Todavia, a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Outrossim, em relação à tese II, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar, de forma clara e específica, quais teses trazidas em sede de aclaratórios que deixaram de ser examinadas por este Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentam fundamentação deficiente e atraem, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. É cabível a inversão do ônus da prova presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2454366 RJ 2023/0320676-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024, grifos aditados) Via de consequência, entendo que a pretensão deduzida no recurso não merece prosperar. Dispositivo Ante o exposto, INADMITO os recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0808106-13.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA JOSÉ CANUTO DA SILVA - Agravante: MARIA LÚCIA DA SILVA - Agravante: MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS - Agravante: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS - Agravado: Braskem S.A. - Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0808106-13.2025.8.02.0000 Recorrentes: Maria José Canuto da Silva e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrido: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Maria José Canuto da Silva e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 363/379), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, e 225 da



Carta Magna. Ademais, requereram a suspensão do feito com fulcro nos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Já nas razões do recurso especial (fls. 382/400), aduziram que “o v. acórdão ora recorrido carece de reforma, pois claramente apresenta violações aos art. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC” (sic, fl. 384). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 488/504 e 539/575, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvemento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petição também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita - fl. 66, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No mais, a matéria impugnada foi parcialmente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre alguns pontos, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 363/379 e do recurso especial de fls. 382/400. Admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 363/379) Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem aos requisitos do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 5º, incisos XXXV e LXXXVIII, e 225 da Constituição Federal, pois: (I) “ofende diretamente o direito fundamental de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, ao indeferir o sobrestamento da presente ação individual, mesmo diante de flagrante prejudicialidade externa reconhecida na Ação Civil Pública revisional nº 0807343-54.2024.4.05.8000, proposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas” (sic, fl. 368); e (II) “Ao permitir que cada ação individual prossiga isoladamente, em paralelo à ação coletiva que trata da mesma base fática e jurídica - a legalidade e suficiência dos acordos firmados sob o contexto de calamidade -, a decisão do TJAL enfraquece a proteção jurisdicional do meio ambiente, compromete a lógica sistêmica da reparação integral e contradiz a própria função das ações coletivas estruturantes” (sic, fl. 370). Destarte, tenho que a matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 895, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n.º 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Outrossim, a tese II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Admissibilidade do recurso especial (fls. 382/400) Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entenderem que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos: (I) art. 1.022, II do CPC, pois “O recorrente opôs embargos de declaração, demonstrando a ocorrência dos vícios. Porém, alguns dos vícios apontados não foram sanados pelo Tribunal a quo” (sic, fl. 385); (II) art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/91 c/c art. 186 e 927 do CC, vez que “o acordo celebrado não abrange as questões de direitos requeridas na presente Ação Individual de Danos Morais” (sic, fl. 387); (III) arts. 421 e 424 do CC c/c art. 51, I, IV e §1º do CDC, porque “a cláusula que resulta na renúncia do direito à indenização por danos morais, por ser antecipada e resultante do fato que gerou o acordo, é nula” (sic, fl. 391); e (IV) arts. 22 e 34, VIII, do EOAB, c/c art. 85, § 14, e 90, § 2º, do CPC, “ao não fixar a retenção de honorários frente a extinção do feito” (sic, fl. 394). Destarte, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar, de forma clara e específica, quais teses trazidas em sede de aclaratórios que deixaram de ser examinadas por este Tribunal de Justiça, o que atrai, para a tese I, o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Em abono dessa convicção: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentam fundamentação deficiente e atraem, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. É cabível a inversão do ônus da prova presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Precedente. 3. Agrado interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2454366 RJ 2023/0320676-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024, grifos adotados) Outrossim, possível perceber que as teses II e III são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois eventual acolhimento dependeria do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Incide, ainda, quanto à tese III, o óbice do enunciado de súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça, o qual prescreve que “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”. Ademais, ao apreciar a discussão relativa à retenção de honorários em favor dos causídicos das partes recorrentes (tese IV), observa-se que o órgão colegiado entendeu que “a relação entre as partes agravantes e os profissionais que as patrocinam se trata de relação contratual. Com isso, se os recorrentes aderiram ao acordo que resultou na extinção do processo, os advogados que os representam devem se socorrer do instrumento contratual firmado para, se for o caso, cobrar o que consideram ter direito” (sic, fl. 361). Logo, o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO



ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO . INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF . **2.** Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos adotados). Dispositivo Ante o exposto, (I) **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário em relação à tese I, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC e no Tema 895 do STF; (II) **INADMITO** o recurso extraordinário no tocante à tese II, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) **INADMITO** o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0811263-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sandra Araujo Rego de Souza - Agravado: Braskem S.A. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0811263-91.2025.8.02.0000 Recorrentes: Sandra Araújo Rego de Souza e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). **DECISÃO/CARTA/OFÍCIO** Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Sandra Araújo Rego de Souza e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 288/302), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os arts. 5º, XXXV e 225, caput, da Constituição Federal. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 269/285), aduziram que o acórdão objurgado contrariou "aos art. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC." (sic, fl. 271). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 396/407 e 442/475, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvemento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petítório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fls. 615 dos autos de nº 722730-27.2023.8.02.0001, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. No mais, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 288/302 e do recurso especial de fls. 269/285. Admissibilidade do recurso extraordinário Em relação ao cabimento, alega a recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos seguintes dispositivos: (I) art. 5º, XXXV, da CF, "ao indeferir o sobrestamento da presente ação individual, mesmo diante de flagrante prejudicialidade externa reconhecida na Ação Civil Pública revisional nº 0807343-54.2024.4.05.8000, proposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, cujo objeto incide sobre a mesma realidade fática e jurídica dos presentes autos: a validade, suficiência e extensão dos acordos indenizatórios firmados pela BRASKEM com as vítimas do maior desastre socioambiental urbano do país." (sic, fl. 293); (II) art. 225 da CF, "ao frustrar a oportunidade de tratamento jurídico uniforme da crise ambiental em curso, o acórdão recorrido incide em omissão institucional grave, afrontando o mínimo existencial ecológico" (sic, fl. 295). Todavia, o órgão colegiado não se pronunciou sobre o art. 225 da CF, e, apesar de ter havido a oposição de embargos declaratórios, não foi suscitada omissão quanto a esse ponto, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: **EMENTA** AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO . PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento . Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. A oposição posterior de embargos de declaração, com inovação recursal, configura inadmissível prequestionamento tardio . 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1283858 PE, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023, grifos adotados) Além disso, o órgão colegiado dirimiu a controvérsia a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos elementos de provas contidos nos autos, de modo que eventual ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) somente ocorreria de maneira reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ilícitude de interceptações telefônicas. Alegada violação de preceitos da Constituição Federal . Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes . Regimental não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2 . Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1478293 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 5º, LVII, DA LEI MAIOR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA . CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS . COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº**



279/STF . AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme asseverado na decisão guerreada, não alcança estatutura constitucional. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário . Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada . 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401828 MT, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (Grifos aditados) Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 1022 do CPC, em virtude da negativa de prestação jurisdicional; (II) art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/91 e arts. 186 e 927 do CC, pois “O D. Juízo de segundo grau proferiu acórdão entendendo que não havia alternativa ao juízo de primeiro grau senão a de extinguir o feito, negando provimento ao Agravo de Instrumento. Data vênha, tal entendimento merece reforma, visto que o acordo celebrado não abrange as questões de direitos requeridas na presente Ação Individual de Danos Morais, violando o direito de acesso à justiça do autor” (sic, fl. 274); (III) art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC, uma vez que “o valor pago à título de danos morais e materiais pagos no acordo aqui discurido coloca o Recorrente em uma situação de excessiva desvantagem, visto que o valor é visivelmente irrisório frente aos danos sofridos, devendo ser, portanto, nula tal cláusula” (sic, fl. 279); e (IV) arts. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e arts. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC, “na medida em que não foram respeitados os contratos celebrados entre o presente patrono e a parte recorrente, devendo ser retido 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa dada em favor de cada morador envolvido” (sic, fl. 283). Todavia, quanto à tese I, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar, de forma clara e específica, quais teses trazidas em sede de aclaratórios que deixaram de ser examinadas por este Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentam fundamentação deficiente e atraem, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. É cabível a inversão do ônus da prova presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Precedente. 3 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2454366 RJ 2023/0320676-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024, grifos aditados) Já as teses II, III e IV são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” Dispositivo Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0813010-76.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: Thiago Severino Lopes dos Santos - Agravado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0813010-76.2025.8.02.0000 Recorrente : Thiago Severino Lopes dos Santos. Advogado: Tício Marques Gabriel (OAB: 11727/AL). Recorrido : Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Thiago Severino Lopes dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 17, 70, 75, VII, 110, 485, IV e VI, 779, II e 796 do Código de Processo Civil, além do art. 836, do Código Civil. Alegou, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 626/641, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 537, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts. 17, 70, 75, VII, 110, 485, IV e VI, 779, II e 796 do Código de Processo Civil, além do art. 836, do Código Civil, pois (I) deve ser extinta a demanda proposta contra réu falecido antes do ajuizamento da ação, pois nessa hipótese não seria possível a regularização do polo passivo, bem como (II) deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, pois não há de se falar em responsabilização automática do herdeiro, sobretudo em razão da inobservância aos limites da responsabilidade da fiança perante o patrimônio efetivamente transferido ao sucesso. Pois bem. Sobre a matéria discutida na tese I, assim se pronunciou o órgão julgador: “[...]Impende-se destacar que o falecimento da executada Marta Maria Lopes dos Santos ocorreu em 18/04/2014, anteriormente ao ajuizamento da demanda, que se deu em 13/04/2015, evidenciando-se a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, de modo que não há submissão do feito à habilitação, sucessão ou substituição processual, na medida em que tais institutos são aplicáveis às hipóteses de falecimento no curso do processo. Entretanto, consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça “Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do de cujos, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido. [...] Como visto, a representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado. Ressalta-se, ainda, que a ausência de inventário, os herdeiros podem ser incluídos no polo passivo de forma conjunta (litisconsórcio passivo) para representar o espólio, especialmente se houver bens ou enquanto a partilha não for



finalizada. Nesse diapasão, constata-se a inexistência de citação da executada, de ação de inventário ou inventariante compromissado, e a indicação dos nomes e dados dos herdeiros da falecida, às fls. 314/315 dos autos de origem, que pode ser recebida como emenda à inicial, permitindo a substituição do polo passivo da demanda pelo herdeiros da fiadora executada, que responderão até o limite das forças da herança, na dicção do art. 836 do CPC" (sic, fls. 580/581). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO REQUERIDO. PRONTA EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRECEDENTES.

1. O falecimento da parte indicada no polo passivo da ação antes de sua citação não enseja a extinção do feito, porquanto necessário oportunizar ao autor a emenda da inicial a fim de que o polo passivo seja regularizado. Precedentes. 2. "O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio" (REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018). Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2003599 MG 2022/0146970-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023, grifos adotados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Dando prosseguimento, observa-se que o órgão julgador se limitou a tratar da possibilidade de emenda da inicial para regularização do polo passivo, de modo que não se manifestou expressamente sobre a matéria tratada na tese II (ilegitimidade passiva do herdeiro), tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tecio Marques Gabriel (OAB: 11727/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Glonédís (OAB: 363314A/SP) - 319

Secretaria Geral

DESPACHO

Nº 0700567-54.2020.8.02.0067/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Luiz Carlos Cavalcante Junior - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de Embargos Infringentes em Apelação Criminal interposto por Luiz Carlos Cavalcante Junior em face do Acórdão embargado, fls. 501/512 dos autos principais, que conheceu e negou provimento ao apelo, mantendo a sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Drogas), à pena de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa. 02. Em razões recursais, a parte embargante interpôs o presente recurso para requerer a reforma do acórdão embargado no que concerne à nulidade da busca pessoal e domiciliar. Por sua vez, afirma que não existiu justa causa para autorizar a busca pessoal. Por fim, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e destaca que, ainda que houvesse sido concedida autorização, tal fato não seria suficiente para conferir legalidade à atuação policial. 03. A parte embargada apresentou as contrarrazões recursais, fls. 30/34, pugnando pela rejeição dos embargos. 04. É, em essencial, o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0803370-15.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: J. da S. M. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Ação Revisional ajuizada por Josuel da Silva Maiorano, em face do Ministério Público do Estado de Alagoas, amparado no art. 621, I do CPP, visando a revisão da Sentença condenatória acostada às fls. 107-161, nos autos n. 0800697.90-2019.8.02.0001, proferida pelo juízo da 17ª Vara Criminal da Capital, que o condenou pelo delito tipificado no art. 35, da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico de drogas), a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1050 dias-multa, em regime inicial semiaberto. 2. Consta dos autos que a Sentença acima foi desafiada por apelação que restou improvida (fls. 180-205), e os recursos para os Tribunais superiores não foram admitidos. 3. Aduz o Revisionado que a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas é manifestamente contrária a evidencia dos autos, bem como suscita contradição entre a absolvição por tráfico e condenação por associação, requerendo, por fim, a procedência do seu pedido com a consequente absolvição, alegando ausência de provas. Subsidiariamente, o redimensionamento da pena com o afastamento ou redução da fração fixada às causas de aumento na terceira fase da dosimetria, bem como postulou pelo deferimento das benesses da justiça gratuita. 4. Às fls. 294-305, parecer da PGJ opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts:



Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0804410-32.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Elson Teixeira Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, ajuizada por Elson Teixeira Santos contra a sentença de fls. 637/646, de 07/01/2026, do Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, que, mediante a definição jurídica diversa autorizada pelo art. 383 do mesmo diploma, reclassificou a imputação originária de crimes contra a honra de funcionário público (arts. 138, 139 e 140, combinados com o art. 141, II, do Código Penal) para a denúncia caluniosa do art. 339, condenando o requerente a três anos e seis meses de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e a noventa e sete dias-multa. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, operou-se o trânsito em julgado, não tendo sido recebida a apelação subsequente, por intempestiva, achando-se a pena em execução. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0810125-60.2023.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Daniel Edson Almeida Bezerra Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____/2026 1. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1174/1186), remetam-se os autos ao Juízo de origem para cumprimento imediato e adoção das providências cabíveis. 2. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) - 319

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na sessão Ordinária da Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 14 de julho de 2026, as , no Centro, Maceió-AL, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, conforme determinado no Ato Normativo Conjunto nº 01/2023, disponibilizado no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2023, em formato presencial, salvo algum normativo posterior determinando que a presente sessão seja em formato virtual ou híbrido e podendo, em casos excepcionais, o Desembargador ou a Parte participar de forma virtual, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles porventura apresentados em mesa.

Observação: O Sistema de inscrição de sustentação oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo nº 13/2021 e do art. 4º do Ato Normativo Conjunto 01/2023. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1. Mandado de Segurança Criminal 0804402-55.2026.8.02.0000

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Impetrante: Thayse Maria da Costa Maia Mendonça

Advogado: Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL)

Impetrado: Juiz de Direito do Único Ofício da Comarca de Pilar

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

2. Mandado de Segurança Criminal 0813411-75.2025.8.02.0000

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Impetrante: M. P. do E. de A.

Impetrado: J. de D. da C. de P.

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

LitsPassiv: C. de J.

Advogado: Thiago Levy de Araujo Nunes (OAB: 18977/AL)

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

3. Mandado de Segurança Criminal 0814171-24.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Criminal da Capital

Impetrante: E. A. e S.

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Impetrado: Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

LitsPassiv: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

4. Mandado de Segurança Criminal 0802553-48.2026.8.02.0000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal

Impetrante: Natanael da Silva Pereira

Advogado: May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL)



Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios-al
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

5. Mandado de Segurança Criminal 0805442-72.2026.8.02.0000

Comarca: Olho D'Água das Flores

Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores

Impetrante: Jg Comércio e Climatização Ltda

Advogado: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL)

Advogado: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL)

Advogado: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho D'água das Flores/al

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

LitsPassiv: Diego Barros dos Santos

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

7. Embargos de Declaração Criminal 0809355-96.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: Erasmo Alves da Silva Filho

Advogado: Amarílio Marques (OAB: 1962/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

8. Revisão Criminal 0805264-26.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes

Requerente: Genicelio de Araújo Rodrigues

Advogado: Victor Yago de Moura Barbosa (OAB: 68043/PE)

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

9. Agravo Interno Criminal 0800026-42.2019.8.02.0171/50001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Criminal da Capital

Agravante: Ultra Som Serviços Médicos Ltda. (Hospital Maceió)

Advogado: Sérgio Rebouças (OAB: 18383/CE)

Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

10. Agravo Interno Criminal 0800015-52.2021.8.02.0006/50001

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Agravante: Andreilino Martins dos Anjos

Soc. Advogados: Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL)

Advogado: Matheus Henrique de Freitas Urgniani (OAB: 110119/PR)

Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

11. Agravo Interno Criminal 0700602-45.2022.8.02.0034/50001

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Agravante: J. R. dos S.

Defensor P: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)

Agravado: M. P. do E. de A.

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

12. Agravo Interno Criminal 0802870-46.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Criminal da Capital

Agravante: Luciano Omena Fragoso

Advogado: João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE)

Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

13. Agravo Interno Criminal 0804000-71.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Agravante: D. O. de C.

Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL)

Agravado: M. P. do E. de A.



Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

14. Agravo Interno Criminal 0804052-67.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal

Agravante: Simonica Alves Silva

Advogada: Silvana Alves Silva (OAB: 4178/AL)

Agravada: Juiz(a de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

15. Embargos Infringentes e de Nulidade 0700360-57.2020.8.02.0034/50000

Comarca: Santa Luzia do Norte

Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte

Embargante: Cícero Antônio Marcelo Medeiros do Nascimento

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)

Defensor P: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

16. Embargos Infringentes e de Nulidade 0700473-38.2022.8.02.0067/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Embargante: V. R. F. da S.

Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

17. Embargos Infringentes e de Nulidade 0700873-56.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Criminal da Capital

Embargante: Andrew Felipe dos Santos Silva

Defensor P: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL)

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

18. Embargos Infringentes e de Nulidade 0707232-22.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Criminal da Capital

Embargante: Davysson John Alves Gomes de Lima

Advogado: Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL)

Advogado: Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

19. Embargos Infringentes e de Nulidade 0700095-17.2023.8.02.0045/50000

Comarca: Muriç

Vara: Vara do Único Ofício de Muriç

Apelante: Diogo Chrystian Gomes de Oliveira

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

20. Embargos Infringentes e de Nulidade 0700838-58.2023.8.02.0067/50000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar

Embargante: Denison de Moura Silva

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)

Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

21. Embargos Infringentes e de Nulidade 0700135-90.2024.8.02.0068/50001

Comarca: Rio Largo



Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

Embargante: Carlos Eduardo dos Santos Silva

Defensor P: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL)

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

22. Embargos Infringentes e de Nulidade 0712751-30.2024.8.02.0058/50001

Comarca: Arapiraca

Vara: 1ª Vara/Infância, Criminal e Execuções Penais

Embargante: A. C. P. dos S.

Defensor P: Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE)

Embargado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

23. Embargos Infringentes e de Nulidade 0700107-23.2025.8.02.0025/50000

Comarca: Olho D'Água das Flores

Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores

Embargante: S. P. da S.

Defensor P: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

24. Embargos de Declaração Criminal 0803187-44.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Criminal da Capital

Embargante: C. A. da S.

Advogada: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL)

Advogado: Joanísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

25. Embargos de Declaração Criminal 0803200-43.2026.8.02.0000/50000

Comarca: Quebrangulo

Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Embargante: Yata Anderson Correia de Holanda

Advogada: Ana Paula Cavalcante (OAB: 22950/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

26. Revisão Criminal 0804338-45.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Requerente: W. L. L.

Advogado: Emmanuel Bruno da Silva (OAB: 15294/AL)

Advogado: Islaine Ingrid Gomes dos Santos (OAB: 22848/AL)

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

27. Revisão Criminal 0803263-68.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Requerente: A. B. L. dos S.

Advogado: Alberto Ribeiro Mendes Vieira Filho (OAB: 36597/CE)

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

28. Agravo Interno Cível 0807650-39.2020.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse

Agravante: Josefa Maria Guedes Vieira

Advogado: Leonardo Jatobá Reis (OAB: 11146/AL)

Agravado: Givan Ferreira de Albuquerque

Advogado: Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL)

Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)

Agravado: Deusdete da Silva Albuquerque

Advogado: Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL)

Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)

**Agravado: Juiz de Direito da 29ª Vara Cível da Capital - Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse****Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)****Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima****29. Agravo Interno Cível 0501489-84.2007.8.02.0051/50000**

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Agravante: Município de Rio Largo - Alagoas**Procurador: Emanuele Maria Monte Maia (OAB: 6118/AL)****Procurador: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)****Procurador: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)****Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas****Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas****30. Agravo Interno Cível 0000866-04.2012.8.02.0051/50000**

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Agravante: Município de Rio Largo**Procurador: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL)****Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas****Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas****31. Agravo Interno Cível 0710673-84.2017.8.02.0001/50004**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: Foton Aumark do Brasil Importação, Exportação e Distribuição de Veículos S.a.**Advogado: Flavio Luis Zambom (OAB: 130003/SP)****Embargado: Oliveira e Ouriques Transportes Ltda.****Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)****Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL)****Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas****32. Agravo Interno Cível 0710673-84.2017.8.02.0001/50003**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Agravante: Foton Aumark do Brasil Importação, Exportação e Distribuição de Veículos S.a.**Advogado: Flavio Luis Zambom (OAB: 130003/SP)****Agravado: Oliveira e Ouriques Transportes Ltda.****Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)****Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL)****Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas****33. Agravo Interno Cível 0710290-04.2020.8.02.0001/50001**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco BMG S/A**Agravado: Ailton Carlos de Lima Villanova****Advogado: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL)****Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas****34. Agravo Interno Cível 0722899-82.2021.8.02.0001/50001**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Agravante: André Barbosa da Rocha**Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL)****Agravante: Marília Daniella Lima Pereira da Rocha****Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL)****Agravado: Decolar.com Ltda****Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP)****Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas****35. Agravo Interno Cível 0700766-44.2022.8.02.0055/50001**

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Agravante: Município de Olivença**Procurador: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL)****Procurador: Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL)****Procurador: Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL)****Procurador: Luiz Eduardo de Omena Souza Calheiros (OAB: 22857/AL)****Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas****Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas****36. Agravo Interno Cível 0700114-71.2024.8.02.0050/50001**

Comarca: Porto Calvo



Vara: 2ª Vara de Porto Calvo

Agravante: Verde Ambiental Alagoas S.a

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Agravado: Neudson Cunha de Almeida

Advogado: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)

Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

37. Agravo Interno Cível 0700594-52.2024.8.02.0049/50000

Comarca: Penedo

Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Agravante: Águas do Sertão S.A.

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL)

Agravado: Pousada Encantos de Penedo -me

Advogado: Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL)

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

38. Agravo Interno Cível 0700737-38.2024.8.02.0050/50001

Comarca: Porto Calvo

Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Agravado: Genildo Barros de Albuquerque

Soc. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)

Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

39. Agravo Interno Cível 0709716-62.2024.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)

Agravado: Eraldo Magalhães Costa

Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

40. Agravo Interno Cível 0758399-10.2024.8.02.0001/50002

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: Adler Soares da Silva

Advogado: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL)

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

41. Agravo Interno Cível 0805276-11.2024.8.02.0000/50002

Comarca: Maceió

Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante: I. F. P.

Advogado: Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL)

Advogado: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL)

Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)

Agravada: M. B. P. (Representado(a) por sua Mãe) G. M. W. B.

Advogado: Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL)

Agravado: L. B. P. (Representado(a) por sua Mãe) G. M. W. B.

Advogado: Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL)

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

42. Agravo Interno Cível 0737698-91.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Vicente Antonio dos S. Junior

Advogado: Alexandre Silva de Araujo (OAB: 20567/AL)

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE)

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

43. Embargos de Declaração Cível 0714848-48.2022.8.02.0001/50004

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Monique Celly da Silva Lessa Costa

Advogado: Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL)



Advogado: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL)
Embargado: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos
Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF)
Embargado: Estado de Alagoas
Procurador: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL)
Procurador: João Vítor Madeiro Rodrigues, (OAB: 17090/AL)
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

44. Embargos de Declaração Cível 0723796-08.2024.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde

Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)

Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Embargado: Laboratório de Análise Proclínico

Advogada: Luanna Medeiros Lopes (OAB: 13938/AL)

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

45. Reclamação 0809253-45.2023.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Reclamante: Luiz Fernando Guillou

Advogado: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL)

Advogado: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL)

Reclamado: 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Reclamado: Banco Itau Veiculos S.A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

Advogado: Caio César Vieira Rocha (OAB: 15095/CE)

Advogado: Anastácio Jorge Matos de Souza (OAB: 8502/CE)

Advogada: Deborah Sales Belchior (OAB: 9687/CE)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

RETIFICAÇÃO

6. Revisão Criminal 0804989-77.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Criminal da Capital

Requerente: F. de A. M. da S.

Advogado: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL)

Advogado: Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL)

Advogado: Leonardo de Albuquerque Cantoario (OAB: 23306/AL)

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Maceió, 1º de julho de 2026

Ednilda Lessa dos Santos Praxedes
Secretaria(a) Tribunal Pleno

PRÓXIMOS JULGAMENTOS

Seção de processamento do(a) Tribunal Pleno - Auditório Des. Olavo Acioli de M. Cahet

ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) TRIBUNAL PLENO A REALIZAR-SE EM 14 DE JULHO DE 2026 (TERÇA-FEIRA), AUDITÓRIO DES. OLAVO ACIOLI DE M. CAHET, COM INÍCIO ÀS 09:00 HORAS.

NOTA: OS ADIADOS E ADIADOS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE.

RETIFICAÇÃO

1 - 0804402-55.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Pilar - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Impetrante: Thayse Maria da Costa Maia Mendonça - Impetrado: Juiz de Direito do Único Ofício da Comarca de Pilar - Adv: Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

2 - 0813411-75.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Piranhas - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Impetrante: M. P. do E. de A. - Impetrado: J. de D. da C. de P. - LitsPassiv: C. de J. - Adv: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Thiago Levy de Araujo Nunes (OAB: 18977/AL).

3 - 0814171-24.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Maceió - Relator Des. João Luiz Azevedo Lessa - Impetrante: E. A. e S. - Impetrado: Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL - LitsPassiv: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

4 - 0802553-48.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Palmeira dos Índios - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior



- Impetrante: Natanael da Silva Pereira - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios-al - Adv: May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

5 - 0805442-72.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Olho D'Água das Flores - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Impetrante: Jg Comércio e Climatização Ltda - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho D'água das Flores/al - LitsPassiv: Diego Barros dos Santos - Adv: Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL) - Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL) - Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

6 - 0804989-77.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Requerente: F. de A. M. da S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - Leonardo de Albuquerque Cantoario (OAB: 23306/AL).

7 - 0809355-96.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: Erasmo Alves da Silva Filho - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Amarílio Marques (OAB: 1962/AL).

8 - 0805264-26.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Revisor Des. João Luiz Azevedo Lessa - Requerente: Genicelio de Araújo Rodrigues - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Victor Yago de Moura Barbosa (OAB: 68043/PE).

9 - 0800026-42.2019.8.02.0171/50001 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: Ultra Som Serviços Médicos Ltda. (Hospital Maceió) - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Sérgio Rebouças (OAB: 18383/CE).

10 - 0800015-52.2021.8.02.0006/50001 - Agravo Interno Criminal - Cacimbinhas - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: Andreilino Martins dos Anjos - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - Matheus Henrique de Freitas Urgniani (OAB: 110119/PR).

11 - 0700602-45.2022.8.02.0034/50001 - Agravo Interno Criminal - Santa Luzia do Norte - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: J. R. dos S. - Agravado: M. P. do E. de A. - Adv: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL).

12 - 0802870-46.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Agravante: Luciano Omena Fragoso - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE).

13 - 0804000-71.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Agravante: D. O. de C. - Agravado: M. P. do E. de A. - Adv: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL).

14 - 0804052-67.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Palmeira dos Índios - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Agravante: Simonica Alves Silva - Agravada: Juiz(a de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Silvana Alves Silva (OAB: 4178/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

15 - 0700360-57.2020.8.02.0034/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Santa Luzia do Norte - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: Cícero Antônio Marcelo Medeiros do Nascimento - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL).

16 - 0700473-38.2022.8.02.0067/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: V. R. F. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP).

17 - 0700873-56.2022.8.02.0001/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: Andrew Felipe dos Santos Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).

18 - 0707232-22.2022.8.02.0001/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: Davysson John Alves Gomes de Lima - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL).

19 - 0700095-17.2023.8.02.0045/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Murici - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Apelante: Diogo Chrystian Gomes de Oliveira - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

20 - 0700838-58.2023.8.02.0067/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: Denison de Moura Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).

21 - 0700135-90.2024.8.02.0068/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Rio Largo - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: Carlos Eduardo dos Santos Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Adv: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).



22 - 0712751-30.2024.8.02.0058/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Arapiraca - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: A. C. P. dos S. - Embargado: M. P. do E. de A. - Advts: Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE).

23 - 0700107-23.2025.8.02.0025/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Olho D'Água das Flores - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: S. P. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA).

24 - 0803187-44.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Embargante: C. A. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Joanísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL).

25 - 0803200-43.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Quebrangulo - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Embargante: Yata Anderson Correia de Holanda - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Ana Paula Cavalcante (OAB: 22950/AL).

26 - 0804338-45.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Relator Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Revisor Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Requerente: W. L. L. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Emmanuel Bruno da Silva (OAB: 15294/AL) - Islaine Ingrid Gomes dos Santos (OAB: 22848/AL).

27 - 0803263-68.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Relator Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Revisor Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Requerente: A. B. L. dos S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Alberto Ribeiro Mendes Vieira Filho (OAB: 36597/CE).

28 - 0807650-39.2020.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Des. Paulo Barros da Silva Lima - Agravante: Josefa Maria Guedes Vieira - Agravado: Givan Ferreira de Albuquerque - Agravado: Deusdete da Silva Albuquerque - Agravado: Juiz de Direito da 29ª Vara Cível da Capital - Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse - Advts: Leonardo Jatobá Reis (OAB: 11146/AL) - Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

29 - 0501489-84.2007.8.02.0051/50000 - Agravo Interno Cível - Rio Largo - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: Município de Rio Largo - Alagoas - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Emanuele Maria Monte Maia (OAB: 6118/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

30 - 0000866-04.2012.8.02.0051/50000 - Agravo Interno Cível - Rio Largo - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: Município de Rio Largo - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL).

31 - 0710673-84.2017.8.02.0001/50004 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Embargante: Foton Aumark do Brasil Importação, Exportação e Distribuição de Veículos S.a. - Embargado: Oliveira e Ouriques Transportes Ltda. - Advts: Flavio Luis Zambom (OAB: 130003/SP) - Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) - Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL).

32 - 0710673-84.2017.8.02.0001/50003 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: Foton Aumark do Brasil Importação, Exportação e Distribuição de Veículos S.a. - Agravado: Oliveira e Ouriques Transportes Ltda. - Advts: Flavio Luis Zambom (OAB: 130003/SP) - Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) - Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL).

33 - 0710290-04.2020.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: Banco BMG S/A - Agravado: Ailton Carlos de Lima Villanova - Advts: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL).

34 - 0722899-82.2021.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: André Barbosa da Rocha - Agravante: Marília Daniella Lima Pereira da Rocha - Agravado: Decolar.com Ltda - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP).

35 - 0700766-44.2022.8.02.0055/50001 - Agravo Interno Cível - Santana do Ipanema - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: Município de Olivença - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Advts: Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) - Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - Luiz Eduardo de Omena Souza Calheiros (OAB: 22857/AL).

36 - 0700114-71.2024.8.02.0050/50001 - Agravo Interno Cível - Porto Calvo - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Agravado: Neudson Cunha de Almeida - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL).

37 - 0700594-52.2024.8.02.0049/50000 - Agravo Interno Cível - Penedo - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: Águas do Sertão S.A. - Agravado: Pousada Encantos de Penedo -me - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL).

38 - 0700737-38.2024.8.02.0050/50001 - Agravo Interno Cível - Porto Calvo - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Genildo Barros de Albuquerque - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL).

39 - 0709716-62.2024.8.02.0058/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Eraldo Magalhães Costa - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Marcelly



Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

40 - 0758399-10.2024.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: Adler Soares da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Advts: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) - Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL).

41 - 0805276-11.2024.8.02.0000/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: I. F. P. - Agravada: M. B. P. (Representado(a) por sua Mãe) G. M. W. B. - Agravado: L. B. P. (Representado(a) por sua Mãe) G. M. W. B. - Advts: Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL).

42 - 0737698-91.2025.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Agravante: Vicente Antonio dos S. Junior - Agravado: Banco Volkswagen S/A - Advts: Alexandre Silva de Araujo (OAB: 20567/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE).

43 - 0714848-48.2022.8.02.0001/50004 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Embargante: Monique Celly da Silva Lessa Costa - Embargado: Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos - Embargado: Estado de Alagoas - Advts: Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - João Vítor Madeiro Rodrigues, (OAB: 17090/AL).

44 - 0723796-08.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Relator Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargado: Laboratório de Análise Proclínico - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luanna Medeiros Lopes (OAB: 13938/AL).

45 - 0809253-45.2023.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Relator Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Reclamante: Luiz Fernando Guillou - Reclamado: 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió - Reclamado: Banco Itau Veículos S.A - Advts: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Caio César Vieira Rocha (OAB: 15095/CE) - Anastácio Jorge Matos de Souza (OAB: 8502/CE) - Deborah Sales Belchior (OAB: 9687/CE).

DESPACHO

Nº 0805706-89.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: C. G. da S. - Requerente: M. S. S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal interposta por C.G.Da S. e M.S.S. em face de sentença condenatória transitada em julgado proferida nos autos nº 8004755-91.2023.8.02.0001. Pelo édito condenatório, C.G.Da S. foi condenado nas sanções do art. 217-A, caput, do Código Penal, pela prática de estupro de vulnerável; M.S.S. foi condenada com fundamento no art. 217-A, caput, c/c art. 13, § 2º, alínea a, ambos do mesmo diploma legal. Na petição inicial (pp. 01/18), os revisionandos formulam pedido preliminar de suspensão da execução da sentença condenatória até o julgamento desta revisão criminal, com expedição de contramandados de prisão em seu favor. No mérito, sustentam nulidade absoluta por deficiência de defesa técnica; subsidiariamente, alegam que a sentença condenatória é contrária à evidência dos autos; postulam, ainda, o redimensionamento da pena e o reconhecimento de bis in ídem na dosimetria. Ao fim, requerem a suspensão da execução da pena, com expedição de contramandados de prisão ou, alternativamente, a suspensão provisória dos mandados de prisão até o julgamento do mérito; a declaração de nulidade absoluta por deficiência da defesa técnica anterior; subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória; e, por último, o redimensionamento da pena aplicada. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às pp. 475/488 e expõe que os pedidos de absolvição e de redimensionamento da pena já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que os examinou e rejeitou quando do julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 2208077-AL (2025/0130737-3) (pp. 436/452). Com base nisso, sustenta a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para o julgamento dessa parcela da revisão criminal, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição da República c/c o entendimento consolidado na Jurisprudência em Teses do próprio Superior Tribunal de Justiça (edição 72), pugnando pela remessa ao órgão competente, na forma do art. 64, § 3º, do CPC c/c art. 3º do CPP. Quanto à tese de deficiência de defesa técnica, a Procuradoria opina pela sua rejeição, ao argumento de que os revisionandos foram representados por advogado que atuou de forma zelosa em todas as fases processuais e de que as alegações deduzidas às pp. 01/18 não encontram respaldo no contexto processual. Acrescenta que a dosimetria da pena observou todos os requisitos legais, com fundamentação idônea e suficiente, inexistindo vícios aptos a impor a ruptura da coisa julgada. Ao final, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pela declaração de incompetência parcial e, no mérito, pela improcedência da revisão criminal. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - 319

Nº 0859815-60.2020.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Maceió - Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas - Réu: Severino de Lira Pessoa - 'ATO ORDINATÓRIO 1. Em cumprimento ao despacho de páginas 1467/1468, intimo o querelado, por intermédio do advogado supracitado, para ciência do link da audiência em formato virtual, plataforma ZOOM, disposto na certidão de página 1475. 2. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. André Bonaparte Santos Secretário Geral em substituição' - Advts: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700220-12.2024.8.02.0057 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Viçosa - Autor: P. H. S. H. - Autora: N. de F. F. S. - Réu: João Francisco da Silva - Ré: Patricia Macário da Silva - Réu: José Francisco Cerqueira Tenório - Ré: Mariele Cavalcante - Réu: Frederico de Barros - Réu: Política Alagoana Ltda - Réu: Lais da Silva Santos - Réu: Cícero Mariano dos Santos Júnior - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 1º de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Cleber Vieira da Silva Melo (OAB: 17388/AL) - Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Ariana Melo Mota Ataíde (OAB: 9461/AL) - 319

Nº 0723443-31.2025.8.02.0001/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Willams Henrique Ferreira da



Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 1º de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0804262-21.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Theogenes Costa Bezerra - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 1º de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Emmanuel Bruno da Silva (OAB: 15294/AL) - Islaine Ingrid Gomes dos Santos (OAB: 22848/AL) - 319

Nº 0804410-32.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Elson Teixeira Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500386-34.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Requerente: Rafael Rafael Tozzato - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 1. Considerando a informação trazida pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 288/289) acerca da tramitação da Revisão Criminal nº 0806179-12.2025.8.02.0000, impugnando a mesma condenação, intime-se a defesa técnica do requerente Rafael Tozzato para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível ocorrência de litispendência. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0814044-86.2025.8.02.0000 - Reclamação - Rio Largo - Reclamante: Veleiro Transportes e Turismo Ltda. - Reclamado: Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Largo/AL - Vara Cível e da Infância e Juventude - LitsPassiv: Riolar Empreendimentos S.a. - 'Reclamação n.º 0814044-86.2025.8.02.0000 Defeito, nulidade ou anulação Tribunal Pleno Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Reclamante: Veleiro Transportes e Turismo Ltda.. Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL). Advogada: Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL). Reclamado: Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Largo/AL - Vara Cível e da Infância e Juventude. LitsPassiv: Riolar Empreendimentos S.a.. Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL). Advogado: André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL). Advogado: Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL). Advogado: George Silva Melo (OAB: 3998/AL). Advogada: Ana Francisca Pedrosa Maciel Leite (OAB: 6835/AL). Advogada: Ynaiara Maria Lessa Santos Lima (OAB: 5558/AL). Advogada: Albânia Rios Soares (OAB: 9784B/AL). Advogado: Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL). Advogado: Natália Tavares Amorim Pereira Leite (OAB: 11732/AL). Advogada: Taciane Rodrigues de Lima (OAB: 10939/AL). Advogado: Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL). Advogada: Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL). Advogada: Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL). DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Por cautela, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil, e em observação ao parecer de fls. 239/240, determino que seja intimada a reclamante para apresentar, querendo, manifestação acerca do perecimento do seu interesse no julgamento do mérito do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL) - George Silva Melo (OAB: 3998/AL) - Ana Francisca Pedrosa Maciel Leite (OAB: 6835/AL) - Ynaiara Maria Lessa Santos Lima (OAB: 5558/AL) - Albânia Rios Soares (OAB: 9784B/AL) - Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) - Natália Tavares Amorim Pereira Leite (OAB: 11732/AL) - Taciane Rodrigues de Lima (OAB: 10939/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - 319

Nº 0814044-86.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Rio Largo - Embargante: Veleiro Transportes e Turismo Ltda. - Agravado: Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Largo/AL - Vara Cível e da Infância e Juventude - Litisconso: Riolar Empreendimentos S.a. - 'Agravo Interno Cível n.º 0814044-86.2025.8.02.0000/50001 Defeito, nulidade ou anulação Tribunal Pleno Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Embargante: Veleiro Transportes e Turismo Ltda.. Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL). Advogada: Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL). Agravado: Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Largo/AL - Vara Cível e da Infância e Juventude. Litisconso: Riolar Empreendimentos S.a.. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL) - 319

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

DESPACHO

Nº 0500064-49.2018.8.02.9003 - Processo Administrativo - Maceió - Requerente: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alago - Requerido: Município de Pariconha - 'DESPACHO 01. Atendendo ao pleito do ente devedor às fls. 36/41 dos autos, designo audiência com o Município de Pariconha, no dia 20/07/2026, às 11 horas, a ser realizada no setor dos Juizes Auxiliares da Presidência JAP. 02. Intimem-se o Prefeito, o Procurador e o Secretário de Finanças da supracitada Municipalidade, a fim de que tomem ciência do dia, hora e local designados para a audiência e façam-se presentes para análise conjunta da dívida pendente de precatórios, levando-se em consideração a capacidade financeira deste ente devedor e de sua Receita Corrente Líquida (RCL), que deve ser apresentada na ocasião. 03. Ademais, intimem-se os credores do precatório de nº 0501497-44.2025.8.02.9003 para ciência do ato e comparecimento, caso assim desejarem. 04. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL)



Nº 0501007-33.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: João Rafael Menezes Moreira da Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora João Rafael Menezes Moreira da Costa e como devedor o Estado de Alagoas. 02. À fl. 85, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. O credor requer por meio das petições de fls. 111/112, 113/114 e 127/134, a revisão do cálculo de retenção de imposto de renda na fonte, com o consequente pagamento deste precatório com a retenção de 3% (três por cento) de seu crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais. 04. É o relatório. Decido. 05. A parte credora se manifestou sobre os cálculos de fls. 105/108, defendendo que a incidência do imposto de renda sobre o cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser na ordem de 3% (três por cento), bem como submetida ao regime de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA. 06. Por conseguinte, percebe-se que o credor pretende discutir o alcance interpretativo das normas que disciplinam a exação do imposto de renda, mais especificamente a sua incidência sobre os honorários advocatícios sucumbenciais. 07. Ocorre que a legislação específica, Lei nº 7.713/1988, dispõe em seu art. 3º, § 4º, que: Art. 3º, §4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. 08. Ademais, o art. 7º da citada Lei preconiza que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. § 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. 09. Por sua vez, o Tema do STF nº 808 confere isenção do imposto sobre os juros, somente em créditos referentes a diferenças salariais. Vejamos: Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. 10. O entendimento firmado acima, sob a sistemática da repercussão geral, teve por objetivo principal a recomposição das efetivas perdas. Isso porque o atraso no pagamento salarial (verbas trabalhistas) faz com que o trabalhador busque meios alternativos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender as suas necessidades básicas e às de sua família. 11. Neste contexto, a verba honorária sucumbencial não tem relação com o atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, de modo que a remuneração do advogado não se confunde com o fato gerador da ação do credor principal, tampouco com os juros oriundos do atraso no pagamento do precatório. 12. Portanto, sendo os honorários advocatícios sucumbenciais verba de natureza remuneratória, porém não pelo exercício de emprego, cargo ou função, tampouco se tratar de aposentadoria, reforma ou pensão, deve incidir imposto de renda sobre o valor total da verba. 13. Noutro giro, a instituição financeira responsável pelo pagamento de precatório é quem retém o imposto de renda na fonte, conforme art. 35, caput, III, da Resolução CNJ nº 303/2019. Tal retenção é referendada pelo art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Vide: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. § 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. § 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. 14. Ora, no caso de pagamentos de precatórios, o Tribunal de Justiça é órgão gestor que intermedia a efetivação dos pagamentos, conferindo-lhe segurança jurídica. 15. Destarte, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que pagaram ou creditaram rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês, de forma isolada, deve emitir a DIRF (art. 2º da IN RFB nº 1.990, de 2020) e a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023 (arts. 3º, inciso VIII, e 5º, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021). 16. Ressalte-se que a DIRF foi substituída pela EFD-Reinf, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025 (art. 3º, § 1º, de 2021), consoante Solução de Consulta 108 COSIT da Receita Federal, de 25 de abril de 2024. 17. No mesmo sentido, a Receita Federal fixou o entendimento de que o órgão responsável pelo pagamento do precatório, referente aos honorários sucumbenciais devidos a advogado (pessoa física), deve reter o imposto sobre a renda incidente sobre o valor pago ou creditado. Este é o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF EMENTA: PRECATÓRIO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO DE SUCUMBÊNCIA. PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Os honorários de sucumbência pagos a advogado (pessoa física) por determinação da Justiça Estadual por meio de precatório estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda calculado de acordo com a tabela progressiva vigente no mês do pagamento ou crédito. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º; Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), arts. 38, 45, caput e inciso I, 620, 628 e 718. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF EMENTA: HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. O pagamento efetuado por pessoa jurídica a advogado, relativo a honorário de sucumbência, encontra-se sujeito à incidência na fonte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF). DISPOSITIVOS LEGAIS: § 4º do art. 3º da Lei nº7.713, de 22 de dezembro de 1988, e arts. 38, 45, I, 620, 628, e 718 do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999). ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA. SOCIEDADE DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. TRIBUTOS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS FORMAIS. O pagamento efetuado por pessoa jurídica de direito privado a sociedade de serviços de advocacia, relativo a honorário de sucumbência, encontra-se sujeito à incidência na fonte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep. DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 30 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003; arts. 15, 22 e 24 da Lei nº8.906, de 4 de julho de 1994; art. 647 do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), e Instrução Normativa SRF nº459, de 18 de outubro de 2004. 18. Por consequência, eventuais ajustes na tributação recolhida de forma antecipada na fonte deverão ser promovidas pela parte credora por ocasião da Declaração de Imposto de Renda. 19. Destarte, está correta a atuação da contadoria da Diretoria de Precatórios ao realizar os cálculos com a retenção na fonte do imposto de renda sobre o valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais, com a aplicação da alíquota conforme simulador da Receita Federal do Brasil. 20. Impende, ainda, ressaltar que os atos da Presidência do Tribunal de Justiça no processamento de precatórios têm caráter administrativo, não possuindo feição jurisdicional, nos moldes da Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça. 21. Caso o credor pretenda discutir judicialmente tal retenção, isto deve ser feito através das vias judiciais ordinárias, não sendo este o âmbito adequado para essa discussão, haja vista que o Presidente do Tribunal, ao decidir sobre o processamento e pagamento dos precatórios, atua investido na função puramente administrativa. 22. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 111/112, 113/114 e 127/134, devendo permanecer a retenção na fonte do imposto de renda sobre os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da alíquota obtida no simulador da Receita Federal do Brasil. 23. Com a preclusão da presente decisão, procedam-se às medidas de praxe para o regular pagamento, caso ainda pendente, e posterior arquivamento deste precatório. 24. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio



Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advts: João Rafael Menezes Moreira da Costa (OAB: 11878/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501411-84.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Cedente: Michael Erik Vieira dos Santos - Cedente: Raoni Ferreira Mauricio - Cessionário: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Cessionário: ADIANTAJUS INVESTIMENTOS LTDA. - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora originária Michael Erik Vieira dos Santos e como devedor o Estado de Alagoas. 02. À fl. 99, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 112/116, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatório Brasil informou acerca da celebração de Escritura Pública de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, correspondente a 70% (setenta por cento) de valor de presente precatório, onde figura como cedente Michael Erik Vieira dos Santos. 04. Em seguida, foi proferida a decisão de fls. 366/367, na qual foi deferido o pedido de registro da cessão dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 05. Às fls. 378/381, Adiantajus Investimentos Ltda. informou acerca da celebração de Escritura Pública de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, correspondente a 30% (trinta por cento) de valor de presente precatório, onde figura como cedente o credor dos honorários advocatícios contratuais Raoni Ferreira Mauricio. 06. Decisão de fls. 419/420, na qual foi deferido o pedido de registro da cessão dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 07. Por fim, o cessionário apresentou petição de fls. 455/464, requerendo que: a) Pedido principal (item 2.1): seja acolhida a tese de aplicação da alíquota de 1,5% prevista no art. 714 do Decreto nº 9.580/2018 sobre os honorários advocatícios objeto da presente execução, incidindo exclusivamente sobre a parcela principal do crédito, com a consequente retificação dos cálculos e reconhecimento da retenção indevida de R\$ 10.901,52 (dez mil e novecentos e um reais e cinquenta e dois centavos), determinando-se sua restituição/liberação em favor da Cessionária; b) Subsidiariamente (item 2.2): na hipótese de Vossa Excelência entender que os juros moratórios também devem compor a base de cálculo do Imposto de Renda, seja aplicada a alíquota de 1,5% sobre o valor total do crédito exequendo (principal e juros), com a consequente reapuração do tributo e restituição da diferença indevidamente de R\$ 10.532,42 (dez mil e quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos); c) alternativamente, caso não acolhidas as teses dos itens 2.1 e 2.2: seja reconhecida a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 808 da Repercussão Geral, determinando-se a exclusão da quantia de R\$ 24.606,38 da base de cálculo do tributo e a restituição do valor de R\$ 6.766,76 (seis mil e setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos); e) seja reconhecida a irrelevância da cessão de crédito para fins de alteração da natureza jurídica da verba executada e do respectivo regime tributário, nos termos do art. 123 do CTN; f) por fim, seja homologado o cálculo apresentado pela Cessionária ou, subsidiariamente, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta em conformidade com os parâmetros definidos por este Juízo. 08. É o relatório. Decido. 09. De exame dos autos, verifica-se que Raoni Ferreira Mauricio cedeu seu crédito para Adiantajus Investimentos Ltda., conforme Escritura Pública de fls. 393/398. 10. O credor cessionário, por sua vez, por meio da petição de fls. 455/464, pleitearam a alteração da alíquota da retenção de Imposto de Renda no momento de pagamento, bem como a incidência apenas sob o crédito principal. Subsidiariamente, pela aplicação da alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sob o principal e juros. Alternativamente, a exclusão da incidência sob os juros moratórios. E, por fim, a irrelevância da cessão de crédito. 11. É importante destacar que a jurisprudência dominante de Superior Tribunal de Justiça entende, conforme o art. 43 de Código Tributário Nacional, que o critério material da hipótese de incidência de Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. 12. No caso concreto, tal disponibilidade se deu com o decurso de prazo da decisão proferida nos autos originários, que homologou os cálculos e determinou a expedição de precatório em favor de Michael Erik Vieira dos Santos (credor principal original). 13. Nesse sentido, a obrigação tributária referente ao Imposto de Renda é anterior ao pagamento de precatório, de sorte que a cessão de crédito não tem o condão de modificar o sujeito passivo responsável pelo cumprimento da obrigação tributária. É o que prevê o art. 123 de CTN, in verbis: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal de sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 14. Desse modo, o pagamento efetivo de precatório corresponde apenas à disponibilidade financeira de valor, o que caracteriza o critério temporal da hipótese de incidência de imposto, conforme art. 46 da Lei nº 8.541/92. 15. Assim, no momento em que o credor originário cede o crédito consubstanciado no precatório, está cedendo o direito ao recebimento de valor a ser pago nos termos de art. 46 da Lei nº 8.541/92, ocasião em que ocorrerá o critério temporal de incidência em relação ao beneficiário (cedente), havendo a retenção de tributo na fonte. 16. Sobre o tema, é o entendimento de Superior Tribunal de Justiça (sem grifo no original): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333 E 334 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NÃO DEMONSTRADA NA FORMA DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS COMPARADOS. PRECATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. CRITÉRIO MATERIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA ANTERIOR AO PAGAMENTO. CRITÉRIO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ART. 46 DA LEI Nº 8.451/92. CESSÃO PARCIAL DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ARTS. 100, § 13, DA CONSTITUIÇÃO E 286 DO CC/02. ART. 123 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO CEDENTE QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OBJETO DE CESSÃO. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RMS 42.409/RS, JULGADO EM 6.10.2015. (...) 4. O critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 5. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata "utilidade" da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 6. O precatório é a carta (precatória) expedida pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal respectivo a fim de que, por seu intermédio, seja enviado o ofício de requisição de pagamento para a pessoa jurídica de direito público obrigada. Sendo assim, é um documento que veicula um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de uma decisão judicial transitada em julgado. Em outras palavras: o precatório veicula um direito cuja aquisição da disponibilidade econômica e jurídica já se operou com o trânsito em julgado da sentença a favor de um determinado beneficiário. Não por outro motivo que esse beneficiário pode realizar a cessão do crédito. 7. Desse modo, o momento em que nasce a obrigação tributária referente ao Imposto de Renda com a ocorrência do seu critério material da hipótese de incidência (disponibilidade econômica ou jurídica) é anterior ao pagamento do precatório (disponibilidade financeira) e essa obrigação já nasce com a sujeição passiva determinada pelo titular do direito que foi reconhecido em juízo (beneficiário), não podendo ser modificada pela cessão do crédito, por força do art. 123, do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 8. O pagamento efetivo do precatório é apenas a disponibilidade financeira do valor correspondente, o que seria indiferente para efeito do Imposto de Renda não fosse o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99) que elenca esse segundo momento como sendo o momento do



pagamento (retenção na fonte) do referido tributo ou o critério temporal da hipótese de incidência. 9. É possível a cessão de direito de crédito veiculado em precatório (art. 100, §13, da CF/88), contudo, sua validade e eficácia submete-se às restrições impostas pela natureza da obrigação (art. 286, do CC/2002). 10. Sendo assim, o credor originário do precatório é o “beneficiário” a que alude o art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99), desimportando se houve cessão anterior e a condição pessoal do cessionário para efeito da retenção na fonte, até porque o credor originário (cedente) não pode ceder parte do crédito do qual não dispõe referente ao Imposto de Renda a ser retido na fonte. 11. Em relação ao preço recebido pelo credor originário no negócio de cessão do precatório, nova tributação ocorreria se tivesse havido ganho de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/99. No entanto, é sabido que essas operações se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado. 12. Precedente: RMS nº 42.409/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.10.2015. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.505.010, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/11/2015). 17. Feitas tais considerações, conclui-se que a cessão de crédito, conforme referida no § 13 de art. 100 da Constituição Federal, compreende tão somente o valor de qual o beneficiário pode dispor, qual seja, aquele que lhe será entregue por ocasião de pagamento deduzida a importância retida na fonte a título de Imposto de Renda. 18. Dessa forma, ainda que o cessionário tenha se sub-rogado no direito consubstanciado no precatório por meio de cessão de crédito, o Imposto de Renda retido na fonte será aquele devido pelo beneficiário original, tendo em vista que não é possível ao cedente transmitir ao terceiro adquirente parte de crédito relativa à parcela correspondente ao Imposto de Renda a ser retido na fonte, haja vista que tais valores, em última análise, não lhe pertencem, pois o valor que lhe caberá pressupõe a dedução na fonte de Imposto de Renda. 19. Logo, não obstante a cessão de crédito, o Imposto de Renda deve ser recolhido na fonte, incidindo sobre o valor cedido, baseando-se no regime jurídico tributário aplicável ao cedente, credor original de precatório. 20. Ademais, no tocante à isenção prevista no art. 14, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, verifica-se que tal isenção se aplica aos rendimentos e ganhos líquidos ou de capital, auferidos pelas carteiras dos Fundos de Investimento, o que não se confunde com os precatórios (no mesmo sentido, veja-se a Decisão monocrática proferida no REsp 1.217.348, Rel. Min. Diva Malerbo, de 19/03/2019). 21. Noutro giro, o credor cessionário pretende ainda discutir o alcance interpretativo das normas que disciplinam a exação do imposto de renda, mais especificamente a sua incidência sobre os honorários advocatícios contratuais. 22. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a incidência e retenção tributos sobre honorários advocatícios destacados em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019, em seu art. 35, § 6º, não fazendo distinção de tratamento do sucumbencial para o contratual. Vide: § 6º As contribuições previdenciárias e a base de cálculo do imposto de renda incidentes sobre honorários destacados deverão ser apuradas de acordo com as normas tributárias vigentes, resguardando-se a clareza e a segurança jurídica nas operações. (incluído pela Resolução n. 613, de 20.1.2025) 23. Ocorre que a legislação específica, Lei nº 7.713/1988, dispõe em seu art. 3º, § 4º, que: Art. 3º, §4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. 24. Ademais, o art. 7º da citada Lei preconiza que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. § 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. 25. Por sua vez, o Tema do STF nº 808 confere isenção do imposto sobre os juros, somente em créditos referentes a diferenças salariais. Vejamos: Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. 26. O entendimento firmado acima, sob a sistemática da repercussão geral, teve por objetivo principal a recomposição das efetivas perdas. Isso porque o atraso no pagamento salarial (verbas trabalhistas) faz com que o trabalhador busque meios alternativos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender as suas necessidades básicas e às de sua família. 27. Neste contexto, a verba honorária contratual não tem relação com o atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, de modo que a remuneração do advogado não se confunde com o fato gerador da ação do credor principal, tampouco com os juros oriundos de eventual atraso no pagamento do precatório. 28. Portanto, sendo os honorários advocatícios contratuais verba de natureza remuneratória, porém não pelo exercício de emprego, cargo ou função, tampouco se tratar de aposentadoria, reforma ou pensão, deve incidir imposto de renda sobre o valor total da verba, incluindo na base de cálculo os juros. 29. A Receita Federal fixou o entendimento de que o órgão responsável pelo pagamento do precatório, referente aos honorários contratuais devidos a advogado (pessoa física), deve reter o imposto sobre a renda incidente sobre o valor pago ou creditado. Este é o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça. Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. O órgão responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), referente aos honorários contratuais devidos a advogado (pessoa física), deve reter o imposto sobre a renda incidente sobre o valor pago ou creditado, e, no caso de haver mais de um recebimento no mês, fica dispensada a soma dos rendimentos para fins de aplicação da alíquota correspondente. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 61, DE 20 DE JANEIRO DE 2017. Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 38, I e art. 776, § 1º, II. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF EMENTA: PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. O órgão responsável pelo pagamento do precatório referente aos honorários contratuais devidos a advogado (pessoa física) deve reter o imposto sobre a renda incidente sobre o valor pago ou creditado aplicando a tabela progressiva vigente no mês do pagamento ou crédito. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 61, DE 20 DE JANEIRO DE 2017 (Publicado(a) no DOU de 25/01/2017, seção 1, página 24) DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (CTN), arts. 45, 121 e 128; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º, 3º e 7º; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46 e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), art. 45, I e art. 718. (grifos adotados) 30. Destarte, está correta a atuação da contadoria da Diretoria de Precatórios ao realizar os cálculos com a retenção na fonte do imposto de renda sobre o valor total dos honorários advocatícios contratuais com a inclusão dos juros e a aplicação da alíquota conforme simulador da Receita Federal do Brasil. 31. Impende, ainda, ressaltar que os atos da Presidência do Tribunal de Justiça no processamento de Precatórios têm caráter administrativo, não possuindo feição jurisdicional, nos moldes da Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, por se tratar de exercício de atividade administrativa, aplicam-se os entendimentos fixados pela própria Administração Pública, nesse caso, a Receita Federal do Brasil. 32. Caso o credor pretenda discutir judicialmente tal retenção, isto deve ser feito através das vias judiciais ordinárias, não sendo este o âmbito adequado para essa discussão, haja vista que o Presidente do Tribunal, ao decidir sobre o processamento e pagamento dos precatórios, atua investido na função puramente administrativa. 33. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte cessionária às fls. 455/464, devendo permanecer a retenção na fonte do imposto de renda sob os honorários advocatícios contratuais cedidos, e dos juros deles decorrentes, nos termos da alíquota obtida no simulador da Receita Federal do Brasil. 34. Uma vez preclusa esta decisão, determino à Diretoria de Precatórios que expeçam-se os respectivos alvarás liberatórios. 35. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Advs: Raoni Ferreira Mauricio (OAB: 11347/AL) - Luciana Goulart Pentead



(OAB: 167884/SP) - GUILHERME BARONI (OAB: 358728/SP) - HEULER ALOISIO DE TOLEDO (OAB: 523389/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502218-59.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MDF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora, MDF Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares LTDA e como devedor o Estado de Alagoas. 02. A decisão de fl. 17 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fls. 26/27, o causídico do feito requereu a juntada do contrato de honorários e o correspondente destaque do percentual de 10% (dez por cento). 04. É o relatório. Decido. 05. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, § 3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 06. No caso concreto, verifica-se que MDF Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares LTDA, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com M. Ximenes Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 35.295.610/0001-44, OAB/RJ nº 92.823, nos termos do instrumento juntado aos autos às fls. 28/30. 07. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios constitui título executivo extrajudicial apto a embasar o ajuizamento de execução, desde que preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Tal entendimento igualmente se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios em relação ao crédito principal do credor nos autos do precatório já expedido. 08. Logo, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do crédito perseguido, o pedido de destaque comporta acolhimento no nome da sociedade de advocacia constante no contrato. 09. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO o pedido de fls. 26/27 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 10% (dez por cento), referente aos honorários contratuais, sobre o valor do crédito total, em favor de M. Ximenes Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 35.295.610/0001-44, OAB/RJ nº 92.823) devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: M. XIMENES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502665-47.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Alberto Lucena Tenório de Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figura como parte credora Alberto Lucena Tenório de Lima e como devedor o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 17/18, Marco Antônio Belmonte informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 79,5% (setenta e nove vírgula cinco por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Alberto Lucena Tenório de Lima, conforme Termo de Cessão, acostado às fls. 19/27, celebrado em 08/01/2026. 03. Às fls. 32/33, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 04. Em sequência, às fls. 40/45, Themis Capital S.A. também informou acerca da celebração do termo de cessão, correspondente a 79,5% (setenta e nove vírgula cinco por cento) do valor do presente precatório, referente cedente Alberto Lucena Tenório de Lima, consoante Termo de Cessão, acostado às fls. 72/81, celebrado em 18/05/2026. 05. Intimados acerca da cessão do crédito, os credores dos honorários advocatícios mantiveram-se silentes e o ente devedor, por sua vez, requereu a observância da necessidade de recolhimento de eventuais tributos. 06. É o relatório. Fundamento e decido. 07. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 08. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Alberto Lucena Tenório de Lima cedeu, em 08/01/2026, 100% (cem por cento) de sua parte do crédito para Marco Antônio Belmonte, mediante celebração de Termo de Cessão, acostada às fls. 19/27. 09. Posteriormente, em 18/05/2026, realizou nova cessão, em favor de Themis Capital S.A., conforme escritura de fls. 72/81, de crédito que não mais lhe pertencia. 10. Ressalto que, até o presente momento não houve o efetivo registro de cessão nestes autos de precatório. 11. Ademais, após a apresentação da requisição, que ocorreu em 29/01/2026, a comunicação da cessão se dá ao presidente do tribunal por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, o que fora realizada tanto por Marco Antônio Belmonte quanto pelo Themis Capital S.A.. 12. Assim, não é mais obrigatória a comunicação direta ao juízo da execução, que seria o caso quando a cessão é anterior à apresentação da requisição ao tribunal, nos termos do art. 44, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. 13. Portanto, a cessão válida é a realizada primeiro (08/01/2026), em favor de Marco Antônio Belmonte, tendo em vista que ambas foram comunicadas posteriormente à apresentação da requisição a este tribunal, aliado ao fato que na segunda ocasião o credor originário cedeu crédito que não mais lhe era disponível (titularidade). 14. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade em relação à cessão promovida com Marco Antônio Belmonte, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 15. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 17/18, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Alberto Lucena Tenório de Lima para Marco Antônio Belmonte, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. Ao passo que INDEFIRO o pedido de fls. 40/45, ante a ausência de disponibilidade do crédito por ocasião de sua suposta transferência. 16. Determino a habilitação de Dr. Marco Antônio Belmonte, advogado inscrito na OAB/SP nº 182.205, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 17. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 18. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Advs: LARANJEIRAS ADVOCACIA S S - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ertel Servicos de Escritorio Ltda - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504389-86.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Leonardo da Silva - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Leonardo da Silva contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime geral especial de pagamento de precatórios. 02. O requisitório foi reprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 10/11), ante o fato de que O valor requisitado não está de acordo com a sentença pgs. 41/42." Outrossim, na análise contábil (fl. 12), verificou-se que "O valor total requisitado NÃO está compatível com a planilha de cálculo e nem está em conformidade com a decisão de fls. 41-42. Erro causado em razão do não preenchimento dos valores da selic no beneficiário dos honorários sucumbenciais." 03. De fato,



o requisitório foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adan Frederico Uemoto (OAB: 8020/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504390-71.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ADAN FREDERICO UEMOTO - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Adan Frederico Uemoto contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. O requisitório foi reprovado nas análises jurídica (fls. 07/08) e contábil (fl. 09) da Diretoria de Precatórios, ante o fato que O valor total requisitado NÃO está compatível com a planilha de cálculos E NEM está em conformidade com a decisão de fls. 41-42. Erro causado em razão do não preenchimento dos valores da selic no beneficiário dos honorários sucumbenciais. 03. De fato, o requisitório foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adan Frederico Uemoto (OAB: 8020/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504434-90.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Ivete Maria Torres Silva - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ivete Maria Torres Silva contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 25.550,81 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Pereira & Paiva Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 141/143 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504435-75.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Viviane Basto Callado Lima Laranjeiras - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Viviane Basto Callado Lima Laranjeiras contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 81.223,05 (oitenta e um mil duzentos e vinte e três reais e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2021 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Ulisses Lacerda Martins Tavares Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 08 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504436-60.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Elideize Leite Araujo Neves - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Elideize Leite Araujo Neves contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 13.937,56 (treze mil novecentos



e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 04/07/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Maria Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 19 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504437-45.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: KELLY MORGANNA DA SILVA ARAUJO CAVALCANTE - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Kelly Morganna da Silva Araujo Cavalcante contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 50.275,26 (cinquenta mil duzentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 15/05/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 61 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: GUSTAVO GUILHERME MAIA NOBRE SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB: 9649/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504438-30.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ALEXSANDRA ELANE NATALIE SOUZA DE CARVALHO - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Alexsandra Elane Natalie Souza de Carvalho contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 53.217,93 (cinquenta e três mil duzentos e dezessete reais e noventa e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 18/07/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rogério Santos de Nascimento Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 146/147 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO (OAB: 14853/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504439-15.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Claudia dos Santos Almeida - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Claudia dos Santos Almeida contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024,



ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 26.012,42 (vinte e seis mil doze reais e quarenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 15/08/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rogério Santos de Nascimento Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 181/182 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO (OAB: 14853/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504440-97.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: TATIANA BARRETO CAMBOIM GONCALVES - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Tatiana Barreto Camboim Gonçalves contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 153.508,74 (cento e cinquenta e três mil quinhentos e oito reais e setenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 25/08/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 88 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: GUSTAVO GUILHERME MAIA NOBRE SILVA SOCIEDADE INDIVIDUALDE ADVOCACIA (OAB: 9649/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504441-82.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Lucimary Pereira Silva - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Lucimary Pereira Silva contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 49.113,80 (quarenta e nove mil cento e treze reais e oitenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 03/07/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 56 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: GUSTAVO GUILHERME MAIA NOBRE SILVA SOCIEDADE INDIVIDUALDE ADVOCACIA (OAB: 9649/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504442-67.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Verônica Barbosa de Macedo - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Verônica Barbosa de Macedo contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 72.895,18 (setenta e dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 15/03/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Maria Ronadja Januário Rodrigues, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 26/27 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa



da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504443-52.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Zenaide da Silva Miranda - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Zenaide da Silva Miranda contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 46.187,43 (quarenta e seis mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/07/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504444-37.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: IVONETE DE LIMA SANTOS - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ivonete de Lima Santos contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 96.571,98 (noventa e seis mil quinhentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 22/05/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Falcão & Farias Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 17/25 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504445-22.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: PATRICIA CORADO DE LIMA SAMPAIO - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Patrícia Corado de Lima Sampaio contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor



de R\$ 61.146,90 (sessenta e um mil cento e quarenta e seis reais e noventa centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 16/05/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Maria Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 141 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504446-07.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Clarissa de Medeiros Agra - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Clarissa de Medeiros Agra contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 78.985,96 (setenta e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 07/08/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Larissa Moraes Duarte Ottoni Amorim, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 358/360 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Moraes Duarte Ottoni Amorim (OAB: 9955/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504447-89.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ROGERIO CAFE PEIXOTO - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rogério Café Peixoto contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 18.447,75 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 19/03/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Maria Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 43/44 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504448-74.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Ana Karla Costa Sobral - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ana Karla Costa Sobral contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 7.290,51 (sete mil duzentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2022 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rogério Santos de Nascimento Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 27/28 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se.



Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO (OAB: 14853/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504449-59.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ALINNE TENORIO DE LIRA BARROS - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Alinne Tenório de Lira Barros contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 27.997,15 (vinte e sete mil novecentos e noventa e sete reais e quinze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 06/11/2022 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rogério Santos de Nascimento Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 25/28 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO (OAB: 14853/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504450-44.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JONATHAS DE ALBUQUERQUE SOARES - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jonathas de Albuquerque Soares contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 67.980,69 (sessenta e sete mil novecentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 05/06/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Daniel Bittencourt Moura, em conformidade com o contrato acostado na fl. 11 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504451-29.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: EDUARDO VICENTE ROLIM - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Eduardo Vicente Rolim contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 20.939,24 (vinte mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 09/12/2020 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 360/362 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: GUSTAVO GUILHERME MAIA NOBRE SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB: 9649/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504452-14.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Clara Ellen Loureiro Brandão Fagundes - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Clara Ellen Loureiro Brandão Fagundes contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 33.081,34 (trinta e três mil oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 22/02/2023



(conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor Marianna Cavalcanti Ferreira da Silva (10%) e Thais Galdino Tavares Santos (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 30/31 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marianna Cavalcanti Ferreira da Silva (OAB: 12558/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504453-96.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: LAEDSON LUCENA FREITAS JUNIOR - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Laedson Lucena Freitas Junior contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 43.238,81 (quarenta e três mil duzentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 25/08/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maria da Conceição Pereira da Silva Tenório (OAB: 9584/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504455-66.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ARLENE SILVA BARROS - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Arlene Silva Barros contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 41.072,07 (quarenta e um mil setenta e dois reais e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 07/07/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Ulisses Lacerda Martins Tavares Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 09 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504457-36.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Goreth Teixeira da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - '01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Goreth Teixeira da Silva contra o Estado de Alagoas., entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 04/05 e 06, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 42.532,13 (quarenta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 14/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional



de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Martorelli Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 80/86 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504461-73.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARIA GORETH VIEIRA ALVES DE MELO - Devedor: Município de Pão de Açúcar - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Goreth Vieira Alves de Melo contra o Município de Pão de Açúcar, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 09/10 e 11, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 12.708,86 (doze mil setecentos e oito reais e oitenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 27/02/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fernando Vieira Dias Pinto (OAB: 14035/AL) - Paulo Victor Barbosa Fiel (OAB: 10821/AL)

Nº 0504462-58.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: RICARDO MELLO DE ALBUQUERQUE - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ricardo Mello de Albuquerque contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 7.678,85 (sete mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rocha & Pinheiro Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 133/134 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antônio Tancredo Pinheiro da



Silva (OAB: 12210/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504480-79.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Silvano Victor de Mendonça Lopes - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Silvano Victor de Mendonça Lopes contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 52.402,12 (cinquenta e dois mil quatrocentos e dois reais e doze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 05/04/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 16% (dezesseis por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (8%) e Heleno Rafael da Silva Júnior (8%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 287/288 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504481-64.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Rainier Elias da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rainier Elias da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 55.939,36 (cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e nove reais e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 16/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 16% (dezesseis por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (8%) e Heleno Rafael da Silva Júnior (8%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 292/293 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Heleno Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504482-49.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: FREDERICO PEDRO DOS SANTOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Frederico Pedro dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03.



Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 25.464,98 (vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/07/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 235 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504483-34.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: FREDERICO PEDRO DOS SANTOS - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Frederico Pedro dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 30/07/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 235 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504484-19.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jackson da Silva dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jackson da Silva dos Santos contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/03/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 235 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504485-04.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: CLAUDENICE BORGES RAMALHO - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Claudenice Borges Ramalho contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 52.930,08 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta reais e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Falcão e Farias Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 114/115 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução.



Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 1º de julho de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Falcão & Farias Advogados Associados (OAB: 349/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

DESPACHO

Nº 0500204-39.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Joao Aureliano Lima Santos Neto - Cessionári: SM CONSULTORIA LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 18 à 26, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - EUSTAQUIO TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500205-24.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Joao Aureliano Lima Santos Neto - Cessionári: SM CONSULTORIA LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 18 à 26, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - EUSTAQUIO TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

DESPACHO

Nº 0501370-72.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Joao Aureliano Lima Santos Neto - Cessionári: SM CONSULTORIA LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 25 à 33, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501373-27.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Joao Aureliano Lima Santos Neto - Cessionári: SM CONSULTORIA LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 25 à 33, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501395-22.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Maurilio Rezende de Almeida - Cessionári: SM CONSULTORIA LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 18 à 27, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502657-70.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Aurino Gomes de Omena - Cessionári: SM CONSULTORIA LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 29 à 37, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs:



LARANJEIRAS ADVOCACIA S S - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ertel Servicos de Escritorio Ltda - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502866-39.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Paulo Jorge da Silva - Cessionári: SM CONSULTORIA LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 29 à 37, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: LARANJEIRAS ADVOCACIA S S - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ertel Servicos de Escritorio Ltda - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503085-52.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Maurilio Rezende de Almeida - Cessionári: SM CONSULTORIA LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 29 à 38, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503093-29.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: José Marcos dos Santos - Cessionári: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 29 à 121, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Ana Caroline de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503182-52.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Edval Ferreira da Silva - Cessionári: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 29 à 121, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: LARANJEIRAS ADVOCACIA S S - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ertel Servicos de Escritorio Ltda - Ana Caroline de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503213-72.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Eliodório Celerino da Silva - Cessionári: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 29 à 121, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: LARANJEIRAS ADVOCACIA S S - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ertel Servicos de Escritorio Ltda - Ana Caroline de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503291-66.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Maria de Fatima Batista - Cessionári: SM CONSULTORIA LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 29 à 38, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503366-08.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Maria Jose Gomes Omena da Silva - Cessionári: SM CONSULTORIA LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 29 à 37, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503392-06.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Maria Salome Santos Pereira - Cessionári: SM CONSULTORIA LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 29 à 37, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas'



- Advts: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503396-43.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Maria Tereza Batista da Silva - Cessionári: SM CONSULTORIA LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 29 à 37, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503923-29.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Robnison Passos de Oliveira - Cessionári: SM CONSULTORIA LTDA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 30 à 38, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - EUSTAQUIO TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Felipe Gomes de Barros Costa Sociedade Individual de Advocacia - Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) - Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504042-53.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Overlack Alessandro de Moura Silva - Cessionári: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 28 à 120, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Ana Caroline de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504124-84.2026.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Claudio Fernando dos Santos Cardoso - Cessionári: RAPHAEL GUILHERME VIANA DA SILVA BARBOSA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 29 à 53, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA (OAB: 38677/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL)

DESPACHO

Nº 0500133-61.2024.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credor: Adalberon Emiliano da Silva - Devedor: Município de Jacuípe - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Bráulio Barros dos Santos (OAB: 3363/AL) - Arthur Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 15503/AL) - Maria Romarize Ribeiro Vercelens Barros (OAB: 3364/AL) - Rommel Omena Prado (OAB: 9037/AL)

Nº 0500145-28.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Marcelo José Araújo do Nascimento - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 01 de julho de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE)

Nº 0501319-09.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Gustavo Lucio Raposo Freitas - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 01 de julho de 2026.



CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL)

Seção Especializada Cível

DESPACHO

Nº 0805926-92.2023.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: VITÓRIA QUITÉRIA BARBOSA ARAÚJO - Embargante: Hermann Jackson Moreira Costa - Embargante: Tereza Cristina Olegário de Souza Galvão - Embargante: GERALDO DA ROCHA - Embargante: PÉRICLES ALMEIDA DE ARAÚJO - Embargante: Eliane Roquete Silva de Carvalho - Embargante: ELMO NORMANDE ACIOLI - Embargante: WILLIAMS LEITE DE MAGALHÃES - Embargante: MARIA BETANIA LIMA FERREIRA - Embargante: VANIA SOARES FERREIRA - Embargante: MÁRCIA CRISTINA MORAIS MOURA - Embargante: DANIEL DE LYRA CARVALHO - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil de 2015. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0806918-48.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Palmeira dos Índios - Autor: Espólio de José de Freitas Lins por sua inventariante Maria do Socorro Torres Lins - Ré: Maria Monteiro da Costa Almeida - 'Ação Rescisória Nº 0806918-48.2026.8.02.0000 Seção Especializada Cível Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Autor: Espólio de José de Freitas Lins por sua inventariante Maria do Socorro Torres Lins. Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL). Ré: Maria Monteiro da Costa Almeida. Advogado: Sidney Tavares Oliveira(OAB: 3853/AL) Advogada: Rayllanny Almeida Gonçalves(OAB: 21136/AL) ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator dos presentes autos e em cumprimento ao item 2 da decisão de páginas 700/704 desta Ação Rescisória, procedo com o cumprimento: [] se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, proceda-se à oitiva da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova - CPC/15, art. 351 -; [...]. Maceió, 01 de julho de 2026 Lívia Russo Duarte Secretária Substituta da Seção Especializada Cível Alanna Di Paula Ferreira da Silva Seção Especializada Cível' - Adv: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - Sidney Tavares Oliveira (OAB: 3853/AL) - Rayllanny Almeida Gonçalves (OAB: 21136/AL) - 319

Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0006977-09.2002.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL).

Apelada : Maria Cicera de Oliveira.

Advogado : Júlio Ernesto Gama Mesquita (OAB: 9914/AL).

Apelada : Marileide Ferreira de Queiroz.

Advogado : Júlio Ernesto Gama Mesquita (OAB: 9914/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700108-78.2025.8.02.0034

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793SE/AL).

Apelado : Multiveterinária Serviços e Representações Ltda - ME, na pessoa do seu sócio Marcal Gomes Brandão.

Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700117-82.2026.8.02.0041

Origem: Foro de Capela

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco do Bradesco S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelada : Maria José da Silva.

Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).

Sorteio

**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700237-45.2019.8.02.0050

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Marcelo Conde Lima.

Advogado : Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL).

Advogado : Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL).

Apelado : Estado de Alagoas (Fazenda Pública Estadual).

Procurador : Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL).

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL).

Apelado : Marcelo Conde Lima.

Advogado : Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL).

Advogado : Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL).

Dependência**1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700749-78.2022.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Município de Coité do Nóia.

Procurador : Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL).

Apelado : Samuel Nunes de Oliveira.

Advogado : Tomás Tenorio de Araújo (OAB: 16652A/AL).

Sorteio**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700922-20.2026.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : José Miguel dos Santos Filho.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Sorteio**4ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0701227-54.2019.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : V M Serviços Ltda - Me.

Advogado : Ana Carolina Britte Bruno (OAB: 351460/SP).

Apelado : Banco do Bradesco S/A.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio**1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0703718-18.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Maria Irene de Melo.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Advogada : Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL).

Apelado : Aspecir Previdência - União Seguradora.

Advogado : Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ).

Advogado : Luciana Souza Halabi Horta Maciel (OAB: 212906/MG).

Apelado : Banco do Bradesco S/A.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio**4ª Câmara Cível**



Apelação Cível 0706431-61.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Terezinha de Brito Silva.

Advogada : Tayza Rayra Gama de Brito (OAB: 18003/AL).

Advogado : Alysson Rangel Lima Melo (OAB: 14466/AL).

Apelado : Banco do Brasil S/A - Agencia de Arapiraca.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL).

Advogado : Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707938-86.2026.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : José Wesley da Silva.

Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL).

Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL.

Procurador : Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708198-14.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : André Lopes de Moura.

Advogado : Mariana Tenório Magalhães Carnaúba (OAB: 10539/AL).

Advogado : Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710069-68.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Construcenter Eireli.

Advogado : Breno Messias de Andrade Figueira (OAB: 5372/SE).

Apelado : BV Garantia S/A.

Advogado : Breno Messias de Andrade Figueira (OAB: 5372/SE).

Advogado : Marissol Jesus Filla (OAB: 17245/PR).

Representa : Francisco Bertencello Junior.

Representa : José Tenório de Menezes Júnior.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714421-46.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Delvano Moraes Santos.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714967-27.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Advogado : Carla Nadieje da Silva Santos (OAB: 9618/AL).



Apelado : Robson Nunes da Rocha.
Advogado : Talvani Pedro Maia (OAB: 21339/AL).
Advogada : Carla Nadieje da Silva Santos (OAB: 9618/AL).
Testemunha : JOSEFA NEMEZIO DA SILVA.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716281-82.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Recorrente : Valdemilson dos Santos Silva.

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 58017/AL).

Recorrido : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716831-19.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelado : Anderson Matias Moura.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Brasken S/A.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Apelado : Anderson Walisson Santos Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelado : Anderson Leandro dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelado : Ana Paula Monteiro da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelado : Anderson Silva dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelado : Ana Marta dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelado : Ana Raquel de Lourdes Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelado : Ana Nathalye dos Santos Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717657-29.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Apelada : Thiago Raphael Albino Acioli.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719168-62.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Bruno Cardoso de Sousa.

Advogado : Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP).

Apelado : Expresso São Luiz Ltda.

Advogado : Diogo Batista Gouveia (OAB: 34246/GO).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725082-50.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Carlos José Acioli da Silva.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725083-35.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Carlos José Acioli da Silva.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725084-20.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Carlos José Acioli da Silva.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730385-55.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Município de Maceió.

Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL).

Apelante : Andréa da Silva Santos.

Advogado : Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL).

Apelada : Andréa da Silva Santos.

Advogado : Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734386-44.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Maria Jose Acioli Lages Amorim.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível



Apelação Cível 0736618-63.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Jaqueline Santos.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos Sa.

Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742194-66.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Gol Linhas Aéreas S.a.

Advogada : Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE).

Apelada : Maria Júlia Teodosio da Silva.

Advogada : Leylane Nunes Pantoja (OAB: 66633/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748964-75.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Edvaldo Carlos de Lima.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751718-87.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Guilherme Davila Ferreira da Silva.

Advogado : Victor Hugo Dantas Miranda (OAB: 40455/PE).

Apelado : Kabum Comercio Eletronico S.a.

Advogado : Fábio Izique Chebabi (OAB: 184668/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751827-38.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Karine das Chagas Silva.

Advogado : Flávio Carvalho dos Santos (OAB: 14343/SE).

Apelado : Banco Pan S/A.

Advogado : Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0757762-25.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Allianz Seguros S/A.

Advogado : Luiz Antonio de Aguiar Miranda (OAB: 93737/SP).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.

Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível



Apelação Cível 0764605-06.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Marineusa Gomes Florencio.

Advogado : Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR).

Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Apelado : Banco Inbursa S.a..

Advogado : Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807929-15.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Hapvida Assistência Médica S.a..

Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).

Agravado : LUCIA VIEIRA BULHÕES.

Advogado : Allan Carlisson Silva de Holanda Padilha (OAB: 8627/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807930-97.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impet/Paci : CLAUDIO DE JESUS JUSTUS RAMOS.

Advogado : Paulo Vinícius Ferreira de Lima (OAB: 13675/AL).

Impetrado : EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL DE MACEIÓ/AL.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807931-82.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante/Def : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Impet/Paci : FÉLIX BATISTA SANTOS.

Impetrado : Juízo de Direito do Foro Plantonista da 4ª Circunscrição/AL.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807934-37.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Município de Maceió.

Agravado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0807935-22.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Autor : MARCOS MARCIEL CORREIA.

Advogado : Marcus David Carnaúba da Silva Mota (OAB: 12424/AL).

Ré : MAYARA ALVES CORREIA.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807936-07.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : PEDRO HEITOR DOS SANTOS SILVA.

Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).



Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807942-14.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Arapiraca.

Advogada : Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ).

Agravado : Itaú Unibanco S/A.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807943-96.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : ZILDA CAVALCANTE DOS SANTOS.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravado : José Gomes dos Santos Filho.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807946-51.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : ERICSON KLAYNER XAVIER COSTA.

Advogado : Leonardo Cavalcante Fontan Leoncio Silva (OAB: 17178/AL).

Agravado : LUIS GUILHERME BARROS COSTA.

Agravado : MARIA EDUARDA BARROS COSTA.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807950-88.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Cicero José da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravante : José Paulo Braga dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Agravado : Braskem S.A..

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807953-43.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Importadora Auto Peças Ltda..

Advogado : Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL).

Agravado : Morape Auto Peças e Serviços Ltda..

Agravado : Jorge Henrique de Mendonça Gama.

Agravado : Pedro Jorge Costa.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807955-13.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : EVERALDO SILVA MAIA.

Agravado : Banco Bmg S/A.

**Sorteio****1ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0807956-95.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Maria Cicera de Moraes.

Advogado : Gabriel Augusto Barreto França (OAB: 18169/AL).

Agravado : Magazine Luiza S/Amagazine Luiza S/A.

Agravado : MAGALUPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A..

Sorteio**3ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 9000126-55.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Fazenda Pública Estadual.

Agravado : ANA M. S. DO NASCIMENTO RESTAURANTE - ME.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de junho de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Câmaras Cíveis e Criminal**1ª Câmara Cível****DESPACHO**

Nº 0724568-05.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação dos Moradores de Porto de Ostra - Apelada: Espólio Agérico Marques Saldanha e Maria Rivanda Lima Saldanha - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Verifico que, nos presentes autos, já foi solicitada data para julgamento. Contudo, antes de submetê-los a pauta, constato a necessidade de intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, inciso III, do Código de Processo Civil. A ação de reintegração de posse n.º 0500088-76.2008.8.02.0031, cuja sentença se pretende desconstituir por meio da presente querela nullitatis, foi ajuizada em face de integrantes do Movimento Pastoral da Terra e versa sobre a posse da Fazenda Recanto das Baianinhas (e, de forma conexa, da Fazenda Porto de Ostras), imóvel rural de centenas de hectares, ocupado por dezenas de famílias. Trata-se, portanto, de litígio coletivo pela posse de terra rural, a atrair a intervenção obrigatória do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. A controvérsia subjacente permanece sendo a disputa pela posse da terra, com reflexos diretos sobre o cumprimento da reintegração e sobre a situação das famílias ocupantes. Não há como dissociar a ação anulatória do litígio coletivo que lhe deu origem, de modo que a exigência de intervenção ministerial se estende a este feito. No caso em julgamento, compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público não foi intimado a se manifestar em nenhuma fase do processo. A petição inicial da querela foi protocolada em 2023, e a sentença recorrida foi proferida em 2025, sem que houvesse qualquer participação do Parquet. Tampouco houve intimação para manifestação na fase recursal. A ausência de intervenção do Ministério Público em feito que envolve litígio coletivo pela posse de terra rural pode configurar nulidade, na medida em que subtrai do órgão constitucionalmente incumbido da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais a possibilidade de fiscalizar a regularidade do procedimento e de zelar pelos direitos das comunidades envolvidas. Ante o exposto, chamo o feito à ordem e determino a abertura de vista à Procuradoria de Justiça, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Jose Ailton Conceição do Nascimento - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Valéria Lima Saldanha - José Emmanuel Sampaio de Melo (OAB: 5210/CE) - Iris Cintra Basílio da Silva (OAB: 6919/AL) - Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE) - 319

Nº 0807355-26.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Embargado: Pure Energy Geracao de Energia Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: HUMBERTO ZACCHÉ NARDI (OAB: 38914/ES) - Eduardo Pontieri (OAB: 234635/SP) - Cynthia Maria Idalgo Ruiz Quinta dos Santos (OAB: 188197/RJ) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - 319

Nº 0814973-22.2025.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Daycoval S/A - Agravada: Linda Geu Pereira Gomes - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco Daycoval S.A., contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento, proposta por Linda Geu Pereira Gomes. Na decisão recorrida (págs. 122/126), o juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a tutela de urgência a fim de determinar que as instituições financeiras demandadas limitassem os descontos relativos a empréstimos consignados em folha de pagamento e débitos em conta-corrente ao patamar máximo de 35% dos proventos da autora, deduzidos os descontos obrigatórios de previdência e imposto de renda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada ao teto global de R\$ 30.000,00. Em suas razões (págs. 1/13), a parte recorrente alega que a autora não comprova



situação de superendividamento ou insuficiência de recursos frente ao patamar de R\$ 600,00 fixado pelo Decreto nº 11.150/2022, aduzindo que, por ser pensionista militar, os descontos em seus proventos encontram regramento específico na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a qual faculta o comprometimento de até 70% de sua remuneração. Sustenta, outrossim, a inépcia da peça inaugural por ausência de apresentação do plano de pagamento previsto no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor e insurge-se contra a fixação das astreintes em periodicidade diária, dada a natureza eminentemente mensal das operações financeiras envolvidas. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar o pronunciamento de primeiro grau. É o relatório. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 1.019, inciso I, combinado com o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exige a demonstração simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No que se refere ao limite provisório de retenção fixado em 35% (trinta e cinco por cento) dos proventos líquidos da recorrida, não merece acolhimento a pretensão do agravante de restabelecer os descontos contratuais até o patamar de 70% (setenta por cento), sob o fundamento de que a legislação aplicável aos militares autoriza margem consignável superior àquela estabelecida na decisão recorrida. Isso porque a matéria já foi objeto de detida apreciação por esta Primeira Câmara Cível no julgamento de agravos de instrumento conexos, interpostos pelos demais credores integrantes da mesma relação jurídica e voltados contra a mesma decisão proferida pelo juízo de origem, ocasião em que o Colegiado consolidou entendimento acerca da necessidade de preservação do limite de 35% dos rendimentos líquidos da devedora durante a fase inicial do procedimento de repactuação. Conforme consignado nos precedentes específicos desta Câmara, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar conjuntamente as ADPFs nº 1.005, nº 1.006 e nº 1.097, promoveu significativa releitura do regime jurídico aplicável ao superendividamento, afastando interpretações que conferiam proteção absoluta a determinadas modalidades de crédito consignado e impediam sua consideração na análise global da capacidade financeira do consumidor. A orientação firmada pela Suprema Corte evidencia que nenhuma espécie de consignação pode ser excluída, de forma apriorística, da avaliação judicial destinada à preservação do mínimo existencial, devendo o magistrado examinar a situação concreta do devedor e compatibilizar a satisfação do crédito com a tutela da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, a circunstância de a recorrida perceber remuneração oriunda de vínculo militar, bem como a existência de normas específicas disciplinando margens consignáveis neste âmbito, não afasta a incidência dos princípios que regem a política nacional de prevenção e tratamento do superendividamento. O parâmetro constitucional do mínimo existencial prevalece sobre a mera observância de limites administrativos de consignação, impondo ao Poder Judiciário o dever de assegurar que o comprometimento da renda do consumidor não inviabilize o custeio de suas despesas essenciais, especialmente quando se trata de pessoa idosa e submetida a múltiplas relações creditícias. Sob esse enfoque, o limite provisório de 35% (trinta e cinco por cento) dos proventos líquidos revela-se adequado, proporcional e compatível com os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, pois, ao mesmo tempo em que preserva recursos indispensáveis à subsistência da devedora, também assegura a continuidade do adimplemento, ainda que parcial, das obrigações assumidas, até que seja concluído o procedimento de repactuação coletiva dos débitos. Trata-se, portanto, de solução de equilíbrio que concilia os interesses dos credores com a necessidade de resguardar o mínimo existencial da consumidora, em consonância com a orientação já consolidada por esta Câmara. Diversamente, assiste parcial razão ao recorrente no que diz respeito à forma de incidência da multa cominatória fixada para assegurar o cumprimento da decisão. Conforme vem sendo reiteradamente decidido por esta Relatoria nos agravos de instrumento conexos que tratam da mesma controvérsia, as determinações judiciais que impõem a limitação ou a suspensão de descontos incidentes sobre folha de pagamento ou conta bancária submetem-se à sistemática operacional das instituições financeiras e dos órgãos pagadores, cujo processamento ocorre em ciclos mensais previamente definidos. Em razão dessa peculiaridade, a fixação de astreintes em periodicidade diária revela-se inadequada, pois a obrigação imposta ao credor não comporta cumprimento cotidiano, mas sim verificação em cada competência mensal de processamento dos descontos. A incidência diária da multa, nesse contexto, acaba por desnaturar sua finalidade eminentemente coercitiva, transformando-a em mecanismo potencialmente gerador de enriquecimento sem causa e permitindo que o limite máximo da penalidade seja alcançado antes mesmo de se verificar efetiva resistência ou descumprimento reiterado da ordem judicial. Diante desse cenário, e com fundamento no art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, mostra-se recomendável adequar provisoriamente a periodicidade da multa cominatória, substituindo sua incidência diária por incidência mensal, de forma compatível com a natureza da obrigação imposta e com a sistemática operacional dos descontos questionados. Tal providência, além de conferir maior proporcionalidade à medida coercitiva, preserva sua efetividade e assegura uniformidade técnica aos julgamentos desta Primeira Câmara Cível envolvendo a mesma controvérsia e os mesmos litigantes. Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo apenas para afastar a periodicidade diária da multa cominatória imposta na origem, determinando que, até o julgamento colegiado deste recurso, a referida penalidade incida à razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido que venha a ser efetivado em desconformidade com o limite de 35% fixado pelo juízo de primeiro grau, mantido o teto global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Lucas Santiago Dantas (OAB: 22226/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807911-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde - Agravado: Filipe Abreu Quintella - Agravado: Maria João A. Madeira de Abreu - Agravado: Ana Maria Azevedo M. de Abreu - Agravado: Gabriel Loureiro Quintella - Agravado: Jorge Quintella Filho - Agravado: Rafael Abreu Quintella - Agravado: Abreu e Companhia Ltda - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela de urgência, proposta por Filipe Abreu Quintella e outros. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela de urgência determinado que a operadora ré aplique unicamente os índices de reajuste anual estipulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os contratos individuais e familiares, abstando-se de realizar cobranças em patamares superiores, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a hipótese de descumprimento. Em suas razões, a agravante aduz, em síntese: a) a legalidade na cobrança do reajuste aplicado ao agrupamento de planos coletivos, uma vez que formalizado em conformidade com as diretrizes e resoluções normativas da ANS; b) a inexistência de vício de vontade ou de falsa coletivização na formação do negócio jurídico, tendo os autores optado pela contratação do plano de saúde coletivo de forma livre e consciente; c) a desproporcionalidade da multa diária arbitrada pelo juízo de primeiro grau. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar integralmente a interlocutória ou afastar a sanção aplicada. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, não vislumbro



a presença cumulativa dos requisitos necessários. Os elementos constantes dos autos indicam que o plano de saúde coletivo em discussão possui número reduzido de beneficiários, todos pertencentes ao mesmo núcleo familiar, circunstância que, ao menos neste momento processual, revela indícios de que o contrato coletivo possa possuir natureza meramente formal. Com efeito, a jurisprudência pátria tem reconhecido que planos coletivos empresariais com número diminuto de beneficiários, especialmente quando pertencentes ao mesmo grupo familiar, podem configurar hipótese de coletivização artificial do contrato, hipótese em que se admite sua equiparação aos planos individuais para fins de controle dos reajustes. Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0804550-03.2025.8.02.0000 (Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, 1ª Câmara Cível, j. 06/08/2025), reconheceu que tal estrutura contratual se caracteriza como plano coletivo atípico, comumente chamado de “falso coletivo”, hipótese que autoriza, excepcionalmente, sua equiparação aos planos individuais ou familiares, para fins de controle de reajustes pela ANS. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de admitir, em caráter excepcional, o enquadramento de contratos coletivos com número diminuto de beneficiários como planos individuais ou familiares: “É possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar.” (STJ, AgInt no REsp nº 1.989.638/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 13/06/2022). Dessa forma, diante dos elementos constantes dos autos, revela-se plausível a tese de que o plano discutido possua natureza de coletivo atípico, circunstância que, ao menos em análise preliminar, autoriza a aplicação dos limites de reajuste fixados pela ANS para planos individuais ou familiares. Ademais, o risco de dano grave também não foi demonstrado de forma inequívoca. O agravante alega prejuízo financeiro imediato pelas restrições na cobrança; porém não há nos autos prova robusta de que a espera pelo julgamento colegiado acarretará um prejuízo de difícil ou impossível reparação, tratando-se, por ora, de um receio financeiro perfeitamente reversível. Por outro lado, o perigo da demora reverso é manifesto, pois a suspensão da decisão liminar geraria o risco de reajustes elevados diretamente aos usuários do serviço de saúde. No que tange à aplicação das astreintes, constata-se que a multa pecuniária foi fixada em patamar adequado (R\$ 1.000,00 por dia com limite em R\$ 30.000,00) para compelir uma operadora de plano de saúde de grande porte a cumprir a determinação judicial. A penalidade tem caráter coercitivo e visa estritamente a garantir a efetividade da tutela concedida, sendo certo que, para a referida multa não ser imposta, basta que a parte dê pronto e fiel cumprimento à ordem judicial emanada pelo juízo de primeiro grau. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - Maria Eduarda Valeriano Moreira (OAB: 16701/AL) - Delyanne Tenório Alves (OAB: 12610/AL) - 319

Nº 0807936-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: PEDRO HEITOR DOS SANTOS SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por Pedro Heitor dos Santos Silva, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, nos autos da ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência proposta em face do Estado de Alagoas. Na decisão recorrida (págs. 51/56, origem), o juízo de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar que o réu forneça, na rede pública de saúde, tratamento com profissionais de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicopedagogia, com carga horária definida segundo a disponibilidade da administração pública. Contudo, indeferiu os pleitos de aplicação dos métodos e especialidades estruturados (como ABA, TEACCH e Integração Sensorial) e o custeio dos profissionais de Supervisor ABA, Nutricionista, Equoterapia e Assistente Terapêutico. Em suas razões recursais (págs. 01/26), agravante sustentou, em síntese, que a decisão recorrida desconsiderou a prescrição médica individualizada elaborada pelo profissional que acompanha seu tratamento, substituindo o critério clínico adotado pelo especialista por parâmetros administrativos e genéricos. Afirmou que não pretende escolher os profissionais que realizarão o tratamento, mas apenas assegurar que sejam observados os métodos terapêuticos reputados indispensáveis pelo médico assistente para o seu caso concreto. Defendeu, ainda, que crianças com TEA apresentam necessidades individualizadas, inexistindo protocolo único aplicável indistintamente a todos os pacientes, razão pela qual a exclusão genérica dos métodos específicos inviabiliza a efetividade do tratamento prescrito. No mais, argumentou que a definição da carga horária das terapias não pode ser delegada ao ente público, sob pena de esvaziamento da própria tutela jurisdicional, uma vez que compete ao médico responsável estabelecer a intensidade e a frequência do tratamento necessárias ao desenvolvimento da criança. Por fim, requereu a reforma da decisão agravada para que seja determinado o fornecimento integral do tratamento multidisciplinar prescrito, com observância dos métodos terapêuticos específicos, das especialidades indicadas e da carga horária estabelecida pelo profissional assistente. É o relatório. Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de fornecimento de Supervisor ABA não comporta apreciação nesta sede recursal. Isso porque, da análise da decisão agravada, verifica-se que o Juízo de origem não examinou especificamente referido pleito, limitando-se a apreciar os pedidos relativos aos métodos terapêuticos, às especialidades e ao Assistente Terapêutico. Assim, sem a oposição de embargos de declaração, eventual manifestação desta Relatoria acerca da pretensão importaria indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a análise da matéria deverá ser realizada, em primeiro lugar, pelo magistrado de origem. No mais, presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O CPC dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). No presente caso, a probabilidade do direito está amplamente demonstrada pelos documentos juntados aos autos. O agravante é criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtorno Opositivo-Desafiador (TOD), conforme laudo médico acostado à petição inicial (pág. 37/42 origem), o qual recomenda tratamento multiprofissional com métodos específicos reconhecidos na literatura médica, como ABA, bem como Nutricionista e Equoterapia, além de um assistente terapêutico em sala de aula. O supracitado laudo médico detalha a situação clínica do agravante, indicando a urgência e a imprescindibilidade do tratamento interdisciplinar para o desenvolvimento da autonomia, da aprendizagem e do funcionamento social da criança. A pretensão encontra amparo no direito constitucional à saúde (arts. 6º e 196 da CF/88) e nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no art. 227 da Constituição e nos arts. 4º, 7º e 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O art. 11, § 2º, do ECA dispõe expressamente que: “Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.” O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, firmou, no Tema 793 da Repercussão Geral, que os entes federativos possuem responsabilidade solidária nas ações que versam sobre o direito à saúde, podendo o Judiciário direcionar o cumprimento conforme a repartição de competências. Ressalta-se que o Tema 106 do STJ, que trata do fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, não se aplica diretamente ao presente caso, que envolve tratamento multiprofissional com respaldo em protocolo clínico do Ministério da Saúde e legislação específica. De fato, a Portaria Conjunta nº 07/2022 do Ministério da Saúde designou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, recomendando expressamente a abordagem ABA como uma das intervenções eficazes. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), por sua vez, estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e garante atenção integral à saúde, com acesso a tratamento multiprofissional. A



incapacidade financeira da genitora para custear os tratamentos também restou demonstrada pela declaração de hipossuficiência e por ter se qualificado nos documentos que instruem a presente ação como “do lar”, o que corrobora a presunção de hipossuficiência. A negativa ou restrição judicial à terapêutica prescrita por profissional habilitado, com base em critérios administrativos ou estruturais, fere o princípio do melhor interesse da criança e o direito à saúde em sua integralidade, podendo causar prejuízos permanentes à evolução cognitiva e social do menor. Nesse cenário, impõe-se a atuação jurisdicional imediata, como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da criança. A esse respeito, confira-se: TJAL, Agravo de Instrumento n. 0803793-09.2025.8.02.0000, Rel. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, 1ª Câmara Cível e Agravo de Instrumento n. 0806391-67.2024.8.02.0000; Relator Des. Fábio José Bittencourt Araújo. Todavia, no que tange ao pedido de fornecimento de Assistente Terapêutico (AT) para acompanhamento em ambiente escolar, a pretensão não merece acolhimento nesta fase processual. A figura do Assistente Terapêutico, muitas vezes confundida com o profissional de apoio escolar, não se encontra expressamente contemplada nas políticas públicas de saúde de forma universal, tampouco há comprovação inequívoca nos autos de sua superioridade ou imprescindibilidade em detrimento do tratamento multidisciplinar já ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou deferido judicialmente. Ademais, é necessário distinguir as necessidades de saúde das necessidades pedagógicas. O apoio no ambiente escolar, quando necessário para atividades de locomoção, higiene, alimentação ou interação social, é regido pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e pela Lei Brasileira de Inclusão, recaindo a responsabilidade sobre a instituição de ensino e o sistema educacional, sob a rubrica de “acompanhante especializado” ou “profissional de apoio escolar”, e não necessariamente como um tratamento de saúde. O laudo médico apresentado, embora prescreva o AT, não detalha de forma exaustiva as funções específicas que diferenciariam este profissional do suporte pedagógico regular ou do tratamento clínico ambulatorial já garantido, não sendo suficiente, neste momento de cognição sumária, para afastar as conclusões técnicas que apontam para a suficiência das demais terapias deferidas. Portanto, deve ser mantido o indeferimento quanto ao Assistente Terapêutico, prevalecendo a prudência e a necessidade de dilação probatória na origem para aferir a real necessidade deste profissional específico, em consonância com o entendimento jurisprudencial que exige demonstração cabal da ineficácia dos tratamentos convencionais para a concessão de terapias não padronizadas ou de caráter híbrido (saúde/educação). Por fim, saliente-se que a concessão da medida deve conciliar a real necessidade do menor com a racionalização dos recursos públicos. Desse modo, o tratamento especializado deve ser fornecido, preferencialmente, por meio de profissionais e estabelecimentos integrantes da rede pública de saúde. Contudo, apenas na hipótese de o Estado de Alagoas não dispor imediatamente dos profissionais aptos ou dos métodos específicos prescritos, deverá arcar com o custeio ou o reembolso integral das despesas realizadas em clínicas privadas regulamentares, a fim de garantir a absoluta continuidade das terapias do menor. Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar que o Estado de Alagoas providencie o custeio e/ou fornecimento dos métodos terapêuticos indicados pelo médico assistente, bem como das consultas em equoterapia e nutricionista, na periodicidade e carga horária prescritas, incluídas aquelas já deferidas na origem, mantendo-se, contudo, o indeferimento do pedido de Assistente Terapêutico (AT), nos termos da fundamentação. O tratamento deverá ser ofertado preferencialmente na rede pública de saúde; caso o Ente Público não disponha dos profissionais habilitados ou das metodologias específicas prescritas, fica obrigado a custear ou reembolsar integralmente o tratamento na rede privada, sob pena de bloqueio de verbas públicas em caso de descumprimento. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, arts. 183 e 1.019, II). Após, intime-se a Procuradoria de Justiça para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, III), tendo em vista a existência de interesse de incapaz (CPC, art. 178, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advds: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0702214-04.2026.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Joao Batista Neto - Recorrido: Itaú Unibanco S/A Holding - 'D E S P A C H O Intime-se a parte apelante para se manifestar sobre a petição de pág. 289, inclusive se ainda persiste o interesse recursal contido na apelação de págs. 250/260, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advds: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0708902-90.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Kabum Comercio Eletronico S.a - Embargado: Zeleto Comercio e Distribuicao de Produtos de Informatica Ltda - Embargada: Joelma Alves Mendes - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos por Kabum Comércio Eletrônico S.A., em face do acórdão lavrado por esta 1ª Câmara Cível nos autos da apelação cível tombada sob o n.º 0708902-90.2025.8.02.0001, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DO PRODUTO. PC GAMER DEFEITUOSO. FRUSTRAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, em razão da frustração prolongada do consumidor diante do defeito reiterado do produto e da ineficácia das tentativas de reparo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O defeito no produto restou incontroverso, tendo o autor sido lesado devido a falta de assistência das rés, considerando que não houve reparo, possibilidade de troca ou devolução do valor pago. 4. A situação ultrapassa os meros aborrecimentos cotidianos, evidenciando falha na prestação do serviço pela fornecedora, diante da ineficiência no reparo e da ausência de solução definitiva. 5. A indenização por danos morais deve cumprir função compensatória e pedagógica, sendo o valor inicialmente fixado insuficiente frente à extensão do dano. 6. Considerando a essencialidade do bem, a frustração do consumidor e o descaso da ré, revela-se razoável a majoração da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). IV. DISPOSITIVO 7. Recurso provido em parte. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.905/2024; Súmula nº 362 do STJ. Jurisprudência relevante citada: TJAL, APc nº 0731239-83.2019.8.02.0001, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, j. 23.04.2025. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, ao argumento de que este Colegiado não teria analisado a tese de culpa exclusiva da consumidora, prevista no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Aponta que a solução do problema foi ativamente obstada pela própria embargada, que deixou de utilizar o código de autorização de postagem dos Correios disponibilizado para a devolução do produto viciado, circunstância que teria rompido o nexo de causalidade. Alega, ainda, que a manutenção da condenação gera inconsistência interna face às provas dos autos. Ao final, requer o acolhimento dos embargos com excepcionais efeitos infringentes para julgar improcedente o pedido de majoração. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 8-12, defendendo o não cabimento do recurso pela nítida intenção de rediscussão da matéria, alegando que a tese defensiva foi implicitamente afastada pelo reconhecimento do prolongado descaso das fornecedoras. Pugnou, assim, pela rejeição dos embargos e pela aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins -



Advs: Fábio Izique Chebabi (OAB: 184668/SP) - Tercio Tulio Nunes Marcatto (OAB: 63564/MG) - Leonardo Ribeiro Martinez Silva (OAB: 238912/MG) - Jusileidy Gomes Santos (OAB: 13500/AL) - 319

Nº 0711126-92.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargada: Maria Lucia Ferreira - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Banco Itaúcard S/A., em face do acórdão (fls. 215/225) proferido por esta 3ª Câmara Cível no julgamento da apelação tombada sob o n. 0711126-92.2023.8.02.0058, o qual restou assim ementado: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de revisão e interpretação de contrato com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por consumidor em face de instituição financeira. A parte autora alegou abusividade na cobrança de juros remuneratórios e da tarifa de avaliação de bem no âmbito de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição de veículo, requerendo a exclusão da referida tarifa, a devolução de valores pagos a maior, a aplicação da taxa média de mercado, a descaracterização da mora e a restituição dos valores indevidamente cobrados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato é abusiva frente à média de mercado; (ii) apurar a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem; (iii) examinar se a cobrança de encargos abusivos é suficiente para descaracterizar a mora do devedor; e (iv) determinar a forma adequada de restituição dos valores pagos a título de tarifa considerada indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A taxa de juros remuneratórios prevista contratualmente (2,16% ao mês e 29,69% ao ano) não ultrapassa o limite de até uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN no período da contratação (2,14% ao mês e 28,96% ao ano), razão pela qual não configura abusividade. 4. A tarifa de avaliação do bem foi cobrada sem comprovação da efetiva prestação do serviço, inexistindo assinatura do avaliador ou outro documento idôneo nos autos, o que caracteriza abusividade na forma do Tema 958/STJ. 5. A abusividade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, por se tratar de encargo acessório e não essencial ao contrato, não descaracteriza a mora do devedor, conforme fixado no Tema 28/STJ. 6. A repetição do indébito, nos contratos firmados após 30/03/2021, deve ocorrer em dobro, independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor, nos termos do julgamento do EAREsp 676.608. Contudo, ausente pedido expresso nesse sentido, a restituição será feita de forma simples. 7. A restituição dos valores pagos indevidamente deve ser atualizada com correção monetária desde o desembolso (súmula 43/STJ) e juros moratórios desde o vencimento da obrigação contratual líquida, conforme os novos índices previstos na Lei nº 14.905/24. 8. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, a parte autora é condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10 URH, com exigibilidade suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A taxa de juros remuneratórios ligeiramente superior à média de mercado não é abusiva quando se encontra dentro dos limites razoáveis definidos pela jurisprudência do STJ. 2. A cobrança de tarifa de avaliação de bem sem prova da efetiva prestação do serviço é abusiva e deve ser afastada. 3. A abusividade de encargos acessórios, como a tarifa de avaliação do bem, não descaracteriza a mora do devedor.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º; CC, art. 369. Lei 14.905/24. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43, 297 e 382. STJ, Temas 28 e 29. STJ, AgInt no AREsp 1506600/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019. STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: -> DJe 10/03/2009. STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018. STJ - AgRg no REsp: 1386655 RS 2013/0178942-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 05/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013. Em suas razões recursais (fls. 1/5), o embargante sustenta, em síntese, que a tarifa de avaliação é cobrada apenas nos contratos de financiamento de veículos usados, não incidindo sobre bens novos. Afirma, ainda, que a cliente poderia ter optado por não contratar o serviço, além de que houve efetiva prestação deste, evidenciada pela conclusão regular do financiamento sem qualquer reclamação da parte embargada, bem como que o laudo de avaliação foi devidamente acostado aos autos, comprovando a legitimidade da cobrança. Transcorreu o prazo sem manifestação da embargada. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0801101-37.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Helano Elton Oliveira Pinheiro - Agravado: Antonio Pedro de Oliveira - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Helano Elton Oliveira Pinheiro, contra a decisão (págs. 91/93 dos autos originários), proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara da Cível da Capital, nos autos do cumprimento de sentença nº 0750709-13.2013.8.02.0001/01, decorrente de ação de despejo, proposto por Antonio Pedro de Oliveira, nos seguintes termos: [...] No caso em tela, em análise dos autos, observo que há documentos que atestam o valor correspondente ao rendimento líquido do executado (fls. 34/39), nesse contexto, entendo que o valor restante, após descontado os 30%, é suficiente para garantir a subsistência digna do executado e de sua família, razão pela qual entendo que deve ser relativizada a regra geral de impenhorabilidade. Em face do exposto, defiro o pedido da parte exequente e autorizo o bloqueio de 30% (trinta) por cento sobre os proventos líquidos recebidos pelo executado, até o limite da presente Execução. Em suas razões recursais (págs. 1/13), o agravante alegou, preliminarmente, a nulidade de todos os atos processuais praticados após 19/10/2023, data do falecimento do exequente originário, alegando que o processo deveria ter sido suspenso automaticamente (art. 313, I, do CPC). No mérito, defende a impenhorabilidade absoluta de sua aposentadoria (art. 833, IV, do CPC), por se tratar de dívida oriunda de aluguéis (natureza não alimentar), afirmando que o bloqueio mensal de 30% (trinta por cento) reduz drasticamente sua renda, comprometendo sua subsistência e dignidade ao longo dos próximos anos. Por fim, requereu o provimento do recurso para reconhecer a nulidade dos atos pós-óbito e revogar a determinação de bloqueio sobre seus proventos. Instado a se manifestar, a parte agravada, Espólio de Antonio Pedro de Oliveira, defendeu a preclusão consumativa, visto que a questão acerca da impenhorabilidade já fora decidida através do Agravo de Instrumento nº 0808376-08.2023.8.02.0000. Além disso, argumentou a ausência de nulidade, já que não houve a comprovação de prejuízo, e a possibilidade de penhora do percentual da aposentadoria. Ao final, pugnou pelo improvimento do recurso (págs. 124/134). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Francisco Vieira de Andrade (OAB: 21585/CE) - Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700097-30.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Banco Parana Banco S/A - Apelada: Maria Zuleide Silva dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de recurso de apelação em que se discute a validade e o eventual caráter abusivo de contrato de cartão de crédito consignado, matéria que envolve o dever de prestação de



informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor e o risco de prolongamento indeterminado da dívida em razão de juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. A questão debatida nos autos é idêntica àquela submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema Repetitivo n. 1.414/STJ, afetado à Segunda Seção por decisão proferida nos Recursos Especiais n. 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo (acórdão publicado no DJEN de 6/3/2026). A controvérsia delimitada no referido tema repetitivo abrange: (i) a definição de parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, especialmente quanto ao dever de informação e ao risco de perpetuação da dívida; e (ii) as consequências jurídicas da eventual invalidação contratual, incluindo a possível configuração de dano moral in re ipsa. Em razão da multiplicidade de demandas com a mesma questão jurídica em tramitação no país - inclusive com a constatação de teses antagônicas fixadas em distintos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) em sete Tribunais estaduais -, o Ministro Relator proferiu nova decisão monocrática em 13/3/2026 (publicada no DJEN/CNJ de 17/3/2026), ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 34, VI, do RISTJ e no art. 1.037, II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no Tema Repetitivo n. 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Posto isso, vê-se que o presente feito enquadra-se no escopo dessa determinação, uma vez que nele se discute exatamente a questão da validade dos contratos de cartão de crédito consignado - tema central afetado para julgamento repetitivo. Ante o exposto, com fundamento na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 2.224.599/PE (Tema Repetitivo n. 1.414/STJ), determino a suspensão do processamento do presente feito até o julgamento definitivo da questão pelo STJ e a consequente fixação da tese jurídica vinculante, momento em que os autos deverão ser reapreciados à luz do entendimento firmado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Camilla do Vale Jimene (OAB: 222815/SP) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0700188-14.2023.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcella Waleska Costa Pontes de Mendonça - Apelante: Maria Pontes Garcia - Apelado: Bradesco Saúde S/A - Apelado: Aliança Grupo Qualicorp Administradora de Benefícios S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Bruno Jose Pedrosa de Arruda Gonçalves (OAB: 33879/PE) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - 319

Nº 0700783-60.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: José Aparecido Leão de Oliveira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ºCC N. /2026. Trata-se de recurso de apelação em que se discute a validade e o eventual caráter abusivo de contrato de cartão de crédito consignado, matéria que envolve o dever de prestação de informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor e o risco de prolongamento indeterminado da dívida em razão de juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. A questão debatida nos autos é idêntica àquela submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema Repetitivo n. 1.414/STJ, afetado à Segunda Seção por decisão proferida nos Recursos Especiais n. 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo (acórdão publicado no DJEN de 6/3/2026). A controvérsia delimitada no referido tema repetitivo abrange: (i) a definição de parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, especialmente quanto ao dever de informação e ao risco de perpetuação da dívida; e (ii) as consequências jurídicas da eventual invalidação contratual, incluindo a possível configuração de dano moral in re ipsa. Em razão da multiplicidade de demandas com a mesma questão jurídica em tramitação no país - inclusive com a constatação de teses antagônicas fixadas em distintos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) em sete Tribunais estaduais -, o Ministro Relator proferiu nova decisão monocrática em 13/3/2026 (publicada no DJEN/CNJ de 17/3/2026), ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 34, VI, do RISTJ e no art. 1.037, II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no Tema Repetitivo n. 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Posto isso, vê-se que o presente feito enquadra-se no escopo dessa determinação, uma vez que nele se discute exatamente a questão da validade dos contratos de cartão de crédito consignado - tema central afetado para julgamento repetitivo. Ante o exposto, com fundamento na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 2.224.599/PE (Tema Repetitivo n. 1.414/STJ), determino a suspensão do processamento do presente feito até o julgamento definitivo da questão pelo STJ e a consequente fixação da tese jurídica vinculante, momento em que os autos deverão ser reapreciados à luz do entendimento firmado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - Rafael Barbosa Fernandes Gonçalves (OAB: 16079/AL) - Igor Heitor Rodrigues do Rego (OAB: 14842/AL) - Marcela Rayana Dória da Silva (OAB: 17141/AL) - 319

Nº 0700838-62.2021.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria da Glória Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ºCC N. /2026. Trata-se de recurso de apelação em que se discute a validade e o eventual caráter abusivo de contrato de cartão de crédito consignado, matéria que envolve o dever de prestação de informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor e o risco de prolongamento indeterminado da dívida em razão de juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. A questão debatida nos autos é idêntica àquela submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema Repetitivo n. 1.414/STJ, afetado à Segunda Seção por decisão proferida nos Recursos Especiais n. 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo (acórdão publicado no DJEN de 6/3/2026). A controvérsia delimitada no referido tema repetitivo abrange: (i) a definição de parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, especialmente quanto ao dever de informação e ao risco de perpetuação da dívida; e (ii) as consequências jurídicas da eventual invalidação contratual, incluindo a possível configuração de dano moral in re ipsa. Em razão da multiplicidade de demandas com a mesma questão jurídica em tramitação no país - inclusive com a constatação de teses antagônicas fixadas em distintos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) em sete Tribunais estaduais -, o Ministro Relator proferiu nova decisão monocrática em 13/3/2026 (publicada no DJEN/CNJ de 17/3/2026), ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 34, VI, do RISTJ e no art. 1.037, II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no Tema Repetitivo n. 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Posto isso, vê-se que o presente feito enquadra-se no escopo dessa determinação, uma vez que nele se discute exatamente a questão da validade dos contratos de cartão de crédito consignado - tema central afetado para julgamento repetitivo. Ante o exposto, com fundamento na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 2.224.599/PE (Tema Repetitivo n. 1.414/STJ), determino a suspensão do processamento do presente feito até o julgamento definitivo da questão pelo STJ e a consequente fixação da tese jurídica vinculante, momento em que os autos deverão ser reapreciados à luz do entendimento firmado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Lucas



Wesley Aguiar da Silva (OAB: 17770/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - 319

Nº 0701188-84.2024.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Embargada: Maria de Fatima Nogueira do Nascimento - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de embargos de declaração em que se discute a validade e o eventual caráter abusivo de contrato de cartão de crédito consignado, matéria que envolve o dever de prestação de informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor e o risco de prolongamento indeterminado da dívida em razão de juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. A questão debatida nos autos é idêntica àquela submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema Repetitivo n. 1.414/STJ, afetado à Segunda Seção por decisão proferida nos Recursos Especiais n. 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo (acórdão publicado no DJEN de 6/3/2026). A controvérsia delimitada no referido tema repetitivo abrange: (i) a definição de parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, especialmente quanto ao dever de informação e ao risco de perpetuação da dívida; e (ii) as consequências jurídicas da eventual invalidação contratual, incluindo a possível configuração de dano moral in re ipsa. Em razão da multiplicidade de demandas com a mesma questão jurídica em tramitação no país - inclusive com a constatação de teses antagônicas fixadas em distintos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) em sete Tribunais estaduais -, o Ministro Relator proferiu nova decisão monocrática em 13/3/2026 (publicada no DJEN/CNJ de 17/3/2026), ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 34, VI, do RISTJ e no art. 1.037, II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no Tema Repetitivo n. 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Posto isso, vê-se que o presente feito se enquadra no escopo dessa determinação, uma vez que nele se discute exatamente a questão da validade dos contratos de cartão de crédito consignado - tema central afetado para julgamento repetitivo. Ante o exposto, com fundamento na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 2.224.599/PE (Tema Repetitivo n. 1.414/STJ), determino a suspensão do processamento do presente feito até o julgamento definitivo da questão pelo STJ e a consequente fixação da tese jurídica vinculante, momento em que os autos deverão ser reapreciados à luz do entendimento firmado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0701300-23.2023.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: José Limeira da Silva Segundo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de embargos de declaração em que se discute a validade e o eventual caráter abusivo de contrato de cartão de crédito consignado, matéria que envolve o dever de prestação de informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor e o risco de prolongamento indeterminado da dívida em razão de juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. A questão debatida nos autos é idêntica àquela submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema Repetitivo n. 1.414/STJ, afetado à Segunda Seção por decisão proferida nos Recursos Especiais n. 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo (acórdão publicado no DJEN de 6/3/2026). A controvérsia delimitada no referido tema repetitivo abrange: (i) a definição de parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, especialmente quanto ao dever de informação e ao risco de perpetuação da dívida; e (ii) as consequências jurídicas da eventual invalidação contratual, incluindo a possível configuração de dano moral in re ipsa. Em razão da multiplicidade de demandas com a mesma questão jurídica em tramitação no país - inclusive com a constatação de teses antagônicas fixadas em distintos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) em sete Tribunais estaduais -, o Ministro Relator proferiu nova decisão monocrática em 13/3/2026 (publicada no DJEN/CNJ de 17/3/2026), ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 34, VI, do RISTJ e no art. 1.037, II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no Tema Repetitivo n. 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Posto isso, vê-se que o presente feito se enquadra no escopo dessa determinação, uma vez que nele se discute exatamente a questão da validade dos contratos de cartão de crédito consignado - tema central afetado para julgamento repetitivo. Ante o exposto, com fundamento na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 2.224.599/PE (Tema Repetitivo n. 1.414/STJ), determino a suspensão do processamento do presente feito até o julgamento definitivo da questão pelo STJ e a consequente fixação da tese jurídica vinculante, momento em que os autos deverão ser reapreciados à luz do entendimento firmado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0704159-81.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Posto P.r.a. Melo & Cia Ltda - Apte/Apdo: Banco do Brasil S A - Apte/Apdo: Mary Lane Tenório Melo - Apte/Apdo: Pedro Remy de Araújo Melo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Compulsando os autos, verifica-se que o apelante Pedro Remy de Araújo Melo passou a ser assistido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, enquanto os demais fiadores (Pedro Remy Torres Melo, Mary Lane Tenório Melo e Izabel Born Torres Melo) trouxeram aos autos documentos idôneos para comprovar a alegada hipossuficiência, tais como Declaração de Imposto de Renda evidenciando renda modesta e assistência de dependente, bem como extratos de benefícios previdenciários. Diante dos elementos que corroboram a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio e familiar, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita em favor de todos os apelantes pessoas físicas supramencionados, nos termos do art. 98 do CPC. No que tange à empresa Posto P.R.A. Melo & Cia Ltda., observa-se que o benefício fora indeferido pelo juízo de origem por ausência de provas de sua real situação financeira, decisão que se fundamenta na Súmula nº 481 do STJ. Note-se que, até o presente momento, a referida pessoa jurídica não apresentou balanços contábeis ou declarações fiscais que demonstrem a impossibilidade de suportar os encargos processuais, limitando-se a alegações genéricas sobre a pandemia. Diante disso, intime-se a empresa apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a guia de recolhimento do preparo recursal, bem como apresente documentos contábeis recentes capazes de demonstrar eventual insuficiência financeira apta a reformar a decisão de primeiro grau ou, alternativamente, comprove o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 932, parágrafo único, c/c art. 1.007, § 4º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Wendel Sobreira Leal (OAB: 9776A/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - 319

Nº 0717715-19.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Cicero Barbosa da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de processo que versa sobre controvérsia submetida à sistemática dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça, afetada sob o Tema nº. 1.414, o qual discute questões relacionadas à contratação e validade de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Nos termos do art. 1.037, II, do CPC, uma vez determinada a



afetação do tema, impõe-se a suspensão do trâmite dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria. Logo, estando controvertida em grau recursal questão afeta para julgamento por tribunal superior, sob asistêmaticos recursos repetitivos, com ordem de suspensão dos processos independentemente do estado em que se encontram, DETERMINO o sobrestamento do feito, até que seja definido o acórdão paradigma referente ao Tema nº 1.414. Após o julgamento do paradigma, voltem conclusos para as providências cabíveis OFICIE-SE o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal (NUGEP) para ciência da vinculação deste feito. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - 319

Nº 0730109-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leandro Santos Pinheiro - Apelada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT - Apelado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de Apelação Cível que versa sobre promoção de servidor público municipal, sendo a apelante Leandro Santos Pinheiro e apelado Município de Maceió. O conflito origina-se da divergência quanto à aplicação da Lei Estadual n. 8.175/2019, que excluiu da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública determinadas matérias relacionadas à apreciação de feitos envolvendo a Fazenda Pública Municipal. Decido. Inicialmente, verifico que a questão objeto deste conflito de competência possui identidade com o ponto fulcral do Conflito de Competência n. 0500097-04.2025.8.02.9000, de relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva. Posto isso, sopesa-se que, aos 16 de dezembro de 2025, os membros da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, conheceram do Conflito de Competência em comento para instaurar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade perante o Tribunal Pleno, submetendo à apreciação do órgão especial a questão prejudicial de mérito relativa à constitucionalidade dos incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do art. 4º da Lei Estadual n. 8.175/2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11/2019. A decisão colegiada determinou expressamente a suspensão do feito principal e do conflito de competência até o julgamento definitivo da questão constitucional pelo Plenário desta Corte, em controle difuso de constitucionalidade. Ademais, foi determinado que todos os Desembargadores membros das Câmaras Cíveis deste Tribunal suspendessem os feitos sob sua relatoria relativos à mesma questão, nos termos do art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564/2005). Ante o exposto, com fulcro no art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas e em observância à decisão proferida no Conflito de Competência n. 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente Conflito de Competência, até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno desta Corte. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Gisele Sevigne de Gonzaga (OAB: 12783/AL) - 319

Nº 0730963-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edilson Vitorino da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito do procedimento comum cível, proposta por Edilson Vitorino da Silva em face do Município de Maceió. O autor é servidor público municipal e objetiva a sua progressão funcional. Decido. Inicialmente, verifico que a questão objeto deste conflito de competência possui identidade com o ponto fulcral do Conflito de Competência n. 0500097-04.2025.8.02.9000, de relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva. Posto isso, sopesa-se que, aos 16 de dezembro de 2025, os membros da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, conheceram do Conflito de Competência em comento para instaurar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade perante o Tribunal Pleno, submetendo à apreciação do órgão especial a questão prejudicial de mérito relativa à constitucionalidade dos incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do art. 4º da Lei Estadual n. 8.175/2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11/2019. A decisão colegiada determinou expressamente a suspensão do feito principal e do conflito de competência até o julgamento definitivo da questão constitucional pelo Plenário desta Corte, em controle difuso de constitucionalidade. Ademais, foi determinado que todos os Desembargadores membros das Câmaras Cíveis deste Tribunal suspendessem os feitos sob sua relatoria relativos à mesma questão, nos termos do art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564/2005). Ante o exposto, com fulcro no art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas e em observância à decisão proferida no Conflito de Competência n. 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da presente ação até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno desta Corte. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ad cautelam, deverá a Secretária desta 1ª Câmara acompanhar o referido incidente, visando ao regular andamento do presente processo. Após o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Gisele Sevigne de Gonzaga (OAB: 12783/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - 319

Nº 0742644-77.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Alexandre Ferreira da Silva - Apelada: Claro S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Verifica-se que a controvérsia jurídica veiculada nos presentes autos guarda estrita identidade com a matéria submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema 1.264, cuja tese jurídica ainda se encontra pendente de julgamento definitivo. A Corte Superior, ao afetar a matéria como representativa de controvérsia, determinou a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a questão jurídica delimitada, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, providência que, por força dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da uniformização da jurisprudência, recomenda igualmente a suspensão do julgamento dos recursos em trâmite nas instâncias ordinárias quando a solução da controvérsia depender da definição da tese repetitiva. Com efeito, a definição a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.264 possui potencial de influenciar diretamente o deslinde da presente demanda, tornando prudente aguardar o pronunciamento definitivo daquela Corte, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a observância do sistema de precedentes obrigatórios instituído pelos arts. 926, 927, inciso III, e 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Desse modo, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade, da coerência e da integridade da jurisprudência, impõe-se a suspensão do julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria submetida ao Tema 1.264. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do julgamento da presente apelação, mantendo os autos sobrestados até o julgamento definitivo do Tema 1.264 pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito deverá retornar à pauta para prosseguimento do julgamento, observando-se a tese jurídica que vier a ser firmada. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o da presente decisão. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL) - João Carlos Santos Oliveira (OAB: 28679/BA) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - 319

Nº 0748947-10.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: José Cícero da Silva - 'Apelação



Cível n.º 0748947-10.2023.8.02.0001 Cartão de Crédito 1ª Câmara Cível Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Apelante: Banco Daycoval S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Apelado: José Cícero da Silva. Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL). Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL). DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Cuida-se de processo que versa sobre controvérsia submetida à sistemática dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça, afetada sob o Tema n.º 1.414, o qual discute questões relacionadas à contratação e validade de cartão de crédito com reserva de margem consignável. A questão submetida a julgamento visa: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Nos termos do art. 1.037, II, do CPC, uma vez determinada a afetação do tema, impõe-se a suspensão do trâmite dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria. Logo, estando controvertida em grau recursal questão afetada para julgamento por tribunal superior, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com ordem de suspensão dos processos independentemente do estado em que se encontram, houve determinação desta relatoria para o sobrestamento do feito, até que seja definido o acórdão paradigma referente ao Tema n.º 1.414, conforme decisão à página 369. Todavia, verifica-se que o Banco Daycoval S/A, parte ré, apresentou petição alegando que a decisão em questão merece ser reformada, em razão da ausência de identidade entre a matéria discutida no presente feito e aquela submetida ao IRDR n.º 1.414. Para tanto, alegou que “a demanda em apreço não versa sobre cartão de crédito consignado, mas sim sobre empréstimo consignado comum, modalidade contratual distinta, com disciplina própria e características jurídicas diversas, sobretudo no que se refere à forma de disponibilização do crédito, amortização da dívida e incidência de encargos.” Do cotejo dos autos, verifico que tais alegações não merecem prosperar e a decisão que determina o sobrestamento do feito deve ser mantida. Explico. Na petição inicial, a parte autora pugna pela nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes, a saber, cartão de crédito consignado, acostando aos autos contracheque (pág. 19), onde consta o desconto no valor de R\$403,65, com histórico “daycoval cartão”. Demais disso, em sede de contestação (págs. 94/116), o banco réu afirmou que “a parte autora anuiu com a contratação cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado”, acostando aos autos o respectivo contrato e faturas (págs. 118/166). Nas razões recursais, a instituição financeira reiterou que a relação jurídica mantida com a parte autora decorre de contrato de cartão de crédito consignado, reafirmando a regularidade da contratação. Como se verifica, não subsistem dúvidas de que o negócio jurídico objeto da presente demanda é o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre o banco recorrente e a parte autora, circunstância amplamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos. Assim, mantenho a decisão da página 369, que DETERMINA o sobrestamento do feito, até que seja definido o acórdão paradigma referente ao Tema 1414/STJ. Após o julgamento do paradigma, voltem conclusos para as providências cabíveis. OFÍCIO-SE o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal (NUGEP) para ciência da vinculação deste feito. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo RELATOR’ - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0802486-83.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Evaldo de Moraes Araujo - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social (inss) - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Compulsando os autos principais, vê-se que a decisão monocrática agravada foi proferida pela Juíza Convocada Adriana Carla Feitosa Martins. Dito isso, considerando o regramento do art. 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o qual dispõe textualmente que “o recurso de agravo interno terá como Relator(a) o(a) Desembargador(a) que houver proferido a decisão agravada, salvo se não for mais o(a) Relator(a) do feito”, redistribuam-se os presentes autos à Juíza Convocada Adriana Carla Feitosa Martins. Publique-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. KLEVER RÊGO LOUREIRO Desembargador’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Marcelo Luis Fernandes Correia (OAB: 20945/AL) - Elisabeth Santa Rosa de Medeiros (OAB: 3077/AL) - Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB: 24628/PE) - 319

Nº 0807578-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Bryan Alexandre Alves dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Roseane dos Santos - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1º CC N.º /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bryan Alexandre Alves dos Santos, menor, representado pela Sra. Roseane dos Santos, tendo em vista a prolação da decisão interlocutória (fls. 76-79/SAJ 1º Grau) pelo Juízo de Direito - 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C., nos autos da ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência n.º 0701203-52.2026.8.02.0053, proposta em face do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente a tutela de urgência, nos seguintes termos: [] Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, CONCEDO EM PARTE a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao ESTADO DE ALAGOAS que forneça ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o tratamento multidisciplinar com psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia/educação física, com carga horária prescrita às fls. 33/38 dos autos, sob pena de bloqueio do valor correspondente ao menor orçamento juntado aos autos. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, defende que o parecer técnico do NATJUS não tem caráter vinculante, sendo a prescrição médica suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento, bem como a carga horária eficiente. Ademais, é necessário respeitar o número de sessões e a carga horária prescrita. Discorre sobre a imprescindibilidade do fornecimento das terapias pautadas nos métodos ABA, TEACCH e Integração Sensorial para o desenvolvimento do menor, sendo a eficácia de tais métodos evidenciada pela maior parte dos profissionais que atuam nas equipes multidisciplinares junto aos autistas. Diante disso, requer (fls. 15/16): [] a) o recebimento do presente agravo de instrumento, dispensando a juntada das peças por ser o processo virtual; b) a concessão de efeito ativo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para reformar de imediato a decisão agravada, a fim de: - Compelir o Agravado a custear o tratamento multidisciplinar especializado, conforme prescrição médica. c) O deferimento da tutela provisória de urgência, para determinar no prazo de 03 (três dias) através da intimação, que de forma imediata, independentemente qualquer entrave burocrático, que custeie o tratamento integral da parte demandante, para garantir ao menor os tratamentos que foram prescritos de acordo com os relatórios médicos anexos aos autos deste processo; d) Ainda, a aplicação de multa diária no valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois reais) por dia de descumprimento, medida esta necessária para compelir o ente demandado ao efetivo cumprimento da ordem judicial; e) a intimação do Agravado, Estado de Alagoas, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC; f) a intimação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, para manifestação no feito, em razão da natureza da lide (interesse de menor); g) No mérito pede a procedência da ação para seja confirmada a tutela e julgado integralmente procedente o pedido, para determinar que o réu realize o custeio integral das terapias solicitadas e sessões, por tempo mínimo de 12 (doze) meses; h) ao final, o provimento do recurso, confirmando-se em definitivo a reforma da decisão recorrida, para assegurar integralmente os direitos à saúde e à educação da parte Agravante, conforme pleiteado. [] É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e a parte agrave foi beneficiada pela gratuidade



da justiça (fls. 54/56). No que concerne ao pedido de tutela de urgência recursal, cumpre analisar a presença dos pressupostos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em relação à probabilidade do direito invocado, entendo que assiste razão ao Agravante. A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal direito é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que em seu artigo 11, § 1º, assegura o atendimento integral às necessidades de saúde e específicas de habilitação e reabilitação da criança e do adolescente com deficiência, sem discriminação ou segregação. Pois bem. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é ainda mais específica ao garantir a atenção integral às necessidades de saúde dessas pessoas, objetivando o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também reforça a garantia de atenção integral à saúde em todos os níveis de complexidade, com diagnóstico e intervenção precoces por equipe multidisciplinar, bem como serviços de habilitação e reabilitação sempre que necessários. No caso em tela, o médico assistente prescreveu plano terapêutico baseado em intervenção comportamental aplicada (ABA), além de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais de psicologia em ABA, psicólogo supervisor ABA, fonoaudiologia especializada em linguagem com formação em ABA, terapia ocupacional, nutricionista, psicopedagoga, neuropediatria, bem como acompanhamento por AT em ambiente escolar, por tempo indeterminado. O juízo de primeiro grau deferiu apenas o tratamento multidisciplinar com psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia/educação física com a carga horária prescrita pelo médico assistente. Primeiramente, como bem pontuado pelo Agravante, o parecer técnico do NATJUS possui caráter meramente orientativo, não vinculando a decisão judicial. Vale ressaltar que, diante da importância da saúde para o ser vivo, a observância da avaliação do especialista que acompanha o paciente é, por demais, relevante, mormente porque o Parecer do NATJUS é baseado em evidências. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL PARA CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECER À PARTE AUTORA GRATUITAMENTE, FONOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, E PSICÓLOGO ABA. CONFORME RELATÓRIO DO MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE/AUTOR. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS QUE TEM POR OBJETO A AUSÊNCIA DE PROVAS DA INEFETIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO OFERTADO. TESE NÃO ACOLHIDA. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS NATJUS AFIRMA QUE O TRATAMENTO É NECESSÁRIO. PEDIDO AUTURAL OBJETIVA DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE CF/88, ARTS. 6º E 196; E, SÚMULAS NºS 01 E 02 DO TJAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU FAVOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. PRECEDENTES. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONHECIDO NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0701048-16.2021.8.02.0056; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2023; Data de registro: 11/12/2023) (Sem grifos no original). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAPARACERATOCONCONE. NÃO LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À CIRURGIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. 1. Havendo prescrição médica, não cabe ao Judiciário determinar qual o procedimento servirá ao tratamento, pois tal atribuição é conferida ao profissional que acompanha o paciente, o qual é detentor de conhecimentos científicos para eleger o tratamento que melhor se adequa a cada caso. 2. Urgência evidenciada no fato de que, caso a paciente não seja operada em tempo hábil e da maneira correta, a lesão poderá tomar maiores proporções, afetar outras estruturas e comprometer cada vez mais a saúde, bem-estar e até sua vida. 3. Não aplicação do Enunciado nº 50 do Conselho Nacional de Justiça CNJ indicado pela Agravante para acobertar seu pedido de suspensão da decisão judicial, pois direcionado a produtos e procedimentos experimentais, o que não é caso dos autos. Materiais indicados pelo médico assistente são especiais e necessários ao tratamento seguro e eficaz do paciente. 4. Médico assistente que, ao prescrever o tratamento, usou de sua liberdade e autonomia para seguir a melhor conduta para a paciente, o que deve ser seguido pelo médico auditor. 5. Procedimento da cirurgia e dos materiais requeridos que já foi autorizado, o que só demonstra que não há entrave para o atendimento da decisão judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806242-42.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2022; Data de registro: 15/12/2022) (Sem grifos no original). Ainda, em relação tratamento solicitado, vale observar que ométodo ABAé recomendado pelo SUS, através do Protocolo aprovado pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 324, de 31 de março de 2016), na medida em que o recomenda e reputa eficaz para o tratamento do transtorno de espectro autista. Nesse sentido vale citar o precedente que segue: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. TERAPIA PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE APLICADA AO COMPORTAMENTO). TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO. COMPROVADA. CONCESSÃO JUDICIAL DO TRATAMENTO POSTULADO. CABIMENTO. A Portaria nº 324, de 31 de março de 2016 do Ministério da Saúde aprovou Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), reconhecendo a eficácia científica do tratamento pelo método ABA a ser disponibilizado pelo sistema público. Enquanto a terapia não estiver disponível no SUS, cabe a concessão de ordem judicial pelo fornecimento. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50029034420194047004 PR 5002903-44.2019.4.04.7004, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/03/2021, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR). A autonomia do médico assistente, profissional que acompanha diretamente o paciente e possui o conhecimento técnico necessário para indicar o tratamento mais adequado, deve ser considerada com especial atenção. Não diferente, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado em consonância com o entendimento de que a prescrição médica é fundamental na determinação do tratamento necessário ao paciente. Aliás, o supervisor ABA é responsável por planejar, monitorar e ajustar as intervenções comportamentais de acordo com as necessidades individuais da pessoa com TEA. Sua atuação garante que as estratégias utilizadas sejam eficazes, promovendo o desenvolvimento de habilidades e a redução de comportamentos que possam prejudicar a aprendizagem e a interação social. Concomitantemente, o nutricionista tem papel importante na avaliação e orientação alimentar da pessoa com TEA, auxiliando no manejo da seletividade alimentar, na prevenção de deficiências nutricionais e na promoção de hábitos saudáveis. Uma alimentação adequada contribui para a saúde, o crescimento e a qualidade de vida. Ademais, o assistente terapêutico desempenha um papel fundamental no acompanhamento da pessoa com TEA em seus ambientes naturais, como escola, residência e espaços comunitários, auxiliando na aplicação prática das habilidades desenvolvidas durante as intervenções terapêuticas. Sua atuação favorece a generalização da aprendizagem para diferentes contextos e situações do cotidiano, contribuindo para o desenvolvimento da comunicação, das habilidades sociais, da autonomia e da independência funcional. Além disso, esse profissional auxilia na mediação das interações sociais, no seguimento de rotinas e na adaptação às demandas do ambiente, promovendo maior participação da pessoa em atividades educacionais, familiares e comunitárias, sempre respeitando suas necessidades e potencialidades individuais. A mesma importância se denota a respeito dos demais profissionais prescritos pelo médico assistente. Portanto, a probabilidade do direito do Agravante em receber o tratamento integral prescrito, incluindo todos os métodos, com a carga horária especificada pelo médico assistente, resta suficientemente



demonstrada. Quanto ao perigo de dano, este se configura de forma evidente na urgência e imprescindibilidade do tratamento precoce e intensivo para o desenvolvimento neuropsicomotor e social do menor com Transtorno do Espectro Autista TEA - CID 10: CID 11: 6A02.0. A demora no início ou a inadequação do tratamento, seja pela exclusão de terapias indicadas ou pela imposição de carga horária insuficiente, pode comprometer significativamente o prognóstico do paciente, causando prejuízos irreparáveis ao seu desenvolvimento e qualidade de vida. A neuroplasticidade infantil, crucial para a eficácia das intervenções, é tempo dependente, reforçando a urgência na implementação do tratamento completo. Diante do exposto, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal. Isto posto, por entender presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para DETERMINAR que o ESTADO DE ALAGOAS forneça ao menor Bryan Alexandre Alves dos Santos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o tratamento multidisciplinar integral prescrito pelo médico assistente, com TODOS OS MÉTODOS, com a CARGA HORÁRIA E OS MÉTODOS ESPECÍFICOS INDICADOS NO LAUDO MÉDICO, a ser realizado por profissionais devidamente qualificados e certificados para o tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da obrigação. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor deste decisum. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para análise e parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0807633-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOÃO PEDRO DOS SANTOS GONÇALVES - Agravado: Estado de Alagoas - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por JOÃO PEDRO DOS SANTOS GONÇALVES, neste ato representado por sua genitora, Sra. Joyce Marinecia Alves dos Santos, em face de decisão interlocutória (fls. 74-77/SAJ 1º Grau) proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos do processo nº 0758620-56.2025.8.02.0001, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado de Alagoas. A decisão agravada possui o seguinte teor dispositivo: Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, nego o pedido de liminar. Em suas razões recursais (fls. 01/19), o Agravante sustenta, em síntese, que possui o diagnóstico de autismo (F84.0) comorbidade transtorno do déficit intelectual (TDI) moderado, consoante laudo médico de fls. 33/37 e necessita do tratamento prescrito pelo médico que o acompanha. Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada recursal para determinar que o Estado de Alagoas assegure imediatamente ao menor o tratamento multiprofissional prescrito pelos médicos especialistas assistentes de fls. 33/37 (SAJ-PG) É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e o recolhimento do preparo se encontra dispensado ante o deferimento da gratuidade da justiça. O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza o relator, no agravo de instrumento, a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso dos autos, em cognição sumária própria desta fase processual, reputo presentes ambos os requisitos. A Constituição Federal consagrou a saúde como direito fundamental social (art. 6º) e estabeleceu, em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O direito à saúde possui eficácia plena e dimensão prestacional, impondo ao Estado a obrigação de garantir o atendimento integral à pessoa com deficiência, nos termos da Constituição Federal e das Leis nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). No tocante à responsabilidade dos entes federados, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 793 da repercussão geral (RE 855.178), firmou tese no sentido de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde", o que legitima a propositura da ação exclusivamente em face do Estado de Alagoas. No caso concreto, restou devidamente comprovado que o agravante é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) suporte 3 com comorbidade transtorno do déficit intelectual (TDI) moderado, conforme laudo médico especializado de fls. 33/37 (origem), subscrito pelo Dr. Erik Leite de Almeida, CRM-AL 7573, pediatra com pós-graduação em neuropsiquiatria. O referido laudo médico é detalhado, fundamentado e circunstanciado, descrevendo o quadro clínico do paciente (atraso de fala e linguagem, tem dificuldade em manter contato visual, comportamento mais rígido para idade, dificuldades na reciprocidade social e expressividade afetiva para idade, além de movimentos repetitivos, seletividade alimentar e hipersensibilidade a ruídos, instabilidade comportamental, hiperatividade, desatenção, agressividade e agitação psicomotora) e prescrevendo, de forma específica e justificada, o tratamento multiprofissional intensivo necessário. A prescrição médica especializada goza de presunção de veracidade e deve prevalecer sobre pareceres técnicos genéricos ou protocolos administrativos que não considerem as particularidades do caso concreto. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAPARACERATOCON. NÃO LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À CIRURGIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. 1.Havendo prescrição médica, não cabe ao Judiciário determinar qual o procedimento servirá ao tratamento, pois tal atribuição é conferida ao profissional que acompanha o paciente, o qual é detentor de conhecimentos científicos para eleger o tratamento que melhor se adequa a cada caso. 2.Urgência evidenciada no fato de que, caso a paciente não seja operada em tempo hábil e da maneira correta, a lesão poderá tomar maiores proporções, afetar outras estruturas e comprometer cada vez mais a saúde, bem-estar e até sua vida. 3.Não aplicação do Enunciado nº 50 do Conselho Nacional de Justiça CNJ indicado pela Agravante para acobertar seu pedido de suspensão da decisão judicial, pois direcionado a produtos e procedimentos experimentais, o que não é caso dos autos. Materiais indicados pelo médico assistente são especiais e necessários ao tratamento seguro e eficaz do paciente. 4.Médico assistente que, ao prescrever o tratamento, usou de sua liberdade e autonomia para seguir a melhor conduta para a paciente, o que deve ser seguido pelo médico auditor. 5.Procedimento da cirurgia e dos materiais requeridos que já foi autorizado, o que só demonstra que não há entrave para o atendimento da decisão judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806242-42.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2022; Data de registro: 15/12/2022) (Sem grifos no original). Ademais, a hipossuficiência econômica da família restou demonstrada pela concessão da gratuidade de justiça, o que evidencia a impossibilidade de custeio do tratamento pela via particular. Assim, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, ante a demonstração da necessidade do tratamento por meio de laudo médico especializado, a garantia constitucional do direito à saúde e a consolidada jurisprudência deste Tribunal reconhecendo o dever do Estado de fornecer tratamento multiprofissional para TEA conforme prescrição médica, ainda que não padronizado pelo SUS. O periculum in mora também se encontra presente. Aguardar o trâmite



completo da ação de origem, com citação, contestação, instrução e sentença, significaria postergar injustificadamente o acesso do agravante ao tratamento prescrito, com risco concreto de dano grave e irreparável ao seu desenvolvimento. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada recursal para determinar que o Estado de Alagoas, no prazo de 15 (quinze) dias, assegure a JOÃO PEDRO DOS SANTOS GONÇALVES o início do tratamento multiprofissional prescrito no laudo médico de fls. 33/37 (origem), sob pena de custeio do tratamento na rede particular. Atento aos arts. 219 e 1.019, II, do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Comunique-se ao Juízo de 1º grau acerca da presente decisão. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do Código de Processo Civil. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0813117-23.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Everton de Lima Lins - Agravado: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Everton de Lima Lins, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da Ação Ordinária de Declaração de Inexigibilidade de Débito e Indenização (Autos n.º 0752705-26.2025.8.02.0001), ajuizada em face de Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste.2. Na decisão recorrida (págs. 105/107 dos autos originários), o juízo de primeiro grau deferiu a petição inicial e, em relação ao pedido de tutela de urgência, limitou-se a dispor: "DA TUTELA DE URGÊNCIA: Deixo para analisar a tutela de urgência em momento posterior." Em suas razões (págs. 3/33), o agravante alegou que a postergação indefinida da análise da tutela de urgência equivale a um indeferimento tácito em um contexto de urgência extrema (iminência de despejo). No mérito, alegou a presença dos requisitos autorizadores da tutela, argumentando a: i) probabilidade do direito, baseada na aplicação da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC), devido ao inadimplemento substancial do agravado (atraso de 90 dias nas obras por burocracia oculta, alteração unilateral do ponto, não entrega de praça "revitalizada" e instalação de concorrência direta); ii) má-fé processual, configurada pelo ajuizamento da Ação de Despejo n.º 0700852-75.2025.8.02.0001 antes da inauguração da loja (Fevereiro/2025) e antes do vencimento do aluguel cobrado (10/01/2025), além de ter incluído valor que havia sido expressamente isentado pelo agravado em Termo Aditivo; iii) risco de dano grave e irreparável, consubstanciado na iminência do despejo injusto e na consequente perda do investimento de mais de R\$ 100.000,00, com a destruição da reputação comercial e o esvaziamento do objeto da ação principal. Por fim, requereu a concessão da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o recolhimento das custas ao final, bem como a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata suspensão da Ação de Despejo n.º 0700852-75.2025.8.02.0001. Em decisão de págs. 42/45, esta relatoria deferiu o pedido de tutela antecipada recursal apenas para determinar a imediata suspensão da Ação de Despejo n.º 0700852-75.2025.8.02.0001, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, até o julgamento definitivo do presente Agravo de Instrumento Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às págs. 51/68, nas quais suscita: i) a regularidade do procedimento e liberação dos projetos; ii) inexistência de alteração unilateral da localização da loja; iii) inexistência de exclusividade e direito à concorrência entre lojistas; iv) a regularidade e exigibilidade dos aluguéis e encargos, bem como a legalidade da ação de despejo. Por fim, pugna pelo desprovisionamento do recurso, com a consequente reforma da decisão que suspendeu a ação de despejo em curso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Igor Góes Lobato (OAB: 307482/SP) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0708607-29.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelada: Adriana Melo dos Santos - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Por unanimidade de votos. , em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ato contínuo, majoro, de ofício, os honorários sucumbenciais em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do do art. 85, §1º do CPC. Falou em defesa do apelante , a advogada Drª. Victoria France Jeronimo da Cunha - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE EM FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO ITAUCARD S.A. CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE, DETERMINOU A RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS, A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AO BANCO, A ANULAÇÃO DE DÉBITOS CORRELATOS E CONDENOU OS RÉUS AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA; (II) ESTABELECE SE RESTOU COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO OU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE; (III) DETERMINAR SE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SE O VALOR FIXADO COMPORTA REDUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIRO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUIZ CONSIDERA SUFICIENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL E A PRÓPRIA PARTE MANIFESTA DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, DEIXANDO DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA, ESPECIALMENTE QUANTO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO.APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A FRAUDE NA CONTRATAÇÃO CARACTERIZA FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO BANCÁRIO, SENDO IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ OU CULPA DE TERCEIROS.O DANO MORAL, EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA COM INSCRIÇÃO INDEVIDA OU VINCULAÇÃO INDEVIDA A OBRIGAÇÃO, CONFIGURA-SE IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO.O VALOR DE R\$ 5.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUE OS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA, COM APLICAÇÃO POSTERIOR DA TAXA SELIC PARA EVITAR BIS IN IDEM.A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO PROVIDO ENSEJA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE SUFICIENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO E A PARTE NÃO INSISTE OPORTUNAMENTE NA SUA PRODUÇÃO. 2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR FRAUDE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUANDO NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 3. A FRAUDE EM RELAÇÃO DE CONSUMO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. 4. O VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR



OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I, 370, 429, II, 485, VI, 487, I, 85, §§ 1º E 2º; CDC, ART. 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 54 E 362; TJAL, APCÍV Nº 0003975-05.2012.8.02.0058, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 06.02.2020; TJAL, APCÍV Nº 0707187-47.2024.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 13.11.2025; TJAL, APCÍV Nº 0731778-44.2022.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 18.06.2025; TJAL, APCÍV Nº 0702928-03.2022.8.02.0058, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 17.12.2024. . - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Tatiane Nascimento Barreto (OAB: 11928/SE) - Célia Regina Narciso dos Santos (OAB: 4681/AL) - Bruno Oliveira de Paula Batista (OAB: 6962/AL) - 319

Nº 0710486-42.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. S. da S. M. e outro - Apelado: C. M. da S. e S. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida integralmente. Tudo nos termos da fundamentação. - DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE GUARDA C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DO MENOR, NEGOU ALIMENTOS À GENITORA E REGULAMENTOU A GUARDA COMPARTILHADA.OS APELANTES REQUERERAM A MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS, ALEGANDO AGRAVAMENTO NAS NECESSIDADES DO MENOR E CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE. A SENTENÇA FOI MANTIDA, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO RELEVANTE NAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS EM SENTENÇA, DIANTE DAS NECESSIDADES DO MENOR; E (II) SABER SE HÁ POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENSÃO, CONSIDERANDO A ATUAL CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR A FILIAÇÃO ENTRE O ALIMENTANTE E O ALIMENTANDO ESTÁ COMPROVADA, O QUE TORNA INCONTROVERSO O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS.A NECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS É PRESUMIDA, CONSIDERANDO A TENRA IDADE DO MENOR E OS CUIDADOS ESPECIAIS QUE DEMANDA.A CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE SOFREU REDUÇÃO, CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS, O QUE IMPOSSIBILITA A MAJORAÇÃO PLEITEADA.O VALOR FIXADO ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.O ARGUMENTO DE QUE A GENITORA “TEM TEMPO LIVRE” NÃO SE SUSTENTA, POR REPRODUZIR ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO QUE NÃO PODEM SER ADMITIDOS NAS DECISÕES JUDICIAIS, CONFORME O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ.AS OBRIGAÇÕES PARENTAIS DEVEM SER COMPARTILHADAS DE FORMA EQUITATIVA, INCLUSIVE SOB O ASPECTO FINANCEIRO, INDEPENDENTEMENTE DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DA GENITORA.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EXIGE PROVA DA ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA NA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO OU NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. 2. A INVOCAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DA GENITORA COMO FUNDAMENTO PARA EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE PATERNA CONTRARIA A PERSPECTIVA DE GÊNERO EXIGIDA NAS DECISÕES JUDICIAIS.” . - Advts: Rachel Cabus Moreira Leahy (OAB: 3355B/AL) - José Ricardo Mendonça de Aguiar (OAB: 23335/AL) - Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - Rosângela Tenorio da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Cristiano Matheus da Silva e Souza (OAB: 17579/AL) - 319

Nº 0718786-27.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eunícia Marluce Gonçalves de Souza - Apelante: Giseldo Lins Auto - Apelado: Estado de Alagoas - Apelada: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Falou em defesa dos apelantes, a advogada, Drª. Michele Cristhine de Jesus Santos Linhares - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. UNCISAL. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ALEGADA PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VAGAS EFETIVAS E DE ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. TEMA 784/STF. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL, REGIDO PELO EDITAL Nº 04/2014, PARA O CARGO DE FISIOTERAPEUTA, NO QUAL FORAM OFERTADAS 30 VAGAS, TENDO OS RECORRENTES OBTIDO, RESPECTIVAMENTE, A 45ª E A 38ª COLOCAÇÃO. OS AUTORES AJUIZARAM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA O EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES.A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, AO FUNDAMENTO DE QUE OS AUTORES, APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS, POSSUÍAM MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA; E (II) ESTABELECE SE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL POSSUEM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA O MESMO CARGO DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO.III. RAZÕES DE DECIDIR CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AO CONTRADITÓRIO: REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. O ATO CONSTITUI FACULDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE MODO QUE A SUA SUPRESSÃO NÃO ACARRETA A INVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO JULGADO. HIPÓTESE EM QUE OS APELANTES LIMITARAM-SE A SUSCITAR O VÍCIO EM ABSTRATO, SEM COMPROVAR GRAVAME CONCRETO OU A SUPRESSÃO DE TESES RELEVANTES, EM PERFEITO ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO VINCULA TANTO OS CANDIDATOS QUANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVENDO OS ATOS RELACIONADOS AO CERTAME OBSERVAR ESTRITAMENTE AS REGRAS NELE ESTABELECIDAS.CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POSSUEM MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, A QUAL SOMENTE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS FIXADAS PELO STF NO TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL.REJEITA-SE A PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS REGULAMENTARES (CADASTRO DE RESERVA) QUANDO O CONTINGENTE TOTAL DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, AINDA QUE COMPUTADO HIPOTETICAMENTE COMO VAGAS EFETIVAS, NÃO ALCANÇA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO POR ELES OBTIDA NO CERTAME. CONFORME AS BALIZAS FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL, A CONVOLAÇÃO DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO PRESSUPÕE, COMO CONDIÇÃO LÓGICA E INAFASTÁVEL, QUE A SUPOSTA PRETERIÇÃO TENHA O



CONDÃO DE ALCANÇAR A EXATA POSIÇÃO DO CANDIDATO NA LISTAGEM OFICIAL, RESPEITADA ESTRITAMENTE A ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE QUE AS VAGAS OU CONTRATAÇÕES ATINGIRIAM A COLOCAÇÃO DOS APELANTES, INEXISTE PRETERIÇÃO A SER SANADA, MANTENDO-SE HÍGIDA A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS CONSTITUI FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONDICIONADA A CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, DESDE QUE RESPEITADA A ORDEM CLASSIFICATÓRIA. INEXISTINDO PROVA ROBUSTA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA, MANTÉM-SE A NATUREZA DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. IV. DISPOSITIVO E TEREERCURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NÃO ACARRETA NULIDADE PROCESSUAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À PARTE. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES NÃO GERA AUTOMATICAMENTE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. O CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA DEVE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE VAGAS EFETIVAS E A OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA PARA TER RECONHECIDO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. A MERA EXISTÊNCIA DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS NÃO EVIDENCIA, ISOLADAMENTE, ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA OU NECESSIDADE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO. A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DAS VAGAS ORIGINALMENTE PREVISTAS CONSTITUI ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO TEMA 784/STF. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II, III, IV E IX; CPC/2015, ART. 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 837311, REL. MIN. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, J. 09.12.2015, TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, RE 598099, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJE 03.10.2011; STF, SÚMULA 15; STJ, AGINT NO ARES 1264791/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 13.05.2019, DJE 16.05.2019; STJ, RMS 55.253/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 24.10.2017, DJE 31.10.2017; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717942-09.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 08.11.2021. - Advts: Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317B/AL) - Luiz Duerno Barbosa de Carvalho (OAB: 2967/AL) - 319

Nº 0743180-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Cícero de Sousa - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença recorrida para: a) anular os contratos objeto da demanda e determinar o retorno das partes ao status quo ante, com devolução dos valores recebidos pela parte autora e descontados pela instituição financeira, com a devida compensação a ser apurada em sede de liquidação de sentença; b) em face da sucumbência recíproca, condenar ambas partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do proveito econômico da parte adversa, observada a suspensão da exigibilidade do art. 98, §3º do CPC para a parte beneficiária da gratuidade da justiça. Falou em defesa do apelado, a advogada Drª. Victoria France Jeronimo da Cunha - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CURATELA DEFINITIVA. CONTRATAÇÃO DIGITAL SEM ANUÊNCIA DA CURADORA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS DESCONTOS. COMPENSAÇÃO COM VALORES DISPONIBILIZADOS. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO INDEVIDOS. LIMITAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSÉ CÍCERO DE SOUSA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA EM FACE DE BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, REVOGOU LIMINAR E CONDENOU O AUTOR EM CUSTAS E HONORÁRIOS (10% SOBRE O VALOR DA CAUSA), COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA GRATUIDADE. O AUTOR ALEGA ESTAR SOB CURATELA DEFINITIVA DESDE 06/01/2020 E SUSTENTA QUE FORAM CELEBRADOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM 2023 E 2024 SEM ANUÊNCIA DA CURADORA, COM DESCONTOS INCIDENTES SOBRE SEUS RENDIMENTOS; REQUER NULIDADE DOS CONTRATOS, RESTITUIÇÃO DOS VALORES E INDENIZAÇÃO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 35%. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADOS POR CURATELADO, SEM ANUÊNCIA DA CURADORA, SÃO NULOS; (II) ESTABELECE SE É DEVIDA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIANTE DA ALEGADA FALHA BANCÁRIA; (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS DEVEM SER LIMITADOS A 35% DOS RENDIMENTOS DO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR RECONHECE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO E APLICA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (CDC, ARTS. 2º, 3º E 14), SEM AFASTAR O DEVER DO CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO (CPC, ART. 373, I). CONSTATA QUE A CURATELA DO AUTOR FOI FIXADA DEFINITIVAMENTE EM 06/01/2020 E QUE OS CONTRATOS IMPUGNADOS FORAM CELEBRADOS EM 2023 E 2024, SEM ANUÊNCIA DA CURADORA, CIRCUNSTÂNCIA ADMITIDA NA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. ENQUADRA A CURATELA COMO MEDIDA QUE ALCANÇA ATOS PATRIMONIAIS E NEGOCIAIS (EPD, ART. 85), CONCLUINDO QUE O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO É ATO NEGOCIAL PARA O QUAL O CURATELADO NÃO DETÉM CAPACIDADE CIVIL SUFICIENTE SEM A ASSISTÊNCIA/ANUÊNCIA DA CURADORA, O QUE INVALIDA O NEGÓCIO. AFIRMA A NULIDADE DOS CONTRATOS E DETERMINA O DESFAZIMENTO COM RETORNO AO STATUS QUO ANTE, MEDIANTE APURAÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E/OU RECEBIDOS, COM COMPENSAÇÃO DO MONTANTE EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR, EM LIQUIDAÇÃO. AFASTA A REPETIÇÃO EM DOBRO (CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO) PORQUE NÃO HÁ PROVA DE QUE O BANCO TIVESSE CIÊNCIA PRÉVIA DA CURATELA, CARACTERIZANDO ENGANO JUSTIFICÁVEL E INEXISTINDO MÁ-FÉ OU ILICITUDE NA COBRANÇA. REJEITA O DANO MORAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL E POR NÃO IDENTIFICAR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSIDERANDO QUE O PRÓPRIO RECORRENTE BUSCOU A INSTITUIÇÃO E REALIZOU A CONTRATAÇÃO. REJEITA O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS AO MÍNIMO EXISTENCIAL PORQUE VERIFICA QUE A SOMA DAS PARCELAS (R\$ 1.568,74) REPRESENTAVA 34,14% DA RENDA BRUTA (R\$ 4.594,07), DENTRO DO LIMITE LEGAL PREVISTO NA LEI 10.820/2003 (35% PARA EMPRÉSTIMOS E 5% PARA CARTÃO CONSIGNADO). DEFINE CONSECUTÓRIOS: JUROS DE MORA DESDE O VENCIMENTO DE CADA COBRANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO (STJ, SÚMULA 43), COM APLICAÇÃO DA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, A PARTIR DE 30/08/2024 (LEI 14.905/2024), CORREÇÃO PELO IPCA E JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES A SELIC MENOS IPCA, VEDADA CAPITALIZAÇÃO NA TRANSIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TEREERCURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADOS POR CURATELADO, SEM ANUÊNCIA DA CURADORA, SÃO NULOS POR ENVOLVEREM ATO PATRIMONIAL E NEGOCIAL ABRANGIDO PELA CURATELA. 2. SEM PROVA DE CIÊNCIA DO BANCO ACERCA DA CURATELA, A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS É SIMPLES E DEVE SER COMPENSADA COM OS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR, APURANDO-SE O SALDO EM LIQUIDAÇÃO. 3. AUSENTE



DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO, MÁ-FÉ OU ABALO EXTRAPATRIMONIAL, SÃO INDEVIDAS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 4. NÃO CABE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS QUANDO O PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA PERMANECE DENTRO DA MARGEM CONSIGNÁVEL LEGAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 104 E 107, 171, I, 186, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 927 E 406, § 1º E § 3º; CPC/2015, ARTS. 373, I, 487, I, 747 A 758, 749 E 98, § 3º; ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ARTS. 2º, 6º E 85, § 2º; LEI 10.820/2003, ARTS. 1º E 6º; LEI 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 43; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703650-77.2023.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/05/2024, REGISTRO 15/05/2024. - Advts: Larissa Marques Reis Costa (OAB: 17905/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

DESPACHO

Nº 0700749-78.2022.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Município de Coité do Nóia - Apelado: Samuel Nunes de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____ 2026 Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para, querendo, emitir parecer, no prazo legal. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL) - Tomás Tenorio de Araújo (OAB: 16652/AL) - 319

Nº 0702127-88.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: M. E. C. da S. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, em face da sentença de págs. 157/166, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares/AL, nos autos da "Ação de Preceito Cominatório c/c Pedido de Tutela de Urgência", que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tornando definitiva a tutela antecipatória de urgência concedida (págs. 57/69), que determinou ao ESTADO DE ALAGOAS o fornecimento à autora de TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, incluindo as especialidades em PSICOLOGIA, FONOaudiologia, TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA, PSICOPEDAGOGIA, além de consulta e acompanhamento com NEUROPEDIATRA e NUTRICIONISTA, consoante discriminado no parecer do NATJUS de págs. 51/55 e com base no laudo médico de págs. 30/34, por tempo indeterminado, enquanto se fizer necessário ao tratamento, devendo o processo ser EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Entretanto, fica condicionado o fornecimento do tratamento, nos termos decididos nesta sentença, mediante a apresentação pela autora de prescrição médica atualizada, a cada 12 (doze) meses, diretamente ao réu, junto ao setor do Órgão de Saúde Estadual competente, que indique a necessidade/permanência do tratamento. Sem custas em razão da isenção conferida ao Estado, nos termos do art. 44, I, da Resolução n. 19/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Por outro lado, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º do CPC e com base na Tese nº 1313 do STJ. (...) (sic - especialmente págs. 164/166 dos autos) 2. Em suas razões recursais (págs. 195/215), o Estado de Alagoas pugna, em síntese, pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, ao argumento de inexistirem subsídios técnicos aptos a demonstrar a necessidade e a adequação da medida pleiteada. Subsidiariamente, requer: a) a inclusão do Município de União dos Palmares no polo passivo da demanda; e b) caso se reconheça a necessidade do tratamento, que este seja realizado de acordo com os protocolos e métodos disponibilizados pela rede pública estadual de saúde, uma vez que a parte autora não comprovou a ineficácia das alternativas terapêuticas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 14 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 3. Apesar de devidamente intimada, a parte Autora, ora Apelada, não apresentou Contrarrazões ao recurso, conforme certificado à pág. 226 dos autos. 4. Às págs. 211/216, foi juntada aos autos decisão monocrática em favor da parte autora. Posteriormente, às págs. 288/293, diante da sentença proferida, restou prejudicado o julgamento do mérito do recurso. 5. O Ministério Público (págs. 227/229), opinou "pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas, mantendo-se a sentença em sua integralidade. " 6. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL) - 319

Nº 0706176-80.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: E. dos S. S. - Apelada: M. C. R. da S. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível (= págs. 124/132) interposta por Edinaldo dos Santos Silva, inconformado com a sentença (= págs. 102/109) proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação de divórcio litigioso" (= págs. 01/08) n. 0706176-80.2024.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Maria Celiane Ribeiro da Silva, por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e confirmo a tutela de evidência que decretou o divórcio de Maria Celiane Ribeiro da Silva e Edinaldo dos Santos Silva, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei 6.515/77 e alterações posteriores, combinado com o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal. ESTABELEÇO a guarda dos filhos na modalidade compartilhada, com residência fixa na casa da genitora, e FIXO a convivência paterna em finais de semana alternados, devendo o pai pegar o filho no sábado e devolvê-lo na segunda-feira; nas férias escolares, feriados e datas comemorativas, o tempo de convivência será exercido de forma alternada entre os genitores, mediante prévio acordo entre as partes e as festividades de fim de ano, os menores passarão o Natal com a genitora e o Ano Novo com o genitor em um ano, invertendo-se nos anos seguintes. Por fim, CONDENO o divorciando ao pagamento de alimentos em favor de seu filho, na proporção de 20% (vinte por cento) da sua remuneração, recebida a qualquer título, inclusive horas extras, deduzidos os descontos legais e compulsórios, que deverão ser pagos descontados em folha de pagamento e depositados na conta indicada na inicial, ressaltando que sobre o 13º salário incide o desconto o que não ocorre com as gratificações de férias. Por derradeiro, PARTILHO o veículo Hyundai HB20 e a casa descrita nos autos, abatendo o valor do terreno, que pertence exclusivamente ao divorciando, porém a efetivação da partilha do imóvel só se dará quando o filho não mais fizer jus a alimentos ou quando a mãe estabelecer outra sociedade conjugal ou se houver modificação da situação de guarda e convivência. Deixo de condenar o divorciando em litigância de má-fé por não ter verificado a caracterização de seus requisitos autorizadores. Oficie-se à fonte empregadora para realizar os descontos em folha de pagamento e expeça-se mandado ao cartório de registro civil competente, para a devida averbação. Condeno o S. Edinaldo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor de 12 (doze) parcelas da pensão alimentícia acima estabelecida, que ficará com a exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária concedida nesta oportunidade. (...) Sustentou a parte recorrente (= págs. 124/132) que nada obstante tenha reconhecido que o terreno pertence exclusivamente ao ex-cônjuge, determinando a partilha apenas da edificação sobre ele construída, compreendeu - equivocadamente - o Juízo que a efetivação da partilha somente deverá ocorrer quando o filho não mais fizer jus a alimentos ou quando a mãe estabelecer outra sociedade conjugal ou se houver modificação da situação de guarda e convivência. Ao ver do apelante, a implementação dessa condição suspensiva constitui medida que onera seu direito de propriedade, assemelhando-se a um direito real de habitação não previsto para a hipótese de divórcio, além de gerar bis in idem na prestação alimentar. Pugnou



pela reforma da sentença, tão somente afastando a condição suspensiva para efetivação da partilha do bem imóvel, com a imediata avaliação e extinção do condomínio, autorizando a alienação do imóvel e resguardando ao apelante o valor integral do terreno acrescido de sua meação sobre a edificação. Subsidiariamente, a fixação de uma taxa de fruição mensal, que poderá ser compensada com o valor da meação sobre o veículo também objeto de partilha. A parte recorrida apresentou contrarrazões às págs. 137/165, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade; deserção; ausência de cabimento e irregularidade formal. No mérito, se opondo aos argumentos expostos no apelo, sob o principal argumento de que a condição suspensiva para partilha do imóvel constitui medida de proteção ao filho menor do casal. Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso. O Ministério Público Estadual deixou de opinar, uma vez que não vislumbrou a existência de interesse público no feito (= pág. 172). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL) - Amarílio Marques (OAB: 1962/AL) - 319

Nº 0715336-21.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Eduardo Vicente da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2026 Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para, querendo, emitir parecer, no prazo legal. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0715651-49.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Antônio Ezequiel da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta por Antonio Ezequiel da Silva, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial da ação de exibição de documentos, sem determinar medida obrigacional porquanto existente no feito os documentos requeridos, e condenou a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. 2. Em suas razões recursais (págs. 424/435), a parte apelante sustenta: a) o conhecimento e o regular processamento do presente recurso de apelação, ante o preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos; b) o provimento integral do recurso para reformar a respeitável sentença de págs. 411/414, afastando a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios; c) a inversão total dos ônus de sucumbência, aplicando-se o princípio da causalidade para condenar exclusivamente o Banco Apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que a instituição financeira deu causa ao ajuizamento da demanda; d) o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por apre-ciação equitativa, com fulcro no art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, fixando-os no valor de R\$ 2.280,50, correspondente a 10 URH da Tabela de Honorários da OAB/AL, diante do valor irrisório da causa; e) a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015; f) por fim, requer-se a concessão de todos os meios de prova admitidos em direito, incluindo sustentação oral, caso necessário, para melhor esclarecimento da matéria debatida. (sic, págs.424/435). 3. Assim, pugna pelo provimento do presente recurso, para que a sentença vergastada seja reformada e a instituição financeira seja condenada ao pagamento dos honorários. 4. Contrarrazões apresentadas págs.440/445 dos autos. 5. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0715968-92.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Carmo Pereira - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Apelado: Alysso Thiago Alexandre dos Santos - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível (= págs. 123/128) interposta por Maria do Carmo Pereira, inconformada com a sentença (= págs. 111/114) proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Cível da Capital, nos autos da "ação anulatória de multa de trânsito c/c transferência de titularidade" (= págs. 01/08) ajuizada em desfavor de Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas e Alysso Thiago Alexandre dos Santos, por meio da qual foi julgada improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto julgo improcedente a pretensão da inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor dado à causa, que se suspende em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do §3º, do art. 98 do Código de Processo Civil. (...)" Sustentou o recorrente (= págs. 123/128) (a) legitimidade passiva ad causam do DETRAN, porquanto é responsável pela transferência das infrações cometidas pelo novo proprietário do veículo; (b) as infrações cometidas a partir da tradição acompanhem o novo titular do veículo, independentemente de comunicação formal ao DETRAN quanto a venda, sendo o preenchimento do documento de transferência mera formalidade; (c) configuração de danos morais indenizáveis. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso; concessão do benefício da justiça gratuita; e, no mérito, a reforma da sentença, para o fim de julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. A parte recorrida não apresentou contrarrazões (= págs. 138 e 144). O Ministério Público Estadual deixou de opinar, uma vez que não vislumbrou a existência de interesse público no feito (= págs. 150/153). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) - 319

Nº 0720872-29.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Milton Guimarães - Apelada: Denilma Villar de Bulhões Barros - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação cível interposta por José Milton Guimarães, objetivando reformar sentença (págs. 371/372) oriunda do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação de despejo c/c cobrança, que julgou procedente o pedido. Em despacho de págs. 436/437, foi determinado o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, sob pena de deserção, em razão da ausência de comprovante de recolhimento e de pedido expresso de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na petição de apelação. Adiante, na petição de págs. 440/445, o apelante sustentou que o pedido de gratuidade da justiça havia sido formulado tanto na contestação cumulada com reconvenção quanto no presente recurso. Pois bem. Reexaminando os autos, verifica-se que a petição recursal, composta por quarenta e cinco páginas, não contém pedido expresso de concessão da gratuidade da justiça, o que se confirma pela análise do capítulo destinado aos requerimentos finais (págs. 419/421). Em contrapartida, observa-se que o apelante efetivamente requereu a concessão do benefício na contestação cumulada com reconvenção (págs. 86/137), especificamente às págs. 128/129. Cumpre esclarecer que o referido requerimento não foi apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, o qual, ao proferir a sentença, condenou o réu/apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, sem consignar qualquer ressalva quanto ao benefício (pág. 372). Registre-se, ainda, que o apelante sustenta ter ocorrido o deferimento tácito da gratuidade da justiça. Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não firmou entendimento vinculante no sentido da possibilidade de concessão tácita do benefício, circunstância que recomenda a apreciação expressa do requerimento formulado pela parte. No que pertine à gratuidade da justiça dispõem os artigos 98 e 99 do CPC/2015: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte



na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Convém especificar que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo por simples petição. No entanto, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por elementos concretos, mediante prévia intimação da parte. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada através do Tema Repetitivo n.º 1178, firmou-se no sentido de que, embora vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural, uma vez verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento. Deveras, considerando a necessidade de aferição do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, há de se concluir pela insuficiência dos elementos atualmente constantes dos autos para o exame do requerimento. Pelas razões expostas, chamo o feito à ordem e determino à Secretaria da 1ª Câmara Cível as providências tendentes e necessárias à intimação da parte recorrente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação da alegada hipossuficiência econômica, isto é, contracheques, comprovantes de rendimentos, extratos bancários, declarações de imposto de renda e a guia de recolhimento das custas. Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Alexandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL) - Gabriela Martins Lisboa Crispim (OAB: 12343/AL) - Lucas Stott Coelho de Azevedo (OAB: 15254/AL) - 319

Nº 0737938-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: Davi Araujo Santos de Moraes (Representado(a) por sua Mãe) Lisllie Dayse Araujo Santos - Apelada: Mirella Araujo Santos de Moraes (Representado(a) por sua Mãe) Lisllie Dayse Araujo Santos - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível (= págs. 210/225) interposta por Unimed Maceió, inconformada com a sentença (= págs. 193/198) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária (= págs. 01/14) n. 0737938-17.2024.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Mirella Araujo Santos de Moraes e outro, por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na Inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito, para: I. Confirmar a tutela antecipada concedida na Decisão de fls. 44-49; II. Condenar a Ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405, CC), devendo ser utilizado o INPC até a data do arbitramento, quando então se deve aplicar a taxa SELIC isoladamente, visto que esta engloba, ao mesmo tempo, juros e correção; III. Condenar a parte Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, caput e §2º, do CPC (...)" Sustentou a parte recorrente (= págs. 210/225) a nulidade da sentença por violação ao princípio da congruência e caracterização de julgamento extra ou ultra petita, uma vez que lhe condenou ao pagamento de indenização por danos morais, sendo que tal pleito sequer foi formulado na petição inicial. No mérito, afirmou que o cancelamento do contrato se deu em virtude da inadimplência de mensalidade do plano de saúde relativo ao mês de maio/2024; que foi enviada prévia notificação de inadimplência ao endereço dos autores, em observância ao que prescreve a Lei n. 9.656/98, às disposições contratuais expressas e à Súmula Normativa n. 28/2015, a qual considera válida a notificação por inadimplência recebida por terceiro. Pugnou pela declaração de nulidade da sentença no que concerne a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e, no mérito, a sua reforma, para o fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. A parte recorrida não apresentou contrarrazões (= pág. 231). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL) - 319

Nº 0740934-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelante: Catia Augusta Pereira da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFICIO Nº 2026 Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para, querendo, emitir parecer, no prazo legal. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0740979-55.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelante: Heliana de Santana Cavalcanti Moura - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFICIO Nº 2026 Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para, querendo, emitir parecer, no prazo legal. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0748184-72.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcio Albuquerque Nunes - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Márcio Albuquerque Nunes contra sentença (págs. 211/216, confirmada no julgamento dos embargos de declaração, págs. 230/231, dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR", que julgou procedente o pleito autoral, cujo dispositivo pertinente ao objeto do recurso, segue transcrito: (...) Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, para confirmar os efeitos da liminar proferida em seu favor (fls.101/104), e consolidar a sua posse no veículo objeto da presente ação, podendo dispor do mesmo na forma que entender apropriada, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/67, devendo prestar as devidas contas para fins de quitação/abatimento do saldo devedor em nome do réu, MÁRCIO ALBUQUERQUE NUNES, em sede de ação própria. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. (...) Ao interpor o presente recurso, às págs. 235/247, a parte apelante requereu os benefícios da justiça gratuita "No que pertine ao preparo, o recolhimento deverá ser dispensado ante o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, nos moldes que segue o que torna este recurso admissível." (pág. 236). Na decisão de págs. 288/295 foi indeferido pedido de gratuidade da justiça, ante a ausência de comprovação da alegada carência financeira, logo, determinado recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Na certidão de pág. 301, constata-se que decorreu o prazo sem qualquer pronunciamento da parte recorrente. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs:



Jonas Alves da Silva (OAB: 15954/AL) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0749474-25.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Camila Rodrigues Matos Silva - Apelante: Charles Silva - Apelado: Tabelião do 1º Registro Geral de Imóveis e Hipotecas de Maceió - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Ana Camila Rodrigues Matos Silva e outros, contra sentença (págs. 520/526) originária do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Ordinária nº 0749474-25.2024.8.02.0001, delineada nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com o Processo de Arrolamento Comum nº 0039118-37.2009.8.02.0001, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Capital/Sucessões. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, a serem rateados entre os patronos dos réus que efetivamente apresentaram defesa. Em suas razões recursais (págs. 536/544), alega a parte recorrente, em síntese, que sentença recorrida deve ser reformada, por entender que não se encontram presentes os requisitos cumulativos necessários à configuração da litispendência, exigidos pelo artigo 337, §2º do CPC. Sustenta que os autores desta ação figuram como autores os cessionários de direitos hereditários, ou seja, terceiros adquirentes, detentores de direitos próprios e autônomos, não se confundindo com os herdeiros ou com a massa patrimonial objeto da sucessão. Aponta, ainda, que a pretensão veiculada na presente demanda não versa sobre partilha de bens, tampouco sobre questões de natureza sucessória, mas sim sobre a legalidade de exigências impostas por serventia extrajudicial, matéria de competência do Juízo Cível. Ao final, requer a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da litispendência, bem como determinar o regular prosseguimento da presente demanda, com a apreciação do mérito. Intimada, a parte apelada deixou transcorrer o prazo para ofertar contrarrazões (certidão de pag. 552). A Procuradoria Geral de Justiça entendeu não haver interesse que justifique sua intervenção no feito (págs. 558/559). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Thiago Souto Agra (OAB: 7697/AL) - Jorge Medeiros (OAB: 3351/AL) - 319

Nº 0759743-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alisson Alexandre da Silva Santos - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0759743-26.2024.8.02.0001, à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. E, ao fazê-lo, reformar a sentença combatida para julgar pela procedência parcial do pleito autoral, apenas, para afastar a cobrança do seguro, com restituição em dobro, sobre os quais deverão incidir juros moratórios a partir da citação, de acordo com o art. 405 do CC, cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários, mantendo a verba de sucumbência na forma imposta na sentença, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0759743-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alisson Alexandre da Silva Santos - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'RELATÓRIO Trata-se de Petição Avulsa de Homologação de Acordo (págs. 242/245, ratificada de págs. 279/282) entre as partes litigantes, protocolada antes do julgamento do Recurso de Apelação Cível, com o propósito de colocar fim ao litígio, nos seguintes termos: (...) (...) (...) (...) Consoante relatado, o recurso de Apelação Cível foi julgado pela 1ª Câmara Cível, na sessão do dia 11 de junho de 2025, ocasião em que: "Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. E, ao fazê-lo, reformar a sentença combatida para julgar pela procedência parcial do pleito autoral, apenas, para afastar a cobrança do seguro, com restituição em dobro, sobre os quais deverão incidir juros moratórios a partir da citação, de acordo com o art. 405 do CC, cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários, mantendo a verba de sucumbência na forma imposta na sentença, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC.", nos termos da certidão de julgamento de pag. 264 dos autos. Sucede que, em petição e documentos de (págs. 242/245, ratificada de págs. 279/282), o advogado da parte Ré = Apelado, Dr. Rafael PORDEUS Costa Lima Neto OAB/CE nº 23.599, devidamente constituído (vide instrumento de Procuração de págs. 258/263); e de pag. 28, a advogada da parte Autora = Apelante Dra. Margareth Assis e Farias OAB/AL nº 20.222, notificaram a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual pugnam pela sua homologação e consequente extinção do ocesso com resolução mérito. Nesse cenário, em pertinente digressão, porque de inteira aplicação ao desate da questão posta em julgamento, disciplina o art. 493, do CPC, verbis: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0802467-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sandra Maria de Andrade Melo - Agravada: GEAP - Fundação de Seguridade Social - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sandra Maria de Andrade Melo, em face de decisão (págs. 369/372 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer sob o n.º 0755311-61.2024.8.02.0001, nos seguintes termos: (...) Posto isto, e tudo bem visto e considerado, em face das razões de fato e de direito já declinadas, recepciono, para INDEFERIR, em sede de tutela de urgência, a pretensão assestada pela requerente, nos termos do art.300 do CPC. Pois bem. Ao compulsar os autos, constata-se a inexistência de instrumento de mandato válido, porquanto não se encontra acostada procuração devidamente assinada pela parte outorgante, circunstância que compromete a regularidade da representação processual. Com efeito, a representação por advogado regularmente constituído constitui pressuposto processual de validade, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, sendo certo que o art. 104 do mesmo diploma legal exige, de forma expressa, que a procuração seja outorgada mediante instrumento assinado pela parte: Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Ademais, à luz do princípio da primazia da decisão de mérito e do dever de cooperação processual, dispostos nos arts. 4º e 6º, do CPC, impõe-se oportunizar à parte agravante a regularização do vício apontado, por se tratar de irregularidade sanável, conforme disciplina o art. 76, § 2º do Código de Processo Civil: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. Nessa mesma



linha, em situações semelhantes, a jurisprudência pátria firmou entendimento de que a ausência de procuração ou sua irregularidade não enseja, de plano, a extinção do feito, devendo ser previamente oportunizada a regularização, por se tratar de vício sanável passível de correção: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou a tese de nulidade da representação processual do exequente. Irregularidade na representação suprida pelo réu. Vício sanável, devendo, portanto, ser oportunizado à parte prazo para suprir a falha na representação processual. Art. 76 do CPC. Hipótese em que, após a intimação para regularização do defeito apontado, a representação foi regularizada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21695242420248260000 Jacareí, Relator.: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2024, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2024) Diante desse contexto, imperiosa a intimação da parte agravante para que promova a juntada de instrumento procuratório devidamente assinado, apto a comprovar a regular constituição de seu patrono nos autos. Assim sendo, atento, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara cível as providências necessárias e tendentes à intimação pessoal da parte agravante, por meio dos Correios (com Aviso de Recebimento), no endereço indicado na petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, objetivando a juntada do instrumento de procuração, nos termos susmencionados, com fundamento no art. 76, caput do Código de Processo Civil, sob pena da incidência do disposto no § 2º, incisos I, do mesmo dispositivo, em caso de descumprimento. Após, cumpridas as diligências aqui estabelecidas, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como mandado/carta/ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL) - Alexandre dos Santos Dias (OAB: 217829/SP) - 319

Nº 0804385-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Agravada: Taynná Gerônimo da Silva - Agravada: LARA SOPHIA GERÔNIMO DE MELO - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco C6 Consignado S/A. contra decisão (págs. 44/47 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais com tutela de urgência sob o n.º 0712643-07.2026.8.02.0001, que ordenou, dentre outros, a suspensão dos descontos efetuados no benefício da parte agravada, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o banco ora requerido suspenda imediatamente os descontos decorrentes do contrato de em préstimo consignado nº 010123904332, com portabilidade/refinanciamento para o contrato nº 90133397980, incidentes sobre o benefício assistencial da autora (NB nº 201.553.476-2) e que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão do referido contrato. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitada inicialmente ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil 2. Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante "Ademais, Excelências, se a parte ingressa em juízo reclamando um contrato que, supostamente, desconhece, narrando não ter concordado com o recebimento da quantia que lhe fora devidamente disponibilizada por este Banco Agravante, seria razoável que, quando do ajuizamento da presente demanda, depositasse em juízo o valor do empréstimo questionado." (pág. 5). 3. Outrossim, aduz que "Assim, tal parâmetro de multa diária se mostra desproporcional, posto que ainda que este peticionante suspenda os descontos, tal fato só poderá ser verificado no contracheque e extrato do mês seguinte." (pág. 9) 4. Por fim, requere a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. 5. Na apreciação do pedido de efeito suspensivo, este foi deferido em parte por decisão monocrática. (=págs. 137/145 dos autos). 6. Por fim, o agravado, apesar de devidamente intimado, não apresentou contrarrazões - vide certidão à pág. 154 dos autos. 7. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL) - 319

Nº 0804557-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: J. P. dos S. S. - Agravada: A. L. de M. B. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por J. P. dos S. S. contra decisão (págs. 232/238 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude, proferida nos autos da Ação de Regulamentação de Guarda, sob nº 0700002-63.2026.8.02.0202, delineada nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, DECIDO:1) INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela requerida Joyce Patrícia dos Santos, inclusive na modalidade subsidiária de suspensão do cumprimento do mandado, mantendo integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls.197/204;2) CONCEDO, em caráter liminar e provisório, a GUARDA PROVISÓRIA da menor LARA SOPHIA SANTOS em favor da autora ANA LÚCIA DE MOURA BERNARDINHO, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com todos os direitos e obrigações dela decorrentes, inclusive representação legal, matrícula escolar e acompanhamento de saúde. Em uma análise do caderno processual, verifico que a parte agravante não é beneficiária da gratuidade da justiça, o que dispensaria o recolhimento do preparo; e, ao interpor o presente recurso, não requereu os benefícios da gratuidade da justiça, como também não efetuou o recolhimento do preparo. Desta forma, diante das ausências de pedido e da própria concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; e, restando demonstrado que, no ato da interposição do recurso, não houve a devida e necessária comprovação do pagamento do preparo, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos. § 4º Recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. § 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º. (Grifos aditados) Traçadas essas considerações, objetivando andamento e julgamento célere do presente recurso, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara cível as providências necessárias e tendentes à intimação da parte agravante, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, consoante alhures transcrito, comprove o recolhimento, em dobro, do preparo do recurso, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC. Além disso, DETERMINO que a parte recorrente acostue aos autos a Guia de Recolhimento Judicial de 1º e 2º grau, a fim de averiguar o valor das custas. Após, cumpridas as diligências aqui estabelecidas, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como mandado/carta/ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Giovanna Emanuela da Silva (OAB: 427914/SP) - Andréa Carla Tonin (OAB: 10476/AL) - 319

Nº 0805281-62.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravada: Terezinha Maria da Conceição - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto



pelo Banco Bradesco S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, que, nos autos da ação de cumprimento de sentença, tombada sob o nº 0700330-67.2024.8.02.0006, deferiu o pedido de expedição de alvará, nos seguintes termos: DEFIRO o pedido de (fls. 451), para tanto: EXPEÇAM-SE os respectivos alvarás para o levantamento do valor de R\$ 9.159,06 (nove mil cento e cinquenta e nove reais e seis centavos), este deve ser expedido em nome da parte autora, e R\$ 915,91 (novecentos e quinze reais e noventa e um centavos) em nome do advogado. (Pág. 456 dos autos do cumprimento de sentença). 2. Em síntese, da narrativa fática, a parte agravante alega que a decisão fustigada merece ser reformada, sob o argumento de que “A concessão do efeito suspensivo mostra-se imprescindível, pois a decisão agravada determinou o levantamento de valores que constituem garantia do juízo, embora existam impugnações pendentes de julgamento e recurso submetido a este Tribunal (AI nº 0803663-82.2026.8.02.0000). A liberação antecipada implica risco concreto de dano irreversível ao agravante, uma vez que eventual reforma das decisões que embasaram tais depósitos tornará praticamente impossível a recomposição patrimonial do montante levantado pela parte Exequente.” (Pág. 5). 3. Ainda, defendeu que “Além disso, os depósitos judiciais realizados tanto o primeiro, de R\$ 7.418,46, quanto o complementar, de R\$ 2.656,51 permanecem sub judice, circunstância que impede seu levantamento sem a prévia prestação de caução idônea, conforme exigido pelo art. 520, IV, do CPC.”. (Pág. 5). 4. Por fim, requista a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. Para tanto, colacionou documentos de págs. 13/24. 5. Na apreciação do pedido de efeito suspensivo, este foi indeferido por decisão monocrática, mantendo a decisão agravada. (págs. 26/34). 6. A parte agravada, por sua vez, apresentou contrarrazões defendendo o não provimento do presente recurso. (págs. 43/47 dos autos). 7. É, em síntese, o que havia a relatar. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL) - Marcela Daine dos Santos Rodrigues (OAB: 167506/RJ) - Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - 319

Nº 0805486-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Campo Alegre - Agravante: Maria Antonia Pereira da Silva - Agravado: Banco Pan S/A - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Maria Antônia Pereira da Silva contra a decisão de págs. 35/37 (proc. principal), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Campo Alegre, proferida nos autos da ação anulatória de débito c/c danos materiais e morais, sob o nº 0700351-66.2026.8.02.0008, que determinou: Nesse viés, como a tutela de urgência, para ser concedida, exige a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, entendendo que o indeferimento da medida antecipatória pleiteada na exordial é medida que se impõe, pois sob qualquer prisma o pedido de tutela não merece deferimento. À luz do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. 2. Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que “... estão caracterizados os pressupostos para o deferimento da tutela pretendida, tendo em vista a tese sustentada pela parte Agravante, qual seja, os descontos indevidos em sua única fonte de renda de um contrato que nunca solicitou/realizou referente a um cartão de empréstimo consignado, não se mostra razoável, ou mesmo possível, exigir da parte juridicamente hipossuficiente comprovar in limine litis fato negativo.” (págs. 5/6). 3. Ainda, defende que “Nessa ordem de ideia, é legítima a suspensão dos descontos na medida em que não importará à Agravada grave lesão ou lesão de difícil reparação. Quando muito, terá que aguardar um pouco para receber o que eventualmente lhe seja devido e certamente a demora será compensada pelos encargos legais.” (pág. 5). 4. Por fim, requer “) Que seja o presente recurso recebido e conhecido no sentido de atribuir o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para determinar a imediata suspensão dos descontos indevidos até decisão final da demanda, conforme alegado na inicial, deferindo a liminar pleiteada em caso de descumprimento, com a respectiva aplicação de multa cominatória, nos parâmetros já adotados por esta Corte, conforme apresentado;” (pág. 6 dos autos). 5. Na apreciação do pedido de antecipação de tutela, este foi indeferido por decisão monocrática. (págs. 08/14 dos autos do agravo). 6. Por derradeiro, a parte agravada apresentou contrarrazões defendendo o não provimento do presente recurso, com a consequente manutenção da decisão. (págs. 29/35 dos autos). 7. É, em síntese, o que havia a relatar. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Débora da Silva Cirilo (OAB: 13733/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0805822-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Mata Grande - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão (págs. 185/186 - proc. principal), originária do juízo de direito da vara do único ofício de Mata Grande, proferida nos autos da ação ordinária, sob n.º 0700276-82.2026.8.02.0022, que deferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos: In casu, verifica-se o preenchimento das condições para inversão. Assim com fulcro no art. 6.º, VIII, do CDC, DECIDO POR INVERTER O ÔNUS DA PROVA, conforme requerido pelo autor. Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante (págs. 1/11) que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que “Não há hipossuficiência técnica da parte Agravada, bem como não há registros da impossibilidade de obtenção de prova, faltando assim interesse para a inversão.” Ademais, argui “Para que haja a redistribuição do ônus probatório no juízo de origem, deve a parte Agravada demonstrar a verossimilhança de suas alegações e a sua hipossuficiência técnica e jurídica, não podendo se escorar, tão somente, em mera justificativa de ser pessoa física.” Diante de tais argumentos, requista que “seja reformada a decisão agravada para determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, conforme prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil. “ Por derradeiro, requer que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o final da decisão do presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. Decisão às págs. 68/77 conhecendo do recurso e indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Por derradeiro, apesar de devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (págs. 80). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL) - 319

Nº 9000046-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Murici - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Bento Vinícius de Souza Moraes (Representado(a) por seu Pai) Jackson Ferreira de Moraes - 'RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pelo Estado de Alagoas, contra decisão interlocutória (págs. 67/73 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara de Penedo/Cível e da Infância e Juventude/AL, proferida nos autos da “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA FUNDADA NA URGÊNCIA” sob o n.º 0700153-15.2026.8.02.0045, que deferiu o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do CPC e nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, para DETERMINAR que o ESTADO DE ALAGOAS, por meio de sua Secretaria de Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o fornecimento e sem qualquer entrave de natureza burocrática ou administrativa, a integralidade do tratamento médico prescrito a Autora na inicial, sob pena de bloqueio correspondente ao valor do tratamento. (...) Em síntese da narrativa fática, a parte ré/recorrente, pugna pela reforma da decisão, uma vez que “...a ordem judicial é insubstistente e incompatível com as normas que organizam a estrutura administrativa e financeira do SUS na prestação dos serviços de saúde pelo Poder Público, além do que infringem as legislações que instituíram a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal n. 12.764/2012) e, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6



de julho de 2015). “ (pág. 4). E, para tanto, traz as teses recursais acerca “CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA O TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA .”, do Tribunal de Justiça de Alagoas; “AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE MÉDICO ESPECIALISTA NO DIAGNÓSTICO DE TEA NEUROLOGISTA, PSIQUIATRA OU PEDIATRA COM RQE EM NEUROPEDIATRIA. INOBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO”; “DOS TRATAMENTOS ABA, TEACHH, PECS, BOBATH, MUSICOTERAPIA E OUTROS AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE COMPROVEM SUPERIORIDADE EM RELAÇÃO AOS MÉTODOS FORNECIDOS PELO SUS” (págs. 5/15). Na ocasião, alega “... AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO DE SALA/AUXILIAR DE SALA. NECESSIDADE DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECER .”; CONSULTA SEMANAL COM NUTRICIONISTA. SEM PREVISÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO”; e, “TRATAMENTO DE SAÚDE PERIÓDICO E CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR”. (págs. 1623). Ante tais fundamentos, requer “Seja recebido em seu regular efeito devolutivo, bem como, seja CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO nos termos acima formulados, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 995, do NCPC, valendo registrar que inexistente comprovação da situação de urgência/emergência que justifique a medida antecipatória nos moldes impostos; ... No mérito, pugna conhecimento e pelo provimento do recurso. Na decisão monocrática (págs. 54/67) foi deferido “o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ao fazê-lo, impõe-se a suspensão da decisão fustigada (págs. 67/73), ante a ausência de laudo médico subscrito por especialista em neuropediatria.”. Contrarrazões apresentadas (págs. 79/90), em suma, pretende a reconsideração da decisão monocrática, objetivando restabelecimento integral da tutela de urgência concedida na origem. O Ministério Público Estadual ao ofertar seu parecer (págs. 111/122), opinou pelo “...não provimento do recurso, cassando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido, a fim de que seja integralmente mantida a decisão de primeiro grau que garantiu o tratamento multidisciplinar e o assistente terapêutico ao Agravado...”. Em síntese, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL) - 319

Nº 9000059-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Bradesco Saúde - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Estado de Alagoas, em face de decisão (pág. 79), oriunda do Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal, prolatada nos autos da ação de execução fiscal nº 0038349-92.2010.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: (...) Analisando os autos, verifico que já foi proferida sentença homologando o acordo celebrado entre as partes, às págs. 50/51, bem como consta nos autos certidão cartorária atestando a realização da transferência do valor ajustado, pág. 75. Nesse contexto, não se mostra necessária, a expedição de ofício à instituição financeira para obtenção de comprovante da operação. Ressalte-se que a verificação e o controle dos créditos realizados na conta indicada pela própria exequente constituem providências que podem ser realizadas pela própria parte interessada, no âmbito de sua gestão administrativa. Diante disso, indefiro o pedido de expedição de ofício ao banco. Ademais, não havendo providência pendente de apreciação, proceda-se com o arquivamento e baixa dos autos. (...) Em suas razões, a parte agravante sustentou, em síntese, que a decisão agravada viola os deveres de cooperação processual e efetividade da tutela jurisdicional previstos no CPC, haja vista que a certidão cartorária acostada aos autos não supre a necessidade de identificação da operação bancária realizada, por não conter dados essenciais como data efetiva da transferência, valor creditado e identificação da transação. Na sequência, afirmou que a conta do PROCON/AL recebe diariamente inúmeros depósitos, tornando materialmente impossível a individualização do crédito sem os comprovantes bancários emitidos pela instituição financeira, e que a Fazenda Pública não possui acesso direto às informações relativas à conta judicial administrada pelo Banco do Brasil, dependendo de determinação judicial para obtenção dos dados. Argumentou que a baixa do crédito fiscal constitui obrigação administrativa vinculada aos princípios da legalidade, eficiência e publicidade, sendo imprescindível para evitar a manutenção indevida do executado em registros restritivos. Em seguida, pontuou que o pedido formulado é simples, razoável e não acarreta qualquer prejuízo às partes ou ao regular andamento processual. Por fim, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal “para determinar a imediata expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que remeta ao juízo de origem os comprovantes de transferência dos valores depositados judicialmente nos autos do processo nº 0038349-92.2010.8.02.0001, com indicação de data, valor e identificação das operações realizadas para as contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON/AL) e do Bradesco Saúde S/A” (sic, pág. 10). No mérito, pugnou pelo provimento do recurso “determinando a expedição do ofício requisitório ao Banco do Brasil nos termos acima especificados” (sic, pág. 10). Na decisão de págs. 12/19, este Relator entendeu por deferir o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando ao Juízo de origem a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que encaminhe aos autos os comprovantes das transferências bancárias realizadas em cumprimento à decisão de págs. 50/51 dos autos originários, com a respectiva identificação da operação, data da transferência e valores transferidos. Devidamente intimada, a parte agravada não ofertou contrarrazões, conforme certidão de pág. 27. No essencial, é o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793SE/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - 319

Nº 9000100-57.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Thaila F. Duarte - Me - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº _____/2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas, contra decisão interlocutória (págs. 83/87, mantida pela decisão dos embargos de declaração de págs. 107/108), originária do Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal, proferida nos autos da execução fiscal de nº 0802028-44.2018.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: (...) Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade parcial da CDA no que concerne à multa excedente, a qual deverá ser recalculada para que se chegue ao quantum de 100% do valor do imposto, nos termos da atual redação do art. 97 da Lei Estadual nº 5.900/96. CONDENO a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o valor da CDA objeto de redução da multa considerada confiscatória, fixados no percentual de 10% (dez por cento), considerando a atual redução do quantum devido, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. Fica a Fazenda advertida do encargo em proceder com a retificação do título executivo correspondente, com a devida correção dos valores subsistentes após a redução da penalidade. (...) Da análise do caderno processual, verifica-se que a parte agravante não formulou pedido liminar quanto à atribuição de efeito suspensivo/antecipação de tutela, nem trouxe em suas razões fundamento para concessão de tal efeito. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada. Por via de consequência, a teor do inciso II, do art. 1.019, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = Estado de Alagoas, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL) - André Ramos Brasil (OAB: 12744/AL) - Gênisson Capitulino da Silva Santos (OAB: 3222/AL) - 319

**DESPACHO**

Nº 0807717-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Keirrisson Levy da Silva Coelho - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão proferida pelo Juízo de Direito - 28º Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por Keirrisson Levy da Silva Coelho, representado por sua genitora. Na decisão recorrida o juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que o Estado forneça, na rede pública de saúde, psicólogo + terapeuta ocupacional + psicopedagogo, permitindo que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, além de consulta com neuropediatra a cada 06 meses, bem como auxiliar de sala para acompanhar o autor em suas atividades escolares, sob o fundamento de que o direito à saúde é dever do Estado e conta com parecer favorável do NATJUS. Em suas razões recursais, o agravante alegou, em síntese: a) a ausência de relatório assinado por médico com especialidade (neurologista, psiquiatra ou pediatra com RQE em neuropediatria); b) a inobservância das diretrizes fixadas pela Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do TJ/AL de 16/06/2025, que exige prescrição por médico especialista; e c) a falta de amparo legal para o fornecimento de auxiliar de sala, por constituir função de natureza pedagógica a cargo das instituições de ensino. Dentro desses contornos, requereu a concessão de efeito suspensivo para sustar a ordem e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O CPC dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). A controvérsia cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo à decisão do juízo de origem que compeliu o Estado de Alagoas a custear integralmente o tratamento prescrito ao menor Keirrisson Levy da Silva Coelho, a dizer, psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, consultas com neuropediatra e auxiliar de sala (acompanhante terapêutico especializado em ambiente escolar). O direito à saúde é garantia constitucional fundamental, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. No caso de crianças e adolescentes, tal proteção reveste-se de prioridade absoluta, nos termos do artigo 227 da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Compulsando os autos, verifica-se que o laudo médico acostado (fls. 57/58) atesta o diagnóstico de TDAH (CID F90.0) e dislexia com discalculia (CID F81) e prescreve tratamento multidisciplinar específico, fundamentado na necessidade de intervenção para o desenvolvimento de habilidades cognitivas e de aprendizado. Sucede que o profissional subscritor (Dr. Erik Leite de Almeida, CRM/AL 7573) não detém, segundo alega o agravante, Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neurologia, neuropediatria, psiquiatria ou psiquiatria infantil, sendo pediatra, conforme consulta ao sistema "Buscar Médico" do CFM, circunstância que reclama exame em duas dimensões distintas a autonomia para o ato médico e a aptidão probatória do documento. Sob a primeira dimensão, registre-se que a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e a Lei nº 6.932/1981 não restringem o diagnóstico clínico ao médico portador de título de especialista. Qualquer profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina possui capacidade técnica e legal para diagnosticar enfermidades e prescrever terapêuticas, sendo o título de especialista, nos termos do Decreto nº 8.516/2015, concedido apenas àqueles que cumpriram residência médica credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) ou aprovação em prova de sociedade de especialidade vinculada à Associação Médica Brasileira (AMB). A Resolução CFM nº 2.336/2023, por sua vez, regula a esfera ético-administrativa da divulgação da especialidade, vedando que o médico se anuncie como especialista sem o respectivo RQE devendo, na hipótese de pós-graduação lato sensu, indicar, em caixa alta, a expressão "NÃO ESPECIALISTA". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 7.761, reafirmou a validade dessa exigência, suspendendo decisões que dispensavam tal advertência. Daí extrai-se que a falta de RQE não retira do médico o poder de diagnosticar, mas o impede de se apresentar publicamente como especialista, sendo essa baliza de natureza ético-publicitária e não nosológica. Sob a segunda dimensão, contudo, a ausência de RQE repercute no peso probatório do laudo, sobretudo em causas que envolvem prescrições terapêuticas de elevada complexidade técnica e impacto orçamentário relevante. Em sede de cognição sumária, mantém-se a presunção de veracidade do diagnóstico firmado por médico habilitado (CRM ativo), suficiente para amparar a probabilidade do direito quanto às terapias clínicas que integram o núcleo essencial do cuidado ao paciente com TDAH e comorbidades associadas. Para a fase de instrução probatória, todavia, em que se discute a imposição ao ente público do custeio integral e continuado de tratamentos extraordinários, faz-se imprescindível a realização de perícia judicial por profissional dotado de RQE em neuropediatria ou psiquiatria infantil, nos termos dos art. 465 do Código de Processo Civil, que exige a nomeação de perito especializado no objeto da perícia, com observância do contraditório pleno (formulação de quesitos pelas partes e indicação de assistentes técnicos). Tal compreensão prestigia, simultaneamente, o direito fundamental à saúde da criança assegurando-lhe acesso imediato ao tratamento e o devido processo legal substantivo, evitando que decisão de mérito se assente exclusivamente em documento de origem unilateral, ainda mais quando contestada a qualificação técnica do subscritor pelo ente devedor. Não é despidendo registrar que o parecer do NATJUS, a despeito de seu inegável valor científico, manifestou-se favorável com ressalvas ao seguimento em psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, mas ressalvou que a avaliação de assistente terapêutico e psicopedagogia extrapola as atribuições do Núcleo, possuindo natureza de subsídio técnico inquisitorial, sem participação das partes em sua elaboração e, em regra, sem exame direto do paciente, razão pela qual não substitui, na fase instrutória, a prova pericial regida pelos arts 464 e seguintes do CPC. Os Enunciados nº 105, 109, 120 e 121 da VII Jornada de Direito da Saúde do CNJ corroboram essa compreensão, ao mesmo tempo em que admitem o NATJUS como fundamento idôneo para tutelas de urgência e exigem, para o juízo de mérito, a apresentação de plano terapêutico individualizado (PTI) detalhado. Registre-se, todavia, que as normas gerais aplicáveis ao tratamento do TEA e do TDAH não estabelecem exigência absoluta de subscrição do diagnóstico exclusivamente por médico com RQE em especialidade específica, adotando critério de atendimento multiprofissional e interdisciplinar. Daí decorre que, em sede de cognição sumária, o laudo de médico pediatra preserva sua aptidão para amparar a probabilidade do direito quanto às terapias clínicas (psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e neuropediatria), não se vislumbrando a probabilidade do provimento do recurso, uma vez que integram o núcleo essencial do tratamento de saúde necessário à patologia apresentada. Para além disso, a jurisprudência consolidada, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, orienta que a escolha do método terapêutico e da carga horária compete ao médico que acompanha o paciente, não cabendo ao julgador ou ao ente administrativo restringir técnicas prescritas, sob pena de esvaziamento da eficácia do tratamento. A revisão criteriosa dessas modalidades inclusive quanto à proporcionalidade da carga horária semanal e à viabilidade orçamentária fica reservada ao juízo de mérito após a produção da prova pericial mencionada. Dentro desses contornos, a negativa ou limitação dessas especialidades médicas e clínicas poderia acarretar danos irreversíveis ao desenvolvimento do menor, configurando o periculum in mora reverso. Por outro lado, a decisão agravada merece reforma parcial, no que tange ao fornecimento de Auxiliar de Sala para acompanhamento em ambiente escolar. Explico. A comprovação da matrícula do menor em instituição de ensino é pressuposto lógico e fático indispensável para que se possa determinar a disponibilização de profissional de apoio, seja ele auxiliar de sala ou acompanhante terapêutico, no ambiente escolar. Sem a demonstração de que o aluno está regularmente matriculado e frequentando a escola, não há ambiente concreto para a atuação desse



profissional, tornando a medida judicial inócua ou prematura. Nos autos, não há comprovação inequívoca da matrícula do menor em unidade escolar que permita ao Poder Público viabilizar o auxiliar de sala no contexto educacional. A mera prescrição médica, sem a demonstração do vínculo escolar ativo, inviabiliza o cumprimento imediato da determinação. Portanto, impõe-se a suspensão parcial da decisão quanto ao fornecimento de auxiliar de sala, sem prejuízo de que a parte autora, comprovando a matrícula e a necessidade específica, formule o pedido perante a instituição de ensino competente ou renove o pleito judicial com a documentação adequada. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo postulado pelo Estado de Alagoas, tão somente para sustar os efeitos da decisão agravada na parte em que determinou o fornecimento e custeio de "Auxiliar de Sala" para acompanhamento em ambiente escolar. Recomendo ao juízo de origem, no exercício de seu poder instrutório (CPC, arts. 156 e 464), a realização de perícia médica judicial, a ser conduzida por profissional dotado de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria ou psiquiatria infantil, com a faculdade às partes de formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, a fim de aferir a adequação do diagnóstico, a pertinência das metodologias prescritas e a proporcionalidade da carga horária semanal deferida, podendo, ainda, ser determinado o aporte aos autos de plano terapêutico individualizado (PTI) atualizado, na linha dos Enunciados nº 105, 109 e 121 da VII Jornada de Direito da Saúde do CNJ. Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Gustavo Ferro Soares (OAB: 18102/AL) - 319

Nº 0807934-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Maceió, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer proposta por José dos Santos Lima, representado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Na decisão recorrida proferida às págs. 114/119 dos autos de origem, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Município de Maceió disponibilizasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o acolhimento do beneficiário em Residência Inclusiva conveniada e credenciada ao Município, ou em outra com a mesma estrutura terapêutica que o ente público dispuser, afastando a cominação de multa diária e assentando a viabilidade de eventual bloqueio de verbas públicas via SISBAJUD em caso de descumprimento voluntário. Em suas razões recursais listadas às págs. 1/11, o recorrente sustenta, em síntese: a) que a Residência Inclusiva é um serviço inserido na Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS, possuindo natureza estritamente excepcional, o que pressupõe o rompimento absoluto de vínculos familiares e exige avaliação socioassistencial técnica conclusiva individualizada; b) que os documentos médicos colacionados comprovam a limitação funcional e a enfermidade, mas não suprem o estudo socioassistencial próprio da rede pública para concluir pela institucionalização imediata; c) que a matéria não se insere na política de saúde, conforme manifestações do e-NatJus e do NIJUS/SMS, devendo ser processada unicamente segundo os fluxos administrativos da política municipal de assistência social; d) que a documentação administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMDES) demonstra a ausência de recusa genérica ou omissão do ente, mas sim a necessidade de compatibilização com a capacidade instalada e a ordem de atendimento; e e) que a utilização de bloqueio de verbas públicas via SISBAJUD como mecanismo coercitivo patrimonial é inadequada para o cumprimento de obrigações estruturais complexas dependentes de atos organizacionais. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo para paralisar imediatamente a eficácia do comando de primeiro grau e, no mérito, o provimento do agravo para revogar a liminar. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, própria da fase de cognição sumária que caracteriza o exame dos pedidos de tutela recursal de urgência, não vislumbro, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores previstos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, razão pela qual a medida liminar postulada pelo recorrente não comporta deferimento neste momento processual. No que se refere à probabilidade de provimento do recurso, verifica-se que tal requisito não se apresenta suficientemente evidenciado. A decisão agravada encontra-se alicerçada na premissa de que incumbe ao Município, enquanto integrante da estrutura constitucional de proteção social, assegurar condições mínimas de acolhimento, assistência e proteção integral às pessoas com deficiência que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social, entendimento que, em juízo de delibação, revela-se compatível com a ordem constitucional e com a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores. Com efeito, encontra-se pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente por ocasião do julgamento do Tema nº 793 da Repercussão Geral, que o direito à saúde e à assistência social constitui dever comum de todos os entes federativos, os quais respondem solidariamente pela implementação das prestações materiais indispensáveis à concretização desses direitos fundamentais. A interpretação conferida aos artigos 23, inciso II, 194, 196, 203 e 227 da Constituição Federal conduz ao reconhecimento de que União, Estados e Municípios possuem responsabilidade compartilhada na efetivação das políticas públicas voltadas à proteção das pessoas em condição de vulnerabilidade, especialmente quando se trata de indivíduos com deficiência que necessitam de atendimento imediato. Nessa perspectiva, a circunstância de existirem normas administrativas disciplinando a organização interna do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estabelecendo fluxos de atendimento, critérios de triagem, disponibilidade de vagas ou divisão administrativa de competências entre os diversos órgãos da rede socioassistencial, não possui aptidão para afastar a responsabilidade solidária dos entes públicos nem para justificar a postergação do atendimento quando demonstrada situação concreta de urgência. Tais regras possuem finalidade eminentemente organizacional e administrativa, não podendo ser invocadas como obstáculo à efetivação de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E RETARDO MENTAL. ACOLHIMENTO EM RESIDÊNCIA INCLUSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Ferraz de Vasconcelos contra sentença que, em ação civil pública, julgou procedente o pedido para condenar solidariamente os entes públicos a fornecer vaga e acompanhamento em residência inclusiva ou serviço equivalente, bem como tratamento médico necessário a pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade social. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há ilegitimidade passiva de um dos entes federativos diante da repartição de competências administrativas; (ii) estabelecer se ocorreu perda superveniente do objeto da ação; e (iii) determinar se estão presentes os requisitos legais para o acolhimento do interessado em residência inclusiva às expensas do Poder Público. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ordenamento constitucional estabelece competência comum e responsabilidade solidária entre os entes federativos para assegurar o direito à saúde e à assistência social, inclusive às pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 23 e 194, ambos da CF e da tese fixada no Tema 793 do STF. 4. A repartição administrativa prevista em normas infraconstitucionais não afasta a legitimidade passiva solidária, o que permite a inclusão de qualquer ente federativo no polo passivo da demanda. 5. A alegação de perda superveniente do objeto não se



sustenta, pois o atendimento ao interessado ocorreu apenas após determinação judicial, de modo que caracteriza cumprimento de ordem judicial e não satisfação espontânea da pretensão. 6. A legislação específica assegura à pessoa com deficiência o direito à moradia digna em residência inclusiva quando presentes dependência, ausência de autossustentação e vínculos familiares fragilizados ou rompidos. 7. Os relatórios médico e social comprovam que o interessado é pessoa com deficiência (TEA e retardo mental), em situação de rua, sem suporte familiar e com necessidade de acompanhamento contínuo, preenchendo integralmente os requisitos legais para o acolhimento institucional. 8. A incapacidade da família e a hipossuficiência econômica impõem ao Poder Público o dever de garantir o acolhimento e o tratamento adequado, como expressão do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à inclusão social. 9. A implementação de residências inclusivas demanda atuação coordenada entre Estado e Município, inclusive com cofinanciamento no âmbito do SUAS, de modo que não há exclusão de responsabilidade de qualquer dos entes. IV. DISPOSITIVO 10. Recursos e remessa necessária desprovidos. (TJ-SP - Apelação Cível: 10006068320248260191 Ferraz de Vasconcelos, Relator.: Martin Vargas, Data de Julgamento: 01/05/2026, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2026)(Grifos nossos). No caso concreto, os elementos constantes dos autos revelam, em princípio, situação de elevada vulnerabilidade do assistido. A documentação médica acostada demonstra que o beneficiário é portador de Charcot-Marie-Tooth (CID-10 G60.0), enfermidade neurológica degenerativa que compromete significativamente sua capacidade funcional, agravada pela amputação de um dos membros inferiores. Soma-se a isso a informação de que o assistido não dispõe de suporte familiar ou de condições materiais mínimas capazes de assegurar sua própria subsistência, circunstâncias que evidenciam quadro de acentuado risco social. Diante desse panorama, a exigência de submissão prévia do interessado aos procedimentos administrativos internos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES), bem como o prévio esgotamento dos fluxos ordinários de encaminhamento previstos na rede socioassistencial, não se mostram, em princípio, compatíveis com a urgência que a situação reclama. O exercício do direito fundamental à assistência social não pode ficar condicionado ao cumprimento de formalidades administrativas quando estas, na prática, possam comprometer a efetividade da proteção integral assegurada pela Constituição Federal. É certo que os argumentos apresentados pelo Município acerca da necessidade de observância da organização administrativa da rede de assistência social, da disponibilidade de vagas e da adequada distribuição dos recursos públicos não se revelam destituídos de relevância jurídica. Todavia, tais questões demandam exame mais aprofundado acerca da extensão das competências administrativas dos entes envolvidos, da efetiva capacidade operacional da rede assistencial e da incidência das normas infraconstitucionais aplicáveis, providências incompatíveis com o estreito âmbito cognitivo próprio da apreciação da tutela de urgência. Ausente, portanto, a demonstração suficientemente robusta da probabilidade de êxito recursal, resta enfraquecido um dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da medida liminar pretendida. Ainda que assim não fosse, tampouco se verifica a presença inequívoca do requisito consistente no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sob a perspectiva do recorrente. O Município sustenta que a manutenção da decisão agravada ocasionará desorganização da rede assistencial, comprometimento do planejamento administrativo e impactos orçamentários decorrentes da imposição judicial. Todavia, tais alegações foram deduzidas de forma genérica, desacompanhadas de elementos concretos capazes de demonstrar que o cumprimento provisório da decisão ocasionará efetivo prejuízo irreversível ou de difícil recomposição à Administração Pública. Ao revés, observa-se que os possíveis reflexos administrativos e financeiros apontados pelo ente público mostram-se, em princípio, menos gravosos do que o risco concreto suportado pelo assistido, cuja situação de extrema vulnerabilidade pessoal e social reclama pronta atuação estatal. Em hipóteses dessa natureza, o eventual ônus administrativo decorrente da implementação provisória da medida não se sobrepõe, em sede de cognição sumária, ao perigo de agravamento das condições de subsistência, dignidade e proteção social da pessoa beneficiária da decisão judicial. Dessa forma, ausente a demonstração cumulativa dos requisitos exigidos pelo artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, especialmente no que diz respeito à probabilidade de provimento do recurso, conclui-se que o indeferimento da tutela de urgência recursal constitui, neste momento processual, a medida juridicamente mais adequada, sem prejuízo de reavaliação da matéria por ocasião do julgamento definitivo do agravo de instrumento pelo órgão colegiado. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo integralmente a decisão agravada. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0811673-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Maria José Correia da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Correia da Silva, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares, nos autos do Cumprimento de Sentença, proposta em desfavor do Estado de Alagoas. Na decisão recorrida proferida (págs. 133/134 do Processo nº 0701778-56.2023.8.02.0056/01), o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de pagamento do período adicional de internação compreendido entre fevereiro e abril de 2025, sob o fundamento de que a ausência de decisão judicial prorrogando a medida de internação impede a cobrança dos valores referentes ao período em que o paciente permaneceu internado sem autorização judicial. Em suas razões (págs. 1/5 do agravo), a agravante aduziu, em síntese, que a sentença de conhecimento não delimitou o prazo de internação, tendo consignado que o tratamento deveria perdurar pelo tempo necessário. Argumentou que a decisão agravada incorreu em flagrante vício, pois os relatórios médicos colacionados eram suficientes para legitimar a continuidade do tratamento sem a necessidade de intervenção decisória prévia, sob pena de violação ao direito fundamental à vida e à saúde do paciente. Requereu, assim, o provimento do agravo para que seja reformado o provimento interlocutório e autorizado o pagamento complementar por via de bloqueio nas contas do Estado de Alagoas. Tendo em vista a ausência de pedido de antecipação de tutela recursal ou de efeito suspensivo, foi determinado a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões (pág. 169). A parte agravada apresentou contrarrazões (págs. 173/181), pugnando pelo não provimento do recurso, em que argumentou que o cumprimento de sentença provisório restou extinto por sentença de mérito transitada em julgado e que não houve decisão de primeiro grau autorizando nova execução ou prorrogando a medida restritiva de direitos. Sustentou, ademais, a necessidade de estrita observância aos postulados da eficiência, da economicidade e da impessoalidade administrativa, indicando que a ausência de três orçamentos e de decisão prévia afasta a possibilidade de intervenção excepcional em contas públicas por meio de sequestro de verbas, devendo a via ordinária ser resguardada para dirimir a cobrança pleiteada pela clínica privada. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

2ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0807256-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Carlos Lula de Figueiredo Neto - Agravado: AFYA CENTRO



UNIVERSITÁRIO UNIMA - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por CARLOS LULA DE FIGUEIREDO NETO contra a decisão interlocutória (fls. 51/56 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer, distribuídos sob o nº 0724311-72.2026.8.02.0001, decisão que indeferiu pedido liminar. [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, porquanto ausentes, neste momento processual, elementos suficientes aptos a evidenciar a probabilidade do direito invocado, especialmente diante da inexistência de comprovação acerca de eventual irregularidade na distribuição do estágio/internato obrigatório entre os campi da instituição de ensino, bem como da ausência de demonstração da disponibilidade acadêmica e estrutural necessária à realização integral das atividades práticas na cidade de Maceió, sendo necessária maior dilação probatória. [...] Inicialmente, o Agravante informa que foi concedido o benefício da justiça gratuita, estando, portanto, dispensado de recolher o preparo para interposição do presente recurso. Em breve síntese, defende que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de que desconsiderou a robusta documentação apresentada pelo discente e ao conferir interpretação restritiva aos deveres da instituição de ensino. Narra que a condição de saúde do Agravante, comprovada por laudo médico atualizado, não foi devidamente sopesada em face da obrigação da entidade educacional em prover um ambiente de aprendizado que não agrave o estado clínico de seus alunos, especialmente quando a própria instituição dispõe de estrutura em outro campus na mesma localidade, inclusive o campus de Maceió também dispõe de estrutura para ministrar a disciplina de Clínica Médica. Aduz que, conforme contestação juntada pela Agravada, resta comprovada a existência da possibilidade do Agravante cursar tal disciplina no Campus Maceió, entretanto, a justificativa apresentada é a de ausência suficiente de vagas. Assevera que o laudo médico acostado aos autos comprova inequivocamente que o agravante é portador de psoríase, enfermidade crônica cujas crises são desencadeadas e agravadas por fatores como estresse emocional, ansiedade e privação de sono. A imposição de uma rotina extenuante de deslocamentos entre Maceió e Arapiraca, bem como a própria natureza da atividade de internato em localidade diversa daquela em que reside, geraram um significativo aumento do estresse físico e emocional do estudante, culminando no agravamento de seu quadro clínico. Traz a legislação educacional, notadamente o artigo 81-A, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), prevê expressamente a necessidade de regime escolar especial para estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde. Levanta a tese de que a decisão recorrida, ao desconsiderar a gravidade da situação e a aplicabilidade das normas protetivas, falha em seu dever de assegurar a efetividade da jurisdição e a proteção de direitos fundamentais. Evidencia que as comunicações realizadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, via WhatsApp, acompanhadas da apresentação de laudo médico atualizado, foram suficientes para transmitir à Coordenação e à Diretoria da AFYA Centro Universitário Unima a gravidade da situação e a urgência de uma solução, e que a exigência de um requerimento formal, em moldes burocráticos rígidos, desvirtua a finalidade do processo e o escopo da tutela jurisdicional, especialmente em relações de consumo onde a facilitação da defesa dos direitos do consumidor é um princípio basilar, conforme o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Explica que a alocação na disciplina UTI, ainda que por um período limitado, não se confunde com a necessidade de permanência e realização das atividades de internato em um ambiente que não desencadeie crises de sua enfermidade. Aduz haver o perigo de dano na continuidade da realização do internato em Arapiraca, sob as condições atuais, acarreta o agravamento contínuo das lesões cutâneas e o sofrimento psíquico do Agravante, colocando em risco não apenas sua saúde, mas também a própria continuidade de sua formação acadêmica. Ao final requer, a reforma da decisão interlocutória, para o fim de deferir a tutela de urgência pleiteada, determinando que o agravante, Carlos Lula de Figueiredo Neto, curse o internato da disciplina de Clínica Médica e demais disciplinas que sobrevierem no decorrer da graduação exclusivamente no campus de Maceió, em virtude de sua condição de saúde e da falha na prestação do serviço educacional pela instituição agravada. No mérito, pede o o provimento do pleito para determinar que o Agravante curse o internato de Clínica Médica e demais disciplinas exclusivamente no campus de Maceió, assegurando-se, assim, o pleno exercício de seus direitos fundamentais e a continuidade de sua formação profissional em condições adequadas. Busca também a gratuidade da justiça. Junta documentos e cópia dos autos de origem, fls. 19/151. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. (Original sem grifos) Considerando que a decisão recorrida trata de tutela provisória, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil. O pagamento do preparo resta dispensado, pois ao Autora, ora Agravante, foi concedido o benefício da justiça gratuita, fls. 52, benesse que se estende a esta instância recursal. O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo legal, a teor do § 3º, do art. 1.005 do Código de Processo Civil. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida de urgência pleiteada. É cediço que para sua concessão o efeito suspensivo ou da tutela antecipada, previstos no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, necessário se faz que estejam amparados em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência só se mostra viável caso presentes todos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e pode ser concedido liminarmente. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) No caso dos autos, pelo menos por ocasião do presente juízo preliminar, entendo que o posicionamento adotado pelo juízo singular merece, por ora, reforma. A decisão recorrida assim entendeu para negar o pedido liminar: [] In casu, embora os elementos constantes dos autos revelem plausibilidade parcial da pretensão autoral, especialmente diante da condição clínica alegada e da existência de campus de internato na cidade de Maceió, a imposição, em sede de tutela liminar, de realização integral das atividades práticas exclusivamente naquela localidade mostra-se medida de elevada interferência na organização acadêmica da instituição de ensino, sem que haja, por ora, comprovação suficiente acerca da disponibilidade estrutural necessária ao imediato cumprimento da obrigação. Nessa perspectiva, reputa-se mais adequado, neste momento processual, resguardar o contraditório e oportunizar à instituição de ensino manifestação acerca da viabilidade acadêmica e administrativa da pretensão deduzida, especialmente quanto à existência de vagas, distribuição de campus de internato e eventual possibilidade de compatibilização das atividades práticas do autor com sua condição clínica. Com efeito, embora o laudo médico acostado aos autos indique agravamento do quadro de psoríase em razão do desgaste físico e emocional decorrente dos deslocamentos para a cidade de Arapiraca, tal elemento, por si só, não autoriza concluir pela obrigatoriedade da realização integral do internato em Maceió, sobretudo diante da necessidade da preservação da autonomia didático-pedagógica da



insituição de ensino e da ausência de elementos concretos acerca do impacto da medida na organização do curso. Assim, ao menos por ora, entendendo não estarem suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente diante da necessidade de dilação probatória para esclarecimentos das circunstâncias fáticas controvertidas. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, TRF-5: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DIRIGIDO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA CURSAR INTERNATO EM MEDICINA EM MUNICÍPIO DIVERSO DE ONDE ESTÁ SEDIADA A INSTITUIÇÃO. RESOLUÇÃO 03/2014. DISCRICIONARIEDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Universidade Federal do Ceará, contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0801963-66.2023.4.05.8103, que deferiu o pedido de Tutela de Urgência determinando que a ora agravante permita que a agravada, estudante do curso de Medicina, realize o internato médico em município diverso de onde está sediada a Instituição de Ensino. 2. O cerne da presente lide reside em saber se é possível a realização integral do estágio curricular do curso de Medicina em município diverso de onde está sediada a Instituição de Ensino. De acordo com o art. 24, § 7º, da Resolução nº 03/2014, do CNE/CES, a qual revogou a Resolução CNE/CES nº 04/2001, o colegiado do curso de graduação em Medicina poderá autorizar a realização de treinamento supervisionado em outra instituição localizada fora da unidade federativa. Ou seja, o legislador concedeu certa discricionariedade à Instituição de Ensino Superior - IES na análise dos pedidos de realização de estágio supervisionado em instituições localizadas fora da unidade federativa. Entretanto, quando o pedido for de realização do internato de Medicina dentro da mesma unidade federativa, ou seja, na circunscrição do Estado da faculdade em que o aluno está matriculado, a Instituição de Ensino não possui discricionariedade para deferir ou não o pedido, uma vez que inexistente fundamento legal que impeça essa mobilidade interna, em face do princípio da legalidade. 3. O pleito, nos termos em que formulado pela parte autora, não merece guarida. A hipótese se enquadra dentro da discricionariedade por parte da Instituição de Ensino em relação ao deferimento ou não do pedido para que seus alunos cumpram o internato em outro estabelecimento, independentemente de dentro ou fora do mesmo Estado, sob pena de violação ao princípio da autonomia universitária. Além disso, é defeso ao Judiciário imiscuir-se nos atos levados a efeito no âmbito interno da Administração, quando inseridos no campo que lhe confere o ordenamento jurídico, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto da legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. 4. Autorizar que os alunos possam cursar internato em outra instituição, sem o aval da universidade na qual estudam, configura uma situação que pode comprometer seriamente o planejamento quanto à distribuição do número de internos no hospital universitário, além de fazer com que a universidade tenha que assumir o risco quanto a eventual deficiência nessa etapa final de formação do médico realizada em outro local. Isso porque é a Instituição de Ensino que, ao expedir o diploma, certificará a aptidão do aluno para o exercício da medicina. 5. Esta Corte Regional possui entendimento nesse sentido. Há julgados do TRF5 nesse sentido: TRF5 - PROCESSO: 08018591120224058103, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 6/6/2023; TRF5 - PROCESSO: 08125472820214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 5/4/2022; TRF5 - PROCESSO: 08089112020224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES (CONVOCADA), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 29/6/2023. 6. Agravo de instrumento provido. GGSL (TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808951-65.2023.4.05.0000, Relator.: SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DEMORAES, Data de Julgamento: 05/12/2023, 6ª TURMA) Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, porquanto ausentes, neste momento processual, elementos suficientes aptos a evidenciar a probabilidade do direito invocado, especialmente diante da inexistência de comprovação acerca de eventual irregularidade na distribuição do estágio/internato obrigatório entre os campi da instituição de ensino, bem como da ausência de demonstração da disponibilidade acadêmica e estrutural necessária à realização integral das atividades práticas na cidade de Maceió, sendo necessária maior dilação probatória. [] (grifo nosso) Cinge-se a controvérsia recursal à análise do direito da parte agravante, estudante de medicina, de ser transferida da instituição de ensino Faculdade de Ciências Médicas (AFYA) de Jaboatão dos Guararapes/PE para a Faculdade de Ciências Médicas (AFYA) de Maceió/AL. Sabe-se que as regras que estabelecem a transferência de aluno entre instituições de ensino superior encontram-se previstas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que dispõe no art. 49 e no seu Parágrafo único: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Sobre a transferência de ofício, o art. 1º da Lei Federal nº 9.536/97, que regulamenta o Parágrafo único do art. 49 da Lei Federal nº 9.394/96 estabelece: Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Importante destacar ainda que, embora não se negue a autonomia didático-científica e administrativa da instituição agravada, consagrada no art. 207 da Constituição Federal, no caso dos autos, há direitos que se sobrepõem, direitos tidos por fundamentais e consagrados nos arts. 205 e 226 do referido diploma legal. Observe-se: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. O Autor Agravante encontra-se matriculado no 9º período do Curso de Medicina na Instituição de Ensino AFYA de Aracaju/SE. Há nos autos fotos, fls. 42/48, e Atestado Médico, fls. 49, no qual indica: Atesto, para os devidos fins, que Carlos Lula de Figueiredo Neto faz tratamento médico para Psoríase Vulgar. Apresenta quadro clínico em piora, com exacerbação das lesões desencadeada por estresse físico e emocional, coincidente com os deslocamentos para Arapiraca/AL. Tal rotina compromete a eficácia do tratamento e a estabilidade da barreira cutânea. Portanto, indico a permanência do discente no local de sua residência (Maceió/AL) para realização das atividades de internato, visando o melhor controle da patologia. CID: L40.0 Também foi acostado o Laudo Médico de fls. 50 que indica a necessidade de que cursa suas atividades educacionais/internato médico em Maceió por imperativo terapêutico, visto que o estresse e o trajeto Maceió/Arapiraca eleva o risco de danos articulares irreversíveis. Pelo que consta na inicial, no final do mês de abril do corrente ano, o Autor já cumpre o internato da disciplina de Clínica Médica na cidade de Arapiraca, mas por força de agravamento de sua enfermidade, solicitou ao seu coordenador e à diretoria que a referida disciplina fosse cumprida no Campus Maceió, dada sua preexistente condição médica, mas a resposta recebida apenas da coordenação foi negativa, condicionando a continuidade de seus estudos à realização do internato em Arapiraca, mesmo com a existência de campus na cidade de Maceió, mas com suposta falta de vagas. Nessa inteligência, entendendo haver uma situação excepcional que se configura no quadro clínico do Autor, ora Agravante, evidenciado nos Laudos Médicos, os quais demonstram a necessidade de que os estudos de internato ocorram em Maceió, local onde reside o Agravante, como meio terapêutico e para fins de não agravar a doença. Assim, a falta de vagas, a meu sentir, quando existe em Maceió o oferecimento do internato pelo conglomerado do Grupo Educacional AFYA, já que aqui também possui filial. Quanto ao argumento da autonomia universitária, consagrada no art. 207 da Constituição Federal, cumpre assentar que tal prerrogativa, embora de inegável envergadura constitucional, não ostenta caráter absoluto e encontra limite na dignidade da pessoa humana, no direito à saúde



e no dever de proteção ao consumidor, nos termos do art. 5º, caput, e art. 170, V, da Constituição Federal, bem como do art. 6º e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a autonomia didático-pedagógica da instituição de ensino não pode ser invocada como escudo para perpetuar situação que, comprovadamente, agrava a condição clínica de seu discente, mormente quando a própria instituição reconhece possuir estrutura apta a acolhê-lo. Ademais, o art. 81-A, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), invocado pelo Agravante, assegura o direito a regime de exercícios domiciliares e regime escolar especial aos estudantes que se encontrem impossibilitados de frequentar as atividades acadêmicas regulares por razões de saúde, reforçando a obrigação da instituição de adotar soluções que viabilizem a continuidade da formação sem prejuízo à integridade física e psíquica do discente. Sobre a ausência de requerimento formal, a alegação da Agravada não merece guarida. As comunicações realizadas via aplicativo WhatsApp, instruídas com o laudo médico, demonstram inequivocamente a ciência da instituição acerca da condição de saúde do agravante e do pleito formulado, sendo certo que o rigor formal não pode prevalecer sobre a evidência substancial do conhecimento institucional do fato. A boa-fé objetiva, que rege as relações de consumo, impõe à instituição o dever de tratar a situação com a diligência devida, independentemente da via formal utilizada para a comunicação. Assim, presente a probabilidade do direito do Agravante. No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que ele é concreto, atual e grave. O Agravante encontra-se no curso do internato, etapa final e de elevada exigência prática da graduação em Medicina, sujeitando-se, ao agravamento progressivo e documentado de sua condição dermatológica crônica, com reflexos sobre sua saúde mental e seu desempenho acadêmico. A irreversibilidade parcial dos danos à saúde, cumulada com a irreparabilidade do tempo acadêmico perdido, impõe tutela imediata. Por derradeiro, quanto à reversibilidade da medida, consigna-se que a determinação de realização do internato no campus de Maceió não produz efeitos irreversíveis, podendo ser cassada a qualquer tempo, caso sobrevenham elementos que infirmem as conclusões aqui adotadas, sem prejuízo de eventuais reajustes na organização acadêmica da agravada, que, repita-se, já reconhece possuir vagas disponíveis no campus indicado. Sobre cursar outras disciplinas que sobrevierem no decorrer da graduação exclusivamente no campus de Maceió, entendo que precisa de melhor análise, já que não se pode presumir que não haja uma melhora das condições do Agravante no período em que cursar a disciplina específica em Maceió. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo ativo, ante a presença dos requisitos legais para a concessão, para reformar a decisão recorrida de primeiro grau e determinar à Agravada que, no prazo de 10 (dez) dias viabilize ao Agravante, Carlos Lula de Figueiredo Neto, que curse o internato da disciplina de Clínica Médica exclusivamente no campus de Maceió. DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA ao juízo de primeiro grau para ciência e cumprimento, a teor do art. 516, II do CPC. Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Advs: Adan Frederico Uemoto (OAB: 8020/AL) - Nalu Yunes Marones de Gusmão (OAB: 93492/RJ) - 319

Nº 0807643-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LAURSTON GUSTAVO PEREIRA DE MELO - Agravante: THALLES RODRIGUES TORRES - Agravado: Itaú Unibanco S/A - Agravado: Autochina Veículos Ltda. - "DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº 2026 Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por LAURSTON GUSTAVO PEREIRA DE MELO e THALLES RODRIGUES TORRES, contra decisão de fls. 189/192, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, distribuídos sob o nº 0719868-78.2026.8.02.00001, decisão que restou assim delimitada: [...] Conforme se extrai do dispositivo em análise, para a concessão da tutela de urgência, necessária se faz a presença de elementos, nos autos, que indiquem a probabilidade do direito alegado pela parte interessada e a possibilidade de dano ou de risco ao resultado útil buscado com a demanda. Nessa senda, importa esclarecer que a tutela de urgência antecipada se funda em um Juízo de cognição sumária, de modo que a medida, quando concedida, será precária, haja vista ser fundamental a necessidade de ser reversível (300, §3º, do CPC/2015). Portanto, a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida, mas não se funda em um juízo de valor exauriente, de modo que pode ser desconstituída a qualquer tempo. Dentro dessa ótica, passa-se a analisar o caso concreto e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida. Da simples análise do pedido de liminar formulado pela autora e da documentação apresentada, vê-se da imperiosa a necessidade do contraditório e da dilação probatória para aferição do direito antecipatório pleiteado, restando assim, neste momento processual, prejudicado a probabilidade do direito. Desta feita, tendo em vista o que prescreve o art. 300, §3º, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requestado [...] Nas razões recursais, defendem os Agravantes a necessidade da reforma da decisão de primeiro grau recorrida, considerando que constatou no veículo modelo ARRIZO 6 PRO (Placa SAB9B92), financiado pelo Banco Itaú, no momento em que o automóvel apresentou falhas severas pouco após a entrega e ficou retido na oficina da concessionária Agravada por prazo que superou irrazoavelmente o trintídio legal, caracterizando a ofensa cabal ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Aduzem que por ficarem sufocados financeiramente por estarem atrelados a um contrato de financiamento de um bem defeituoso e inoperante, promoveram a devolução forçada do automóvel como medida assecuratória desesperada, porém m um ato que tangencia a má-fé institucional, o Banco Agravado imputou retroativamente um fantasioso e absurdo saldo residual de R\$ 35.000,00. Asseveram que para pressionar pelo adimplemento da dívida ilegal, os Agravados macularam o nome do 1º Agravante (Laurston Gustavo, representante legislativo municipal) perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) e anotaram operação de "prejuízo" junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR/BACEN). Narram que a cobrança (R\$ 35.000,00) não advém de inadimplemento isolado ou de desinteresse voluntário pelo bem, mas de devolução obrigatória diante da imprestabilidade por vício não consertado pela fabricante, e se o contrato será rescindido por culpa da montadora, o saldo é ilíquido. Neste sentido, requerem os Agravantes o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar ao 1º Réu (Banco Itaú Unibanco S.A.) que efetive a imediata baixa e exclusão do apontamento das restrições negativas inseridas sob o CPF do 1º Agravante (018.985.604-12) no SPC/Serasa, e proceda ao expurgo terminativo do registro da rubrica de "prejuízo" outrora informada ao banco de dados do SCR/Banco Central; fixar, sob a égide do art. 537 do CPC, para garantia do cumprimento rigoroso do mandamento jurisdicional provisório, a incidência de multa diária sancionatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em desfavor da instituição financeira. Pede o conhecimento e regular recebimento do presente Agravo de Instrumento, processado sem o recolhimento de preparo ante a validade da concessão da Gratuidade de Justiça pela instância pretérita. No mérito, o provimento total do presente recurso, para reformar a decisão de primeiro grau e ratificar a medida liminar para exclusão permanente do apontamento restritivo até a resolução meritória final do litígio da Ação de Rescisão. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos



em lei. Assim, infiro cabível o presente recurso, com base nas disposições do art. 1.015, I do CPC, visto que a decisão recorrida tratou de pedido de tutela de urgência. Ademais, o recurso é tempestivo, considerando que interposto no prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre o preparo, considerando que na decisão recorrida aos Agravantes foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tal benesse se estende a esta instância recursal, restando dispensado seu pagamento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, liminarmente. É cediço que para a concessão da tutela antecipada ou de efeito suspensivo, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para concessão da tutela de urgência, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) A partir de uma análise dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, vislumbro preenchidos os requisitos legais tendentes a ensejar a imediata concessão da medida buscada pelos Agravantes. Explico. Através da decisão recorrida, o pedido liminar formulados pelos Agravantes foi indeferido, sob estes fundamentos: [...] No caso dos autos a parte busca obter o provimento jurisdicional da tutela de urgência satisfativa (antecipada), de modo que apenas tal modalidade será examinada na presente decisão. Dentro dessa temática, urge destacar que, dentre as alterações promovidas pelo novo diploma legal, está a modificação dos requisitos autorizadores da concessão da medida provisória requerida, que resta prevista no art. 300, cuja redação segue: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme se extrai do dispositivo em análise, para a concessão da tutela de urgência, necessária se faz a presença de elementos, nos autos, que indiquem a probabilidade do direito alegado pela parte interessada e a possibilidade de dano ou de risco ao resultado útil buscado com a demanda. Nessa senda, importa esclarecer que a tutela de urgência antecipada se funda em um Juízo de cognição sumária, de modo que a medida, quando concedida, será precária, haja vista ser fundamental a necessidade de ser reversível (300, §3º, do CPC/2015). Portanto, a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida, mas não se funda em um juízo de valor exauriente, de modo que pode ser desconstituída a qualquer tempo. Dentro dessa ótica, passa-se a analisar o caso concreto e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida. Da simples análise do pedido de liminar formulado pela autora e da documentação apresentada, vê-se da imperiosa a necessidade do contraditório e da dilação probatória para aferição do direito antecipatório pleiteado, restando assim, neste momento processual, prejudicado a probabilidade do direito. Desta feita, tendo em vista o que prescreve o art. 300, §3º, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requestado. [...] (Grifo nosso) O pedido liminar buscou tao somente que o nome de uma das partes autoras que se encontrava negativado por força de um débito cobrado em face de uma rescisão contratual por vício oculto. Pelo Termo de Entrega Amigável, fls. 155, o contrato foi de 06/10/2023. Ocorre que o documento, fls. 28, datado de 09/09/2024, indica VEÍCULO SUJO. PARALAMA LE AMASSADO. PARACHOQUE DIANTEIRO QUEBRADO. VEÍCULO NÃO FUNCIONA. Nessa senda, num momento de cognição sumária da matéria, não há como atribuir às Rés/Agravadas qualquer responsabilidade por um suposto vício do produto/veículo. Até pelo tempo de uso de quase 1 ano depois do negócio jurídico, seria falta de cautela atribuir qualquer falta de responsabilidade do(s) contratante(s) por valores pagos por força da devolução do bem. Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO . PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS OU DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado para devolução dos valores pagos na aquisição de veículo supostamente defeituoso, ou para disponibilização de carro reserva. Os agravantes alegam a existência de vício oculto no veículo, que não teria sido sanado após dois anos da aquisição, e pleiteiam a rescisão contratual com retorno ao status quo ante . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a devolução dos valores pagos em razão de defeito no veículo; e (ii) disponibilização de carro reserva com o pedido principal de rescisão contratual. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. O deferimento de tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e da reversibilidade da medida, conforme art. 300, caput e § 3º, do CPC. 4 . A probabilidade do direito não está demonstrada de forma inequívoca, pois as alegações de vício oculto no veículo demandam instrução probatória sob o crivo do contraditório, sendo inviável tal análise em sede de cognição sumária. 5. O pedido de disponibilização de carro reserva é incompatível com a tutela final pretendida, qual seja, a rescisão contratual com a cessação do vínculo jurídico entre as partes. IV . DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A existência de vício oculto em bem adquirido, quando não demonstrada de forma inequívoca, exige dilação probatória sob o crivo do contraditório, inviabilizando a concessão de tutela de urgência . 2. O pedido de disponibilização de carro reserva é incompatível com a pretensão de rescisão contratual, que implica a cessação do vínculo jurídico entre as partes. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art . 18, § 1º. Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1906386, 0749426-65.2023.8 .07.0000, Rel. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª TURMA CÍVEL, j. 21/08/2024; Acórdão 1433529, 0710906-70 .2022.8.07.0000, Rel . SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, j. 22/06/2022. (TJ-DF 07447807520248070000 1966423, Relator.: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 05/02/2025, 2ª TURMA CÍVEL) (grifo nosso) Por outro lado, o nome de uma das partes está negativado pela cobrança de saldo devedor de bem decorrente de um contrato que pretendem rescindir. Veja-se o pedido: [] e) NO MÉRITO, exaurida a fase probatória, requer seja julgada e declarada a PROCEDÊNCIA TOTAL e sem ressalvas de todos os pedidos formulados nesta exordial, de forma a consolidar as seguintes determinações do Estado-Juiz: i. A confirmação, ratificação e perenização em caráter definitivo da tutela de urgência eventualmente concedida nos alvares processuais; ii. A expressa decretação terminativa consubstanciada na Rescisão Judicial de todos os Contratos coligados notadamente o Contrato de Compra e Venda firmado com a concessionária e a respectiva Cédula de Crédito de Financiamento originada perante o Banco Itaú , vinculados visceralmente ao veículo Caoa Chery Arrizo 6 Pro (Placa SAB9B92). Tal desfazimento deverá ser taxativamente declarado comomotivado por culpa única e exclusiva das Rés, haja vista a entrega de produto. [] (grifo nosso) A meu sentir, por isso, a inscrição do nome parte em órgãos restritivos de crédito pode ser suspensão até que o mérito da ação seja julgado. Nesse sentido, observe-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . VÍCIO OCULTO. RESCISÃO DO CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES C/C SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. 1 . Na hipótese, restam demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência (artigo 300, do CPC) uma vez que, manifestado o interesse da autora em rescindir o contrato de compra e venda de veículo posto ?sub judice?, revela-se prudente a suspensão da exigibilidade das prestações do financiamento



bancário c/c abstenção de inclusão do nome da demandante nos cadastros de restrição ao crédito, até que se conclua a instrução probatória. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07320130520248070000 1942170, Relator.: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 06/11/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/11/2024) (grifo nosso) Nesse viés, presente a probabilidade do direito buscado pelos Agravantes. Ademais, o perigo da demora resta evidenciado, visto que caso o nome de qualquer dos Autores permaneça inscrito em órgãos restritivos pelo débito discutido, ocasionará em danos irreparáveis. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar ao 1º Réu (Banco Itaú Unibanco S.A.) que: 1- EFETIVE a imediata baixa e exclusão do apontamento das restrições negativadoras inseridas sob o CPF do 1º Agravante (018.985.604-12) no SPC/SERASA, em relação do débito discutido; e 2- PROCEDA ao expurgo do registro da rubrica de “prejuízo” outrora informada ao banco de dados do SCR/Banco Central. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019, do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem para fins de ciência e cumprimento do determinado, a teor do art. 516, II do CPC Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/ Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0807673-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LUIZ CIRILO BRAGA CANCIO - Agravante: MARIA NIELZE DE ALBUQUERQUE CANCIO - Agravado: Bradesco Saúde S/A - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Luiz Cirilo Braga Cancio e Maria Nielze de Albuquerque Cancio, devidamente fundamentado às fls. 1/8 dos autos, em desafio à decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital nos autos do processo de origem nº 0732285-97.2025.8.02.0001 (fls. 328/332), a qual, embora tenha invertido o ônus da prova em favor dos consumidores, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelos agravantes para redução da mensalidade do plano de saúde (apólice nº 107155, modalidade coletivo empresarial SPG) ao valor correspondente aos índices da ANS para planos individuais, remetendo a discussão sobre eventual abusividade à dilação probatória. Nas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão incorreu adotou como premissa a própria qualificação do contrato como coletivo, que é justamente o ponto controvertido (tese do falso coletivo). Diz que estão presentes os elementos caracterizadores do falso coletivo apenas dois beneficiários, cônjuges do mesmo núcleo familiar, estipulante constituída pelo próprio titular e ausência de negociação coletiva. Alega que as Condições Gerais invocadas para justificar o reajuste por sinistralidade constituem documento apócrifo, não assinado pelos agravantes (art. 408 do CPC), e que, havendo sentença anterior nos mesmos autos (fls. 197/201) reconhecendo a exibição apenas parcial do contrato pela operadora, incide a presunção do art. 400 do CPC quanto à inexistência de pactuação válida de reajuste. Adianta que, por analogia ao Tema 952/STJ (REsp 1.568.244/RJ), nenhum reajuste pode ser exigido sem previsão contratual clara, e que, segundo a jurisprudência do STJ (REsp 1.701.600/SP e REsp 2.068.957/SP, este último envolvendo a própria agravada), contratos coletivos com número diminuto de beneficiários e finalidade familiar equiparam-se a plano individual/familiar, sujeitando-se aos índices da ANS, distinguindo-se dos precedentes do TJAL invocados na decisão agravada, que tratariam de coletivo genuíno. Aduz que há contradição lógica entre a inversão do ônus da prova e a exigência, do próprio consumidor, de demonstração da abusividade, e que o perigo de dano não foi enfrentado pela decisão, consistindo na mensalidade de R\$ 13.524,36 para o casal de idosos, com oferta de depósito judicial do valor controverso de R\$ 8.800,90 como garantia de reversibilidade. Nesse sentido, requerem o conhecimento e provimento do agravo, com a concessão de efeito suspensivo ativo e tutela antecipada recursal, para que a agravada reduza imediatamente a mensalidade a R\$ 2.361,73 por beneficiário (R\$ 4.723,46 para o casal) e se abstenha de aplicar reajustes anuais superiores aos índices da ANS, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, autorizando-se, ainda, o depósito judicial das mensalidades pelo valor controverso, vedada à agravada qualquer suspensão, cancelamento, rescisão ou negativação por inadimplência no curso da ação, com posterior intimação da agravada para apresentação de contrarrazões. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiables por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Freddie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para



prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] No caso em tela, verifico não restar configurada a probabilidade do direito. Como se depreende dos autos, o plano de saúde da autora é coletivo, no qual o percentual de reajuste deve ser acordado entre as partes contratantes, tendo em vista a necessidade de equilíbrio contratual. Assim, descortina-se com meridiana clareza a inexistência nos autos em mesa de provas suficientes que garantam a procedência de sua pretensão, uma vez que as provas acostadas não garantem o direito pleiteado pelo autor, mormente quando o reajuste dos planos coletivos não é definido pela Agência (ANS), uma vez que o índice é determinado a partir da negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora de plano de saúde, conforme consta no próprio sítio eletrônico da ANS. Corroborando com esse entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. SEGURO COLETIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUESTADA PARA DETERMINAR O REAJUSTE DO SEGURO DE SAÚDE AOS ÍNDICES DA ANS. REAJUSTE DA MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE ANS. POSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO COM BASE NA SINISTRALIDADE. ALEGADA ABUSIVIDADE QUE SERÁ AFERIDA APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0802136-76.2018.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/09/2018; Data de registro: 24/09/2018) DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SEGURO COLETIVO. REAJUSTE DA MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE-ANS. POSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO COM BASE NA SINISTRALIDADE. ALEGADA ABUSIVIDADE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS. PARTE APELADA QUE COMPROVOU OS COMPONENTES QUE MOTIVARAM O REAJUSTE IMPUGNADO ATRAVÉS DE ANÁLISE EMPRESARIAL DETALHADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0700685-78.2016.8.02.0064; Relator (a): Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira; Comarca: Foro de Taquarana; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/10/2018; Data de registro: 29/10/2018). Não há como o Juízo acolher o afastamento dos reajustes reclamados, ao menos em sede de cognição sumária, sob pena de causar um desequilíbrio contratual. Nos planos coletivos, os reajustes somente poderão ser considerados abusivos se comprovada a utilização de índices desproporcionais à sinistralidade ou quando não há elementos que demonstrem a necessidade de reajuste. Acontece que em tais casos há necessidade de dilação probatória. Desta feita, os elementos fáticos ou documentais, trazidos à colação junto à exordial, não são aptos para imbuir o magistrado, pelo menos neste momento, do sentimento de que a realidade fática corresponde ao quanto relatado. Ante o exposto, por considerar ausente a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requestado. [...] Compulsando os autos originários, em especial a peça inicial, vejamos o que consta na Exposição Fática e nos pedidos da parte autora, ora agravante: [...] EXPOSIÇÃO FÁTICA1. 1. Os requerentes solicitaram ao requerido cópia do contrato pactuado, relação de pagamentos, dentre outros, o que não foi atendido; 2. Como não foram atendidos os requerentes acionaram a ANS informando o nãoatendimento, o foi aberto uma notificação de intermediação preliminar NIP; 3. O requerido BRADESCO, após a NIP, encaminhou um documento denominado: Apólice; Condições gerais da apólice; Proposta comercial; 4. Apenas a proposta comercial é que tem a assinatura dos requerentes, os demais documentos são apócrifos e sem valor legal; 5. Até a presente data o requerido não entregou ao que foi solicitado, enviando um documento apócrifo; 6. Além a relação é de consumo onde é direito do consumidor ter conhecimento e os devidos esclarecimentos e obrigação do fornecedor prestar os devidos esclarecimentos e encaminhar documentos necessários, tudo conforme o CDC; 7. Como a BRADESCO SAÚDE S/A não responde os requerentes se veem na contingência de ingressar em juízo, com a ação competente, para defender seus direitos, mas precisa, para isso, dos documentos (contrato pactuado, com alterações com a anuência dos requerentes; relação de todos os pagamentos, desde o início do contrato, com as devidas explicações e detalhamentos dos aumentos, a qualquer título e detalhamento, com a anuência dos requerentes, do seguro viagem, com os valores cobrados e pagos) como começo de elementos robustos da causa de pedir em ação própria, na forma do art. 308 do CPC; 8. O art. 308 do CPC descreve: ...Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. § 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 ... Da Tutela de Urgência 20. Excelência, a Urgência do Requerente em ter consigo o que é pedido acima é crucial para entender e demonstrar o abuso nas cobranças, vez que, apenas após uma análise detalhada do contrato entabulado entre as partes, será demonstrado as condutas perpetradas pela BRADESCO; 21. Desta forma, encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão por este juízo da tutela de urgência requerida, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. PEDIDOS Ex positis, REQUER E PEDE: ORDENAR A BRADESCO SAUDE S/A que apresente os documentos: Cópia integral do contrato pactuado, desde o início da vigência, com as alterações, conforme o caso, com as devidas anuências e assinaturas das partes; Relação individualizada dos valores pagos do grupo familiar, desde o início do contrato, com toda explicação dos aumentos, quer seja de custeio, quer seja da idade; Detalhamento e explicação, juntando o contrato pactuado do SEGURO VIAGEM, inclusive anexando todos os valores cobrados de forma detalhada. Havendo descumprimento que ocorra medidas legais para o seu cumprimento, inclusive, arbitrando astreintes de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. [...] Pois bem. Da leitura atenta da peça inaugural, dois pontos relevantes se descortinam e merecem ser sopesados nesta análise de cognição sumária. O primeiro diz respeito à própria natureza da pretensão deduzida na origem. Como se observa da “Exposição Fática” e dos pedidos formulados na inicial, a demanda foi proposta como tutela cautelar antecedente (art. 308 do CPC), tendo por objeto exclusivo a exibição de documentos cópia integral do contrato, relação individualizada de pagamentos e detalhamento do seguro viagem, cominando-se astreintes para a hipótese de descumprimento. Os próprios agravantes, no item 20 da exordial, foram expressos ao consignar que a urgência na obtenção de tais documentos se justificava porque “apenas após uma análise detalhada do contrato entabulado entre as partes, será demonstrado as condutas perpetradas pela BRADESCO”. Ora, se os próprios autores reconheceram, na origem, que a comprovação da abusividade dependia de exame pormenorizado de documentação ainda não disponibilizada, não se afigura coerente pretender, neste momento, que a probabilidade do direito relativo à tese do “falso coletivo” e à abusividade do reajuste já esteja suficientemente demonstrada a ponto de autorizar a concessão liminar do provimento de urgência, com fixação imediata do valor da mensalidade. A própria lógica argumentativa adotada pelos agravantes em sua peça de ingresso milita, portanto, contra a configuração da fumaça do direito reclamado nesta fase. O segundo ponto refere-se à natureza eminentemente fático-probatória da controvérsia. A qualificação do ajuste como “falso coletivo” a depender da reduzida quantidade de beneficiários, da vinculação familiar destes, da existência ou não de efetiva negociação coletiva e da regularidade da constituição da estipulante não pode ser resolvida apenas com base nos documentos até aqui juntados, notadamente porque a própria operadora sustenta a existência de



cláusulas contratuais e de apólice regularmente firmadas, cuja força probante, aceitação tácita ou impugnação por apócrifa (art. 408 do CPC) demandam contraditório qualificado, e eventualmente prova pericial grafotécnica, incompatíveis com a sumariedade da cognição liminar. O mesmo se diga quanto à incidência da presunção do art. 400 do CPC: a sentença de fls. 197/201, mencionada pelos agravantes, tratou da exibição apenas parcial do documento, circunstância que, por si só, não permite concluir, de plano e sem contraditório efetivo sobre o ponto, pela inexistência de pactuação válida de reajuste, mas apenas reforça a necessidade de instrução mais aprofundada para a correta solução da controvérsia. Quanto à invocação analógica do Tema 952/STJ e dos precedentes relativos à equiparação de planos coletivos de reduzido número de vidas a planos individuais/familiares, tem-se que tais entendimentos, conquanto relevantes para o desate do mérito da causa, pressupõem a efetiva comprovação das premissas fáticas que autorizariam a equiparação pretendida providência que, como visto, ainda depende da produção de prova documental e, possivelmente, pericial, não bastando, para tanto, a mera alegação recursal, por mais consistente que se afigure em um juízo de cognição não exauriente. Não se ignora a inversão do ônus da prova determinada na origem em favor dos consumidores, tampouco se desconhece o expressivo valor da mensalidade exigida. Entretanto, a inversão do onus probatório opera seus efeitos no curso da instrução processual, viabilizando que a operadora se desincumba de demonstrar a regularidade do reajuste praticado, e não tem o condão de, por si só, suprir a ausência de elementos de convicção suficientes, neste momento, à concessão de provimento de urgência. De igual modo, a alegação de perigo de dano, conquanto relevante diante do valor da mensalidade, não se reveste de irreversibilidade apta a autorizar a antecipação pretendida, notadamente porque os próprios agravantes oferecem o depósito judicial do valor controvertido como garantia de reversibilidade, o que evidencia a existência de via menos gravosa e igualmente apta a resguardar seus interesses até a solução definitiva da controvérsia, sem que se imponha a redução unilateral e imediata da contraprestação devida à operadora, sob pena de comprometimento do equilíbrio contratual, na linha do que pontuado pelo Juízo a quo e amparado nos precedentes desta Corte colacionados na decisão agravada. Ausente, pois, a probabilidade do direito de forma cumulativa com o perigo da demora qualificado pela irreversibilidade, não se descortinam, nesta análise preambular e não exauriente, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ativo e da antecipação da tutela recursal, devendo a controvérsia ser dirimida após regular instrução processual no juízo de origem, observado o contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo e de antecipação de tutela recursal formulado pelos agravantes, haja vista a ausência dos pressupostos legais indispensáveis à sua concessão, e DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Advts: José Tenório Gameleira (OAB: 7921/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0807256-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Carlos Lula de Figueiredo Neto - Agravado: AFYA CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIMA - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por CARLOS LULA DE FIGUEIREDO NETO contra a decisão interlocutória (fls. 51/56 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer, distribuídos sob o nº 0724311-72.2026.8.02.0001, decisão que indeferiu pedido liminar. [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, porquanto ausentes, neste momento processual, elementos suficientes aptos a evidenciar a probabilidade do direito invocado, especialmente diante da inexistência de comprovação acerca de eventual irregularidade na distribuição de estágio/internato obrigatório entre os campi da instituição de ensino, bem como da ausência de demonstração da disponibilidade acadêmica e estrutural necessária à realização integral das atividades práticas na cidade de Maceió, sendo necessária maior dilação probatória. [...] Inicialmente, o Agravante informa que foi concedido o benefício da justiça gratuita, estando, portanto, dispensado de recolher o preparo para interposição do presente recurso. Em breve síntese, defende que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de que desconsiderou a robusta documentação apresentada pelo discente e ao conferir interpretação restritiva aos deveres da instituição de ensino. Narra que a condição de saúde do Agravante, comprovada por laudo médico atualizado, não foi devidamente sopesada em face da obrigação da entidade educacional em prover um ambiente de aprendizado que não agrave o estado clínico de seus alunos, especialmente quando a própria instituição dispõe de estrutura em outro campus na mesma localidade, inclusive o campus de Maceió também dispõe de estrutura para ministrar a disciplina de Clínica Médica. Aduz que, conforme contestação juntada pela Agravada, resta comprovada a existência da possibilidade do Agravante cursar tal disciplina no Campus Maceió, entretanto, a justificativa apresentada é a de ausência suficiente de vagas. Assevera que o laudo médico acostado aos autos comprova inequivocamente que o agravante é portador de psoríase, enfermidade crônica cujas crises são desencadeadas e agravadas por fatores como estresse emocional, ansiedade e privação de sono. A imposição de uma rotina extenuante de deslocamentos entre Maceió e Arapiraca, bem como a própria natureza da atividade de internato em localidade diversa daquela em que reside, geraram um significativo aumento do estresse físico e emocional do estudante, culminando no agravamento de seu quadro clínico.. Traz a legislação educacional, notadamente o artigo 81-A, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), prevê expressamente a necessidade de regime escolar especial para estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde. Levanta a tese de que a decisão recorrida, ao desconsiderar a gravidade da situação e a aplicabilidade das normas protetivas, falha em seu dever de assegurar a efetividade da jurisdição e a proteção de direitos fundamentais. Evidencia que as comunicações realizadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, via WhatsApp, acompanhadas da apresentação de laudo médico atualizado, foram suficientes para transmitir à Coordenação e à Diretoria da AFYA Centro Universitário Unima a gravidade da situação e a urgência de uma solução, e que a exigência de um requerimento formal, em moldes burocráticos rígidos, desvirtua a finalidade do processo e o escopo da tutela jurisdicional, especialmente em relações de consumo onde a facilitação da defesa dos direitos do consumidor é um princípio basilar, conforme o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Explica que a alocação na disciplina UTI, ainda que por um período limitado, não se confunde com a necessidade de permanência e realização das atividades de internato em um ambiente que não desencadeie crises de sua enfermidade. Aduz haver o perigo de dano na continuidade da realização do internato em Arapiraca, sob as condições atuais, acarreta o agravamento contínuo das lesões cutâneas e o sofrimento psíquico do Agravante, colocando em risco não apenas sua saúde, mas também a própria continuidade de sua formação acadêmica. Ao final requer, a reforma da decisão interlocutória, para o fim de deferir a tutela de urgência pleiteada, determinando que o agravante, Carlos Lula de Figueiredo Neto, curse o internato da disciplina de Clínica Médica e demais disciplinas que sobrevierem no decorrer da graduação exclusivamente no campus de Maceió, em virtude de sua condição de saúde e da falha na prestação do serviço educacional pela instituição agravada. No mérito, pede o o provimento do pleito para determinar que o Agravante curse o internato de Clínica Médica e demais disciplinas exclusivamente no campus de Maceió, assegurando-se, assim, o pleno exercício de seus direitos fundamentais e a continuidade de sua formação profissional em condições adequadas. Busca também a gratuidade da justiça. Junta documentos e cópia dos autos de origem, fls. 19/151. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em



seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. (Original sem grifos) Considerando que a decisão recorrida trata de tutela provisória, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil. O pagamento do preparo resta dispensado, pois ao Autora, ora Agravante, foi concedido o benefício da justiça gratuita, fls. 52, benesse que se estende a esta instância recursal. O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo legal, a teor do § 3º, do art. 1.005 do Código de Processo Civil. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida de urgência pleiteada. É cediço que para sua concessão do efeito suspensivo ou da tutela antecipada, previstos no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, necessário se faz que estejam amparados em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência só se mostra viável caso presentes todos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e pode ser concedido liminarmente. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) No caso dos autos, pelo menos por ocasião do presente juízo preliminar, entendo que o posicionamento adotado pelo juízo singular merece, por ora, reforma. A decisão recorrida assim entendeu para negar o pedido liminar: [] In casu, embora os elementos constantes dos autos revelem plausibilidade parcial da pretensão autoral, especialmente diante da condição clínica alegada e da existência de campus de internato na cidade de Maceió, a imposição, em sede de tutela liminar, de realização integral das atividades práticas exclusivamente naquela localidade mostra-se medida de elevada interferência na organização acadêmica da instituição de ensino, sem que haja, por ora, comprovação suficiente acerca da disponibilidade estrutural necessária ao imediato cumprimento da obrigação. Nessa perspectiva, reputa-se mais adequado, neste momento processual, resguardar o contraditório e oportunizar à instituição de ensino manifestação acerca da viabilidade acadêmica e administrativa da pretensão deduzida, especialmente quanto à existência de vagas, distribuição de campus de internato e eventual possibilidade de compatibilização das atividades práticas do autor com sua condição clínica. Com efeito, embora o laudo médico acostado aos autos indique agravamento do quadro de psoríase em razão do desgaste físico e emocional decorrente dos deslocamentos para a cidade de Arapiraca, tal elemento, por si só, não autoriza concluir pela obrigatoriedade da realização integral do internato em Maceió, sobretudo diante da necessidade da preservação da autonomia didático-pedagógica da instituição de ensino e da ausência de elementos concretos acerca do impacto da medida na organização do curso. Assim, ao menos por ora, entendo não estarem suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente diante da necessidade de dilação probatória para esclarecimentos das circunstâncias fáticas controvertidas. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, TRF-5: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DIRIGIDO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA CURSAR INTERNATO EM MEDICINA EMMUNICÍPIO DIVERSO DE ONDE ESTÁ SEDIADA A INSTITUIÇÃO. RESOLUÇÃO 03/2014. DISCRICIONARIEDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Universidade Federal do Ceará, contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0801963-66. 2023.4.05.8103, que deferiu o pedido de Tutela de Urgência determinando que a ora agravante permita que a agravada, estudando do curso de Medicina, realize o internato médico em município diverso de onde está sediada a Instituição de Ensino. 2. O cerne da presente lide reside em saber se é possível a realização integral do estágio curricular do curso de Medicina em município diverso de onde está sediada a Instituição de Ensino. De acordo com o art. 24, § 7º, da Resolução nº 03/2014, do CNE/CES, a qual revogou a Resolução CNE/CES nº 04/2001, o colegiado do curso de graduação em Medicina poderá autorizar a realização de treinamento supervisionado em outra instituição localizada fora da unidade federativa. Ou seja, o legislador concedeu certa discricionariedade à Instituição de Ensino Superior - IES na análise dos pedidos de realização de estágio supervisionado em instituições localizadas fora da unidade federativa. Entretanto, quando o pedido for de realização do internato de Medicina dentro da mesma unidade federativa, ou seja, na circunscrição do Estado da faculdade em que o aluno está matriculado, a Instituição de Ensino não possui discricionariedade para deferir ou não o pedido, uma vez que inexistente fundamento legal que impeça essa mobilidade interna, em face do princípio da legalidade. 3. O pleito, nos termos em que formulado pela parte autora, não merece guarida. A hipótese se enquadra dentro da discricionariedade por parte da Instituição de Ensino em relação ao deferimento ou não do pedido para que seus alunos cumpram o internato em outro estabelecimento, independentemente de ser dentro ou fora do mesmo Estado, sob pena de violação ao princípio da autonomia universitária. Além disso, é defeso ao Judiciário imiscuir-se nos atos levados a efeito no âmbito interno da Administração, quando inseridos no campo que lhe confere o ordenamento jurídico, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto da legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. 4. Autorizar que os alunos possam cursar internato em outra instituição, sem o aval da universidade na qual estudam, configura uma situação que pode comprometer seriamente o planejamento quanto à distribuição do número de internos no hospital universitário, além de fazer com que a universidade tenha que assumir o risco quanto a eventual deficiência nessa etapa final de formação do médico realizada em outro local. Isso porque é a Instituição de Ensino que, ao expedir o diploma, certificará a aptidão do aluno para o exercício da medicina. 5. Esta Corte Regional possui entendimento nesse sentido. Há julgados do TRF5 nesse sentido: TRF5 - PROCESSO: 08018591120224058103, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 6/6/2023; TRF5 - PROCESSO: 08125472820214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 5/4/2022; TRF5 - PROCESSO: 08089112020224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES (CONVOCADA), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 29/6/2023. 6. Agravo de instrumento provido. GGSL (TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808951-65.2023.4.05.0000, Relator.: SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DEMORAES, Data de Julgamento: 05/12/2023, 6ª TURMA) Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, porquanto ausentes, neste momento processual, elementos suficientes aptos a evidenciar a probabilidade do direito invocado, especialmente diante da inexistência de comprovação acerca de eventual irregularidade na distribuição do estágio/internato obrigatório entre os campi da instituição de ensino, bem como da ausência de demonstração da disponibilidade acadêmica e estrutural necessária à realização integral das atividades práticas na cidade de Maceió, sendo necessária maior dilação probatória. [] (grifo nosso) Cinge-se a controvérsia recursal à análise do direito da parte agravante, estudante de medicina, de ser transferida da instituição de ensino Faculdade de Ciências Médicas (AFYA) de Jaboatão dos Guararapes/PE para a Faculdade de Ciências Médicas (AFYA) de Maceió/AL. Sabe-se que as regras que estabelecem a transferência de aluno entre instituições de ensino superior encontram-se previstas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes



e bases da educação nacional, que dispõe no art. 49 e no seu Parágrafo único: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Sobre a transferência de ofício, o art. 1º da Lei Federal nº 9.536/97, que regulamenta o Parágrafo único do art. 49 da Lei Federal nº 9.394/96 estabelece: Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Importante destacar ainda que, embora não se negue a autonomia didático-científica e administrativa da instituição Agravada, consagrada no art. 207 da Constituição Federal, no caso dos autos, há direitos que se sobrepõem, direitos tido por fundamentais e consagrados nos arts. 205 e 226 do referido diploma legal. Observe-se: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. O Autor Agravante encontra-se matriculado no 9º período do Curso de Medicina na Instituição de Ensino AFYA de Aracaju/SE. Há nos autos fotos, fls. 42/48, e Atestado Médico, fls. 49, no qual indica: Atesto, para os devidos fins, que Carlos Lula de Figueiredo Neto faz tratamento médico para Psoríase Vulgar. Apresenta quadro clínico em piora, com exacerbação das lesões desencadeada por estresse físico mental, coincidente com os deslocamentos para Arapiraca/AL. Tal rotina compromete a eficácia do tratamento e a estabilidade da barreira cutânea. Portanto, indico a permanência do discente no local de sua residência(Maceió/AL) para realização das atividades de internato, visando o melhor controle da patologia.CID: L40.0 Também foi acostado o Laudo Médico de fls. 50 que indica a necessidade de que cursa suas atividades educacionais/internato médico em Maceió por imperativo terapêutico, visto que o estresse e o trajeto Maceió/Arapiraca eleva o risco de danos articulares irreversíveis. Pelo que consta na inicial, no final do mês de abril do corrente ano, o Autor já cumpre o internato da disciplina de Clínica Médica na cidade de Arapiraca, mas por força de agravamento de sua enfermidade, solicitou ao seu coordenador e à diretoria que a referida disciplina fosse cumprida no Campus Maceió, dada sua preexistente condição médica, mas a resposta recebida apenas da coordenação foi negativa, condicionando a continuidade de seus estudos à realização do internato em Arapiraca, mesmo com a existência de campus na cidade de Maceió, mas com suposta falta de vagas. Nessa inteligência, entendo haver uma situação excepcional que se configura no quadro clínico do Autor, ora Agravante, evidenciado nos Laudos Médicos, os quais demonstram a necessidade de que os estudos de internato ocorram em Maceió, local onde reside o Agravante, como meio terapêutico e para fins de não agravar a doença. Assim, a falta de vagas, a meu sentir, quando existe em Maceió o oferecimento do internato pelo conglomerado do Grupo Educacional AFYA, já que aqui também possui filial. Quanto ao argumento da autonomia universitária, consagrada no art. 207 da Constituição Federal, cumpre assentar que tal prerrogativa, embora de inegável envergadura constitucional, não ostenta caráter absoluto e encontra limite na dignidade da pessoa humana, no direito à saúde e no dever de proteção ao consumidor, nos termos do art. 5º, caput, e art. 170, V, da Constituição Federal, bem como do art. 6º e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a autonomia didático-pedagógica da instituição de ensino não pode ser invocada como escudo para perpetuar situação que, comprovadamente, agrava a condição clínica de seu discente, mormente quando a própria instituição reconhece possuir estrutura apta a acolhê-lo. Ademais, o art. 81-A, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), invocado pelo Agravante, assegura o direito a regime de exercícios domiciliares e regime escolar especial aos estudantes que se encontrem impossibilitados de frequentar as atividades acadêmicas regulares por razões de saúde, reforçando a obrigação da instituição de adotar soluções que viabilizem a continuidade da formação sem prejuízo à integridade física e psíquica do discente. Sobre a ausência de requerimento formal, a alegação da Agravada não merece guarida. As comunicações realizadas via aplicativo WhatsApp, instruídas com o laudo médico, demonstram inequivocamente a ciência da instituição acerca da condição de saúde do agravante e do pleito formulado, sendo certo que o rigor formal não pode prevalecer sobre a evidência substancial do conhecimento institucional do fato. A boa-fé objetiva, que rege as relações de consumo, impõe à instituição o dever de tratar a situação com a diligência devida, independentemente da via formal utilizada para a comunicação. Assim, presente a probabilidade do direito do Agravante. No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que ele é concreto, atual e grave. O Agravante encontra-se no curso do internato, etapa final e de elevada exigência prática da graduação em Medicina, sujeitando-se, ao agravamento progressivo e documentado de sua condição dermatológica crônica, com reflexos sobre sua saúde mental e seu desempenho acadêmico. A irreversibilidade parcial dos danos à saúde, cumulada com a irreparabilidade do tempo acadêmico perdido, impõe tutela imediata. Por derradeiro, quanto à reversibilidade da medida, consigna-se que a determinação de realização do internato no campus de Maceió não produz efeitos irreversíveis, podendo ser cassada a qualquer tempo, caso sobrevenham elementos que infirmem as conclusões aqui adotadas, sem prejuízo de eventuais reajustes na organização acadêmica da agravada, que, repita-se, já reconhece possuir vagas disponíveis no campus indicado. Sobre cursar outras disciplinas que sobrevierem no decorrer da graduação exclusivamente no campus de Maceió, entendo que precisa de melhor análise, já que não se pode presumir que não haja uma melhora das condições do Agravante no período em que cursar a disciplina específica em Maceió. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo ativo, ante a presença dos requisitos legais para a concessão, para reformar a decisão recorrida de primeiro grau e determinar à Agravada que, no prazo de 10 (dez) dias viabilize ao Agravante, Carlos Lula de Figueiredo Neto, que curse o internato da disciplina de Clínica Médica exclusivamente no campus de Maceió. DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA ao juízo de primeiro grau para ciência e cumprimento, a teor do art. 516, II do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Advts: Adan Frederico Uemoto (OAB: 8020/AL) - Nalu Yunes Marones de Gusmão (OAB: 93492/RJ) - 319

Nº 0807643-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LAURSTON GUSTAVO PEREIRA DE MELO - Agravante: THALLES RODRIGUES TORRES - Agravado: Itaú Unibanco S/A - Agravado: Autochina Veículos Ltda. - "DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº 2026 Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por LAURSTON GUSTAVO PEREIRA DE MELO e THALLES RODRIGUES TORRES, contra decisão de fls. 189/192, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, distribuídos sob o nº 0719868-78.2026.8.02.00001, decisão que restou assim delineada: [...] Conforme se extrai do dispositivo em análise, para a concessão da tutela de urgência, necessária se faz a presença de elementos, nos autos, que indiquem a probabilidade do direito alegado pela parte interessada e a possibilidade de dano ou de risco ao resultado útil buscado com a demanda. Nessa senda, importa esclarecer que a tutela de urgência antecipada se funda em um Juízo de cognição sumária, de modo que a medida, quando concedida, será precária, haja vista ser fundamental a necessidade de ser reversível (300, §3º, do CPC/2015). Portanto, a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida, mas não se funda em um juízo de valor exauriente, de modo que pode ser desconstituída a



qualquer tempo. Dentro dessa ótica, passa-se a analisar o caso concreto e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida. Da simples análise do pedido de liminar formulado pela autora e da documentação apresentada, vê-se da imperiosa a necessidade do contraditório e da dilação probatória para aferição do direito antecipatório pleiteado, restando assim, neste momento processual, prejudicado a probabilidade do direito. Desta feita, tendo em vista o que prescreve o art. 300, §3º, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requestado [...]. Nas razões recursais, defendem os Agravantes a necessidade da reforma da decisão de primeiro grau recorrida, considerando que constatou no veículo modelo ARRIZO 6 PRO (Placa SAB9B92), financiado pelo Banco Itaú, no momento em que o automóvel apresentou falhas severas pouco após a entrega e ficou retido na oficina da concessionária Agravada por prazo que superou irrazoavelmente o trintídio legal, caracterizando a ofensa cabal ao artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Aduzem que por ficarem sufocados financeiramente por estarem atrelados a um contrato de financiamento de um bem defeituoso e inoperante, promoveram a devolução forçada do automóvel como medida assecuratória desesperada, porém m um ato que tangencia a má-fé institucional, o Banco Agravado imputou retroativamente um fantasioso e absurdo saldo residual de R\$ 35.000,00. Asseveram que para pressionar pelo adimplemento da dívida ilegal, os Agravados macularam o nome do 1º Agravante (Laurston Gustavo, representante legislativo municipal) perante os órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) e anotaram operação de “prejuízo” junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR/BACEN). Narram que a cobrança (R\$ 35.000,00) não advém de inadimplemento isolado ou de desinteresse voluntário pelo bem, mas de devolução obrigatória diante da imprestabilidade por vício não consertado pela fabricante, e se o contrato será rescindido por culpa da montadora, o saldo é ilíquido. Neste sentido, requerem os Agravantes o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar ao 1º Réu (Banco Itaú Unibanco S.A.) que efetive a imediata baixa e exclusão do apontamento das restrições negativadoras inseridas sob o CPF do 1º Agravante (018.985.604-12) no SPC/Serasa, e proceda ao expurgo terminativo do registro da rubrica de “prejuízo” outrora informada ao banco de dados do SCR/Banco Central; fixar, sob a égide do art. 537 do CPC, para garantia do cumprimento rigoroso do mandamento jurisdicional provisório, a incidência de multa diária sancionatória de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em desfavor da instituição financeira. Pede o conhecimento e regular recebimento do presente Agravo de Instrumento, processado sem o recolhimento de preparo ante a validade da concessão da Gratuidade de Justiça pela instância pretérita. No mérito, o provimento total do presente recurso, para reformar a decisão de primeiro grau e ratificar a medida liminar para exclusão permanente do apontamento restritivo até a resolução meritória final do litígio da Ação de Rescisão. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Assim, infiro cabível o presente recurso, com base nas disposições do art. 1.015, I do CPC, visto que a decisão recorrida tratou de pedido de tutela de urgência. Ademais, o recurso é tempestivo, considerando que interposto no prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre o preparo, considerando que na decisão recorrida aos Agravantes foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tal benesse se estende a esta instância recursal, restando dispensado seu pagamento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, liminarmente. É cediço que para a concessão da tutela antecipada ou de efeito suspensivo, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para concessão da tutela de urgência, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) A partir de uma análise dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, vislumbro preenchidos os requisitos legais tendentes a ensejar a imediata concessão da medida buscada pelos Agravantes. Explico. Através da decisão recorrida, o pedido liminar formulados pelos Agravantes foi indeferido, sob estes fundamentos: [...] No caso dos autos a parte busca obter o provimento jurisdicional da tutela de urgência satisfativa (antecipada), de modo que apenas tal modalidade será examinada na presente decisão. Dentro dessa temática, urge destacar que, dentre as alterações promovidas pelo novo diploma legal, está a modificação dos requisitos autorizadores da concessão da medida provisória requerida, que resta prevista no art. 300, cuja redação segue: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme se extrai do dispositivo em análise, para a concessão da tutela de urgência, necessária se faz a presença de elementos, nos autos, que indiquem a probabilidade do direito alegado pela parte interessada e a possibilidade de dano ou de risco ao resultado útil buscado com a demanda. Nessa senda, importa esclarecer que a tutela de urgência antecipada se funda em um Juízo de cognição sumária, de modo que a medida, quando concedida, será precária, haja vista ser fundamental a necessidade de ser reversível (300, §3º, do CPC/2015). Portanto, a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida, mas não se funda em um juízo de valor exauriente, de modo que pode ser desconstituída a qualquer tempo. Dentro dessa ótica, passa-se a analisar o caso concreto e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida. Da simples análise do pedido de liminar formulado pela autora e da documentação apresentada, vê-se da imperiosa a necessidade do contraditório e da dilação probatória para aferição do direito antecipatório pleiteado, restando assim, neste momento processual, prejudicado a probabilidade do direito. Desta feita, tendo em vista o que prescreve o art. 300, §3º, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requestado. [...] (Grifo nosso) O pedido liminar buscou tao somente que o nome de uma das partes autoras que se encontrava negativado por força de um débito cobrado em face de uma rescisão contratual por vício oculto. Pelo Termo de Entrega Amigável, fls. 155, o contrato foi de 06/10/2023. Ocorre que o documento, fls. 28, datado de 09/09/2024, indica VEÍCULO SUJO. PARALAMA LE AMASSADO. PARACHOQUE DIANTEIRO QUEBRADO. VEÍCULO NÃO FUNCIONA. Nessa senda, num momento de cognição sumária da matéria, não há como atribuir às Rés/Agravadas qualquer responsabilidade por um suposto vício do produto/veículo. Até pelo tempo de uso de quase 1 ano depois do negócio jurídico, seria falta de cautela atribuir qualquer falta de responsabilidade do(s) contratante(s) por valores pagos por força da devolução do bem. Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS OU DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento



interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado para devolução dos valores pagos na aquisição de veículo supostamente defeituoso, ou para disponibilização de carro reserva. Os agravantes alegam a existência de vício oculto no veículo, que não teria sido sanado após dois anos da aquisição, e pleiteiam a rescisão contratual com retorno ao status quo ante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a devolução dos valores pagos em razão de defeito no veículo; e (ii) disponibilização de carro reserva com o pedido principal de rescisão contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O deferimento de tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e da reversibilidade da medida, conforme art. 300, caput e § 3º, do CPC. 4. A probabilidade do direito não está demonstrada de forma inequívoca, pois as alegações de vício oculto no veículo demandam instrução probatória sob o crivo do contraditório, sendo inviável tal análise em sede de cognição sumária. 5. O pedido de disponibilização de carro reserva é incompatível com a tutela final pretendida, qual seja, a rescisão contratual com a cessação do vínculo jurídico entre as partes. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A existência de vício oculto em bem adquirido, quando não demonstrada de forma inequívoca, exige dilação probatória sob o crivo do contraditório, inviabilizando a concessão de tutela de urgência. 2. O pedido de disponibilização de carro reserva é incompatível com a pretensão de rescisão contratual, que implica a cessação do vínculo jurídico entre as partes. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 18, § 1º. Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1906386, 0749426-65.2023.8.07.0000, Rel. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª TURMA CÍVEL, j. 21/08/2024; Acórdão 1433529, 0710906-70.2022.8.07.0000, Rel. SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, j. 22/06/2022. (TJ-DF 07447807520248070000 1966423, Relator.: RENATO SCUSSEL, Data de Julgamento: 05/02/2025, 2ª TURMA CÍVEL) (grifo nosso) Por outro lado, o nome de uma das partes está negativado pela cobrança de saldo devedor de bem decorrente de um contrato que pretende rescindir. Veja-se o pedido: [] e) NO MÉRITO, exaurida a fase probatória, requer seja julgada e declarada a PROCEDÊNCIA TOTAL e sem ressalvas de todos os pedidos formulados nesta exordial, de forma a consolidar as seguintes determinações do Estado-Juiz: i. A confirmação, ratificação e perenização em caráter definitivo da tutela de urgência eventualmente concedida nos alvares processuais; ii. A expressa decretação terminativa consubstanciada na Rescisão Judicial de todos os Contratos coligados notadamente o Contrato de Compra e Venda firmado com a concessionária e a respectiva Cédula de Crédito de Financiamento originada perante o Banco Itaú, vinculados visceralmente ao veículo Caoa Chery Arrizo 6 Pro (Placa SAB9B92). Tal desfazimento deverá ser taxativamente declarado como motivado por culpa única e exclusiva da Rés, haja vista a entrega de produto. [] (grifo nosso) A meu sentir, por isso, a inscrição do nome parte em órgãos restritivos de crédito pode ser suspensa até que o mérito da ação seja julgado. Nesse sentido, observe-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. RESCISÃO DO CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES C/C SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. 1. Na hipótese, restam demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência (artigo 300, do CPC) uma vez que, manifestado o interesse da autora em rescindir o contrato de compra e venda de veículo posto ?sub judice?, revela-se prudente a suspensão da exigibilidade das prestações do financiamento bancário c/c abstenção de inclusão do nome da demandante nos cadastros de restrição ao crédito, até que se conclua a instrução probatória. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07320130520248070000 1942170, Relator.: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 06/11/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/11/2024) (grifo nosso) Nesse viés, presente a probabilidade do direito buscado pelos Agravantes. Ademais, o perigo da demora resta evidenciado, visto que caso o nome de qualquer dos Autores permaneça inscrito em órgãos restritivos pelo débito discutido, ocasionará em danos irreparáveis. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar ao 1º Réu (Banco Itaú Unibanco S.A.) que: 1- EFETIVE a imediata baixa e exclusão do apontamento das restrições negativadoras inseridas sob o CPF do 1º Agravante (018.985.604-12) no SPC/SERASA, em relação do débito discutido; e 2- PROCEDA ao expurgo do registro da rubrica de "prejuízo" outrora informada ao banco de dados do SCR/Banco Central. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019, do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem para fins de ciência e cumprimento do determinado, a teor do art. 516, II do CPC Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/ Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator"" - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0807673-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LUIZ CIRILO BRAGA CANCIO - Agravante: MARIA NIELZE DE ALBUQUERQUE CANCIO - Agravado: Bradesco Saúde S/A - ""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Luiz Cirilo Braga Cancio e Maria Nielze de Albuquerque Cancio, devidamente fundamentado às fls. 1/8 dos autos, em desafio à decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital nos autos do processo de origem nº 0732285-97.2025.8.02.0001 (fls. 328/332), a qual, embora tenha invertido o ônus da prova em favor dos consumidores, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelos agravantes para redução da mensalidade do plano de saúde (apólice nº 107155, modalidade coletivo empresarial SPG) ao valor correspondente aos índices da ANS para planos individuais, remetendo a discussão sobre eventual abusividade à dilação probatória. Nas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão incorreu adotou como premissa a própria qualificação do contrato como coletivo, que é justamente o ponto controvertido (tese do falso coletivo). Diz que estão presentes os elementos caracterizadores do falso coletivo apenas dois beneficiários, cônjuges do mesmo núcleo familiar, estipulante constituída pelo próprio titular e ausência de negociação coletiva. Alega que as Condições Gerais invocadas para justificar o reajuste por sinistralidade constituem documento apócrifo, não assinado pelos agravantes (art. 408 do CPC), e que, havendo sentença anterior nos mesmos autos (fls. 197/201) reconhecendo a exibição apenas parcial do contrato pela operadora, incide a presunção do art. 400 do CPC quanto à inexistência de pactuação válida de reajuste. Adianta que, por analogia ao Tema 952/STJ (REsp 1.568.244/RJ), nenhum reajuste pode ser exigido sem previsão contratual clara, e que, segundo a jurisprudência do STJ (REsp 1.701.600/SP e REsp 2.068.957/SP, este último envolvendo a própria agravada), contratos coletivos com número diminuto de beneficiários e finalidade familiar equiparam-se a plano individual/familiar, sujeitando-se aos índices da ANS, distinguindo-se dos precedentes do TJAL invocados na decisão agravada, que tratariam de coletivo genuíno. Aduz que há contradição lógica entre a inversão do ônus da prova e a exigência, do próprio consumidor, de demonstração da abusividade, e que o perigo de dano não foi enfrentado pela decisão, consistindo na mensalidade de R\$ 13.524,36 para o casal de idosos, com oferta de depósito judicial do valor controverso de R\$ 8.800,90 como garantia de reversibilidade. Nesse sentido, requerem o conhecimento e provimento do agravo, com a concessão de efeito suspensivo ativo e tutela antecipada recursal, para que a agravada reduza imediatamente a mensalidade a R\$ 2.361,73 por beneficiário (R\$ 4.723,46 para o casal) e se abstenha de aplicar reajustes anuais superiores aos índices da ANS, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, autorizando-se, ainda, o depósito judicial das mensalidades pelo valor controverso, vedada à agravada qualquer suspensão, cancelamento, rescisão ou negativação por inadimplência no curso da ação, com posterior intimação da agravada para apresentação de contrarrazões. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis



por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] No caso em tela, verifico não restar configurada a probabilidade do direito. Como se depreende dos autos, o plano de saúde da autora é coletivo, no qual o percentual de reajuste deve ser acordado entre as partes contratantes, tendo em vista a necessidade de equilíbrio contratual. Assim, descortina-se com meridiana clareza a inexistência nos autos em mesa de provas suficientes que garantam a procedência de sua pretensão, uma vez que as provas acostadas não garantem o direito pleiteado pelo autor, mormente quando o reajuste dos planos coletivos não é definido pela Agência (ANS), uma vez que o índice é determinado a partir da negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora de plano de saúde, conforme consta no próprio sítio eletrônico da ANS. Corroborando com esse entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. SEGURO COLETIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUESTADA PARA DETERMINAR O REAJUSTE DO SEGURO DE SAÚDE AOS ÍNDICES DA ANS. REAJUSTE DA MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE ANS. POSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO COM BASE NA SINISTRALIDADE. ALEGADA ABUSIVIDADE QUE SERÁ AFERIDA APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0802136-76.2018.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/09/2018; Data de registro: 24/09/2018) DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SEGURO COLETIVO. REAJUSTE DA MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE-ANS. POSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO COM BASE NA SINISTRALIDADE. ALEGADA ABUSIVIDADE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS. PARTE APELADA QUE COMPROVOU OS COMPONENTES QUE MOTIVARAM O REAJUSTE IMPUGNADO ATRAVÉS DE ANÁLISE EMPRESARIAL DETALHADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0700685-78.2016.8.02.0064; Relator (a): Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira; Comarca: Foro de Taquarana; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/10/2018; Data de registro: 29/10/2018). Não há como o Juízo acolher o afastamento dos reajustes reclamados, ao menos em sede de cognição sumária, sob pena de causar um desequilíbrio contratual. Nos planos coletivos, os reajustes somente poderão ser considerados abusivos se comprovada a utilização de índices desproporcionais à sinistralidade ou quando não há elementos que demonstrem a necessidade de reajuste. Acontece que em tais casos há necessidade de dilação probatória. Desta feita, os elementos fáticos ou documentais, trazidos à colação junto à exordial, não são aptos para imbuir o magistrado, pelo menos neste momento, do sentimento de que a realidade fática corresponde ao quanto relatado. Ante o exposto, por considerar ausente a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requestado. [...] Compulsando os autos originários, em especial a peça inicial, vejamos o que consta na Exposição Fática e nos pedidos da parte autora, ora agravante: [...] EXPOSIÇÃO FÁTICA1. 1. Os requerentes solicitaram ao requerido cópia do contrato pactuado, relação de pagamentos, dentre outros, o que não foi atendido; 2. Como não foram atendidos os requerentes acionaram a ANS informando o nãoatendimento, o foi aberto uma notificação de intermediação preliminar NIP; 3. O requerido BRADESCO, após a NIP, encaminhou um documento denominado: Apólice; Condições gerais da apólice; Proposta comercial; 4. Apenas a proposta comercial é que tem a assinatura dos requerentes, os demais documentos são apócrifos e sem valor legal; 5. Até a presente data o requerido não entregou ao que foi solicitado, enviando um documento apócrifo; 6. Além a relação é de consumo onde é direito do consumidor ter conhecimento e os devidos esclarecimentos e obrigação do fornecedor prestar os devidos esclarecimentos e encaminhar documentos necessários, tudo conforme o CDC; 7. Como a BRADESCO SAÚDE S/A não responde os requerentes se veem na contingência de ingressar em juízo, com a ação competente, para defender seus direitos, mas precisa, para isso, dos documentos (contrato pactuado, com alterações com a anuência dos requerentes; relação de todos os pagamentos, desde o início do contrato, com as devidas explicações e detalhamentos dos aumentos, a qualquer título e detalhamento, com a anuência dos requerentes, do seguro viagem, com os valores cobrados e pagos) como começo de elementos robustos da causa de pedir em ação própria, na forma do art. 308 do CPC; 8. O art. 308 do CPC descreve: ...Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo



do adiantamento de novas custas processuais. § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. § 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 ... Da Tutela de Urgência 20. Excelência, a Urgência do Requerente em ter consigo o que é pedido acima é crucial para entender e demonstrar o abuso nas cobranças, vez que, apenas após uma análise detalhada do contrato entabulado entre as partes, será demonstrado as condutas perpetradas pela BRADESCO; 21. Desta forma, encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão por este juízo da tutela de urgência requerida, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. PEDIDOS Ex positis, REQUER E PEDE: ORDENAR A BRADESCO SAUDE S/A que apresente os documentos: Cópia integral do contrato pactuado, desde o início da vigência, com as alterações, conforme o caso, com as devidas anuências e assinaturas das partes; Relação individualizada dos valores pagos do grupo familiar, desde o início do contrato, com toda explicação dos aumentos, quer seja de custeio, quer seja da idade; Detalhamento e explicação, juntando o contrato pactuado do SEGURO VIAGEM, inclusive anexando todos os valores cobrados de forma detalhada. Havendo descumprimento que ocorra medidas legais para o seu cumprimento, inclusive, arbitrando astreintes de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. [...] Pois bem. Da leitura atenta da peça inaugural, dois pontos relevantes se descortinam e merecem ser sopesados nesta análise de cognição sumária. O primeiro diz respeito à própria natureza da pretensão deduzida na origem. Como se observa da “Exposição Fática” e dos pedidos formulados na inicial, a demanda foi proposta como tutela cautelar antecedente (art. 308 do CPC), tendo por objeto exclusivo a exibição de documentos cópia integral do contrato, relação individualizada de pagamentos e detalhamento do seguro viagem, cominando-se astreintes para a hipótese de descumprimento. Os próprios agravantes, no item 20 da exordial, foram expressos ao consignar que a urgência na obtenção de tais documentos se justificava porque “apenas após uma análise detalhada do contrato entabulado entre as partes, será demonstrado as condutas perpetradas pela BRADESCO”. Ora, se os próprios autores reconheceram, na origem, que a comprovação da abusividade dependia de exame pormenorizado de documentação ainda não disponibilizada, não se afigura coerente pretender, neste momento, que a probabilidade do direito relativo à tese do “falso coletivo” e à abusividade do reajuste já esteja suficientemente demonstrada a ponto de autorizar a concessão liminar do provimento de urgência, com fixação imediata do valor da mensalidade. A própria lógica argumentativa adotada pelos agravantes em sua peça de ingresso milita, portanto, contra a configuração da fumaça do direito reclamado nesta fase. O segundo ponto refere-se à natureza eminentemente fático-probatória da controvérsia. A qualificação do ajuste como “falso coletivo” a depender da reduzida quantidade de beneficiários, da vinculação familiar destes, da existência ou não de efetiva negociação coletiva e da regularidade da constituição da estipulante não pode ser resolvida apenas com base nos documentos até aqui juntados, notadamente porque a própria operadora sustenta a existência de cláusulas contratuais e de apólice regularmente firmadas, cuja força probante, aceitação tácita ou impugnação por apócrifa (art. 408 do CPC) demandam contraditório qualificado, e eventualmente prova pericial grafotécnica, incompatíveis com a sumariedade da cognição liminar. O mesmo se diga quanto à incidência da presunção do art. 400 do CPC: a sentença de fls. 197/201, mencionada pelos agravantes, tratou da exibição apenas parcial do documento, circunstância que, por si só, não permite concluir, de plano e sem contraditório efetivo sobre o ponto, pela inexistência de pactuação válida de reajuste, mas apenas reforça a necessidade de instrução mais aprofundada para a correta solução da controvérsia. Quanto à invocação analógica do Tema 952/STJ e dos precedentes relativos à equiparação de planos coletivos de reduzido número de vidas a planos individuais/familiares, tem-se que tais entendimentos, conquanto relevantes para o desate do mérito da causa, pressupõem a efetiva comprovação das premissas fáticas que autorizariam a equiparação pretendida providência que, como visto, ainda depende da produção de prova documental e, possivelmente, pericial, não bastando, para tanto, a mera alegação recursal, por mais consistente que se afigure em um juízo de cognição não exauriente. Não se ignora a inversão do ônus da prova determinada na origem em favor dos consumidores, tampouco se desconhece o expressivo valor da mensalidade exigida. Entretanto, a inversão do onus probatório opera seus efeitos no curso da instrução processual, viabilizando que a operadora se desincumba de demonstrar a regularidade do reajuste praticado, e não tem o condão de, por si só, suprir a ausência de elementos de convicção suficientes, neste momento, à concessão de provimento de urgência. De igual modo, a alegação de perigo de dano, conquanto relevante diante do valor da mensalidade, não se reveste de irreversibilidade apta a autorizar a antecipação pretendida, notadamente porque os próprios agravantes oferecem o depósito judicial do valor controvertido como garantia de reversibilidade, o que evidencia a existência de via menos gravosa e igualmente apta a resguardar seus interesses até a solução definitiva da controvérsia, sem que se imponha a redução unilateral e imediata da contraprestação devida à operadora, sob pena de comprometimento do equilíbrio contratual, na linha do que pontuado pelo Juízo a quo e amparado nos precedentes desta Corte colacionados na decisão agravada. Ausente, pois, a probabilidade do direito de forma cumulativa com o perigo da demora qualificado pela irreversibilidade, não se descortinam, nesta análise preambular e não exauriente, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ativo e da antecipação da tutela recursal, devendo a controvérsia ser dirimida após regular instrução processual no juízo de origem, observado o contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo e de antecipação de tutela recursal formulado pelos agravantes, haja vista a ausência dos pressupostos legais indispensáveis à sua concessão, e DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Advs: José Tenório Gameleira (OAB: 7921/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0806660-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JACIANO DA SILVA OLIVEIRA - Agravado: THIAGO DONATO DO SANTOS, - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jaciano da Silva Oliveira em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos de cumprimento de sentença, às fls. 215/217 da origem, que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o prosseguimento da execução. Narra o agravante que o cumprimento de sentença foi instaurado para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado. Sustenta que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alegou sua hipossuficiência econômica, a impossibilidade de arcar com o débito exequendo, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial e a atribuição de efeito suspensivo à impugnação. Aduz que o magistrado de origem rejeitou integralmente a impugnação, ao fundamento de inexistirem provas suficientes da



alegada insuficiência financeira, indeferindo o benefício da gratuidade da justiça e determinando o regular prosseguimento dos atos executivos. Inconformado, sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por deficiência de fundamentação, argumentando que o juízo limitou-se a afirmar a insuficiência dos documentos apresentados, sem indicar elementos concretos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que apresentou declaração de pobreza apta a demonstrar sua incapacidade financeira, incidindo a presunção legal de veracidade prevista na legislação processual. Argumenta que o indeferimento do benefício ocorreu sem qualquer prova em sentido contrário e em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, violação ao princípio da cooperação processual, porquanto, caso entendesse insuficientes os documentos acostados aos autos, deveria o magistrado ter oportunizado a complementação da prova mediante apresentação de comprovantes de renda, extratos bancários ou outros documentos pertinentes, antes de indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. Defende também que a gratuidade da justiça pode ser requerida e concedida em qualquer fase do processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, não constituindo óbice o fato de o benefício não ter sido deferido durante a fase de conhecimento. Sustenta, por fim, que eventual concessão da gratuidade implica a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual a execução não poderia prosseguir mediante atos constitutivos enquanto perdurar a situação de insuficiência econômica. Quanto ao pedido de tutela recursal, afirma estarem presentes os requisitos legais, destacando a probabilidade do direito decorrente da presunção legal de hipossuficiência e o perigo de dano consubstanciado na possibilidade de adoção de medidas constitutivas, como bloqueios de ativos financeiros via SISBAJUD e outras restrições patrimoniais, capazes de comprometer sua subsistência. Ao final, requer a concessão da gratuidade da justiça em grau recursal, o deferimento da tutela de urgência para suspender o cumprimento de sentença e impedir atos de constrição patrimonial até o julgamento do recurso. No mérito, o total provimento do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, presentes os requisitos genéricos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Sobre o pleito liminar, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Prefacialmente, passa-se à análise da tese levantada pelo agravante acerca da nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação. De pronto, verifica-se e que preliminar não merece acolhida. Explico. A decisão recorrida identificou fundamentos juridicamente coerentes para o indeferimento da gratuidade, assentados na ausência de documentação mínima corroboradora da hipossuficiência e na inexistência de concessão formal do benefício durante o processo de conhecimento, conforme reconhecido pela própria sentença de mérito. A existência de nexo lógico entre premissas e conclusão satisfaz a exigência dos arts. 489, § 1º, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. A discordância quanto ao mérito dos fundamentos adotados não se confunde com ausência de motivação. Rejeita-se, portanto, a preliminar. Pois bem. O agravante pretende, por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, o reconhecimento da gratuidade da justiça com o efeito de suspender a exigibilidade dos honorários sucumbenciais já fixados em sentença transitada em julgado. Para tanto, invoca a presunção do art. 99, § 3º, do CPC e a possibilidade de requerimento do benefício a qualquer tempo. Nenhum dos dois argumentos, contudo, é suficiente para o resultado pretendido, pelas razões que se expõem. É certo que a gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer momento do processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, independentemente de não ter sido concedida na fase de conhecimento. Trata-se de entendimento consolidado, fundado na natureza instrumental do benefício e em sua vocação de garantir o acesso efetivo à Justiça. Igualmente correto é que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Contudo, a presunção *ejuris tantum* não dispensa, por si só, que o pleito esteja minimamente aparelhado, sobretudo quando o juízo, no exercício do poder-dever previsto no art. 99, § 2º, do CPC, identifica elementos nos autos que tornam duvidosa a alegação. Nesse cenário, de fato, a providência processualmente adequada seria a intimação do requerente para complementar a prova de sua hipossuficiência, mediante juntada de comprovantes de renda, extratos bancários, ou declaração de imposto de renda, antes de ser proferida decisão definitiva de indeferimento. Essa cautela, exigida pelo modelo cooperativo do art. 6º do CPC, não foi observada pelo juízo de origem, o que fragiliza, sob o aspecto procedimental, a decisão agravada. Todavia, ainda que se reconheça essa falha procedimental, ela não conduz ao resultado que o agravante postula. E aqui reside o ponto central que torna a pretensão recursal insustentável: o benefício da gratuidade da justiça, mesmo que concedido nesta fase, opera exclusivamente com efeitos *ex nunc*. Isso significa que ele alcança as despesas e obrigações processuais geradas a partir da concessão, não retroagindo para submeter a condição suspensiva de exigibilidade créditos já constituídos antes e por título definitivo. Os honorários sucumbenciais executados foram fixados em sentença transitada em julgado, ou seja, constituem obrigação líquida, certa e exigível cujo título se formou sem que o agravante estivesse sob o amparo da gratuidade. A suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC não se aplica a essa situação: o dispositivo regula o destino das verbas sucumbenciais geradas no processo em que o benefício já vigorava ao tempo da condenação, e não a hipótese em que a parte, derrotada sem o benefício, pretende retroativamente neutralizar crédito alheio já exigível por meio de concessão superveniente do benefício. Acresce a isso um elemento decisivo para a solução do caso: no processo de conhecimento, o juízo deferiu ao agravante apenas o recolhimento diferido de custas ao final, sem conceder a gratuidade da justiça, decisão, inclusive, que a própria sentença de mérito cuidou de registrar expressamente. Essa decisão que, em substância, indeferiu o benefício pleno e adotou solução intermediária, era passível de impugnação recursal no momento próprio. O agravante, entretanto, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem se insurgir contra ela pelos meios adequados. Operou-se, assim, preclusão sobre a matéria no âmbito do processo de conhecimento. Não é lícito à parte valer-se da impugnação ao cumprimento de sentença como via oblíqua para rediscutir questão preclusa, sob pena de subversão da lógica da preclusão e da segurança jurídica que ela visa a assegurar. A impugnação ao cumprimento de sentença tem como matérias cognoscíveis aquelas previstas taxativamente no art. 525, § 1º, do CPC, e não comporta a reabertura de debates já encerrados sobre os pressupostos de admissibilidade do processo de conhecimento. Desse modo, embora se reconheça que o juízo deveria ter intimado o agravante antes de indeferir definitivamente o benefício, providência que, se adotada, poderia ensejar a concessão da gratuidade com efeitos prospectivos, tal circunstância é juridicamente irrelevante para o desfecho desta impugnação. Ainda que a gratuidade fosse reconhecida, seus efeitos não alcançariam os honorários sucumbenciais já constituídos, de modo que o cumprimento de sentença prosseguiria normalmente. Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos exigidos pelos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o indeferimento da tutela recursal é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos



para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora" - Advts: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG) - Thiago Donato dos Santos (OAB: 253046/SP) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0806660-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JACIANO DA SILVA OLIVEIRA - Agravado: THIAGO DONATO DO SANTOS, - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jaciano da Silva Oliveira em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos de cumprimento de sentença, às fls. 215/217 da origem, que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o prosseguimento da execução. Narra o agravante que o cumprimento de sentença foi instaurado para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado. Sustenta que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alegou sua hipossuficiência econômica, a impossibilidade de arcar com o débito exequendo, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial e a atribuição de efeito suspensivo à impugnação. Aduz que o magistrado de origem rejeitou integralmente a impugnação, ao fundamento de inexistirem provas suficientes da alegada insuficiência financeira, indeferindo o benefício da gratuidade da justiça e determinando o regular prosseguimento dos atos executivos. Inconformado, sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por deficiência de fundamentação, argumentando que o juízo limitou-se a afirmar a insuficiência dos documentos apresentados, sem indicar elementos concretos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que apresentou declaração de pobreza apta a demonstrar sua incapacidade financeira, incidindo a presunção legal de veracidade prevista na legislação processual. Argumenta que o indeferimento do benefício ocorreu sem qualquer prova em sentido contrário e em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, violação ao princípio da cooperação processual, porquanto, caso entendesse insuficientes os documentos acostados aos autos, deveria o magistrado ter oportunizado a complementação da prova mediante apresentação de comprovantes de renda, extratos bancários ou outros documentos pertinentes, antes de indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. Defende também que a gratuidade da justiça pode ser requerida e concedida em qualquer fase do processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, não constituindo óbice o fato de o benefício não ter sido deferido durante a fase de conhecimento. Sustenta, por fim, que eventual concessão da gratuidade implica a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual a execução não poderia prosseguir mediante atos constritivos enquanto perdurar a situação de insuficiência econômica. Quanto ao pedido de tutela recursal, afirma estarem presentes os requisitos legais, destacando a probabilidade do direito decorrente da presunção legal de hipossuficiência e o perigo de dano consubstanciado na possibilidade de adoção de medidas constritivas, como bloqueios de ativos financeiros via SISBAJUD e outras restrições patrimoniais, capazes de comprometer sua subsistência. Ao final, requer a concessão da gratuidade da justiça em grau recursal, o deferimento da tutela de urgência para suspender o cumprimento de sentença e impedir atos de constrição patrimonial até o julgamento do recurso. No mérito, o total provimento do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, presentes os requisitos genéricos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Sobre o pleito liminar, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Prefacialmente, passa-se à análise da tese levantada pelo agravante acerca da nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação. De pronto, verifica-se e que preliminar não merece acolhida. Explico. A decisão recorrida identificou fundamentos juridicamente coerentes para o indeferimento da gratuidade, assentados na ausência de documentação mínima corroboradora da hipossuficiência e na inexistência de concessão formal do benefício durante o processo de conhecimento, conforme reconhecido pela própria sentença de mérito. A existência de nexo lógico entre premissas e conclusão satisfaz a exigência dos arts. 489, § 1º, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. A discordância quanto ao mérito dos fundamentos adotados não se confunde com ausência de motivação. Rejeita-se, portanto, a preliminar. Pois bem. O agravante pretende, por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, o reconhecimento da gratuidade da justiça com o efeito de suspender a exigibilidade dos honorários sucumbenciais já fixados em sentença transitada em julgado. Para tanto, invoca a presunção do art. 99, § 3º, do CPC e a possibilidade de requerimento do benefício a qualquer tempo. Nenhum dos dois argumentos, contudo, é suficiente para o resultado pretendido, pelas razões que se expõem. É certo que a gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer momento do processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, independentemente de não ter sido concedida na fase de conhecimento. Trata-se de entendimento consolidado, fundado na natureza instrumental do benefício e em sua vocação de garantir o acesso efetivo à Justiça. Igualmente correto é que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Contudo, a presunção é juris tantum não dispensa, por si só, que o pleito esteja minimamente aparelhado, sobretudo quando o juízo, no exercício do poder-dever previsto no art. 99, § 2º, do CPC, identifica elementos nos autos que tornam duvidosa a alegação. Nesse cenário, de fato, a providência processualmente adequada seria a intimação do requerente para complementar a prova de sua hipossuficiência, mediante juntada de comprovantes de renda, extratos bancários, ou declaração de imposto de renda, antes de ser proferida decisão definitiva de indeferimento. Essa cautela, exigida pelo modelo cooperativo do art. 6º do CPC, não foi observada pelo juízo de origem, o que fragiliza, sob o aspecto procedimental, a decisão agravada. Todavia, ainda que se reconheça essa falha procedimental, ela não conduz ao resultado que o agravante postula. E aqui reside o ponto central que torna a pretensão recursal insustentável: o benefício da gratuidade da justiça, mesmo que concedido nesta fase, opera exclusivamente com efeitos ex nunc. Isso significa que ele alcança as despesas e obrigações processuais geradas a partir da concessão, não retroagindo para submeter a condição suspensiva de exigibilidade créditos já constituídos antes e por título definitivo. Os honorários sucumbenciais executados foram fixados em sentença transitada em julgado, ou seja, constituem obrigação líquida, certa e exigível cujo título se formou sem que o agravante estivesse sob o amparo da gratuidade. A suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC não se aplica a essa situação: o dispositivo regula o destino das verbas sucumbenciais geradas no processo em que o benefício já vigorava ao tempo da condenação, e não a hipótese em que a parte, derrotada sem o benefício, pretende retroativamente neutralizar crédito alheio já exigível por meio de concessão superveniente do benefício. Acresce a isso um elemento decisivo para a solução do caso: no processo de conhecimento, o juízo deferiu ao agravante apenas o recolhimento diferido de custas ao final, sem conceder a gratuidade da justiça, decisão, inclusive, que a própria sentença de mérito cuidou de registrar expressamente. Essa decisão que, em substância, indeferiu o benefício pleno e adotou solução intermediária, era passível de impugnação recursal no momento próprio. O agravante, entretanto, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem se insurgir contra ela pelos meios adequados. Operou-se, assim, preclusão sobre a



matéria no âmbito do processo de conhecimento. Não é lícito à parte valer-se da impugnação ao cumprimento de sentença como via oblíqua para rediscutir questão preclusa, sob pena de subversão da lógica da preclusão e da segurança jurídica que ela visa a assegurar. A impugnação ao cumprimento de sentença tem como matérias cognoscíveis aquelas previstas taxativamente no art. 525, § 1º, do CPC, e não comporta a reabertura de debates já encerrados sobre os pressupostos de admissibilidade do processo de conhecimento. Desse modo, embora se reconheça que o juízo deveria ter intimado o agravante antes de indeferir definitivamente o benefício, providência que, se adotada, poderia ensejar a concessão da gratuidade com efeitos prospectivos, tal circunstância é juridicamente irrelevante para o desfecho desta impugnação. Ainda que a gratuidade fosse reconhecida, seus efeitos não alcançariam os honorários sucumbenciais já constituídos, de modo que o cumprimento de sentença prosseguiria normalmente. Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos exigidos pelos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o indeferimento da tutela recursal é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advts: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG) - Thiago Donato dos Santos (OAB: 253046/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0806373-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: P. H. I. da S. - LitsAtivo: C. H. C. da S. - Agravada: A. L. I. de O. - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a intimação da parte agravada, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.003, §5º, do CPC. Por fim, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advts: Filipe Diego de Melo Mascarenhas (OAB: 14043/AL) - Adrialdo Calado Rios (OAB: 4011/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL) - 319

Nº 0807357-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Agravado: FRANCINE MANUELE EIDT - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advts: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0806373-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: P. H. I. da S. - LitsAtivo: C. H. C. da S. - Agravada: A. L. I. de O. - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a intimação da parte agravada, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.003, §5º, do CPC. Por fim, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advts: Filipe Diego de Melo Mascarenhas (OAB: 14043/AL) - Adrialdo Calado Rios (OAB: 4011/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL) - 319

Nº 0807357-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Agravado: FRANCINE MANUELE EIDT - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advts: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0805664-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Natalício Vieira da Silva Junior - Agravado: Guaxuma Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Agravado: Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S.a. - “DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Espólio de Manoel Vieira da Silva, representado por seu inventariante Natalício Vieira da Silva Júnior, diante de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital, que homologou os honorários periciais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e autorizou o levantamento imediato de 50% (cinquenta por cento) do valor pelo engenheiro nomeado como perito, em sede de Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face de Guaxuma Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S/A. O agravante alega que a decisão apresenta vício de fundamentação por aceitar proposta de honorários genérica, sem o detalhamento de horas técnicas ou custos operacionais exigidos pelo artigo 465 do Código de Processo Civil. Aponta que o valor fixado é desproporcional e diverge de outros casos semelhantes nos quais o mesmo profissional aceitou realizar os trabalhos por valores menores, em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Contesta a ordem de adiantamento financeiro antes do início das atividades periciais, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, a anulação do decisum ora impugnado com determinação para que o expert apresente proposta pericial detalhada com memória de cálculo, cronograma e metodologia, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários a patamar razoável, e a substituição do perito por quebra de confiança objetiva. É o relatório. Decido. O agravante requer a gratuidade de justiça, afirmando insuficiência de recursos para suportar os encargos processuais. Aduz que o benefício não foi apreciado no primeiro grau e que o patrocínio por advogado particular não obsta sua concessão, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC. Registre-se que esta Corte de Justiça adota o entendimento de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça indica indeferimento tácito do benefício, autorizando a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Nesse sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 486.395/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 07/08/2017; TJ-AL - AL: 08070436020198020000 AL0807043-60.2019.8.02.0000, Relator: Des.Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 12/12/2019, 2ª Câmara Cível.; TJ-AL - Apelação Cível: 07011464220188020044 Marechal Deodoro, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 14/11/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2024. Destarte, considerado o deferimento tácito do pedido de gratuidade de justiça, resta dispensado o preparo recursal. Acerca do cabimento do recurso, sabe-se que o artigo 1.015, do CPC, estabelece hipóteses de utilização da via do agravo de instrumento, cujo rol, embora de natureza taxativa, admite mitigação quando



demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria apenas em sede de apelação, conforme fixado pelo STJ no Tema 988 (REsp 1.696.396/MT). A decisão que fixa os honorários periciais não está expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC e, no caso concreto, resta demonstrada situação de urgência capaz de justificar a mitigação, uma vez que o valor somente poderá ser analisado em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, com enorme risco de inutilidade futura. Assim, impõe-se a admissão do recurso ora interposto. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo à análise das matérias que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Pois bem. A controvérsia central diz respeito à presença dos requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especificamente quanto à alegada abusividade no arbitramento dos honorários periciais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e à regularidade do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor homologado em primeiro grau. No tocante à probabilidade do direito, observa-se que a ação possessória em tramitação na origem envolve discussões imobiliárias complexas e abrange uma área territorial expressiva, o que demanda instrução técnica rigorosa para o esclarecimento dos fatos. A perícia requerida destina-se à identificação e delimitação do imóvel objeto da controvérsia, com levantamento cadastral, levantamento topográfico, vistoria in loco, produção de imagens e elaboração de laudo técnico conclusivo, atividades que, por sua natureza, justificam remuneração de porte significativo. Nesse cenário, a apreciação da probabilidade do direito alegado envolve a natureza das diligências técnicas, haja vista tratar-se de perícia em imóvel de grande extensão, correspondente a cerca de 128.381,47m² (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um vírgula quarenta e sete metros quadrados) com elevado grau de complexidade cartográfica e instrutória, mas também impõe rigorosa observância da justificativa para fixação de honorários periciais em montante elevado. Desde já, tenha-se em mente que a comparação com os paradigmas juntados pelo agravante, embora relevante como elemento de controle, não é, por si só, suficiente para demonstrar o caráter abusivo do valor arbitrado em sede de cognição sumária, uma vez que a proporcionalidade dos honorários periciais deve ser aferida caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada demanda. É incontestável que os honorários periciais arbitrados segundo critérios de natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo e lugar da prestação do serviço, a fim de obter a justa remuneração do expert. Não obstante tal situação, há um ponto específico que sustenta a reforma parcial da decisão impugnada, qual seja, ausência de demonstração analítica da composição do montante proposto pelo expert, o que pode comprometer o exercício do contraditório e o controle jurisdicional sobre a regularidade da prova técnica. Conforme determina o art. 465, § 2º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o perito deve apresentar sua proposta de honorários, destacando-se que o objetivo dessa exigência legal é garantir a especificação clara das etapas de trabalho a ser desenvolvido pelo profissional. A norma, longe de constituir mero formalismo protocolar, cumpre função substancial visto que permite às partes e ao juízo aferir a necessidade, a proporcionalidade e a razoabilidade da remuneração pretendida, tornando o arbitramento judicial auditável e tecnicamente legitimado. No caso concreto, a proposta apresentada pelo perito limitou-se à enumeração genérica das etapas, veja: leitura dos autos, levantamento cadastral, levantamento topográfico, vistoria, elaboração de laudo e deslocamentos, sem especificar o custo estimado de cada fase, a previsão de horas técnicas por atividade, o valor unitário da hora profissional, o número de diárias ou deslocamentos previstos, os softwares e equipamentos a serem utilizados, nem a eventual necessidade de equipe auxiliar. Essa descrição, conquanto suficiente para indicar o escopo qualitativo da perícia, revela-se insuficiente para fundamentar, com segurança e rastreabilidade, a precificação do serviço no expressivo montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Afere-se que a extensão territorial da área em discussão é de cerca de 128.381,47m² (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um vírgula quarenta e sete metros quadrados) e que o trabalho técnico do perito irá enfrentar a complexidade cartográfica e a necessidade de georreferenciamento, fatores que, objetivamente, elevam o custo operacional, todavia, a explicação para a quantia deve ocorrer para que seja considerada legítima. Portanto, é de se reconhecer que o agravante tem razão quando aponta a necessidade de maior detalhamento da proposta pericial, notadamente quanto à quantificação, valoração e precificação dos serviços, com discriminação analítica das atividades e sua respectiva estimativa de custo. Trata-se de exigência que não contraria a celeridade da instrução, mas que assegura sua higidez procedimental e a legitimidade do arbitramento judicial, sendo imprescindível que o juízo de origem determine ao perito a apresentação da proposta complementar antes de qualquer nova liberação de verbas periciais. No que se refere especificamente ao levantamento dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo alvará foi liberado à fl. 535 da origem, em 08 de maio de 2026, constata-se que o alvará referente ao referido valor antecede à própria interposição do recurso. Quanto a esse ponto, é sabido que o art. 465, § 4º, do CPC autoriza o pagamento de até metade dos honorários no início dos trabalhos, e o magistrado de primeiro grau, no exercício de sua discricionariedade judicial, deferiu o levantamento com fundamento na necessidade de custeio das atividades operacionais iniciais. Urge ser ponderado, todavia, que foi determinado o levantamento de metade do valor final constante na proposta de honorários que, nesse momento, revela-se incompleta, impondo a este juízo de cognição sumária a reavaliação da situação, com fulcro no princípio da proporcionalidade, uma vez que, sequer foi apontada uma estimativa de horas de trabalho com a realização da perícia. Sobrevele notar que não há nulidade na decisão que permitiu o levantamento de honorários, pois a legislação permite tal medida, mas é evidente que a ausência de memória de cálculo e de discriminação analítica dos custos implica um reajuste na quantia liberada, para que o juízo a quo obtenha dados técnicos de custos que justifiquem a autorização efetivada por meio da decisão ora recorrida. Destaque-se que o juízo de origem fundamentou a liberação de metade dos honorários periciais afirmando que a etapa inicial se revela a de maior custo operacional. Não obstante a acertada ponderação, realizada na decisão agravada, inexistem elementos que tragam quais valores, ainda que demonstrados por orçamentos, que seriam necessários de imediato. Portanto, a verificação da adequada destinação dos valores já levantados e da proporcionalidade entre o trabalho efetivamente realizado e a remuneração recebida é questão que somente poderá ser aferida com profundidade na discussão de origem e à luz da proposta complementar, sendo impositivo o saneamento da situação relatada no recurso. Registre-se jurisprudência pátria a respeito da matéria em espeque: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS - VALOR EXORBITANTE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INOBSERVÂNCIA - REDUÇÃO - CABIMENTO. 1- Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o grau de complexidade da prova, o tempo estimado para os trabalhos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser digno, mas não podendo inviabilizar a produção da prova técnica. 2- Cabível a minoração da quantia exigida a título de honorários periciais quando se mostrar exorbitante e dissonante com relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inviabilizando a produção da prova técnica. (TJ-MG - AI: 10000200424067004 MG, Relator.: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência em face da decisão que acolheu os honorários estimados pelo expert do Juízo para realização de perícia de engenharia mecânica. Pretensão de redução do valor dos honorários periciais para R\$ 4.000,00. Honorários periciais estimados em R\$ 9.800,00. Valor excessivo. Fixação de acordo com o princípio da razoabilidade. Necessidade de cautela. Valor reduzido para R\$ 6.000,00 - 20 horas técnicas de trabalho. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2207835-21.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: JAIRO BRAZIL, Data de Julgamento: 11/12/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2023) DIREITO PROCESSUAL



CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO . APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 22/2022 DO TJ/AL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que majorou os honorários periciais, com fundamento na complexidade do laudo a ser elaborado. 2. Pedido da parte agravante para que os honorários sejam reduzidos ao valor estipulado na Resolução nº 22/2022 do TJ/AL . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Discute-se a razoabilidade da majoração dos honorários periciais e a necessidade de fixação do valor em conformidade com a Resolução nº 22/2022 do TJ/AL. III . RAZÕES DE DECIDIR 4. A fixação de honorários periciais deve observar o binômio razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do trabalho e a realidade econômica das partes. 5. A Resolução nº 22/2022 do TJ/AL estabelece critérios para a fixação de honorários periciais em processos envolvendo beneficiários da justiça gratuita, sendo referência para a determinação do montante devido . 6. Considerando a simplicidade da perícia médica realizada e os valores praticados em casos análogos, impõe-se a redução dos honorários periciais para R\$ 479,36, (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), em conformidade com a tabela vigente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7 . Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: “A fixação de honorários periciais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente nos casos em que há previsão normativa específica, sendo adequada a aplicação dos valores estipulados na Resolução nº 22/2022 do TJ/AL.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 95, § 3º; Resolução TJ/AL nº 22/2022 . Jurisprudência relevante citada: TRF-4, APL 5050965-25.2017.4.04 .9999, Rel. Artur César de Souza, j. 29/08/2018; TRF-1, AI 0028271-68.2011 .4.01.0000, Rel. João Luiz de Sousa, j. 19/02/2019. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08111983320248020000 São Miguel dos Campos, Relator.: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 26/02/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO . PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que reconheceu a compatibilidade dos honorários sugeridos pelo perito com a complexidade da prova a ser produzida . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários periciais fixados são excessivos e desproporcionais. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. Os honorários periciais são a remuneração pelo trabalho do perito, devendo ser justos e proporcionais ao serviço prestado, sem causar encargos excessivos às partes envolvidas. 4. A perita propôs honorários de R\$ 10 .500,00, mas depois reduziu para R\$ 7.500,00, considerando que seriam necessárias 20 horas de trabalho para a avaliação mercadológica do imóvel. 5. Comparando com casos semelhantes, percebe-se que os honorários propostos são desproporcionais ao trabalho a ser realizado . Portanto, é considerado razoável reduzir o valor dos honorários para R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 6 . Recurso conhecido e parcialmente provido para ajustar o valor dos honorários periciais para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: “1. Os honorários periciais devem ser justos e proporcionais ao serviço prestado, sem representar encargo excessivo para as partes . 2. É razoável a redução dos honorários periciais quando verificada desproporcionalidade em comparação com casos análogos.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5069829-03 .2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Joao Marcos Buch, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 18-02-2025). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50698290320248240000, Relator.: Joao Marcos Buch, Data de Julgamento: 18/02/2025, Segunda Câmara de Direito Comercial) Em relação à suspeição alegada no recurso, não se pode concluir que o valor cobrado a título de honorários periciais revela a adequação às hipóteses legais de suspeição, nos termos dos artigos 145 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a valoração do próprio trabalho a ser desenvolvido não representa ausência de neutralidade ou quebra da confiança, situações que precisariam estar latentes para que o argumento restasse acolhido. Nesse toar, revela-se parcialmente demonstrada a probabilidade do direito alegado. Quanto ao periculum in mora, ainda que já justificada a urgência na apreciação da decisão agravada, observa-se também que eventual liberação excessiva de honorários periciais, sem o prévio saneamento da proposta, poderá causar dano de difícil reparação patrimonial em razão da oneração das partes. Ressalte-se que, diante de providências que podem ser realizadas na origem, no que se refere à complementação da proposta de honorários com contraditório das partes, a situação poderá ser revista. Diante do exposto, verificados parcialmente os pressupostos do art. 995, parágrafo único, do CPC, o pedido de efeito suspensivo comporta deferimento parcial, mantendo-se o levantamento autorizado na origem no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a determinação de que o juízo de origem providencie o bloqueio da quantia excedente a esse valor e de que não ocorra qualquer autorização de pagamento de honorários periciais até o julgamento de mérito do presente recurso. Ante o exposto, conheço do presente recurso e DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo postulado, no sentido de, com fulcro no princípio da proporcionalidade, manter o levantamento autorizado na decisão agravada restrito ao montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos moldes do art. 465, § 4º, do CPC, com a determinação de que o juízo de origem providencie o bloqueio, na conta bancária de titularidade do perito, da quantia excedente a esse valor, bem como que não ocorra qualquer autorização futura de pagamento de honorários periciais até o julgamento de mérito do presente recurso, diante da necessidade de apresentação de proposta pericial complementar. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o imediatamente acerca do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito do presente recurso. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advs: Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho (OAB: 2829/SE) - Gilberto Sampaio Vila - Nova de Carvalho (OAB: 16909A/AL) - Nelson Souza de Andrade (OAB: 10760/SE) - Pedro Augusto Fatel da S. T. Granja (OAB: 9609/SE) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0805664-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Natalício Vieira da Silva Junior - Agravado: Guaxuma Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Agravado: Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S.a. - “DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Espólio de Manoel Vieira da Silva, representado por seu inventariante Natalício Vieira da Silva Júnior, diante de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital, que homologou os honorários periciais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e autorizou o levantamento imediato de 50% (cinquenta por cento) do valor pelo engenheiro nomeado como perito, em sede de Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face de Guaxuma Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S/A. O agravante alega que a decisão apresenta vício de fundamentação por aceitar proposta de honorários genérica, sem o detalhamento de horas técnicas ou custos operacionais exigidos pelo artigo 465 do Código de Processo Civil. Aponta que o valor fixado é desproporcional e diverge de outros casos semelhantes nos quais o mesmo profissional aceitou realizar os trabalhos por valores menores, em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Contesta a ordem de adiantamento financeiro antes do início das atividades periciais, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, a anulação do decisum ora impugnado com determinação para que o expert apresente proposta pericial detalhada com memória de cálculo, cronograma e metodologia, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários a patamar razoável, e a substituição do perito por quebra de confiança objetiva. É o relatório. Decido. O agravante requer a gratuidade de justiça, afirmando insuficiência de recursos para suportar os encargos processuais. Aduz que o benefício não foi apreciado no primeiro grau e que o patrocínio por advogado particular não obsta sua concessão, nos termos do art. 99, § 4.º, do CPC. Registre-se que esta Corte de Justiça adota o entendimento de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça indica o deferimento tácito do benefício, autorizando a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Nesse sentido: STJ, AgInt no



AgInt no AREsp 486.395/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 07/08/2017; TJ-AL - AI: 08070436020198020000 AL0807043-60.2019.8.02.0000, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 12/12/2019, 2ª Câmara Cível.; TJ-AL - Apelação Cível: 07011464220188020044 Marechal Deodoro, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 14/11/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2024. Destarte, considerado o deferimento tácito do pedido de gratuidade de justiça, resta dispensado o preparo recursal. Acerca do cabimento do recurso, sabe-se que o artigo 1.015, do CPC, estabelece hipóteses de utilização da via do agravo de instrumento, cujo rol, embora de natureza taxativa, admite mitigação quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria apenas em sede de apelação, conforme fixado pelo STJ no Tema 988 (REsp 1.696.396/MT). A decisão que fixa os honorários periciais não está expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC e, no caso concreto, resta demonstrada situação de urgência capaz de justificar a mitigação, uma vez que o valor somente poderá ser analisado em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, com enorme risco de inutilidade futura. Assim, impõe-se a admissão do recurso ora interposto. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo à análise das matérias que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Pois bem. A controvérsia central diz respeito à presença dos requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especificamente quanto à alegada abusividade no arbitramento dos honorários periciais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e à regularidade do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor homologado em primeiro grau. No tocante à probabilidade do direito, observa-se que a ação possessória em tramitação na origem envolve discussões imobiliárias complexas e abrange uma área territorial expressiva, o que demanda instrução técnica rigorosa para o esclarecimento dos fatos. A perícia requerida destina-se à identificação e delimitação do imóvel objeto da controvérsia, com levantamento cadastral, levantamento topográfico, vistoria in loco, produção de imagens e elaboração de laudo técnico conclusivo, atividades que, por sua natureza, justificam remuneração de porte significativo. Nesse cenário, a apreciação da probabilidade do direito alegado envolve a natureza das diligências técnicas, haja vista tratar-se de perícia em imóvel de grande extensão, correspondente a cerca de 128.381,47m² (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um vírgula quarenta e sete metros quadrados) com elevado grau de complexidade cartográfica e instrutória, mas também impõe rigorosa observância da justificativa para fixação de honorários periciais em montante elevado. Desde já, tenha-se em mente que a comparação com os paradigmas juntados pelo agravante, embora relevante como elemento de controle, não é, por si só, suficiente para demonstrar o caráter abusivo do valor arbitrado em sede de cognição sumária, uma vez que a proporcionalidade dos honorários periciais deve ser aferida caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada demanda. É inconteste que os honorários periciais arbitrados segundo critérios de natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo e lugar da prestação do serviço, a fim de obter a justa remuneração do expert. Não obstante tal situação, há um ponto específico que sustenta a reforma parcial da decisão impugnada, qual seja, ausência de demonstração analítica da composição do montante proposto pelo expert, o que pode comprometer o exercício do contraditório e o controle jurisdicional sobre a regularidade da prova técnica. Conforme determina o art. 465, § 2º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o perito deve apresentar sua proposta de honorários, destacando-se que o objetivo dessa exigência legal é garantir a especificação clara das etapas de trabalho a ser desenvolvido pelo profissional. A norma, longe de constituir mero formalismo protocolar, cumpre função substancial visto que permite às partes e ao juízo aferir a necessidade, a proporcionalidade e a razoabilidade da remuneração pretendida, tornando o arbitramento judicial auditável e tecnicamente legitimado. No caso concreto, a proposta apresentada pelo perito limitou-se à enumeração genérica das etapas, veja: leitura dos autos, levantamento cadastral, levantamento topográfico, vistoria, elaboração de laudo e deslocamentos, sem especificar o custo estimado de cada fase, a previsão de horas técnicas por atividade, o valor unitário da hora profissional, o número de diárias ou deslocamentos previstos, os softwares e equipamentos a serem utilizados, nem a eventual necessidade de equipe auxiliar. Essa descrição, conquanto suficiente para indicar o escopo qualitativo da perícia, revela-se insuficiente para fundamentar, com segurança e rastreabilidade, a precificação do serviço no expressivo montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Afere-se que a extensão territorial da área em discussão é de cerca de 128.381,47m² (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um vírgula quarenta e sete metros quadrados) e que o trabalho técnico do perito irá enfrentar a complexidade cartográfica e a necessidade de georreferenciamento, fatores que, objetivamente, elevam o custo operacional, todavia, a explicação para a quantia deve ocorrer para que seja considerada legítima. Portanto, é de se reconhecer que o agravante tem razão quando aponta a necessidade de maior detalhamento da proposta pericial, notadamente quanto à quantificação, valoração e precificação dos serviços, com discriminação analítica das atividades e sua respectiva estimativa de custo. Trata-se de exigência que não contraria a celeridade da instrução, mas que assegura sua higidez procedimental e a legitimidade do arbitramento judicial, sendo imprescindível que o juízo de origem determine ao perito a apresentação da proposta complementar antes de qualquer nova liberação de verbas periciais. No que se refere especificamente ao levantamento dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo alvará foi liberado à fl. 535 da origem, em 08 de maio de 2026, constata-se que o alvará referente ao referido valor antecede à própria interposição do recurso. Quanto a esse ponto, é sabido que o art. 465, § 4º, do CPC autoriza o pagamento de até metade dos honorários no início dos trabalhos, e o magistrado de primeiro grau, no exercício de sua discricionariedade judicial, deferiu o levantamento com fundamento na necessidade de custeio das atividades operacionais iniciais. Urge ser ponderado, todavia, que foi determinado o levantamento de metade do valor final constante na proposta de honorários que, nesse momento, revela-se incompleta, impondo a este juízo de cognição sumária a reavaliação da situação, com fulcro no princípio da proporcionalidade, uma vez que, sequer foi apontada uma estimativa de horas de trabalho com a realização da perícia. Sobrevele notar que não há nulidade na decisão que permitiu o levantamento de honorários, pois a legislação permite tal medida, mas é evidente que a ausência de memória de cálculo e de discriminação analítica dos custos implica um reajuste na quantia liberada, para que o juízo a quo obtenha dados técnicos de custos que justifiquem a autorização efetivada por meio da decisão ora recorrida. Destaque-se que o juízo de origem fundamentou a liberação de metade dos honorários periciais afirmando que a etapa inicial se revela a de maior custo operacional. Não obstante a acertada ponderação, realizada na decisão agravada, inexistem elementos que tragam quais valores, ainda que demonstrados por orçamentos, que seriam necessários de imediato. Portanto, a verificação da adequada destinação dos valores já levantados e da proporcionalidade entre o trabalho efetivamente realizado e a remuneração recebida é questão que somente poderá ser aferida com profundidade na discussão de origem e à luz da proposta complementar, sendo impositivo o saneamento da situação relatada no recurso. Registre-se jurisprudência pátria a respeito da matéria em espeque: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS - VALOR EXORBITANTE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INOBSERVÂNCIA - REDUÇÃO - CABIMENTO. 1- Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o grau de complexidade da prova, o tempo estimado para os trabalhos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser digno, mas não podendo inviabilizar a produção da prova técnica. 2- Cabível a minoração da quantia exigida a título de honorários periciais quando se mostrar exorbitante e dissonante com relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inviabilizando a produção da prova técnica. (TJ-MG - AI: 10000200424067004 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 05/04/2022,



Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência em face da decisão que acolheu os honorários estimados pelo expert do Juízo para realização de perícia de engenharia mecânica. Pretensão de redução do valor dos honorários periciais para R\$ 4.000,00. Honorários periciais estimados em R\$ 9.800,00. Valor excessivo. Fixação de acordo com o princípio da razoabilidade. Necessidade de cautela. Valor reduzido para R\$ 6.000,00 - 20 horas técnicas de trabalho. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2207835-21.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: JAIRO BRAZIL, Data de Julgamento: 11/12/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2023) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 22/2022 DO TJ/AL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que majorou os honorários periciais, com fundamento na complexidade do laudo a ser elaborado. 2. Pedido da parte agravante para que os honorários sejam reduzidos ao valor estipulado na Resolução nº 22/2022 do TJ/AL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Discute-se a razoabilidade da majoração dos honorários periciais e a necessidade de fixação do valor em conformidade com a Resolução nº 22/2022 do TJ/AL. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A fixação de honorários periciais deve observar o binômio razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do trabalho e a realidade econômica das partes. 5. A Resolução nº 22/2022 do TJ/AL estabelece critérios para a fixação de honorários periciais em processos envolvendo beneficiários da justiça gratuita, sendo referência para a determinação do montante devido. 6. Considerando a simplicidade da perícia médica realizada e os valores praticados em casos análogos, impõe-se a redução dos honorários periciais para R\$ 479,36, (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), em conformidade com a tabela vigente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: "A fixação de honorários periciais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente nos casos em que há previsão normativa específica, sendo adequada a aplicação dos valores estipulados na Resolução nº 22/2022 do TJ/AL." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 95, § 3º; Resolução TJ/AL nº 22/2022. Jurisprudência relevante citada: TRF-4, APL 5050965-25.2017.4.04.9999, Rel. Artur César de Souza, j. 29/08/2018; TRF-1, AI 0028271-68.2011.4.01.0000, Rel. João Luiz de Sousa, j. 19/02/2019. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08111983320248020000 São Miguel dos Campos, Relator.: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 26/02/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que reconheceu a compatibilidade dos honorários sugeridos pelo perito com a complexidade da prova a ser produzida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários periciais fixados são excessivos e desproporcionais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os honorários periciais são a remuneração pelo trabalho do perito, devendo ser justos e proporcionais ao serviço prestado, sem causar encargos excessivos às partes envolvidas. 4. A perita propôs honorários de R\$ 10.500,00, mas depois reduziu para R\$ 7.500,00, considerando que seriam necessárias 20 horas de trabalho para a avaliação mercadológica do imóvel. 5. Comparando com casos semelhantes, percebe-se que os honorários propostos são desproporcionais ao trabalho a ser realizado. Portanto, é considerado razoável reduzir o valor dos honorários para R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para ajustar o valor dos honorários periciais para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: "1. Os honorários periciais devem ser justos e proporcionais ao serviço prestado, sem representar encargo excessivo para as partes. 2. É razoável a redução dos honorários periciais quando verificada desproporcionalidade em comparação com casos análogos." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5069829-03.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao Marcos Buch, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 18-02-2025). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50698290320248240000, Relator.: Joao Marcos Buch, Data de Julgamento: 18/02/2025, Segunda Câmara de Direito Comercial) Em relação à suspeição alegada no recurso, não se pode concluir que o valor cobrado a título de honorários periciais revela a adequação às hipóteses legais de suspeição, nos termos dos artigos 145 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a valoração do próprio trabalho a ser desenvolvido não representa ausência de neutralidade ou quebra da confiança, situações que precisariam estar latentes para que o argumento restasse acolhido. Nesse toar, revela-se parcialmente demonstrada a probabilidade do direito alegado. Quanto ao periculum in mora, ainda que já justificada a urgência na apreciação da decisão agravada, observa-se também que eventual liberação excessiva de honorários periciais, sem o prévio saneamento da proposta, poderá causar dano de difícil reparação patrimonial em razão da oneração das partes. Ressalte-se que, diante de providências que podem ser realizadas na origem, no que se refere à complementação da proposta de honorários com contraditório das partes, a situação poderá ser revista. Diante do exposto, verificados parcialmente os pressupostos do art. 995, parágrafo único, do CPC, o pedido de efeito suspensivo comporta deferimento parcial, mantendo-se o levantamento autorizado na origem no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a determinação de que o juízo de origem providencie o bloqueio da quantia excedente a esse valor e de que não ocorra qualquer autorização de pagamento de honorários periciais até o julgamento de mérito do presente recurso. Ante o exposto, conheço do presente recurso e DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo postulado, no sentido de, com fulcro no princípio da proporcionalidade, manter o levantamento autorizado na decisão agravada restrito ao montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos moldes do art. 465, § 4º, do CPC, com a determinação de que o juízo de origem providencie o bloqueio, na conta bancária de titularidade do perito, da quantia excedente a esse valor, bem como que não ocorra qualquer autorização futura de pagamento de honorários periciais até o julgamento de mérito do presente recurso, diante da necessidade de apresentação de proposta pericial complementar. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o imediatamente acerca do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito do presente recurso. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora" - Advs: Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho (OAB: 2829/SE) - Gilberto Sampaio Vila -Nova de Carvalho (OAB: 16909A/AL) - Nelson Souza de Andrade (OAB: 10760/SE) - Pedro Augusto Fatel da S. T. Granja (OAB: 9609/SE) - 319

DESPACHO

Nº 0807645-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Moacir Lopes de Andrade - Agravante: TELMA TENÓRIO ALMEIDA DE ANDRADE - Agravante: Moacyr Lopes de Andrade Filho - Agravante: MOACYR TENÓRIO TOLEDO DE ANDRADE - Agravante: M. A. Veiculos e Peças Ltda - Agravado: Bradesco Saúde S/A - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Moacir Lopes de Andrade, Telma Tenório Almeida de Andrade, Moacyr Lopes de Andrade Filho, Moacyr Tenório Toledo de Andrade e M. A. Veiculos e Peças Ltda., em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e pedido de tutela de urgência ajuizada em desfavor do Bradesco Saúde S/a, cuja parte dispositiva restou assim delimitada: [...] Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300, do CPC, ao tempo em que acolho o pedido de inversão do ônus da prova, em atenção ao disposto no inciso VIII, do art. 6º, do CDC, e, com isso, determino à demandada a apresentação de cópia do contrato de plano de saúde. [...] (Decisão de fl. 61/63) Em suas razões recursais (fls. 1/19), os agravantes sustentam, em



síntese: (i) que o contrato em discussão possui apenas quatro beneficiários integrantes do mesmo núcleo familiar; (ii) que o plano coletivo empresarial foi utilizado apenas formalmente, caracterizando hipótese de falso coletivo; (iii) que os reajustes aplicados pela operadora revelam-se abusivos e desprovidos de demonstração atuarial idônea; (iv) que houve elevação da mensalidade de aproximadamente R\$ 12.236,54 para R\$ 17.664,34; (v) que a manutenção dos reajustes compromete a permanência dos beneficiários no plano de saúde; (vi) que entre os usuários existem idosos e menor de idade; (vii) que a ausência de apresentação do contrato não pode prejudicar os consumidores, sobretudo diante da determinação judicial dirigida à própria operadora para sua exibição; e (viii) que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal. Ao final, requerem a concessão de efeito ativo para determinar a suspensão dos reajustes impugnados, com aplicação dos índices autorizados pela ANS para planos individuais/familiares, até ulterior deliberação. Juntou os documentos de fls. 18/85. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, e extrínsecos, sendo eles: preparo, tempestividade e regularidade formal. Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes, observo que merece acolhimento. Explico. Nesse contexto, destaca-se que o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil é cristalino ao estabelecer que se presume verdadeira a declaração firmada pela parte no sentido de não possuir condições financeiras para suportar as despesas processuais sem comprometer sua própria subsistência e a de sua família. Tal assertiva configura presunção juris tantum, apta a prevalecer na ausência de elementos concretos que a infirmem. No caso concreto, não identifico, em juízo de cognição sumária, elementos probatórios suficientemente robustos para afastar a presunção legal de veracidade decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada pelos recorrentes. Nesse diapasão, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se revela legítima a negativa ao benefício da assistência judiciária gratuita. Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça corrobora a exegese de que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural é suficiente para a concessão do referido benefício, desde que não infirmada por elementos concretos constantes dos autos. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como com os artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos agravantes, ficando dispensado o recolhimento do preparo recursal. Deste modo, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. O art. 1.019, I, do CPC prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Pois bem. Da probabilidade do direito Em juízo de cognição sumária, reputo presente a probabilidade do direito invocado. A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em verificar se o contrato objeto da demanda, embora formalmente qualificado como plano de saúde coletivo empresarial, ostenta características que autorizem seu enquadramento como denominado “falso coletivo”, com a consequente submissão aos parâmetros regulatórios aplicáveis aos planos individuais ou familiares. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, os agravantes sustentam que o contrato atualmente abrange apenas quatro beneficiários, todos pertencentes ao mesmo núcleo familiar, circunstância que, ao menos em análise preliminar, revela possível distanciamento da finalidade econômica e social que justifica a contratação coletiva empresarial. Com efeito, a jurisprudência pátria vem reconhecendo que contratos formalmente coletivos, mas compostos por número extremamente reduzido de beneficiários vinculados ao mesmo grupo familiar, podem receber tratamento jurídico semelhante ao dispensado aos planos individuais, sobretudo quando a estrutura contratual evidencia aparente utilização da modalidade coletiva apenas sob aspecto formal. Nesse sentido, colaciono recentes precedentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO DE “FALSO COLETIVO”. REAJUSTE ANUAL ABUSIVO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por System 2000 Centro de Idiomas Ltda. e outros em face de decisão do Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação que questiona reajustes em contrato de plano de saúde coletivo empresarial. Os agravantes sustentam que o contrato é, na realidade, um “falso coletivo”, por abranger apenas dez beneficiários do mesmo núcleo familiar, e requerem a aplicação dos índices de reajuste da ANS para planos individuais/familiares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato de plano de saúde coletivo empresarial firmado entre as partes caracteriza-se como “falso coletivo”, diante da quantidade reduzida de beneficiários e do vínculo familiar entre eles; e (ii) estabelecer se é possível a aplicação dos índices máximos de reajuste definidos anualmente pela ANS para os planos individuais/familiares, com base no reconhecimento da abusividade dos reajustes praticados. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O contrato firmado apresenta apenas dez beneficiários, todos do mesmo núcleo familiar, circunstância que evidencia a configuração de plano de saúde “falsamente coletivo”, pois ausente efetiva coletividade, típica dos contratos empresariais genuínos. 2) A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desconsideração da natureza empresarial do contrato em situações similares, autorizando a aplicação dos índices de reajuste previstos para planos individuais, nos termos da regulação da ANS. 3) Conforme a Súmula 469 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, inclusive aos coletivos empresariais, sendo possível o controle judicial de cláusulas e reajustes considerados abusivos. 4) A aplicação dos reajustes por sinistralidade, sem limites definidos pela ANS, em contratos que, de fato, reproduzem características de planos individuais, afronta os princípios da boa-fé objetiva e da proteção ao consumidor, autorizando intervenção judicial para reequilíbrio contratual. 5) Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito, diante da plausibilidade da tese de “falso coletivo”, e o perigo de dano, em razão do impacto financeiro decorrente dos reajustes excessivos. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido. Tese de julgamento: 1) Contratos de plano de saúde coletivos empresariais com número reduzido de beneficiários pertencentes ao mesmo núcleo familiar podem ser caracterizados como “falsos coletivos”, permitindo o tratamento jurídico equivalente ao dos planos individuais/familiares. 2) A caracterização de “falso coletivo” autoriza a aplicação dos índices máximos de reajuste anual definidos pela ANS para os planos individuais, afastando a incidência de reajustes por sinistralidade. 3 É cabível a concessão de tutela de urgência para suspender reajustes abusivos, desde que presentes a probabilidade do direito e o risco de dano, nos termos do art. 300 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput; CDC, arts. 6º, III e V, e 51, § 1º, III; CF/1988, art. 5º, XXXII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 469; TJ-SP, AC nº 1007552-34.2021.8.26.0011, Rel. Des. Ana Zomer; TJ-SP, AI nº 2027866-80.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil; TJ-AL, AI nº 0808822-74.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 28.02.2025; TJ-AL, AI nº 0811231-23.2024.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 20.05.2025. (Número do Processo: 0806112-47.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2025; Data de registro: 29/08/2025). (Grifei) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES. CONFIGURAÇÃO DE “FALSO COLETIVO”. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por beneficiários de plano de saúde coletivo empresarial contra decisão que indeferiu tutela de urgência



para afastar reajuste contratual aplicado. Os agravantes sustentam que o plano, embora denominado empresarial, se trata de um “falso coletivo”, pois é composto apenas por membros de uma mesma família, devendo ser equiparado a plano individual/familiar para fins de reajuste. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se o plano de saúde contratado pelos agravantes, ainda que registrado como coletivo empresarial, configura-se como “falso coletivo”, de modo a ser aplicado o índice de reajuste estabelecido pela ANS para planos individuais e familiares. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de planos de saúde, conforme a Súmula 469 do STJ, assegurando a proteção dos consumidores em relações jurídicas desta natureza. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regula que os planos coletivos devem possuir vínculo entre os segurados e uma entidade contratante, sendo considerados “falsos coletivos” aqueles compostos apenas por indivíduos sem representatividade associativa, profissional ou sindical. 3. No caso concreto, há indícios suficientes para considerar o plano dos agravantes como “falso coletivo”, pois o contrato empresarial se restringe a quatro segurados pertencentes ao mesmo núcleo familiar, o que afasta a característica essencial dos planos coletivos. 4. A jurisprudência reconhece que, quando há elementos que indiquem a inexistência de vínculo associativo genuíno, os planos devem ser equiparados aos individuais, sujeitando-se às regras de reajuste da ANS para essa modalidade. 5. Diante da probabilidade do direito e do perigo da demora, impõe-se a aplicação dos índices de reajuste por variação de custos estabelecidos pela ANS para planos individuais até decisão final sobre o mérito da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Os planos de saúde empresariais que possuem como beneficiários apenas membros de uma mesma família podem ser caracterizados como “falsos coletivos” e, consequentemente, equiparados a planos individuais para fins de aplicação dos índices de reajuste da ANS. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde impõe interpretação mais favorável ao consumidor em casos de reajustes abusivos ou desproporcionais. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; RN nº 195/2009 da ANS; CDC, art. 6º, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 469; TJ-SP, AI 2148044-63.2019.8.26.0000; TJ-AL, AI 0806271-97.2019.8.02.0000. (Número do Processo: 0801045-04.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/05/2025; Data de registro: 21/05/2025). (Grifei) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE ANUAL POR SINISTRALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE “FALSO COLETIVO”. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DAANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por Bradesco Saúde S/A contra decisão do Juízo da 30ª Vara Cível da Capital que concedeu tutela provisória para suspender os reajustes anuais acumulados do plano de saúde da parte agravada, determinando a aplicação dos índices autorizados pela ANS para planos individuais/familiares. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o contrato em análise se configura como “falso coletivo”, justificando a aplicação dos índices de reajuste da ANS para planos individuais; e (ii) avaliar se estão presentes os requisitos para a manutenção da tutela provisória concedida na instância de origem. O contrato de plano de saúde é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 469 do STJ, devendo ser interpretado em favor do consumidor hipossuficiente. A jurisprudência reconhece que contratos coletivos com poucos beneficiários, todos pertencentes a um mesmo núcleo familiar, podem ser qualificados como “falsos coletivos”, devendo seguir as regras aplicáveis aos planos individuais, incluindo os índices de reajuste regulados pela ANS. No caso concreto, o contrato possui apenas três segurados, todos familiares, caracterizando “falso coletivo” e afastando a aplicação dos reajustes por sinistralidade típicos dos planos coletivos empresariais. Os requisitos para concessão da tutela provisória estão presentes, pois há probabilidade do direito da parte agravada e risco de dano grave decorrente da aplicação de reajustes elevados. O prazo fixado para cumprimento da decisão e a ausência de multa desautorizam a revisão da decisão nesse ponto. Recurso desprovido. Contratos de plano de saúde classificados como “falsos coletivos”, por possuírem poucos beneficiários do mesmo núcleo familiar, devem seguir as regras de reajuste aplicáveis aos planos individuais/familiares, com observância dos índices estabelecidos pela ANS. A concessão de tutela provisória para suspender reajustes abusivos exige a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito e o risco de dano grave. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 469; TJ-SP, AC nº 1007552-34.2021.8.26.0011, Rel. Des. Ana Zomer; TJ-SP, AI nº 2027866-80.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil; TJ-AL, AI nº 0804675-73.2022.8.02.0000, Rel. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. (Número do Processo: 0808822-74.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/02/2025; Data de registro: 28/02/2025) Embora não se desconheça que a efetiva natureza jurídica da avença dependerá da adequada formação do contraditório e da futura instrução processual, inclusive com a apresentação do instrumento contratual pela operadora demandada, a documentação até então produzida revela plausibilidade suficiente para, em sede de cognição não exauriente, admitir a incidência da tese jurídica defendida pelos agravantes. Acresce notar que a Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, circunstância que reforça a necessidade de interpretação mais favorável ao consumidor diante de cláusulas ou práticas potencialmente abusivas. Somado a isso, observa-se que os reajustes impugnados provocaram elevação substancial da contraprestação mensal exigida dos usuários, circunstância que, associada aos elementos anteriormente expostos, revela a plausibilidade jurídica necessária ao deferimento da tutela provisória postulada. Assim, reputo demonstrada, em sede de cognição não exauriente, a plausibilidade jurídica da pretensão recursal. Do perigo da demora O perigo de dano igualmente se encontra evidenciado. Explico. Conforme narrado pelos agravantes, a mensalidade do plano sofreu elevação de aproximadamente R\$ 12.236,54 para R\$ 17.664,34, representando incremento substancial dos encargos financeiros suportados pelo grupo familiar. Além do impacto econômico imediato, a controvérsia envolve contrato de assistência à saúde utilizado por idosos e por menor de idade, circunstância que reforça a relevância social da tutela pretendida. É notório que a manutenção de reajustes potencialmente abusivos pode conduzir à inadimplência e, consequentemente, ao cancelamento ou inviabilização da continuidade da cobertura assistencial, situação apta a comprometer diretamente o direito fundamental à saúde. Por outro lado, a medida postulada revela-se plenamente reversível, uma vez que eventual improcedência da demanda permitirá a apuração e cobrança das diferenças contratuais posteriormente devidas. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada: a) suspenda imediatamente a cobrança dos reajustes impugnados pelos agravantes; b) proceda, provisoriamente, à aplicação dos índices de reajuste autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para os planos individuais/familiares, até ulterior deliberação deste Relator ou julgamento definitivo do presente recurso; c) promova a adequação das próximas cobranças aos parâmetros ora fixados. Fixo multa cominatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada cobrança realizada em desconformidade com esta decisão, limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de ulterior revisão pelo órgão colegiado ou pelo Relator, caso necessário. Determino as seguintes diligências: COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC; INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator” - Advs: Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL) - Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0807645-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Moacir Lopes de Andrade - Agravante: TELMA TENÓRIO ALMEIDA DE ANDRADE - Agravante: Moacyr Lopes de Andrade Filho - Agravante: MOACYR TENÓRIO TOLEDO DE ANDRADE -



Agravante: M. A. Veículos e Peças Ltda - Agravado: Bradesco Saúde S/A - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Moacyr Lopes de Andrade, Telma Tenório Almeida de Andrade, Moacyr Lopes de Andrade Filho, Moacyr Tenório Toledo de Andrade e M. A. Veículos e Peças Ltda., em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e pedido de tutela de urgência ajuizada em desfavor do Bradesco Saúde S/a, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300, do CPC, ao tempo em que acolho o pedido de inversão do ônus da prova, em atenção ao disposto no inciso VIII, do art. 6º, do CDC, e, com isso, determino à demandada a apresentação de cópia do contrato de plano de saúde. [...] (Decisão de fl. 61/63) Em suas razões recursais (fls. 1/19), os agravantes sustentam, em síntese: (i) que o contrato em discussão possui apenas quatro beneficiários integrantes do mesmo núcleo familiar; (ii) que o plano coletivo empresarial foi utilizado apenas formalmente, caracterizando hipótese de falso coletivo; (iii) que os reajustes aplicados pela operadora revelam-se abusivos e desprovidos de demonstração atuarial idônea; (iv) que houve elevação da mensalidade de aproximadamente R\$ 12.236,54 para R\$ 17.664,34; (v) que a manutenção dos reajustes compromete a permanência dos beneficiários no plano de saúde; (vi) que entre os usuários existem idosos e menor de idade; (vii) que a ausência de apresentação do contrato não pode prejudicar os consumidores, sobretudo diante da determinação judicial dirigida à própria operadora para sua exibição; e (viii) que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal. Ao final, requerem a concessão de efeito ativo para determinar a suspensão dos reajustes impugnados, com aplicação dos índices autorizados pela ANS para planos individuais/familiares, até ulterior deliberação. Juntou os documentos de fls. 18/85. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, e extrínsecos, sendo eles: preparo, tempestividade e regularidade formal. Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes, observo que merece acolhimento. Explico. Nesse contexto, destaca-se que o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil é cristalino ao estabelecer que se presume verdadeira a declaração firmada pela parte no sentido de não possuir condições financeiras para suportar as despesas processuais sem comprometer sua própria subsistência e a de sua família. Tal assertiva configura presunção juris tantum, apta a prevalecer na ausência de elementos concretos que a infirmem. No caso concreto, não identifico, em juízo de cognição sumária, elementos probatórios suficientemente robustos para afastar a presunção legal de veracidade decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada pelos recorrentes. Nesse diapasão, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se revela legítima a negativa ao benefício da assistência judiciária gratuita. Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça corrobora a exegese de que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural é suficiente para a concessão do referido benefício, desde que não infirmada por elementos concretos constantes dos autos. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como com os artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos agravantes, ficando dispensado o recolhimento do preparo recursal. Deste modo, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. O art. 1.019, I, do CPC prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Pois bem. Da probabilidade do direito Em juízo de cognição sumária, reputo presente a probabilidade do direito invocado. A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em verificar se o contrato objeto da demanda, embora formalmente qualificado como plano de saúde coletivo empresarial, ostenta características que autorizem seu enquadramento como denominado "falso coletivo", com a consequente submissão aos parâmetros regulatórios aplicáveis aos planos individuais ou familiares. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, os agravantes sustentam que o contrato atualmente abrange apenas quatro beneficiários, todos pertencentes ao mesmo núcleo familiar, circunstância que, ao menos em análise preliminar, revela possível distanciamento da finalidade econômica e social que justifica a contratação coletiva empresarial. Com efeito, a jurisprudência pátria vem reconhecendo que contratos formalmente coletivos, mas compostos por número extremamente reduzido de beneficiários vinculados ao mesmo grupo familiar, podem receber tratamento jurídico semelhante ao dispensado aos planos individuais, sobretudo quando a estrutura contratual evidencia aparente utilização da modalidade coletiva apenas sob aspecto formal. Nesse sentido, colaciono recentes precedentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO DE "FALSO COLETIVO". REAJUSTE ANUAL ABUSIVO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por System 2000 Centro de Idiomas Ltda. e outros em face de decisão do Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação que questiona reajustes em contrato de plano de saúde coletivo empresarial. Os agravantes sustentam que o contrato é, na realidade, um "falso coletivo", por abranger apenas dez beneficiários do mesmo núcleo familiar, e requerem a aplicação dos índices de reajuste da ANS para planos individuais/familiares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato de plano de saúde coletivo empresarial firmado entre as partes caracteriza-se como "falso coletivo", diante da quantidade reduzida de beneficiários e do vínculo familiar entre eles; e (ii) estabelecer se é possível a aplicação dos índices máximos de reajuste definidos anualmente pela ANS para os planos individuais/familiares, com base no reconhecimento da abusividade dos reajustes praticados. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O contrato firmado apresenta apenas dez beneficiários, todos do mesmo núcleo familiar, circunstância que evidencia a configuração de plano de saúde "falsamente coletivo", pois ausente efetiva coletividade, típica dos contratos empresariais genuínos. 2) A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desconsideração da natureza empresarial do contrato em situações similares, autorizando a aplicação dos índices de reajuste previstos para planos individuais, nos termos da regulação da ANS. 3) Conforme a Súmula 469 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, inclusive aos coletivos empresariais, sendo possível o controle judicial de cláusulas e reajustes considerados abusivos. 4) A aplicação dos reajustes por sinistralidade, sem limites definidos pela ANS, em contratos que, de fato, reproduzem características de planos individuais, afronta os princípios da boa-fé objetiva e da proteção ao consumidor, autorizando intervenção judicial para reequilíbrio contratual. 5) Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito, diante da plausibilidade da tese de "falso coletivo", e o perigo de dano, em razão do impacto financeiro decorrente dos reajustes excessivos. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido. Tese de julgamento: 1) Contratos de plano de saúde coletivos empresariais com número reduzido de beneficiários pertencentes ao mesmo núcleo familiar podem ser caracterizados como "falsos coletivos", permitindo o tratamento jurídico equivalente ao dos planos individuais/familiares. 2) A caracterização de "falso coletivo" autoriza a aplicação dos índices máximos de reajuste anual definidos pela ANS para os planos individuais, afastando a incidência de reajustes por sinistralidade. 3 É cabível a concessão de tutela de urgência para suspender reajustes abusivos, desde que presentes a probabilidade do direito e o risco de dano, nos termos do art. 300 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput; CDC, arts. 6º, III e V, e 51, § 1º, III; CF/1988, art. 5º, XXXII. Jurisprudência



relevante citada: STJ, Súmula 469; TJ-SP, AC nº 1007552-34.2021.8.26.0011, Rel. Des. Ana Zomer; TJ-SP, AI nº 2027866-80.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil; TJ-AL, AI nº 0808822-74.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 28.02.2025; TJ-AL, AI nº 0811231-23.2024.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 20.05.2025. (Número do Processo: 0806112-47.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2025; Data de registro: 29/08/2025). (Grifei) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES. CONFIGURAÇÃO DE “FALSO COLETIVO”. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por beneficiários de plano de saúde coletivo empresarial contra decisão que indeferiu tutela de urgência para afastar reajuste contratual aplicado. Os agravantes sustentam que o plano, embora denominado empresarial, se trata de um “falso coletivo”, pois é composto apenas por membros de uma mesma família, devendo ser equiparado a plano individual/familiar para fins de reajuste. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se o plano de saúde contratado pelos agravantes, ainda que registrado como coletivo empresarial, configura-se como “falso coletivo”, de modo a ser aplicado o índice de reajuste estabelecido pela ANS para planos individuais e familiares. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de planos de saúde, conforme a Súmula 469 do STJ, assegurando a proteção dos consumidores em relações jurídicas desta natureza. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regula que os planos coletivos devem possuir vínculo entre os segurados e uma entidade contratante, sendo considerados “falsos coletivos” aqueles compostos apenas por indivíduos sem representatividade associativa, profissional ou sindical. 3. No caso concreto, há indícios suficientes para considerar o plano dos agravantes como “falso coletivo”, pois o contrato empresarial se restringe a quatro segurados pertencentes ao mesmo núcleo familiar, o que afasta a característica essencial dos planos coletivos. 4. A jurisprudência reconhece que, quando há elementos que indiquem a inexistência de vínculo associativo genuíno, os planos devem ser equiparados aos individuais, sujeitando-se às regras de reajuste da ANS para essa modalidade. 5. Diante da probabilidade do direito e do perigo da demora, impõe-se a aplicação dos índices de reajuste por variação de custos estabelecidos pela ANS para planos individuais até decisão final sobre o mérito da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Os planos de saúde empresariais que possuem como beneficiários apenas membros de uma mesma família podem ser caracterizados como “falsos coletivos” e, consequentemente, equiparados a planos individuais para fins de aplicação dos índices de reajuste da ANS. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde impõe interpretação mais favorável ao consumidor em casos de reajustes abusivos ou desproporcionais. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; RN nº 195/2009 da ANS; CDC, art. 6º, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 469; TJ-SP, AI 2148044-63.2019.8.26.0000; TJ-AL, AI 0806271-97.2019.8.02.0000. (Número do Processo: 0801045-04.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/05/2025; Data de registro: 21/05/2025). (Grifei) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE ANUAL POR SINISTRALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE “FALSO COLETIVO”. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por Bradesco Saúde S/A contra decisão do Juízo da 30ª Vara Cível da Capital que concedeu tutela provisória para suspender os reajustes anuais acumulados do plano de saúde da parte agravada, determinando a aplicação dos índices autorizados pela ANS para planos individuais/familiares. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o contrato em análise se configura como “falso coletivo”, justificando a aplicação dos índices de reajuste da ANS para planos individuais; e (ii) avaliar se estão presentes os requisitos para a manutenção da tutela provisória concedida na instância de origem. O contrato de plano de saúde é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 469 do STJ, devendo ser interpretado em favor do consumidor hipossuficiente. A jurisprudência reconhece que contratos coletivos com poucos beneficiários, todos pertencentes a um mesmo núcleo familiar, podem ser qualificados como “falsos coletivos”, devendo seguir as regras aplicáveis aos planos individuais, incluindo os índices de reajuste regulados pela ANS. No caso concreto, o contrato possui apenas três segurados, todos familiares, caracterizando “falso coletivo” e afastando a aplicação dos reajustes por sinistralidade típicos dos planos coletivos empresariais. Os requisitos para concessão da tutela provisória estão presentes, pois há probabilidade do direito da parte agravada e risco de dano grave decorrente da aplicação de reajustes elevados. O prazo fixado para cumprimento da decisão e a ausência de multa desautorizam a revisão da decisão nesse ponto. Recurso desprovido. Contratos de plano de saúde classificados como “falsos coletivos”, por possuírem poucos beneficiários do mesmo núcleo familiar, devem seguir as regras de reajuste aplicáveis aos planos individuais/familiares, com observância dos índices estabelecidos pela ANS. A concessão de tutela provisória para suspender reajustes abusivos exige a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito e o risco de dano grave. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 469; TJ-SP, AC nº 1007552-34.2021.8.26.0011, Rel. Des. Ana Zomer; TJ-SP, AI nº 2027866-80.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil; TJ-AL, AI nº 0804675-73.2022.8.02.0000, Rel. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. (Número do Processo: 0808822-74.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/02/2025; Data de registro: 28/02/2025) Embora não se desconheça que a efetiva natureza jurídica da avença dependerá da adequada formação do contraditório e da futura instrução processual, inclusive com a apresentação do instrumento contratual pela operadora demandada, a documentação até então produzida revela plausibilidade suficiente para, em sede de cognição não exauriente, admitir a incidência da tese jurídica defendida pelos agravantes. Acresce notar que a Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, circunstância que reforça a necessidade de interpretação mais favorável ao consumidor diante de cláusulas ou práticas potencialmente abusivas. Somado a isso, observa-se que os reajustes impugnados provocaram elevação substancial da contraprestação mensal exigida dos usuários, circunstância que, associada aos elementos anteriormente expostos, revela a plausibilidade jurídica necessária ao deferimento da tutela provisória postulada. Assim, reputo demonstrada, em sede de cognição não exauriente, a plausibilidade jurídica da pretensão recursal. Do perigo da demora O perigo de dano igualmente se encontra evidenciado. Explico. Conforme narrado pelos agravantes, a mensalidade do plano sofreu elevação de aproximadamente R\$ 12.236,54 para R\$ 17.664,34, representando incremento substancial dos encargos financeiros suportados pelo grupo familiar. Além do impacto econômico imediato, a controvérsia envolve contrato de assistência à saúde utilizado por idosos e por menor de idade, circunstância que reforça a relevância social da tutela pretendida. É notório que a manutenção de reajustes potencialmente abusivos pode conduzir à inadimplência e, consequentemente, ao cancelamento ou inviabilização da continuidade da cobertura assistencial, situação apta a comprometer diretamente o direito fundamental à saúde. Por outro lado, a medida postulada revela-se plenamente reversível, uma vez que eventual improcedência da demanda permitirá a apuração e cobrança das diferenças contratuais posteriormente devidas. Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada: a) suspenda imediatamente a cobrança dos reajustes impugnados pelos agravantes; b) proceda, provisoriamente, à aplicação dos índices de reajuste autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para os planos individuais/familiares, até ulterior deliberação deste Relator ou julgamento definitivo do presente recurso; c) promova a adequação das próximas cobranças aos parâmetros ora fixados. Fixo multa cominatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada cobrança realizada em desconformidade com esta decisão, limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de ulterior revisão pelo órgão colegiado ou pelo Relator, caso necessário.



Determino as seguintes diligências: COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC; INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator - Advs: Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL) - Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0700448-14.2015.8.02.0053/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Valdecir Costa da Silva Wanderley - Embargado: Município de São Miguel dos Campos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N._____/2026 1. Tendo em vista a permuta deste magistrado para a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, realizada por meio da Portaria nº 519, de 12 de fevereiro de 2025. (Diário Oficial Poder Judiciário-Disponibilização: 13 de fevereiro de 2025, Ano XVI - Edição 3729, pág. 14), com efeitos a partir da data da publicação, e considerando o preceituado no artigo 42, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos à Secretaria para que adote as providências necessárias no tocante à transferência de Relatoria para o(a) Desembargador(a) que o sucedeu na respectiva Câmara Cível. 2. Providências necessárias. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Donizete Mota Wanderley (OAB: 12784/AL) - Alessandro José de Oliveira Peixoto - Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000465-12.2014.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Município de Piaçabuçu - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Cível n.º 0000465-12.2014.8.02.0026 Liminar 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Município de Piaçabuçu. Procurador: Rafael Santos da Silva (OAB: 14249/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. MP: João Batista Santos Filho. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Rafael Santos da Silva (OAB: 14249/AL) - João Batista Santos Filho - 319

Nº 0700124-03.2024.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Mbm Previdência e Seguros - Embargada: Josefa Pereira da Paz - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Eric Lins (OAB: 21975/BA) - Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL) - Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - 319

Nº 0700474-87.2024.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Estado de Alagoas - 'Apelação Cível n.º 0700474-87.2024.8.02.0023 Assistência à Saúde 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Estado de Alagoas. Advogado: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0700551-86.2022.8.02.0049/50002 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Fabia Nunes Costa - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Felipe de Miranda Motta (OAB: 26205/PE) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0700574-69.2026.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Isabel de Santana Lima - 'Apelação Cível n.º 0700574-69.2026.8.02.0056 Assistência à Saúde 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Maria Isabel de Santana Lima. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700863-85.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: Jailson dos Santos Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319

Nº 0701206-42.2021.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Nadja Maria Martins Bezerra - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - MARIA PAULA SOARES MAGALHÃES (OAB: 17325/AL) - 319

Nº 0701570-11.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jaime José Nascimento



Neto - 'Apelação Cível n.º 0701570-11.2023.8.02.0044 Promoção 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE). Apelado: Jaime José Nascimento Neto. Advogado: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE) - Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - 319

Nº 0702130-52.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Fernando Marques dos Santos - Embargado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0702166-79.2024.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargada: Raquel Tavares da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Silva Domingos (OAB: 20666/AL) - 319

Nº 0703056-25.2023.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: Valdemar Leonardo Gomes - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0705645-17.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cristiane Lira dos Santos Lima - Apelado: Estado de Alagoas - 'Apelação Cível n.º 0705645-17.2024.8.02.0058 Tratamento da Própria Saúde 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Cristiane Lira dos Santos Lima. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0706569-05.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargada: Letícia Maria Correia Pimentel - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - 319

Nº 0706741-49.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Josefa Eliana da Silva Ribeiro - Embargado: Banco C6 S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ubiratan Marcolino da Silva Filho (OAB: 13907/AL) - Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL) - Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0708037-27.2024.8.02.0058/50002 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: Givaldo Luiz de Souza - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Linamara dos Santos (OAB: 19621/AL) - Dário Darlan Cavalcante dos Santos (OAB: 18879/AL) - 319

Nº 0708405-81.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Carmo Lyra de Andrade - Apelado: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE - 'Apelação Cível n.º 0708405-81.2022.8.02.0001 Plano de Classificação de Cargos 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Maria do Carmo Lyra de Andrade. Advogado: Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL). Apelado: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de petição apresentada por Maria do Carmo Lyra de Andrade às fls. 611/612, por meio da qual suscita a nulidade da intimação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração n.º 0708405-81.2022.8.02.0001/50000 e requer o chamamento do feito à ordem, com a devolução do prazo para interposição de recurso. Sustenta a requerente que a publicação do referido acórdão deixou de indicar os nomes de seus advogados regularmente constituídos, apesar de pedido expresso formulado na petição recursal de fl. 578 para que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome de seus patronos. Ao exame dos autos, verificou-se que assiste razão à requerente. A disponibilização do ato judicial ocorreu



sem a correta identificação dos advogados da embargante, em desacordo com o disposto no art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante dessa constatação, impôs-se o chamamento do feito à ordem da certidão de transcurso de prazo e dos atos subsequentes, bem como determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria para que promovesse a republicação do acórdão dos embargos de declaração, com a consequente reabertura do prazo recursal. À fl. 626, os autos retornaram a esta Relatoria com a informação de impossibilidade técnica de republicação do acórdão, uma vez que passaram a constar no sistema de segundo grau com a situação de retorno identificada pelo código (2). Ante o exposto, determino a intimação das partes para ciência do teor do acórdão mencionado, com a consequente reabertura do prazo recursal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL) - 319

Nº 0708885-77.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: T. de A. S. - Apelado: Y. G. G. - 'Apelação Cível n.º 0708885-77.2025.8.02.0058 Revisão 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: T. de A. S.. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Y. G. G.. Advogado: David Silva de Sousa (OAB: 46925/CE). Advogado: Felipe Correa Figueiredo (OAB: 16682/MA). Advogado: José da Costa Oliveira Neto (OAB: 18193/MA). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - David Silva de Sousa (OAB: 46925/CE) - Felipe Correa Figueiredo (OAB: 16682/MA) - José da Costa Oliveira Neto (OAB: 18193/MA) - 319

Nº 0714003-68.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Alan de Oliveira Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0714115-03.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Nu Pagamentos S/A - Embargada: Maria Rosilane Dantas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Edjania Miguel da Silva Farias (OAB: 18540/AL) - 319

Nº 0716380-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Intssado: Siderlan Cavalcanti Batista - Apelante: José Mendes batista - Apelado: Município de Maceió - 'Apelação Cível n.º 0716380-52.2025.8.02.0001 Liminar 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Intssado: Siderlan Cavalcanti Batista. Apelante: José Mendes batista. Advogado: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL). Apelado: Município de Maceió. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - 319

Nº 0718636-02.2024.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco Safra S/A - Agravado: Roberto Cupertino Santos - 'Agravo Interno Cível n.º 0718636-02.2024.8.02.0001/50002 Interpretação / Revisão de Contrato 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: Banco Safra S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Agravado: Roberto Cupertino Santos. Advogado: Raisa de Sena Weber (OAB: 49119/BA). Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL). Advogado: Altair Rogério Alves Brandão (OAB: 22457/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Raisa de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Altair Rogério Alves Brandão (OAB: 22457/AL) - 319

Nº 0719644-77.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Valdecir Estevam dos Santos - Embargado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0726688-55.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Secretário Municipal de Economia de Maceió-AL, Sr. João Felipe Alves Borges - Apelado: Engelot - Construcoes e Incorporacoes Ltda - 'Apelação Cível n.º 0726688-55.2022.8.02.0001 Multas e demais Sanções 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Secretário Municipal de Economia de Maceió-AL, Sr. João Felipe Alves Borges. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Apelado: Engelot - Construcoes e Incorporacoes Ltda. Advogado: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL). Advogado: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Recurso Especial (fls. 223/230) interposto por Município de Maceió, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Diante disso, e considerando que a competência para o juízo de admissibilidade dos recursos dirigidos às Instâncias Superiores é da Presidência deste Tribunal, exaurindo-se a prestação jurisdicional deste Relator nesta fase, determino a remessa dos autos à Secretaria da Presidência para as providências cabíveis. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL) - Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL) - 319



Nº 0729362-35.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Embargado: Jose Maria da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 10652A/PA) - Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 17394/GO) - Rodolfo Chiquini da Silva (OAB: 300537/SP) - 319

Nº 0731011-35.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Regina Coely Vieira Silva - Embargado: Nu Pagamentos S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0731019-12.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria de Fátima Leao Rodrigues dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) - Max William Bezerra da Silva (OAB: 17556/AL) - 319

Nº 0732373-72.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargado: Hotel Refugio Ltda Me - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - Christianne Gonçalves Garcez (OAB: 32951A/PB) - Anna Rhizia Lopes de Lima (OAB: 21881/MA) - 319

Nº 0733150-23.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joás da Silva Farias - Embargante: Valdevez Alnemo Alves - Embargante: Regivânia Maria dos Santos - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0734652-02.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: E. F. V. F. - Apelado: E. G. S. - 'Apelação Cível n.º 0734652-02.2022.8.02.0001 Fixação 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: E. F. V. F. Advogada: Roberta Magalhães Ramos de Melo (OAB: 13934/AL). Apelado: E. G. S.. Advogado: Cosmélia Fôlha do Nascimento (OAB: 8117/AL). Advogada: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB: 11251/BA). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Roberta Magalhães Ramos de Melo (OAB: 13934/AL) - Cosmélia Fôlha do Nascimento (OAB: 8117/AL) - Elisabeth Reis Souza Santos (OAB: 11251/BA) - 319

Nº 0751802-59.2023.8.02.0001/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Temistocles Carlos Serafim da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0753816-45.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: James Jorge Soares Silva - 'Apelação Cível n.º 0753816-45.2025.8.02.0001 Processo Disciplinar / Sindicância 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL). Apelado: James Jorge Soares Silva. Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - 319

Nº 0754093-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Consórcio Intermunicipal para Gestão da Iluminação Pública e Serviços Públicos (CIGIP) - Apelado: E.i.p Serviços de Iluminação - 'Apelação Cível n.º 0754093-61.2025.8.02.0001 Multas e demais Sanções 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Consórcio Intermunicipal para Gestão da Iluminação Pública e Serviços Públicos (CIGIP). Advogado: Frederico Carlos Duarte (OAB: 14074/PE). Advogado: Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL). Apelado: E.i.p Serviços de Iluminação. Advogado: Frederico Carlos Duarte (OAB: 14074/PE). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência, no prazo legal. Publique-se.



Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Frederico Carlos Duarte (OAB: 14074/PE) - Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL) - 319

Nº 0760923-43.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Jose Manoel dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0803240-25.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: LUCAS HENRIQUE ALVES - Embargado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0803392-73.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: João Antônio dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - João Antônio dos Santos (OAB: 1595/AL) - 319

Nº 0803445-54.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Arthur Felipe Medeiros da Rocha (Representado(a) por sua Mãe) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Rafaella Carvalho de Souza (OAB: 16177/AL) - 319

Nº 0803481-96.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: Letícia Alves de Lima - 'Agravo Interno Cível n.º 0803481-96.2026.8.02.0000/50000 Liminar 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravada: Letícia Alves de Lima. Advogada: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - 319

Nº 0803542-54.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Palmeira dos Índios - Agravante: SOFIA DO AMARAL CORDEIRO rep por sua genitora DANIELA DO AMARAL ALMEIDA (Representado(a) por sua Mãe) Daniela do Amaral Almeida - Agravado: Ederson Fabrício Cordeiro da Silva - 'Agravo Interno Cível n.º 0803542-54.2026.8.02.0000/50000 Viagem ao Exterior 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: SOFIA DO AMARAL CORDEIRO rep por sua genitora DANIELA DO AMARAL ALMEIDA (Representado(a) por sua Mãe) Daniela do Amaral Almeida. Advogado: Richardson da Rocha França de Almeida (OAB: 14400/AL). Agravado: Ederson Fabrício Cordeiro da Silva. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Richardson da Rocha França de Almeida (OAB: 14400/AL) - 319

Nº 0804341-97.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: Maria Aparecida Alves da Silva - Agravante: KEVIN RAYKONEN DAVI DA SILVA LIMA - Agravado: Jackson da Silva Lima - 'Agravo Interno Cível n.º 0804341-97.2026.8.02.0000/50000 Fixação 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: Maria Aparecida Alves da Silva. Advogado: Francisco de Assis Alves da Silva (OAB: 18214/AL). Agravante: KEVIN RAYKONEN DAVI DA SILVA LIMA. Advogado: Francisco de Assis Alves da Silva (OAB: 18214/AL). Agravado: Jackson da Silva Lima. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Francisco de Assis Alves da Silva (OAB: 18214/AL) - 319

Nº 0804802-69.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Palmeira dos Índios - Agravante: David Cavalcante Bezerra - Agravada: Kelly Silva Duarte - Agravado: Davi Luiz Duarte Cavalcante Beserra - Agravado: Pedro Emanuel Duarte Cavalcante Beserra - 'Agravo Interno Cível n.º 0804802-69.2026.8.02.0000/50000 Revisão 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: David Cavalcante Bezerra. Advogada: Maria Cícera Bezerra dos Santos Nunes (OAB: 19797/AL). Advogado: Carlos Eduardo Nunes de Souza (OAB: 15380/AL). Agravada: Kelly Silva Duarte. Advogado: Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL). Agravado: Davi Luiz Duarte Cavalcante Beserra. Advogado: Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL). Agravado: Pedro Emanuel Duarte Cavalcante Beserra. Advogado: Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo



Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Maria Cícera Bezerra dos Santos Nunes (OAB: 19797/AL) - Carlos Eduardo Nunes de Souza (OAB: 15380/AL) - Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL) - 319

Nº 0804889-25.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: SOLLAR DA VILA CAMPINGS E HOTÉIS LTDA. - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Agravo Interno Cível n.º 0804889-25.2026.8.02.0000/50000 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: SOLLAR DA VILA CAMPINGS E HOTÉIS LTDA.. Advogada: Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL). Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL) - 319

Nº 0804923-97.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: Luna Fonseca dos Santos, neste ato representada por Cristiana dos Santos Nascimento - Agravado: Município de Maceió - 'Agravo Interno Cível n.º 0804923-97.2026.8.02.0000/50000 Tratamento da Própria Saúde 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: Luna Fonseca dos Santos, neste ato representada por Cristiana dos Santos Nascimento. Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL). Agravado: Município de Maceió. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - 319

Nº 0805334-43.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Cicera Maria Martiniano - Agravado: Edvaldo Aparecido da Silva - Agravado: Gervásio dos Santos Silva - 'Agravo Interno Cível n.º 0805334-43.2026.8.02.0000/50000 Esbulho / Turbação / Ameaça 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: Cicera Maria Martiniano. Advogada: Nastacia Carolina Martiniano da Silva (OAB: 22951/AL). Agravado: Edvaldo Aparecido da Silva. Advogado: David Sales Dionísio Bernardes (OAB: 10382/AL). Agravado: Gervásio dos Santos Silva. Advogado: David Sales Dionísio Bernardes (OAB: 10382/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Nastacia Carolina Martiniano da Silva (OAB: 22951/AL) - David Sales Dionísio Bernardes (OAB: 10382/AL) - 319

Nº 0805419-29.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Elias Juvenal Pereira - Embargada: Josefa Souza dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0805488-61.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: L2B ENGENHARIA LTDA - 'Agravo Interno Cível n.º 0805488-61.2026.8.02.0000/50000 Assistência Judiciária Gratuita 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). Agravado: L2B ENGENHARIA LTDA. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - 319

Nº 0805698-15.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Nelson Vieira de Souza - Embargado: Benedito França Rocha - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - João Vítor Vieira de Souza Ramos (OAB: 15953/AL) - Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL) - Valderedo Carvalho Maciel (OAB: 11636A/AL) - 319

Nº 0805907-81.2026.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Agravante: Roseli Mayumi Ikeda - Agravado: Marcos Vinicius dos Santos - 'Agravo Interno Cível n.º 0805907-81.2026.8.02.0000/50001 Causas Supervenientes à Sentença 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: Roseli Mayumi Ikeda. Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL). Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL). Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL). Agravado: Marcos Vinicius dos Santos. Advogado: Marcos Vinicius dos Santos (OAB: 15257/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) - Marcos Vinicius dos Santos (OAB: 15257/AL) - 319



Nº 0805924-20.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: DANYEL SANTOS DO NASCIMENTO - 'Agravo Interno Cível n.º 0805924-20.2026.8.02.0000/50000 Fornecimento de medicamentos 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: Estado de Alagoas. Agravado: DANYEL SANTOS DO NASCIMENTO. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0807052-75.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Elizabete Ferreira de Andrade Campos - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0807180-95.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Emanuel Barroso Barreto - Agravado: Lídia Suzana de Sena Bitar Dias - 'Agravo Interno Cível n.º 0807180-95.2026.8.02.0000/50000 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: Emanuel Barroso Barreto. Advogado: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL). Advogado: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL). Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL). Advogado: Victor Falcao (OAB: 17236/AL). Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL). Agravado: Lídia Suzana de Sena Bitar Dias. Advogado: Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Victor Falcao (OAB: 17236/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL) - 319

Nº 0807183-50.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: Luciana Coreia Cordeiro - Agravado: Ademário Angelo de Andrade - 'Agravo Interno Cível n.º 0807183-50.2026.8.02.0000/50000 Prestação de Alimentos 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: Luciana Coreia Cordeiro. Advogado: Fellipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL). Agravado: Ademário Angelo de Andrade. Advogada: Juline Vergeti Onorato (OAB: 13192/AL). Advogada: Maria Eduarda Silva Moreira (OAB: 19459/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fellipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL) - Juline Vergeti Onorato (OAB: 13192/AL) - Maria Eduarda Silva Moreira (OAB: 19459/AL) - 319

Nº 0810868-02.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Colonia de Leopoldina - Agravado: André Rocha Sociedade Individual de Advocacia - Agravante: Município de Colônia Leopoldina - 'Agravo Interno Cível n.º 0810868-02.2025.8.02.0000/50001 Sequestro de Verbas Públicas 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravado: André Rocha Sociedade Individual de Advocacia. Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL). Agravante: Município de Colônia Leopoldina. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Diante da interposição do Agravo Interno, determino a INTIMAÇÃO da parte agravada para, por meio do seu advogado, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - 319

Nº 0812900-77.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edileide da Silva Amorim - Agravado: Yuri Rangel da Silva Tenório - 'Agravo de Instrumento n.º 0812900-77.2025.8.02.0000 Esbulho / Turbação / Ameaça 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Agravante: Edileide da Silva Amorim. Advogado: Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL). Agravado: Yuri Rangel da Silva Tenório. Advogado: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL). Advogada: Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Compulsando os autos, verifica-se a interposição de Recurso Especial pela parte Embargante, conforme petição acostada às fls. 185/214. Diante disso, e considerando que a competência para o juízo de admissibilidade dos recursos dirigidos às Instâncias Superiores é da Presidência deste Tribunal, exaurindo-se a prestação jurisdicional deste Relator nesta fase, determino a remessa dos autos à Secretaria da Presidência para as providências cabíveis. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL) - 319

Nº 0812900-77.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edileide da Silva Amorim - Agravado: Yuri Rangel da Silva Tenório - 'Nos autos de n. 0812900-77.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Edileide da Silva Amorim e como parte recorrida Yuri Rangel da Silva Tenório, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de DETERMINAR a reintegração da Agravante na posse do Lote 08, Quadra 13, Loteamento Canto do Mainá, Tabuleiro do Martins, Maceió/AL, confirmando a decisão monocrática de fls. 71/79, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL) - 319

Nº 8000038-36.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: U. da S. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Apelação Cível n.º 8000038-36.2025.8.02.0043 Anulação 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: U. da S.



A.. Advogado: Luiz Carlos Alves Batista (OAB: 18706/AL). Apelado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tendo em vista a presença das hipóteses indicadas nos arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação no âmbito de sua competência, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luiz Carlos Alves Batista (OAB: 18706/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700116-73.2025.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: João Cícero da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - 'Apelação Cível n.º 0700116-73.2025.8.02.0028 Empréstimo consignado 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: João Cícero da Silva. Advogado: Gabriel Abreu de Brito (OAB: 164984/MG). Apelado: Facta Empréstimos. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Gabriel Abreu de Brito (OAB: 164984/MG) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0700570-26.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maurilio Ferreira dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700570-26.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maurilio Ferreira dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Apelação Cível n.º 0700570-26.2025.8.02.0037 Cartão de Crédito 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Maurilio Ferreira dos Santos. Advogado: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de distinção apresentado pelo Banco BMG às fls. 263/267, no qual sustenta, em síntese, que a presente demanda não se enquadra na controvérsia submetida ao Tema Repetitivo nº 1.414/STJ, em razão da existência de provas inequívocas da contratação do cartão de crédito. Contudo, após análise dos autos, concluo que a pretensão não merece acolhimento. Isso porque, conforme consignado em decisão anterior, em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que instituiu o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste na definição de critérios objetivos para aferir a validade e o eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Na ocasião, a Segunda Seção determinou a suspensão apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versassem sobre a mesma questão jurídica, em trâmite nos Tribunais de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais e no próprio Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, em 17/03/2026, o Relator, Ministro Raul Araújo, proferiu decisão monocrática, sujeita à apreciação da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e no art. 34, VI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para ampliar os efeitos da suspensão e alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. No caso concreto, a controvérsia insere-se no âmbito da questão jurídica submetida ao Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A alegação de existência de provas da contratação não afasta, por si só, a incidência da determinação de suspensão, pois a definição dos critérios para aferição da validade e da eventual abusividade dos contratos constitui justamente o objeto do julgamento repetitivo. Assim, impõe-se o a ratificação do sobrestamento do feito até a fixação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700720-93.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Gercina Florencio Santos de Azevedo - 'Apelação Cível n.º 0700720-93.2024.8.02.0052 Contratos Bancários 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Banco Bmg S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelada: Gercina Florencio Santos de Azevedo. Advogado: Carlos Eduardo da Silva (OAB: 74916/PR). DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de distinção apresentado pelo Banco BMG às fls. 522/527, no qual sustenta, em síntese, que a presente demanda não se enquadra na controvérsia submetida ao Tema Repetitivo nº 1.414/STJ, em razão da existência de provas inequívocas da contratação do cartão de crédito. Contudo, após análise dos autos, concluo que a pretensão não merece acolhimento. Isso porque, conforme consignado em decisão anterior, em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que instituiu o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste na definição de critérios objetivos para aferir a validade e o eventual caráter abusivo dos contratos de



cartão de crédito consignado. Na ocasião, a Segunda Seção determinou a suspensão apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versassem sobre a mesma questão jurídica, em trâmite nos Tribunais de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais e no próprio Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, em 17/03/2026, o Relator, Ministro Raul Araújo, proferiu decisão monocrática, sujeita à apreciação da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e no art. 34, VI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para ampliar os efeitos da suspensão e alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. No caso concreto, a controvérsia insere-se no âmbito da questão jurídica submetida ao Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A alegação de existência de provas da contratação não afasta, por si só, a incidência da determinação de suspensão, pois a definição dos critérios para aferição da validade e da eventual abusividade dos contratos constitui justamente o objeto do julgamento repetitivo. Assim, impõe-se o a ratificação do sobrestamento do feito até a fixação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Carlos Eduardo da Silva (OAB: 74916/PR) - 319

Nº 0704021-80.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Erivan Campos dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'Apelação Cível n.º 0704021-80.2019.8.02.0001 Promoção 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: José Erivan Campos dos Santos. Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de recurso interposto nos autos de processo em que a parte autora, com fulcro nas disposições contidas na Lei Estadual nº 6.514/2004, postula o reconhecimento do direito à promoção por ressarcimento de preterição no âmbito da Carreira Militar do Estado de Alagoas, alegando, para tanto, a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e aos critérios legais de ascensão funcional. Em atenção ao julgamento realizado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, em Sessão ocorrida no dia 19 de março de 2024, os eminentes Desembargadores, por votação unânime, decidiram pela admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, oportunidade em que fixaram a tese jurídica a ser dirimida, qual seja: "Requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual n.º 6.514 de 2004", matéria que demanda a uniformização de entendimento por parte desta Egrégia Corte, a fim de garantir a segurança jurídica e a isonomia no tratamento de casos análogos. Nesse contexto, cumpre salientar que, no Acórdão proferido restou determinada a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, passível de renovação por uma única vez, mediante decisão fundamentada da relatoria, do julgamento dos processos afetos, por sentença ou acórdão, que versem sobre a temática da promoção de militar por ressarcimento de preterição, ressalvados aqueles já incluídos em pauta colegiada, mantendo-se, contudo, o regular trâmite no que tange à instrução processual e ao julgamento de Embargos de Declaração e demais Recursos Internos. Por conseguinte, em consonância com as diretrizes de controle de produtividade emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, notadamente as Metas 1 e 2 previstas no art. 13 da Resolução n.º 325/2020 do CNJ, foi imposta aos Desembargadores Relatores e aos Magistrados de 1º grau a determinação de sobrestamento dos feitos em comento, pelo interregno temporal fixado na decisão, consoante se depreende do excerto dispositivo do voto condutor do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em tela. Vejamos: [...] 57. Conforme deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, os respectivos relatores, bem como juízes de 1º grau, determinarão o sobrestamento dos feitos afetos sob sua responsabilidade, a fim de atender às disposições de controle de produtividade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em especial a Meta 1 e Meta 2 inscritas no art. 13 e parágrafo único da Resolução n.º 325 de 2020 do CNJ. [...] (Grifos no original) Ante o exposto, em conformidade com o que foi decidido pelo Tribunal Pleno, e em atenção ao disposto no art. 980, do Código de Processo Civil Na hipótese de renovação do prazo de suspensão por meio de decisão fundamentada exarada pelo eminente Desembargador Relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, MANTENHA-SE O SOBRESTAMENTO do feito, competindo à Secretaria desta Câmara proceder à certificação nos autos acerca da dilação do prazo suspensivo. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

Nº 0708199-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thiago Roberto Pereira Lopes - Apelado: Estado de Alagoas - 'Apelação Cível n.º 0708199-96.2024.8.02.0001 Promoção 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Thiago Roberto Pereira Lopes. Advogado: Mariana Tenório Magalhães Carnaúba (OAB: 10539/AL). Advogado: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de recurso interposto nos autos de processo em que a parte autora, com fulcro nas disposições contidas na Lei Estadual nº 6.514/2004, postula o reconhecimento do direito à promoção por ressarcimento de preterição no âmbito da Carreira Militar do Estado de Alagoas, alegando, para tanto, a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e aos critérios legais de ascensão funcional. Em atenção ao julgamento realizado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, em Sessão ocorrida no dia 19 de março de 2024, os eminentes Desembargadores, por votação unânime, decidiram pela admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, oportunidade em que fixaram a tese jurídica a ser dirimida, qual seja: "Requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual n.º 6.514 de 2004", matéria que demanda a uniformização de entendimento por parte desta Egrégia Corte, a fim de garantir a segurança jurídica e a isonomia no tratamento de casos análogos. Nesse contexto, cumpre salientar que, no Acórdão proferido restou determinada a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, passível de renovação por uma única vez, mediante decisão fundamentada da relatoria, do julgamento dos processos afetos, por sentença ou acórdão, que versem sobre a temática da promoção de militar por ressarcimento de preterição, ressalvados aqueles já incluídos em pauta colegiada, mantendo-se, contudo, o regular trâmite no que tange à instrução processual e ao julgamento de Embargos de Declaração e demais Recursos Internos. Por conseguinte, em consonância com as diretrizes de controle de produtividade emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, notadamente as Metas 1 e 2 previstas no art. 13 da Resolução n.º 325/2020 do CNJ, foi imposta aos Desembargadores Relatores e aos Magistrados de 1º grau a determinação de sobrestamento dos feitos em comento, pelo interregno temporal fixado na decisão, consoante se depreende do excerto dispositivo do voto condutor do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em tela. Vejamos: [...] 57. Conforme deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, os respectivos relatores, bem como juízes de 1º grau, determinarão o sobrestamento dos feitos afetos sob sua responsabilidade, a fim de atender às disposições de controle de produtividade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em especial a Meta 1 e Meta 2 inscritas no art. 13 e parágrafo único da Resolução n.º 325 de 2020 do CNJ. [...] (Grifos no original) Ante o exposto, em conformidade com o que foi decidido pelo Tribunal Pleno, e em atenção ao disposto no art. 980, do Código de Processo Civil Na hipótese de renovação do prazo de suspensão por meio de decisão fundamentada exarada pelo eminente Desembargador Relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, MANTENHA-SE O SOBRESTAMENTO do feito, competindo à Secretaria desta Câmara proceder à certificação nos autos acerca da dilação do prazo suspensivo. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício.



Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Mariana Tenório Magalhães Carnaúba (OAB: 10539/AL) - Elexandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0720654-30.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aurea Maria Cavalcanti Limeira Martins - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Apelação Cível n.º 0720654-30.2023.8.02.0001 Contratos Bancários 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Aurea Maria Cavalcanti Limeira Martins. Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO). DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0723405-87.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Cicero Americo - 'Apelação Cível n.º 0723405-87.2023.8.02.0001 Contratos Bancários 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Banco Bmg S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelado: Cicero Americo. Advogado: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL). Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC). DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - 319

Nº 0727713-11.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Givanildo de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - 'Apelação Cível n.º 0727713-11.2019.8.02.0001 Promoção 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Givanildo de Oliveira. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL). Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de recurso interposto nos autos de processo em que a parte autora, com fulcro nas disposições contidas na Lei Estadual nº 6.514/2004, postula o reconhecimento do direito à promoção por ressarcimento de preterição no âmbito da Carreira Militar do Estado de Alagoas, alegando, para tanto, a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e aos critérios legais de ascensão funcional. Após o julgamento, foi interposto recurso especial, que retornou a este Tribunal por determinação de reexame da matéria fática e probatória (fl. 527/531). Ocorre que, em atenção ao julgamento realizado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, em Sessão ocorrida no dia 19 de março de 2024, os eminentes Desembargadores, por votação unânime, decidiram pela admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, oportunidade em que fixaram a tese jurídica a ser dirimida, qual seja: "Requisitos para a concessão, pela via judicial, de promoção especial por ressarcimento de preterição nos termos do art. 16, e parágrafo único, e do art. 23, incisos e parágrafo, da Lei Estadual n.º 6.514 de 2004", matéria que demanda a uniformização de entendimento por parte desta Egrégia Corte, a fim de garantir a segurança jurídica e a isonomia no tratamento de casos análogos. Nesse contexto, cumpre salientar que, no Acórdão proferido restou determinada a suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, passível de renovação por uma única vez, mediante decisão fundamentada da relatoria, do julgamento dos processos afetos, por sentença ou acórdão, que versem sobre a temática da promoção de militar por ressarcimento de preterição, ressalvados aqueles já incluídos em pauta colegiada, mantendo-se, contudo, o regular trâmite no que tange à instrução processual e ao julgamento de Embargos de Declaração e demais Recursos Internos. Por conseguinte, em consonância com as diretrizes de controle de produtividade emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, notadamente as Metas 1 e 2 previstas no art. 13 da Resolução n.º 325/2020 do CNJ, foi imposta aos Desembargadores Relatores e aos Magistrados de 1º grau a determinação de sobrestamento dos feitos em comento, pelo interregno temporal fixado na decisão, consoante se depreende do excerto dispositivo do voto condutor do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em tela. Vejamos: [...] 57. Conforme deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, os respectivos relatores, bem como juízes de 1º grau, determinarão o sobrestamento dos feitos afetos sob sua responsabilidade, a fim de atender às disposições de controle de produtividade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em especial a Meta 1 e Meta 2 inscritas no art. 13 e parágrafo único da Resolução n.º 325 de 2020 do CNJ. [...] (Grifos no original) Ante o exposto, em conformidade com o que foi decidido pelo Tribunal Pleno, e em atenção ao disposto no art. 980, do Código de Processo Civil Na hipótese de renovação do prazo de suspensão por meio de decisão fundamentada exarada pelo eminente Desembargador Relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, MANTENHA-SE O SOBRESTAMENTO do feito, competindo à Secretaria desta Câmara proceder à certificação nos autos acerca da dilação do prazo suspensivo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319



Nº 0735132-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Carlos Silva Neves - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Apelação Cível n.º 0735132-72.2025.8.02.0001 Contratos Bancários 2ª Câmara Cível Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Francisco Carlos Silva Neves. Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de pedido de distinção apresentado pelo Banco BMG às fls. 357/362, no qual sustenta, em síntese, que a presente demanda não se enquadra na controvérsia submetida ao Tema Repetitivo nº 1.414/STJ, em razão da existência de provas inequívocas da contratação do cartão de crédito. Contudo, após análise dos autos, conclui que a pretensão não merece acolhimento. Isso porque, conforme consignado em decisão anterior, em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no ProAfR no REsp nº 2.224.599/PE, que instituiu o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste na definição de critérios objetivos para aferir a validade e o eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Na ocasião, a Segunda Seção determinou a suspensão apenas dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versassem sobre a mesma questão jurídica, em trâmite nos Tribunais de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais e no próprio Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, em 17/03/2026, o Relator, Ministro Raul Araújo, proferiu decisão monocrática, sujeita à apreciação da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e no art. 34, VI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para ampliar os efeitos da suspensão e alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. No caso concreto, a controvérsia insere-se no âmbito da questão jurídica submetida ao Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A alegação de existência de provas da contratação não afasta, por si só, a incidência da determinação de suspensão, pois a definição dos critérios para aferição da validade e da eventual abusividade dos contratos constitui justamente o objeto do julgamento repetitivo. Assim, impõe-se o a ratificação do sobrestamento do feito até a fixação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - 319

Nº 0807766-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: José George dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão (fls. 345/349 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, nos autos da ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, distribuídos sob o nº 0736349-53.2025.8.02.0001, decisão que restou assim delineada em relação aos pontos a que se insurge o Agravante: [] (ii) Das preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva: As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, arguidas pelo réu, devem ser rejeitadas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.150, firmou a tese de que "o Banco do Brasil S.A. possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, sa-ques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa", bem como que "a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil". Assim, a competência é da Justiça Estadual e o Banco do Brasil é parte legítima, nos termos do artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil. iii) Da preliminar de prescrição decenal: A preliminar de prescrição decenal deve ser igualmente rejeitada. Conforme entendimento fixado no Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, "o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP". O Autor alegou e comprovou nos autos que somente teve ciência inequívoca das irregularidades em outubro de 202, quando recebeu as microfílmagens da movimentação da conta. A ação foi ajuizada em 22/07/2025, portanto, dentro do prazo decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil. [...] Em síntese, defende, em síntese, o Agravante que a decisão combatida merece ser reformada, sob o argumento de que não compete ao Banco do Brasil deliberar acerca da aplicação, ou não, de índices de expurgos inflacionários nas contas individuais vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, pois, na qualidade de agente gestor, incumbe tão somente proceder à atualização dos saldos das referidas contas conforme os critérios e índices fixados pelo Conselho Diretor do Programa, órgão competente para essa definição. Afirma que eventuais pretensões relacionadas à aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas do PASEP devem ser direcionadas exclusivamente em face da União ente responsável pela definição da política de correção monetária do programa. Alega que os cálculos apresentados pela parte agravada para recomposição do saldo da conta vinculada ao PASEP foram elaborados com base em índices de correção monetária estranhos ao ordenamento jurídico vigente, bem como mediante a indevida inclusão de expurgos inflacionários. Salienta que a questão relativa à ilegitimidade do ora Agravante foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema Repetitivo nº 1.150 e ficou consignado que o Banco do Brasil não tem legitimidade para responder às ações que se insurgem contra os índices de correção estabelecidas pelo Conselho Diretor do PASEP, de forma que, as demandas que pretendam modificar a correção da conta individual do PASEP, substituindo os índices definidos pelo Conselho Diretor do PASEP pelo INPC, IPCA, SELIC etc., devem ser ajuizadas contra a União.. Narra que o como instituição financeira é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais ou sobre os valores distribuídos pelo RLA (RESULTADO LÍQUIDO ADICIONAL). Traz a competência absoluta da Justiça Federal nos casos de saques, retiradas e pagamento do PASEP. Levanta que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a pretensão de cobrança de diferenças de correção monetária (expurgos) contra a União sujeita-se ao prazo quinquenal, ao julgar o REsp 1.205.277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 545/STJ), firmando o entendimento de que, nas ações que visam à cobrança de diferenças de correção monetária sobre contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Assevera que, enquanto os expurgos inflacionários (correção monetária pura) sujeitam-se ao prazo de cinco anos e à ilegitimidade passiva da União, as pretensões fundadas em falha na prestação do serviço e desfalques patrimoniais imputáveis ao Banco do Brasil na qualidade de administrador atraem o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil e que, o termo inicial da prescrição é deslocado para o momento do saque integral (conforme a recente tese do Tema 1.387 do STJ), instante em que o titular da conta tem o conhecimento pleno do desfalque. Ao final, requer o Agravante que seja concedido o efeito suspensivo, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso; e, no mérito, que seja conhecido e provido o recurso, para fins de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e incompetência da Justiça Comum, julgando extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Junta documentos e comprovante do preparo (fls. 28/95). Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidência de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X -



concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Apesar de no rol do art. 1.015 do CPC não constar tal hipótese de cabimento, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do REsp 1.731.330, é no sentido de que é cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão que define a competência. Assim, cabível o presente recurso. Junto a isso, o recurso é tempestivo, considerando que interposto no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC, e o pagamento do preparo foi comprovado, fls. 95. Pois bem, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelo Agravante. É cediço que para a concessão do pedido de efeito suspensivo e da tutela antecipada provisória, prevista no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. O Parágrafo único, do art. 995 do CPC preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso). A decisão recorrida assim foi exarada em relação ao que se insurge o Agravante: [] (ii) Das preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva: As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, arguidas pelo réu, devem ser rejeitadas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.150, firmou a tese de que “o Banco do Brasil S.A. possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa”, bem como que “a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal pre-visto pelo artigo 205 do Código Civil”. Assim, a competência é da Justiça Estadual e o Banco do Brasil é parte legítima, nos termos do artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo Civil. iii) Da preliminar de prescrição decenal: A preliminar de prescrição decenal deve ser igualmente rejeitada. Conforme entendimento fixado no Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, “o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP”. O Autor alegou e comprovou nos autos que somente teve ciência inequívoca das irregularidades em outubro de 202, quando recebeu as microfilmagens da movimentação da conta. A ação foi ajuizada em 22/07/2025, portanto, dentro do prazo decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil. [...] Compulsando os autos originários, verifico que se trata de ação em que se imputa ao Réu, ora Agravante, estes fatos: É um escárnio imaginar que após décadas de depósitos por parte dos contribuintes, um servidor tenha disponibilizado para sacar uma quantia ínfima, irrisória, quando na verdade deveria ter sido agraciado com quantia que lhe promovesse certa tranquilidade na aposentadoria. Ressalta-se que o Autor desconhece as retiradas e saques relativos ao Fundo PASEP antes de se aposentar, mesmo porque quaisquer hipóteses do saque exigiam o cumprimento de condições, como oportunamente será demonstrado, sendo o principal deles o requerimento e a comprovação documental de preenchimento do requisito. Em posse dos extratos, o Autor procurou um Perito Contábil para realizar as devidas atualizações dos valores creditados em sua conta PASEP, em Conformidade com os índices oficiais determinado pelo Conselho Diretor do Fundo PASEP. Após minuciosa análise pericial, foi constatado que o Autor tem a receber o montante de R\$ 157.228,81 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), conforme parecer contábil acostado. Observa-se que em 18.08.1988, quando os depósitos passaram a se destinar exclusivamente a programas sociais, o saldo atual da conta individual do PASEP do Autor era na ordem de Cz\$ 180.176,00 (cento e oitenta mil cruzados e setenta e setenta e seis centavos). Referido valor foi o último saldo existente em sua conta individual do PASEP, antes da extinção legal de depósitos em favor dos servidores, e, portanto, representava o montante de suas cotas depositadas até então, às quais lhe foram asseguradas por lei e cuja correção e juros não condiz com o ínfimo valor. Em uma simples comparação do valor atualizado dos créditos realizado sem sua conta PASEP, juntamente com o saldo remanescente no momento de sua aposentadoria, percebe-se claramente que a conta do Autor foi alvo de algum tipo de fraude, possivelmente na certeza de que jamais seria percebido e somente o próprio gestor do Fundo à época, o Banco do Brasil, poderá explicar do que se trata, porém, acredita-se não ser possível tais explicações. Contudo, somente o Demandado, único administrador da conta por delegação legal, pode explicar e justificar as diferenças de valores na conta PASEP do Autor. Sendo certo que, não havendo comprovação que o Autor recebeu os valores retirados da conta PASEP, todo o montante deverá ser restituído a quem é de direito: o servidor público lesado, beneficiário e titular da conta PASEP. Ressalta-se que os extratos emitidos e fornecidos pelo próprio Banco do Brasil não deixam dúvidas quanto a ocorrência de irregularidades na conta PASEP do Autor, que se viu obrigado a recorrer a este Poder, para que haja uma correta e detalhada apuração, bem como a devida e justa reparação dos danos causados. Desta forma, restará comprovado a necessidade de inversão do ônus da prova, a responsabilidade da instituição financeira, lastreada pelo risco da atividade, e a ausência de algum elemento identificando que houve regularidade nas movimentações financeiras na conta do Autor, e que, se demonstra ineficiente para provar que pagou os valores corretos do Fundo PASEP a este Demandante. [] (grifo nosso) Analisando o Decreto nº 9.978, de 20 de agosto de 2019, o qual dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP e institui o Conselho Diretor do Fundo, seus artigos 12 e 13, estabelecem: Art. 12. Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nos períodos estabelecidos, quando autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nos períodos estabelecidos e sempre que solicitado, ao gestor do Fundo PIS-PASEP, as informações, os dados e a documentação relativos aos repasses de recursos, ao cadastro de servidores e empregados vinculados ao PASEP, às contas individuais de participantes e às solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais editadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas no caput de acordo com as normas, as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto. Art. 13. A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social prestarão ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP o apoio e o suporte necessários à administração do Fundo PIS-PASEP, na forma definida pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. (grifos nossos) Na verdade, do cotejo do que o normativo acima disciplina, observa-se que o Banco do Brasil, ora Agravante, prestará um suporte necessário à administração de tal fundo. Por outro lado, o Banco do Brasil responde pela má gestão do Fundo, conforme entendimento da Nossa Corte Superior. Veja-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL



REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32” (grifei). 9. Assim, “as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que “A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento”. Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DISSOLUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EResp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, “no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido.” (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): “A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz\$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP)- Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)”. 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que



houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. **CONCLUSÃO 19.** Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1895936 TO 2020/0241969-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2023) (grifo nosso) Assim, incontestemente a legitimidade passiva do Banco do Brasil nas ações que discutem falhas na prestação de serviços, saques indevidos, desfalques ou ausência de correta aplicação dos rendimentos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, conforme Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema Repetitivo nº 1.150. Veja-se: [...] i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. [...] (grifo nosso) Ademais, a competência da Justiça Federal exige a presença de interesse jurídico direto da União na demanda, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido, observe-se o entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por José James Rocha de Mendonça contra decisão do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em ação que versa sobre suposta má gestão de conta vinculada ao PASEP pelo Banco do Brasil S.A. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se a demanda ajuizada, fundada em alegada falha na prestação do serviço bancário pelo Banco do Brasil na gestão de conta vinculada ao PASEP, deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual ou pela Justiça Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A competência da Justiça Federal exige a presença de interesse jurídico direto da União na demanda, nos termos do art. 109, I, da CF/1988, o que não se verifica no caso dos autos. 2) O cerne da controvérsia envolve exclusivamente a atuação do Banco do Brasil na gestão das contas vinculadas ao PASEP, sem discussão acerca dos índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo. 3) Conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.150 dos recursos repetitivos, nas demandas em que se discute falha na prestação do serviço pelo Banco do Brasil, como saques indevidos e ausência de rendimentos, a legitimidade passiva é exclusiva da instituição financeira, afastando-se a necessidade de intervenção da União. 4) As Súmulas nº 42 do STJ e nº 508 do STF corroboram a competência da Justiça Estadual para julgar causas envolvendo sociedade de economia mista, quando não há interesse direto da União. 5) A remessa dos autos à Justiça Federal, em hipótese que não demanda sua competência, configura prejuízo processual à parte agravante e afronta os princípios da celeridade e eficiência processual. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: Compete à Justiça Estadual julgar demandas que discutem exclusivamente a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. por má gestão de contas vinculadas ao PASEP, sem envolvimento direto da União. A legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., por falhas na administração dos valores depositados em conta do PASEP, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 1.150, reconhece que, ausente discussão sobre os atos normativos do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, a controvérsia possui natureza privada e deve ser processada na Justiça Estadual. (Número do Processo: 0802960-88.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Atalaia; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/07/2025; Data de registro: 03/07/2025) Sobre a prescrição nas ações decorrentes de saques indevidos em conta PASEP, voltemos às teses do Superior Tribunal de Justiça quando do Tema 1.150: [...] i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. [...] (grifo nosso) - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL) - 319

Nº 0807790-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: NOAH RAVI RIBEIRO SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Noah Ravi Ribeiro Santos, representado por sua genitora Brunna Karollayne Ribeiro dos Santos, devidamente fundamentado nas fls. 1-16 dos autos, contra a decisão interlocutória proferida às fls. 42-47, pelo Juízo da 28ª Vara Cível e Infância e Juventude da Capital, que indeferiu as metodologias terapêuticas prescritas pelo médico especialista, determinando que a criança se adequasse ao tratamento disponibilizado pela rede pública de saúde, deferindo apenas parcialmente a tutela antecipada requerida. A parte dispositiva da decisão restou assim delineada: [...] Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., adoto os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de "PSICOMOTRICIDADE e NUTRICIONISTA", utilizo igualmente os diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta aos mencionados profissionais, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO e PSICOPEDAGOGA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como 01 (uma) consulta a cada 06 (seis) meses com o MÉDICO NEUROPEDIATRA, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. Ademais,



ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 3 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, destacando que, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos, deve a parte autora apresentar orçamentos de clínicas/empresas/profissionais que disponibilizarem os menores valores para o fornecimento do tratamento pleiteado. [...] Nas razões do recurso, o agravante sustenta que a decisão combatida, ao limitar as metodologias prescritas e vincular o tratamento à disponibilidade da rede pública estadual, contraria o laudo médico especializado acostado aos autos, que contém informações detalhadas sobre a patologia do paciente, incluindo o CID e a prescrição terapêutica necessária. Aduz que cabe ao médico especialista que acompanha o paciente a definição do tratamento mais adequado à sua patologia, nos termos da Resolução CFM nº 1.627/2001, e que a jurisprudência consolidada do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas reconhece a obrigação do Estado de fornecer tratamento multidisciplinar integral a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades não padronizadas pelo SUS, não podendo o parecer do NATJUS se sobrepor à prescrição do médico assistente. Argumenta, ainda, que a ausência das terapias prescritas nas modalidades e cargas horárias adequadas compromete diretamente a evolução cognitiva, comportamental e funcional da criança, reduzindo suas perspectivas de autonomia e inclusão social. Nesse sentido, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso com antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento integral do agravo para modificar a decisão agravada, determinando que o Estado de Alagoas forneça ao paciente as seguintes terapias conforme prescrição médica: Fonoaudiologia ABA (3x semanais, 60 min), Psicologia ABA (3x semanais, 60 min), Terapia Ocupacional ABA (2x semanais, 60 min), Psicopedagogia (2x semanais, 60 min), Psicomotricidade (2x semanais, 60 min), Nutricionista (1x semanal, 60 min) e Neuropediatra (1x ao mês). No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que deferiu em parte pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante carece de interesse quanto ao pedido de gratuidade judiciária. Isto porque, a ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pleito de concessão da benesse implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que, obviamente, a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o seu pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (REsp 1721249/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019) (TJPR - 16ª C.Cível - 0046640-11.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY - J. 03.11.2021). Foi isto que ocorreu no Juízo de origem; sequer enfrentou o pedido formulado na inicial. Houve, portanto, a concessão tácita dos benefícios da justiça gratuita. Adiante-se que a eficácia da concessão do benefício prevalecerá, independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo [...] somente perdendo sua eficácia por expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal (AgRg nos EAREsp 86.915-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/2/2015, DJe 4/3/2015). Portanto, não conheço deste ponto por falta de interesse processual. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Da Probabilidade do Direito A questão central posta em debate diz respeito à obrigação estatal de fornecer tratamento multidisciplinar especializado a criança portadora de Transtorno do Espectro Autista TEA, com observância das metodologias prescritas pelo médico assistente, notadamente as técnicas ABA, TEACCH, Integração Sensorial, Psicomotricidade e acompanhamento nutricional. De plano, impende registrar que a criança Noah Ravi Ribeiro Santos é titular de direitos fundamentais de estatura constitucional, cuja proteção deflui diretamente dos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal de 1988, os quais consagram, respectivamente, o direito à saúde como direito social, o dever do Estado de garanti-lo mediante políticas públicas e a proteção integral da criança com absoluta prioridade. Nessa senda, a Lei Federal nº 12.764/2012 denominada Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece expressamente, em seu art. 3º, inciso III, o direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes. A Lei Federal nº 13.977/2020 Lei Romeo Mion, por sua vez, reforçou esse arcabouço protetivo ao criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e reafirmar a prioridade no atendimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal



consolidou, no julgamento do RE nº 855.178/SE, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 793), a responsabilidade solidária dos entes federativos no que concerne ao fornecimento de tratamentos de saúde, podendo o cidadão demandar qualquer deles. Cuida-se, portanto, de obrigação que não comporta escusa com fundamento na ausência de padronização pelo SUS, quando há prescrição médica individualizada e laudo especializado nos autos. No que tange especificamente às metodologias terapêuticas, a decisão agravada incorreu em equívoco ao conferir ao parecer do NATJUS caráter absoluto e vinculante, sobrepondo-o à prescrição do médico assistente. Com efeito, embora os pareceres técnicos emitidos pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário constituam importante subsídio à atividade jurisdicional, não possuem força de prova pericial e tampouco têm o condão de afastar, por si sós, a prescrição individualizada firmada por profissional que detém conhecimento direto da condição clínica do paciente. A propósito, a Resolução CFM nº 1.627/2001 assegura ao médico o direito de indicar o procedimento que, a seu critério, seja o mais adequado ao diagnóstico ou ao tratamento do paciente, responsabilidade que é intransferível e insubstituível por manifestações técnicas genéricas voltadas a balizamentos orçamentários. Ademais, a circunstância de não haver, segundo o NATJUS, “comprovação científica acerca da superioridade” das metodologias ABA, TEACCH e Integração Sensorial sobre outros métodos não equivale à afirmação de que referidos métodos carecem de eficácia clínica. Ao contrário, tais metodologias são amplamente reconhecidas pela comunidade científica internacional e pela literatura especializada em TEA como intervenções de base empírica robusta, sendo a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) inclusive recomendada pela American Academy of Pediatrics. A ausência de comprovação de superioridade é critério inadequado para a denegação do tratamento, uma vez que a lógica protetiva que informa o Direito à Saúde exige apenas que a intervenção seja tecnicamente idônea e individualmente prescrita. Quanto à Psicomotricidade e ao acompanhamento com Nutricionista, a ausência de menção expressa nas diretrizes do Ministério da Saúde de 2014 não autoriza a conclusão de que tais intervenções sejam desnecessárias ou cientificamente inadequadas. As referidas diretrizes estabelecem composição mínima de equipe, e não composição exaustiva e excludente. Tratando-se de criança com TEA, cujas manifestações clínicas frequentemente se associam a dificuldades de coordenação motora, processamento sensorial e comportamentos alimentares seletivos, a prescrição de Psicomotricidade e de acompanhamento nutricional por especialista que assiste pessoalmente o paciente encontra respaldo tanto clínico quanto jurídico. Presentes, portanto, elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito invocado. Do Perigo de Dano O perigo de dano, na hipótese vertente, é manifesto, concreto e atual. A criança Noah Ravi Ribeiro Santos encontra-se em fase de desenvolvimento neuropsicomotor, período reconhecidamente crítico para a intervenção terapêutica em casos de TEA. A neurociência contemporânea é assente em reconhecer que a plasticidade cerebral infantil torna as janelas precoces de intervenção determinantes para o prognóstico funcional, cognitivo e social do indivíduo. A privação ou a inadequação das terapias nessa fase implica prejuízos que, pela sua natureza, tendem à irreversibilidade prática, ainda que não jurídica. A limitação imposta pela decisão agravada que vincula o tratamento à disponibilidade da rede pública sem definição de carga horária mínima e sem observância das metodologias prescritas representa risco real e imediato de descontinuidade ou insuficiência terapêutica, o que compromete diretamente a evolução cognitiva, comportamental e funcional da criança, reduzindo suas perspectivas de autonomia e inclusão social, conforme bem articulado nas razões recursais. O periculum in mora, portanto, é incontestável. Da Reversibilidade Por fim, não se vislumbra, na concessão da tutela ora pleiteada, a ocorrência da hipótese vedada pelo art. 300, § 3º, do CPC. O deferimento do tratamento multidisciplinar nas condições prescritas é, em seus efeitos, plenamente reversível do ponto de vista jurídico e processual, porquanto a decisão está sujeita à reavaliação a qualquer tempo e ao reexame aprofundado pelo Juízo de origem quando da instrução definitiva da causa. Em que pese a fundamentação ora exposta, este Relator, ao refletir com maior vagar sobre a complexidade fático-probatória que permeia o presente caso, impõe-se algumas considerações adicionais que se revelam determinantes para o desfecho do recurso. Com efeito, não se desconhece e tampouco se questiona a orientação jurisprudencial consolidada no sentido da obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares para portadores de Transtorno do Espectro Autista, tampouco a relevância e a urgência que caracterizam, em abstrato, casos dessa natureza. Contudo, a cognição sumária própria da tutela de urgência não pode, em hipóteses de tal envergadura clínica, prescindir de elementos técnicos mínimos que confirmem segurança ao comando judicial, sobretudo quando se determinam prestações de custeio praticamente integral e de execução continuada, com reflexos financeiros significativos à agravante. No caso concreto, a prescrição terapêutica foi formulada apenas por um profissional neuro pediatra, não havendo como se verificar o seu grau de imparcialidade técnica que seria necessário para fundamentar, com suficiência, uma ordem judicial de custeio basicamente integral e ilimitado. Isso não significa questionar a boa-fé do profissional envolvido, nem desconsiderar a gravidade do quadro clínico do agravado. Significa, tão somente, que a definição da quantidade, da frequência, da modalidade e da urgência de cada uma das terapias prescritas reclama, neste caso específico, aferição por profissional técnico equidistante das partes e dotado de fé pública judicial. Com efeito, a perícia médica judicial, instrumento adequado à elucidação de questões que demandam conhecimento especializado, nos termos dos arts. 156 e seguintes do Código de Processo Civil, revela-se meio probatório por excelência para que o Juízo de primeiro grau possa, com base em elementos objetivos e imparciais, verificar: (i) se as terapias prescritas correspondem, em sua totalidade, às necessidades clínicas reais e atuais da agravante; (ii) se a frequência de sessões semanais indicada para cada modalidade terapêutica é, de fato, indispensável ao tratamento do quadro apresentado, ou se pode ser adequada a padrões de menor intensidade sem comprometimento do prognóstico. Tal diligência não implica negativa do direito à saúde do agravado, nem representa retrocesso em relação à tutela deferida, mas antes assegura que o comando judicial seja lastreado em elementos técnicos idôneos, conferindo maior legitimidade e sustentabilidade à decisão definitiva que vier a ser proferida pelo Juízo de primeiro grau, em especial por se tratar de obrigação de trato sucessivo e de execução continuada. Nesse contexto, entende este Relator que a solução mais adequada ao caso, considerando os princípios da proporcionalidade, da efetividade da jurisdição e da proteção à saúde do beneficiário, é determinar ao juízo do primeiro grau que, sem prejuízo da manutenção da tutela de urgência deferida durante o curso da instrução, providencie a realização de perícia médica judicial por profissional especializado em neurologia infantil ou área afim, com expertise no tratamento do Transtorno do Espectro Autista, no sentido de atestar a real necessidade clínica das terapias prescritas, suas modalidades, frequências e urgência, bem como a suficiência ou insuficiência da rede pública para o atendimento do caso. Concluída a perícia, deverá o Juízo de primeiro grau proferir nova decisão, mantendo, redimensionando ou revogando a tutela anteriormente concedida, à luz dos elementos técnicos que o laudo pericial vier a fornecer. Ante o exposto, CONHEÇO em parte do recurso, deixando de conhecer o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ausência de interesse processual, ante o seu deferimento tácito pelo Juízo de origem, e DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela recursal no sentido de DETERMINAR ao Estado de Alagoas, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, que forneça à criança Noah Ravi Ribeiro Santos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão monocrática, sob pena de adoção das medidas executivas cabíveis, as seguintes terapias, nas modalidades e frequências prescritas pelo médico assistente: Fonoaudiologia metodologia ABA (3x semanais, 60 minutos cada sessão); Psicologia metodologia ABA (3x semanais, 60 minutos cada sessão); Terapia Ocupacional metodologia ABA (2x semanais, 60 minutos cada sessão); Psicopedagogia (2x semanais, 60 minutos cada sessão); Psicomotricidade (2x semanais, 60 minutos cada sessão); Nutricionista (1x semanal, 60 minutos cada sessão); Consultas com Neuropediatra (1x ao mês). A presente tutela recursal fica sujeita a reavaliação pelo Juízo de primeiro grau, o qual deverá providenciar, com a máxima brevidade, a realização de perícia médica judicial por profissional especializado em neurologia infantil ou área afim, com comprovada expertise no tratamento do Transtorno do Espectro Autista TEA, a fim de atestar: (i) a real necessidade clínica das terapias prescritas, suas modalidades, frequências e urgência; e (ii) a suficiência ou insuficiência da rede pública de saúde para o atendimento



integral do caso. Concluída a perícia, deverá o Juízo de primeiro grau proferir nova decisão, mantendo, redimensionando ou revogando a tutela concedida, à luz dos elementos técnicos fornecidos pelo laudo pericial, sem prejuízo da continuidade do tratamento durante o curso da instrução. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

3ª Câmara Cível

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0730860-79.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karla Maria Barbosa Vasconcelos - Apelante: Karolina Barbosa Vasconcelos - Apelado: Lis Consultoria Ltda Me - Des. Paulo Zacarias da Silva - sustentação oral do advogado Tiago Moura Alves, pela parte apelada. O relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão agravada e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC/15, julgar procedente o Embargos à Execução, para, ante o descumprimento do art. 798, I, alínea c, do CPC, reconhecer a nulidade da ação de execução n.º 0717289-12.2016.8.02.0001, nos termos do art. 803, III, CPC. Por sua vez, o Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo manteve o voto divergente anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. O Des. Alcides Gusmão da Silva manteve o voto anteriormente proferido, acompanhando o relator. O Des. Fernando tourinho de Omena Souza votou acompanhando a divergência. O Des. Klever Rêgo Loureiro votou acompanhando a divergência. À unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto divergente do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, relator designado. Vencidos os Des. Paulo Zacarias da Silva e Alcides Gusmão da Silva - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CORRETAGEM PARA ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIETÁRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. FATO SUPERVENIENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ART. 725 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EXECUTADAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM FACE DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CORRETAGEM DESTINADO À INTERMEDIÇÃO DA VENDA DE QUOTAS SOCIETÁRIAS. AS APELANTES SUSTENTAM A NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA A ACÓRDÃO ANTERIOR QUE HAVIA DECLARADO A NULIDADE DA EXECUÇÃO, BEM COMO A INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO CONTRATUALMENTE PREVISTA PARA O PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É ADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DE SEGUNDA APELAÇÃO INTERPOSTA PELAS MESMAS PARTES CONTRA A MESMA SENTENÇA; (II) ESTABELECE SE A SENTENÇA É NULA POR TER SIDO PROFERIDA EM DESCONFORMIDADE COM ACÓRDÃO ANTERIOR QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO; E (III) DETERMINAR SE O CONTRATO DE CORRETAGEM, EM CONJUNTO COM OS DOCUMENTOS CONTRATUAIS CORRELATOS, CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO DOTADO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A INTERPOSIÇÃO DA PRIMEIRA APELAÇÃO CONSUMA A FACULDADE RECURSAL, IMPEDINDO O CONHECIMENTO DE RECURSO SUBSEQUENTE CONTRA A MESMA DECISÃO, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. A SENTENÇA FOI PROFERIDA EM MOMENTO EM QUE A EXECUÇÃO HAVIA SIDO DECLARADA NULA POR ACÓRDÃO DA CÂMARA, CIRCUNSTÂNCIA QUE CARACTERIZAVA INCONGRUÊNCIA EM RELAÇÃO AO CENÁRIO PROCESSUAL ENTÃO VIGENTE. 5. A POSTERIOR REFORMA, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO ACÓRDÃO QUE HAVIA EXTINGUIDO A EXECUÇÃO CONSTITUI FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE, NOS TERMOS DO ART. 933 DO CPC, RESTABELECENDO A COMPATIBILIDADE ENTRE A SENTENÇA E O CURSO REGULAR DA EXECUÇÃO. 6. O INSTRUMENTO CELEBRADO ENTRE A EXEQUENTE E OS EXECUTADOS, CONTENDO CLÁUSULAS DE MANDATO E CORRETAGEM E ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS, CONSTITUI O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE EMBASA A EXECUÇÃO. 7. O CONTRATO DE CORRETAGEM CONTÉM OBRIGAÇÃO CERTA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELA INTERMEDIÇÃO EXITOSA DA ALIENAÇÃO DAS QUOTAS SOCIETÁRIAS, PERMITINDO A IDENTIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, DOS DEVEDORES E DOS CRITÉRIOS DE CUMPRIMENTO. 8. O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIETÁRIAS COMPLEMENTA O TÍTULO EXECUTIVO AO RECONHECER EXPRESSAMENTE O DIREITO DA CORRETORA À REMUNERAÇÃO PACTUADA E FORNECER OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. 9. A CONJUGAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS TORNA O CRÉDITO DETERMINADO OU DETERMINÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, PRESERVANDO A LIQUIDEZ EXIGIDA PARA A EXECUÇÃO. 10. A REMUNERAÇÃO DO CORRETOR TORNA-SE DEVIDA COM A OBTENÇÃO DO RESULTADO ÚTIL DA INTERMEDIÇÃO, CONSISTENTE NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CONFORME DISPÕE O ART. 725 DO CÓDIGO CIVIL. 11. O INADIMPLENTO POSTERIOR DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS PARTES DO NEGÓCIO INTERMEDIADO NÃO AFASTA O DIREITO À COMISSÃO DE CORRETAGEM NEM COMPROMETE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 12. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE CONDIÇÃO O PAGAMENTO DA CORRETAGEM AO RECEBIMENTO INTEGRAL DO PREÇO DA ALIENAÇÃO NÃO PREVALECE SOBRE A DISCIPLINA DO ART. 725 DO CÓDIGO CIVIL, QUE ASSEGURA A REMUNERAÇÃO DO CORRETOR COM A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO INTERMEDIADO. 13. AINDA QUE INTERPRETADA COMO CONDIÇÃO SUSPENSIVA, A ESTIPULAÇÃO QUE SUBORDINA O PAGAMENTO DA COMISSÃO A EVENTO DEPENDENTE DA ATUAÇÃO DOS PRÓPRIOS CONTRATANTES REVELA CONTORNOS DE CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA, INCOMPATÍVEL COM O ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 14. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DE APELAÇÃO SUBSEQUENTE, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2. O FATO SUPERVENIENTE CONSISTENTE NA REFORMA, PELO STJ, DE ACÓRDÃO QUE HAVIA EXTINGUIDO A EXECUÇÃO DEVE SER CONSIDERADO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 933 DO CPC. 3. O CONTRATO DE CORRETAGEM ASSINADO PELAS PARTES E POR DUAS TESTEMUNHAS CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUANDO CONTÉM OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. 4. O CONTRATO DE COMPRA E VENDA CORRELATO PODE ATUAR COMO DOCUMENTO COMPLEMENTAR APTO A CONFIRMAR A LIQUIDEZ E A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. 5. O DIREITO À COMISSÃO DE CORRETAGEM SURGE COM A OBTENÇÃO DO RESULTADO ÚTIL DA INTERMEDIÇÃO, CONSISTENTE NA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO INTERMEDIADO. 6. O INADIMPLENTO POSTERIOR DO NEGÓCIO INTERMEDIADO NÃO AFASTA A EXIGIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO CORRETOR. 7. A CLÁUSULA QUE CONDIÇÃO O PAGAMENTO DA COMISSÃO AO ADIMPLENTO INTEGRAL DO NEGÓCIO NÃO PREVALECE SOBRE A REGRA DO ART. 725 DO CÓDIGO CIVIL. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 803, I, 933, 1.013, § 3º,



IV, E 786, PARÁGRAFO ÚNICO; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 122 E 725; CPC, ART. 408. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.735.017/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 11.02.2020, DJE 14.02.2020; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801285-03.2019.8.02.0000, REL. DES. CELYRIO ACCIOLY. - Advts: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0701040-37.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Apelado: Junior Barros Martins - Des. Paulo Zacarias da Silva - o relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento. Por sua vez, o Des. Alcides Gusmão da Silva manteve o voto divergente anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. O Des. Fernando Tourinho de Omena Souza manteve o voto anteriormente proferido, acompanhando a divergência. O Des. Klever Rêgo Loureiro e a Des. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando a divergência. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto divergente do Des. Alcides Gusmão da Silva, relator designado. Vencido o Des. Paulo Zacarias da Silva - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVASÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO ACESSO DO AUTOR À CONTA DO INSTAGRAM INVADIDA POR TERCEIROS E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INVASÃO DA CONTA DO AUTOR CONFIGURA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DA REDE SOCIAL; E (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDOS DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETE-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. 4. A INVASÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL CONSTITUI FORTUITO INTERNO, INERENTE AOS RISCOS DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. 5. O PROVEDOR NÃO DEMONSTRA EXCLUDENTE APTA A AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE, LIMITANDO-SE A ALEGAR A EXISTÊNCIA DE MECANISMOS DE SEGURANÇA E A POSSIBILIDADE DE FATORES EXTERNOS. 6. O ACESSO INDEVIDO AOS DADOS DO USUÁRIO E A UTILIZAÇÃO DO PERFIL PARA DIVULGAÇÃO DE INVESTIMENTOS FRAUDULENTOS CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A INVASÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL POR TERCEIROS CONFIGURA FORTUITO INTERNO E ATRAI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. 2. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE MECANISMOS DE SEGURANÇA NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR SEM DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUDENTE LEGAL. 3. O USO INDEVIDO DE PERFIL INVADIDO PARA PRÁTICA DE FRAUDE CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07004229620228020044 MARECHAL DEODORO, RELATOR.: DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, DATA DE JULGAMENTO: 23/04/2025, 2ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/04/2025; TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07005309020248020033 QUEBRANGULO, RELATOR.: DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 04/08/2025, 2ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/08/2025. - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Guilherme Alves Martins (OAB: 406457/SP) - 319

Nº 0715374-93.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Triunfo Agro-Industrial S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - retorno de vista do Des. Paulo Barros da Silva Lima, que votou acompanhando a divergência anteriormente apresentada. O relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar provimento à parte ré, e julgar prejudicado o recurso da parte autora. Por sua vez, o Des. Alcides Gusmão da Silva manteve o voto divergente anteriormente proferido, no sentido de conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso da parte ré, e dar provimento ao recurso da parte autora. O Des. Fernando Tourinho de Omena Souza manteve o voto anteriormente proferido, acompanhando o relator. A Des. Adriana Carla Feitosa Martins votou acompanhando a divergência. À unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Ré, e DAR PROVIMENTO ao apelo autoral, reformando a sentença vergastada apenas no que se refere aos consectários legais incidentes sobre a condenação, nos termos do voto divergente do Des. Alcides Gusmão da Silva, relator designado. Vencidos os Desembargadores Paulo Zacarias da Silva e Fernando Tourinho de Omena Souza - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ROMPIMENTO DE CABO DE ALTA TENSÃO. INCÊNDIO EM VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO POR TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA. EM FACE DE EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, EM RAZÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS A UMA CARREGADEIRA E A UM CAMINHÃO, DECORRENTES DE INCÊNDIO SUPOSTAMENTE PROVOCADO PELO ROMPIMENTO DE FIO DE ALTA TENSÃO QUE ATRAVESSAVA IRREGULARMENTE A RODOVIA AL 215. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE FICOU COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA AUTORA; (II) ESTABELECE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, POIS A AUTORA SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDORA E A CONCESSIONÁRIA NO DE FORNECEDORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. 4. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS POR DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO CDC, ART. 14, CABENDO-LHE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. 5. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É CABÍVEL DIANTE DA RELAÇÃO CONSUMERISTA, SEM PREJUÍZO DA REGRA DO CPC, ART. 373, II, QUE ATRIBUI AO RÉU O ÔNUS DE PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AUTURAL. 6. O CONJUNTO PROBATORIO, FORMADO POR REGISTROS FOTOGRÁFICOS, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS, DEMONSTRAM O ROMPIMENTO DE CABO DE ALTA TENSÃO E A ATUAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA EM REPARO PRÓXIMO AO LOCAL DO ACIDENTE. 7. A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVA CAUSA EXTERNA, CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR, CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO APTO A AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE. 8. O ROMPIMENTO DE FIO DE ALTA TENSÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E IMPÕE O DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS SUPOSTADOS PELA AUTORA. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PODE SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO CPC, ART. 509, I. 9. OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO OU EFETIVO PREJUÍZO, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO DA



RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR ROMPIMENTO DE FIO DE ALTA TENSÃO QUANDO COMPROVADOS O DANO E O NEXO CAUSAL. 2. A CONCESSIONÁRIA AFASTA SUA RESPONSABILIDADE APENAS SE COMPROVAR CAUSA EXTERNA, CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR, CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. 3. EM RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL POR DANO MATERIAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO OU EFETIVO PREJUÍZO, OBSERVADA A LEI Nº 14.905/2024. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, 14 E 22; CPC, ARTS. 373, II, 509, I, E 85, § 11; CC, ARTS. 186 E 927; CF/1988, ART. 37, § 6º; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 1200823/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 15.10.2015, DJE 22.10.2015; TJAL, APELAÇÃO Nº 0718038-34.2013.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.03.2021; TJAL, APELAÇÃO Nº 0706466-02.2016.8.02.0058, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.12.2019; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700293-97.2016.8.02.0013, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.11.2019; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700601-73.2015.8.02.0012, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.04.2022. - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Ana Gabriela de Araújo Mendes (OAB: 14016/AL) - Marina Vilela de Castro Loyola Caju (OAB: 9414/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801883-49.2022.8.02.0000/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Associação dos Moradores e Comerciantes do Conjunto Residencial Maceió 1 ç Amccrm1 - Embargado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Compulsando os autos, verifica-se que na certidão de julgamento acostada à pág. 54 dos autos dos Embargos de Declaração nº 0801883-49.2022.8.02.0000/50002, registrou-se a participação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Alcides Gusmão da Silva na sessão. Contudo, os registros internos indicam que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo restou convocado por sorteio para atuar no feito, justamente em substituição ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva, que se encontrava em gozo de férias regulamentares. Tal circunstância evidencia possível inconsistência quanto à identificação da efetiva composição do órgão julgador, circunstância que recomenda a adoção de providências destinadas a esclarecer, de forma precisa e documentalmente segura, qual magistrado efetivamente participou da sessão e integrou o quórum de julgamento. Diante desse cenário, determino à Secretaria desta Câmara que proceda à conferência minuciosa das mídias audiovisuais correspondentes à sessão de julgamento em questão, bem como de quaisquer outros registros oficiais disponíveis, a fim de verificar a efetiva composição do colegiado na ocasião da deliberação. Concluída a verificação, deverá a Secretaria lavar certidão circunstanciada, descrevendo de forma clara, objetiva e inequívoca qual magistrado efetivamente participou da sessão de julgamento, esclarecendo, inclusive, eventual divergência entre a certidão anteriormente juntada aos autos e as informações extraídas das mídias ou dos registros institucionais. Uma vez encartada a nova certidão, intimem-se as partes para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, manifestem-se exclusivamente sobre o teor do documento e a ocorrência de eventual nulidade processual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos a este Relator para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Rodrigo Timóteo Bastos (OAB: 11671/AL) - Jessyca Irlana Modesto (OAB: 10662/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0703928-06.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Pedro Henrique Oliveira Cavalcante - Apelado: Município de Palmeira dos Índios - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Zenício Vieira Leite Neto (OAB: 9284/AL) - Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL) - Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL) - 319

Nº 0729075-43.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Aryane Gomes Nobre - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Roberta Ricielly Silva Neves (OAB: 17444/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700089-72.2025.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Liz Soares de Freitas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - 319

Nº 0700300-96.2020.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: R. X. da S., M. C. como " - Recorrido: A. N. de M. S. D. da S. - Recorrida: R. X. da S. - Recorrido: V. X. da S. - Recorrido: V. D. da S. J. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Rozineide Xavier da Silva, irredutível com o teor da sentença prolatada, pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Piranhas, nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem n.º 0700300-96.2020.8.02.0030. A sentença recorrida restou assim decidida (fls. 269/277): Pelo exposto, forte nos argumentos expendidos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima, e à luz do artigo art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de despesas e custas processuais, nos moldes art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil, assim como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 12% (doze por cento) calculado sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo o ônus do referido pagamento, em razão da parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça. Por fim, ante os princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade, em caso de eventuais apelações interpostas e, considerando que não há mais juízo de admissibilidade por parte do primeiro grau, caberá ao Cartório, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Na sequência, deverá remeter os autos ao E. Tribunal de Justiça. Ressalva-se, entretanto, a hipótese de embargos de declaração, quando os autos deverão vir conclusos. Em suas razões recursais, a apelante requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta estarem



presentes os requisitos caracterizadores da união estável mantida com o falecido, argumentando, em síntese, que: (a) o de cujus jamais deixou de conviver consigo; (b) a existência de relacionamentos extraconjugais não descaracteriza, por si só, a união estável; e (c) o fato do falecido possuir filhos com outras mulheres não constitui elemento suficiente para afastar o reconhecimento da entidade familiar. Sem contrarrazões (fl. 299). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Thiago Levy de Araujo Nunes (OAB: 18977/AL) - Cíntia Noêmia Filgueira da Costa - Elisângela Venuto Moraes - Aldenice Tavares dos Santos - Valdemir Delfino da Silva - Lidyanne Cristina Gomes Melo - Marcela Caroso Souza (OAB: 6539/SE) - 319

Nº 0700427-32.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Maria Graciete dos Santos Nascimento - Apelado: Município de Porto Calvo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente feito trata de causa envolvendo ente público, em que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, estando inserto na discussão acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Assim sendo, houve a instauração dos seguintes Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade de n. 0500031-24.2026.8.02.0000, de n. 0500144-75.2026.8.02.0000 e de n. 0500145-60.2026.8.02.0000 pela 3ª Câmara Cível, que determinou o sobrestamento dos feitos afetos na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, que cito: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. 3. Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, pelas razões fundamentadas acima, decorrido o prazo, retornem-me conclusos para deliberação. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL) - Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL) - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - 319

Nº 0700520-31.2015.8.02.0043/50001 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Sergio David Torres de Oliveira - Embargado: José Dias Chaves - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sérgio David Torres de Oliveira em face do acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível nos autos dos Embargos de Declaração n.º 0700520-31.2015.8.02.0043/50000, que, à unanimidade, rejeitou os aclaratórios anteriormente manejados pelo recorrente, mantendo incólume o acórdão proferido na Apelação Cível n.º 0700520-31.2015.8.02.0043. O decisum restou ementado nos seguintes termos (fls. 42/51): EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE USUCAPÍO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR COM REGISTRO NA MATRÍCULA. NULIDADE DO PROCESSO ORIGINÁRIO. PRECLUSÃO DE TESE DEFENSIVA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível nos autos de Apelação Cível, o qual manteve sentença de procedência de ação anulatória para reconhecer a nulidade de ação de usucapião, em razão da ausência de citação de compromissário-comprador com contrato registrado na matrícula do imóvel. O embargante sustenta erro de premissa quanto à interpretação do art. 942 do CPC/1973, omissão acerca da inexistência de posse, animus domini e prejuízo concreto, bem como equívoco no reconhecimento da preclusão da tese de usucapião extraordinária arguida em defesa, requerendo o acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos e o prequestionamento de dispositivos legais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em erro de premissa ou omissão ao reconhecer a nulidade da ação de usucapião originária em razão da ausência de citação do compromissário-comprador com registro na matrícula do imóvel; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à análise da inexistência de posse, de animus domini e de prejuízo concreto aptos a afastar a nulidade processual; (iii) determinar se houve omissão ou erro quanto ao reconhecimento da preclusão da tese de usucapião extraordinária suscitada pelo assistente litisconsorcial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, sendo inadequados para rediscussão do mérito da decisão. 4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia relativa à aplicação do art. 942 do CPC/1973, reconhecendo que a ausência de citação de compromissário-comprador com promessa de compra e venda registrada na matrícula do imóvel, diretamente atingido pelos efeitos da sentença de usucapião, configura nulidade do processo originário por violação ao contraditório e à ampla defesa. 5. A interpretação restritiva defendida pelo embargante, no sentido de que apenas o proprietário registral e os confinantes deveriam ser citados pessoalmente, traduz mera divergência quanto à interpretação jurídica adotada, não caracterizando omissão ou erro de premissa. 6. A alegação de inexistência de posse, animus domini ou prejuízo concreto não interfere na ratio decidendi do julgado, que reconheceu a nulidade do processo de usucapião pela ausência de citação de interessado certo e identificado no registro imobiliário, circunstância suficiente para invalidar o feito. 7. O acórdão também consignou expressamente que o pedido de declaração de usucapião formulado pelo assistente litisconsorcial não foi conhecido por decisão anterior do juízo de origem e que não houve impugnação oportuna, caracterizando a preclusão da matéria. 8. A invocação de dispositivos legais e precedentes para sustentar interpretação diversa evidencia inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que não autoriza a modificação do julgado por meio de embargos declaratórios. 9. O prequestionamento de dispositivos legais não justifica, por si só, o acolhimento dos embargos quando inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, aplicando-se, se necessário, a regra do art. 1.025 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 11. Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão do mérito da decisão judicial, limitando-se ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. A ausência de citação de compromissário-comprador com contrato registrado na matrícula do imóvel, diretamente afetado pela sentença de usucapião, configura nulidade do processo originário por violação ao contraditório e à ampla defesa. 3. A divergência da parte quanto à interpretação jurídica adotada pelo órgão julgador não caracteriza omissão ou erro de premissa apto a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. 4. A finalidade de prequestionamento não autoriza o acolhimento dos embargos quando inexistente vício integrativo, aplicando-se a regra do art. 1.025 do CPC." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; CPC/1973, art. 942; CF/1988, art. 5º, LV. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 263; STJ, AgRg no AREsp nº 593.298/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 19.05.2015; STJ, AgRg no AREsp nº 169.080/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 07.05.2015; TJAL, Ap. Cív. nº 0703308-47.2015.8.02.0001, Rel. Des. Alcides Gusmão, j. 14.12.2023; TJMG, Ap. Cív. nº 0003234-02.2019.8.13.0708, Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro, j. 28.06.2023; TJRS, Ap. Cív. nº 70080359458, Rel. Des. Dilso Domingos Pereira, j. 27.02.2019. Irresignado (fls. 01/09), o embargante sustenta, em síntese, a existência de nulidade absoluta dos atos processuais praticados no incidente de embargos de declaração anteriormente julgado, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação exclusiva formulado em favor do advogado Flávio de Albuquerque Moura, OAB/AL n.º 4.343. Aduz que, apesar de regularmente habilitado nos autos e de ter requerido expressamente que todas as comunicações processuais fossem realizadas em seu nome, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, referido patrono não foi cadastrado no sistema processual, circunstância que impediu sua intimação acerca da pauta de julgamento virtual e da publicação do acórdão que rejeitou os embargos anteriormente opostos. Argumenta que o desatendimento ao pedido de intimação exclusiva configura nulidade expressamente prevista em lei, independentemente da



demonstração de prejuízo, por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer a nulidade dos atos processuais quando a publicação ocorre em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado pela parte. Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja declarada a nulidade do acórdão embargado e dos atos processuais subsequentes, determinando-se a regularização das intimações e a renovação do julgamento dos aclaratórios anteriormente opostos. Intimado para apresentar contrarrazões (fl. 11), o embargado manifestou-se às fls. 13/17, pugnando pelo não acolhimento dos aclaratórios. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que os embargos de declaração não se prestam ao reconhecimento de nulidade processual nem à reabertura de prazo recursal. No mérito, aduz a inexistência de prejuízo decorrente da alegada irregularidade na intimação, uma vez que a parte permaneceu regularmente representada por patronos habilitados nos autos, bem como afirma ter havido ciência inequívoca dos atos processuais. Alega, ainda, a ocorrência de preclusão e afronta à boa-fé processual, porquanto a questão somente teria sido suscitada após resultado desfavorável ao embargante. Por fim, requer o reconhecimento do caráter manifestamente protelatório do recurso, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 3º, do CPC. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB: 45969/BA) - Fábio Cristiano da Silva (OAB: 17367/AL) - 319

Nº 0700701-96.2024.8.02.0049 - Remessa Necessária Cível - Penedo - Requerente: Licya Maria Ribeiro Costa - Requerido: Município de Penedo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente feito trata de causa envolvendo ente público, em que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, estando inserto na discussão acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Assim sendo, houve a instauração dos seguintes Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade de n. 0500031-24.2026.8.02.0000, de n. 0500144-75.2026.8.02.0000 e de n. 0500145-60.2026.8.02.0000 pela 3ª Câmara Cível, que determinou o sobrestamento dos feitos afetos na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, que cito: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. 2. Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, pelas razões fundamentadas acima, decorrido o prazo, retornem-me conclusos para deliberação. 3. Publique-se. Cumpra-se Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL) - Keity Lima Ribeiro Gama (OAB: 15855/AL) - Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL) - 319

Nº 0700706-08.2020.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Município de Coqueiro Seco - Apelada: Juciara Inácio do Nascimento - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente feito trata de causa envolvendo ente público, em que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, estando inserto na discussão acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Assim sendo, houve a instauração dos seguintes Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade de n. 0500031-24.2026.8.02.0000, de n. 0500144-75.2026.8.02.0000 e de n. 0500145-60.2026.8.02.0000 pela 3ª Câmara Cível, que determinou o sobrestamento dos feitos afetos na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, que cito: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. 2. Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, pelas razões fundamentadas acima, decorrido o prazo, retornem-me conclusos para deliberação. 3. Publique-se. Cumpra-se Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Andre Mendes Dantas (OAB: 17616/AL) - Alexandre Wolney Costa Santos Junior (OAB: 19414/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Tagore Alves Novaes Lima (OAB: 9014/AL) - 319

Nº 0701590-25.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Franklin Amorim da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Franklin Amorim da Silva, inconformado com a sentença de fls. 36/37, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de PalmeiradosÍndios, nos autos da Ação de Interdição e Curatela sob o n. 0701590-25.2025.8.02.0046, a qual restou concluída nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios pela ausência de sucumbência e triangularização da relação processual [...] Em suas razões recursais de fls. 39/45, o apelante requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta que cumpriu as determinações para emenda da inicial, com a correção da enfermidade indicada e a juntada da guia de custas, inexistindo irregularidade apta a justificar o indeferimento da petição inicial. Ao final, pugna pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, às fls.58/62. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0701748-59.2025.8.02.0053/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Valdeci Marculino do Nascimento - Embargado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Valdeci Marculino do Nascimento em face de decisão monocrática às fls. 865/866. 2. Analisando as razões recursais dos presentes embargos (autos n. 0701748-59.2025.8.02.0053/50001), verifico que se trata de recurso idêntico aos embargos de declaração n. 0701748-59.2025.8.02.0053/50000 opostos pelo autor em face da mesma decisão, estando pendentes de julgamento. 3. Dessa forma, considerando a ocorrência da preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirecorribilidade das decisões, a medida que se impõe é o não conhecimento dos presentes aclaratórios. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS OPOSTOS EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em caso de duplicidade de recursos contra a mesma decisão, não se conhece do que for interposto após o primeiro. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp: 1639209 PB 2019/0384146-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021) 4. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, pelas razões fundamentadas acima. 5. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 6. Decorrido o prazo sem a irrisignação de qualquer delas, archive-se o feito. 7. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319



Nº 0701748-59.2025.8.02.0053/50002 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Valdeci Marculino do Nascimento - Embargado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Valdeci Marculino do Nascimento em face de decisão monocrática às fls. 865/866. 2. Analisando as razões recursais dos presentes embargos (autos n. 0701748-59.2025.8.02.0053/50002), verifico que se trata de recurso idêntico aos embargos de declaração n. 0701748-59.2025.8.02.0053/50000 opostos pelo autor em face da mesma decisão, estando pendentes de julgamento. 3. Dessa forma, considerando a ocorrência da preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirecorribilidade das decisões, a medida que se impõe é o não conhecimento dos presentes aclaratórios. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS OPOSTOS EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em caso de duplicidade de recursos contra a mesma decisão, não se conhece do que for interposto após o primeiro. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp: 1639209 PB 2019/0384146-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021) 4. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, pelas razões fundamentadas acima. 5. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 6. Decorrido o prazo sem a irrisignação de qualquer delas, archive-se o feito. 7. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0705347-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Camila Lima da Costa - Apelado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente feito trata de causa envolvendo ente público, em que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, estando inserto na discussão acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Assim sendo, houve a instauração dos seguintes Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade de n. 0500031-24.2026.8.02.0000, de n. 0500144-75.2026.8.02.0000 e de n. 0500145-60.2026.8.02.0000 pela 3ª Câmara Cível, que determinou o sobrestamento dos feitos afetos na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, que cito: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. 2. Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, pelas razões fundamentadas acima, decorrido o prazo, retornem-me conclusos para deliberação. 3. Publique-se. Cumpra-se Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - 319

Nº 0717573-78.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Dayane Viviane da Silva - Embargante: Débora Lays dos Santos Silva - Embargante: Débora Lúcia Teixeira da Silva - Embargante: David Kauan de Sousa Cavalcante - Embargante: Daryana Gleyf da Silva - Embargante: Dayvison Rafael Lopes da Silva - Embargante: Davi da Silva Soares - Embargante: Dayane Macena da Silva - Embargante: Dayane Lopes Santos - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Dayane Viviane da Silva e outros, contra o acórdão de fls. 1931/1944 proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em desfavor de Braskem S.A. Em suas razões de fls. 01/14, os recorrentes sustentam a existência de omissão, contradição e erro material quanto: a) à tese de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção das provas; b) à localização dos imóveis dos autores em área de risco e à aplicação da responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, com presunção do dano moral, à luz da jurisprudência do STJ; c) ao interesse de agir, à legitimidade ativa dos demandantes e à suficiência dos documentos apresentados para comprovação de residência nas áreas afetadas; d) à ofensa aos direitos da personalidade; e e) necessidade de sobrestamento. Alfim, requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados. Em contrarrazões colacionadas às fls. 22/37 a parte embargada refuta todas as teses apresentadas pela embargante. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0726930-82.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Caroline Torres Jatoba de Vasconcelos - Embargante: Alessandro Kariolando Silva de Lima - Embargante: Alessandro Virginio de Oliveira - Embargante: Alexandre Laurindo do Nascimento - Embargante: Ana Beatriz Correia dos Anjos - Embargante: Ana Claudia Bispo da Silva - Embargante: Ana Flávia Souza de Oliveira - Embargante: Amanda dos Santos Santana - Embargante: Ana Cristina Santos de Castro - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Ana Caroline Torres Jatoba de Vasconcelos e outros, contra o acórdão de fls. 2082/2093 proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em desfavor de Braskem S.A. Em suas razões de fls. 01/14, os recorrentes sustentam a existência de omissão, contradição e erro material quanto: a) à tese de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção das provas; b) à localização dos imóveis dos autores em área de risco e à aplicação da responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, com presunção do dano moral, à luz da jurisprudência do STJ; c) ao interesse de agir, à legitimidade ativa dos demandantes e à suficiência dos documentos apresentados para comprovação de residência nas áreas afetadas; d) à ofensa aos direitos da personalidade; e e) a necessidade de sobrestamento do feito. Alfim, requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados. Em contrarrazões colacionadas às fls. 21/36 a parte embargada refuta todas as teses apresentadas pela embargante. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0733769-60.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Apelado: Davi Paes Santiago Barbosa Cavalcanti (Representado(a) por sua Mãe) Roberta Santiago Barbosa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, irrisignado com o teor da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital nos autos da "AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" ajuizada em seu desfavor por D.P.S.B.C, menor, neste ato representado por sua genitora, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: A) CONFIRMAR a tutela provisória de fls. 339/345 e, por consequência, CONDENAR a ré a custear integralmente o tratamento multidisciplinar prescrito ao autor, abrangendo todas as terapias indicadas pelo médico assistente, sem restrição de número de sessões ou de especialidade, ainda que fora da rede credenciada; B) CONDENAR a ré ao ressarcimento



das despesas médicas particulares comprovadas nos autos, correspondentes aos valores efetivamente despendidos pelos responsáveis do autor em razão da negativa parcial de cobertura, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC, a contar de cada desembolso; C) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, a partir da citação até a data da sentença; a partir do arbitramento, o valor passará a ser atualizado exclusivamente pela taxa SELIC, em razão de seu caráter híbrido, englobando juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência integral, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Em suas razões (fls. 716/731), a apelante sustenta, em síntese: (a) a impossibilidade de imposição de custeio integral de tratamentos realizados fora da rede credenciada, argumentando que disponibilizou profissionais aptos ao atendimento do beneficiário; (b) que a opção pela contratação de profissionais particulares decorreu de escolha dos representantes do autor, não de ausência de cobertura; (c) que os métodos ABA, PECS e PROMPT constituem técnicas de tratamento, e não especialidades reconhecidas pelos respectivos conselhos profissionais ou pela ANS; (d) que o contrato e a legislação de regência autorizam, quando cabível, apenas o reembolso nos limites da Tabela Geral de Auxílio da operadora; (e) que inexistem os pressupostos para o reembolso integral das despesas realizadas fora da rede credenciada; (f) que não houve ato ilícito apto a justificar a condenação por danos morais; e (g) subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a esse título. Ao final, pugna pela reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou, sucessivamente, limitar eventual reembolso aos parâmetros contratuais. Em contrarrazões colacionadas às fls. 740/750, o recorrido argumenta que: (a) a demanda não decorreu de negativa de cobertura do tratamento, mas da inexistência, na rede credenciada da operadora, de profissionais habilitados a executar as terapias prescritas; (b) a sentença reconheceu corretamente a falha na prestação do serviço e a necessidade de custeio integral do tratamento fora da rede credenciada; (c) a ANS e a jurisprudência dos tribunais superiores asseguram a cobertura integral dos tratamentos indicados pelo médico assistente para pacientes com TEA; (d) a contratação de profissionais particulares não decorreu de mera liberalidade dos genitores, mas da ausência de prestadores aptos na rede da operadora; (e) é devido o reembolso integral das despesas realizadas; e (f) a condenação por danos morais deve ser mantida diante dos prejuízos causados pela conduta da operadora. Ao final, requer o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença. Às fls. 760/769 a PGJ manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL) - Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB: 7163/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - 319

Nº 0734381-27.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Antonio José da Silva - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Antonio José da Silva, contra o acórdão de fls. 1324/1335 proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em desfavor de Braskem S.A. Em suas razões recursais, às fls. 01/09, o embargante sustenta a existência de omissões e contradições quanto ao alegado cerceamento de defesa, à comprovação do nexo causal e do dano moral, à inversão do ônus da prova, à suposta ofensa aos direitos da personalidade e a necessidade de sobrestamento do feito. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados. Em contrarrazões colacionadas às fls. 15/26 a parte embargada refuta todas as teses apresentadas pela embargante. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0735833-43.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jessica da Silva - Embargante: João Davi da Silva Amaral - Embargante: Jessica Adriana de Oliveira - Embargante: João Lucas Cabral de Lima - Embargante: Joao Miguel da Silva Santos - Embargante: João Paulo da Silva - Embargante: João David dos Santos Rodrigues - Embargante: João André Nunes de Souza - Embargante: Jéssica Thays Cabral dos Santos - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Jessica da Silva e outros, contra o acórdão de fls. 1841/1855 proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em desfavor de Braskem S.A. Em suas razões de fls. 01/05, os recorrentes sustentam a existência de omissão e contradição quanto: a) à análise das provas documentais relativas à comprovação de residência em área atingida; b) à aplicação da teoria da causa madura, alegando cerceamento de defesa; c) à apreciação da tese de dano moral e da distribuição dinâmica do ônus da prova; e d) à fixação dos honorários sucumbenciais. Ao final, requerem o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes e fins de prequestionamento. Em contrarrazões colacionadas às fls. 12/21 a parte embargada refuta todas as teses apresentadas pela embargante. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736574-73.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Embargada: Girleide de Amorim Jesus Teixeira - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento, com o intuito de sanar supostos vícios constantes do acórdão (fls. 150/162), prolatado nos autos de Apelação Cível sob o n.º 0736574-73.2025.8.02.0001, por meio do qual a 3ª Câmara Cível deu parcial provimento ao recurso manejado por Girleide de Amorim Jesus Teixeira. Em suas razões (fls. 01/06), o recorrente sustenta a existência de contradição no acórdão ao determinar a exclusão de anotação constante do SCR, por se tratar de registro relativo ao ano de 2020, portanto anterior ao prazo retroativo de 24 meses sobre o qual a instituição financeira detém ingerência, circunstância que tornaria inexequível a obrigação imposta. Aduz, ainda, que a demanda deveria ter sido julgada improcedente, uma vez que a própria autora reconheceu a existência da dívida, sendo legítima a inscrição. Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos. Contrarrazões às fls. 10/13, nas quais o embargado sustenta a inexistência de vícios no julgado e requer a rejeição dos embargos de declaração, com a consequente manutenção da sentença em sua integralidade. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0740939-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelado: Cicero Silvestre Ferreira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO / OFÍCIO N. /2026. 1. O presente feito trata de causa envolvendo ente público, em que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, estando inserto na discussão acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Assim sendo, houve a instauração dos seguintes Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade de n. 0500031-24.2026.8.02.0000, de n. 0500144-



75.2026.8.02.0000 e de n. 0500145-60.2026.8.02.0000 pela 3ª Câmara Cível, que determinou o sobrestamento dos feitos afetos na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, que cito: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. 2. Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, pelas razões fundamentadas acima, decorrido o prazo, retornem-me conclusos para deliberação. 3. Publique-se. Cumpra-se Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0746561-07.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Zeneide Tenório Luna - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente feito trata de causa envolvendo ente público, em que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, estando inserto na discussão acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Assim sendo, houve a instauração dos seguintes Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade de n. 0500031-24.2026.8.02.0000, de n. 0500144-75.2026.8.02.0000 e de n. 0500145-60.2026.8.02.0000 pela 3ª Câmara Cível, que determinou o sobrestamento dos feitos afetos na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, que cito: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. 2. Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, pelas razões fundamentadas acima, decorrido o prazo, retornem-me conclusos para deliberação. 3. Publique-se. Cumpra-se Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) - Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL) - Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL) - Carolina Duarte de Abreu Madruga (OAB: 22139/AL) - Kleber dos Santos Silva (OAB: 11032/AL) - Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL) - 319

Nº 0747221-98.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adriano de Oliveira Tenório - Apelado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente feito trata de causa envolvendo ente público, em que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, estando inserto na discussão acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Assim sendo, houve a instauração dos seguintes Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade de n. 0500031-24.2026.8.02.0000, de n. 0500144-75.2026.8.02.0000 e de n. 0500145-60.2026.8.02.0000 pela 3ª Câmara Cível, que determinou o sobrestamento dos feitos afetos na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, que cito: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. 2. Desta forma, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, pelas razões fundamentadas acima, decorrido o prazo, retornem-me conclusos para deliberação. 3. Publique-se. Cumpra-se Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0801150-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João da Rocha Acioli Júnior - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Corpo de Bombeiros Militar - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento cujos autos de origem se encontram julgados, havendo sido prolatada sentença pelo juízo a quo posteriormente à interposição do presente recurso. 2. Tendo, assim, sido resolvido em sede definitiva em 1ª instância a matéria de que tratou interlocutoriamente o decisor que ora se impugna, se conclui pelo prejuízo do presente feito recursal, tendo perdido a eficácia a decisão dada em sede de cognição sumária, substituída, então, pelo juízo exauriente da sentença, que resolve ou põe fim a todas as questões envolvidas no processo, uma vez que o resolve na instância de origem, quer com mérito ou não. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO OBSERVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de repetição de indébito em fase de liquidação de sentença. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. 3. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.384.696/MT, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.) 3. Desta forma, cabe à relatoria a extinção do presente recurso com lastro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 4. Por todo o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC/15. 5. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 6. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 7. Decorrido o prazo sem a irrisignação de qualquer delas, archive-se o feito. 8. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0803161-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lucas Dominic da Silva Melo (Representado(a) por sua Mãe) POLIANNY DOS SANTOS MELLO - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento cujos autos de origem se encontram julgados, havendo sido prolatada sentença pelo juízo a quo posteriormente à interposição do presente recurso. 2. Tendo, assim, sido resolvido em sede definitiva em 1ª instância a matéria de que tratou interlocutoriamente o decisor que ora se impugna, se conclui pelo prejuízo do presente feito recursal, tendo perdido a eficácia a decisão dada em sede de cognição sumária, substituída, então, pelo juízo exauriente da sentença, que resolve ou põe fim a todas as questões envolvidas no processo, uma vez que o resolve na instância de origem, quer com mérito ou não. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO OBSERVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de repetição de indébito em fase de liquidação de sentença. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. 3. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.384.696/MT, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.) 3. Desta forma, cabe à relatoria a extinção do presente recurso com lastro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 4. Por todo o exposto,



JULGO PREJUDICADO o presente recurso, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC/15. 5. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 6. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 7. Decorrido o prazo sem a irrevogação de qualquer delas, archive-se o feito. 8. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0803775-51.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Maia Araújo Lisboa de Almeida - Requerido: Unimed Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Considerando o decurso do prazo sem a interposição de recurso em face da decisão às fls. 9/17 dos presentes autos, archive-se o feito, conforme expressamente determinado no item "29" da referida decisão. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - Bruno Vieira de Melo Lisboa de Almeida - Gustavo Uchôa Castro, (OAB: 7773/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - 319

Nº 0803845-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LUCAS GOMES DE LIMA - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento cujos autos de origem se encontram julgados, havendo sido prolatada sentença pelo juízo a quo posteriormente à interposição do presente recurso. 2. Tendo, assim, sido resolvido em sede definitiva em 1ª instância a matéria de que tratou interlocutoriamente o decisum que ora se impugna, se conclui pelo prejuízo do presente feito recursal, tendo perdido a eficácia a decisão dada em sede de cognição sumária, substituída, então, pelo juízo exauriente da sentença, que resolve ou põe fim a todas as questões envolvidas no processo, uma vez que o resolve na instância de origem, quer com mérito ou não. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO OBSERVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de repetição de indébito em fase de liquidação de sentença. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. 3. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.384.696/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.) 3. Desta forma, cabe à relatoria a extinção do presente recurso com lastro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 4. Por todo o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC/15. 5. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 6. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 7. Decorrido o prazo sem a irrevogação de qualquer delas, archive-se o feito. 8. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: LUCAS GOMES DE LIMA (OAB: 33291/PB) - 319

Nº 0804734-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: THALLYSSON DAVI BARBOSA DOS SANTOS - Agravado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por T.D.B.S, menor, neste ato representado por sua genitora, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", tombada sob o n.º 0711729-40.2026.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Banco C6 Consignado S.A. No referido "decisum" (fls. 101/102 dos autos de origem), o juízo singular assim concluiu: Ante o exposto, indefiro o pleito de tutela de urgência, mas defiro ospedidos de gratuidade de justiça e de inversão do ônus da prova a fim de que aparte requerida junte aos autos instrumento de adesão assinado pela autora Em suas razões (fls. 01/09), o Agravante busca a revogação da liminar, argumentando que a decisão agravada ao postergar a suspensão dos descontos acaba por conferir eficácia temporária a um negócio jurídico nulo de pleno direito. Defende que a probabilidade do direito resta demonstrada "pela violação direta ao Artigo 1.691 do Código Civil e pela menoridade comprovada da Agravante" bem como o perigo da demora reside "no caráter alimentar da verba e no prejuízo severo ao tratamento médico da deficiência, pois cada mês de atraso na prestação jurisdicional é um mês de privação alimentar e de saúde para o menor." Decisão, às fls. 11/16, deferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo. Sem contrarrazões (fl.41). Parecer da PGJ pugnando pelo provimento do agravo (fls. 42/45). É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - 319

Nº 0807796-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cledna Cinara de Albuquerque Cavalcante - Agravado: Banco Bradesco Financiamento S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. /2026. Junte a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, elementos que entenda capazes de corroborar a afirmação de hipossuficiência financeira, para fins de deliberação sobre o pleito de justiça gratuita. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: José Adelmo Cavalcante (OAB: 15846/AL) - Flávio Neves Costa (OAB: 29473A/AL) - 319

Nº 0807929-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Hapvida Assistência Médica S.a. - Agravado: LUCIA VIEIRA BULHÕES - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. /2026. Considerando a ausência, até o presente momento, de parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - NATJUS acerca da controvérsia submetida a julgamento, determino a expedição de ofício àquele órgão para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente parecer técnico circunstanciado sobre a situação fática e clínica retratada nos autos. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Allan Carlisson Silva de Holanda Padilha (OAB: 8627/AL) - 319

Nº 9000022-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: G M de Arruda Junior Me - Agravado: Gerente de Gerência de Informações Cadastrais da Sefaz/al. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento cujos autos de origem se encontram julgados, havendo sido prolatada sentença pelo juízo a quo posteriormente à interposição do presente recurso. 2. Tendo, assim, sido resolvido em sede definitiva em 1ª instância a matéria de que tratou interlocutoriamente o decisum que ora se impugna, se conclui pelo prejuízo do presente feito recursal, tendo perdido a eficácia a decisão dada em sede de cognição sumária, substituída, então, pelo juízo exauriente da sentença, que resolve ou põe fim a todas as questões envolvidas no processo, uma vez que o resolve na instância de origem, quer com mérito ou não. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO OBSERVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de repetição de indébito em fase de liquidação de sentença. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. 3. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.384.696/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.) 3. Desta forma, cabe à relatoria a extinção do presente recurso com lastro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 4. Por todo o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC/15. 5. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 6. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 7. Decorrido o prazo sem a irresignação de qualquer delas, arquivem-se o feito. 8. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advys: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - Pedro Jorge Mendonça de Barros (OAB: 10111B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700523-78.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelada: Claudia Maria Pereira de Mélo - Apelada: Ilda Maria Ferreira da Silva - Apelado: Edson Ferreira da Silva - Apelado: Ronaldo Ferreira da Silva - Apelada: Elza Ferreira da Silva - Apelado: Wendell de Mendonça Almeida - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advys: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Bianca Moura e Silva (OAB: 17339/AL) - Beatriz Macêdo Dantas (OAB: 14456/SE) - RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS (OAB: 10959/SE) - 319

Nº 0701381-20.2024.8.02.0037/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: Sergio Batista Freire - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advys: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0702744-57.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: JOÃO MIGUEL GOMES DA SILVA - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advys: Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL) - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0706098-18.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: ELIANE RIBEIRO DA SILVA - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advys: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0710283-07.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. J. S. de L. - Apelada: A. L. S. de L. R. P. S. G. M. B. S. M. A. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advys: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0713412-49.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelante: Adjon Barroso de Araujo - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advys: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0734304-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cencosud Brasil Comercial S.a. ((g. Barbosa Praia) - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advys: Lara Britto de A. D. Neves (OAB: 28667/BA) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE) - 319

Nº 0736327-97.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria de Fátima Gomes de Amorim - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena



Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0742104-58.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Isaac Ronei - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Larysse Carvalho Chagas (OAB: 8349/AL) - 319

Nº 0806020-35.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravado: Edmilsonmarques da Silva (Representando seu filho (a)) - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Maria de Lourdes Xavier de Andrade (OAB: 13722/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0717729-16.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: Marivania Vieira de Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0802861-84.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Quebrangulo - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Maria Luísa Ferreira de Amorim - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) - 319

Nº 0807319-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Bruno Guilherme de Menezes da Silva - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com o objetivo de modificar a Decisão (fls. 57/62 - Processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência, sob n.º 0701567-44.2025.8.02.0090, assim decidiu: [...] Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva do ESTADO DE ALAGOAS para executar os serviços públicos de saúde necessários ao tratamento do autor, pois, o não fornecimento do tratamento multidisciplinar mencionado afastará do referido menor o exercício de seus direitos sociais, maculando, assim, a sua dignidade enquanto ser humano e o seu direito à saúde, bem como prejudicando sobremaneira o seu desenvolvimento. Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de "MUSICOTERAPIA, NUTRICIONISTA, PSICOMOTRICIDADE, AEE, ASSISTENTE TERAPÊUTICO", irei seguir os diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta aos mencionados profissionais, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + EDUCADOR FÍSICO + PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como 01 (uma) consulta a cada 06 (seis) meses com o MÉDICO NEUROPEDIATRA e AUXILIAR DE SALA para acompanhar o Autor em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação do autor BRUNO GUILHERME DE MENEZES DA SILVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada, afirmando que não houve comprovação suficiente da probabilidade do direito nem do perigo de dano, bem como que a decisão não observou os parâmetros fixados pelo Tribunal de Justiça de Alagoas para demandas envolvendo tratamento de crianças com TEA. Alegou que o laudo médico apresentado nos autos foi subscrito por profissional com especialidade em Medicina do Tráfego, sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Neurologia, Psiquiatria ou Neuropediatria, inexistindo, ademais, detalhamento da metodologia diagnóstica, justificativa técnica para as terapias prescritas e avaliação multiprofissional e interdisciplinar do paciente. Aduziu que, quanto ao fornecimento do assistente terapêutico ou auxiliar de sala, inexistia previsão legal para sua disponibilização pela rede pública de saúde,



visto que eventual acompanhamento especializado em ambiente escolar constitui atribuição da instituição de ensino, nos termos da legislação educacional e da Lei nº 12.764/2012. Afirmou, ainda, não haver comprovação da imprescindibilidade desse profissional no caso concreto. Sustentou, por fim, que o tratamento não pode ser concedido por prazo indeterminado, requerendo que eventual manutenção da assistência esteja condicionada à reavaliação periódica, com apresentação de relatórios circunstanciados da equipe multiprofissional, comprovação da efetiva prestação dos serviços e atualização do plano terapêutico individualizado. Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da Decisão objurgada. No mérito, pleiteou o provimento do agravo a fim de reformar integralmente a decisão vergastada. Não juntou documentos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado por se tratar o recorrente de Ente Público) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente recurso. Explico. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), a receber do Ente público demandado, ora agravante, tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que a acompanha. É certo que a saúde constitui direito fundamental assegurado pelos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, cabendo ao Estado promover políticas públicas destinadas à sua efetivação, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, destinatários da proteção integral e da prioridade absoluta. No mesmo sentido, a Lei nº 12.764/2012 assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o acesso à atenção integral à saúde e ao atendimento multiprofissional (arts. 2º, III, e 3º, III). Todavia, a judicialização das prestações de saúde pressupõe a observância dos requisitos legalmente exigidos quando se trata de procedimento incorporado ao Sistema Único de Saúde. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 09 (nove) anos, que foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, as terapias: Terapias multidisciplinares baseadas em ABA: Psicoterapia individualizada, baseada na ciência ABA - 22h por semana divididas entre consultório e ambiente escolar; Nutricionista - 02h semanais; Educador físico - 02h semanais; Psicopedagogia clínica baseada também na técnica TEACCH - 02h por semana; Terapia ocupacional baseada também na técnica AVDS - 02h por semana; Terapia ocupacional com técnica em integração sensorial - 02h por semana; Psicomotricidade relacional - 02h por semana; Psicomotricidade funcional - 02h por semana; Fonoaudiologia baseado na técnica PROMPT e PECS - 3h por semana; Musicoterapia com profissional especializado em TEA - 01h por semana; AEE - Acompanhamento Educacional Especializado em ambiente escolar durante todo o período, atendimento também extraescolar para aulas de reforço; AT - Acompanhamento terapêutico, especializado em psicologia, com especialização em ABA, dentro e fora da escola (fl. 37 processo de origem). Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compelir o Ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Os enunciados do FONAJUS/CNJ, elaborados para orientar a judicialização da saúde, estabelecem diretrizes e requisitos a serem observados para a concessão judicial de tratamentos de saúde. No caso, o parecer do NATJUS (fls. 48/56) informou que os tratamentos postulados integram a rede pública de saúde. Nessa hipótese, mostra-se necessária a demonstração de prévio requerimento administrativo e da respectiva negativa ou indisponibilidade do serviço, conforme orientação consolidada no Enunciado nº 3 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), segundo o qual: ENUNCIADO Nº 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Da análise dos documentos que instruem a demanda originária, não se verifica comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo perante a Secretaria de Estado da Saúde ou outro órgão integrante do SUS, tampouco de que tenha havido negativa expressa ou demonstração de indisponibilidade do tratamento pretendido. Assim, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, constata-se a plausibilidade da tese recursal, evidenciando-se a probabilidade do direito invocado pelo agravante. O perigo de dano igualmente se encontra caracterizado, diante da possibilidade de imposição imediata de obrigação de fazer ao ente público, inclusive com eventual bloqueio de verbas públicas para cumprimento da medida, sem a prévia observância dos requisitos exigidos para a judicialização da pretensão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da Decisão agravada, afastando, por ora, a obrigação imposta ao Estado de Alagoas de fornecer os tratamentos pleiteados pela parte agravada, até ulterior deliberação. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do Art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação nº 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Flórida M. da Silva Dantas Relatora" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico' - Advts: Cleonide Lima de Menezes - Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - 319

Nº 0809405-30.2022.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Município de Rio Largo - Embargado: Município de Satuba - Embargado: INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DEALAGOAS - ITERAL - Embargado: Município de Atalaia - Embargado: Município de Murici - Embargado: Município de Messias - Embargado: Município de Pilar - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Município de Flexeiras - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Tássia dos Anjos Andrade (OAB: 12437B/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0807319-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Bruno Guilherme de Menezes da Silva - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido



de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com o objetivo de modificar a Decisão (fls. 57/62 - Processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência, sob n.º 0701567-44.2025.8.02.0090, assim decidiu: [...] Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva do ESTADO DE ALAGOAS para executar os serviços públicos de saúde necessários ao tratamento do autor, pois, o não fornecimento do tratamento multidisciplinar mencionado afastará do referido menor o exercício de seus direitos sociais, maculando, assim, a sua dignidade enquanto ser humano e o seu direito à saúde, bem como prejudicando sobremaneira o seu desenvolvimento. Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de “MUSICOTERAPIA, NUTRICIONISTA, PSICOMOTRICIDADE, AEE, ASSISTENTE TERAPÊUTICO”, irei seguir os diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta aos mencionados profissionais, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestedo, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + EDUCADOR FÍSICO + PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como 01 (uma) consulta a cada 06 (seis) meses com o MÉDICO NEUROPEDIATRA e AUXILIAR DE SALA para acompanhar o Autor em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação do autor BRUNO GUILHERME DE MENEZES DA SILVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada, afirmando que não houve comprovação suficiente da probabilidade do direito nem do perigo de dano, bem como que a decisão não observou os parâmetros fixados pelo Tribunal de Justiça de Alagoas para demandas envolvendo tratamento de crianças com TEA. Alegou que o laudo médico apresentado nos autos foi subscrito por profissional com especialidade em Medicina do Tráfego, sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Neurologia, Psiquiatria ou Neuropediatria, inexistindo, ademais, detalhamento da metodologia diagnóstica, justificativa técnica para as terapias prescritas e avaliação multiprofissional e interdisciplinar do paciente. Aduziu que, quanto ao fornecimento do assistente terapêutico ou auxiliar de sala, inexistente previsão legal para sua disponibilização pela rede pública de saúde, visto que eventual acompanhamento especializado em ambiente escolar constitui atribuição da instituição de ensino, nos termos da legislação educacional e da Lei nº 12.764/2012. Afirmou, ainda, não haver comprovação da imprescindibilidade desse profissional no caso concreto. Sustentou, por fim, que o tratamento não pode ser concedido por prazo indeterminado, requerendo que eventual manutenção da assistência esteja condicionada à reavaliação periódica, com apresentação de relatórios circunstanciados da equipe multiprofissional, comprovação da efetiva prestação dos serviços e atualização do plano terapêutico individualizado. Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da Decisão objurgada. No mérito, pleiteou o provimento do agravo a fim de reformar integralmente a decisão vergastada. Não juntou documentos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado por se tratar o recorrente de Ente Público) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestedos pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente recurso. Explico. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), a receber do Ente público demandado, ora agravante, tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que a acompanha. É certo que a saúde constitui direito fundamental assegurado pelos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, cabendo ao Estado promover políticas públicas destinadas à sua efetivação, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, destinatários da proteção integral e da prioridade absoluta. No mesmo sentido, a Lei nº 12.764/2012 assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o acesso à atenção integral à saúde e ao atendimento multiprofissional (arts. 2º, III, e 3º, III). Todavia, a judicialização das prestações de saúde pressupõe a observância dos requisitos legalmente exigidos quando se trata de procedimento incorporado ao Sistema Único de Saúde. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 09 (nove) anos, que foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, as terapias: Terapias multidisciplinares baseadas em ABA: Psicoterapia individualizada, baseada na ciência ABA - 22h por semana divididas entre consultório e ambiente escolar; Nutricionista - 02h semanais; Educador físico - 02h semanais; Psicopedagogia clínica baseada também na técnica TEACCH - 02h por semana; Terapia ocupacional baseada também na técnica AVDS - 02h por semana; Terapia ocupacional com técnica em integração sensorial - 02h por semana; Psicomotricidade relacional - 02h por semana; Psicomotricidade funcional - 02h por semana; Fonoaudiologia baseado na técnica PROMPT e PECS - 3h por semana; Musicoterapia com profissional especializado em TEA - 01h por semana; AEE - Acompanhamento Educacional Especializado em ambiente escolar durante todo o período, atendimento também extraescolar para aulas de reforço; AT - Acompanhamento terapêutico, especializado em psicologia, com especialização em ABA, dentro e fora da escola (fl. 37 processo de origem). Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compelir o Ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Os enunciados do FONAJUS/CNJ, elaborados para orientar a judicialização da saúde, estabelecem diretrizes e



requisitos a serem observados para a concessão judicial de tratamentos de saúde. No caso, o parecer do NATJUS (fls. 48/56) informou que os tratamentos postulados integram a rede pública de saúde. Nessa hipótese, mostra-se necessária a demonstração de prévio requerimento administrativo e da respectiva negativa ou indisponibilidade do serviço, conforme orientação consolidada no Enunciado n.º 3 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), segundo o qual: ENUNCIADO N.º 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Da análise dos documentos que instruem a demanda originária, não se verifica comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo perante a Secretaria de Estado da Saúde ou outro órgão integrante do SUS, tampouco de que tenha havido negativa expressa ou demonstração de indisponibilidade do tratamento pretendido. Assim, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, constata-se a plausibilidade da tese recursal, evidenciando-se a probabilidade do direito invocado pelo agravante. O perigo de dano igualmente se encontra caracterizado, diante da possibilidade de imposição imediata de obrigação de fazer ao ente público, inclusive com eventual bloqueio de verbas públicas para cumprimento da medida, sem a prévia observância dos requisitos exigidos para a judicialização da pretensão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da Decisão agravada, afastando, por ora, a obrigação imposta ao Estado de Alagoas de fornecer os tratamentos pleiteados pela parte agravada, até ulterior deliberação. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do Art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Cleoneide Lima de Menezes - Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700474-85.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Dayvid da Silva Santos - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700474-85.2026.8.02.0001, em que figuram como parte apelante ESTADO DE ALAGOAS, e como apelado DAYVID DA SILVA SANTOS, devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da Apelação interposta para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió/AL, data da assinatura digital Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700474-85.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Dayvid da Silva Santos - 'DESPACHO Considerando que o Acórdão de fls. 279/287 não foi julgado a unanimidade, tendo ocorrido um equívoco quando da sua liberação e das respectivas certidões (fls. 288/292, e estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento da Técnica Ampliada subsequente. Sendo assim, o referido Acórdão deverá ser desconsiderado, uma vez que se trata de Apelação Cível e o julgamento não ocorreu por unanimidade, necessitando ser julgado pela Técnica de Julgamento Ampliada, nos termos do art. 942 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria altere a situação dos autos, uma vez que ainda será julgado. Intimem-se. Maceió, 1º de julho de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0729579-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Albérico da Silva Santos Filho - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. De acordo com a previsão do art. 99, § 2º, do CPC, o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do pedido, devendo, antes do indeferimento, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No caso dos autos, a parte apelante não juntou declaração de hipossuficiência e nenhum documento que comprovasse a sua hipossuficiência, bem como não acostou a Guia de Recolhimento Judicial - GRJ relativa ao preparo. Assim, intime-se o apelante para comprovar presentes os pressupostos para concessão da gratuidade ou efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se e cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: José Albérico da Silva Santos Filho (OAB: 17964/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807377-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Aylla Letícia Feitosa da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com o objetivo de modificar a Decisão (fls. 33/38 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, sob nº 0701539-76.2025.8.02.0090, assim decidiu: [...] Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva do ESTADO DE ALAGOAS para executar os serviços públicos de saúde necessários ao tratamento do autor, pois, o não fornecimento do procedimento cirúrgico mencionado afastará do referido menor o exercício de seus direitos sociais, maculando, assim, a sua dignidade enquanto ser humano e o seu direito à saúde, bem como prejudicando sobremaneira o seu desenvolvimento. Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de "MUSICOTERAPIA, NUTRICIONISTA, PSICOMOTRICIDADE, AEE, ASSISTENTE TERAPÊUTICO", irei seguir os diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta aos mencionados profissionais, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a



esses pontos. Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICOPEDAGOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + EDUCADOR FÍSICO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como AUXILIAR DE SALA, para acompanhar a Autora em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação de AYLLA LETICIA FEITOSA DA SILVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, que a tutela antecipada foi concedida sem a observância dos requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, que o laudo médico que fundamentou a decisão foi elaborado por profissional sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neurologia, psiquiatria ou neuropediatria, especialidades que são recomendadas para o diagnóstico e tratamento do TEA. Afirmou também que o documento não apresenta metodologia diagnóstica detalhada, justificativa técnica individualizada para as terapias prescritas nem comprovação de avaliação por equipe multiprofissional. No que se refere ao auxiliar de sala ou assistente terapêutico, defendeu a inexistência de previsão legal que imponha o seu custeio, sustentando que eventual acompanhamento especializado em ambiente escolar constitui obrigação da instituição de ensino, nos termos da legislação educacional e das normas de proteção à pessoa com deficiência e à pessoa com TEA. Acrescentou que não restou demonstrada, nos autos, a imprescindibilidade desse profissional para o tratamento da autora. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteou o provimento do agravo para reformar a decisão interlocutória e revogar a tutela de urgência que determinou o fornecimento do tratamento na forma requerida, por entender ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. Não juntou documentos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação do apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado por se tratar o recorrente de Ente Público) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente recurso. Explico. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), a receber do Ente público demandado, ora agravante, tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que a acompanha. É certo que a saúde constitui direito fundamental assegurado pelos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, cabendo ao Estado promover políticas públicas destinadas à sua efetivação, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, destinatários da proteção integral e da prioridade absoluta. No mesmo sentido, a Lei n.º 12.764/2012 assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o acesso à atenção integral à saúde e ao atendimento multiprofissional (arts. 2º, III, e 3º, III). Todavia, a judicialização das prestações de saúde pressupõe a observância dos requisitos legalmente exigidos quando se trata de procedimento incorporado ao Sistema Único de Saúde. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 11 (onze) anos, que foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, as terapias: Psicoterapia individualizada, baseada na ciência ABA, 22h por semana dividido entre consultório e ambiente escolar; Nutricionista 02h semanais; Educador físico 02h semanais; Psicopedagogia clínica baseada também na técnica TEACCH, 02 (duas) horas por semana, no mínimo; Terapia Ocupacional baseada também na técnica AVDs, 02 (duas) horas por semana, no mínimo; Psicocomunicação Relacional, 02 (duas) horas por semana, no mínimo; Psicomotricidade Funcional, 02 (duas) horas por semana, no mínimo; Fonoaudiologia também baseado na técnica PROMPT e PECS, 03 (três) horas por semana, no mínimo; Musicoterapia com profissional especializado em TEA, 01 (uma) hora por semana, no mínimo; AEE - Acompanhamento Educacional Especializado em ambiente escolar durante todo o período, atendimento também extraescolar para aulas de reforço; AT - Acompanhamento terapêutico, especializado em psicologia, com especialização em ABA, dentro e fora da escola (fl. 22 - processo de origem). Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compeli o Ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Os enunciados do FONAJUS/CNJ, elaborados para orientar a judicialização da saúde, estabelecem diretrizes e requisitos a serem observados para a concessão judicial de tratamentos de saúde. No caso, o parecer do NATJUS (fls. 28/32) informou que os tratamentos postulados integram a rede pública de saúde. Nessa hipótese, mostra-se necessária a demonstração de prévio requerimento administrativo e da respectiva negativa ou indisponibilidade do serviço, conforme orientação consolidada no Enunciado n.º 3 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), segundo o qual: ENUNCIADO N.º 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Da análise dos documentos que instruem a demanda originária, não se verifica comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo perante a Secretaria de Estado da Saúde ou outro órgão integrante do SUS, tampouco de que tenha havido negativa expressa ou demonstração de indisponibilidade do tratamento pretendido. Assim, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, constata-se a plausibilidade da tese recursal, evidenciando-se a probabilidade do direito invocado pelo agravante. O perigo de dano igualmente se encontra caracterizado, diante da possibilidade de imposição imediata de obrigação de fazer ao ente público, inclusive com eventual bloqueio de verbas públicas para cumprimento da medida, sem a prévia observância dos requisitos exigidos para a judicialização da pretensão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da Decisão agravada, afastando, por ora, a obrigação imposta ao Estado de Alagoas de fornecer os tratamentos pleiteados pela parte agravada, até ulterior deliberação. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do



art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico' - Advts: Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - Nathalie da Silva Pereira (OAB: 18183/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0807377-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Aylla Leticia Feitosa da Silva - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com o objetivo de modificar a Decisão (fls. 33/38 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, sob nº 0701539-76.2025.8.02.0090, assim decidiu: [...] Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva do ESTADO DE ALAGOAS para executar os serviços públicos de saúde necessários ao tratamento do autor, pois, o não fornecimento do procedimento cirúrgico mencionado afastará do referido menor o exercício de seus direitos sociais, maculando, assim, a sua dignidade enquanto ser humano e o seu direito à saúde, bem como prejudicando sobremaneira o seu desenvolvimento. Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de "MUSICOTERAPIA, NUTRICIONISTA, PSICOMOTRICIDADE, AEE, ASSISTENTE TERAPÊUTICO", irei seguir os diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta aos mencionados profissionais, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a esses pontos. Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICOPEDAGOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + EDUCADOR FÍSICO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como AUXILIAR DE SALA, para acompanhar a Autora em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação de AYLLA LETICIA FEITOSA DA SILVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, que a tutela antecipada foi concedida sem a observância dos requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, que o laudo médico que fundamentou a decisão foi elaborado por profissional sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neurologia, psiquiatria ou neuropediatria, especialidades que são recomendadas para o diagnóstico e tratamento do TEA. Afirmou também que o documento não apresenta metodologia diagnóstica detalhada, justificativa técnica individualizada para as terapias prescritas nem comprovação de avaliação por equipe multiprofissional. No que se refere ao auxiliar de sala ou assistente terapêutico, defendeu a inexistência de previsão legal que imponha o seu custeio, sustentando que eventual acompanhamento especializado em ambiente escolar constitui obrigação da instituição de ensino, nos termos da legislação educacional e das normas de proteção à pessoa com deficiência e à pessoa com TEA. Acrescentou que não restou demonstrada, nos autos, a imprescindibilidade desse profissional para o tratamento da autora. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteou o provimento do agravo para reformar a decisão interlocutória e revogar a tutela de urgência que determinou o fornecimento do tratamento na forma requerida, por entender ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. Não juntou documentos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado por se tratar o recorrente de Ente Público) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente recurso. Explico. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), a receber do Ente público demandado, ora agravante, tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que a acompanha. É certo que a saúde constitui direito fundamental assegurado pelos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, cabendo ao Estado promover políticas públicas destinadas à sua efetivação, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, destinatários da proteção integral e da prioridade absoluta. No mesmo sentido, a Lei n.º 12.764/2012 assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o acesso à atenção integral à saúde e ao atendimento multiprofissional (arts. 2º, III, e 3º, III). Todavia, a judicialização das prestações de saúde pressupõe a observância dos requisitos legalmente exigidos quando se trata de procedimento incorporado ao Sistema Único de Saúde. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 11 (onze) anos, que foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, as terapias: Psicoterapia individualizada, baseada na ciência ABA, 22h por semana dividido entre consultório e ambiente escolar; Nutricionista 02h semanais; Educador físico 02h semanais; Psicopedagogia clínica baseada também na técnica TEACCH, 02 (duas) horas por semana, no mínimo; Terapia Ocupacional baseada também na técnica AVDs, 02 (duas) horas por semana, no mínimo; Terapia Ocupacional baseado também com técnica em Integração Sensorial- IS, 02 (duas) horas por semana, no mínimo; Psicomotricidade Relacional, 02 (duas) horas por semana, no mínimo; Psicomotricidade Funcional, 02 (duas) horas por semana, no mínimo; Fonoaudiologia também baseado na técnica PROMPT e PECS, 03 (três) horas por semana, no mínimo; Musicoterapia com profissional especializado em TEA, 01 (uma) hora por semana, no mínimo; AEE - Acompanhamento Educacional Especializado em ambiente escolar durante todo o



período, atendimento também extraescolar para aulas de reforço; AT - Acompanhamento terapêutico, especializado em psicologia, com especialização em ABA, dentro e fora da escola (fl. 22 - processo de origem). Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compelir o Ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Os enunciados do FONAJUS/CNJ, elaborados para orientar a judicialização da saúde, estabelecem diretrizes e requisitos a serem observados para a concessão judicial de tratamentos de saúde. No caso, o parecer do NATJUS (fls. 28/32) informou que os tratamentos postulados integram a rede pública de saúde. Nessa hipótese, mostra-se necessária a demonstração de prévio requerimento administrativo e da respectiva negativa ou indisponibilidade do serviço, conforme orientação consolidada no Enunciado n.º 3 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), segundo o qual: ENUNCIADO N.º 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Da análise dos documentos que instruem a demanda originária, não se verifica comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo perante a Secretaria de Estado da Saúde ou outro órgão integrante do SUS, tampouco de que tenha havido negativa expressa ou demonstração de indisponibilidade do tratamento pretendido. Assim, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, constata-se a plausibilidade da tese recursal, evidenciando-se a probabilidade do direito invocado pelo agravante. O perigo de dano igualmente se encontra caracterizado, diante da possibilidade de imposição imediata de obrigação de fazer ao ente público, inclusive com eventual bloqueio de verbas públicas para cumprimento da medida, sem a prévia observância dos requisitos exigidos para a judicialização da pretensão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da Decisão agravada, afastando, por ora, a obrigação imposta ao Estado de Alagoas de fornecer os tratamentos pleiteados pela parte agravada, até ulterior deliberação. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora” Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - Nathalie da Silva Pereira (OAB: 18183/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0806810-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Agravada: Sonia Maria Ribeiro Marques - Agravado: Pousada Palmares - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória de urgência por Verde Ambiental Alagoas S/A, objetivando reformar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de União dos Palmares na ação de cobrança c/c pedido cautelar de urgência para reserva de crédito, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, diante da ausente comprovação efetiva do perigo de dano concreto ou do risco real de inutilidade do provimento jurisdicional final. Em suas razões recursais (fls. 1/9), a parte agravante sustenta que a demanda originária tem por objeto a cobrança de débito decorrente da inadimplência das faturas vencidas entre maio de 2024 e março de 2025, cujo montante atualizado perfaz R\$ 25.006,27 (vinte e cinco mil e seis reais e vinte e sete centavos). Aduz que a agravada é credora da recorrente nos autos do processo nº 0700296-46.2023.8.02.0356, atualmente em fase de cumprimento de sentença, no qual se busca o recebimento de R\$ 47.106,57 (quarenta e sete mil, cento e seis reais e cinquenta e sete centavos). Com base nisso, defende que é imperiosa a concessão de tutela cautelar para determinar a reserva de crédito naquele feito, até o limite do valor discutido na presente demanda. Alega que o juízo de origem exigiu, indevidamente, a demonstração de insolvência, ocultação ou dilapidação patrimonial, encerramento irregular das atividades ou outros atos de fraude, embora tais requisitos não sejam necessários para o deferimento da medida. Sustenta que o perigo de dano decorre da iminente liberação do crédito judicial em favor da agravada, o que poderá frustrar a efetividade de eventual sentença de procedência. Afirma, ainda, que a decisão recorrida deixou de enfrentar a incidência do art. 860 do Código de Processo Civil, incorrendo em violação ao art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma legal. Ressalta que não busca a satisfação imediata do crédito, mas apenas a reserva judicial da quantia controvertida, em caráter estritamente assecuratório. Por fim, sustenta estarem presentes a probabilidade do direito, diante da documentação acostada aos autos e da plausibilidade da cobrança reconhecida pelo próprio juízo de origem, bem como o perigo de dano, consubstanciado na iminente liberação do crédito judicial. Assim, requer a concessão da tutela de urgência recursal para determinar a indisponibilidade/reserva de crédito nos autos do processo nº 0700296-46.2023.8.02.0356, até o limite do valor discutido na ação originária. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do recurso e passa-se à análise do pedido de efeito ativo. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão do efeito ativo se perfazem na probabilidade do direito e no perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. O cerne da matéria recursal devolvida ao conhecimento desta Corte gira em torno da possibilidade de deferimento da reserva de crédito pretendida, com fulcro nos arts. 297, 301 e 860 do CPC. Nos termos do art. 301 do CPC, “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.” Para tanto, exige-se a demonstração concomitante de probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo cabível a adoção de providências assecuratórias sempre que houver fundado receio de frustração da execução ou de esvaziamento patrimonial do devedor, ou seja, circunstâncias capazes de evidenciar que a futura satisfação do direito poderá estar comprometida. Nessa linha, o art. 297 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória, consagrando o denominado poder geral de cautela, o qual autoriza a adoção de providências aptas a assegurar a efetividade do processo e a utilidade do provimento jurisdicional final. In verbis: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. No mesmo sentido, inclusive, é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PODER



GERAL DE CAUTELA. EFICÁCIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A providência prevista no art. 828 do CPC/2015 destina-se à averbação da execução admitida pelo juiz no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade e possui dupla finalidade: (i) de um lado, tornar pública a existência de demanda executiva em face do devedor, de forma a presumir de maneira absoluta que a alienação do bem, se o conduzir à insolvência, constituirá fraude à execução e tornará ineficaz o negócio jurídico praticado; (ii) ao tornar pública a existência da demanda executiva, prevenir a dilapidação patrimonial que possa levar o devedor à insolvência e, assim, orientar outros credores quando negociarem com o devedor. 2. Malgrado a previsão da averbação premonitória seja reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva. 3. O poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela jurisdicional, ainda que sejam coincidentes com aquelas previstas especialmente para a execução. Portanto, sobressai o caráter instrumental da providência de natureza cautelar, que visa à garantia do próprio instrumento, no sentido de assegurar a efetividade do processo judicial. 4. A base legal para o deferimento da medida, em verdade, não é o citado art. 828, senão os arts. 300 e 301 do CPC/2015, embora similar àquela prevista para a execução, vale dizer, a possível extensão da disciplina específica da averbação premonitória aos processos de conhecimento encontra seu assento no poder geral de cautela. 5. No entanto, não obstante se reconheça a possibilidade de prolação de decisões concessivas de tutela provisória de urgência cujo conteúdo seja semelhante à averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC/2015, a análise concreta da presença dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 300 do mesmo diploma legal esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório produzido dos autos, tal como estabelece a Súmula 735 do STF. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.847.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.) (sem grifos no original). Tal poder, entretanto, não possui caráter irrestrito, devendo ser exercido em consonância com os pressupostos legais das tutelas de urgência e com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sobretudo quando a providência postulada importa restrição antecipada da disponibilidade patrimonial da parte adversa. A penhora no rosto dos autos, consistente na reserva de valores existentes em processo judicial diverso, é modalidade de penhora de crédito e encontra suporte no art. 860 do CPC Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Destarte, a penhora no rosto dos autos gera mera expectativa de direito ao recebimento de bem economicamente aferível e, portanto, não representa medida expropriatória imediata, pois não há como se afirmar que o valor constrito será efetivamente recebido pelo credor. No caso concreto, embora os elementos até então constantes dos autos revelem, em juízo de cognição sumária, plausibilidade quanto à existência do crédito alegado pela agravante, notadamente porque foram colacionadas autos as cópias das faturas supostamente inadimplidas (fls. 14/24) e o histórico de débitos (fls. 25/30), não é possível vislumbrar o preenchimento do requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. A empresa recorrente requer a reserva de crédito existente em processo judicial diverso, no qual os agravados figuram como credores. Todavia, a circunstância de a parte agravada possuir crédito judicial em fase de cumprimento de sentença não evidencia, por si só, a existência do perigo de dano. Isso, porque não foram apresentados elementos aptos a indicar inadimplência da demandada ou qualquer comportamento concreto que permita concluir que o levantamento dos valores naqueles autos tornará ineficaz eventual provimento favorável à agravante na presente ação de cobrança. Outrossim, não se pode olvidar que não há, até o momento, a constituição de título executivo judicial em favor da parte agravante, justamente em razão do estágio inicial em que a presente ação de cobrança se encontra. Além disso, é inconteste que a referida medida, embora possua natureza cautelar, acarreta inequívoca limitação ao exercício do direito de disposição patrimonial dos recorridos, razão pela qual somente se justificaria diante da demonstração de risco concreto de frustração de eventual e futura execução. Ressalta-se, ainda, que a eventual existência de créditos recíprocos entre as partes não autoriza, automaticamente, a indisponibilização cautelar de valores pretendida pela parte recorrente, consoante acertadamente reconhecido pelo juízo de origem. Nesse cenário, não se pode afirmar que o periculum in mora encontra-se configurado pelo risco hipotético, baseado na possibilidade de que, uma vez levantado o crédito na ação de nº 0700296-46.2023.8.02.0356, os agravados futuramente não possuirão patrimônio suficiente para satisfazer eventual condenação, ou que as diligências executivas destinadas à localização de patrimônio da devedora serão infrutíferas. Demais disto, não se olvida que, embora o art. 860 do Código de Processo Civil admita a possibilidade jurídica de constrição de créditos, sua incidência não dispensa a observância dos requisitos previstos para a concessão da tutela cautelar, notadamente a demonstração concreta do perigo de dano exigido pelos arts. 300 e 301 da legislação processual civil. Nesse cenário, não havendo comprovação de que a liberação do crédito judicial implicará efetivo risco de frustração em eventual e futura execução, entende-se que inexistem elementos que permitam, em sede de cognição sumária, a concessão da tutela pretendida, uma vez que o feito se encontra em sua fase inicial, presentes apenas as alegações e versão dos fatos apresentadas pelo agravante, sem maiores elementos que permitam, de pronto, promover um juízo prognóstico mais favorável ao recorrente no que se refere à medida pretendida liminarmente. Saliente-se que a concessão da tutela provisória de urgência é medida excepcional admitida inaudita altera parte apenas quando não há tempo hábil para ouvir a parte contrária ou quando dessa integração possa resultar a ineficácia da medida; situações não presentes no caso concreto. Diante da ausência do periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e da natureza cumulativa dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, por imposição do art. 1.019, I, c/c art. 300, caput, do CPC, deixa-se de conceder a pretensão formulada pela agravante no atual momento processual. De todo modo, esclareça-se que a decisão poderá ser revista após a formação do contraditório ou no curso da instrução, notadamente se demonstrado que a medida é imprescindível para garantir a eficácia da decisão final do processo. Portanto, não se verificando o preenchimento do requisito necessários ao deferimento da liminar em sede de recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão agravada. Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento, bem como as partes agravadas para, querendo, apresentarem contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator''' - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0806810-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Agravada: Sonia Maria Ribeiro Marques - Agravado: Pousada Palmares - '''DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória de urgência por Verde Ambiental Alagoas S/A, objetivando reformar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de União dos Palmares na ação de cobrança c/c pedido cautelar de urgência para reserva de crédito, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, diante da ausente comprovação efetiva do perigo de dano concreto ou do risco real de inutilidade do provimento jurisdicional final. Em suas razões recursais (fls. 1/9), a parte agravante sustenta que a demanda originária tem por objeto a cobrança de débito decorrente da inadimplência das faturas vencidas entre maio de 2024 e março de 2025, cujo montante atualizado perfaz R\$ 25.006,27 (vinte e cinco mil e seis reais e vinte e sete centavos). Aduz que a agravada é credora da recorrente nos autos do processo nº 0700296-46.2023.8.02.0356, atualmente em fase de cumprimento de sentença, no qual se busca o



recebimento de R\$ 47.106,57 (quarenta e sete mil, cento e seis reais e cinquenta e sete centavos). Com base nisso, defende que é imperiosa a concessão de tutela cautelar para determinar a reserva de crédito naquele feito, até o limite do valor discutido na presente demanda. Alega que o juízo de origem exigiu, indevidamente, a demonstração de insolvência, ocultação ou dilapidação patrimonial, encerramento irregular das atividades ou outros atos de fraude, embora tais requisitos não sejam necessários para o deferimento da medida. Sustenta que o perigo de dano decorre da iminente liberação do crédito judicial em favor da agravada, o que poderá frustrar a efetividade de eventual sentença de procedência. Afirma, ainda, que a decisão recorrida deixou de enfrentar a incidência do art. 860 do Código de Processo Civil, incorrendo em violação ao art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma legal. Ressalta que não busca a satisfação imediata do crédito, mas apenas a reserva judicial da quantia controvertida, em caráter estritamente assecuratório. Por fim, sustenta estarem presentes a probabilidade do direito, diante da documentação acostada aos autos e da plausibilidade da cobrança reconhecida pelo próprio juízo de origem, bem como o perigo de dano, consubstanciado na iminente liberação do crédito judicial. Assim, requer a concessão da tutela de urgência recursal para determinar a indisponibilidade/reserva de crédito nos autos do processo nº 0700296-46.2023.8.02.0356, até o limite do valor discutido na ação originária. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do recurso e passa-se à análise do pedido de efeito ativo. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão do efeito ativo se perfazem na probabilidade do direito e no perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*). Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. O cerne da matéria recursal devolvida ao conhecimento desta Corte gira em torno da possibilidade de deferimento da reserva de crédito pretendida, com fulcro nos arts. 297, 301 e 860 do CPC. Nos termos do art. 301 do CPC, "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito." Para tanto, exige-se a demonstração concomitante de probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo cabível a adoção de providências assecuratórias sempre que houver fundado receio de frustração da execução ou de esvaziamento patrimonial do devedor, ou seja, circunstâncias capazes de evidenciar que a futura satisfação do direito poderá estar comprometida. Nessa linha, o art. 297 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória, consagrando o denominado poder geral de cautela, o qual autoriza a adoção de providências aptas a assegurar a efetividade do processo e a utilidade do provimento jurisdicional final. In verbis: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. No mesmo sentido, inclusive, é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. EFICÁCIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A providência prevista no art. 828 do CPC/2015 destina-se à averbação da execução admitida pelo juiz no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade e possui dupla finalidade: (i) de um lado, tornar pública a existência de demanda executiva em face do devedor, de forma a presumir de maneira absoluta que a alienação do bem, se o conduzir à insolvência, constituirá fraude à execução e tornará ineficaz o negócio jurídico praticado; (ii) ao tornar pública a existência da demanda executiva, prevenir a dilapidação patrimonial que possa levar o devedor à insolvência e, assim, orientar outros credores quando negociarem com o devedor. 2. Malgrado a previsão da averbação premonitória seja reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva. 3. O poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela jurisdicional, ainda que sejam coincidentes com aquelas previstas especialmente para a execução. Portanto, sobressai o caráter instrumental da providência de natureza cautelar, que visa à garantia do próprio instrumento, no sentido de assegurar a efetividade do processo judicial. 4. A base legal para o deferimento da medida, em verdade, não é o citado art. 828, senão os arts. 300 e 301 do CPC/2015, embora similar àquela prevista para a execução, vale dizer, a possível extensão da disciplina específica da averbação premonitória aos processos de conhecimento encontra seu assento no poder geral de cautela. 5. No entanto, não obstante se reconheça a possibilidade de prolação de decisões concessivas de tutela provisória de urgência cujo conteúdo seja semelhante à averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC/2015, a análise concreta da presença dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 300 do mesmo diploma legal esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório produzido dos autos, tal como estabelece a Súmula 735 do STF. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.847.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.) (sem grifos no original). Tal poder, entretanto, não possui caráter irrestrito, devendo ser exercido em consonância com os pressupostos legais das tutelas de urgência e com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sobretudo quando a providência postulada importa restrição antecipada da disponibilidade patrimonial da parte adversa. A penhora no rosto dos autos, consistente na reserva de valores existentes em processo judicial diverso, é modalidade de penhora de crédito e encontra suporte no art. 860 do CPC Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Destarte, a penhora no rosto dos autos gera mera expectativa de direito ao recebimento de bem economicamente aferível e, portanto, não representa medida expropriatória imediata, pois não há como se afirmar que o valor constricto será efetivamente recebido pelo credor. No caso concreto, embora os elementos até então constantes dos autos revelem, em juízo de cognição sumária, plausibilidade quanto à existência do crédito alegado pela agravante, notadamente porque foram colacionadas aos autos as cópias das faturas supostamente inadimplidas (fls. 14/24) e o histórico de débitos (fls. 25/30), não é possível vislumbrar o preenchimento do requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. A empresa recorrente requer a reserva de crédito existente em processo judicial diverso, no qual os agravados figuram como credores. Todavia, a circunstância de a parte agravada possuir crédito judicial em fase de cumprimento de sentença não evidencia, por si só, a existência do perigo de dano. Isso, porque não foram apresentados elementos aptos a indicar inadimplência da demandada ou qualquer comportamento concreto que permita concluir que o levantamento dos valores naqueles autos tornará ineficaz eventual provimento favorável à agravante na presente ação de cobrança. Outrossim, não se pode olvidar que não há, até o momento, a constituição de título executivo judicial em favor da parte agravante, justamente em razão do estágio inicial em que a presente ação de cobrança se encontra. Além disso, é inconteste que a referida medida, embora possua natureza cautelar, acarreta inequívoca limitação ao exercício do direito de disposição patrimonial dos recorridos, razão pela qual somente se justificaria diante da demonstração de risco concreto de frustração de eventual e



futura execução. Ressalta-se, ainda, que a eventual existência de créditos recíprocos entre as partes não autoriza, automaticamente, a indisponibilização cautelar de valores pretendida pela parte recorrente, consoante acertadamente reconhecido pelo juízo de origem. Nesse cenário, não se pode afirmar que o periculum in mora encontra-se configurado pelo risco hipotético, baseado na possibilidade de que, uma vez levantado o crédito na ação de nº 0700296-46.2023.8.02.0356, os agravados futuramente não possuirão patrimônio suficiente para satisfazer eventual condenação, ou que as diligências executivas destinadas à localização de patrimônio da devedora serão infrutíferas. Demais disto, não se olvida que, embora o art. 860 do Código de Processo Civil admita a possibilidade jurídica de constrição de créditos, sua incidência não dispensa a observância dos requisitos previstos para a concessão da tutela cautelar, notadamente a demonstração concreta do perigo de dano exigido pelos arts. 300 e 301 da legislação processual civil. Nesse cenário, não havendo comprovação de que a liberação do crédito judicial implicará efetivo risco de frustração em eventual e futura execução, entende-se que inexistem elementos que permitam, em sede de cognição sumária, a concessão da tutela pretendida, uma vez que o feito se encontra em sua fase inicial, presentes apenas as alegações e versão dos fatos apresentadas pelo agravante, sem maiores elementos que permitam, de pronto, promover um juízo prognóstico mais favorável ao recorrente no que se refere à medida pretendida liminarmente. Saliente-se que a concessão da tutela provisória de urgência é medida excepcional admitida inaudita altera parte apenas quando não há tempo hábil para ouvir a parte contrária ou quando dessa integração possa resultar a ineficácia da medida; situações não presentes no caso concreto. Diante da ausência do periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e da natureza cumulativa dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, por imposição do art. 1.019, I, c/c art. 300, caput, do CPC, deixa-se de conceder a pretensão formulada pela agravante no atual momento processual. De todo modo, esclareça-se que a decisão poderá ser revista após a formação do contraditório ou no curso da instrução, notadamente se demonstrado que a medida é imprescindível para garantir a eficácia da decisão final do processo. Portanto, não se verificando o preenchimento do requisito necessários ao deferimento da liminar em sede de recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão agravada. Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento, bem como as partes agravadas para, querendo, apresentarem contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0805364-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Adilanje Mendonça Porto - Agravado: JOSÉ OSCAR FERRO GONÇALVES - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por ADILANJE MENDONÇA PORTO, com o objetivo de reformar a Decisão Interlocutória [fls. 207/208 e 230/235 (decisão dos embargos de declaração)] prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Cumprimento de Sentença nº 0018081-80.2011.8.02.0001, assim decidiu: Decisão Interlocutória de fls. 207/208 [...] Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição apenas quanto aos aluguéis vencidos em JANEIRO e FEVEREIRO de 2008, remanescendo hígida a pretensão executiva em relação às demais parcelas posteriores, que se encontram dentro do interregno prescricional. Determino o regular prosseguimento da execução quanto às parcelas remanescentes. Considerando que o feito de conhecimento já transitou em julgado e que o cumprimento de sentença deve tramitar em autos dependentes, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença nos autos próprios (dependentes), instruindo-os com a planilha atualizada e observando a presente decisão [] (Grifos no original) Decisão dos Embargos de Declaração (fls. 230/235) [...] Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a decisão fustigada, ante a ausência de qualquer vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, sustentou a agravante que a execução teve origem após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, ocorrido em 23/04/2014, tendo sido ajuizada em 16/05/2014. afirmou que o feito permaneceu paralisado por longos períodos em razão da inércia exclusiva dos exequentes, destacando que, após intimação para impulsionamento processual em 01/09/2017, não houve qualquer manifestação útil até 16/03/2021, configurando lapso superior a três anos e seis meses. Aduz, ainda, que a paralisação processual perdurou até 2023, totalizando mais de seis anos de inatividade. Argumentou que a prescrição intercorrente constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo, nos termos dos arts. 193 do Código Civil, 487, II, e 924, V, do CPC, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil, por se tratar de cobrança de aluguéis, invocando a Súmula 150 do STF, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Alegou, ainda, que a decisão agravada enfrentou apenas a prescrição de determinadas parcelas locatícias, deixando de apreciar adequadamente a tese de prescrição intercorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Sustentou que a manutenção da execução afronta os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, considerando que a demanda tramita há mais de uma década sem solução efetiva. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os atos executórios e, no mérito, o provimento integral do agravo para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487, II, e 924, V, do CPC. Juntou documentos de fls. 13/15. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versam sobre cumprimento de sentença, a teor do preceituado no Art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento à fl. 13/15) autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Explico. Inicialmente, impende destacar que, muito embora a presente demanda tenha sido ajuizada sob a vigência do CPC/1973, o CPC/2015 entrou em vigor enquanto o processo ainda estava em trâmite, devendo ser observada, por conseguinte, a regra constante no art. 14, do Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual: "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". No caso dos autos, a agravante sustentou que o feito executivo permaneceu paralisado por longos períodos em decorrência da inércia dos exequentes, circunstância que ensejaria o reconhecimento



da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, considerando que, na hipótese, incide o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil, aplicável à cobrança de aluguéis. Assim, o cerne da controvérsia recursal diz respeito a (in)ocorrência de prescrição intercorrente incidente no feito executório. Pois bem. Depreende-se dos autos que, requerido o cumprimento de sentença (fls. 88/90), a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento do quanto devido (fls. 98/99), sem que apresentasse impugnação ao cumprimento de sentença, ficando o processo paralisado por um período sem que a parte exequente tenha dado andamento, embora intimada para tanto. Contudo, após a apresentação de memorial de cálculo atualizado (fl. 138), foram realizadas diligências via Sisbajud direcionadas à satisfação do crédito (fls. 140/148), tendo sido encontrado o valor de R\$ 246,72 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), fl. 152. Em seguida, foram adotadas outras medidas para localização de bens da parte executada, via Infojud, que não foram exitosas (fls. 166/175 e 177/184), tendo a parte ciência da não localização de bens em 02/06/2025, conforme certidão de publicação de fl.188. Nesse contexto, conforme previsão do art. 921, III, do CPC, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. O § 1º do referido dispositivo estabelece que, nessa hipótese, o prazo de suspensão será de um ano, durante o qual não correrá a prescrição. Decorrido esse período sem localização de bens passíveis de constrição, os autos serão arquivados, iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após o julgamento do REsp n.º 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 566), firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente exige a observância do procedimento previsto no art. 921 do CPC, com a prévia suspensão do processo pelo prazo legal e o subsequente arquivamento dos autos, não sendo suficiente a mera paralisação do feito para autorizar o reconhecimento da prescrição. Nesse viés, verifica-se que a contagem do prazo de prescrição intercorrente observa o entendimento consagrado na Súmula nº.150 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O Enunciado nº. 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis também é nesse sentido: o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação. In casu, trata-se de ação de cobrança de aluguéis, dispondo o art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: [...] § 3oEm três anos: I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.604.412/SC, concluiu, dentre outras teses firmadas em Incidente de Assunção de Competência (IAC), que o início da fluência do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término do prazo da suspensão. Confira-se trecho do Acórdão: “[...] exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente”. Da análise dos autos, ao menos nesta fase inicial de apreciação do recurso, não se extrai dos elementos colhidos que tenha decorrido lapso temporal apto a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que o prazo de um ano previsto no art. 921, III, do CPC, teria iniciado somente em 02/06/2025, finalizando em 02/06/2026, quando então se iniciaria a contagem dos três anos da prescrição intercorrente, a qual somente ocorreria em 02/06/2029, se não ocorrer nenhum causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Desse modo, sob uma análise perfunctória dos autos, não caracterizada a probabilidade do direito da agravante, torna-se despiçando o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo articulado no presente Agravo de Instrumento. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora” Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Adilanje Mendonça Porto (OAB: 4171/AL) - Rafaela Milena Vasconcelos Guimarães (OAB: 17177/AL) - 319

Nº 0807468-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria de Fátima Praxedes dos Santos Silva - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Agravado: Banco Pan S/A - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima Praxedes dos Santos Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital na ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais de atos nº 0713519-59.2026.8.02.0001, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte ora agravante, por ausência de demonstração da probabilidade do direito. Em suas razões recursais (fls. 1/11), a parte agravante sustenta que vem sendo realizados descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário, relativos a contratos de empréstimos consignados que nunca teriam sido contratados. Nesse cenário, defende que a probabilidade do direito está comprovada nos autos, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão de os descontos serem efetuados em verba de caráter alimentar, o que dificulta a manutenção do seu sustento próprio e de sua família. Diante disso, requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão dos descontos efetuados por todas as instituições financeiras demandadas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da medida liminar. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, deles se toma conhecimento e passa-se à análise da liminar recursal pretendida. Para a concessão do efeito ativo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:-I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de atribuir efeito ativo ao presente agravo, a fim de modificar a decisão de 1º grau para determinar a suspensão dos descontos efetivados no benefício da parte agravante em decorrência dos empréstimos questionados no processo. Não obstante os argumentos trazidos pela parte recorrente, neste momento, é imperioso se imiscuir na questão atinente à regularidade da demanda de origem, notadamente por ser matéria que precede a análise de mérito e possui natureza de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício. Sobre o tema, sabe-se que para ingressar em juízo é necessário respeitar alguns requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o artigo 17 do Código de Processo Civil prevê que para postular judicialmente é necessário ter interesse e legitimidade. No entanto, o preenchimento das referidas condições da ação não é suficiente para permitir que o processo se inicie e se desenvolva de maneira regular, razão pela qual existem os chamados pressupostos processuais. Na linha do doutrinador Fredie Didier Jr., os aludidos pressupostos se subdividem em pressupostos de existência e requisitos de validade. Os primeiros são separados em subjetivos (órgão investido de jurisdição e capacidade de ser parte) e objetivos (existência de demanda). A mesma divisão é aplicável aos requisitos de validade. Nesse viés, os requisitos subjetivos do segundo grupo englobam a competência e a imparcialidade do juiz, além da capacidade processual, da capacidade postulatória e da legitimidade ad causam. Os requisitos objetivos de validade, por sua vez, subdividem-se em intrínsecos (respeito ao formalismo processual) e extrínsecos (inexistência de perempção, de litispendência, de coisa julgada ou de convenção de arbitragem, e interesse de agir). Para o deslinde do presente caso, impende analisar de forma mais aprofundada o requisito de validade intrínseco denominado pela doutrina de respeito ao formalismo processual. Trata-se de um



pressuposto genérico, que compreende não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a de limitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais. O formalismo processual possui um papel extremamente importante no estudo e no regular desenvolvimento processual, haja vista que representa o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a atividade processual. Nesse sentido, a doutrina elenca, de maneira exemplificativa, algumas funções do formalismo processual, quais sejam: [...] a) indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo; b) circunscrever o material processual que poderá ser formado; c) estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento; d) emprestar previsibilidade ao procedimento; e) disciplinar o poder do juiz, atuando com o garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado, pois a realização do procedimento deixada ao simples querer do juiz, de acordo com as necessidades do caso concreto, acarretaria a possibilidade de desequilíbrio entre o poder judicial e o direito das partes; f) controle dos eventuais excessos de uma parte em face da outra, atuando, por conseguinte, com o poderoso fator de igualação (pelo menos formal) dos contendores entre si, seja no plano normativo, impondo uma distribuição equilibrada dos poderes das partes, seja no plano de fato, impondo a paridade de armas, garantindo o exercício bilateral dos direitos; g) formação e valorização do material fático de importância para a decisão da causa; e, ainda, h) determinar como, quando e quais os julgados podem adquirir a imutabilidade característica da coisa julgada. Pelo referido pressuposto, é possível inserir a regular formação do litisconsórcio, que deve ser pautada pelas normas ditadas pelo Código de Processo Civil, sob pena de se permitir uma cumulação ilegal e irracional de litigantes dentro de um mesmo processo. Depreende-se dos autos que a parte autora, ora agravante, pretendeu formar um litisconsórcio passivo facultativo, que representa uma cumulação de sujeitos em um polo de uma relação jurídica processual. Araken de Assis conceitua o litisconsórcio da seguinte maneira: O conceito de litisconsórcio surge do contraste entre o esquema básico da relação processual, vinculando um autor e um réu ao juízo, e da possibilidade de duas ou mais pessoas ocuparem legitimamente os polos ativo e passivo do processo. A palavra litisconsórcio retrata esse fenômeno. É um vocábulo erudito, formado pela junção de duas palavras latinas *litis*, genitivo de *lis*, e de *consortio*, ablativo de *consortium*, para literalmente exprimir compartimentação na lide. (grifos no original) Considerando que o sistema processual brasileiro institui implicações específicas para os litisconsórcios, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que sua formação não pode ser aleatória, na medida em que: A formação do litisconsórcio, então, na grande maioria das vezes, responderá a uma conveniência de economia processual e de decisão uniforme aos conflitos de interesse. Apenas nas hipóteses de litisconsórcio necessário é que a cumulação subjetiva não implica cumulação objetiva, porque aí o que existe é uma pretensão comum alegada em litisconsórcio ativo ou passivo, sendo a litigância em conjunto consiste requisito erigido para resguardar o direito ao contraditório de todos os potencialmente atingíveis pela decisão da causa. (sem grifos no original) Dessa forma, a doutrina esclarece que, em geral, a formação do litisconsórcio terá como finalidade a busca por uma decisão uniforme para os conflitos de interesse, a consagração ao princípio da economia processual e ao direito ao contraditório. No entanto, a lei não permite que sejam realizadas cumulações subjetivas na demanda de forma aleatória, sem a existência de um liame comum entre os litisconsortes e as causas de pedir. Nessa linha, as classificações dos litisconsórcios quanto à obrigatoriedade de sua formação ajudam a compreender as necessidades do caso sob julgamento, conforme explica a doutrina: Consoante a obrigatoriedade ou não de sua formação, o litisconsórcio pode ser facultativo ou necessário. O litisconsórcio facultativo é aquele simplesmente autorizado da legislação. Nesse caso, o litisconsórcio facultativo somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo que obrigue sua formação, decorrendo da simples conveniência das partes. Obviamente, essa conveniência deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre os direitos e as pretensões alegadas em juízo. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei através dos critérios deduzidos no art. 113, § 1º), não se autoriza a cumulação. (sem grifos no original) O código de ritos expressamente preconiza as hipóteses em que é permitida a formação de litisconsórcio. É conferir: Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. § 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar. (sem grifos no original) São, portanto, três situações que permitem a junção de pessoas em um mesmo polo do processo, quais sejam: a) quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; b) quando entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; c) ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Há uma gradação dos vínculos, partindo do mais forte (inciso I), até o mais tênue (inciso III). A primeira hipótese de formação de litisconsórcio é aquele formado por comunhão de interesses, do qual é exemplo o litisconsórcio formado pelos condôminos para a proteção do condomínio e o litisconsórcio formado em razão de uma obrigação solidária. A segunda diz respeito ao litisconsórcio por conexão, que ocorre, por exemplo, entre denunciante e denunciado à lide. Por fim, há a cumulação subjetiva por afinidade, que se forma, exemplificativamente, entre indivíduos titulares de direitos individuais homogêneos. Este último é também chamado de litisconsórcio impróprio, tendo em vista que se funda numa conexão imprópria, quando a decisão das causas depender, total ou parcialmente, da resolução de questões idênticas. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também conceitua e diferencia o litisconsórcio por conexão e o litisconsórcio por afinidade, nos seguintes termos: [...] Regula o Processo Civil três modalidades de litisconsórcios facultativos: (a) o litisconsórcio unitário, caracterizado pelo fato de que, não obstante haja pluralidade de partes em um dos pólos da relação processual, há apenas uma demanda em discussão e a respectiva decisão tem de ser uniforme; (b) o litisconsórcio por conexão, no qual o fundamento pelo qual se admite a cumulação subjetiva é o de que há identidade entre os pedidos ou as causas de pedir; e (c) o litisconsórcio por afinidade de questões de fato, que se caracteriza, não pela existência de conexão entre as demandas cumuladas, mas de um liame caracterizado pela existência de algum requisito comum de fato ou de direito. (STJ. REsp n. 802.497/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2008, DJe de 24/11/2008.) (Sem grifos no original). Pois bem, em atenção ao requisito da regularidade processual, faz-se necessário perquirir se foi adequada e legal a cumulação subjetiva realizada nesta demanda. A parte autora ajuizou ação contra duas instituições financeiras, questionando a validade de diferentes contratos envolvendo a concessão de empréstimos (fls. 1/18 dos autos de origem). Não há que se falar em litisconsórcio por comunhão de interesses, direitos ou obrigações relativamente à lide. Os casos são concernentes a contratações distintas celebradas com bancos também diversos, sem liame entre as condutas apontadas como fraudulentas, tendo em vista que foi pactuada com cada réu uma contratação específica. Da mesma forma, não existe litisconsórcio por conexão, pois não há conexão entre as causas pelo pedido ou pela causa de pedir. A causa de pedir compreende a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. A doutrina conceitua a causa de pedir como o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizado(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido. Assim, a causa de pedir e, por consequência, o próprio pedido, estão relacionados a situações de fato e de direito que a parte demandante deve narrar na petição inicial. Entretanto, observando que a parte agravante



enuncia situações fáticas e jurídicas diferentes, relacionadas a diferentes contratos firmados em anos distintos, é possível inferir que inexistente conexão entre as lides. Com base em contratações diferentes, dotadas de peculiaridades, a parte autora formula pedidos. Por conseguinte, verifica-se que não é possível a formação do litisconsórcio na modalidade veiculada pelo inciso II do artigo 113 do Código de Processo Civil. Por fim, entende-se que também não é o caso de litisconsórcio por afinidade, pois não existe afinidade de questão por ponto comum de fato ou de direito. Na situação concreta, existem diferentes contratos firmados pela parte autora com instituições financeiras diversas, não existindo ponto comum de fato ou de direito. A única situação em comum a todas as demandas é a parte autora, que figura como contratante em todas as relações jurídicas. Isso, por si só, não é suficiente para unir em um só processo lides baseadas em situações de fato e de direito diferentes pelo simples fato de figurar como uma das partes do contrato a mesma pessoa. Observe-se que, ao prever a hipótese de cumulação de execuções, o Código de Processo Civil estabeleceu que é imprescindível que o executado seja o mesmo e que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento (art. 780, CPC). Desta forma, vislumbra-se que a intenção do legislador processual não foi permitir qualquer cumulação aleatória de demandas, seja do ponto de vista subjetivo ou do objetivo. Inclusive, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu pela impossibilidade de cumulação de execuções direcionadas a devedores diversos em situação em que a execução havia sido proposta em relação a três contratos diferentes, de modo que os devedores e as obrigações contratadas eram singulares e não se comunicavam uns com os outros, sendo o objeto dos contratos, as obrigações e os devedores diversos entre si. É conferir: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS EM FACE DE DIFERENTES DEVEDORES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO EXECUTADOS. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES COM DEVEDORES DISTINTOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “a execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores” (REsp 1.635.613/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de inépcia da inicial, extinguindo o processo de execução sem julgamento do mérito, por não terem sido preenchidos os requisitos do art. 780 do CPC. Constatou a impossibilidade de cumulação das execuções direcionadas a devedores diversos, pois a execução fora interposta em relação a três contratos de locação, os quais possuem diferentes fiadores, de modo que os devedores e as obrigações contratadas são singulares e não se comunicam uns com os outros, sendo o objeto dos contratos, as obrigações e os devedores diversos entre si. 4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.695.235/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.) (Sem grifos no original) Diante de todo o exposto, o que se conclui é que o processo padece de irregularidade formal desde o seu nascimento, já que não poderia ter ocorrido a cumulação subjetiva levada a efeito pela parte autora. Ademais, é certo que diz respeito a vício insanável, para o qual o Código de Processo Civil não prevê forma de correção. Sobre este ponto, saliente-se que artigo 113, §1º, do CPC prevê regra específica para o caso de litisconsórcio facultativo multitudinário, ao estabelecer que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. Porém, destaque-se que essa regra é aplicável aos casos em que é permitida a formação de litisconsórcio, até porque não há como limitar um litisconsórcio que sequer é cabível, o que não se amolda à situação dos autos, motivo pelo qual não é possível o desmembramento. Assim, vislumbra-se a falta de probabilidade do direito alegado pela parte recorrente, pois o vício ora evidenciado enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Carecendo o pleito da parte recorrente do necessário requisito, previsto no art. 300 do CPC, mostra-se indevida a concessão da tutela de urgência ocorrida na origem. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como as partes agravadas para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 18 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator” - Adv: Lucas Miranda Sobral (OAB: 16872/AL) - Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0805364-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Adilanje Mendonça Porto - Agravado: JOSÉ OSCAR FERRO GONÇALVES - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por ADILANJE MENDONÇA PORTO, com o objetivo de reformar a Decisão Interlocutória [fls. 207/208 e 230/235 (decisão dos embargos de declaração)] prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Cumprimento de Sentença nº 0018081-80.2011.8.02.0001, assim decidiu: Decisão Interlocutória de fls. 207/208 [...] Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição apenas quanto aos aluguéis vencidos em JANEIRO e FEVEREIRO de 2008, remanescendo hígida a pretensão executiva em relação às demais parcelas posteriores, que se encontram dentro do interregno prescricional. Determino o regular prosseguimento da execução quanto às parcelas remanescentes. Considerando que o feito de conhecimento já transitou em julgado e que o cumprimento de sentença deve tramitar em autos dependentes, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença nos autos próprios (dependentes), instruindo-os com a planilha atualizada e observando a presente decisão [] (Grifos no original) Decisão dos Embargos de Declaração (fls. 230/235) [...] Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a decisão fustigada, ante a ausência de qualquer vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, sustentou a agravante que a execução teve origem após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, ocorrido em 23/04/2014, tendo sido ajuizada em 16/05/2014. Afirmou que o feito permaneceu paralisado por longos períodos em razão da inércia exclusiva dos exequentes, destacando que, após intimação para impulsionamento processual em 01/09/2017, não houve qualquer manifestação útil até 16/03/2021, configurando lapso superior a três anos e seis meses. Aduz, ainda, que a paralisação processual perdurou até 2023, totalizando mais de seis anos de inatividade. Argumentou que a prescrição intercorrente constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo, nos termos dos arts. 193 do Código Civil, 487, II, e 924, V, do CPC, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil, por se tratar de cobrança de aluguéis, invocando a Súmula 150 do STF, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Alegou, ainda, que a decisão agravada enfrentou apenas a prescrição de determinadas parcelas locatícias, deixando de apreciar adequadamente a tese de prescrição intercorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Sustentou que a manutenção da execução afronta os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, considerando que a demanda tramita há mais de uma década sem solução efetiva. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os atos executórios e, no mérito, o provimento integral do agravo para reconhecer



a prescrição intercorrente e extinguir a execução com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487, II, e 924, V, do CPC. Juntou documentos de fls. 13/15. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versam sobre cumprimento de sentença, a teor do preceituado no Art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento à fl. 13/15) autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Explico. Inicialmente, impende destacar que, muito embora a presente demanda tenha sido ajuizada sob a vigência do CPC/1973, o CPC/2015 entrou em vigor enquanto o processo ainda estava em trâmite, devendo ser observada, por conseguinte, a regra constante no art. 14, do Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual: “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. No caso dos autos, a agravante sustentou que o feito executivo permaneceu paralisado por longos períodos em decorrência da inércia dos exequentes, circunstância que ensejaria o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, considerando que, na hipótese, incide o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil, aplicável à cobrança de aluguéis. Assim, o cerne da controvérsia recursal diz respeito a (in)ocorrência de prescrição intercorrente incidente no feito executório. Pois bem. Depreende-se dos autos que, requerido o cumprimento de sentença (fls. 88/90), a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento do quanto devido (fls. 98/99), sem que apresentasse impugnação ao cumprimento de sentença, ficando o processo paralisado por um período sem que a parte exequente tenha dado andamento, embora intimada para tanto. Contudo, após a apresentação de memorial de cálculo atualizado (fl. 138), foram realizadas diligências via Sisbajud direcionadas à satisfação do crédito (fls. 140/148), tendo sido encontrado o valor de R\$ 246,72 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), fl. 152. Em seguida, foram adotadas outras medidas para localização de bens da parte executada, via Infojud, que não foram exitosas (fls. 166/175 e 177/184), tendo a parte ciência da não localização de bens em 02/06/2025, conforme certidão de publicação de fl.188. Nesse contexto, conforme previsão do art. 921, III, do CPC, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. O § 1º do referido dispositivo estabelece que, nessa hipótese, o prazo de suspensão será de um ano, durante o qual não correrá a prescrição. Decorrido esse período sem localização de bens passíveis de constrição, os autos serão arquivados, iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após o julgamento do REsp n.º 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 566), firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente exige a observância do procedimento previsto no art. 921 do CPC, com a prévia suspensão do processo pelo prazo legal e o subsequente arquivamento dos autos, não sendo suficiente a mera paralisação do feito para autorizar o reconhecimento da prescrição. Nesse viés, verifica-se que a contagem do prazo de prescrição intercorrente observa o entendimento consagrado na Súmula nº.150 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O Enunciado nº. 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis também é nesse sentido: o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação. In casu, trata-se de ação de cobrança de aluguéis, dispondo o art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.604.412/SC, concluiu, dentre outras teses firmadas em Incidente de Assunção de Competência (IAC), que o início da fluência do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término do prazo da suspensão. Confira-se trecho do Acórdão: “[...] exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente”. Da análise dos autos, ao menos nesta fase inicial de apreciação do recurso, não se extrai dos elementos colhidos que tenha decorrido lapso temporal apto a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que o prazo de um ano previsto no art. 921, III, do CPC, teria iniciado somente em 02/06/2025, finalizando em 02/06/2026, quando então se iniciaria a contagem dos três anos da prescrição intercorrente, a qual somente ocorreria em 02/06/2029, se não ocorrer nenhum causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Desse modo, sob uma análise perfunctória dos autos, não caracterizada a probabilidade do direito da agravante, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo articulado no presente Agravo de Instrumento. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora” Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Adilanje Mendonça Porto (OAB: 4171/AL) - Rafaella Milena Vasconcelos Guimarães (OAB: 17177/AL) - 319

Nº 0807468-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria de Fátima Praxedes dos Santos Silva - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Agravado: Banco Pan S/A - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima Praxedes dos Santos Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital na ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais de atos nº 0713519-59.2026.8.02.0001, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte ora agravante, por ausência de demonstração da probabilidade do direito. Em suas razões recursais (fls. 1/11), a parte agravante sustenta que vem sendo realizados descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário, relativos a contratos de empréstimos consignados que nunca teriam sido contratados. Nesse cenário, defende que a probabilidade do direito está comprovada nos autos, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão de os descontos serem efetuados em verba de caráter alimentar, o que dificulta a manutenção do seu sustento próprio e de sua família. Diante disso, requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão dos descontos efetuados por todas as instituições financeiras demandadas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da medida liminar. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, deles se toma conhecimento e passa-se à análise da liminar recursal pretendida. Para a concessão do efeito ativo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I,



combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de atribuir efeito ativo ao presente agravo, a fim de modificar a decisão de 1º grau para determinar a suspensão dos descontos efetivados no benefício da parte agravante em decorrência dos empréstimos questionados no processo. Não obstante os argumentos trazidos pela parte recorrente, neste momento, é imperioso se imiscuir na questão atinente à regularidade da demanda de origem, notadamente por ser matéria que precede a análise de mérito e possui natureza de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício. Sobre o tema, sabe-se que para ingressar em juízo é necessário respeitar alguns requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o artigo 17 do Código de Processo Civil prevê que para postular judicialmente é necessário ter interesse e legitimidade. No entanto, o preenchimento das referidas condições da ação não é suficiente para permitir que o processo se inicie e se desenvolva de maneira regular, razão pela qual existem os chamados pressupostos processuais. Na linha do doutrinador Fredie Didier Jr., os aludidos pressupostos se subdividem em pressupostos de existência e requisitos de validade. Os primeiros são separados em subjetivos (órgão investido de jurisdição e capacidade de ser parte) e objetivos (existência de demanda). A mesma divisão é aplicável aos requisitos de validade. Nesse viés, os requisitos subjetivos do segundo grupo englobam a competência e a imparcialidade do juiz, além da capacidade processual, da capacidade postulatória e da legitimidade ad causam. Os requisitos objetivos de validade, por sua vez, subdividem-se em intrínsecos (respeito ao formalismo processual) e extrínsecos (inexistência de perempção, de litispendência, de coisa julgada ou de convenção de arbitragem, e interesse de agir). Para o deslinde do presente caso, impende analisar de forma mais aprofundada o requisito de validade intrínseco denominado pela doutrina de respeito ao formalismo processual. Trata-se de um pressuposto genérico, que compreende não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a de limitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais. O formalismo processual possui um papel extremamente importante no estudo e no regular desenvolvimento processual, haja vista que representa o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a atividade processual. Nesse sentido, a doutrina elenca, de maneira exemplificativa, algumas funções do formalismo processual, quais sejam: [...] a) indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo; b) circunscrever o material processual que poderá ser formado; c) estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento; d) emprestar previsibilidade ao procedimento; e) disciplinar o poder do juiz, atuando com o garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado, pois a realização do procedimento deixada ao simples querer do juiz, de acordo com as necessidades do caso concreto, acarretaria a possibilidade de desequilíbrio entre o poder judicial e o direito das partes; f) controle dos eventuais excessos de uma parte em face da outra, atuando, por conseguinte, com o poderoso fator de igualação (pelo menos formal) dos contendores entre si, seja no plano normativo, impondo uma distribuição equilibrada dos poderes das partes, seja no plano de fato, impondo a paridade de armas, garantindo o exercício bilateral dos direitos; g) formação e valorização do material fático de importância para a decisão da causa; e, ainda, h) determinar como, quando e quais os julgados podem adquirir a imutabilidade característica da coisa julgada. Pelo referido pressuposto, é possível inserir a regular formação do litisconsórcio, que deve ser pautada pelas normas ditadas pelo Código de Processo Civil, sob pena de se permitir uma cumulação ilegal e irracional de litigantes dentro de um mesmo processo. Depreende-se dos autos que a parte autora, ora agravante, pretendeu formar um litisconsórcio passivo facultativo, que representa uma cumulação de sujeitos em um polo de uma relação jurídica processual. Araken de Assis conceitua o litisconsórcio da seguinte maneira: O conceito de litisconsórcio surge do contraste entre o esquema básico da relação processual, vinculando um autor e um réu ao juízo, e da possibilidade de duas ou mais pessoas ocuparem legitimamente os polos ativo e passivo do processo. A palavra litisconsórcio retrata esse fenômeno. É um vocábulo erudito, formado pela junção de duas palavras latinas *litis*, genitivo de *lis*, e de *consortium*, ablativo de *consortium*, para literalmente exprimir compartimentação na lide. (grifos no original) Considerando que o sistema processual brasileiro institui implicações específicas para os litisconsórcios, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que sua formação não pode ser aleatória, na medida em que: A formação do litisconsórcio, então, na grande maioria das vezes, responderá a uma conveniência de economia processual e de decisão uniforme aos conflitos de interesse. Apenas nas hipóteses de litisconsórcio necessário é que a cumulação subjetiva não implica cumulação objetiva, porque aí o que existe é uma pretensão comum alegada em litisconsórcio ativo ou passivo, sendo a litigância em conjunto consiste requisito erigido para resguardar o direito ao contraditório de todos os potencialmente atingíveis pela decisão da causa. (sem grifos no original) Dessa forma, a doutrina esclarece que, em geral, a formação do litisconsórcio terá como finalidade a busca por uma decisão uniforme para os conflitos de interesse, a consagração ao princípio da economia processual e ao direito ao contraditório. No entanto, a lei não permite que sejam realizadas cumulações subjetivas na demanda de forma aleatória, sem a existência de um liame comum entre os litisconsortes e as causas de pedir. Nessa linha, as classificações dos litisconsórcios quanto à obrigatoriedade de sua formação ajudam a compreender as necessidades do caso sob julgamento, conforme explica a doutrina: Consoante a obrigatoriedade ou não de sua formação, o litisconsórcio pode ser facultativo ou necessário. O litisconsórcio facultativo é aquele simplesmente autorizado da legislação. Nesse caso, o litisconsórcio facultativo somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo que obrigue sua formação, decorrendo da simples conveniência das partes. Obviamente, essa conveniência deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos rés, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre os direitos e as pretensões alegadas em juízo. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei através dos critérios deduzidos no art. 113, § 1º), não se autoriza a cumulação. (sem grifos no original) O código de ritos expressamente preconiza as hipóteses em que é permitida a formação de litisconsórcio. É conferir: Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. § 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar. (sem grifos no original) São, portanto, três situações que permitem a junção de pessoas em um mesmo polo do processo, quais sejam: a) quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; b) quando entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; c) ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Há uma gradação dos vínculos, partindo do mais forte (inciso I), até o mais tênue (inciso III). A primeira hipótese de formação de litisconsórcio é aquela formado por comunhão de interesses, do qual é exemplo o litisconsórcio formado pelos condôminos para a proteção do condomínio e o litisconsórcio formado em razão de uma obrigação solidária. A segunda diz respeito ao litisconsórcio por conexão, que ocorre, por



exemplo, entre denunciante e denunciado à lide. Por fim, há a cumulação subjetiva por afinidade, que se forma, exemplificativamente, entre indivíduos titulares de direitos individuais homogêneos. Este último é também chamado de litisconsórcio impróprio, tendo em vista que se funda numa conexão imprópria, quando a decisão das causas depender, total ou parcialmente, da resolução de questões idênticas. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também conceitua e diferencia o litisconsórcio por conexão e o litisconsórcio por afinidade, nos seguintes termos: [...] Regula o Processo Civil três modalidades de litisconsórcios facultativos: (a) o litisconsórcio unitário, caracterizado pelo fato de que, não obstante haja pluralidade de partes em um dos pólos da relação processual, há apenas uma demanda em discussão e a respectiva decisão tem de ser uniforme; (b) o litisconsórcio por conexão, no qual o fundamento pelo qual se admite a cumulação subjetiva é o de que há identidade entre os pedidos ou as causas de pedir; e (c) o litisconsórcio por afinidade de questões de fato, que se caracteriza, não pela existência de conexão entre as demandas cumuladas, mas de um liame caracterizado pela existência de algum requisito comum de fato ou de direito. (STJ. REsp n. 802.497/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2008, DJe de 24/11/2008.) (Sem grifos no original). Pois bem, em atenção ao requisito da regularidade processual, faz-se necessário perquirir se foi adequada e legal a cumulação subjetiva realizada nesta demanda. A parte autora ajuizou ação contra duas instituições financeiras, questionando a validade de diferentes contratos envolvendo a concessão de empréstimos (fls. 1/18 dos autos de origem). Não há que se falar em litisconsórcio por comunhão de interesses, direitos ou obrigações relativamente à lide. Os casos são concernentes a contratações distintas celebradas com bancos também diversos, sem liame entre as condutas apontadas como fraudulentas, tendo em vista que foi pactuada com cada réu uma contratação específica. Da mesma forma, não existe litisconsórcio por conexão, pois não há conexão entre as causas pelo pedido ou pela causa de pedir. A causa de pedir compreende a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. A doutrina conceitua a causa de pedir como o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizado(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido. Assim, a causa de pedir e, por consequência, o próprio pedido, estão relacionados a situações de fato e de direito que a parte demandante deve narrar na petição inicial. Entretanto, observando que a parte agravante enuncia situações fáticas e jurídicas diferentes, relacionadas a diferentes contratos firmados em anos distintos, é possível inferir que inexistente conexão entre as lides. Com base em contratações diferentes, dotadas de peculiaridades, a parte autora formula pedidos. Por conseguinte, verifica-se que não é possível a formação do litisconsórcio na modalidade veiculada pelo inciso II do artigo 113 do Código de Processo Civil. Por fim, entende-se que também não é o caso de litisconsórcio por afinidade, pois não existe afinidade de questão por ponto comum de fato ou de direito. Na situação concreta, existem diferentes contratos firmados pela parte autora com instituições financeiras diversas, não existindo ponto comum de fato ou de direito. A única situação em comum a todas as demandas é a parte autora, que figura como contratante em todas as relações jurídicas. Isso, por si só, não é suficiente para unir em um só processo lides baseadas em situações de fato e de direito diferentes pelo simples fato de figurar como uma das partes do contrato a mesma pessoa. Observe-se que, ao prever a hipótese de cumulação de execuções, o Código de Processo Civil estabeleceu que é imprescindível que o executado seja o mesmo e que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento (art. 780, CPC). Desta forma, vislumbra-se que a intenção do legislador processual não foi permitir qualquer cumulação aleatória de demandas, seja do ponto de vista subjetivo ou do objetivo. Inclusive, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu pela impossibilidade de cumulação de execuções direcionadas a devedores diversos em situação em que a execução havia sido proposta em relação a três contratos diferentes, de modo que os devedores e as obrigações contratadas eram singulares e não se comunicavam uns com os outros, sendo o objeto dos contratos, as obrigações e os devedores diversos entre si. É conferir: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS EM FACE DE DIFERENTES DEVEDORES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO EXECUTADOS. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES COM DEVEDORES DISTINTOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores" (REsp 1.635.613/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de inépcia da inicial, extinguindo o processo de execução sem julgamento do mérito, por não terem sido preenchidos os requisitos do art. 780 do CPC. Constatou a impossibilidade de cumulação das execuções direcionadas a devedores diversos, pois a execução fora interposta em relação a três contratos de locação, os quais possuem diferentes fiadores, de modo que os devedores e as obrigações contratadas são singulares e não se comunicam uns com os outros, sendo o objeto dos contratos, as obrigações e os devedores diversos entre si. 4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.695.235/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.) (Sem grifos no original) Diante de todo o exposto, o que se conclui é que o processo padece de irregularidade formal desde o seu nascimento, já que não poderia ter ocorrido a cumulação subjetiva levada a efeito pela parte autora. Ademais, é certo que diz respeito a vício insanável, para o qual o Código de Processo Civil não prevê forma de correção. Sobre este ponto, saliente-se que artigo 113, §1º, do CPC prevê regra específica para o caso de litisconsórcio facultativo multitudinário, ao estabelecer que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. Porém, destaque-se que essa regra é aplicável aos casos em que é permitida a formação de litisconsórcio, até porque não há como limitar um litisconsórcio que sequer é cabível, o que não se amolda à situação dos autos, motivo pelo qual não é possível o desmembramento. Assim, vislumbra-se a falta de probabilidade do direito alegado pela parte recorrente, pois o vício ora evidenciado enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Carecendo o pleito da parte recorrente do necessário requisito, previsto no art. 300 do CPC, mostra-se indevida a concessão da tutela de urgência ocorrida na origem. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisor. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como as partes agravadas para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 18 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Advs: Lucas Miranda Sobral (OAB: 16872/AL) - Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

DESPACHO

Nº 0701471-56.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Fernando Vital da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fernando Vital da Silva



em face de Banco BMG S/A, nos autos da Apelação Cível nº 0701471-56.2024.8.02.0060, versando sobre contrato de cartão de crédito consignado, com impugnação fundada em alegadas contradição e omissões do acórdão que negou provimento ao recurso do ora embargante. Sobre a temática de fundo debatida nos presentes autos validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, com exame do dever de informação e do potencial de endividamento perpétuo decorrente da reserva de margem consignável, relevante destacar que o Superior Tribunal de Justiça afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº 1.414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Na espécie, os embargos de declaração suscitam, em sua substância, os mesmos pontos controvertidos objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. As alegações de contradição e omissão deduzidas pelo embargante dizem respeito, precisamente, à validade e à eventual abusividade do contrato de cartão de crédito consignado, ao dever de informação adequada ao consumidor e ao mecanismo de endividamento perpétuo decorrente da reserva de margem consignável, circunstâncias que correspondem, ponto a ponto, à delimitação temática fixada pelo incidente de recursos repetitivos instaurado perante a Corte Superior. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0710645-72.2024.8.02.0001/50001 - Cumprimento de sentença - Maceió - Requerente: Leidivania de Brito Oliveira - Requerida: Smile - Assistência Internacional de Saúde - 'Vistos. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença instaurado nesta instância. A parte exequente, Leidivania de Brito Oliveira, conforme petição de fls. 1/4, requer a adoção das medidas executivas necessárias ao cumprimento do acórdão proferido por esta 4ª Câmara Cível, o qual, ao julgar a apelação interposta pela parte ré, deu-lhe parcial provimento, mantendo a condenação da executada, Smile Assistência Internacional de Saúde Ltda., ao custeio integral de procedimento cirúrgico bucomaxilofacial. Para tanto, postula a fixação de multa diária, o bloqueio de valores via SISBAJUD e a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição o processamento e julgamento da fase executiva, ressalvadas as causas de competência originária dos tribunais, hipótese que não se verifica na espécie. Confira-se: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. A atuação jurisdicional deste Tribunal exauriu-se com o julgamento do recurso de apelação, de modo que a tramitação do presente incidente executivo em segundo grau revela-se inadequada, impondo-se a preservação da competência do juízo natural. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, para que prossiga no processamento do cumprimento de sentença, inclusive quanto à apreciação dos pedidos formulados pela parte exequente na petição de fls. 1/4. Caso constatada, pela Secretaria, qualquer impossibilidade técnica ou sistêmica que obste a remessa do presente incidente à origem, determino, desde já, o seu arquivamento nesta instância, esclarecendo-se que o cumprimento de sentença deverá tramitar perante o juízo de primeiro grau, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015. À Secretaria, para as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luara Mendes de Melo Lima (OAB: 14008/AL) - Grezzianne Emanuella Gomes Martins (OAB: 20773/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - 319

Nº 0714076-17.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Francisca dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso em que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado. Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, pelas razões aqui delineadas, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des.



Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0729167-16.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Francisca Dantas da Rocha - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso em que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado. Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, pelas razões aqui delineadas, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGENAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Adv: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0806821-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Colapiraca 2 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Colapiraca 2 Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos da Execução Fiscal nº 0704387-98.2026.8.02.0058, ajuizada pelo Município de Arapiraca. Sustenta a agravante que a decisão recorrida rejeitou a garantia ofertada nos autos da execução fiscal, consistente na nomeação à penhora de lote imobiliário de sua propriedade, sob o fundamento de que a indicação do bem não observou a ordem legal de preferência prevista para a constrição patrimonial, que privilegia a penhora em dinheiro. Alega que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de créditos tributários referentes a IPTU e TSU dos exercícios de 2021 a 2025, cujo valor originário correspondia a R\$ 26.619,01. Afirma que, após ser citada para pagar ou garantir a execução, ofereceu à penhora o imóvel correspondente ao Lote 19 da Quadra 17, localizado no Loteamento Luar de Arapiraca II, avaliado em R\$ 49.900,00, quantia superior ao valor executado. Aduz que, apesar da suficiência da garantia, a Fazenda Pública recusou o bem indicado e o Juízo de origem acolheu a objeção. Defende que a decisão agravada desconsiderou o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, sustentando que a ordem legal de penhora prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 não possui caráter absoluto e deve ser flexibilizada conforme as peculiaridades do caso concreto. Argumenta que a efetividade da execução deve ser harmonizada com a preservação da atividade econômica do executado, não sendo legítima a adoção de medida excessivamente gravosa quando existente garantia suficiente para assegurar o crédito exequendo. Afirma que o imóvel oferecido possui valor de mercado superior ao débito executado, circunstância que resguardaria integralmente os interesses do Município exequente, inexistindo risco de prejuízo à satisfação do crédito tributário. Sustenta que a decisão recorrida realizou interpretação estritamente formal da ordem legal de preferência da penhora, sem ponderar adequadamente os princípios processuais aplicáveis ao caso. Alega, ainda, que exerce atividade empresarial voltada ao desenvolvimento de empreendimentos imobiliários e que a exigência de garantia em dinheiro comprometeria seu capital de giro, a continuidade de suas atividades econômicas, a execução de obras em andamento, o pagamento de empregados e a própria viabilidade financeira da empresa. Sustenta que a constrição de valores em conta bancária acarretaria ônus excessivo, incompatível com o princípio da menor onerosidade do executado. Defende que a jurisprudência admite a relativização da ordem de preferência prevista na Lei de Execução Fiscal quando a garantia ofertada é suficiente para assegurar o crédito e quando a observância rígida da ordem legal implicar sacrifício excessivo ao executado. Para tanto, cita precedentes dos Tribunais de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que admitiram a aceitação de bens imóveis como garantia da execução fiscal em situações semelhantes. Argumenta, ademais, que a rejeição da garantia ofertada impede a oposição de embargos à execução fiscal, restringindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a empresa não dispõe de outro meio para garantir o juízo. Sustenta que a manutenção da decisão agravada inviabiliza o acesso aos meios de defesa previstos na legislação processual. No tocante ao pedido de tutela recursal, afirma estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ao argumento de que a jurisprudência admite a flexibilização da ordem legal de penhora e de que a empresa corre o risco de sofrer bloqueios de valores em suas contas bancárias, além de permanecer impossibilitada de obter certidão negativa de débitos, circunstâncias que comprometeriam o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Ao final, requer a concessão de tutela recursal para determinar a imediata aceitação do imóvel oferecido à penhora, com a consequente suspensão da execução fiscal e a vedação de atos constitutivos contra seu patrimônio. No mérito, pede o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, reconhecer a validade da garantia ofertada mediante nomeação do lote imobiliário à penhora e viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão da medida vindicada pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção da decisão impugnada. Após exame dos elementos constantes dos autos, entendo que, ao menos neste momento processual, não se encontram suficientemente evidenciados os requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal. Conforme se extrai da decisão agravada, o magistrado de origem rejeitou a nomeação do imóvel ofertado pela executada para garantia da execução fiscal ao fundamento de que a indicação não observou a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, destacando que o art. 9º da Lei de Execução Fiscal impõe ao executado o dever de observar a ordem legal quando da nomeação de bens à penhora, bem como registrando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da recusa da Fazenda Pública quando ofertados bens em desacordo com a gradação legal. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se vislumbra, com a clareza necessária, a existência de erro evidente, manifesta ilegalidade ou desacerto ostensivo na fundamentação adotada pelo Juízo de primeiro grau. Com efeito, a decisão recorrida encontra



amparo em disposição legal expressa e em orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que a observância da ordem prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal constitui a regra, incumbindo ao executado demonstrar, de forma concreta e específica, a necessidade de afastamento da gradação legal. Nesse contexto, a simples invocação do princípio da menor onerosidade não se revela, por si só, suficiente para afastar a solução adotada pelo magistrado singular. Embora a agravante sustente que o imóvel ofertado possui valor superior ao débito executado e que eventual constrição em dinheiro comprometeria suas atividades empresariais, verifica-se que tais alegações demandam análise mais aprofundada acerca da efetiva situação econômica da empresa, da real indispensabilidade dos recursos financeiros para manutenção de suas operações e da suficiência da garantia ofertada para resguardar os interesses da Fazenda Pública. A rigor, os elementos atualmente disponíveis não permitem concluir, com grau de certeza compatível com a excepcionalidade da tutela de urgência, que a recusa do bem indicado à penhora se mostra manifestamente indevida ou que a decisão agravada tenha desconsiderado circunstâncias fáticas capazes de justificar, de plano, a flexibilização da ordem legal de preferência. De outro lado, também não se encontra suficientemente demonstrado o perigo de dano grave ou de difícil reparação. Isso porque a decisão recorrida apenas determinou o prosseguimento dos atos executivos mediante utilização do sistema SISBAJUD, observando procedimento expressamente previsto na legislação processual e assegurando, inclusive, a posterior intimação da parte executada para demonstrar eventual impenhorabilidade ou excesso de constrição. Trata-se, portanto, de providência processual ordinária, sujeita ao controle jurisdicional e passível de revisão caso sobrevenham elementos aptos a justificar solução diversa. Ademais, a alegação de que eventual bloqueio financeiro inviabilizará as atividades empresariais da agravante não veio acompanhada, ao menos por ora, de elementos probatórios robustos que permitam aferir concretamente a extensão do alegado prejuízo, circunstância que fragiliza a demonstração do requisito do perigo da demora. Cumpre destacar, ainda, que a controvérsia envolve a ponderação entre a efetividade da execução fiscal, o princípio da menor onerosidade do executado e a observância da ordem legal de penhora, temática que recomenda exame mais aprofundado após a formação do contraditório recursal. Nessa perspectiva, a prudência judicial aconselha que a matéria seja apreciada com maior vagar e segurança, após a apresentação das contrarrazões e o amadurecimento do debate processual, evitando-se a concessão de medida antecipatória em cenário no qual ainda subsistem controvérsias relevantes acerca dos fatos e das consequências jurídicas decorrentes da recusa do bem ofertado. Em suma, não se evidencia, neste momento, probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a intervenção imediata desta instância revisora, tampouco risco concreto de dano irreversível apto a autorizar o afastamento da decisão proferida pelo Juízo de origem. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Comunique-se ao Juízo a quo para ciência. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Coelho & Dalle Advogados (OAB: 1101/PE) - Márcia Cristina Costa Dias (OAB: 29518/PE) - 319

Nº 0807356-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: PENEDO DISTRIBUIDORA & SERVICOS LTDA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Penedo Distribuidora & Serviços Ltda., contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de Penedo, nos autos da Execução Fiscal nº 0800017-19.2023.8.02.0049, que indeferiu pedido formulado pela executada para afastar a conversão da indisponibilidade de valores bloqueados via SISBAJUD em penhora. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, inicialmente, o cabimento do recurso por se tratar de decisão interlocutória proferida em processo de execução, bem como sua tempestividade, afirmando que a decisão recorrida foi objeto de embargos de declaração, os quais interromperam o prazo recursal, e que o agravo foi interposto dentro do prazo legal. Aduz, ainda, ter recolhido regularmente o preparo recursal e preenchido todos os requisitos de admissibilidade. No mérito, relata que a execução fiscal foi ajuizada pelo Estado de Alagoas com base na CDA nº 000002359/2023 e que, embora o débito tributário principal tenha sido objeto de parcelamento administrativo, permanecendo em discussão apenas honorários advocatícios, houve bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, alcançando a quantia de R\$ 25.998,59. Afirma que apresentou impugnação à penhora, demonstrando que os valores bloqueados possuíam destinação específica e essencial à manutenção das atividades empresariais, notadamente para pagamento de folha salarial, encargos trabalhistas, FGTS, tributos e demais despesas operacionais indispensáveis ao funcionamento da empresa. Sustenta que juntou demonstrativos financeiros, documentos relativos à folha de pagamento e comprovantes de recolhimento de encargos sociais e tributários, com o objetivo de comprovar a natureza dos valores constritos. Alega que o Juízo de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de inexistir prova suficiente de que os valores bloqueados seriam destinados às despesas apontadas. Em razão disso, opôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na análise da documentação juntada, os quais foram rejeitados. Defende que a decisão recorrida desconsiderou elementos probatórios relevantes constantes dos autos e deixou de apreciar adequadamente a documentação apresentada. Sustenta que os documentos acostados aos autos demonstrariam a vinculação dos valores bloqueados ao pagamento de folha de salários, FGTS, INSS, IRPJ e CSLL, afirmando que tais despesas totalizariam R\$ 29.748,61, valor superior ao montante bloqueado. Argumenta que a constrição recaiu justamente sobre recursos destinados ao custeio de despesas essenciais da empresa, obrigando-a a buscar alternativas para cumprir suas obrigações e comprometendo seu fluxo de caixa. Aduz que os efeitos da constrição não se limitaram ao momento do bloqueio, permanecendo até os dias atuais em razão da necessidade de recomposição do capital de giro e do alegado desequilíbrio financeiro causado à atividade empresarial. Defende que a manutenção da penhora compromete a continuidade das atividades da empresa e afeta empregados, fornecedores e terceiros que dependem de seu funcionamento. Invoca o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, afirmando que a medida constritiva adotada seria excessivamente gravosa diante da natureza dos recursos bloqueados. Sustenta que a jurisprudência admite a liberação de valores quando comprovada sua destinação ao pagamento de salários e demais despesas essenciais à atividade empresarial. Alega, ainda, que a decisão recorrida foi proferida sem a devida consideração do conjunto probatório produzido pela executada e que a ausência de enfrentamento dos documentos apresentados comprometeu a formação do convencimento judicial, justificando a reforma da decisão ou, subsidiariamente, a devolução dos autos à origem para nova apreciação da matéria. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, afastando a conversão da indisponibilidade em penhora e determinando o levantamento da constrição realizada via SISBAJUD, sob o argumento de que os recursos possuíam destinação específica ao pagamento de folha salarial, encargos trabalhistas, FGTS, tributos e demais despesas indispensáveis à manutenção da atividade empresarial. Subsidiariamente, requer a cassação da decisão recorrida, com retorno dos autos ao Juízo de origem para nova apreciação da matéria mediante análise integral dos documentos e argumentos apresentados. É o relatório. Fundamento e deciso. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em exame próprio desta fase processual, não vislumbro a presença desses requisitos. Com efeito, a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada e revela-se compatível, ao menos em juízo de cognição sumária, com os elementos até então produzidos nos autos. Conforme expressamente consignado pelo magistrado de origem, embora a executada tenha sido intimada para apresentar documentação apta a demonstrar a alegada impenhorabilidade dos valores constritos, cumpriu apenas parcialmente a determinação judicial, deixando de apresentar documentação reputada relevante para a adequada análise da controvérsia, notadamente o balanço patrimonial da empresa. A partir dessa premissa, o Juízo concluiu que os elementos produzidos não eram suficientes para comprovar que o numerário bloqueado



possuía efetiva vinculação ao pagamento de folha salarial ou a outra atividade essencial à manutenção da empresa, indeferindo o pedido de levantamento da constrição. Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela própria executada, a magistrada que sucedeu na condução do feito reafirmou expressamente que os documentos apresentados foram analisados, concluindo, contudo, pela insuficiência probatória para demonstrar a alegada destinação específica dos valores bloqueados. Registrou, ainda, que a mera juntada de demonstrativos de despesas, folhas de pagamento, guias tributárias e documentos correlatos não comprova, por si só, que os valores efetivamente constritos possuíam vinculação direta e específica com tais obrigações, especialmente diante da ausência do balanço patrimonial anteriormente requisitado. Nesse contexto, não se verifica, ao menos por ora, erro evidente, ilegalidade manifesta ou desacerto flagrante apto a justificar a imediata reforma da decisão agravada. A tese recursal parte da premissa de que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar a impenhorabilidade dos valores. Todavia, a conclusão pretendida pela agravante demanda análise aprofundada do conjunto probatório, inclusive quanto à efetiva correlação temporal e financeira entre os valores bloqueados e as despesas empresariais indicadas, providência incompatível com a cognição sumária própria desta fase processual. Cumpre destacar que a mera existência de despesas trabalhistas, tributárias ou operacionais não conduz automaticamente à conclusão de que os recursos atingidos pela constrição judicial possuíam destinação exclusiva e previamente vinculada à satisfação dessas obrigações. Trata-se de circunstância que exige exame probatório mais aprofundado, à luz da documentação integral da empresa e do contraditório a ser exercido pela Fazenda Pública exequente. Aliás, a própria controvérsia evidencia a necessidade de observância do contraditório substancial. A matéria discutida envolve a análise da situação financeira da empresa, da natureza dos valores constritos, da suficiência da documentação apresentada e da eventual incidência de hipóteses excepcionais de impenhorabilidade, circunstâncias que recomendam cautela e desaconselham a adoção de medida liminar fundada em juízo ainda precário de cognição. Também não se mostra possível afirmar, neste momento, que o Juízo de origem deixou de apreciar os documentos apresentados. Ao contrário, tanto a decisão originária quanto a decisão proferida nos embargos de declaração enfrentaram expressamente a questão, concluindo pela insuficiência dos elementos produzidos para demonstrar a alegada vinculação específica dos recursos bloqueados. A rigor, o que se verifica é inconformismo da agravante com a valoração probatória realizada pelo magistrado de primeiro grau, circunstância que, por si só, não autoriza a concessão da tutela recursal. Não se ignora a relevância da atividade empresarial desenvolvida pela agravante nem os reflexos econômicos decorrentes da constrição judicial. Todavia, também não se pode perder de vista que a execução tramita no interesse do credor e que a excepcional mitigação dos atos executivos demanda demonstração robusta da situação alegada, o que, ao menos por ora, não se mostra evidenciado com a clareza necessária para justificar a intervenção desta instância revisora. A prudência judicial recomenda, portanto, que a matéria seja apreciada após a formação mais ampla do contraditório e mediante análise mais aprofundada do acervo probatório, permitindo-se ao órgão julgador formar convicção segura acerca da efetiva natureza dos valores bloqueados e da alegada imprescindibilidade dos recursos para a manutenção da atividade empresarial. Nessas circunstâncias, não se evidencia a probabilidade do direito invocado, tampouco erro manifesto na decisão recorrida capaz de autorizar sua imediata suspensão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. À Secretaria, para diligências. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - 319

Nº 0807359-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: FRANCISO RAIMUNDO DA SILVA NETO - Agravante: Jose Lamenha da Rocha Junior - Agravante: JOSÉ VINÍCIUS CLAUDINO LAMENHA - Agravado: José Maria Quirino de Andrade - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Francisco Raimundo da Silva Neto, José Lamenha da Rocha Júnior e José Vinícius Claudino Lamenha, contra decisão proferida pelo Juízo do Único Ofício da Comarca de Colônia Leopoldina/AL, nos autos da Ação de Rescisão de Contrato de Arrendamento Rural cumulada com Pedido de Tutela de Urgência de Reintegração de Posse ou Despejo nº 0701087-15.2025.8.02.0010. Sustentam os agravantes que a decisão recorrida, embora denominada despacho, possui natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto declarou a nulidade de intimação anteriormente realizada, afastou a preclusão temporal e restabeleceu integralmente o prazo para apresentação de réplica pela parte autora, produzindo efeitos concretos na marcha processual. Defendem, assim, o cabimento do agravo de instrumento, inclusive à luz da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Relatam que, após a apresentação da contestação, foi regularmente aberto prazo para réplica à parte autora. Alegam que, durante o curso desse prazo, a parte adversa promoveu a substituição de patrono mediante substabelecimento sem reserva de poderes, ocasião em que o novo advogado passou a atuar nos autos quando ainda remanesciam aproximadamente onze dias úteis para manifestação. Aduzem que, apesar disso, a parte autora permaneceu inerte e apenas requereu a nulidade da intimação anteriormente realizada e a restituição integral do prazo processual, pedido que foi acolhido pelo Juízo de origem. Defendem que a decisão agravada viola os arts. 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil, ao reconhecer nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. Argumentam que o novo patrono possuía pleno acesso aos autos, tinha ciência inequívoca da fase processual em andamento e dispunha de tempo suficiente para apresentação da réplica, inexistindo qualquer dano processual apto a justificar a anulação do ato. Afirmam, ainda, que a habilitação do novo advogado durante a fluência do prazo evidencia ciência inequívoca dos atos processuais praticados, circunstância que afastaria eventual alegação de nulidade da intimação. Sustentam que não houve surpresa processual nem deficiência na comunicação dos atos, mas simples inércia voluntária da parte autora. Asseveram que a substituição de advogado não constitui hipótese legal de suspensão, interrupção ou reabertura de prazo processual, razão pela qual a restituição do prazo concedida pelo Juízo de origem afrontaria o regime da preclusão temporal, a segurança jurídica e a estabilidade procedimental. Alegam que os prazos processuais são dirigidos à parte e não ao patrono individualmente considerado, inexistindo fundamento legal para a reabertura automática do prazo em razão da mera alteração da representação processual. Defendem a ocorrência da preclusão temporal, nos termos do art. 223 do CPC, afirmando que o prazo para apresentação de réplica transcorreu integralmente sem manifestação da parte autora, circunstância que impediria a prática posterior do ato processual. Sustentam que a decisão recorrida compromete a estabilidade do procedimento e a segurança jurídica ao admitir a reabertura de fase processual já encerrada. Aduzem, ainda, violação aos princípios da boa-fé processual, da lealdade processual e da paridade de armas. Argumentam que a parte autora, após promover espontaneamente a substituição de seu advogado e permanecer inerte durante o prazo remanescente, buscou afastar os efeitos de sua própria inércia mediante alegação de nulidade, o que configuraria comportamento contraditório. Sustentam que a decisão recorrida conferiu tratamento privilegiado à parte adversa ao permitir a prática de ato processual após o encerramento do prazo legal. No tocante ao pedido de tutela recursal, alegam estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ao argumento de que a manutenção da decisão agravada permitirá a apresentação de réplica considerada intempestiva, com a reabertura indevida de fase processual já preclusa e potencial comprometimento da regularidade procedimental. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo para suspender imediatamente os efeitos da decisão recorrida, impedindo a prática de atos decorrentes da reabertura do prazo para réplica, bem como o provimento definitivo do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecer a validade da intimação anteriormente realizada, afastar a nulidade processual declarada, reconhecer a ocorrência da preclusão temporal e declarar a impossibilidade de restituição ou reabertura do prazo processual para apresentação de réplica pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de



Processo Civil, a concessão da tutela recursal pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da manutenção da decisão impugnada. Após exame dos elementos que instruem o presente agravo, entendo que, ao menos neste momento processual, não se encontram suficientemente evidenciados os requisitos autorizadores da medida excepcional postulada. Conforme se extrai dos autos de origem, a controvérsia recursal gravita em torno da decisão que reconheceu a nulidade da intimação destinada à apresentação de réplica e determinou o restabelecimento do respectivo prazo processual. A tese recursal sustenta, em síntese, a ocorrência de preclusão temporal, a inexistência de prejuízo processual e a desnecessidade de renovação da intimação em razão da alegada ciência inequívoca dos novos patronos da parte autora. Todavia, em sede de cognição sumária, própria da apreciação do pedido liminar, não se vislumbra, com a clareza necessária, a existência de erro evidente ou manifesta ilegalidade na decisão recorrida. Isso porque os elementos constantes dos autos revelam que a parte autora requereu a habilitação de novos advogados, com indicação de substabelecimento sem reservas e pedido expresso para exclusão dos patronos anteriormente cadastrados, sustentando, justamente por essa razão, a nulidade da intimação realizada exclusivamente em nome do advogado anteriormente constituído, o que, a princípio, se mostra uma tese razoável, já que naquele momento, até então, não haviam atuado, a rigor, nos autos, sequer havia cadastramento do feito em nome dos causídicos. Veja-se, por exemplo, que na intimação de fl. 411 constou apenas o nome do causídico anteriormente habilitado. Tal circunstância evidencia a existência de controvérsia juridicamente relevante acerca da regularidade da comunicação processual e dos efeitos decorrentes da alteração da representação processual, matéria que reclama exame mais aprofundado e incompatível com a cognição superficial própria desta fase processual. Embora os agravantes defendam que os novos patronos teriam tomado ciência inequívoca dos autos e que ainda remanesceria prazo para manifestação, a aferição da suficiência dessa circunstância para afastar eventual vício de intimação demanda análise mais detida do contexto processual, da sequência dos atos praticados e dos efeitos jurídicos decorrentes da substituição da representação processual, providência que recomenda prudência nesta etapa inicial do recurso. De igual modo, o requisito do perigo de dano não se mostra suficientemente caracterizado. A decisão agravada limitou-se a restabelecer prazo para manifestação processual da parte adversa, providência que, em princípio, não produz efeitos materiais irreversíveis nem acarreta situação de difícil recomposição. Eventual apresentação de réplica e seus desdobramentos processuais permanecem sujeitos ao controle jurisdicional e poderão ser adequadamente reavaliados por ocasião do julgamento definitivo do presente agravo, caso se conclua pela procedência das razões recursais. Nesse cenário, a concessão da tutela recursal, para impedir desde logo o exercício do contraditório pela parte agravada, exige grau de probabilidade do direito que, ao menos por ora, não se mostra suficientemente evidenciado. A matéria devolvida ao Tribunal demanda apreciação mais aprofundada, após a formação do contraditório recursal e o exame mais completo dos elementos constantes dos autos originários, recomendando-se, portanto, a preservação da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau até ulterior deliberação. Isto posto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Comunique-se ao Juízo a quo para ciência. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Manoel Marques Gomes Filho (OAB: 384888/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0804524-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Unimed Metropolitana do Agreste - Agravada: Maria Eduarda Nepomuceno Graca Cruz - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando modificar a Decisão (fls. 51/55) prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que, em Ação de Obrigação de fazer com pedido de Antecipação de Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Morais nº. 0714355-32.2026.8.02.0001, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, determinando que a requerida autorize e custeie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação desta decisão, arealização do tratamento oncológico sistêmico (quimioterapia paliativa) prescrito pela médica assistente, bem como todos os exames, materiais e procedimentos médicos indispensáveis à condução do tratamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor do procedimento, em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis. Por fim, intimo a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar ser hipossuficiente na forma da lei, por meio de documentos hábeis, juntando a guia derecolhimento de custas, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, bem como o cancelamento da distribuição do feito, caso não haja o pagamento das custas neste último caso, na forma dos artigos 290 e 321 do Código de Processo Civil [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a agravante sustentou que a agravada já possuía conhecimento da doença desde outubro de 2025, conforme exame anatomopatológico juntado aos autos, mas, ao contratar o plano de saúde, em janeiro de 2026, declarou não ser portadora de câncer ou HPV, configurando omissão dolosa e fraude contratual. Alegou violação ao dever de boa-fé objetiva, afirmando que a omissão de doença preexistente impede a correta avaliação do risco pela operadora e compromete o equilíbrio atuarial do sistema. Argumentou que a conduta da agravada autoriza a aplicação das disposições da Lei nº 9.656/1998 e das Resoluções Normativas da ANS, que preveem a possibilidade de Cobertura Parcial Temporária (CPT) e rescisão contratual em casos de fraude. Sustentou, ainda, que não havia obrigação de realização de exames prévios, uma vez que a agravada omitiu deliberadamente sua condição de saúde na declaração contratual. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo para revogar a tutela de urgência deferida, o reconhecimento da fraude contratual, afastando a obrigação de custeio do tratamento e, subsidiariamente, a aplicação da Cobertura Parcial Temporária (CPT) pelo prazo legal de 24 (vinte e quatro) meses. Juntou os documentos de fls. 12/139. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificadamente, em seu art. 1.015, bem como houve a supressão do agravo na sua forma retida. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento de fls. 12/14) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de agravo de instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Objetivando um melhor esclarecimento da matéria, passo a realizar um breve relato dos atos processuais. Conforme relatado anteriormente, a controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de conferir efeito suspensivo à Decisão de fls. 51/55 dos autos de origem, para sobrestar a eficácia do pronunciamento jurisdicional que compeliu a agravante a autorizar/



custear a realização do tratamento oncológico sistêmico (quimioterapia paliativa) cirurgia solicitada pela parte agravada, nos termos do laudo médico colacionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite do valor do procedimento. Pois bem. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental social. Referido direito se encontra, ademais, inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Alguns dos dispositivos constitucionais que tratam sobre o direito à saúde se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com essas outras garantias, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua efetividade que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo Art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Desta forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação dessa norma constitucional não pode transformá-la em promessa inconsequente, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. Deve-se assentar que, no caso em espécie, a relação estabelecida entre as partes aqui litigantes tem cunho consumerista, tendo em vista que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, conforme disciplina o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e o plano de saúde se subsume ao conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Ademais, a demanda versa sobre prestação de serviço de plano de saúde, de modo que é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos estritos termos que preconiza o art. 3º, §2º, do CDC e da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, observa-se que os contratos de seguro de saúde estão regulados pela disciplina consumerista, aplicando-se a estes o Código de Defesa do Consumidor, e por conseguinte, as cláusulas observar o referido diploma normativo, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente frente a evidenciada hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Para além da observância ao princípio da boa-fé, a legislação consumerista impõe vedação a obrigações abusivas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Estabelecidas tais premissas, a resolução do cerne recursal passa pela análise da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde agravante do tratamento pleiteado pela agravada, dada a alegação de doença preexistente por aquele, e, subsidiariamente, pela possibilidade de estipulação de prazo de Cobertura Parcial Temporária CPT para a hipótese de doença preexistente. Da análise dos documentos juntados pela agravante, verifica-se que foram juntados termo de declaração de saúde assinado pela agravada no ato da contratação dos serviços da operadora, no qual a agravada respondeu não ser portadora de nenhuma das patologias ali indicadas (fls. 48/50); análise da declaração de saúde atestando comorbidade preexiste à assinatura do negócio jurídico, relativa a procedimento de lipoaspiração (fl. 51), aderindo a cobertura parcial temporária em relação a esta; e exame anatomopatológico cuja conclusão, datada de 24/10/2025, foi adenocarcinoma relacionado ao HPV (fl. 15). Diante desse cenário, a operadora agravante sustentou que a doença para qual a agravada solicitou o tratamento trata-se de patologia preexistente à contratação, que dolosamente não foi informada pela agravada no ato da celebração do contrato e, por isso, não é obrigada a cobrir os custos do procedimento pleiteado. Todavia entendo que tal argumento não deve prosperar, ao menos neste momento processual de cognição sumária, uma vez que não ficou demonstrado que a autora/gravada à época do contrato tinha ciência inequívoca acerca do diagnóstico de câncer, bem como que teria dolosamente ocultado essa informação no ato da contratação. Ademais, do compulsar dos autos, não se verifica que a agravante tenha submetido a segurada a exame prévio. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento que a operadora de plano de saúde é responsável pelas despesas decorrentes de doença preexistente, acaso não submeta o segurado a exame prévio ou comprove de forma inequívoca a má-fé do segurado, conforme Súmula 609: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. A Corte Superior entendeu, ainda, que “não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente.” Cita-se: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído pelos documentos trazidos pelas partes. Precedentes. 1.1. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de se aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada no enunciado sumular de n. 609/STJ, a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. 2.1. Derruir as conclusões do Tribunal local acerca da inexistência de má-fé por parte do segurado demandaria reanálise do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. (AgInt no AREsp 1641645/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2020) CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1183413/SP,



Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019) (Original sem grifos) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS NÃO REALIZADOS. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado" (Súmula 609/STJ). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.056.830/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.) (Original sem grifos) Diante disso, depreende-se dos autos que a parte agravante não exigiu a realização de exames prévios à assinatura do Contrato, para a constatação de alguma doença preexistente, não podendo se recusar à cobertura do procedimento indicado pelo médico assistente, principalmente diante do quadro clínico delicado da paciente. Além disso, entendo que também não merece amparo, por agora, o pedido subsidiário de aplicação do período de carência para doenças preexistentes de 24 (vinte e quatro) meses. Conforme já assinalado, compete a operadora de plano de saúde comprovar o conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário acerca da doença preexistente, o que não se pode afirmar que ocorreu, sem sombra de dúvidas, neste momento processual. De mais a mais, ressalta-se que, de acordo com a legislação vigente, os planos de saúde quando contratados, deverão fornecer assistência mínima, limitando o período de carência ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme Art. 12 e 35-C, da lei 9656/98: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) [...] V - quando fixar períodos de carência: a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009) Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. Além disso, é vedada a suspensão da assistência à saúde e do consumidor até que reste comprovada a ciência prévia da patologia preexistente, nos termos do art. 11, da Lei nº 9.656/1998, in verbis: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. Nesse contexto, entendo que o caso em tela demanda maior dilação probatória para que se possa concluir pelo conhecimento prévio ou não da agravada acerca da patologia e se houve a ocultação dolosa de tal informação. Desse modo, sob uma análise perfunctória dos autos, não caracterizada a probabilidade do direito da agravante, torna-se desprovido o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Por outro lado, da análise dos autos de origem, afere-se a real necessidade do tratamento pleiteado, diante da urgência atestada pela médica que acompanha a agravada, bem como pelo parecer do NATJUS (fls. 146/148). Isso, porque que a patologia que acomete a agravada é grave e de rápida evolução, o que demonstra o requisito do perigo de dano irreparável de forma inversa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, mantendo incólume a Decisão objurgada. Em observância ao disposto no Art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, conforme Art. 1.019, II, do CPC, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL) - 319

Nº 0804524-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Unimed Metropolitana do Agreste - Agravada: Maria Eduarda Nepomuceno Graca Cruz - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE, objetivando modificar a Decisão (fls. 51/55) prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que, em Ação de Obrigação de fazer com pedido de Antecipação de Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Morais nº. 0714355-32.2026.8.02.0001, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, determinando que a requerida autorize e custeie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação desta decisão, a realização do tratamento oncológico sistêmico (quimioterapia paliativa) prescrito pela médica assistente, bem como todos os exames, materiais e procedimentos médicos indispensáveis à condução do tratamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor do procedimento, em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis. Por fim, intimo a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar ser hipossuficiente na forma da lei, por meio de documentos hábeis, juntando a guia recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, bem como o cancelamento da distribuição do feito, caso não haja o pagamento das custas neste último caso, na forma dos artigos 290 e 321 do Código de Processo Civil [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a agravante sustentou que a agravada já possuía conhecimento da doença desde outubro de 2025, conforme exame anatomopatológico juntado aos autos, mas, ao contratar o plano de saúde, em janeiro de 2026, declarou não ser portadora de câncer ou HPV, configurando omissão dolosa e fraude contratual. Alegou violação ao dever de boa-fé objetiva, afirmando que a omissão de doença preexistente impede a correta avaliação do risco pela operadora e compromete o equilíbrio atuarial do sistema. Argumentou que a conduta da agravada autoriza a aplicação das disposições da Lei nº 9.656/1998 e das Resoluções Normativas da ANS, que preveem a possibilidade de Cobertura Parcial Temporária (CPT) e rescisão contratual em casos de fraude. Sustentou, ainda, que não havia obrigação de realização de exames prévios, uma vez que a agravada omitiu deliberadamente sua condição de saúde na declaração contratual. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo para revogar a tutela de urgência deferida, o reconhecimento da fraude contratual, afastando a obrigação de custeio do tratamento e, subsidiariamente, a aplicação da Cobertura Parcial Temporária (CPT) pelo prazo legal de 24 (vinte e quatro) meses. Juntou os documentos de fls. 12/139. Em Decisão Monocrática (fls. 152/160), indeferi o pedido de efeito suspensivo. Em seguida (fl. 161), sobreveio petição informando a ausência de interesse no julgamento do recurso. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém registrar que, com o advento do novo Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias passíveis por meio do agravo de instrumento, especificadamente, em seu art. 1.015, bem como houve a supressão do agravo na sua forma retida. Dito isso, necessário fazer o juízo de admissibilidade do recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois



grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente recurso não atende ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos agravantes à fl. 161. Diante do pedido de desistência recursal, é imperioso trazer à baila o que preconiza o Código de Processo Civil quanto à matéria: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Ademais, preceitua o art. 61 do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 61. São atribuições dos Desembargadores Relatores: [...] VIII julgar as desistências ou as deserções dos recursos; (Original sem grifos) No caso dos autos, a superveniência da desistência do presente agravo repercute diretamente em um dos pressupostos negativos de admissibilidade recursal. Dessarte, ressalto a possibilidade de aplicação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, dispositivo que arrola, entre seus fundamentos, a aferida inadmissibilidade/prejudicialidade. Cita-se: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência aforado à fl. 161, e, via de consequência, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as providências de praxe, arquivem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advds: Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL) - 319

Nº 0806252-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Luziane Silva Negrao - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por BRADESCO SAÚDE, objetivando reformar a Decisão (fls. 29/35 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital que, nos autos do Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente nº 0720562-47.2026.8.02.0001, assim decidiu: [] Portanto, com fulcro no art. 300, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, ao passo que determino que a parte ré adote as medidas necessárias para a disponibilização mensalmente, independentemente de nova intimação, do medicamento ANASTROZOL 1MG em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, nos termos do laudo médico juntado. Em caso de descumprimento dessa decisão, incorrerá em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, que não se opõe ao fornecimento do medicamento, mas apenas ao prazo fixado para cumprimento da obrigação, por considerá-lo incompatível com os procedimentos administrativos e logísticos necessários à aquisição e entrega do fármaco. Argumentou que a multa diária fixada é desproporcional diante da complexidade operacional envolvida no cumprimento da Decisão. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para ampliar o prazo de cumprimento da liminar para 10 (dez) dias úteis, ou outro prazo razoável, bem como para reduzir a multa cominatória e incidência apenas após o decurso do prazo ampliado. Juntou documentos complementares 07/44. No essencial, é o relatório. Fundamento e decidido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, conforme o art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I tutelas provisórias; [] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento e guia de recolhimento judicial às fls. 42/44), autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consoante exposto, o cerne do presente recurso cinge-se à análise da redução da multa diária cominatória arbitrada e à dilação do prazo para cumprimento da obrigação. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à inicial, típico deste momento processual, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do efeito suspensivo, como pretendido. Explico. No caso em apreço, verifica-se que a ação originária objetiva o fornecimento de medicamento para tratamento de paciente oncológica, que necessita do tratamento de forma ininterrupta, que fora solicitado administrativamente à agravante sem que se obtivesse êxito no pedido. Conforme pontuado pelo Juízo a quo, o caso dos autos verso sobre tratamento indispensável, com risco concreto de agravamento clínico, o que exige tomada de providências imediatas por parte da agravante. Desse modo, no que pertine à alegação de prazo exíguo para cumprimento da determinação judicial, entendo que não merece ser acolhida, visto que o caso demanda urgência, a própria patologia que acomete a agravada requer premente atenção no tratamento. Sem olvidar que a natureza da autorização a ser concedida pela agravante não demanda providências complexas que requeiram maior dilação temporal para tomá-las e efetivá-las. No tocante à multa imposta para o caso de descumprimento da determinação judicial, verifica-se que o valor fixado a título de multa diária está de acordo com os patamares usualmente utilizados por este Órgão julgador. Conforme se observa dos precedentes desta Câmara, de acordo com ementa a seguir transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE O PLANO DE SAÚDE CUSTEI A CIRURGIA DE MASTOPEXIA COM PRÓTESE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACIENTE SUBMETIDA À CIRURGIA BARIÁTRICA. NECESSIDADE DA MAMOPLASTIA ATESTADA PELOS MÉDICOS QUE ACOMPANHAM A AGRAVANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER ESTÉTICO DO PROCEDIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO TRATAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O PLANO DE SAÚDE AUTORIZA A CIRURGIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. MULTA DIÁRIA IMPOSTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), OBEDECENDO O LIMITE DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0809058-94.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/03/2023; Data de registro: 30/03/2023) (original sem grifos) Diante das razões expostas, não caracterizada a probabilidade do direito da agravante, torna-se despicando o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do efeito suspensivo requerido. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante, nos termos da fundamentação exarada. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advds: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Patricia Kelli Bezerra



Duarte Rocha (OAB: 13652/AL) - 319

Nº 0806275-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Henoque Verissimo de Amorim - Agravado: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições F. Pub Feder - 'DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Henoque Veríssimo de Amorim, objetivando reformar a Decisão (fls. 271/272) prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca/Cível Residual que, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0708073-45.2019.8.02.0058, assim decidiu: Dessa forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento dos valores pertinentes, observando-se o disposto acima. Frisa-se que, sendo a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, tal benefício se estende à presente cobrança, dispensando o recolhimento dos valores mencionados, nos termos da legislação aplicável. Cumprida a diligência e juntada aos autos o comprovante de recolhimento ou o comprovado que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, defiro, desde já, a realização da consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido. (Grifos no original) Em suas razões recursais, alegou a parte agravante que os valores existentes em sua conta bancária possuem natureza exclusivamente alimentar, por decorrerem de proventos de aposentadoria, os quais seriam absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do CPC. Afirmando ainda que sua aposentadoria constitui sua única fonte de renda e que é portador de HIV. Argumentou que a ilegalidade da Decisão é por violação à impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, ao princípio do contraditório e ao princípio da menor onerosidade da execução, tendo deferido a utilização do SISBAJUD sem analisar previamente a natureza dos valores que poderiam ser bloqueados, expondo-o ao risco de constrição de verbas indispensáveis à sua subsistência e ao custeio de despesas relacionadas ao tratamento de saúde. Sustenta que eventual bloqueio comprometeria sua manutenção financeira, alimentação, moradia e acompanhamento médico. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo para impedir a realização de bloqueios via SISBAJUD até o julgamento do recurso, o deferimento da justiça gratuita. No mérito, pleiteou o provimento do agravo para reformar integralmente a Decisão recorrida, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores depositados em sua conta bancária e assegurando prévia manifestação do executado antes de qualquer medida constritiva. Juntou documentos de fls. 08/74. No essencial é o relatório, passo a decidir. Inicialmente, verifico que o agravante, ao interpor o presente recurso, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Em razão da insuficiência dos elementos inicialmente apresentados para aferição da alegada hipossuficiência financeira, foi proferido o Despacho de fl. 76, determinando a comprovação da condição econômica alegada. Em atendimento à determinação judicial, o recorrente juntou os documentos de fls. 78/80. Todavia, após análise do conjunto documental apresentado, concluo que os elementos acostados aos autos não se mostram aptos a demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com efeito, a fundamentação do pedido restringe-se, essencialmente, à alegação de que o agravante é portador do vírus HIV e que tal circunstância lhe acarretaria despesas médicas incompatíveis com sua capacidade financeira. Entretanto, a mera existência de enfermidade grave não conduz, por si só, à concessão automática da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável a demonstração concreta da alegada insuficiência econômica. No caso em exame, embora tenham sido apresentados relatórios e laudos médicos, observa-se que tais documentos remontam aos anos de 2022 e 2023, não refletindo a realidade financeira contemporânea do agravante. De igual modo, a declaração de imposto de renda acostada aos autos refere-se ao exercício de 2021, tratando-se de documento manifestamente desatualizado e incapaz de retratar a atual situação patrimonial e econômica do requerente. Além disso, inexistente qualquer comprovação dos alegados gastos extraordinários decorrentes do tratamento médico. Não foram apresentados recibos, notas fiscais, comprovantes de aquisição de medicamentos, despesas com consultas, exames ou quaisquer outros documentos aptos a demonstrar efetivo comprometimento de renda em razão da enfermidade alegada. Ao revés, os próprios documentos juntados indicam que o tratamento médico realizado pelo agravante é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, circunstância que enfraquece a alegação de despesas extraordinárias capazes de justificar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Dessa forma, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual o pedido de gratuidade da justiça deve ser indeferido. Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No caso concreto, a providência prevista no dispositivo legal foi devidamente observada, tendo sido oportunizada ao agravante a comprovação de sua alegada insuficiência de recursos, sem que os documentos posteriormente apresentados fossem capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte deve comprovar adequadamente a alegada hipossuficiência quando instada a fazê-lo, sendo legítimo o indeferimento do benefício diante da insuficiência da prova produzida: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PREPARO NÃO REALIZADO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ. 3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação de hipossuficiência demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ. 4. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado. 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.871.754/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.) (Grifos aditados) Assim, ausentes elementos idôneos e contemporâneos capazes de demonstrar a alegada incapacidade financeira, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Por conseguinte, intime-se o agravante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção e consequente não conhecimento do recurso. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Gleysiane Maria Ferreira da S. Santos (OAB: 18830/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0806757-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Atalaia - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Antonio Ferreira da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BMG S/A., objetivando reformar a Decisão (fls. 152/153 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito c/c Danos Morais, com Pedido de Tutela de Urgência n.º 0700650-44.2026.8.02.0040, assim decidiu: 1. Concedo os benefícios da AJG. 2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito em que a parte autora afirma ter havido vício de consentimento e falha no dever



de informação quando da conclusão do negócio jurídico com a parte requerida.3. Na situação concretizada, a parte autora contesta em ação judicial e deforma peremptória a prestação do serviço. Alega, portanto, um fato negativo absoluto (inexistência ou invalidade de contrato de empréstimo), que, por sua indefinição, é impossível de ser provado por ela.4. Aqui, tanto pela teoria dinâmica da prova quanto pela inversão do ônus, que aplico de logo, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, caberá ao demandado fazer a prova (positiva) do fato contrário, isto é, da efetiva e válida contratação do(s) empréstimo(s).5. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".6. Considerando que os descontos estão sendo efetuados em benefício previdenciário indispensável à subsistência do (a) autor, reputo preenchidos os requisitos para a concessão do provimento cautelar.7. Por estas razões, INVERTO o ônus da prova e CONCEDO a tutela de urgência para determinar que o banco demandado: (i) SUSPENDA os descontos consignados no benefício previdenciário da parte autora, relacionados ao(s) contrato(s) impugnado(s) neste processo, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor descontado indevidamente; e (ii) ABSTENHA-SE de incluir o nome do(a) autor(a) em cadastros de inadimplentes, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada, inicialmente, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a regularidade da contratação objeto da demanda, afirmando que o agravado aderiu voluntariamente ao instrumento contratual, com pleno conhecimento de suas cláusulas e condições, não havendo qualquer vício de consentimento ou imposição por parte da instituição financeira. Aduz que a operação realizada refere-se à contratação do cartão de crédito consignado BMG Card, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização expressa para descontos em folha de pagamento, nos exatos termos previstos contratualmente. Alega, ainda, que não praticou qualquer conduta ilícita ou abusiva, tendo agido em estrita observância ao pactuado entre as partes, razão pela qual entende indevida a alegação de cobrança irregular formulada pelo agravado. Defende, nesse contexto, a validade do negócio jurídico celebrado e a inexistência de elementos que evidenciem falha na contratação ou na execução do ajuste. No tocante à multa cominatória fixada na decisão agravada, sustenta que sua imposição se mostra desnecessária, diante da ausência de qualquer resistência ao cumprimento da tutela deferida e da inexistência de indícios de descumprimento da ordem judicial. Argumenta, ademais, que a multa diária arbitrada no valor de R\$ 100,00, limitada inicialmente a R\$ 20.000,00, revela-se excessiva em razão de sua periodicidade e das peculiaridades da obrigação imposta, especialmente por se tratar de obrigação relacionada a descontos realizados mensalmente. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de afastar ou adequar a multa fixada pelo Juízo de origem, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos complementares 16/603. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, conforme o art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento à fl. 16), autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de agravo de instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consoante exposto, o cerne do presente recurso cinge-se à análise da revogação da multa cominatória arbitrada e, subsidiariamente, à sua redução, bem como a adequação de sua periodicidade. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à inicial, típico deste momento processual, vislumbro, em parte, preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do efeito suspensivo, como pretendido. Explico. No caso em apreço, verifica-se que a ação originária objetiva a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, decorrentes de da contratação de empréstimo consignado. Sustenta a demandante que a obrigação já foi integralmente adimplida, razão pela qual não mais subsistiria fundamento para a continuidade dos descontos, os quais, contudo, permanecem sendo efetuados mensalmente. Diante desse cenário fático, o Juízo de primeiro grau entendeu presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência e deferiu a medida antecipatória, determinando à instituição financeira demandada que se abstenha de realizar novos descontos no benefício previdenciário da parte autora. Fixou, ainda, multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada, inicialmente, ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como forma de assegurar a eficácia da ordem judicial. Pois bem. Quanto à multa aplicada, frise-se que sua fixação se revela razoável em caso de descumprimento da determinação judicial, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos dos arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Cumpre ressaltar que o art. 537, § 1º, do CPC autoriza a qualquer tempo a revisão do valor ou periodicidade das astreintes, caso venha a resultar valor exorbitante e desproporcional, a demonstração do cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, em relação ao mérito da lide. Corroborando o posicionamento perfilhado, colaciono recente julgado desta Corte de Justiça em caso similar ao dos presentes autos: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E COMPRAS MEDIANTE FRAUDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS. DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. MANUTENÇÃO DA PERIODICIDADE E DO VALOR DAS ASTREINTES. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência para suspender descontos em benefício previdenciário da autora, relativos a contrato bancário e compras realizadas mediante fraude, fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a parte recorrente demonstrou de maneira inequívoca a existência da probabilidade de direito e urgência em suas razões recursais; e (ii) saber se a multa cominatória fixada para o caso de descumprimento da decisão judicial está em consonância com o entendimento da jurisprudência desta Corte e se há possibilidade de redução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as empresas são responsáveis por fortuito interno, caracterizado por fraudes ocorridas em seu ambiente virtual ou físico; porém, não se responsabilizam por fortuito externo, ocorrido em ambiente e condições alheias ou estranhas ao processo de fornecimento do serviço. No caso, vê-se que as alegações ventiladas na inicial, em cotejo com a documentação colacionada aos autos, demonstram a probabilidade do direito da parte recorrida, ao menos nesse momento processual 4. A fixação de astreintes visa compelir ao cumprimento da ordem judicial e deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nos casos relativos à discussão da legalidade de empréstimos, esta Relatoria possui entendimento no sentido de aplicar a periodicidade da multa para incidência mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto indevido, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em consonância com precedentes desta Corte. 5. Por sua vez, a multa cominatória



relativa à inscrição nos cadastros de inadimplentes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada dia de descumprimento, e limitando a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se adequada, conforme os parâmetros utilizados por esta Corte em casos análogos. 6. Parâmetros da multa na origem reformados de ofício, observando-se as obrigações impostas pelo juízo a quo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e não provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 297 c/c 537, caput e §1º; CDC, arts. 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.220.333/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025 ;EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.(Número do Processo: 0812859-13.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca:Foro de Teotônio Vilela; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/11/2025; Data de registro: 19/11/2025) No caso em análise, entende-se que o pedido de redução do quantum fixado a título de multa não deve ser acolhido, uma vez que fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) diários, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantias que estão, inclusive, aquém dos valores adotados por este Órgão Fracionário em casos análogos. Assim, entende-se por manter os valores fixados, em virtude da vedação da reformatio in pejus. Nesse viés, não caracterizada a probabilidade do direito da agravante, torna-se despiendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. De mais a mais, saliento que o convencimento firmado neste estágio sumário do feito não vincula o Juízo de origem, quanto ao mérito da causa, devendo ser confrontado com as provas que forem colhidas ao longo da marcha processual. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante, mantendo integralmente a Decisão de primeiro grau. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL) - 319

Nº 0807265-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: JOSE DA SILVA PEREIRA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S.A., objetivando reformar a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital (fls. 359/364 - processo de origem) que, nos autos da Ação de Cobrança cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais nº 0702489-61.2025.8.02.0001, rejeitou as preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, ilegitimidade passiva ad causam e incompetência absoluta da Justiça Estadual. Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que: (i) não estariam presentes os requisitos legais para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao agravado; (ii) o Banco do Brasil não possuiria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto a pretensão autoral estaria voltada à revisão dos índices de atualização monetária incidentes sobre conta vinculada ao PASEP, matéria atribuída à União e ao Conselho Diretor do Fundo; e (iii) em decorrência da alegada ilegitimidade passiva, seria competente a Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a Decisão agravada. Juntou documentos de fls. 19/35 No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém destacar que as matérias impugnadas no presente recurso não se encontram expressamente previstas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 988, firmou entendimento no sentido de que o referido dispositivo possui natureza de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de Agravo de Instrumento sempre que verificada situação de urgência decorrente da inutilidade do exame da questão apenas por ocasião do julgamento da apelação. Nessa perspectiva, as questões relativas à manutenção da gratuidade da justiça, à legitimidade passiva da instituição financeira agravante e à alegada incompetência absoluta do Juízo possuem aptidão para influenciar diretamente o desenvolvimento regular da demanda e a definição do órgão jurisdicional competente para apreciá-la, circunstância que autoriza o conhecimento imediato da insurgência recursal. Com efeito, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do presente recurso. Insero nesse panorama, cumpre rememorar que a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Dito isso, passa-se à análise do pedido de tutela recursal. No tocante à insurgência relativa à revogação da gratuidade da justiça, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, elementos aptos a demonstrar a probabilidade de acolhimento da tese recursal. Isso porque a decisão agravada observou a sistemática estabelecida pelos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, notadamente o disposto no § 3º do art. 99, segundo o qual presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Com efeito, embora tal presunção possua natureza relativa, incumbia à instituição financeira agravante demonstrar, de forma concreta e objetiva, a inexistência da alegada hipossuficiência econômica ou a presença de circunstâncias aptas a infirmar a declaração apresentada pela parte autora. Todavia, da análise das razões recursais, verifica-se que o agravante limita-se a sustentar genericamente a ausência de comprovação da incapacidade financeira do agravado, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório idôneo capaz de afastar a presunção legal estabelecida pelo legislador. A simples alegação de que a parte autora não produziu documentação complementar não se revela suficiente, por si só, para desconstituir a declaração de hipossuficiência, sobretudo quando inexistem nos autos elementos concretos que evidenciem capacidade econômica incompatível com a concessão da benesse processual. Assim, ao menos neste exame perfunctório, constata-se que a insurgência recursal traduz mera irresignação da instituição financeira com a conclusão alcançada pelo magistrado singular, sem a demonstração de circunstâncias aptas a evidenciar a probabilidade de reforma da decisão recorrida. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, igualmente não se verifica a presença da plausibilidade jurídica necessária ao deferimento da medida pleiteada. Isso porque a matéria encontra-se atualmente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.150, ocasião em que foi firmada a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.150 Questão submetida ao julgamento: a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. Tese firmada: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; eiii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. (Grifos aditados) Na hipótese dos autos, verifica-se que a demanda originária tem por objeto supostas irregularidades relacionadas à gestão de conta vinculada ao PASEP,



circunstância que, em princípio, atrai a incidência direta da tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. A tentativa do agravante de afastar a aplicação do precedente sob o argumento de que a pretensão autoral envolveria exclusivamente a discussão acerca dos índices de correção monetária mostra-se insuficiente, neste momento processual, para evidenciar a probabilidade de reforma da Decisão agravada. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, não se identifica elemento apto a afastar a incidência do entendimento vinculante firmado no Tema 1.150 do STJ, razão pela qual se mostra correta, por ora, a manutenção do Banco do Brasil no polo passivo da demanda. Por consequência lógica, também não merece acolhida a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Isso porque a pretensão de deslocamento da competência para a Justiça Federal encontra-se diretamente vinculada ao reconhecimento da alegada ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e à existência de interesse jurídico direto da União na controvérsia. Todavia, mantida, em análise preliminar, a legitimidade passiva da instituição financeira agravante, subsiste igualmente a competência da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento da demanda, não se verificando, neste momento processual, a presença de interesse jurídico da União apto a atrair a competência prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma, não se identifica, em sede de cognição sumária, qualquer elemento capaz de demonstrar a probabilidade de reforma da Decisão agravada quanto às matérias impugnadas. Ausente, portanto, requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo pretendido, resta prejudicada a análise do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo incólume a Decisão recorrida, ao menos até ulterior pronunciamento judicial. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0807533-38.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Augusto Cesar Lacerda dos Santos - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido atribuição de Efeito Suspensivo, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, objetivando reformar a Decisão (fls. 617/621 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais, n.º 0720123-36.2026.8.02.0001, assim decidiu: [...] Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a promovida Sul América Companhia de Seguro Saúde restabeleça, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta decisão, a cobertura integral do plano de saúde do autor Augusto César Lacerda dos Santos, na modalidade Especial 100, mantendo as mesmas condições de rede credenciada e padrão de acomodação anteriormente usufruídos, sob as seguintes condições: a) as faturas mensais de prêmio, no valor de R\$ 1.600,00, sujeitas exclusivamente aos reajustes anuais autorizados pela ANS para os planos individuais, deverão ser emitidas pela operadora Sul América e enviadas diretamente ao endereço residencial ou eletrônico do autor, restando proibida qualquer cobrança ou intermediação por parte da corré Healthcob; b) alternativamente, caso a operadora Sul América manifeste impossibilidade técnica de emissão direta dos boletos em razão do cancelamento da apólice coletiva, fica o autor autorizado a realizar o depósito judicial mensal do valor de R\$ 1.600,00 em conta vinculada a este juízo, até o dia 10 de cada mês, servindo os comprovantes de depósito como prova de adimplemento da contraprestação; e c) em caso de descumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento da cobertura assistencial, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em desfavor da promovida Sul América Companhia de Seguro Saúde, limitada, inicialmente, ao patamar de R\$ 10.000,00. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte ré/gravante defendeu, em síntese, a ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano, tendo em vista que a parte autora não comprovou que está acometido por enfermidade grave, tratamento contínuo ou situação clínica que justifique o restabelecimento do plano de saúde, existindo, contudo, irreversibilidade da tutela em seu desfavor. No mérito, asseverou que o contrato objeto da demanda consistia em plano coletivo empresarial firmado com a empresa CHEFVET Alimentação Bioapropriada para Animais Ltda., e não com as entidades indicadas pela parte autora, bem como que, após sindicância interna, foram identificados fortes indícios de fraude na contratação, consistentes em suposta manipulação de documentos, emissão irregular de boletos por empresa sem vínculo contratual com a operadora, inconsistências em comprovantes de recolhimento de FGTS e ausência de vínculo entre os beneficiários e a estipulante, de modo que a parte Autora tinha ciência de sua vinculação ao plano coletivo empresarial e da inexistência de relação jurídica que justificasse sua elegibilidade. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da tutela de urgência deferida na origem e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de reformar a Decisão agravada e revogar a determinação de restabelecimento do plano de saúde da parte autora. Juntou documentos de fls. 42/404. No essencial, é o relatório. Fundamento e decidido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravado de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento à fl. 242) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravado de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestedos pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo. Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestedo - art. 300, § 3º, do CPC. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do efeito suspensivo, como pretendido. Explico. In casu, verifica-se que a parte autora vinha usufruindo regularmente da cobertura assistencial e realizando o pagamento das mensalidades no valor ajustado de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) à administração do plano de saúde, não tendo sido notificado previamente sobre o cancelamento do plano ou a existência de débitos. Assim, cinge-se à controvérsia à análise, em sede de cognição sumária, do restabelecimento do contrato por ausência de motivos que justifiquem o seu cancelamento, notadamente em se tratando de pessoa idosa e deficiente físico. Pois bem. Inicialmente, destaca-se que os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor, conforme disposição da Súmula nº. 608, do Superior Tribunal de Justiça. Nessa vereda, apesar da parte Agravante ter apresentado elementos que, em tese, indiquem a existência de irregularidades na contratação do plano coletivo empresarial, especialmente quanto à atuação da empresa estipulante Chefvet Alimentação Bioapropriada para Animais Ltda. e da corretora Freehealth, com suposta simulação de vínculo empregatício e utilização de documentos inidôneos, tais circunstâncias, neste momento processual, não são suficientes para afastar a proteção conferida ao



beneficiário individual de boa-fé. Isso porque ainda serão produzidas provas, na fase de instrução processual, para averiguar as supostas fraudes, permitindo-se, com isso, o exercício do contraditório e ampla defesa das partes, a demonstração de má-fé e a responsabilidade civil dos envolvidos. Ademais, os elementos constantes dos autos evidenciam que a parte autora figura como destinatária final dos serviços de assistência à saúde e vem pagando regularmente suas mensalidades, presumindo-se, com isso, sua boa-fé. Outrossim, a contratação de planos coletivos empresariais por pessoas físicas, sem vínculo efetivo com a pessoa jurídica estipulante, revela situação que, em princípio, decorre da atuação das empresas intermediadoras e da própria aceitação da proposta pela operadora, a quem incumbia verificar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade antes da formação da relação contratual. Assim, eventuais irregularidades posteriormente constatadas não autorizam, de imediato, a supressão da cobertura assistencial do consumidor, especialmente quando se trata de pessoa em condição de hipervulnerabilidade. Com efeito, ao admitir a inclusão do beneficiário no plano e manter a relação contratual por determinado período, a operadora assumiu os riscos inerentes à sua atividade econômica, não podendo transferir exclusivamente ao consumidor as consequências de eventual falha no processo de contratação. Nessa perspectiva, o cancelamento unilateral e abrupto da cobertura, sem qualquer medida de transição, mostra-se, em análise preliminar, incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, da confiança, da transparência e da função social do contrato. Também merece destaque que a orientação predominante dos tribunais tem reconhecido que, quando descaracterizado o plano coletivo em razão da inexistência de vínculo legítimo entre o beneficiário e a pessoa jurídica estipulante, incidem, em favor do consumidor, as garantias próprias dos planos individuais, especialmente a restrição à resilição unilateral imotivada prevista no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998. O perigo de dano igualmente se encontra demonstrado, tendo em vista que a parte autora possui 69 (sessenta e nove) anos de idade e é portador de deficiência visual grave, decorrente de glaucoma, necessitando de acompanhamento oftalmológico contínuo e especializado, de modo que, a interrupção da assistência médica pode acarretar agravamento irreversível de seu quadro clínico, circunstância que evidencia o risco concreto à sua saúde e à sua integridade física. Por fim, verifica-se que a medida deferida é reversível, uma vez que o restabelecimento da cobertura está condicionado ao pagamento da contraprestação contratual pela parte autora, mediante depósito judicial mensal do valor da mensalidade ou por meio de boletos emitidos diretamente pela operadora, preservando-se, assim, o equilíbrio econômico da relação contratual e afastando qualquer hipótese de enriquecimento sem causa. Diante desse contexto, permanecem presentes, em juízo de cognição sumária, os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, razão pela qual não há elementos suficientes para justificar a reforma da decisão interlocutória recorrida. Por conseguinte, revela-se razoável impor multa à parte agravante, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos dos arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil. Frisa-se que o art. 537, § 1º, do CPC autoriza a qualquer tempo a revisão do valor ou periodicidade das astreintes, caso venha a resultar valor exorbitante e desproporcional, a demonstração do cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, em relação ao mérito da lide. Nesse cenário, entende-se pela manutenção do valor fixado pelo juízo de origem. Por fim, destaca-se que tal conclusão decorre do caráter sumário inerente ao recurso de Agravo de Instrumento, o que não obsta, por sua vez, solução diversa no julgamento de mérito da ação principal, após ampla dilação probatória na fase de instrução processual, mediante o exercício do contraditório e ampla defesa das partes. Nesse viés, não caracterizado o fumus boni iuris, torna-se despicando o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela parte agravante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão da ausência dos requisitos legais, mantendo-se incólume a Decisão de primeiro grau, ao menos até o julgamento do mérito do recurso. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intimem-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Duta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Recomendação nº 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - 319

Nº 0807597-48.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Josineide dos Santos Amancio - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º ____/2026. Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo Ativo ao recurso de Apelação, formulado por JOSINEIDE DOS SANTOS AMANCIO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, com fundamento no art. 1.012, §3º, inciso I, e §4º, do Código de Processo Civil, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da Ação Cominatória nº 0718639-20.2025.8.02.0001, ajuizada em face do ESTADO DE ALAGOAS, cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora nas custas e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor corrigido e atualizado da causa. As obrigações decorrentes de sua sucumbência, entretanto, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (CPC, art. 98, §3º)." Na petição do presente incidente, a requerente sustentou que a sentença padece de nulidade absoluta por cerceamento de defesa (error in procedendo), ao argumento de que foi proferida em 26/05/2026, antes do término do prazo legalmente assegurado à Defensoria Pública para cumprimento do despacho de emenda à inicial de fls. 346/347, que determinara a comprovação do preenchimento dos requisitos do Tema 06 do STF. Alegou que, computados o prazo de 10 dias corridos para consulta eletrônica da intimação (art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006), o prazo de 15 dias fixado pelo Juízo e sua contagem em dobro em razão da prerrogativa funcional (art. 186 do CPC), o prazo para manifestação ainda estaria em curso na data da sentença. Sustentou, assim, a probabilidade de provimento do recurso de apelação, bem como o risco de dano grave e de difícil reparação decorrente da interrupção do tratamento medicamentoso contínuo indicado à autora, diagnosticada com diabetes mellitus tipo 2 (CID E10), obesidade grau II (CID E66), hipertensão arterial (CID I10) e dislipidemia (CID E78), para o qual foi prescrito o fármaco Liraglutida 6mg 05 canetas/mês por tempo indeterminado. Requereu, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de Apelação, para suspender a eficácia da sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, bem como a confirmação da gratuidade da justiça em seu favor. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a legitimidade da requerente e o cabimento do pedido dirigido diretamente à Relatora, nos termos do art. 1.012, §3º, inciso II, do CPC, uma vez já distribuída a apelação principal. Preliminarmente, cumpre esclarecer a natureza do provimento requerido. Nos termos do art. 1.012, caput, do CPC, a apelação já é dotada de efeito suspensivo automático, ressalvadas as hipóteses taxativas do §1º do mesmo dispositivo - dentre as quais não se enquadra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito em ação de conhecimento (a exceção do inciso III refere-se, especificamente, à sentença que extingue embargos do executado, hipótese diversa da dos autos). Assim, a sentença recorrida já não produz efeitos definitivos enquanto pendente o julgamento da apelação, não havendo, a rigor, necessidade de requerimento de suspensão de eficácia. O que a requerente efetivamente pleiteia a anulação da Sentença e a determinação imediata de prosseguimento



do feito na origem, com a consequente continuidade da instrução processual constitui providência de natureza antecipatória e positiva, própria do denominado efeito ativo, atribuível pela Relatora com base no poder geral de cautela inerente à função (art. 932, incisos II e VIII, c/c art. 300, do CPC), aplicável por analogia às tutelas recursais provisórias. A nomenclatura utilizada na petição ("efeito suspensivo ativo") não obsta o conhecimento do pedido, devendo prevalecer a natureza do provimento efetivamente requerido, em atenção ao princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. A Decisão sobre pedido de efeito ativo/suspensivo à Apelação, por sua natureza de tutela de urgência incidental ao recurso, pode ser proferida sem a prévia oitiva da parte contrária, nos termos do art. 9º, parágrafo único, inciso I do CPC, aplicável por analogia às tutelas provisórias recursais. O contraditório, nesses casos, não é suprimido, mas diferido, sendo plenamente assegurado por meio de eventual Agravo Interno interposto contra a presente decisão (art. 1.021, CPC), a ser submetido ao Colegiado ou até nas contrarrazões de Apelação do processo originário. Tal diferimento mostra-se ainda mais justificável no caso concreto, em que a matéria envolve direito à saúde e tratamento medicamentoso de uso contínuo, circunstância que reforça a urgência da apreciação monocrática imediata. Nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC, aplicável por analogia à concessão de efeito ativo, a medida pode ser deferida quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação. Quanto à probabilidade de provimento, verifica-se dos próprios autos que o Despacho de fls. 346/347 foi encaminhado ao portal eletrônico da Defensoria Pública em 06/04/2026, conforme certidão de remessa de citação/intimação de fls. 348; a certidão de citação/intimação subsequente certificou que o prazo de leitura no portal transcorreu em 16/04/2026, iniciando-se o prazo processual em 17/04/2026, com previsão de encerramento em 12/05/2026 (fl. 350). A referida previsão de encerramento, contudo, corresponde tão somente ao prazo simples de 15 (quinze) dias fixado no Despacho, sem a incidência da contagem em dobro assegurada à Defensoria Pública pelo art. 186, caput, do CPC, em razão de sua prerrogativa funcional, prerrogativa esta que se aplica a todas as manifestações processuais da instituição, sem exceção quanto à natureza do ato praticado. Computado o prazo em dobro a partir do mesmo termo inicial (17/04/2026), e desconsiderados os dias de suspensão de prazos processuais no âmbito do Judiciário estadual em razão do feriado de Tiradentes (20 e 21/04/2026) e do Dia do Trabalho (01/05/2026), o termo final do prazo, de 30 (trinta) dias úteis, recai em 02/06/2026. Consta-se, assim, que a Sentença, proferida em 26/05/2026, foi prolatada no vigésimo quinto dos trinta dias úteis do prazo devido à Defensoria Pública, restando ainda 5 (cinco) dias úteis em curso, e que a certidão de intimação constante dos autos de origem considerou, para fins de aferição do decurso do prazo, apenas o termo simples (12/05/2026), sem observância da duplicação legal. Tal circunstância, se confirmada pelo Colegiado por ocasião do julgamento da Apelação, é apta a configurar violação à prerrogativa processual da Defensoria Pública e, por consequência, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), o que autoriza reconhecer, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso. Quanto ao risco de dano grave ou de difícil reparação, a natureza do direito em disputa fornecimento de medicamento de uso contínuo, indicado para o controle de comorbidades da requerente evidencia que a manutenção dos efeitos da Sentença extintiva, até o julgamento definitivo da apelação pelo colegiado, pode acarretar prejuízo à saúde da parte, de difícil ou impossível reparação, tornando relevante a fundamentação exposta. Presentes, portanto, os requisitos legais, impõe-se o deferimento do efeito ativo ao recurso de Apelação, para o fim de determinar o regular prosseguimento do feito na origem, com a continuidade da instrução processual, até o julgamento definitivo do recurso pelo Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito ativo ao recurso de Apelação, para determinar o regular prosseguimento do feito na origem, com a continuidade da instrução processual, até o julgamento definitivo do recurso de Apelação pelo Colegiado (autos nº 0718639-20.2025.8.02.0001). Confirmando, em favor da requerente, a gratuidade da justiça já deferida na origem. Comunique-se ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, inclusive quanto ao regular prosseguimento da instrução processual. DETERMINO que, transcorrido o prazo recursal contra a presente Decisão sem interposição de recurso, seja dada baixa ao presente feito, tendo em vista que a matéria será integralmente decidida no julgamento do recurso de Apelação principal. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Livia Telles Rizzo (OAB: 11695/ES) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0807745-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Robson Rodrigues da Cruz - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com o objetivo de modificar a Decisão (fls. 112/115 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual que, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0701812-65.2024.8.02.0001/01, assim decidiu: [...] Sendo assim, à luz do art. 77, §2º, do CPC, defiro o requerimento de fls. 91/92, ao passo que concedo o pedido de bloqueio, e determino que seja bloqueado, através do SISBAJUD, a quantia de R\$ 161.913,00 (cento e sessenta e um mil, novecentos e treze reais) da conta bancária do Estado de Alagoas, valor suficiente para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado. Sendo encontrada importância pecuniária a ser bloqueada, sequestre-se. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, que não permaneceu inerte quanto ao cumprimento da decisão judicial, visto que adotou providências administrativas para viabilizar o tratamento, dentre elas a instauração de processo administrativo para aquisição dos materiais, a avaliação do paciente pelo Hospital do Coração Alagoano, unidade com capacidade técnica para realização do procedimento, e a realização de cotações para aquisição dos insumos necessários. Argumentou que o bloqueio de verbas públicas foi determinado sem considerar essas providências e antes da conclusão do procedimento administrativo. Defendeu, ainda, que a medida é desproporcional e excepcional, por implicar constrição de recursos públicos e pagamento direto a prestadores privados com base em orçamentos unilaterais apresentados pela parte autora, sem prévia validação técnica ou administrativa. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada, especialmente o bloqueio de valores, o sequestro e a expedição de alvarás ou, subsidiariamente, caso já tenha ocorrido o bloqueio ou este Juízo não entenda pela suspensão integral da decisão objurgada, suspenda a imediata expedição de alvará/levantamento/transferência. No mérito, pleiteou o provimento do recurso para reformar a decisão, afastando a constrição das verbas pública ou, subsidiariamente, pleiteou a modulação da medida, com manutenção de eventual valor em conta judicial e concessão de prazo para conclusão do procedimento administrativo. Não juntou documentos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem Cumprimento de Sentença, conforme o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. [...] (Grifos nossos) Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado por se tratar o recorrente de Ente Público) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do



arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente recurso. Isso porque a tutela de urgência que assegurou à parte agravada a realização do procedimento cirúrgico foi deferida ainda em janeiro de 2024, tendo sido posteriormente confirmada pela Sentença proferida em 22/02/2024, a qual, por sua vez, foi integralmente mantida por Acórdão deste Tribunal em 12/08/2024. Cuida-se, portanto, de obrigação judicial estabilizada em cognição exauriente, cuja existência e exigibilidade já foram reconhecidas tanto pelo Juízo de origem quanto por este Tribunal. Além disso, verifica-se que, desde fevereiro de 2024, a parte agravada vem promovendo o cumprimento da Decisão judicial, sem que o Estado tenha implementado espontaneamente, embora tenha sido concedida prorrogação de prazo por pelo menos duas vezes, já após a confirmação da Sentença por este Tribunal, para que cumprisse administrativamente (fls. 56 e 104) a obrigação, sob pena de efetivação do bloqueio de verbas necessário ao cumprimento da determinação judicial. Embora o agravante tenha alegado a existência de procedimento administrativo em curso para aquisição dos OPMEs e demais materiais necessários ao procedimento, tal circunstância, por si só, não evidencia probabilidade de reforma da Decisão recorrida. Ao contrário, verifica-se que, passados mais de dois anos da concessão da tutela e quase dois anos do julgamento da Apelação, o procedimento cirúrgico ainda não foi efetivamente disponibilizado ao agravado, limitando-se a Administração a demonstrar a adoção de providências administrativas internas, insuficientes para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Nesse contexto, a Decisão agravada apenas lançou mão de medida executiva destinada a conferir efetividade ao pronunciamento jurisdicional reiteradamente descumprido, circunstância que, em princípio, autoriza a adoção do bloqueio judicial de verbas públicas, notadamente quando se busca assegurar o direito fundamental à saúde. Também não se evidencia, em princípio, o alegado risco de dano grave ao ente público apto a justificar a suspensão da decisão. Em contrapartida, a concessão do efeito suspensivo poderá retardar, ainda mais, a realização de procedimento cardiovascular cuja necessidade já foi reconhecida judicialmente, com potencial agravamento do quadro clínico da parte agravada, configurando evidente perigo de dano inverso. Desse modo, em análise perfunctória, própria deste momento processual, não se verifica a presença da probabilidade de provimento do recurso, tampouco se mostra recomendável suspender medida executiva voltada ao cumprimento de Decisão judicial vigente há longo período e reiteradamente descumprida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à Decisão objurgada, até ulterior deliberação. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0807871-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Brb Cred Fin .invest. - Agravada: MARIA CICERA DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido atribuição de Efeito Suspensivo, interposto por BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, objetivando reformar a Decisão (fls. 52/56 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Empréstimo Consignado com Pedido de Tutela de Urgência, Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, n.º 0723392-83.2026.8.02.0001, assim decidiu: [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do novo CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte ré suspenda imediatamente os descontos referentes ao contrato nº 0054967718, no benefício da parte autora. A parte ré deverá cumprir a decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias, após o qual passará a incidir multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada desconto indevido, até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se a parte ré para o cumprimento desta decisão. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte ré/gravante defendeu, em síntese, que atuou apenas como cessionária do crédito originalmente contratado com outra instituição financeira, tendo adquirido carteira regularmente averbada perante o INSS, motivo pelo qual agiu de boa-fé e não participou da contratação questionada. Aduziu, ainda, que a parte agravada confessou ter recebido integralmente os valores do empréstimo, de modo que a suspensão dos descontos, sem a restituição ou compensação do montante recebido, acarretaria enriquecimento indevido da parte adversa. Reverberou a desproporcionalidade das astreintes fixadas, a necessidade de ampliação do prazo para cumprimento da obrigação e a reforma da decisão que inverteu o ônus da prova, sob o argumento de que, na condição de mera cessionária do crédito, não detinha acesso à documentação da contratação originária, o que lhe importaria a produção de prova impossível. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar os efeitos da decisão agravada. E, no mérito, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento para revogar a tutela de urgência, ou, subsidiariamente, reduzir o valor das astreintes e ampliar o prazo para cumprimento da ordem judicial, bem como revogar a inversão do ônus da prova, restabelecendo a distribuição prevista no art. 373 do CPC. Juntou documentos de fls. 13/15. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento à fl. 15) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo. Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessariamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - art. 300, § 3º, do CPC. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do efeito suspensivo, como pretendido. Explico. In casu, verifica-se que a parte autora alega a nulidade da contratação de empréstimo consignado em seu nome, tendo em vista a sua incapacidade civil à época, bem como que a operação financeira realizada exigiria alvará judicial prévio, na dicção do art. 1.691 do CC, não podendo ser mantido o desconto em seu benefício previdenciário, por ausência de negociação válida, enquanto pendente o julgamento do mérito da ação. Pois bem. Inicialmente, destaca-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, à relação estabelecida entre as partes, sendo permitido ao juízo a quo, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), quando constatada a hipossuficiência do consumidor, o que se verifica na hipótese dos autos, notadamente porque o banco possui condições de apresentar o contrato realizado entre as partes, não se tratando de produção de prova impossível. Outrossim, não subsiste a alegação de que o Juízo de origem tenha estipulado prazo exíguo para o cumprimento da determinação judicial. O lapso temporal de 05 (cinco) dias mostra-se plenamente razoável e suficiente para a adoção das providências necessárias, sobretudo considerando a natureza da obrigação imposta, inexistindo nos autos demonstração concreta de impedimento técnico ou operacional que inviabilize o seu cumprimento nesse período. Logo, ausente comprovação de



circunstância excepcional apta a justificar a dilação pretendida, afasta-se qualquer argumentação em sentido contrário. Por conseguinte, revela-se razoável impor multa à parte agravante, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos dos arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil. Frisa-se que o art. 537, § 1º, do CPC autoriza a qualquer tempo a revisão do valor ou periodicidade das astreintes, caso venha a resultar valor exorbitante e desproporcional, a demonstração do cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, em relação ao mérito da lide. Nesse cenário, verifica-se a razoabilidade da fixação das astreintes, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada desconto indevido, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que encontra-se abaixo dos parâmetros adotados por esta Corte de Justiça em casos análogos, de modo que deve ser mantida. Ademais, a questão atinente à prévia restituição ou compensação do valor confessadamente recebido pela parte autora, no importe de R\$ 12.960,59 (doze mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) não dispensa a fase instrutória, de modo que a suspensão dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário revela-se medida destinada à preservação da utilidade do processo e à prevenção de dano continuado ao consumidor, não se mostrando, em princípio, desarrazoada. O suscitado risco de dano à instituição financeira possui natureza eminentemente patrimonial, sendo passível de reversão caso, ao final, a pretensão recursal seja acolhida. Em contrapartida, a manutenção dos descontos incidentes sobre benefício de natureza alimentar pode ocasionar prejuízo de difícil reparação à parte Autora, circunstância que recomenda a preservação da tutela deferida pelo Juízo de origem até ulterior deliberação. Demais disso, as alegações da parte agravante de que apenas adquiriu a carteira de crédito e de que atuou como cessionária de boa-fé constituem matérias que se confundem com o próprio mérito da demanda e exigem exame aprofundado da cadeia contratual, da extensão da cessão do crédito e dos efeitos decorrentes da eventual nulidade do negócio originário, providências incompatíveis com a cognição limitada própria deste momento processual. Por fim, destaca-se que tal conclusão decorre do caráter sumário inerente ao recurso de Agravo de Instrumento, o que não obsta, por sua vez, solução diversa no julgamento de mérito da ação principal, após ampla dilação probatória na fase de instrução processual, mediante o exercício do contraditório e ampla defesa das partes. Nesse viés, não caracterizado o fumus boni iuris, torna-se despicando o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela parte agravante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão da ausência dos requisitos legais, mantendo-se incólume a Decisão de primeiro grau, ao menos até o julgamento do mérito do recurso. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intimem-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advts: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA FILHO (OAB: 5140/SE) - 319

DESPACHO

Nº 0807640-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Silvana dos Santos Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A., com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte à fl. 83 da ação ordinária de danos materiais nº 0700602-40.2025.8.02.0034, que deferiu a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, e concedeu o benefício da justiça gratuita à parte autora. Em suas razões recursais (fls. 1/19), o Banco agravante defende, inicialmente, a ausência dos requisitos para a concessão da justiça gratuita em favor da parte demandante, ora agravada, no caso concreto. Na sequência, alega que, em razão da sua ilegitimidade e da necessidade de incluir a União no feito, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. Argumenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em virtude do entendimento firmado no Tema 1300/STJ. Nesses termos, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, pelo provimento do recurso. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. É consabido que os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Sobre o assunto, destaca Cássio Scarpinella Bueno a semelhança entre os requisitos de admissibilidade recursal e os elementos de regular exercício do direito de ação, fazendo a necessária distinção entre o mérito da ação/recurso e a sua aptidão/conhecimento: É por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua existência mas também a regularidade de seu exercício. As coincidências com a regularidade do exercício da ação e do próprio processo devem ser sublinhadas. E tanto quanto na teoria geral do direito processual civil é correto assinalar que a regularidade do exercício do direito de ação e a constituição e desenvolvimento válido do processo nada dizem sobre o autor ser merecedor da tutela jurisdicional, no plano dos recursos a observação é igualmente verdadeira. Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer e o seu escorreito exercício que, por isso, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. (Sem grifos no original) No caso concreto, importa dissertar especialmente sobre o cabimento, que, consoante as lições de Arruda Alvim, "(...) compreende, em verdade, duas outras. Para que o recurso seja cabível, há de se tratar de decisão recorrível e, além disso, o recurso contra ela dirigido deve ser o adequado". O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias de natureza cível conforme hipóteses previstas no Código de Processo Civil ou em leis especiais. A entrada em vigor do CPC/2015 ocasionou diversas discussões a respeito da eventual exaustão da previsão legal inserta no art. 1.015, cuja taxatividade impediria o conhecimento de recursos contra decisões que não se subsumissem claramente às seguintes situações: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nesse contexto, depreende-se que, no inciso V do dispositivo supratranscrito, admite-se a interposição do recurso de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pleito de sua revogação, não se referindo, portanto, à hipótese de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Decerto, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp nº 1.704.520-MT, ao apreciar a questão atinente às hipóteses de cabimento do mencionado recurso, fixou a Tese 988, segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de



apelação". Assim, o recurso instrumental será cabível: a) nos casos previstos expressamente no art. 1.015 do CPC (cuja urgência foi presumida pelo legislador); ou, mesmo que a situação esteja fora da lista do art. 1.015, b) desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Nesta segunda hipótese, caberá ao Tribunal analisar a eventual existência de urgência, como requisito de admissibilidade do recurso. No entanto, considerando que a decisão que defere o benefício da justiça gratuita não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15, é incabível o recurso de agravo de instrumento. O caso concreto também não enseja gravame imediato ou prejuízo irreparável à parte recorrente, inexistindo a urgência necessária a legitimar a interposição do recurso na espécie, na forma do que decidiu a Corte Superior ao julgar o Tema Repetitivo nº 988. Para além, deve-se ressaltar que o art. 100 do Código de Processo Civil autoriza a impugnação à justiça gratuita concedida à parte adversa "na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples". Da mesma forma, a impugnação à concessão da benesse à outra parte é elencada como preliminar de contestação no art. 337, XIII, do CPC. Portanto, o presente recurso não deve ser conhecido no ponto atinente à impugnação à justiça gratuita deferida em favor da parte autora, ante a ausência de cabimento, devendo a parte refutá-la no momento processual oportuno. Quanto aos demais, por estarem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, deles se toma conhecimento, passando à análise do pedido de efeito suspensivo. A irrisignação recursal cinge-se às alegações de: i) ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e incompetência da Justiça Estadual; ii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; e iii) impossibilidade de inversão do ônus da prova. A causa de pedir autoral foi fixada nos seguintes termos: Por fim, conforme restará melhor desenvolvido adiante, houve claro prejuízo, tanto pelo erro na correção dos valores depositados, quanto pelos saques indevidos ocorridos nas suas contas PASEP, gerando indiscutível dano material. [...] (fl. 5 dos autos de origem, sem grifos no original). Assim, nos termos da causa de pedir, a discussão envolve dúvidas a respeito das causas dos desfalques supostamente indevidos que identifica em sua conta, como também há a imputação de que o saldo não teria observado a correta aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP. Em relação à tese de ilegitimidade do Banco do Brasil e incompetência absoluta da Justiça Estadual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao fixar tese no Tema n.º 1.150, definiu que "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa". De acordo com o aludido Tema, a União só teria legitimidade para os casos em que se questiona a recomposição (inflacionária) dos valores depositados nas contas antes de 1988, época em que ainda aportava valores ao fundo PASEP, o que não é o caso dos autos. Destarte, resta demonstrada a legitimidade do Banco do Brasil, nos termos do entendimento vinculante do STJ e, conseqüentemente, a competência da Justiça Estadual, a teor da Súmula n.º 42, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e da Súmula n.º 508 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, in verbis: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.". Passa-se, então, à apreciação dos argumentos recursais atinentes à aplicação do CDC e à inversão do ônus da prova. As contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) têm natureza específica e regulamentação própria, nos termos da Lei Complementar n.º 8/1970 e, sobretudo, do Decreto n.º 4.751/2003. Os valores recolhidos eram pagos pelas fontes de remuneração dos servidores públicos, nomeadamente pela União, pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma dos arts. 2º e 4º da LC n.º 8/1970, mediante cobrança de comissão de serviço paga ao Banco do Brasil na condição de administrador do programa. Em outras palavras, entre os serviços prestados pela instituição financeira nessa relação com o Poder Público está o de guarda dos valores depositados de titularidade dos participantes, como se pode inferir das atribuições gerais dispostas pelo art. 5º da Lei Complementar n.º 8/1970: Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. No que se refere à aplicação de atualização monetária e juros aos saldos das contas individuais, o Decreto n.º 4.751/2003 dispunha que a fixação e a divulgação de tais consectários caberiam ao Conselho Diretor, embora o Banco do Brasil devesse promover o respectivo creditamento, na forma dos art. 4º c/c art. 8º: Art.4ºNo final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes do PIS-PASEP serão creditadas das quantias correspondentes: I-à aplicação da atualização monetária sobre os respectivos saldos credores verificados ao término do exercício financeiro anterior; II-à incidência de juros sobre os respectivos saldos credores atualizados, verificados ao término do exercício financeiro anterior; e III-ao resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, verificado ao término do exercício financeiro anterior. (sem grifos na origem) Art.8ºNo exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: II-ao término de cada exercício financeiro: a)calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b)calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c)constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d)levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; (sem grifos na origem) Nesse âmbito normativo, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao fixar tese no Tema n.º 1.150, reafirmou a legitimidade passiva do Banco do Brasil e mencionou ser hipótese de falha na prestação do serviço, nos seguintes termos: "o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; [...]" (sem grifos originários). Justamente em razão da condição de administrador do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos termos do art. 5º da Lei Complementar n.º 8/1970, é que o Banco do Brasil pode ser responsabilizado por comprovados atos de má-gestão do fundo, tais como saques e desfalques injustificados caracterizadores de falha na prestação dos serviços. Por se colocar na posição de garante dos valores depositados em contas sob sua responsabilidade, atuando dentro de suas atividades-fins e serviços prestados corriqueiramente, tratando-se de alegação de saques indevidos e desfalques injustificados, haveria falha na prestação do serviço pela instituição (especialmente nas hipóteses de saques por terceiros ou de creditamento em conta não reconhecida pelo participante). Em tais hipóteses, o preenchimento dos requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º, do CDC) é mais claro, uma vez que a vulnerabilidade concreta do correntista se mostra principalmente na impossibilidade de obter informações precisas sobre a causa dos saques/desfalques, atingido serviços corriqueiros. Por outro lado, em se alegando falta de aplicação adequada dos rendimentos e índices estabelecidos pelo Conselho Diretor, não há que se falar, propriamente, em falha na prestação do serviço, mas em descumprimento de deveres legais estabelecidos entre o Banco do Brasil e o Conselho Diretor. Nesses casos, a instituição financeira não está atuando em suas atividades-fins e prestando um serviço ao consumidor; ao revés, passa a exercer um serviço para o Poder Público, não disponibilizado no mercado de consumo, sob regime muito específico de legalidade, enquanto executora dos índices divulgados pelo Conselho Diretor. A essas hipóteses não incide, por conseguinte, o sistema de defesa do consumidor. Destarte, conclui-se pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor somente para a situação de saques indevidos e desfalques injustificados. Essa conclusão, todavia, não enseja a imediata, genérica e automática inversão do ônus da prova, como se verá adiante. O PASEP fornece três tipos de pagamentos aos participantes: do principal, de rendimentos e do abono salarial. O pagamento do principal acontece por saque em caixa das agências do BB, enquanto que o de rendimentos e o do abono salarial podem ocorrer por (i) crédito em conta, (ii) pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), e (iii) saque em caixa das agências do BB. Especificamente no tocante aos desfalques/saques indevidos, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Tema n.º 1.300, definiu não ser possível a inversão do ônus probatório quanto aos casos de pagamento na forma de saque em caixa das agências do BB e de pagamento por crédito em conta e por folha de pagamento FOPAG: 7



- Saque em caixa das agências do BB O pagamento mediante saque em caixa das agências do BB é feito diretamente pelo BB (administrador do PASEP) ao credor e, por isso, é regido por regras sobre a comprovação da quitação. Na forma do art. 320 do Código Civil, a quitação comprova o pagamento. Ou seja, incumbe ao BB exibir o instrumento de quitação (recibo). [...] Dessa forma, a prova do saque em caixa das agências do BANCO DO BRASIL incumbe a este, na forma do art. 373, II, do CPC. Cabe, aqui, fazer uma consideração lateral. Como o ônus da prova é do BANCO DO BRASIL, na falta de prova do pagamento, a decisão deveria resolver a lide em favor do participante. 8 - Crédito em conta e pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) O crédito em conta e o pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) são formas de pagamento que têm em comum o fato de que não é o BANCO DO BRASIL quem paga ao participante. [...] No crédito em conta, o valor é transferido para a conta-corrente mantida pelo participante em instituição financeira de sua confiança. O participante é pago pelo seu banco - a instituição financeira na qual mantém sua conta-corrente. A prova do pagamento, nesse caso, seria feita pela exibição do extrato da conta-corrente de destino. No pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o participante recebe juntamente com o seu salário. O participante é pago por seu empregador. A prova do pagamento, nesse caso, é feita pela exibição do contracheque. [...] A falha, nesse caso, é o fato constitutivo do direito do autor. Pelo art. 373, I, do CPC, a ele incumbe a prova. O ônus probatório imputável ao participante/autor se resume à demonstração de que o débito na conta individualizada não corresponde a um crédito em sua conta-corrente ou em seu contracheque. [...] O participante não está em situação de hipossuficiência, do ponto de vista da comprovação de seu direito. Pelo contrário, na relação entre o BANCO DO BRASIL e o participante, é este quem tem acesso aos dados e informações que são o objeto da prova. Assim, pelo regime do CDC e pelo regime do CPC, o ônus da prova é do participante. Então, fixou a tese da seguinte forma: Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Portanto, em relação à causa de pedir atinente aos saques/desfalques indevidos, é incabível a inversão do ônus probatório. Se o saque se der sob a forma de crédito em conta e de pagamento por PASEP-FOPAG, o ônus da prova é do autor; é do réu, contudo, se o saque ocorreu em caixa de agência do Banco do Brasil. Noutro giro, no que concerne à alegação de ausência de aplicação adequada dos rendimentos e índices que são estabelecidos pelo Conselho Diretor, cumpre aplicar a Teoria Dinâmica do Ônus da Prova, redistribuindo o ônus probatório, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. A instituição financeira é quem possui melhores condições de fornecer as informações a respeito dos índices que ela própria teria observado ao longo dos anos para creditar sobre o saldo do participante do PASEP, o que demonstra a maior facilidade de produção da referida prova. Assim sendo, a decisão recorrida merece reforma na parte em que determinou a inversão do ônus probatório de maneira genérica com base no Código de Defesa do Consumidor. Destarte, diante da probabilidade do provimento do recurso na parcela relativa à incidência do Tema n.º 1.300/STJ ao caso, e do risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) decorrente da possibilidade da prática de atos processuais onerosos e potencialmente desnecessários, tem-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela recursal, nos termos dos arts. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim sendo, ao menos neste momento, entende-se por sobrestar os efeitos da decisão recorrida, a qual, repise-se, determinou a inversão do ônus probatório de maneira genérica, com base no Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e DEFIRO EM PARTE o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de afastar a incidência do CDC ao caso e determinar o seguinte quanto ao ônus da prova: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor deste pronunciamento jurisdicional. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédias (OAB: 8123/PR) - Andre M. Neri (OAB: 21711/AL) - Suzana Cláudia Mendonça (OAB: 11373B/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0807640-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Silvana dos Santos Silva - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A., com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte à fl. 83 da ação ordinária de danos materiais nº 0700602-40.2025.8.02.0034, que deferiu a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, e concedeu o benefício da justiça gratuita à parte autora. Em suas razões recursais (fls. 1/19), o Banco agravante defende, inicialmente, a ausência dos requisitos para a concessão da justiça gratuita em favor da parte demandante, ora agravada, no caso concreto. Na sequência, alega que, em razão da sua ilegitimidade e da necessidade de incluir a União no feito, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. Argumenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em virtude do entendimento firmado no Tema 1300/STJ. Nesses termos, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, pelo provimento do recurso. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. É consabido que os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Sobre o assunto, destaca Cássio Scarpinella Bueno a semelhança entre os requisitos de admissibilidade recursal e os elementos de regular exercício do direito de ação, fazendo a necessária distinção entre o mérito da ação/recurso e a sua aptidão/conhecimento: É por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua existência mas também a regularidade de seu exercício. As coincidências com a regularidade do exercício da ação e do próprio processo devem ser sublinhadas. E tanto quanto na teoria geral do direito processual civil é correto assinalar que a regularidade do exercício do direito de ação e a constituição e desenvolvimento válido do processo nada dizem sobre o autor ser merecedor da tutela jurisdicional, no plano dos recursos a observação é igualmente verdadeira. Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer e o seu escorreito exercício que, por isso, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. (Sem grifos no original) No caso concreto, importa dissertar especialmente sobre o cabimento, que, consoante as lições de Arruda Alvim, "(...) compreende, em verdade, duas outras. Para que o recurso seja



cabível, há de se tratar de decisão recorrível e, além disso, o recurso contra ela dirigido deve ser o adequado". O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias de natureza cível conforme hipóteses previstas no Código de Processo Civil ou em leis especiais. A entrada em vigor do CPC/2015 ocasionou diversas discussões a respeito da eventual exaustão da previsão legal inserta no art. 1.015, cuja taxatividade impediria o conhecimento de recursos contra decisões que não se subsumissem claramente às seguintes situações: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nesse contexto, depreende-se que, no inciso V do dispositivo supratranscrito, admite-se a interposição do recurso de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pleito de sua revogação, não se referindo, portanto, à hipótese de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Decerto, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp nº 1.704.520-MT, ao apreciar a questão atinente às hipóteses de cabimento do mencionado recurso, fixou a Tese 988, segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Assim, o recurso instrumental será cabível: a) nos casos previstos expressamente no art. 1.015 do CPC (cuja urgência foi presumida pelo legislador); ou, mesmo que a situação esteja fora da lista do art. 1.015, b) desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Nesta segunda hipótese, caberá ao Tribunal analisar a eventual existência de urgência, como requisito de admissibilidade do recurso. No entanto, considerando que a decisão que defere o benefício da justiça gratuita não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15, é incabível o recurso de agravo de instrumento. O caso concreto também não enseja gravame imediato ou prejuízo irreparável à parte recorrente, inexistindo a urgência necessária a legitimar a interposição do recurso na espécie, na forma do que decidiu a Corte Superior ao julgar o Tema Repetitivo nº 988. Para além, deve-se ressaltar que o art. 100 do Código de Processo Civil autoriza a impugnação à justiça gratuita concedida à parte adversa "na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples". Da mesma forma, a impugnação à concessão da benesse à outra parte é elencada como preliminar de contestação no art. 337, XIII, do CPC. Portanto, o presente recurso não deve ser conhecido no ponto atinente à impugnação à justiça gratuita deferida em favor da parte autora, ante a ausência de cabimento, devendo a parte refutá-la no momento processual oportuno. Quanto aos demais, por estarem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, deles se toma conhecimento, passando à análise do pedido de efeito suspensivo. A irrisignação recursal cinge-se às alegações de: i) ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e incompetência da Justiça Estadual; ii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; e iii) impossibilidade de inversão do ônus da prova. A causa de pedir autoral foi fixada nos seguintes termos: Por fim, conforme restará melhor desenvolvido adiante, houve claro prejuízo, tanto pelo erro na correção dos valores depositados, quanto pelos saques indevidos ocorridos nas suas contas PASEP, gerando indiscutível dano material. [...] (fl. 5 dos autos de origem, sem grifos no original). Assim, nos termos da causa de pedir, a discussão envolve dúvidas a respeito das causas dos desfalques supostamente indevidos que identifica em sua conta, como também há a imputação de que o saldo não teria observado a correta aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP. Em relação à tese de ilegitimidade do Banco do Brasil e incompetência absoluta da Justiça Estadual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao fixar tese no Tema nº 1.150, definiu que "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa". De acordo com o aludido Tema, a União só teria legitimidade para os casos em que se questiona a recomposição (inflacionária) dos valores depositados nas contas antes de 1988, época em que ainda aportava valores ao fundo PASEP, o que não é o caso dos autos. Destarte, resta demonstrada a legitimidade do Banco do Brasil, nos termos do entendimento vinculante do STJ e, conseqüentemente, a competência da Justiça Estadual, a teor da Súmula nº 42, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e da Súmula nº 508 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, in verbis: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.". Passa-se, então, à apreciação dos argumentos recursais atinentes à aplicação do CDC e à inversão do ônus da prova. As contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) têm natureza específica e regulamentação própria, nos termos da Lei Complementar nº 8/1970 e, sobretudo, do Decreto nº 4.751/2003. Os valores recolhidos eram pagos pelas fontes de remuneração dos servidores públicos, nomeadamente pela União, pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma dos arts. 2º e 4º da LC nº 8/1970, mediante cobrança de comissão de serviço paga ao Banco do Brasil na condição de administrador do programa. Em outras palavras, entre os serviços prestados pela instituição financeira nessa relação com o Poder Público está o de guarda dos valores depositados de titularidade dos participantes, como se pode inferir das atribuições gerais dispostas pelo art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970: Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. No que se refere à aplicação de atualização monetária e juros aos saldos das contas individuais, o Decreto nº 4.751/2003 dispunha que a fixação e a divulgação de tais consectários caberiam ao Conselho Diretor, embora o Banco do Brasil devesse promover o respectivo creditamento, na forma dos art. 4º c/c art. 8º: Art.4ºNo final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes do PIS-PASEP serão creditadas das quantias correspondentes: I-à aplicação da atualização monetária sobre os respectivos saldos credores verificados ao término do exercício financeiro anterior; II-à incidência de juros sobre os respectivos saldos credores atualizados, verificados ao término do exercício financeiro anterior; e III-ao resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, verificado ao término do exercício financeiro anterior. (sem grifos na origem) Art.8ºNo exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: II-ao término de cada exercício financeiro: a)calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b)calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c)constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d)levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; (sem grifos na origem) Nesse âmbito normativo, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao fixar tese no Tema nº 1.150, reafirmou a legitimidade passiva do Banco do Brasil e mencionou ser hipótese de falha na prestação do serviço, nos seguintes termos: "o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;[...] (sem grifos originários). Justamente em razão da condição de administrador do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970, é que o Banco do Brasil pode ser responsabilizado por comprovados atos de má-gestão do fundo, tais como saques e desfalques injustificados caracterizadores de falha na prestação dos serviços. Por se colocar na posição de garante dos valores depositados em contas sob sua responsabilidade, atuando dentro de suas atividades-fins e serviços prestados



corriqueiramente, tratando-se de alegação de saques indevidos e desfalques injustificados, haveria falha na prestação do serviço pela instituição (especialmente nas hipóteses de saques por terceiros ou de creditamento em conta não reconhecida pelo participante). Em tais hipóteses, o preenchimento dos requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º, do CDC) é mais claro, uma vez que a vulnerabilidade concreta do correntista se mostra principalmente na impossibilidade de obter informações precisas sobre a causa dos saques/desfalques, atingido serviços corriqueiros. Por outro lado, em se alegando falta de aplicação adequada dos rendimentos e índices estabelecidos pelo Conselho Diretor, não há que se falar, propriamente, em falha na prestação do serviço, mas em descumprimento de deveres legais estabelecidos entre o Banco do Brasil e o Conselho Diretor. Nesses casos, a instituição financeira não está atuando em suas atividades-fins e prestando um serviço ao consumidor; ao revés, passa a exercer um serviço para o Poder Público, não disponibilizado no mercado de consumo, sob regime muito específico de legalidade, enquanto executora dos índices divulgados pelo Conselho Diretor. A essas hipóteses não incide, por conseguinte, o sistema de defesa do consumidor. Destarte, conclui-se pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor somente para a situação de saques indevidos e desfalques injustificados. Essa conclusão, todavia, não enseja a imediata, genérica e automática inversão do ônus da prova, como se verá adiante. O PASEP fornece três tipos de pagamentos aos participantes: do principal, de rendimentos e do abono salarial. O pagamento do principal acontece por saque em caixa das agências do BB, enquanto que o de rendimentos e o do abono salarial podem ocorrer por (i) crédito em conta, (ii) pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), e (iii) saque em caixa das agências do BB. Especificamente no tocante aos desfalques/saques indevidos, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Tema n.º 1.300, definiu não ser possível a inversão do ônus probatório quanto aos casos de pagamento na forma de saque em caixa das agências do BB e de pagamento por crédito em conta e por folha de pagamento FOPAG: 7 - Saque em caixa das agências do BB O pagamento mediante saque em caixa das agências do BB é feito diretamente pelo BB (administrador do PASEP) ao credor e, por isso, é regido por regras sobre a comprovação da quitação. Na forma do art. 320 do Código Civil, a quitação comprova o pagamento. Ou seja, incumbe ao BB exibir o instrumento de quitação (recibo). [...] Dessa forma, a prova do saque em caixa das agências do BANCO DO BRASIL incumbe a este, na forma do art. 373, II, do CPC. Cabe, aqui, fazer uma consideração lateral. Como o ônus da prova é do BANCO DO BRASIL, na falta de prova do pagamento, a decisão deveria resolver a lide em favor do participante. 8 - Crédito em conta e pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) O crédito em conta e o pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) são formas de pagamento que têm em comum o fato de que não é o BANCO DO BRASIL quem paga ao participante. [...] No crédito em conta, o valor é transferido para a conta-corrente mantida pelo participante em instituição financeira de sua confiança. O participante é pago pelo seu banco - a instituição financeira na qual mantém sua conta-corrente. A prova do pagamento, nesse caso, seria feita pela exibição do extrato da conta-corrente de destino. No pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o participante recebe juntamente com o seu salário. O participante é pago por seu empregador. A prova do pagamento, nesse caso, é feita pela exibição do contracheque. [...] A falha, nesse caso, é o fato constitutivo do direito do autor. Pelo art. 373, I, do CPC, a ele incumbe a prova. O ônus probatório imputável ao participante/autor se resume à demonstração de que o débito na conta individualizada não corresponde a um crédito em sua conta-corrente ou em seu contracheque. [...] O participante não está em situação de hipossuficiência, do ponto de vista da comprovação de seu direito. Pelo contrário, na relação entre o BANCO DO BRASIL e o participante, é este quem tem acesso aos dados e informações que são o objeto da prova. Assim, pelo regime do CDC e pelo regime do CPC, o ônus da prova é do participante. Então, fixou a tese da seguinte forma: Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Portanto, em relação à causa de pedir atinente aos saques/desfalques indevidos, é incabível a inversão do ônus probatório. Se o saque se der sob a forma de crédito em conta e de pagamento por PASEP-FOPAG, o ônus da prova é do autor; é do réu, contudo, se o saque ocorreu em caixa de agência do Banco do Brasil. Noutro giro, no que concerne à alegação de ausência de aplicação adequada dos rendimentos e índices que são estabelecidos pelo Conselho Diretor, cumpre aplicar a Teoria Dinâmica do Ônus da Prova, redistribuindo o ônus probatório, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. A instituição financeira é quem possui melhores condições de fornecer as informações a respeito dos índices que ela própria teria observado ao longo dos anos para creditar sobre o saldo do participante do PASEP, o que demonstra a maior facilidade de produção da referida prova. Assim sendo, a decisão recorrida merece reforma na parte em que determinou a inversão do ônus probatório de maneira genérica com base no Código de Defesa do Consumidor. Destarte, diante da probabilidade do provimento do recurso na parcela relativa à incidência do Tema n.º 1.300/STJ ao caso, e do risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) decorrente da possibilidade da prática de atos processuais onerosos e potencialmente desnecessários, tem-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela recursal, nos termos dos arts. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim sendo, ao menos neste momento, entende-se por sobrestar os efeitos da decisão recorrida, a qual, repise-se, determinou a inversão do ônus probatório de maneira genérica, com base no Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e DEFIRO EM PARTE o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de afastar a incidência do CDC ao caso e determinar o seguinte quanto ao ônus da prova: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor deste pronunciamento jurisdicional. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Andre M. Neri (OAB: 21711/AL) - Suzana Cláudia Mendonça (OAB: 11373B/AL) - 319

Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0500097-67.2026.8.02.9000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: J. da J. E. C. e do T. da C. - Suscitado: J. da 1 J. de V.



D. e F. C. a M. da C. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0500114-06.2026.8.02.9000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: J. da J. E. C. e do T. da C. - Suscitado: J. da 2 J. de V. D. e F. C. a M. da C. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

DESPACHO

Nº 0700047-12.2025.8.02.0070 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: J. V. A. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por J. V. A. da S. em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santana do Ipanema (fls. 633-639), que após decisão do Conselho de Sentença, condenou o apelante a uma pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática delitiva prevista no art. 121, § 1º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, com a incidência da Lei 11.340/06. Irresignada, a defesa interpôs recurso apelatório às fls. 702/710, sustentando, preliminarmente, que a decisão proferida pelos jurados foi contrário às provas dos autos, uma vez que o sentenciado não possuía animus necandi, posto que se limitou em aplicar um golpe em desfavor da vítima, vindo a parar por iniciativa própria. Subsidiariamente, a defesa requer o afastamento da vetorial negativa das consequências do delito, haja vista que o abalo psicológico sofrido pela vítima é elemento ínsito ao delito. De igual modo, pontou que apenas a palavra da vítima não é suficiente para fundamentar a exasperação negativa. Também requereu pelo conhecimento da atenuante da confissão espontânea, posto que o réu confessou ter golpeado a vítima. Por fim, requereu pela redução do valor da condenação a título de reparação por danos morais. Contrarrazões do Ministério Público às fls. 714-730, suscitando, de forma preliminar, a intempestividade do recurso, uma vez que o mesmo só foi interposto dia 04 de março de 2026, ou seja, após o prazo legal conferido à Defensoria Pública. No mérito, requereu pelo improvimento do recurso, apontado a impossibilidade da aplicação da atenuante da confissão espontânea, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, requereu pelo improvimento quanto a redução do valor fixado a título de reparação de danos morais. Parecer da Procuradoria de Justiça Criminal às fls. 747-752, também não conhecimento do recurso por sua intempestividade. Quanto ao mérito, opinou pelo improvimento. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700389-23.2025.8.02.0070 - Apelação Criminal - São José da Tapera - Apelante: Jose Ailson da Paz Silva - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por JOSÉ AILSON DA PAZ SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de São José da Tapera/AL que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condená-lo pela prática dos crimes previstos nos arts. 147-B (violência psicológica contra a mulher) e 129, § 13 (lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino), ambos do Código Penal, bem como por duas vezes no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (descumprimento de medidas protetivas de urgência), na forma dos arts. 69 e 71 do Código Penal. 2. Consta da denúncia que, no dia 28 de agosto de 2025, no município de Carneiros/AL, o acusado, então companheiro da vítima Roseane de Oliveira Torres, após episódio de ciúmes ocorrido em estabelecimento comercial, passou a agredi-la fisicamente e a ameaçá-la, além de submetê-la a contexto de controle, intimidação e restrição de sua liberdade, circunstâncias que teriam ocasionado relevante abalo emocional à ofendida. Narra-se, ainda, que, após a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, das quais o acusado tomou ciência regularmente, este as teria descumprido em duas oportunidades distintas, nos dias 02 e 04 de setembro de 2025, ao procurar a ofendida e manter contato pessoal com ela em desacordo com as restrições impostas judicialmente. 3. Recebida a denúncia, o acusado foi citado e apresentou resposta à acusação. Rejeitada a tese de absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. 4. Ao final da instrução, sobreveio sentença (fls. 254/279), que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado como incurso nas sanções dos arts. 147-B e 129, § 13, ambos do Código Penal, bem como por duas vezes no art. 24-A da Lei Maria da Penha, fixando-lhe a pena definitiva de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e de indenização mínima por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da vítima. 5. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 300/304). Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a condenação pelo delito de lesão corporal não encontra suporte probatório suficiente, porquanto ausente exame de corpo de delito oficial e existente dúvida acerca da origem das lesões constatadas nos documentos médicos acostados aos autos, postulando a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato. 6. Aduz, ainda, que não restou comprovado o dolo específico exigido para a configuração do crime de violência psicológica previsto no art. 147-B do Código Penal, requerendo a absolvição quanto a esse delito. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a redução da pena aplicada, a diminuição do valor arbitrado a título de reparação mínima dos danos morais e a fixação de regime inicial mais brando para cumprimento da reprimenda. 7. O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 317/329), pugnando pelo desprovemento do recurso, sustentando a suficiência do conjunto probatório para amparar a condenação e a correção da dosimetria realizada na origem. 8. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento da apelação, entendendo que a sentença encontra adequado suporte na prova produzida sob o crivo do contraditório judicial (fls. 338/344). 9. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - 319

Nº 0700526-92.2021.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Luiz do Quitunde - Embargante: J. P. do N. F. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700529-85.2024.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Recorrente: Kaíke Rodrigues da Silva - Recorrente: Joelmir Cassiano da Silva - Recorrente: Lucas Joaquim dos Santos - Recorrente: Edvaldo Barbosa da Silva - Recorrido: Ministério Público de União dos Palmares - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelações criminais interpostas pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Kaíke Rodrigues da Silva e Edvaldo Barbosa da Silva, bem como por defesa técnica constituída em favor de Joelmir Cassiano da Silva e Lucas Joaquim dos Santos, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares/AL que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os acusados pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. Consta da denúncia que os acusados foram surpreendidos em posse de substâncias entorpecentes do tipo crack e cocaína, além de balança de precisão, munições e arma de fogo, circunstâncias que, segundo



a acusação, evidenciariam a prática do tráfico ilícito de drogas mediante atuação conjunta dos agentes. 3. A sentença condenatória fixou as penas definitivas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão para Edvaldo Barbosa da Silva e Kaike Rodrigues da Silva, e de 10 (dez) anos de reclusão para Lucas Joaquim dos Santos e Joelmir Cassiano da Silva, além das correspondentes penas de multa, estabelecendo regime inicial fechado para cumprimento das reprimendas. 4. Em suas razões recursais, as defesas sustentam, em síntese, a insuficiência probatória para a manutenção do édito condenatório, afirmando inexistirem elementos seguros aptos a demonstrar a destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos. Requerem, por conseguinte, a absolvição dos recorrentes, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. 5. Subsidiariamente, postulam a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal, a revisão da dosimetria da pena, a fixação de regime prisional mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da viabilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal. 6. Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o desproimento integral dos recursos, sustentando que a condenação encontra amparo no conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial, especialmente nos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela diligência, nos autos de apreensão e nos laudos periciais constantes dos autos. Defendeu, ainda, a manutenção da tipificação jurídica reconhecida na sentença, da causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, do afastamento do tráfico privilegiado e da reprimenda aplicada pelo juízo sentenciante. 7. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado nos autos, manifestou-se pelo conhecimento e desproimento dos recursos, por entender suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, bem como adequadamente fundamentadas a incidência da majorante e a dosimetria da pena. 8. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL) - Nilva Regina Correia de Melo (OAB: 5116/AL) - 319

Nº 0700569-12.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: Jucerlan Telis de Melo Amaral - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Larissa Alécio da Silva (OAB: 14530/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0700696-49.2020.8.02.0038 - Apelação Criminal - Teotônio Vilela - Recorrente: Jose Hailton de Goes - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por JOSÉ HAILTON DE GOES contra sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Teotônio Vilela/AL, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 7º da Lei n. 11.340/2006, à pena definitiva de 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de detenção, em regime inicial aberto, concedido o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições fixadas na sentença. 2. Consta da denúncia que, nos dias 23 e 24 de junho de 2020, no Loteamento Santa Rosa, Município de Teotônio Vilela/AL, o acusado teria ameaçado de morte e agredido fisicamente sua então ex-companheira, ocasionando-lhe lesões corporais, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. Regularmente processada a ação penal, sobreveio sentença (fls. 130/137) que reconheceu a extinção da punibilidade quanto ao delito de ameaça, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, e condenou o réu exclusivamente pelo crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, por entender demonstradas a materialidade e a autoria delitivas mediante o laudo de exame de corpo de delito e a prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial. 4. Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 161/171), sustentando, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório para amparar a condenação, ao argumento de que os depoimentos colhidos em juízo não confirmariam, de forma segura, a dinâmica narrada na denúncia, postulando, por conseguinte, a absolvição do recorrente, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 5. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941. Ainda em caráter subsidiário, pleiteia o reconhecimento da incidência das disposições contidas nos arts. 28, inciso II, § 1º, e 66, ambos do Código Penal, em razão do alegado estado extremo de embriaguez e do posterior pedido de desculpas à vítima, bem como o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, com a consequente redução da pena-base ao mínimo legal. 6. Em contrarrazões (fls. 179/183), o Ministério Público manifestou-se pelo desproimento do recurso, sustentando que a condenação encontra amparo no conjunto probatório produzido em juízo, especialmente no laudo de exame de corpo de delito e nos depoimentos colhidos durante a instrução, defendendo, ainda, a correção da dosimetria da pena e a inviabilidade das teses subsidiárias deduzidas pela Defesa. 7. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça oficiante (fls. 186/189), opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação, por entender suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, bem como pela manutenção integral da dosimetria fixada na origem. 8. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Luclécia da conceição Silva - 319

Nº 0709865-35.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Yuri Washington dos Santos Alves - Apelado: Weverton Alves da Silva - Apelado: João Paulo dos Santos Silva - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital (Tribunal do Júri), que impronunciou os acusados Yuri Washington dos Santos Alves, Weverton Alves da Silva e João Paulo dos Santos Silva quanto à imputação da prática do crime de tentativa de homicídio, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal. 2. Irresignado com a decisão, o Ministério Público interpôs recurso às fls. 615/619, postulando a reforma do decisum objurgado. Sustenta, em síntese, a existência de elementos probatórios suficientes para a submissão dos acusados ao julgamento pelo Tribunal do Júri, notadamente em razão dos depoimentos prestados pelas vítimas na fase inquisitorial, os quais, segundo defende, revelam indícios bastantes de autoria. 3. Em contrarrazões às fls. 632/638, os recorridos Weverton Alves da Silva e Yuri Washington dos Santos Alves pugnam pela manutenção da decisão recorrida, sob o argumento de que inexistente lastro probatório mínimo apto a demonstrar a autoria delitiva, aduzindo que os relatos colhidos nos autos consubstanciavam meros testemunhos indiretos, fundados exclusivamente em informações obtidas de terceiros, sem percepção direta dos fatos. 4. Por sua vez, João Paulo dos Santos Silva apresentou contrarrazões às fls. 639/643, requerendo igualmente a manutenção integral do decisum, ao fundamento de que a decisão recorrida encontra-se devidamente motivada e amparada no conjunto probatório produzido, inexistindo qualquer elemento apto a justificar sua reforma. 5. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 650/652, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial, por entender presentes indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a ensejar a pronúncia do acusado, nos termos dos fundamentos ali delineados. 6. Autos conclusos. 7. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



Nº 0717633-22.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: R. E. de M. R. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Renato Erick de Medeiros em face da sentença de fls. 1.133/1.138 e da ulterior decisão de fls. 1.189/1.192, que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público para retificar a pena anteriormente estabelecida. 2. Em suas razões recursais (fls. 1.235/1.246), o apelante sustenta, em síntese, que a decisão que acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público (fls. 1.189/1.192) extrapolou os estreitos limites da via integrativa, promovendo verdadeira modificação do conteúdo decisório anteriormente proferido. Afirma que, ao majorar a pena fixada na sentença, o juízo a quo incorreu em indevida reformatio in pejus, ocasionando prejuízo à defesa. 3. De outra parte, aduz que a sentença de fls. 1.133/1.138 merece reforma no que se refere à dosimetria da pena, notadamente em relação à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, ao argumento de que foram valoradas de forma desarrazoada e desproporcional. 4. Em contrarrazões (fls. 1.263/1.267), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. 5. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 1.271/1.277, opinando pelo não provimento da apelação, pelos fundamentos ali consignados. 6. Autos conclusos. 7. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - 319

Nº 0805265-11.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Impetrante: Raimundo Antonio Palmeira de Araujo - Impetrante: Gabriel Souza de Sena - Impetrante: Felipe dos Santos Sabino - Paciente: Ailton Rocha dos Anjos - Paciente: Wilson Rocha dos Anjos Filho - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar/AL - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Tutmés Airan de Albuquerque Melo Desembargador' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0849783-98.2017.8.02.0001/50003 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: F. R. N. de O. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700911-65.2025.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: J. S. da S. - Apelado: M. P. E. de A. - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de apelação criminal, tombada sob o nº 0700911-65.2025.8.02.0356 interposta por J. S. da S., contra sentença de fls. 146/148 proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de União dos Palmares, que o condenou como incurso nas sanções do art. 147-A do Código Penal, fixando-lhe pena definitiva em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e multa no mínimo legal, além de fixação de valor mínimo a título de danos morais e prorrogação das medidas protetivas. 02. Em razões recursais de fls. 213/219, suscita o apelante, de forma resumida, que as provas utilizadas como base da condenação são apenas fotos de prints de conversas, que não foram periciados para verificação da veracidade, tendo ocorrido a quebra da cadeia de custódia das provas. Não houve coleta das provas com utilização da metodologia específica de algoritmo hash, inexistindo segurança suficiente para que as provas sejam utilizadas para sustentar a condenação. Com base no argumento supra, requer a sua absolvição. 03. Em contrarrazões às fls. 229/236, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e não provimento da apelação, com manutenção da sentença atacada em sua integralidade. 04. Devidamente intimada, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 240/244). 05. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) - 319

Nº 0701102-12.2024.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Girau do Ponciano - Embargante: W. R. S. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Fernando da Rocha Santos (OAB: 13531/AL) - Maria Wanderluce Alves Torres Silva (OAB: 4734E/AL) - Welhington Wanderley da Silva (OAB: 3967/AL) - 319

Nº 0800088-42.2023.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Coruripe - Embargante: Ekson Ferreira dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0801194-63.2026.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Criminal - Coruripe - Embargante: Eduardo Rezende de Campos Guimarães - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Bianca Ketlyn Feitoza Dias (OAB: 12534/SE) - 319

DESPACHO

Nº 0000239-26.2009.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Marechal Deodoro - Embargante: Sérgio Luiz Gonçalves de Farias - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de junho de 2026. João Luiz Azevedo Lessa Desembargador' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - 319



Nº 0000239-26.2009.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Marechal Deodoro - Embargante: Sérgio Luiz Gonçalves de Farias - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - 319

Nº 0000239-26.2009.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Marechal Deodoro - Embargante: Sérgio Luiz Gonçalves de Farias - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Certifico que a Secretaria da Câmara Criminal dá ciência da juntada do voto vencido/divergente.' - Advts: Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - 319

Nº 0804594-85.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Impetrante/Def: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira - Paciente: B. R. da S. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único ofício da Comarca de Pilar/AL - Impetrado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº ____/2026 1. Considerando a substituição da prisão preventiva do recorrente determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 112/117), remetam-se os autos ao Juízo de origem para cumprimento imediato e adoção das providências cabíveis. 2. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

DESPACHO

Nº 0001359-48.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. M. S. - Apelante: J. V. de O. J. - Apelante: E. M. N. - Apelante: S. B. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 12 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL) - Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - 319

Nº 0001359-48.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. M. S. - Apelante: J. V. de O. J. - Apelante: E. M. N. - Apelante: S. B. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, de junho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL) - Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - 319

Nº 0001359-48.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. M. S. - Apelante: J. V. de O. J. - Apelante: E. M. N. - Apelante: S. B. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL) - Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - 319

Nº 0001359-48.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. M. S. - Apelante: J. V. de O. J. - Apelante: E. M. N. - Apelante: S. B. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Certifico que a Secretaria da Câmara Criminal dá ciência da juntada do voto vencido/divergente.' - Advts: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL) - Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - 319

Nº 0700303-29.2025.8.02.0013 - Recurso em Sentido Estrito - Igaci - Recorrente: André da Silva Avelino - Recorrido: Ministério Público de Igaci/AL - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 8 de junho de 2026 João Luiz Azevedo Lessa Desembargador' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Maria das Graças Paranhos de Castro (OAB: 9304/AL) - 319

Nº 0700303-29.2025.8.02.0013 - Recurso em Sentido Estrito - Igaci - Recorrente: André da Silva Avelino - Recorrido: Ministério Público de Igaci/AL - 'Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Maria das Graças Paranhos de Castro (OAB: 9304/AL) - 319

Nº 0700303-29.2025.8.02.0013 - Recurso em Sentido Estrito - Igaci - Recorrente: André da Silva Avelino - Recorrido: Ministério Público de Igaci/AL - 'Certifico que a Secretaria da Câmara Criminal dá ciência da juntada do voto vencido/divergente.' - Advts: Maria das Graças Paranhos de Castro (OAB: 9304/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500862-72.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 05 (cinco) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL) - 319

Nº 0701277-43.2025.8.02.0053 - Recurso em Sentido Estrito - São Miguel dos Campos - Recorrente: A. da S. C. - Recorrente: V. R. M. da S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado.' - Des. João Luiz



Azevedo Lessa - Advs: Geilda da Silva Cirino (OAB: 15831/AL) - Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0701277-43.2025.8.02.0053 - Recurso em Sentido Estrito - São Miguel dos Campos - Recorrente: A. da S. C. - Recorrente: V. R. M. da S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Certifico que a Secretaria da Câmara Criminal dá ciência da juntada do voto vencido/divergente.' - Advs: Geilda da Silva Cirino (OAB: 15831/AL) - Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0701277-43.2025.8.02.0053 - Recurso em Sentido Estrito - São Miguel dos Campos - Recorrente: A. da S. C. - Recorrente: V. R. M. da S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 2 de junho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Geilda da Silva Cirino (OAB: 15831/AL) - Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0704359-10.2026.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: D. O. de C. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 0704359-10.2026.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente D. O. de C. e como parte recorrida Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0704359-10.2026.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: D. O. de C. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Certifico, para os devidos fins, a juntada do voto vencido, bem como intimo as partes de seu inteiro teor.' - Advs: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0800057-62.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Cacimbinhas - Embargante: J. da S. F. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Ayslan Williams Barbosa Oliveira (OAB: 20709/AL) - Janiel de Araújo Silva (OAB: 19346/AL) - Wemson de Santana Silva (OAB: 5028/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700610-74.2021.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: Thiago Augusto Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 8 de junho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Vanessa Vieira Gomes (OAB: 15612/AL) - 319

Nº 0700610-74.2021.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: Thiago Augusto Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Vanessa Vieira Gomes (OAB: 15612/AL) - 319

Nº 0700610-74.2021.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: Thiago Augusto Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Certifico que a Secretaria da Câmara Criminal dá ciência da juntada do voto vencido/divergente.' - Advs: Vanessa Vieira Gomes (OAB: 15612/AL) - 319

Nº 0716040-89.2017.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Williams Palmeira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal nº 0716040-89.2017.8.02.0001 Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Apelante: Williams Palmeira. Advogada: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL). Advogado: Yasmim Lyze Corrêa Bernardes Câmara (OAB: 15908/AL). Advogado: Marcos Cesar Viana Pereira (OAB: 20671/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 03 de junho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - Yasmim Lyze Corrêa Bernardes Câmara (OAB: 15908/AL) - Marcos Cesar Viana Pereira (OAB: 20671/AL) - 319

Nº 0716040-89.2017.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Williams Palmeira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0716040-89.2017.8.02.0001 interposta pela defesa de Williams Palmeira contra sentença proferida pelo Juízo do Tribunal do Júri que, acolhendo a decisão do Conselho de Sentença, o condenou pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 27 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado. ACORDAM OS membros da câmara criminal do tribunal de justiça de alagoas, por maioria de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar a valoração negativa da personalidade do agente, mantendo-se hígidas as demais circunstâncias judiciais reconhecidas na sentença, fixando a pena definitiva em 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - Yasmim Lyze Corrêa Bernardes Câmara (OAB: 15908/AL) - Marcos Cesar Viana Pereira (OAB: 20671/AL) - 319

Nº 0716040-89.2017.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Williams Palmeira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Certifico que a Secretaria da Câmara Criminal dá ciência da juntada do voto vencido/divergente.' - Advs: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - Yasmim Lyze Corrêa Bernardes Câmara (OAB: 15908/AL) - Marcos Cesar Viana Pereira (OAB: 20671/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800085-66.2023.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Genivaldo da Conceição Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Genivaldo da Conceição dos Santos contra



sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Penedo/AL, que o condenou como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal, fixando a reprimenda em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 61 (sessenta e um) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Segundo a denúncia, em 1º de julho de 2011, no Bairro Santa Cecília, em Penedo/AL, o denunciado, mediante violência física, subtraiu da vítima Antonio Barbosa Santos, então com 75 anos de idade, a quantia de R\$ 130,00. Consta dos autos que a vítima teria solicitado ao acusado o transporte de uma jaca até sua residência e que, no local, foi agredida, sofrendo lesões graves que exigiram internação hospitalar, cessando a agressão apenas com a chegada de sua filha, Nadir dos Santos Barbosa, atraída pelos gritos de socorro. A vítima faleceu antes da instrução processual, remanescendo nos autos suas declarações prestadas em sede policial. Em juízo, foi colhido o depoimento da testemunha Nadir dos Santos Barbosa (audiência de 13 de fevereiro de 2025) e o interrogatório do acusado (29 de outubro de 2025), que negou a prática dos fatos. Sobreveio sentença condenatória em 21 de janeiro de 2026, na qual o juízo reconheceu a suficiência do conjunto probatório para a condenação e valorou negativamente a circunstância judicial da culpabilidade, ao fundamento de que o acusado teria se aproveitado de relação de confiança com a vítima, decorrente da prestação de serviços rurais e da cessão de moradia, para a prática do delito, exasperando a pena-base para 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, reconheceu a agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal, pela condição de a vítima ser maior de 60 anos, elevando a pena, mediante fração de 1/6 (um sexto), para 7 (sete) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa, tornada definitiva à míngua de causas de aumento ou diminuição na terceira fase. Em suas razões recursais (fls. 156/160), a defesa pugna, primordialmente, pela absolvição do acusado, sob o argumento de ausência de prova judicial idônea da autoria, sustentando que a condenação se apoiou em declarações da vítima em sede inquisitorial e em depoimento de testemunha que não presenciou o núcleo do fato, havendo divergência entre as duas versões quanto ao contexto do encontro entre réu e vítima. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria, com exclusão da valoração negativa da culpabilidade, por ausência de comprovação concreta do abuso de confiança apontado na sentença. Em contrarrazões (fls. 166/171), o Ministério Público pugna pelo desprovisionamento integral do recurso, sustentando a suficiência do conjunto probatório e a adequação da dosimetria fixada. A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 177/182), opina pelo conhecimento e improvisionamento do recurso, no mesmo sentido. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0807392-19.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: André Henrique Gomes da Fonseca - Embargante: Camilla Brune Ray Clemente - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 Intime-se o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: André Henrique Gomes da Fonseca (OAB: 25584/PE) - Camilla Brune Ray Clemente (OAB: 46397/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0000010-70.2026.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Matheus Antonio Nogueira dos Santos - Apelado: Lucas Ronaldo Vicente Ferreira dos Santos - Apelado: Luiggi Jeremias Barbosa - Apelado: Ray Vitor Santos Pedrosa Pinto - 'RELATÓRIO Trata-se de apelações criminais interpostas contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Marechal Deodoro, que julgou os réus a partir do veredito do Conselho de Sentença. A denúncia narra que, em 20 de novembro de 2022, no Loteamento Gislene Matheus, em Marechal Deodoro/AL, os acusados, em conjunto com três adolescentes e a mando de Matheus Antônio, líder de facção que ordenou o crime de dentro do presídio, mataram José Marcelo Lopes Santos Filho e Camila Oliveira Silva, mediante disparos de arma de fogo e golpes de facção, por motivo torpe relacionado à disputa pelo tráfico e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas. Pronunciados os réus, sobreveio julgamento perante o Tribunal do Júri. Em síntese do veredito, o Conselho absolveu Lucas Ronaldo do homicídio de José Marcelo, por negativa de autoria, condenando-o pelo homicídio de Camila; condenou Matheus Antônio, Ray Vitor e Luiggi Jeremias pelo homicídio de José Marcelo; absolveu Lucas Ronaldo, Ray Vitor e Luiggi Jeremias da corrupção de menores, também por negativa de autoria, mantida a condenação de Matheus Antônio por esse delito. O Ministério Público recorre das absolvições, pugnando pela anulação e submissão a novo júri. Matheus Antônio recorre para arguir a nulidade do julgamento por decisão contrária à prova, o bis in idem na dosimetria do homicídio e a extensão indevida da pronúncia na condenação por três crimes de corrupção. Lucas Ronaldo e Luiggi Jeremias recorrem apenas da dosimetria, impugnando a valoração da culpabilidade e das demais circunstâncias e, no caso de Luiggi, a fração da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal. Ray Vitor apresentou contrarrazões ao apelo ministerial. O Ministério Público ofereceu contrarrazões aos recursos defensivos, pugnando por seu desprovisionamento. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0039927-90.2010.8.02.0001/50003 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Assistentes de Acusação - Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargado: Alex Marques de Lima Santos - 'Determino, assim, a suspensão do julgamento dos presentes embargos até o julgamento dos autos nº 0039927-90.2010.8.02.0001/50002, cuja inclusão em pauta já foi requerida, conforme despacho de fl. 22.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Luiz Matheus Marques de Góis (OAB: 18190/AL) - Valber Frank Santos de Lima (OAB: 17029/AL) - Lais Wanderley Cruz (OAB: 19547/AL) - THAINE STELLA CORREIA DOS SANTOS (OAB: 15277/AL) - Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL) - 319

Nº 0700885-60.2026.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: T. T. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Thiago Tenório da Silva, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares (págs. 177/181), que julgou procedente a representação oferecida pelo Ministério Público, reconhecendo a prática, pelo adolescente representado, do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). Em consequência, aplicou-lhe a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional (art. 112, VI, do ECA), por prazo indeterminado, observado o limite máximo de 3 (três) anos e reavaliação obrigatória a cada 6 (seis) meses (art. 121, § 2º, do ECA), ao fundamento de que o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa (art. 122, I, do ECA), diante da tentativa de enforcamento da vítima. Determinou, ainda, a aplicação cumulativa da medida de proteção prevista no art. 101, V, do ECA, consistente em requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, ante indícios de desequilíbrio mental do adolescente. Em suas razões recursais (págs.



196/200), a defesa pleiteia a absolvição, por atipicidade da conduta. Para tanto, argumenta que a dinâmica dos fatos não ultrapassa a fase de atos preparatórios, tratando-se de mera verbalização de intenção, sem qualquer ato executório de natureza sexual, e que a agressão física (aperto no pescoço) teria ocorrido em contexto autônomo de conflito, como reação a agressão sofrida pelo representado, sem vinculação com o propósito sexual. Subsidiariamente, pugna pela substituição da medida de internação por Liberdade Assistida ou Prestação de Serviços à Comunidade, sob o fundamento de que a restrição de liberdade se mostra desproporcional e excessivamente gravosa. Em contrarrazões (págs. 205/208), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso, sustentando que o emprego de violência física contra a vítima, com o nítido intuito de subjugá-la para a satisfação da lascívia, caracteriza início de execução do delito, afastando a tese de atos preparatórios, e que a medida de internação se justifica diante da gravidade concreta da conduta e da ausência de sinais de arrependimento demonstrada pelo representado em audiência. Em juízo de retratação (art. 198, VII, do ECA), o Magistrado a quo manteve integralmente a sentença recorrida (págs. 217/218). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de págs. 222/227, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Meriele da Silva Tenório - 319

Nº 0739005-51.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Lucas Rafael da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Lucas Rafael da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital/ Juiz. Entorpecentes às pp. 208/220, que o condenou como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal c/c art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, pela prática dos crimes de receptação e tráfico de drogas em concurso material (art. 69 do CP), fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Em suas razões recursais às pp. 247/257, a defesa suscita preliminar de inviolabilidade do domicílio, arguindo que a sentença se baseou em provas obtidas a partir de busca domiciliar ilegal e apontando vício de consentimento no termo de autorização para ingresso no imóvel. No mérito, sustenta a ausência de provas suficientes para a condenação e afirma que a condenação pelo crime de receptação não merece prosperar, pois o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar, com segurança, a presença do elemento subjetivo indispensável ao tipo, consistente na ciência da origem ilícita do bem. Requer o reconhecimento da nulidade das provas colhidas mediante violação constitucional, bem como de todas as que delas decorreram, com fulcro no art. 564, IV, c/c art. 573, §1º, ambos do CPP. Subsidiariamente, pede a absolvição pelo crime de tráfico, por ausência de prova válida da materialidade delitiva, nos termos do art. 386, II, do CPP, e a absolvição pelo crime de receptação, nos termos do art. 386, VII, do mesmo diploma, diante da insuficiência probatória quanto ao dolo da conduta. O Ministério Público apresentou contrarrazões às pp. 264/267, afirmando que a busca pessoal e domiciliar ocorreu segundo os ditames legais e constitucionais, que a materialidade e a autoria delitiva restaram cabalmente demonstradas nos autos e que as provas efetivamente convergiram para a tese acusatória. Pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso. A Procuradoria de Justiça Criminal apresentou parecer às pp. 273/276. Concluiu pela inexistência de nulidade na obtenção das provas, pela comprovação da materialidade e da autoria dos delitos imputados ao apelante e pela ausência de reparo na dosimetria da pena. Opinou pelo conhecimento e desprovimento integral do recurso, com a manutenção incólume da sentença condenatória. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0807679-79.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Quebrangulo - Impetrante/Def: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima - Paciente: Cícero Francisco Cardoso da Silva - Paciente: Lucas José Nascimento dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Quebrangulo/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Cícero Francisco Cardoso da Silva e Lucas José Nascimento dos Santos, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Quebrangulo/AL, proferida nos autos de nº 0000014-43.2026.8.02.0033. 2. Narra a impetrante (fls. 1/10), em síntese, que os pacientes foram presos pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico). Sustenta que, no dia 22/01/2026, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram apreendidos 156g de maconha, duas balanças de precisão, sacolas plásticas e a quantia de R\$ 1.723,00. 3. A defesa do paciente alega que o paciente Cícero Francisco Cardoso da Silva não se encontrava no imóvel no momento do cumprimento da diligência. Diz que a prisão preventiva do paciente Lucas José foi decretada com base no fundamento de ele ser reincidente, encontrar-se em cumprimento de pena em regime semiaberto, responder a outra ação penal pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de possuir histórico infracional pretérito. Aduz que a prisão preventiva do paciente Cícero Francisco foi decretada com base no fato de que ele seria proprietário da droga apreendida e do imóvel onde ocorreu a diligência policial, estaria sendo investigado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado e teria se evadido do distrito da culpa ao tomar conhecimento da operação policial. 4. A Defensoria alega, ainda, que não havia fundamento suficiente para a decretação da prisão dos pacientes, sendo suficiente a fixação de medida cautelares. Com base nisso, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 5. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversas outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 6. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 7. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 8. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 9. A prisão preventiva é uma medida cautelar excepcional e não uma punição antecipada. Sua decretação não pode se basear apenas na gravidade do crime imputado. Para ser aplicada, é necessário haver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta de que a liberdade do acusado representa risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 311 a 313 do CPP. Além disso, a decisão deve ser devidamente fundamentada em fatos atuais. 10. Por convicção pessoal, acrescento que a prisão preventiva deve estar associada à existência de violência ou grave ameaça na conduta atribuída ao acusado, ou a um perigo concreto à coletividade, elementos que efetivamente justificariam a restrição cautelar da liberdade. 11. Ao analisar os autos principais, especialmente a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes (fls. 66/69), o juiz consignou, em relação ao paciente Lucas José Nascimento dos



Santos: Em relação ao custodiado LUCAS JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, verifica-se que a segregação cautelar faz-se necessária para resguardar a ordem pública. Com efeito, em consulta realizada por este Juízo, constatou-se que o custodiado é reincidente e se encontra em cumprimento de pena em regime semiaberto (autos n.9001516-62.2023.8.02.0001). Além disso, está sendo processado criminalmente pela prática de tráfico de drogas e associação em Paripueira (autos n. 0700140-38.2024.8.02.0028), onde descumpriu medidas cautelares anteriores, possuindo ainda histórico infracional pretérito (autos n.0700114-79.2020.8.02.0028). Tal histórico criminal desfavorável revela alta probabilidade de reiteração delitiva e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares menos gravosas. 12. Como se percebe, a decisão de prisão preventiva do paciente Lucas José Nascimento está suficientemente amparada na demonstração de suficientes indícios de autoria, materialidade e risco à ordem pública, esta última materializada no elevado grau de possibilidade de reiteração delitiva. Este entendimento vai ao encontro do que tem entendido o STF para os casos de demonstrada reiteração delitiva: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes. 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria, no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 223529 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (grifo nosso) 17 Como demonstrado, o STF entende legítima a prisão preventiva nos casos em que fica comprovada a reiteração delitiva. A custódia cautelar é admitida, inclusive, nos casos em que eventual condenação não implique em fixação de regime de cumprimento fechado. 18. No caso do paciente Lucas José, sua extensa ficha criminal, o fato de ele estar atualmente em cumprimento de pena (no regime semiaberto) e o fato de ele já ter descumprido medidas cautelares em processo que apura o mesmo crime que o trouxe, novamente, a responder judicialmente, demonstra, de forma clara, a ineficiência de medidas cautelares diversas da prisão. 19. Em relação paciente Cícero Francisco Cardoso da Silva, a decisão judicial que decretou sua prisão consignou que (fls. 229/232 dos autos principais): No presente caso, a materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente demonstrada pelo inquérito policial (fls. 142/211), sobretudo pelo Auto de Exibição e Apreensão nº 449/2026 (fl. 153) e pelo Auto de Constatação Preliminar (fls. 155/156). Os indícios de autoria também são robustos, uma vez que, conforme apurado na investigação, Cícero é apontado como líder da associação criminosa, proprietário da droga e do imóvel utilizado como ponto de armazenamento e venda, o que demonstra a presença do *fumus commissi delicti*. [...] No caso dos autos, o *modus operandi* encontra-se evidenciado, uma vez que, consoante se depreende dos elementos probatórios colhidos até o presente momento, consta que, em tese, o acusado atua como líder da associação criminosa, proprietário da droga e do imóvel utilizado como ponto de armazenamento e venda. Além disso, verifica-se que a quantidade apreendida da substância ilícita foi elevada 156 g de substância análoga à maconha (fls. 155/156), bem como é evidente o fundado receio de reiteração delitiva, em razão de o acusado ter se evadido do distrito da culpa ao tomar conhecimento da operação policial e da existência de outro inquérito policial em seu desfavor (IP nº 015793/2025). Assim, entendendo presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, com especial ênfase na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CÍCERO FRANCISCO CARDOSO DA SILVA. 20. Como se percebe, no caso de Cícero Francisco, a decisão também é suficientemente fundamentada. Os motivos da decretação da prisão cautelar são, em suma, a existência de suficientes indícios de autoria e materialidade, a imputação de chefia do esquema de tráfico de drogas, a tentativa de se esquivar da aplicação da lei penal (evasão do distrito da culpa) e o risco de reiteração delitiva, visto que o paciente já é investigado em outra ação penal (pelo crime de homicídio, na forma tentada). 21. O contexto dos fatos e as circunstâncias pessoais dos réus recomendam, fortemente, a manutenção da prisão preventiva de ambos. 22. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 23. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 24. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0807692-78.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Patricia de Mendonça da Silva - Paciente: Jeferson Gomes da Silva - Impetrado: Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela advogada Patrícia de Mendonça da Silva, em favor do paciente Jeferson Gomes da Silva, contra ato do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo/AL, nos autos do processo nº 0701093-93.2025.8.02.0051. 2. Narra o impetrante (1/9), em síntese, que o paciente, policial civil há mais de 30 anos, responde a investigação iniciada após esquecer uma arma institucional sob sua cautela. Diz que a arma foi posteriormente encontrada na posse de Wagner Teles, que confessou tê-la se apropriado sem autorização do paciente. A defesa sustenta que a autoridade policial passou a levantar, sem provas, a hipótese de que Jeferson teria entregue a arma como garantia de empréstimos ligados à agiotagem. Diz que, para verificar essa suspeita, foi realizada perícia no celular de Wagner Teles, mas o laudo pericial nº 01.19477/2025.02 concluiu não existir vínculo entre Jeferson e Wagner relacionado à arma, diz não haver prova de negociação da arma, não ter sido encontrado indício de agiotagem e não ter havido qualquer indício de incriminação do paciente. A defesa afirma que os únicos elementos posteriormente apontados pela investigação foram quatro transferências via PIX, que totalizam apenas R\$ 210,00, além de conversas genéricas sem relação comprovada com a arma ou qualquer atividade ilícita. 3. Com base nisso, a defesa do paciente sustenta que: a) Não há justa causa para a continuidade do inquérito; b) Inexistem indícios mínimos de autoria ou materialidade contra Jeferson; c) A investigação teria se transformado em perseguição institucional e abuso de poder; d) Os PIX e as mensagens encontradas são insuficientes para caracterizar crime; e) A conduta de Wagner Teles foi confessada e individualizada, não podendo ser atribuída ao paciente; f) O histórico funcional de mais de 30 anos de serviço público sem máculas reforçaria a ausência de plausibilidade das acusações. Com base nisso, pediu, inclusive em caráter liminar, o cancelamento do inquérito policial, sob o argumento de que a investigação prossegue sem suporte probatório mínimo, apesar da conclusão pericial favorável ao paciente, configurando constrangimento ilegal e ameaça indevida à sua liberdade de locomoção. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que o determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversas finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. É o que acontece por exemplo no caso dos HC em que é pedido o trancamento de ação penal por ausência de justa causa. Diz a lei: Art.647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua



liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. [...] Art.648.A coação considerar-se-á ilegal: I-quando não houver justa causa; 6. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 7. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 8. No caso dos autos, o Inquérito Policial foi instaurado em razão de uma arma de fogo, sob cautela do paciente, ter sido encontrada na posse de um terceiro. No decorrer das investigações, foi realizada perícia técnica em aparelho celular do terceiro (fls. 167/189), com trechos que passamos transcrever: 6 RESPOSTAS A QUESITOS Quesito 1: Há no conteúdo do dispositivo móvel (documentos, conversas de aplicativos de mensagens, vídeos, áudios, imagens, e-mails ou outras interações) elementos que denotem ou esclareçam a natureza da relação entre Wagner Teles Silva e o policial civil Jeferson Gomes da Silva? Resposta 1: Foram encontradas transferências via Pix entre Wagner Teles Silva e Jeferson Gomes da Silva. Também foram extraídas conversas (apagadas e parcialmente recuperadas) além de diversas ligações de áudios entre o proprietário do dispositivo e um contato nomeado Chefe Gefesson, não sendo possível, pelo conteúdo das conversas, afirmar se é o contato da pessoa de Jeferson Gomes da Silva; Vide Seção 4.2 RESULTADO DOS EXAMES; Quesito 2: Existem interações, mensagens (de texto ou áudio) ou documentos entre os investigados, ou com terceiros, acerca da entrega, posse, negociação ou aluguel da arma de fogo institucional da Polícia Civil (Pistola Taurus PT 840, Calibre .40, nº de série SJT71125), que se encontrava acautelada ao servidor Jeferson Gomes da Silva? Resposta 2: Não foi encontrada nenhuma informação acerca da referida arma de fogo; Quesito 3: Há evidências no aparelho celular de que a referida arma de fogo foi entregue pelo policial civil a Wagner Teles Silva como forma de garantia por empréstimo de dinheiro, denotando possível esquema de agiotagem, ou entregue para algum outro fim ilícito? Resposta 3: Não foi encontrada nenhuma informação acerca da referida arma de fogo; Quesito 4: O conteúdo extraído revela mensagens de Wagner Teles Silva acerca da arma de fogo em questão? Resposta 4: Não foi encontrada nenhuma informação acerca da referida arma de fogo; Quesito 5: Existem dados que demonstrem a condição de Wagner Teles Silva como suposto agiota, tais como cobranças, negociações de empréstimos, anotações de dívidas ou diálogos relacionados às 33 transferências via PIX que totalizaram R\$ 23.940,00 em favor de Jeferson Gomes da Silva? Resposta 5: Não foram encontradas informações correlacionadas às transações de PIX em favor da pessoa de Jeferson Gomes da Silva; Quesito 6: Existem outros diálogos, arquivos ou elementos relevantes que possam esclarecer as exatas condições e circunstâncias em que Wagner Teles Silva se apossou do armamento pertencente à Polícia Civil do Estado de Alagoas? Resposta 6: Não foi encontrada nenhuma informação acerca da referida arma de fogo; Quesito 7: Apresentar outros elementos digitais e achados que os senhores peritos julgarem importantes para a completa elucidação da presente apuração criminal? Resposta 7: Todos os resultados de possível interesse ao objetivo pericial estão descritos na Seção 4.2 RESULTADO DOS EXAMES. 9. O laudo pericial não foi capaz de esclarecer, de forma conclusiva, a natureza da relação existente entre o paciente e Wagner Teles, indivíduo em cuja posse foi encontrada a arma de fogo institucional. Longe de afastar a necessidade de aprofundamento das diligências, tal circunstância evidencia a pertinência da continuidade das investigações, sobretudo porque o próprio relatório pericial registra a existência de transferências bancárias via PIX realizadas pelo paciente em favor de Wagner Teles, revelando um vínculo que demanda melhor esclarecimento. 10. Nesse contexto, o fato de as transferências identificadas totalizarem apenas R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) não possui relevância suficiente, neste momento processual, para afastar o interesse investigativo. Isso porque, conforme consignado no laudo pericial, há indicativos de que Wagner Teles possui suposta ligação com a comercialização de armas de fogo, inclusive armamentos com numeração suprimida. Sob essa perspectiva, assume especial relevância o fato de um policial civil ter realizado transferências financeiras para referido indivíduo, circunstância que se torna ainda mais significativa quando se considera que Wagner Teles foi surpreendido na posse da arma de fogo institucional pertencente ao paciente. Tais elementos, embora ainda careçam de aprofundamento investigativo, constituem dados objetivos aptos a justificar a continuidade da apuração dos fatos. 11. Cumpre destacar que o trancamento de inquérito policial constitui medida excepcional, admitida apenas quando a ausência de justa causa se mostra manifesta e inequívoca, de modo que a improcedência da investigação seja perceptível de plano. Não é essa, contudo, a situação dos autos. 12. Ao contrário, os elementos até então colhidos apontam para a existência de circunstâncias que recomendam o prosseguimento das diligências investigativas. Há indícios de uma relação entre o paciente e Wagner Teles que, embora ainda não plenamente esclarecida, revela-se suficientemente relevante para justificar o aprofundamento da apuração. Considerando, repito, que o terceiro foi encontrado na posse da arma de fogo institucional vinculada ao paciente e que foram identificadas movimentações financeiras entre ambos, mostra-se prematuro concluir pela ausência de justa causa para a investigação, sendo necessária a continuidade dos atos investigatórios para o completo esclarecimento dos fatos. 13. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 14. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, destinadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 15. Com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça e, após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Patricia de Mendonça da Silva (OAB: 12554/RN) - 319

Nº 0807706-62.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: EDMILSON SABINO DA SILVA - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1 Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Conceição Silva Correia Barbosa, em favor do paciente Edmilson Sabino da Silva, contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos do processo nº 0700471-23.2026.8.02.0069. 2 Narra a impetrante (fls. 1/5), em síntese, que o paciente foi preso, em 03/05/2026, em flagrante delito, em razão da suposta prática de violência doméstica (lesão corporal). Narra que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia. 3 Aduz que, requerida a liberdade provisória, houve manifestação favorável do MP. Alega, ademais, que a vítima apresentou manifestação em que declara que não houve agressão por parte do paciente e que, na verdade, tudo decorreu de uma crise de ciúmes. Assim, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4 O habeas corpus é instrumento constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção contra ilegalidades ou abusos de poder, exigindo prova pré-constituída das alegações, sem possibilidade de dilação probatória. A concessão de medida liminar no âmbito do writ possui caráter excepcional e depende da demonstração simultânea da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e do risco de dano decorrente da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora). 5 No que se refere à prisão preventiva, trata-se de medida cautelar excepcional, que não pode ser fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata do delito imputado. Sua decretação exige a presença de prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta de que a liberdade do investigado ou acusado representa risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Além disso, a decisão deve estar baseada em fatos atuais e concretos, devidamente motivados. 6 Por convicção pessoal, entendo que a prisão preventiva deve ser reservada a situações em que a conduta investigada revele violência, grave ameaça ou perigo concreto à coletividade, circunstâncias que reforçam a necessidade da medida cautelar e justificam a restrição antecipada da liberdade. 7 A Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime), ao alterar,



entre outros dispositivos, o art. 311 do CPP, reforçou o modelo acusatório no processo penal brasileiro, especialmente ao vedar a decretação de prisão preventiva de ofício pelo magistrado. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento ao afirmar a impossibilidade de atuação ex officio em matéria cautelar (AgRg no HC n. 682.805/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/8/2021). 8 Nesse contexto, a prisão preventiva somente pode ser decretada mediante provocação do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação ou por representação da autoridade policial, nos termos do art. 311 do CPP, sendo vedada a iniciativa judicial autônoma. 9 O Supremo Tribunal Federal também reafirma essa diretriz ao reconhecer a impossibilidade de decretação ou conversão de prisão preventiva sem prévia provocação, inclusive no âmbito da audiência de custódia: IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO "EX OFFICIO" DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL), INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA... (HC 188888, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 15/12/2020) 10 O mesmo precedente destaca que a conversão da prisão em flagrante em preventiva depende de pedido expresso e inequívoco do Ministério Público ou da autoridade policial, sendo inadmissível a presunção de requerimento implícito no auto de prisão em flagrante. Em reforço normativo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria por meio da Súmula 676: Súmula 676/STJ Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva. (STJ, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024, DJe de 17/12/2024). 11 Assim, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver requerimento ou representação válida e desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo vedada a atuação ex officio do magistrado. 12 Embora o juiz não esteja vinculado ao conteúdo exato do pedido formulado pelo Ministério Público, ele deve respeitar os limites da provocação e os requisitos legais da medida cautelar, podendo indeferir o pleito, adequá-lo ou substituí-lo por medidas menos gravosas, desde que sempre mediante fundamentação concreta e dentro dos parâmetros do art. 312 do CPP. Não se trata, portanto, de vinculação absoluta ao pedido ministerial, mas de observância ao princípio da inércia jurisdicional e à necessidade de fundamentação idônea. 13 Esse modelo reforça a separação de funções no processo penal acusatório: ao Ministério Público cabe a iniciativa da persecução e da cautela, e ao juiz compete o controle de legalidade, necessidade e adequação da medida, sempre dentro dos limites da provocação. 14 Ressalva-se, ainda, a existência do art. 385 do CPP, que admite decisão divergente da manifestação do Ministério Público na sentença, desde que fundamentada e baseada em prova dos autos. Tal dispositivo, embora não se aplique diretamente às medidas cautelares, reforça a inexistência de vinculação absoluta do magistrado à posição acusatória, preservada a exigência de motivação idônea. 15 Por fim, a atuação judicial em matéria cautelar deve sempre se pautar pela excepcionalidade da prisão preventiva e pela existência de lastro probatório concreto, sendo inadmissível sua imposição sem fundamentação robusta ou fora dos limites legais do art. 311 e 312 do CPP, sob pena de violação ao sistema acusatório. 16 No caso em questão, o MP atuante no primeiro grau opinou pela revogação da prisão preventiva (fls. 140/141), apontando para o esmaecimento dos motivos que lastrearam a custódia cautelar. Tal ponto, a meu sentir, constitui elemento importante para a reavaliação da prisão preventiva, no sentido da concessão da liberdade provisória do paciente. 17 A defesa sustenta a existência de manifestação expressa da vítima (fls. 115 dos autos principais), no sentido de que não houve agressão física praticada pelo paciente. O documento, apresentado por escrito e devidamente assinado, informa que, na data dos fatos, a vítima havia ingerido bebida alcoólica e esclarece que não sofreu qualquer violência física atribuída ao paciente. 18 Embora a retratação ou eventual perdão da vítima não seja, por si só, suficiente para absolvição ou trancamento da ação penal salvo nas hipóteses legais específicas de ação penal privada ou pública condicionada, e desde que observados os requisitos legais, como a retratação antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, tal declaração possui relevância no exame dos pressupostos da prisão preventiva, especialmente quanto à necessidade e contemporaneidade do risco que justificaria a medida cautelar. No caso concreto, a própria vítima afirma que não houve agressão física. 19 A manifestação da vítima somente deve ser considerada imprestável quando há indícios de ter sido obtida por meio de algum tipo de coação, o que, no presente caso, não ficou minimamente demonstrado. 20 Mais do que isso, a manifestação colhida indica a inexistência do próprio fato típico imputado, uma vez que a vítima afirma ter prestado declarações anteriores sob influência do consumo de álcool, reconhecendo, em essência, a inexistência de agressão por parte do paciente. 21 Nesse contexto, a ausência de elementos mínimos de materialidade enfraquece a justa causa para a manutenção da persecução penal, sobretudo quando a narrativa acusatória é diretamente contrariada pela suposta vítima. 22 Diante disso, verifica-se a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao paciente, bem como a suspensão do curso da ação penal até o julgamento final do presente habeas corpus, ocasião em que será apreciada, de forma definitiva, a existência ou não de justa causa para o prosseguimento da persecução penal e eventual trancamento da ação penal. 23 Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar presente habeas corpus para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando sua imediata soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso. DETERMINO, ainda, a suspensão do curso da ação penal até o julgamento final deste writ. 24 Expeça-se o competente alvará de soltura, no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP. 25 Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 26 Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. 27 Inclua-se na pauta de julgamento da sessão subsequente desta Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Conceição Silva Correia Barbosa (OAB: 22463/AL) - 319

Nº 0807716-09.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: JOSE FERREIRA DA SILVA - Impetrado: JUIZ da 3ª VARA CRIMINAL DE UNIÃO DOS PALMARES - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N.º 2026 1 Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rafael Ezequiel Moreira dos Santos, em favor do paciente José Ferreira da Silva, contra decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de União dos Palmares/AL, nos autos do processo nº 0701161-91.2026.8.02.0056. 2 Narra o impetrante (fls. 1/9), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito, em 09/06/2026, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva), além dos crimes de ameaça, desobediência e desacato e (arts. 147, 330 e 331 do Código Penal). 3 Aduz que a prisão seria desnecessária visto que o episódio decorreu de consumo de álcool, mas não foi dotado de violência. Assim, pediu a concessão liminar da ordem, no sentido de se conceder a liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4 Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversas outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5 O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6 Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7 Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem



a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8 Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade, na forma dos arts. 312 e 313 do CPC. 9 Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10 Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 11 Ao analisar o auto de prisão em flagrante delito dos autos principais (fls. 1/24), verifico que os fatos, na versão da vítima (fl. 9), ocorreram da seguinte forma: Que no dia de hoje, por volta das 16h30, estava em sua residência, na companhia do seu amigo Eliabes, sua mãe Robertina e seu irmão Marcos Manoel, quando seu pai José Ferreira chegou embriagado e passou a ameaçar Eliabes dizendo que iria matá-lo; Que contra seu pai existe uma medida protetiva para que ele não se aproxime do seu irmão Marcos Manoel, pois por diversas vezes ele já agrediu o seu irmão; Que seu pai por várias vezes já descumpriu a medida protetiva, mas só agora a declarante ligou para guarda municipal para informar os fatos; Que ligou para guarda municipal para informar o que tinha ocorrido e quando os guardas foram até lá, a declarante os levou até a casa do seu pai; Que quando chegou na casa do seu pai, ele chamou os guardas de merda; Que teme que seu pai seja solto porque todas as vezes que ele bebe, potencializa seu lado violento; Que mesmo sem beber seu pai é muito violento. 12 Por sua vez, os agentes de segurança que atenderam a ocorrência registraram que (fl. 7): Que, nesta data, por volta das 18h, recebeu uma comunicação telefônica de Jéssica Ferreira da Silva, a qual informou que seu genitor havia chegado à residência sob efeito de bebida alcoólica e que, durante o ocorrido, teria proferido ameaças de morte contra Eliabes Soares do Nascimento. Informou ainda que ele estaria descumprindo uma decisão judicial que o impede de manter contato ou se aproximar de Marcos Manoel da Silva Inocêncio; Que em razão da denúncia recebida, deslocou-se juntamente com sua guarnição até o endereço informado. Ao chegar ao local, manteve contato com Jéssica, que relatou estar em sua residência acompanhada de Eliabes Soares do Nascimento e de seu irmão, Marcos Manoel da Silva Inocêncio, quando seu pai chegou apresentando claros sinais de embriaguez; Que a comunicante esclareceu que existe medida protetiva ou determinação judicial em vigor proibindo José Ferreira de se aproximar de Marcos Manoel, acrescentando que o referido indivíduo vem desrespeitando a ordem de forma recorrente: Que após prestar as informações, Jéssica indicou o endereço onde José Ferreira poderia ser localizado. Que a equipe policial se dirigiu ao local mencionado e encontrou o suspeito em sua residência. Que, durante a abordagem, o indivíduo passou a ofender os policiais presentes, utilizando expressões pejorativas e chamando-os de "guardas de merda"; Que diante das circunstâncias verificadas e das informações obtidas, foi dada voz de prisão ao suspeito, que foi conduzido a este Centro Integrado de Segurança Pública de União dos Palmares para os procedimentos legais cabíveis: Que por fim, Jéssica relatou que José Ferreira já teria praticado agressões físicas contra Marcos Manoel em outras ocasiões e que este possui problemas de saúde considerados graves. 13 Do que consta nos autos, os agentes de segurança foram acionados em razão de episódio de violência doméstica cometida pelo paciente. Este ato de violência teria sido cometido em desfavor da vítima (filha do paciente), de um amigo dela e, também, em desfavor do irmão da denunciante (filho do paciente), que já possui medida protetiva em seu favor em razão de agressões pretéritas praticadas pelo paciente (autos nº 0700695-97.2026.8.02.0056). 14 Nada obstante o APFD (fls. 1/24 dos autos principais) não mencione o art. 24-A da Lei Maria da Penha, a verdade é que o núcleo fático importa mais que o rótulo. Isso porque se a polícia foi acionada por descumprimento de medida protetiva, e há indícios claros disso, o fato material aponta para o art. 24-A da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). O enquadramento jurídico no APFD não elide a conduta efetivamente narrada. 15 A meu sentir, o APFD não contém elementos suficientes que tornem a prisão preventiva necessária para os crimes imputados de desobediência, desacato e ameaça. Todavia, por outro lado, o fato descrito na peça flagrançial revela descumprimento de medida protetiva, o que sustenta a legalidade material da prisão, ainda que o artigo não tenha sido citado. 16 Verifico, ao analisar os autos 0700695-97.2026.8.02.0056, que as medidas protetivas foram impostas como condição para a liberdade provisória em razão de crime de violência doméstica praticada pelo paciente. Entre as proibições impostas ao paciente estão: o afastamento do lar, a proibição de aproximação da pessoa de Marcos Manoel (filho do paciente) no limite de 300 metros ou de manter contato com ele, proibição de frequentar lugares que vendem bebidas alcoólicas e proibição de se apresentar embriagado em locais públicos. 17 Mesmo ciente das medidas, o paciente insiste no comportamento violento, o que demonstra a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão. 18 Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar do presente habeas corpus. 19 Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 20 Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL) - 319

Nº 0807771-57.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: JOSÉ GABRIEL SILVA SANTOS - Impetrado: Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N.º 2025 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba e Williams Bonfim dos Santos Júnior, em favor do paciente José Gabriel Silva Santos, contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marechal Deodoro/AL, nos autos do processo nº 0701501-71.2026.8.02.0044. 2. Narra o impetrante (fls. 1/7), em síntese, que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 15/05/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). A defesa do paciente alega, em resumo, que: a) o paciente está segregado há 38 (trinta e oito) dias sem que o inquérito policial tenha sido concluído, em desacordo com a Lei de Drogas; b) a coleta de provas decorreu de invasão de domicílio durante o repouso noturno, sem que houvesse autorização dos moradores, nem mandado judicial, para ingresso da polícia. Com base nisso, pediu a liberdade provisória do paciente ou, se fosse o caso, a liberdade mediante a fixação de medidas cautelares. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 3. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversas outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 4. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 5. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do



pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 6. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 7. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade, na forma dos arts. 312 e 313 do CPP. 8. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 9. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 10. Inicialmente, a defesa do paciente alega a ilegalidade da prisão preventiva em razão da extrapolação do prazo para a conclusão do inquérito policial, violando os dispositivos da Lei nº 11.343/2006. 11. De acordo com o CPP, o prazo para o término do inquérito depende da situação de liberdade ou não do réu e admite, em casos excepcionais, prorrogação. Veja-se: Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente [...] VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; [...] § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. [...] Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. (grifei) 12. Como resta hialino, o prazo legal para a conclusão do Inquérito Policial é de 10 (dez) dias, para o caso de investigado preso, e de 30 (trinta) dias, nas hipóteses de investigado solto. Este prazo pode ser prorrogado, por meio de representação da autoridade policial e ouvido o parquet, por, no máximo, 15 (quinze) dias. Findo o prazo, ainda que o inquérito não tenha sido finalizado, a Lei determina o imediato relaxamento da prisão. 13. No caso de tráfico de drogas, a Lei 11.340/2006 prevê que o prazo para a conclusão do inquérito policial é de 30 (trinta) dias, se o investigado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, se ele estiver solto, conforme art. 51 do mencionado diploma legal. O parágrafo único deste artigo prevê a duplicação do prazo por decisão fundamentada do juiz singular. 14. Neste prisma, percebe-se que o prazo legal ainda não restou exaurido, visto que, conforme alegado pela própria defesa do paciente, ele se encontrava custodiado, na data da impetração, há 38 (trinta e oito) dias, prazo inferior ao permitido pela lei conforme art. 51, §1º, daquele dispositivo. 15. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, considerando a matéria do prazo para encerramento do Inquérito Policial, no julgamento do AgRg no HC n. 491.639/MA (relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019), concluiu que o prazo para a conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos de investigação ou processuais. 15. No presente caso, verifico que o juiz singular, em atitude prudente, diligenciou junto à autoridade policial para que aquela informe o andamento das investigações ou a necessidade de dilação do prazo para conclusão do inquérito (fls. 49/53 dos autos principais). 16. Diante do exposto, rejeito esta primeira tese da defesa do paciente. 17. Quanto à alegação de que a coleta de provas em desfavor do paciente ocorreu no contexto de violação de domicílio, durante o repouso noturno e sem prévia e fundada suspeita, faço algumas considerações. 18. O art. 244 do CPP estabelece que a busca pessoal, domiciliar ou veicular, somente pode ser procedida quando há prévia e fundada suspeita. O plenário do Supremo Tribunal Federal firmou tese, em precedente importante (HC n. 208.240/SP) que abuscapessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física. 19. Esta regra materializa a garantia constitucional de proteção à intimidade e privacidade dos cidadãos, protegendo suas individualidades e seus domicílios, impedindo que seja dado, aos órgãos policiais, carta branca para a violação do direito à intimidade, à inviolabilidade do domicílio e à liberdade dos cidadãos. Busca, portanto, evitar a formação de um estado de vigilância autoritário e arbitrário. 20. Todavia, é preciso diferenciar a busca pessoal que é feita apenas com base na rotina policial, sem prévia e fundada suspeita, daquela que é feita em decorrência de pedido direto de providências relativas à segurança pública, como acontece, por exemplo, no caso em que, em situação de insegurança, cidadãos requisitam os serviços policiais. 21. Nesses casos, é óbvio que a atuação da polícia se mostra legítima, constitucional e, inclusive, constitui dever funcional dos referidos agentes públicos. Tanto STF e STJ confirmam este entendimento: Agravo regimental em recurso extraordinário. Matéria criminal. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Alegação de violação de preceitos da Constituição Federal. Abordagem policial em via pública. Ausência de ilegalidade. Justa causa. Fundadas suspeitas. Lícitude da prova. Agravo regimental provido. 1. Apesar de o recurso extraordinário não se traduzir em via processual adequada ao reexame de matéria fático-probatória, ele o é para a reavaliação dos elementos que formaram a convicção do julgador e que constavam nas molduras judiciais anteriores. 2. Sobre a abordagem policial em via pública, anoto que a Suprema Corte já teve oportunidade de reconhecer a lícitude das provas derivadas da busca pessoal e enfatizar o seguinte: Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública (RHC nº 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23/10/23). 3. A busca pessoal realizada pela polícia militar não desborda do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 208.240/SP, visto que as fundadas razões que levaram os policiais a efetuar a busca pessoal foram devidamente justificadas a posteriori. 4. Agravo regimental provido. (RE 1553784 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2025 PUBLIC 02-09-2025) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. LEGALIDADE. FUNDADA SUSPEITA. CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO DE FATOS OBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 608.588/SP (Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/2/2025), com repercussão geral reconhecida (Tema n. 656 da repercussão geral), firmou a tese de que “é constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF”. 2. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso



concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reforçou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física". 4. No caso concreto, a acusada estava em um veículo automotor conduzido pelo corréu Cassiano, que parou bruscamente o veículo ao visualizar um bloqueio viário, antes mesmo de chegar na barreira, o que chamou a atenção dos guardas municipais. O veículo foi então abordado e verificou-se que o licenciamento do veículo estava vencido. A revista não foi motivada exclusivamente pelo nervosismo dos ocupantes do veículo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.112.267/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025.) 22. Especificamente sobre a busca domiciliar, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 280), firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". 23. Pois bem. No caso em questão, o auto de prisão em flagrante delito (fls. 1/27 dos autos principais), informa, na versão dos policiais militares (fls. 11), que a dinâmica dos fatos se deu da seguinte forma: Que é policial militar e estamos na Operação RENOE e na madrugada de hoje, 15/05/2026, por volta das 00:15m estávamos em patrulhamento na Cidade de Marechal Deodoro; Que tivemos informações do setor de inteligência da ROTAN informando sobre a pessoa de José Gabriel Silva Santos; Essas informações são de que ele trafica na região e que anda armado; Que fomos até a residência do mesmo que fica na RUA DA ESTIVA N 27 TAPERAGUA; Que na residência fomos atendidos por Fátima Ortega que é cunhada do José Gabriel e esta nos autorizou por escrito o ingresso na residência; Enquanto a Fátima nos atendia o Gabriel fugiu pelos fundos da residência; Que fomos em sua busca e o localizamos na rua atrás em um outra residência, uma vez que ele caiu do telhado e acabou se machucando e que a posterior o levamos até a UPA DA SANTA LUCIA para atendimentos médicos; Que dentro da residência encontramos no banheiro, um balde que continha diversos saquinhos com Maconha e uma pedra de Cocaína; Que efetuamos a prisão do conduzido, sendo necessário o uso de algemas devido a tentativa de fuga, ele conduzimos até a central de flagrantes e apresentamos a autoridade policial de plantão. (sic) 24. Na audiência de custódia (fls. 28 dos autos principais), o paciente declarou que estava em casa e, por volta das 21h ou 22h da noite do ocorrido, a Polícia bateu forte no portão e invadiu sua casa. Alegou que estava com um amigo que, assustado, fugiu pulando o muro da casa e que ele também tentou fugir, mas foi pego. Declarou, espontaneamente, que a polícia apreendeu a droga que pertenceria a esse seu amigo. 25. Todavia, às fls. 8 dos autos principais, consta termo de autorização de busca domiciliar, assinada pela moradora do imóvel, o que, a princípio, afasta a tese de que a coleta do material ilícito teria ocorrido por meio de invasão domiciliar. 26. Ademais, o paciente confessa, espontaneamente, o porte da droga, embora impute a propriedade a um terceiro, o que, neste momento processual, não é suficiente para afastar os indícios de autoria e materialidade que pesam em seu desfavor. 27. Na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 28/33 dos autos principais), o juiz singular, além de reconhecer a existência de suficientes indícios de autoria e materialidade, chamou a atenção para o fato de que o paciente cumpriu medida socioeducativa pelo cometimento de ato infracional análogo ao crime de roubo, o que indicaria alto risco de reiteração delitiva. Tal entendimento, a meu sentir, mostra-se adequado e condizente com o posicionamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes. 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria, no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 223529 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (grifo nosso) 28. Considerado o acima exposto, entendo pela rejeição de mais essa tese da defesa do paciente. 29. Assim, INDEFIRO o pedido liminar do presente habeas corpus. 30. Notifique-se o impetrado, com urgência, concedendo-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações, a serem encaminhadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 31. Prestadas ou não as informações, dê-se vista ao Ministério Público, e, em seguida, voltem-me conclusos. 32. Inclua-se na pauta da próxima sessão da Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba (OAB: 11033/AL) - 319

Nº 0807931-82.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impet/Paci: FÉLIX BATISTA SANTOS - Impetrado: Juízo de Direito do Foro Plantonista da 4ª Circunscrição/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Félix Batista Santos, contra decisão do Juiz de Direito da Vara Plantonista da 4ª Circunscrição/AL, nos autos do processo nº 0700097-98.2026.8.02.0071. 2. Narra o impetrante (fls. 1/14), em síntese, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão de investigação policial por lhe ter sido imputada a prática do crime previsto no art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal (CP), sob o fundamento do risco à ordem pública, materializada na gravidade concreta do delito, e na conveniência da instrução criminal. A prisão ocorreu no dia 18/02/2026 (fls. 86/88 dos autos principais). 3. A defesa sustenta que inexistem fundamentos concretos que fundamentem a prisão preventiva. Com base nisso, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou este preste a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento



que deve ser utilizado, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade, na forma dos arts. 312 e 313 do CPP. 8. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 9. Ao analisar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, verifico que o juiz singular consignou que (fls. 83/85 dos autos principais): No que se refere ao pedido de decretação da prisão preventiva verifica-se que o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade do crime e nos indícios suficientes de autoria, está devidamente comprovado pelos elementos dos inquérito policial, em especial pela reconhecimento visuográfica de fls. 13/25, pelo laudo de perícia necropsicópica nº 0988/2025 de fls. 48/49, laudo do exame cadavérico realizado na vítima de fls. 51/52, pelo depoimento prestado pelas testemunhas oculares Luciano Ferreira de Jesus, primo do investigado, e Jorge Wagner Ferreira dos Santos que indicaram Félix como autor do crime. A testemunha Luciano Ferreira de Jesus afirmou que a esposa da vítima chegou no local do crime enquanto ela ainda estava com vida e perguntou quem teria atirado e a vítima falou que tinha sido Félix. Já a testemunha Jorge Wagner Ferreira dos Santos afirmou a princípio, por receio, que o indivíduo estava encapuzado, mas posteriormente prestou novo depoimento e apontou Félix como autor dos disparos e, inclusive, acreditou que os disparos eram contra si, tendo se abaixado, contudo percebeu que os disparos foram direcionados à vítima, tendo Félix efetuado mais cinco disparos. As investigações apontam ainda que a vítima possui condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas nos autos de nº 0700069-09.2021.8.02.0071, que denota possível motivação do crime, na medida em que tanto a vítima como o investigado eram recentes egressos do sistema prisional, ambos pelo crime de tráfico de drogas. O periculum libertatis, por sua vez, encontra-se presente na medida em que, os elementos do inquérito policial apontam a reiteração delitiva. Isto porque o investigado utilizava tornozeleira eletrônica no momento do crime (fl. 44), e a pesquisa de fls. 27/30 comprova que o investigado responde a diversos procedimentos criminais. Ressalte-se que o investigado teve a prisão preventiva decretada por este juízo nos autos da representação criminal de nº 0700089-24.2026.8.02.0071. Por sua vez, a gravidade concreta do delito se evidencia pelo modus operandi empregado, que revela a crueldade e o desprezo pela vida humana, não sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão. A prisão preventiva, no caso, se justifica ainda para conveniência da instrução penal, tendo em vista que os elementos apontam que o investigado possui envolvimento com o tráfico de drogas local e com crimes de mando, sendo amplamente conhecido por sua periculosidade, bem como para garantia da aplicação penal, havendo indícios de que o investigado evadiu-se para Aracaju/SE após o crime. Ante o exposto, nos termos dos arts. 312, 313, I, e 316, todos do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de Félix Batista Santos. 12. Como se percebe, a decisão que decretou a prisão preventiva aponta suficientes indícios de autoria, materialidade e, ainda, aponta a extensa ficha criminal do paciente que possui diversas investigações policiais em seu desfavor (por crimes como porte ilegal de arma de fogo, homicídio e tentativa de homicídio, latrocínio, tráfico de drogas, conforme relatório final do inquérito policial de fls. 64/76 dos autos principais. 13. Além disso, o paciente possui condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, conforme autos nº 0700069-09.2021.8.02.0071, bem como possui outro mandado de prisão preventiva expedido nos autos nº 0700089-24.2026.8.02.0071. Não bastasse, a decisão ainda aponta o modo de operação do paciente no crime que ora se apura, demonstrando sua gravidade concreta. Assim, além dos indícios de autoria e materialidade, a decisão aponta com clareza o risco de reiteração delitiva e a gravidade concreta da conduta, pontos que legitimam a prisão preventiva em razão do risco à ordem pública. 14. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar neste habeas corpus. 15. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 16. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequência, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

DESPACHO

Nº 0000066-75.2018.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: Francisco Bazilio da Silva, vulgo "Ceará" ou "França" - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319

Nº 0002378-95.2000.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Gilmar Galvão da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Abro vista ao Recorrente para apresentar as razões do recurso de apelação. Em seguida, intime-se o Recorrido, Ministério Público de 1º grau, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) - 319

Nº 0700131-16.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Henrique Rocha Figueiredo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) - 319

Nº 0700254-98.2021.8.02.0054 - Apelação Criminal - São Luiz do Quitunde - Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Benedito Rodrigues Salazar - Recorrido: Adeilson de Farias Alves - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Allan Victor de Oliveira Dantas (OAB: 19393/AL) - 319

Nº 0700270-78.2019.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Henrique de Paulo Pereira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto por Henrique de Paulo Pereira da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rio Largo que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos delitos previstos nos arts. 12 e 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/2003. Em suas razões recursais (fls. 306/310), a Defesa suscita, preliminarmente, a nulidade da busca domiciliar, sustentando que a diligência policial teve origem em denúncia anônima desacompanhada de elementos prévios aptos a justificar o ingresso no imóvel sem mandado judicial. No mérito, postula a desclassificação da conduta prevista no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 para o delito do art. 12 do mesmo diploma legal, sob o argumento de inexistir prova segura de que a supressão da numeração identificadora da arma decorreu de ação humana intencional. O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 319/327), pugnando pelo desprovisionamento do recurso e pela manutenção



integral da sentença. Instada a se manifestar (fls. 331/334), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento da apelação. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, de julho de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0700400-12.2025.8.02.0148 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: P. J. da R. C. - Apelado: J. S. N. C. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por P. J. da R. C. em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santana do Ipanema/AL, nos autos nº 0700400-12.2025.8.02.0148, que julgou procedente o pedido de medidas protetivas de urgência em favor de Joselane Soares Nunes, mantendo-as pelo prazo de 06 (seis) meses. Em suas razões recursais (fls. 61/71), o apelante sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores da manutenção das medidas protetivas, afirmando não haver risco concreto à ofendida. Alega, ainda, cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi oportunizada a realização de audiência para produção de provas, requerendo a revogação das medidas ou, subsidiariamente, a anulação da sentença. Em contrarrazões (90/97 dos autos), a apelada pugna pelo desprovemento do recurso, defendendo a regularidade da sentença e a persistência dos requisitos legais para a manutenção das medidas protetivas. A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 117/119, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, de julho de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Karla Tess Firmino Lima (OAB: 15245/AL) - Gustavo Santos Araujo (OAB: 13736/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701150-97.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jose Francisco Carneiro dos Santos Junior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) - 319

Nº 0706672-98.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: J. E. B. dos S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Naina Paula Costa Duarte (OAB: 14203/AL) - 319

Nº 0707761-75.2021.8.02.0001/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: C. C. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO Trata-se de recurso de embargos infringentes interposto (fls. 01/09, autos dependentes), com fundamento no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por C. C. da S. em face do acórdão de fls. 430/439 (autos principais), o qual, por maioria de votos dos componentes da Câmara Criminal, negou provimento à apelação criminal do ora embargante, mantendo incólume a sentença condenatória proferida na origem, que o condenou o apelante pela prática dos crimes de furto qualificado (art. 155, §4º, II, CP), ameaça (art. 147, CP) e invasão de domicílio qualificado (art. 150, §1º, CP), em concurso material (art. 69, CP), com as disposições da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Consta, às fls. 445/457 dos autos principais, o voto vencido do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça ofertou contrarrazões às fls. 14/18 destes autos dependentes, pugnando pelo conhecimento e improvemento do recurso. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade (interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade e regularidade formal), o recurso deve ser conhecido e, ato contínuo, redistribuído para um novo relator, também integrante da Câmara Criminal, nos termos do art. 339 do RITJAL: Art. 339. Os embargos infringentes e de nulidades criminais não se sujeitam a preparo, e, após serem admitidos, devem ser redistribuídos para um(a) novo(a) Relator(a), também integrante da Câmara Criminal, a quem caberá conceder vista dos autos ao Ministério Público. Desta feita, remetam-se os presentes autos à DAAJUC para que adote as providências necessárias à redistribuição deste feito. Publique-se. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0712883-06.2020.8.02.0001/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Artur Fidelis Costa Pinto - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO Trata-se de recurso de embargos infringentes interposto (fls. 01/09, autos dependentes), com fundamento no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por A. F. C. P., em face do acórdão de fls. 5573/583 (autos principais), o qual, por maioria de votos dos componentes da Câmara Criminal, conheceu do presente recurso de apelação criminal e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem repercussão na pena intermediária, mantendo-se, no mais, integralmente a sentença recorrida, inclusive quanto à dosimetria da pena e ao regime inicial de cumprimento. Consta, às fls. 569/572 dos autos principais, o voto vencido do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Instada, a Procuradoria Geral de Justiça ofertou contrarrazões às fls. 15/18 destes autos dependentes, pugnando pelo conhecimento e improvemento do recurso. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade (interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade e regularidade formal), o recurso deve ser conhecido e, ato contínuo, redistribuído para um novo relator, também integrante da Câmara Criminal, nos termos do art. 339 do RITJAL: Art. 339. Os embargos infringentes e de nulidades criminais não se sujeitam a preparo, e, após serem admitidos, devem ser redistribuídos para um(a) novo(a) Relator(a), também integrante da Câmara Criminal, a quem caberá conceder vista dos autos ao Ministério Público. Desta feita, remetam-se os presentes autos à DAAJUC para que adote as providências necessárias à redistribuição deste feito. Publique-se. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - 319

Nº 0729305-27.2018.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: L. A. dos S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - 319

Nº 0734074-34.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ingrid Matias dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - THIAGO DA SILVA - Representante de CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - 319

Nº 0800003-82.2024.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: Geovan Jadson de Araújo - Apelado: Ministério



Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por Geovan Jadson de Araújo contra sentença que julgou procedente a denúncia para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, fixando-lhe a pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos. Consta da denúncia que, em 24 de novembro de 2023, no Sítio Simiana, zona rural do Município de Mata Grande/AL, o acusado mantinha sob sua guarda, em sua residência, um revólver calibre .38 e seis munições intactas, sem autorização ou registro legal. Nas razões recursais (fls. 164/167), a defesa requer a absolvição do apelante, sustentando, em síntese, a ausência de perícia apta a comprovar a potencialidade lesiva da arma apreendida. Em contrarrazões (fls. 176/180 dos autos), o Ministério Público pugnou pelo desprovemento do recurso. Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da apelação, com a manutenção integral da sentença (fls. 184/188). É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, de julho de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) - 319

Nº 0800206-02.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Impetrante: M. J. da S. P. - Paciente: A. P. da S. - Impetrado: J. de D. da V. do F. Ú da C. de P. - A. - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGÓ A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0800207-84.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Thiago Duarte Cavalcante - Paciente: Endriiv Victor Matias Silva - Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - AL - 'DESPACHO Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão. Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Utilize-se desta como ofício ou mandado. Publique-se e Cumpra-se. À Secretaria, para as providências. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0802156-64.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Francisco Gilson Saraiva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Andressa Fabianny Mendonça Cavalcante (OAB: 15495/AL) - Mary Anne Nunes Peixoto (OAB: 2747/AL) - Ruy Guilherme Pinto da Silva Torres (OAB: 2728/AL) - Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL) - 319

Nº 0807661-58.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: Adenilson Cesar de Lima Filho - Paciente: W. F. C. da S. - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGÓ A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL) - 319

Nº 0807687-56.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Donival Barbosa Barros Santos - Paciente: Geraldino Lira Oliveira - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - 'DESPACHO Verifica-se, do compulsar dos autos, que não houve a juntada de documentos indispensáveis ao exame das alegações suscitadas pela Defesa, impossibilitando, assim, o exame do suposto constrangimento ilegal tratado pelo remédio heroico. A par disso, por serem essenciais para análise processual, determino a intimação do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, para que junte aos autos os devidos documentos. Utilize-se desta como ofício ou mandado. Publique-se. Intime-se. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0807688-41.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Piaçabuçu - Impetrante/Def: Thainá Cidrão Massilon - Paciente: Fábio Jailson da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piaçabuçu - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGÓ A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0807710-02.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Girau do Ponciano - Impetrante: Josimar Claudino da Silva - Paciente: José dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Girau do Ponciano/AL - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGÓ A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0807735-15.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Gianni Karla Oliveira Silva - Impetrado: 5 VARA - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGÓ A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Gianni Karla Oliveira Silva (OAB: 21897/AL) - 319

Nº 0807738-67.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Anne Grazielle Vasconcelos dos Santos - Paciente: Wesly Ferreira da Silva - Impetrado: 3º Vara de Rio Largo/AL - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGÓ A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora,



com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Anne Grazielle Vasconcelos dos Santos (OAB: 22326/AL) - 319

Nº 0807809-69.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: GILVAN LUIZ DOS SANTOS - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGO A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Hugo Leonardo da Silva (OAB: 18586/AL) - 319

Nº 8164036-15.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Cesar Alberto Santos de Oliveira - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800769-36.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Rio Largo - Agravante: KEVANI CAUAN BARBOSA DOS SANTOS - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de Agravo Interno em habeas corpus interposto por Kevani Cauan Barbosa dos Santos, através de advogado constituído, inconformado com a decisão a qual proferi nos autos de nº 0806525-26.2026.8.02.0000, que indeferiu aquela petição inicial, determinando o arquivamento dos autos. Em suas razões, aduz o recorrente que a decisão agravada indeferiu a petição inicial sob o fundamento de que a defesa estaria buscando rediscutir os mesmos argumentos, o que, ao seu ver, encontra óbice na impossibilidade na coisa julgada. Como argumento, aduz que o fundamento não se sustenta, visto que a decisão dos autos do habeas corpus nº 0800769-36.2026.8.02.0000, somente se manifestou acerca da liberdade provisória do paciente, sem enfrentar a tese de ilicitude das provas por violação domiciliar. Deste modo, manifesta-se pelo conhecimento e concessão da ordem. Os autos foram encaminhados para a Procuradoria Geral de Justiça que, através das contrarrazões às pp. 10/14, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão monocrática proferida às pp. 211/212 dos autos do habeas corpus nº 0806525-26.2026.8.02.0000. Todavia, conforme se verifica por simples consulta ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), o recurso foi equivocadamente protocolado nos autos nº 0800769-36.2026.8.02.0000/50000. Os presentes autos, embora guardem relação com a mesma persecução penal, possuem decisões distintas. Nestes autos houve regular julgamento de mérito, conforme acórdão constante às pp. 142/150, já transitada no âmbito deste writ, o qual restou assim ementado: Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS QUALIFICADO. ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL E DA ENTRADA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA E SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. APREENSÃO DE DROGAS, ARMAS DE FOGO E INSTRUMENTOS DA NARCOTRAFICÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006. A defesa sustenta a ilegalidade das provas obtidas em razão de busca pessoal sem fundada suspeita e de ingresso policial indevido em domicílio, bem como a ausência dos requisitos da prisão preventiva, postulando a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na busca pessoal e na entrada dos policiais no domicílio do paciente, com consequente nulidade das provas obtidas; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva ou se seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR A busca pessoal sem mandato judicial exige fundada suspeita baseada em elementos objetivos que indiquem a posse de arma ou objeto relacionado a crime, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. A denúncia anônima isoladamente não autoriza a diligência policial, mas pode justificar a atuação estatal quando corroborada por circunstâncias adicionais, como comportamento suspeito ou tentativa de fuga. A fuga do indivíduo ao perceber a presença policial, especialmente quando acompanhada de gesto indicativo de posse de arma e ingresso em residência, configura circunstância apta a caracterizar fundada suspeita e justificar a atuação Policial A entrada forçada em domicílio sem mandato judicial é lícita quando amparada em fundadas razões indicativas de flagrante delito, desde que justificadas posteriormente, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A versão apresentada pelos policiais, segundo a qual o paciente correu para o interior da residência portando arma de fogo e foi alcançado em situação de flagrância, revela contexto que, em análise sumária própria do habeas corpus, não permite reconhecer a alegada violação domiciliar. A discussão acerca da autenticidade de vídeos e da dinâmica exata da diligência policial demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na apreensão de significativa quantidade de drogas, três armas de fogo, munições, balanças de precisão, rádios comunicadores e materiais utilizados para fracionamento e comercialização de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam indícios de prática estruturada de tráfico de drogas. A presença de entorpecentes, instrumentos da narcotráfica e expressivo arsenal bélico revela periculosidade concreta do agente e risco de reiteração delitiva, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso e da gravidade concreta da conduta imputada. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. Tese de julgamento: A fuga do indivíduo ao perceber a presença policial, associada a elementos objetivos indicativos de prática criminosa, configura fundada suspeita apta a legitimar a abordagem e diligências subsequentes. A entrada em domicílio sem mandato judicial é lícita quando amparada em fundadas razões indicativas de situação de flagrante delito, devidamente justificadas posteriormente. A apreensão de drogas, armas de fogo e instrumentos típicos da narcotráfica evidencia periculosidade concreta e justifica a decretação ou manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. A verificação aprofundada da legalidade da atuação policial quando dependente de dilação probatória não pode ser realizada na via estreita do habeas corpus. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 244 e 312; Lei nº 11.343/2006, art. 40, IV. Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 208.240/SP; STF, RE nº 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral); STF, RE 1.553.784 AgR, Rel. Min. Edson Fachin/Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 2.112.267/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08.10.2025. Verifica-se, portanto, que a decisão monocrática apontada como objeto do presente agravo não integra estes autos, mas sim processo diverso, qual seja, o Habeas Corpus nº 0806525-26.2026.8.02.0000. Em consequência, inexistente, neste feito, pronunciamento jurisdicional passível de impugnação por meio do recurso interposto. A circunstância de os feitos possuírem conexão fática não é suficiente para suprir o equívoco processual. O recurso deve ser dirigido aos autos em que foi proferida a decisão recorrida, sendo inviável o seu conhecimento quando protocolado em processo distinto, por se tratar de erro grosseiro, insuscetível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Com efeito, a incidência da fungibilidade ocorre apenas quando presentes, cumulativamente, a dúvida objetiva acerca do recurso cabível, a ausência de erro grosseiro e a observância do prazo legal. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos. O vício verificado não diz respeito à escolha da espécie recursal, mas ao seu direcionamento para processo diverso daquele em que foi proferida a decisão impugnada, circunstância que afasta, por



completo, a incidência do referido princípio. Desse modo, ausente decisão recorrível nestes autos, evidencia-se a falta de interesse recursal, uma vez que inexistente provimento jurisdicional apto a ser submetido ao reexame desta instância, revelando-se inadequada a via eleita. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, decorrente da ausência de interesse recursal e da inexistência, nestes autos, de decisão passível de impugnação. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807706-62.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impet/Paci: EDMILSON SABINO DA SILVA - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 08/07/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 1º de julho de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Conceição Silva Correia Barbosa (OAB: 22463/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000594-40.2011.8.02.0020/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maravilha - Embargante: A. G. T. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Pedro Henrique Nicolau dos Santos (OAB: 13586/AL) - 319

Nº 0006568-81.2012.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: J. P. M. M. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - 319

Nº 0500438-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Jose Aprigio - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Agravo de Execução Penal n.º 0500438-30.2026.8.02.0000 Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa Agravante : Jose Aprigio. Advogada : Karim Henrique Manente (21152/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Karim Henrique Manente (OAB: 21152/AL) - 319

Nº 0700003-83.2015.8.02.0024 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: ALEXANDRE MANOEL DA SILVA - Apelado: Representante do Ministério Público da Comarca de Colônia Leopoldina-AL - 'DESPACHO Tendo em vista a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 293/299, proceda-se com a competente baixa ao Juízo de 1º grau para o devido cumprimento. À Secretaria para as providências necessárias. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701382-64.2025.8.02.0006/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Cacimbinhas - Embargante: Carlos Alberto Pereira da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: José Marcos da Silva Ventura (OAB: 22168/AL) - 319

Nº 0715932-79.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: G. da S. M. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Karem Marianne dos Santos Lima (OAB: 11086/AL) - Marcos Antonio Vilarim de Macedo (OAB: 22201/AL) - 319

Nº 0745480-52.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Lucas Araújo de Souza - Embargado: O Ministério Público Estadual - 'DESPACHO Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0800105-70.2022.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Criminal - União dos Palmares - Embargante: Jonathan Manoel Silva de Almeida - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0803789-35.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Embargante: UALISON GOMES ALEXANDRE - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Lara Hillary O. M. Carvalho (OAB: 19130/AL) - 319

Nº 0806591-06.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Andrey Cesar Silva de Oliveira - Impetrado: 16º Vara de Execuções - 'DESPACHO Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser



encaminhado ao Juízo a quo, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal, e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar incongruências em eventual certidão expedida por aquele Órgão. Em caso de eventual impossibilidade do fornecimento das informações por parte da autoridade apontada como coatora, devem os autos retornarem conclusos a este Gabinete. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me, conclusos, em seguida. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Andrey Cesar Silva de Oliveira (OAB: 22590/AL) - 319

Nº 8160850-86.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Eber Cândido do Nascimento - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 1º de julho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Lucas José Britto Albuquerque Silva (OAB: 16904/AL) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Arnon de Mello Sobrinho Neto (OAB: 204076/RJ) - 319

Gabinete dos Desembargadores

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância - CEJUSC 2º Grau

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Alcides Gusmão da Silva

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0700406-52.2020.8.02.0032

Perdas e Danos

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Érica Limeira Rocha.

Advogado : Eliseu Costa Cavalcante (OAB: 11647/AL).

Advogada : MARIA RENATA LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 20839/AL).

Apelante : Renata Limeira Rocha.

Advogado : Eliseu Costa Cavalcante (OAB: 11647/AL).

Apelante : Aldinete Limeira Rocha.

Advogado : Eliseu Costa Cavalcante (OAB: 11647/AL).

Apelante : Fernando Limeira Rocha.

Advogado : Eliseu Costa Cavalcante (OAB: 11647/AL).

Apelado : Antonio Neri.

Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).

Advogada : Patrícia dos Santos Valões (OAB: 15568/AL).

'Tendo em vista o despacho de flus. 169, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 23/07/2026, às 11 h, a ser realizada no CEJUSC 2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância, no Tribunal de Justiça de Alagoas, 1º andar, prédio anexo 1, podendo ser solicitado pelas partes que a referida audiência seja através da modalidade HÍBRIDA e/ou VIRTUAL mediante petição nos autos com respectivos contatos telefônicos. Intimações necessárias. Cumpra-se com urgência. Maceió, 1º de julho de 2026. Taniça Lúcia Freire de Magalhães Analista Judiciário'

Maceió, 1º de julho de 2026

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;Normal;

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Alcides Gusmão da Silva

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível n.º 0707086-20.2018.8.02.0001

Guarda

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Revisor: Revisor do processo "não informado"

Apelante : Letícia Vitória Oliveira Feijó, Menor, Representada Neste Ato Por Sua Genitora Sra. Kassia Thays Oliveira Andrade.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

Representa : K. T. O. T..

Apelado : A. M. B. F..

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL).

'DESPACHO Tendo em vista o despacho de flus. 244, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 03/08/2026, às 11h, a ser realizada no CEJUSC 2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância, no Tribunal de Justiça de Alagoas, 1º andar, prédio anexo 1, podendo ser solicitado pelas partes que a referida audiência seja através da modalidade HÍBRIDA e/ou VIRTUAL mediante petição nos autos com respectivos contatos telefônicos. Intimações necessárias. Cumpra-se com urgência. Maceió, 1º de julho de 2026. Tania Lúcia Freire de Magalhães Analista Judiciário.'



Maceió, 1º de julho de 2026

Turmas Recursais

Turma Recursal Unificada

DESPACHO

Nº 0800060-64.2026.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: Cetesk Administradora - ListPassiv: Livia Roberta Oliveira Costa - Impetrado: Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araújo - 'Diante do exposto, RECEBO o presente mandado de segurança e INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cite-se/intime-se a litisconsorte passiva necessária, Sra. Livia Roberta Oliveira Costa, para que, querendo, ingresse no feito e apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos para inclusão em pauta de julgamento.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Noelton Toledo (OAB: 631A/RR)

DESPACHO

Nº 0000311-45.2025.8.02.0143/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mottu Locação de Veículos Ltda - Embargado: Marcos de Almeida da Silva - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Richard Leignel Carneiro (OAB: 391205/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Nº 0700042-20.2025.8.02.0060 - Recurso Inominado Cível - Feira Grande - Recorrente: Marcio Vicente da Silva - Recorrente: Maria Eanes Santos da Silva - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Paulo Aguiar dos Santos (OAB: 13217/AL)

Nº 0700056-69.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Alagoas - Fecomercio-al, - Recorrido: César Andrei Cunha de Souza Silva - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL) - Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

Nº 0700101-23.2019.8.02.0026 - Recurso Inominado Cível - Piacabucu - Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Recorrido: Reginaldo Batista dos Santos - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Tarcisio Reboças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Walmar Carvalho Costa (OAB: 6210/CE) - Daniel de Pontes Alves (OAB: 27871/CE) - Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL)

Nº 0700128-97.2026.8.02.0078/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edvania dos Santos Fonseca Duarte - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Alisson Bruno Cavalcante de Almeida (OAB: 15764/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700139-35.2026.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Leandro Henrique dos Santos - Recorrido: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S.a. - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - Randson Alfredo do Livramento (OAB: 21217/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)



Nº 0700177-41.2026.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Thiago Raniery Ferreira da Silva - Recorrido: Uber - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0700186-09.2023.8.02.0013/50001 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco Itau Consignado S/A - Embargado: Arizio Antônio da Silva - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Lourenço da Silva Santos (OAB: 386683/SP)

Nº 0700193-55.2026.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: Weverky Farias Vieira - Recorrido: Lm Transportes Interestaduais Servicos e Comercio S.a - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Nivaldo Ferreira de Lima Junior (OAB: 22889/AL) - Lucas Simões Pacheco de Miranda (OAB: 21641/BA)

Nº 0700379-39.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Tim S/A - Recorrida: Maria Rita Euzébio da Silva - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Narcijane Limeira Torres Bandeira (OAB: 13601/AL)

Nº 0700415-20.2025.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Benedita da Silva Teles - Apelado: Banco C6 S/A - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0700502-22.2025.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Embargado: Gildazio Marciano das Chagas Leite - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Alessandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL)

Nº 0700556-38.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico Ltda (Unimed Vertente do Caparaó) - Recorrida: Vera Lúcia de Oliveira Silva - Recorrido: Sempre Saúde Administradora de Benefícios (Sempre Saúde) - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Nº 0700654-07.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil S.A - Recorrido: Caio Cesar Galvão Cunha Cordeiro - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Francimar Melo Albuquerque (OAB: 16850/AL)

Nº 0700666-71.2025.8.02.0027/50000 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargada: Kátia Silene da Silva de Lima - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do



início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - João Marcelo Calheiros de Melo Teotônio (OAB: 19305/AL)

Nº 0700870-80.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Vitoria Christina da Silva Humberto - Recorrido: Banco Af/credifibra S.a Cfi - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)

Nº 0700953-84.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Lorena Barbosa da Silva - Recorrido: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Recorrido: Unopar Bayeux Pb - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - Evandro Luis Pippi Kruel (OAB: 11833A/AL)

Nº 0700977-09.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Julio da Silva Gomes - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Elexandro da Silva (OAB: 20500/AL)

Nº 0701116-46.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fernando Felisbino dos Santos - Recorrido: José Ilton de Lima - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Rafael Gomes Dantas (OAB: 14545/AL)

Nº 0701293-76.2024.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Simone dos Santos Lima - Apelado: Município de Teotônio Vilela - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Cristiane Tomaz dos Santos (OAB: 7467/AL)

Nº 0701376-29.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Evandro Pires de Lemos Júnior - Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL)

Nº 0701419-60.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Everton Pereira da Silva - Recorrido: Neon Pagamentos S.a - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB: 61649/BA) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)

Nº 0701462-97.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jean Pessoa de Albuquerque - Embargante: Iracilda Bulhões de Mello Pessoa - Embargado: Gol Linhas Aéreas S.a - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Nº 0701521-86.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Luiz Alberto Melo Medeiros - Recorrida: Lidiane Maria da Silva - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério



Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL)

Nº 0701849-79.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Madebras Atacado de Madeiras Ltda. - Recorrido: Bruno Delfino dos Santos Conselheiro - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Karolyne Maria Celestino Nogueira (OAB: 16935/AL) - Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL) - Maria Eduarda Araujo Canuto (OAB: 20117/AL)

Nº 0702078-07.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Allan Carlos Bezerra Silva - Recorrido: Banco C6 S/A - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0702154-63.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Thays Fernandes Cavalcante Santos - Recorrido: Pele Dermatologia e Comestologia S/s Ltda. - Epp - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Cleziana Tenório Albuquerque (OAB: 21432/AL) - Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL)

Nº 0724776-91.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Osvaldo Conrado Coelho - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0744312-83.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: José Bernardo Tenório Lisboa - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0748655-88.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: João Paulo Toledo Voss - Recorrido: Município de Maceió - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

DESPACHO

Nº 0702407-51.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Eugênia Fábila de Souza Bomfim - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Eugênia Fábila de Souza Bomfim (OAB: 16154/AL)

Nº 0702675-73.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Maria Iracy da Silva - Recorrido: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA)

Nº 0703712-38.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Tarlleysson Marcos Silva Santos - Recorrido: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Sest Senat - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos



termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Gleyce Kelly dos Santos Silva (OAB: 21337/AL) - Rosângela dos Santos Silva (OAB: 20878/AL) - Alexandre de Souza Papini (OAB: 67455/MG)

Nº 0703834-22.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Isabela Rosa dos Santos - Recorrida: Ana Claudia Ferreira da Silva - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Tecio Marques Gabriel (OAB: 11727/AL)

Nº 0704580-16.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Angel Liz Bispo de Sousa - Recorrido: Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Cirio José de Sousa (OAB: 18802/AL) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE)

Nº 0704597-52.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Mario Rafael de Farias Lages - Recorrido: Daniel Jacinto Magalhaes - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Andressa Soares Franco (OAB: 516270/SP) - Micheline Bispo de Oliveira (OAB: 21018/AL)

Nº 0705789-20.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Marizete Ribeiro Tavares - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836/ATO)

Nº 0706792-26.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Alessandra Maria Veloso - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0710374-92.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Paulo Rogério Tenório Correia - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0713736-73.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Breno Américo da Silva - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL)

Nº 0714651-14.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Flávio Pereira da Silva - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB: 33149/BA) - Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL)

Nº 0715378-13.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Claudeni Maria da Silva - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a



07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL)

Nº 0716135-46.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria das Gracas da Silva Torres - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0716959-23.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Silvania de Oliveira Farias - Recorrido: Gol Linhas Aéreas S.a - Recorrido: Decolar.com Ltda - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP)

Nº 0717854-24.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Johnciel Wayne de Araujo Silva - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0718693-49.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Mirian Oliveira Gonçalves de Moraes - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL)

Nº 0718969-80.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Raffael Lima Felix - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Nº 0720185-13.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hodiley dos Santos Galvão - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL) - Elaine Soares Firmo (OAB: 17981/AL)

Nº 0722391-63.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria da Glória Nogueira Ferreira - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0728020-52.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Mônica Lima Cavalcanti - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Thalía Rayssa Cavalcante Gomes (OAB: 53431/PE)

Nº 0728326-60.2021.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Editelmo Jose Malta de Pontes - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Thalía Rayssa Cavalcante Gomes (OAB: 53431/PE)



setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0738272-22.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Margarette Menezes Bispo - Embargado: Estado de Alagoas - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução n.º 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0740476-39.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Josimar Melo dos Santos - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução n.º 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0744162-34.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Natalya Bezerra da Silva Santos - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução n.º 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Rafael Bezerra da Silva Santos (OAB: 29593/PE)

Nº 0746626-02.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: Leni Alves de Almeida - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução n.º 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0800048-50.2026.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: Maria Iracy da Silva - Lits Necessário: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A - Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca - 'Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03/08/26 a 07/08/26 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução n.º 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator (a)' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Marco Roberto Costa Pires de Macedo (OAB: 16021/BA)

DESPACHO

Nº 0000001-87.2025.8.02.0030 - Recurso Inominado Cível - Piranhas - Recorrente: Sabemi - Seguradora S/A - Recorrido: Genival Fernandes Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL n.º 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL n.º 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Anderson Afonso Fernandes de Oliveira (OAB: 11160/AL)

Nº 0000006-61.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Edilson Erik Lessa dos Santos - Recorrente: EDNALDO FREIRE DE BARROS CORREIA JÚNIOR - Recorrido: Domingos de Holanda Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL n.º 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL n.º 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Pontes, Cardoso & Valença Advogados (OAB: 22109/AL) - Nawanny Maria Tavares de Souza (OAB: 22109/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas



Nº 0000012-59.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Maria Quitéria Guedes - Recorrido: Barros Melo Comunicacao Ltda (cadaminuto.com.br) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Carla Beatriz Marcelino da Silva (OAB: 19846/AL) - Leticia Soares Cavalcante Pinheiro (OAB: 22076/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL)

Nº 0000014-42.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Renata Xavier dos Santos - Recorrido: Ws Acessorios Ltda (Mundo do Celular) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0000036-09.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Celia da Silva Santos - Recorrido: Kasinski Administradora de Consórcio S/c Ltda. 9 - Cnk - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)

Nº 0000058-46.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Nilson Nolasco Ribeiro - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0000086-29.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jameson José Santos da Cruz - Recorrido: academia DS FIT - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL) - Ricardo Humberto Bordin (OAB: 71891/PR)

Nº 0000090-06.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Lídia Cristina Santos da Silva - Recorrido: Promove Administradora de Consórcios Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão



intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Paulo Celson Candido de Alapenha (OAB: 22445/AL) - Marcos Antonio da Silva (OAB: 14451/AL) - Cicero Caetano da Silva (OAB: 21797/AL) - José Eduardo Victoria (OAB: 103160/SP) - Élica Cristina de Lima Martins (OAB: 15379/PB)

Nº 0000102-76.2025.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ronaldo Saraiva dos Santos - Recorrido: Villys Jobson de Oliveira Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL)

Nº 0000184-70.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recdo/Recte: José Joventino dos Santos Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0000201-43.2022.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Alexandre Pinto de Farias - Recorrido: José Alonso da Silva dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Tiago Tomé de Souza dos Santos (OAB: 11120/AL)

Nº 0000235-56.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Pan S/A - Recorrido: JOSE FRANCISCO PINTO FILHO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Nº 0000258-11.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Sa - Recorrida: Marcelly Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)



Nº 0000736-88.2019.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Multimarcas - Recorrido: Ronaldo Manoel Fagundes Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA) - Rubens Cavalcante dos Santos (OAB: 18713/AL)

Nº 0001062-46.2010.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: DIBENS LEASING SA ARRE MERCANTIL - Recorrido: José Aparecido dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Agenilton da Silva Félix (OAB: 9470/AL)

Nº 0001693-69.2014.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Nailda Nicolau dos Santos - Recorrido: Condomínio Residencial Artemisia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - Victória Karoline de Souza Nascimento (OAB: 20308/AL)

Nº 0500896-80.2007.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Flávio renato M Almeida - Recorrido: Edmo Sandro de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL) - Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)

Nº 0700011-49.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Luciana Acioli Mansur - Recorrido: Atacadão S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Suhed Acioli Mansur Lopes (OAB: 17256/AL) - Marcio Mendes de Oliveira (OAB: 837A/RN)

Nº 0700012-88.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: Itpac - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda - Recorrido: Rodrigo Freire Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de



tudo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Igor Goes Lobato (OAB: 307482/SP) - Susanny Vieira Santos Barbosa (OAB: 19489/AL)

Nº 0700031-49.2022.8.02.0204 - Recurso Inominado Cível - Batalha - Recorrente: Banco Itaú Consignado S. A. - Recorrida: Rosilda Alves Silva Monteiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL)

Nº 0700037-64.2025.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotonio Vilela - Recorrente: Banco Seguro S/A - Recorrida: Maria Alice dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Edinaldo de Oliveira Santos (OAB: 13171/AL)

Nº 0700057-19.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrido: Arlesson Rocha Santana - Recorrente: Marciana Feitosa do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Alexandre Petrucio de Carvalho Cardoso (OAB: 5427/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Nº 0700057-86.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Recorrente: Edson Teixeira Silva - Recorrente: Eduardo Teixeira Silvea Eduardo Teixeira Silva 39021505 - Recorrido: Nacional Protect - Associacao de Benefícios - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL) - Juliano Silva de Santana (OAB: 15003/AL)

Nº 0700069-89.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ampla Energia e Serviços S.a - Recorrida: Rosângela Vieira Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL) - Danielly Kellen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL)



Nº 0700074-52.2025.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Marcelo Melo Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL)

Nº 0700082-51.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A - Rec/Recorrido: Bruno Henrique Montenegro Andrade - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC) - Cristina Maria Maya de Omena (OAB: 9459/AL) - Bárbara Layanne Costa Barros (OAB: 15346/AL)

Nº 0700103-48.2024.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Ramiro Pedro dos Santos - Recorrido: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Aline Béria Malta Freire (OAB: 10509/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Nº 0700104-97.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Paula Safira Souza Wanderley Pessoa - Recorrente: Luiz Arthur de Paula Pessoa - Recorrido: Oyo Rio Colinas Hotel - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL) - Halina Rodrigues das Chagas (OAB: 13189/AL) - Renata Faria Mattos (OAB: 178430/RJ)

Nº 0700120-67.2023.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: Marcos Emanuel Alves Barros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL) - Felipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL)

Nº 0700130-43.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Jose Graciliano da Silva - Recorrido: Vinícius Eduardo dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário



da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Roberto Graciliano da Silva (OAB: 183261/RJ) - Vinícius Eduardo dos Santos Silva (OAB: 20143/AL)

Nº 0700135-69.2024.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Gedir Ferreira - Embargante: Resolution Recuperações - Mei - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Gustavo Souza Kyrillos (OAB: 18734/AL) - Maevilly Fernanda Moura Laurindo de Albuquerque (OAB: 22155/AL)

Nº 0700147-41.2025.8.02.0013 - Recurso Inominado Cível - Igaci - Recorrente: Banco Itaú Consignado S. A. - Recorrido: Severino Brasil de Araujo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Ingridy Caroline Fagundes Ribeiro Alves (OAB: 14950/AL)

Nº 0700159-15.2023.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Águas do Sertão S.a. - Recorrido: Nelson Henrique Silva Marques - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rafaela Batista (OAB: 54552/SC) - Igor Fernando dos Santos Silva (OAB: 19300/AL) - May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL)

Nº 0700191-59.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Itau Unibanco S A - Recorrente: Banco do Brasil S A - Recorrida: Maria do Carmo da Conceição - Recorrido: Igor Pereira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL) - Eduardo Souza Vasconcellos (OAB: 11316/AL)

Nº 0700197-29.2025.8.02.0349 - Recurso Inominado Cível - Penedo - Recorrente: Milena Santos - Recorrida: Andreia Silva Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts:



Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)

Nº 0700208-04.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eliane Santos de Mendonça - Recorrido: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Nº 0700223-48.2025.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Marcos Maciel Dantas Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Maria Aline Pereira de Oliveira (OAB: 18653/AL)

Nº 0700258-97.2024.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargada: Josefa Adriana Andrade Pimentel - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700263-71.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Camila Stefanie de Oliveira Marques - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Camila Stefanie de Oliveira Marques (OAB: 10289/AL)

Nº 0700268-19.2024.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Itamara Cândida da Silva - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Náina Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700277-94.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Recorrente: Caroline Pereira dos Santos - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023,



desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Maysa Monteiro da Silva (OAB: 14112/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 22495/AL)

Nº 0700278-04.2025.8.02.0017 - Recurso Inominado Cível - Limoeiro de Anadia - Rec/Recorrido: Aprova Comercio de Veiculos Ltda - Recorrente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Recorrido: Givanildo Vicente da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP) - Jefferson Lino de Oliveira (OAB: 14827/AL)

Nº 0700278-13.2025.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Marivan da Silva - Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Joao dos Santos Mendonça (OAB: 10064/MT) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)

Nº 0700286-84.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tim Celular S/A - Recorrido: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Humberto Graziano Valverde (OAB: 19271A/AL) - José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL)

Nº 0700289-81.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Moisés Santos - Recorrido: R. L. Soares - Epp - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL) - Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL) - Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)

Nº 0700294-66.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Omini S.a- Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrido: Maxwell da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais



habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL)

Nº 0700295-41.2024.8.02.0028 - Recurso Inominado Cível - Paripueira - Apelante: Roberto Pires César - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ezandro Gomes de França (OAB: 19691A/AL) - Gabriella Albuquerque Barbosa (OAB: 16895/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL)

Nº 0700302-37.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Bel. Diogo Braga Quintela Jucá - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL)

Nº 0700310-15.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mediservice Operadora de Planos de Saúde Ltda - Recorrida: Maria Liege Fernandes Lima Perez - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Reinaldo L. T. R. Mandaliti (OAB: 11706A/MA) - MARIA BEATRIZ COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB: 12915/AL) - MANUELLA FERNANDES LIMA PEREZ (OAB: 11435/AL)

Nº 0700335-20.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Mironildes dos Santos Gonçalves - Recorrido: Sudaseg Seguradora de Danos e Pessoas S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Monique Rocha Santana (OAB: 69637/BA) - Evelyse Dayane Stelmachuk (OAB: 100778/PR)

Nº 0700353-28.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Manoel José Silva de Oliveira - Embargante: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Jadielly Chrislaine Tavares de Melo (OAB: 16337/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Estado de Alagoas

Nº 0700362-40.2024.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Grazianne Maria Duarte Silva -



Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700364-26.2024.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Letícia Hellen de Oliveira Silva Araújo - Embargada: SMILE - Assistência Internacional de Saúde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Larissa Marques Reis Costa (OAB: 17905/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Nº 0700373-33.2022.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelada: Amara da Silva Tavares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Lauro Braga Neto (OAB: 8523/AL)

Nº 0700381-21.2025.8.02.0143/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Carlos Alberto de Lima - Embargado: Roberta Machado Rodrigues Calheiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Giordany de Melo Nunes (OAB: 10162/AL) - Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB: 9729/AL)

Nº 0700387-06.2016.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Adenilson de Almeida Santos - Embargada: Maria José Batista dos Santos - Embargado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: Sky Brasil Serviços Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL) - Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)

Nº 0700391-92.2023.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Simone de Souza Silva - Embargado: Oi S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3)



Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Nº 0700402-72.2016.8.02.0026 - Recurso Inominado Cível - Piacabucu - Apelante: Ascot Sp Administração e Comercialização Ltda. - Apelado: José Isídio Tavares Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs: Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP) - Diego Marinho dos Santos (OAB: 13695/AL) - Eduardo José Teodoro Lisboa (OAB: 10072/AL) - Tiago Carnaúba Teixeira (OAB: 9002/AL)

Nº 0700411-91.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Maceió - Recorrida: Juliana Pereira de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Isabela Cristina Rocha Montenegro (OAB: 14445/AL)

Nº 0700417-06.2025.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Verde Alagoas – Verde Ambiental Alagoas S.a. - Embargado: Maria Cícera da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Rubens Bento Holanda Vieira (OAB: 18022/AL)

Nº 0700420-40.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Luana Messias Silva Lima - Recorrido: Bpay Soluções de Pagamentos Ltda - Recorrido: Stark Bank S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs: Camilla Cavalcante de Menezes Amorim Melo (OAB: 21423/AL) - Tiago Montroni (OAB: 89001/PR) - Rafael Hideo Nazima (OAB: 295443/SP)

Nº 0700420-59.2024.8.02.0076/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Associação dos Proprietários e Ou Moradores do Loteamento Green Park Residence (Green Park Residence) - Agravado: José Angelo de Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em



caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Juliano Pessoa (OAB: 12978/AL) - Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL) - Ramon Angelo de Andrade (OAB: 11627/AL)

Nº 0700424-20.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: George Rodrigues Nobre-me (Timer Net) - Recorrido: Edson Francisco de Oliveira Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Daniel Silva do Nascimento (OAB: 16195/AL) - Dênis dos Santos (OAB: 14948/AL)

Nº 0700426-02.2024.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargada: Luzineide Mauricio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Nayara Cristine Gomes Feliciano (OAB: 19145/AL)

Nº 0700426-28.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Daniela Maria Vasconcelos da Silva Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Tiago Luna de Macedo (OAB: 22272/AL) - Felipe Luna de Macedo (OAB: 22271/AL)

Nº 0700433-21.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Werigton Leandro de Oliveira 05101562408 - Recorrente: Erivaldo Bezerra de Lima - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Thaise Franco Pavani (OAB: 402561/SP) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700435-47.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Girlene Monteiro de Araujo - Rec/Recorrido: Banco do Brasil S A - Recorrido: Allian Engenharia Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Tutmés Toledo Gomes Marcelino (OAB: 8388/AL) - Jayme Barbosa Canuto Filho (OAB: 6235/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)



Nº 0700435-80.2024.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lares Construções Ltda. - Embargado: Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda - Embargado: Nataniel Ferreira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Nataniel Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL)

Nº 0700436-91.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Márcia Denise Rocha de França - Recorrido: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Adelia Maria Bezerra das Chagas Barbosa (OAB: 13055/AL) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO)

Nº 0700457-92.2024.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: Dionatan Silva Meira - Recorrido: Justiça Pública do estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)

Nº 0700458-65.2022.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Thomaz Antonio Ferreira Silva - Apelado: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA)

Nº 0700476-13.2025.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Karissa Mirelle Terêncio Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL)

Nº 0700481-19.2021.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargada: Maria Betania de Lima Santos - Embargante: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário



da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: Marx Anderson de O. Gomes (OAB: 17227/AL) - Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Nº 0700492-49.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Lda - Recorrida: Vitoria Silva de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL)

Nº 0700509-42.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Maria Alzira da Conceição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Kaymme Otavio de Holanda Rolim (OAB: 26307/PE)

Nº 0700513-22.2022.8.02.0034 - Recurso Inominado Cível - Santa Luzia do Norte - Recorrente: Moacir Verçosa Junior - Recorrido: Josinaldo Salustiano Belo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: DAVI AFONSO COIMBRA DE MELO (OAB: 18098/AL) - Cicero Ferreira da Silva (OAB: 3545/AL)

Nº 0700521-65.2024.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Morgan Douglas Angelo Moraes - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargado: Adelmo Eugenio dos Santos 89470010400 - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Mayarani Lopes Souza e Silva (OAB: 49355/PE) - Sandivaldo de Souza Soares (OAB: 17439/AL)

Nº 0700538-29.2021.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Município de Joaquim Gomes - Apelado: Jose Beijamim Chagas de Omena - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys:



Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL) - Jorge Luiz Barbosa da Silva (OAB: 9581/AL)

Nº 0700542-72.2024.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Valmi Lemos do Prado - Embargado: Cnu- Central Nacional Unimed (Central Nacional Unimed - Cooperativa Central) - Embargado: Master Health Adminstradora de Benefícios Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Augusto Galvão (OAB: 1293/AL) - Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Claudio Roberto Vasconcellos (OAB: 96293/RJ)

Nº 0700543-86.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Telefonica Brasil S/A - Recorrido: Marcos Cotrim Sociedade Individual de Advocacia - Recorrido: Marcos de A. Cotrim Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Marcos de A. Cotrim Filho (OAB: 6576/AL)

Nº 0700572-30.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Itaú Unibanco S. A. - Embargante: Maria de Lourdes Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)

Nº 0700578-03.2023.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Icatu Seguros S/A - Embargante: Roberto Lima - Embargado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda/cgc (Faculdade Afya) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - Francisca Elma Lima (OAB: 16094/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rafael de Lacerda Campos (OAB: 74828/MG) - Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG)

Nº 0700580-60.2025.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: João de Jesus Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Olavo Juví de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL)

Nº 0700593-73.2021.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Igor Alcides Loureiro dos Santos - Recorrido:



Condomínio Parque das Galés - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE)

Nº 0700607-96.2025.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Águas do Sertão S.a. - Embargado: Allan Andryelle Pinto Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL)

Nº 0700611-71.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Associação de Poupaça e Empréstimo - Pouplex - Recorrido: Wellington Monte de Paula - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Flávia Smarcevscki (OAB: 19512/BA) - Sabrina Maria Rodrigues Gameiro de Moura (OAB: 14733/AL)

Nº 0700616-98.2022.8.02.0205/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Residencial Manguaba Condomínio Clube - Embargada: Thaynan Marta Oliveira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Wilson Michel Jensen (OAB: 16345/SC)

Nº 0700624-85.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Embargante: Maria Niedja da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Taciana da Franca Neri (OAB: 7180/AL)

Nº 0700638-38.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Girleide Oliveira Queiroz - Recorrida: Sabemi - Seguradora S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e



oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Sidnei Moura Santos Junior (OAB: 14136/AL) - Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ)

Nº 0700640-40.2024.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Valmir Gomes da Silva - Embargado: Alagoas Motos - Embargada: Consórcio Nacional Honda Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães (OAB: 21382/PE) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)

Nº 0700645-55.2025.8.02.0008 - Recurso Inominado Cível - Campo Alegre - Recorrente: Maria Cristina da Silva - Recorrido: Município de Campo Alegre - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Vinicius Garcia de Matos (OAB: 108753/PR) - Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL)

Nº 0700646-16.2025.8.02.0016 - Recurso Inominado Cível - Junqueiro - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Riquele dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luis Carlos Marins (OAB: 123826/PR)

Nº 0700649-16.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: G3op – G3 Operacional Holding Ltda - Recorrido: Darlisson Roberto Vasconcelos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Mayara Brito de Castro (OAB: 40774/GO) - Victor Alex Gomes da Silva (OAB: 19562/AL) - Maria Eduarda Nascimento Santos (OAB: 20672/AL)

Nº 0700654-51.2024.8.02.0202 - Recurso Inominado Cível - Água Branca - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL) - Apelado: Wodson Feitosa Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)

Nº 0700659-30.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Agibank - Recorrente: Banco Santander (BRASIL) S/A - Recorrido: Dionisio Sebastião Moura - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º



da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Maria Quitéria Lourenço Bezerra (OAB: 7015/AL)

Nº 0700662-69.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Raul Fernando Valdivia Carvajal - Recorrido: Telefonica Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)

Nº 0700671-89.2023.8.02.0148 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Recorrente: Evertom Cavalcante Gomes - Recorrida: Maria dos Prazeres Machado Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: Douglas dos Santos Rosa (OAB: 20351/AL) - Marilucia Tenório da Silva - Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB: 8572/AL)

Nº 0700673-07.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Bcp Claro Sa - Recorrido: Cícero Wagner Salmon dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - Erik Limongi Sial (OAB: 15178/PE) - Matheus Pita Xavier Lopes (OAB: 20339/AL)

Nº 0700681-24.2018.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Recorrente: Proprietário: Gasparino Cavalcante - Recorrido: Diego Guilherme Tenório Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Patrícia dos Santos Valões (OAB: 15568/AL)

Nº 0700687-31.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fabiana Ramos da Silva - Recorrido: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento - Recorrido: Méliuz S.a. - Recorrido: Natura Cosméticos S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)



Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues de Campos (OAB: 14581/SE) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Nº 0700689-53.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Itaúcard S/A - Recorrida: Ursula Aguiar Ribeiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR) - Marcos Vinícius da Costa Romão (OAB: 9579/AL) - Carla Lorena Almeida de Lima (OAB: 115146/PR) - Alex Galdino da Silva (OAB: 19754/PE)

Nº 0700718-18.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Carolina de Moura Pereira - Recorrida: Palloma Ramos de Siqueira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: ANDERSON SEIYCHI HATO (OAB: 32272/PB) - Allan de Andrade Ferreira (OAB: 63884/PE)

Nº 0700718-33.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Danielle Silva de Melo Oliveira - Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (estácio) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 5240A/AL)

Nº 0700719-21.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Madalena Pimentel de Andrade - Recorrido: Real Alagoas de Viacao Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL) - Marx Anderson de O. Gomes (OAB: 17227/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Nº 0700738-95.2022.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Adriana Márcia Araújo Damião - Recorrido: Condomínio Residencial Craibeiras Ili Bosque dos Flamboiaes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Adriana Márcia Araújo Damião (OAB: 8789/AL) - Cezar Anibal Nantes Fernandes



(OAB: 16244A/AL)

Nº 0700743-82.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Itaú Bba S.a. - Recorrido: Antonio Armando Torres Garcia Montagens de Estruturas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL)

Nº 0700748-82.2017.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: CARLOS JOEL PEREIRA - Embargado: Faculdade Regional da Bahia - Unirb - Embargante: Patrick Erick Meneses de Araújo - Embargado: Ibesa - Instituto Brasileiro de Ensino Superior Avançado - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ângela Ventim Lemos (OAB: 32870/BA) - Maria Gerda Santana Marschke (OAB: 43730/BA) - George Dantas (OAB: 19695/BA) - Hitalo Bruno da Silva Leite (OAB: 14783/AL)

Nº 0700749-34.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Maria Veronica Sarmento da Fonseca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL)

Nº 0700769-65.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jadeilson Joventino da Silva - Recorrido: Pagar. me Pagamentos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Siqueira Castro Advogados (OAB: 25210/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)

Nº 0700777-84.2022.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Recorrente: Hoepers Recuperadora de Credito S.A. - Recorrente: BANCO SEMEAR S.A - Recorrida: Vera Lúcia da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC) - Leonardo Farinha Goulart (OAB: 110851/MG) - Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 16466A/AL) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 20995A/AL)

Nº 0700778-19.2024.8.02.0013 - Recurso Inominado Cível - Igaci - Recorrente: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Recorrido: José Benedito da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto



no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Lourival Barbosa de Carvalho Júnior (OAB: 12370/AL)

Nº 0700781-27.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Redecard S/A - Recorrido: G M de Arruda Junior Me - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - Krislayne Fernandes da Silva (OAB: 17698/AL)

Nº 0700784-05.2022.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcos Antônio Lopes da Rocha - Embargado: Banco Bradesco Financiamento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA)

Nº 0700789-55.2021.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jorge Pereira dos Santos - Recorrido: Condomínio Residencial Village das Artes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL)

Nº 0700790-95.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Santander (BRASIL) S/A - Recorrida: Sonaly Chiquito Roger Mariano - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL)

Nº 0700803-34.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Bruna Patricia de Souza Tojal - Recorrente: Elayne Caroline Reis Lima Gois - Recorrido: Kandango Transporte e Turismo Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art.



4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: Kaio Filipe Lima Rodrigues (OAB: 20939/AL) - Flavio Augusto Araujo Cardoso (OAB: 8904/SE) - Jully Mikaelly da Silva Ferreira (OAB: 17091/AL) - Romenia Ferreira Marques (OAB: 78448/DF)

Nº 0700806-74.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Hipercard Banco Multiplo S/A - Recorrida: Betânia Vieira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL)

Nº 0700822-04.2022.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Yasmin Correia de Lima Freitas - Embargado: Unimed Vertente do Caparaó Coop Trab Medico Ltda - Embargado: Sempre Saúde Administradora de Benefícios Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - Tarles Rogério Silva Costa (OAB: 9217/AL) - Jéssica Maia da Silva (OAB: 20411/AL) - Eugênio Guimarães Calazans (OAB: 40399/MG) - Danielle Nascimento (OAB: 40033/PR)

Nº 0700826-43.2025.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Thamyres Jully Ana Ramos Martirio - Embargado: Electra Bike Vendas e Aluguel Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL) - Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL) - Samir Madeiro de Araújo (OAB: 8307/AL)

Nº 0700828-50.2018.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Recorrente: Gessymary Lima dos Santos - Recorrida: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Nº 0700841-12.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Raul Fortunato Silva Lins - Recorrido: Alagoas Comercio de Motocicletas Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advys: Eydil Christian Silva dos Santos (OAB: 12268/AL) - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães (OAB: 21382/PE)



Nº 0700842-98.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Luciano Brito da Silva - Recorrente: Luciana Brito da Silva - Recorrente: Maria do Socorro Brito da Silva - Recorrido: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Juliana Meneses Souza Moraes (OAB: 17275/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP)

Nº 0700850-68.2023.8.02.0036 - Recurso Inominado Cível - São José da Tapera - Recorrente: Eloiza Soares Vitor de Melo - Recorrido: Município de Senador Rui Palmeira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Sanwa Meyssa Ferreira Araújo (OAB: 19515/AL) - Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - Procurador Geral do Município (OAB: P/GM)

Nº 0700857-67.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Flavio Anacleto - Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Eleny Foiser de Liza (OAB: 33473/RJ)

Nº 0700858-84.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Silviany de Almeida Caparica - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Juline Vergeti Onorato (OAB: 13192/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700869-74.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Sebastião Muniz Falcão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL)

Nº 0700871-22.2023.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Gerlucé Souza Leite - Recorrida: Smile - Assistência Internacional de Saúde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão



intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Andreyra de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Nº 0700872-24.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Itau Unibanco S A - Recorrente: Banco Itaúcard S/A - Recorrente: Mercado Livre - Recorrido: Saulo Fiuza de Aguiar Simões - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Felipe Paraíso Belém (OAB: 11217/AL) - Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - Vanessa Caroline Paraíso Belem (OAB: 13392/AL)

Nº 0700876-42.2024.8.02.0356/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Maria do Carmo de Brito Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Jhullie Maria Moraes Lins (OAB: 18172/AL)

Nº 0700876-54.2022.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Recorrente: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Recorrido: José Cicero Vicente dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - Thiago Silva Ramos (OAB: 7791/AL) - Fabricio Silva Ramos (OAB: 6989/AL)

Nº 0700896-97.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Gustavo Malta de Amorim - Recorrido: Sz Clínica de Diagnósticos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Mellynda Myrza Campos Ribeiro (OAB: 16425/AL) - Marina Correia dos Reis Cleto (OAB: 9192/AL) - Samantha Prizmic Alves de Moraes (OAB: 174943/SP)

Nº 0700898-22.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: T4f Entretenimento S.a. - Recorrida: Vitória Yasmin Frutuoso da Cruz - Recorrido: Marcelo Mendes Queiroz Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico,



após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Mônica Filgueiras da Silva Galvão (OAB: 165378/SP) - Clyffer Alexander Sarto Conselheiro (OAB: 297932/SP)

Nº 0700901-21.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Selma Lopes da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Maria Joseane Oliveira da Silva (OAB: 14611/AL)

Nº 0700914-06.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Banco do Brasil S A - Rec/Recorrido: Elizabeth Gonçalves dos Santos - Rec/Recorrido: EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA (JUNO), - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Daniel Lopes Lima (OAB: 16301A/AL) - Marconi D'arce Lucio Junior (OAB: 35094/PE)

Nº 0700914-93.2024.8.02.0052 - Recurso Inominado Cível - São José da Laje - Recorrente: Banco Pan S/A - Recorrido: Cristiano Silvestre de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL)

Nº 0700918-43.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Centro de Educação e Tecnologia Sesi - Recorrido: Dione Karla Bandeira Trindade Lins - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Djalma Mendonça Maia Nobre (OAB: 2433/AL) - Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL) - KARLA TAMIRES ALVES DE SOUZA VERGETTI - Paulo Roberto Medeiros Sarmento (OAB: 11533/AL) - Erick Ferreira Santos Lins (OAB: 21578/AL)

Nº 0700920-86.2022.8.02.0047 - Recurso Inominado Cível - Pilar - Recorrente: Ieda Ferreira Tenorio - Recorrido: Viacao Itapemirim Ltda - Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Aires Vigo (OAB: 84934/SP)



Nº 0700923-33.2022.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Victor de Oliveira Araújo - Embargante: Denisson Luiz Alves Pinto Neves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE) - Papini Bastos & Toledo Advocacia Empresarial (OAB: 420/AL)

Nº 0700927-19.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: José Cícero Matias da Silva - Recorrido: Banco Itaú Consignado S. A. - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: José Rubens Ferreira da Silva (OAB: 9199/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Nº 0700936-61.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tribuna Independente - Recorrido: Abelardo Pedro Nobre Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Paulo Guilherme dos Santos Lins (OAB: 12103/AL) - Thiago Alexandre Sarmiento Souza (OAB: 15331/AL)

Nº 0700938-12.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrido: José Eduardo de Souza Mendonça - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - Maxwell Nerisson Vilela Tenório da Paz (OAB: 21518/AL)

Nº 0700951-47.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Givaldo Silvestre da Silva - Recorrido: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Maria Joseane Oliveira da Silva (OAB: 14611/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP)

Nº 0700955-85.2024.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Josenildo dos Santos Torres - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de



03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0700958-03.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rhyann Oliveira Tenorio de Souza - Recorrido: Wg dos Santos Lemos Telecomunicacoes - Me - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues de Campos (OAB: 14581/SE) - James Oliveira Fernandes (OAB: 16928/AL)

Nº 0700963-59.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jeanete de Souza Lins - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Josmara Aline Marques de Sales (OAB: 7933/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700964-44.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Elisa Marta Alves de Souza - Recorrente: Jose Alves de Souza - Recorrida: Thais Alves da Silva - Recorrido: Vanderson Luiz Ferreira Pinheiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Aerton Douglas Barreto Sarmento (OAB: 15799/AL) - Andressa Sthefany de Souza Silva (OAB: 19416/AL) - Jussara Monize Santos Silva (OAB: 19852/AL)

Nº 0700969-06.2021.8.02.0034 - Recurso Inominado Cível - Santa Luzia do Norte - Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda (G Barbosa) - Recorrida: Sanzia Maria Oliveira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Bruno Francisco Siqueira Silva (OAB: 13315/AL) - Bernardo Henrique Lamenha e Silva Rego (OAB: 13467/AL)

Nº 0700972-81.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cristiano da Silva Ferreira - Recorrido: Uber - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão



subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0700973-73.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Pan S/A - Recorrido: Jorge Borges da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Alaíce dos Santos Siqueira Correia (OAB: 11288/AL)

Nº 0700978-88.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: João Ricardo dos Santos - Recorrido: Picpay Serviços S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: lury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Nº 0701017-22.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil S/A - Recorrida: Juliana Meneses Souza Moraes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliana Meneses Souza Moraes (OAB: 17275/AL)

Nº 0701017-62.2022.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Valdecio da Costa - Apelante: Maria Angélica Santos Rodrigues de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Marcel Melo Moreira (OAB: 12373/AL)

Nº 0701019-42.2025.8.02.0050 - Recurso Inominado Cível - Porto Calvo - Apelante: Lais Barros de Albuquerque Medeiros - Apelante: Kercia Millena de Barros Silva - Apelante: RODOLPHO WAGNER DE ALBUQUERQUE MEDEIROS - Apelante: Higino Fernando Porfírio Silva - Apelante: Edjane Beach da Silva - Apelante: Priscila Porfírio Silva - Apelado: Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis LTDA - Apelado: Oceani Maria Park Hotel - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Beatriz Chaves Bittencourt de Albuquerque (OAB: 44118/CE)

Nº 0701024-88.2021.8.02.0055 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Danillo de Souza Vieira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de



05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danilo de Souza Vieira (OAB: 15051/AL)

Nº 0701039-80.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sandro Rodrigues Santos - Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S./a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0701042-35.2024.8.02.0078/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargada: Erika Bianka Santos do Amor Divino Alves - Embargante: Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: FABIANA MONIQUE NASCIMENTO DA SILVA (OAB: 19501/AL) - Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Nº 0701045-36.2023.8.02.0171 - Recurso Inominado - Maceió - Recorrente: Agnaldo Tulio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Caio Soares Cabús Gois (OAB: 21222/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)

Nº 0701045-87.2024.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Santander (BRASIL) S/A - Recorrida: Everilda Pereira Siqueira de Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Luiz Paulo de Assis Martins Neto (OAB: 15656/AL)

Nº 0701046-89.2023.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Lourinaldo João da Silva - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta



e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Thais Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL)

Nº 0701051-55.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Artur Ferreira da Silva Filho - Recorrido: Windsor Administracao de Hotéis e Serviços S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Tainá de Mendonça Lopes Tavares (OAB: 16039/AL) - Gabriela Pedroza Sampaio (OAB: 14378/AL) - Renato Ayres Martins de Oliveira (OAB: 97634/RJ)

Nº 0701056-47.2023.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Condomínio Residencial Piazza Cortona - Embargada: Sebastiana Cheila Florencio Belarmino - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Nadja Graciela da Silva (OAB: 8848/AL) - Charles Belarmino Vieira (OAB: 17979/AL)

Nº 0701062-50.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrido: Adauto Severino Chagas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Marcio de Jesus Chagas (OAB: 8587/AL) - José Espedito Alves (OAB: 3306/AL)

Nº 0701065-73.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: SPRINGER CARRIER LTDA - Recorrida: Lidiane Alves de Araujo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Luiza Beltrão Soares (OAB: 6188/AL)

Nº 0701074-43.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Esmale Assistencia Internacional de Saúde Ltda - Recorrido: Luciano Bruno de Albuquerque Fonseca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL)



Nº 0701088-50.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco Inter S.a - Recorrido: Jonas Bedani - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB: 303905/SP) - Hitalo Bruno da Silva Leite (OAB: 14783/AL)

Nº 0701097-90.2024.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Silvana Maria da Silva - Recorrente: Valeria Maria da Silva Gomes - Recorrente: Nívia Valéria da Silva Gomes Representada Por Sua Genitora Valéria Maria da Silva Gomes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL)

Nº 0701105-98.2023.8.02.0012 - Recurso Inominado Cível - Girau do Ponciano - Recorrente: Antonio Pedro Ferreira - Recorrido: Banco do Brasil S.A - Agência de Girau do Ponciano/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Marcelo Pereira Silva (OAB: 14829/AL) - José Itamar Bezerra Pereira (OAB: 7720/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Nº 0701112-43.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Bo Henderson Saint Yves Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Edinaldo da Silva Júnior (OAB: 16404/AL)

Nº 0701129-13.2023.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mauro Maia Lisboa - Recorrido: Itau Unibanco S.A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Nº 0701140-58.2023.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargado: Aguinaldo Januario Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



juízo/julgamento/consulta 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL) - Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL)

Nº 0701145-11.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Bomfim Santana - Recorrido: Bcp Claro Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Michael da Silva Bezerra (OAB: 18947/AL) - Mércia Maria da Silva (OAB: 11561/AL) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE)

Nº 0701164-65.2023.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Apelante: Paulo Leandro Wanderley - Apelado: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0701173-64.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrida: Maria do Socorro Oliveira de Albuquerque - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Fabiano de Albuquerque Medeiros (OAB: 19425/AL)

Nº 0701190-70.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Afrânio Correia Filho - Recorrido: Cover Genius Brasil Servicos e Tecnologia Ltda - Recorrido: Uber - Recorrido: A 88i Seguradora Digital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP) - Valentina Fonseca Furtado (OAB: 525237/SP) - Lívia Santos Mathiazi (OAB: 261067/SP)

Nº 0701194-10.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mdr Cobrancas Ltda - Recorrido: Rodrigo de Lima Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Daniel



Dorigati Carreira (OAB: 292720/SP) - Rodrigo de Lima Costa (OAB: 10167/AL)

Nº 0701218-02.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Roberval Teixeira do Nascimento - Recdo/ Recte: Capesesp (Caixa de Previdência e Assist. dos Servidores da Fundação Nac. de Saude - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL) - Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ)

Nº 0701239-68.2019.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Raphael Rodrigues do Valle - Apelado: Reinaldo Ferreira Pinto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Karinne Nascimento de Almeida (OAB: 14197/AL) - Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL) - Anna Gabriella Vasconcelos Gois de Arruda (OAB: 9233/SE)

Nº 0701256-61.2017.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Condomínio Residencial Village das Artes - Recorrido: Maria Emília Ricardo Saldanha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Rodrigo Mion Madeiro (OAB: 10960/AL) - Luiz Paulo de Assis Martins Neto (OAB: 15656/AL)

Nº 0701263-24.2023.8.02.0055 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Requerente: Estado de Alagoas - Requerida: Maria de Fátima Lopes Brito - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Estado de Alagoas - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Eduardo Ricardo Medeiros (OAB: 13179/AL)

Nº 0701264-96.2021.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - Recorrido: Claudio Diogo Lemos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Newton de Melo Bastos Neto (OAB: 17255/AL)

Nº 0701270-68.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Anny Wanderley Vasconcellos Agra - Recorrido: Ser Educacional S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01,



conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL) - Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL)

Nº 0701277-90.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Flixbus Transporte e Tecnologia do Brasil Ltda - Recdo/Recte: Luan Lima Ferro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Edson Fernandes Junior (OAB: 146156/SP) - Natalia Barrinha Carrilho Peters Garcia (OAB: 19774/MS)

Nº 0701287-34.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Jose Maria dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Raquel Vanessa da Silva Fernandes (OAB: 7924/AL)

Nº 0701302-83.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Makotto Siqueira da Silva - Recorrido: Page Seguro Internet Instituicao de Pagamento S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rogerio Cesar de Moura (OAB: 325452/SP) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL)

Nº 0701314-17.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil S A - Recorrida: Nilda Rodrigues Guimarães - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Gabriela Eugênia Lucena Tenorio (OAB: 13072/AL)

Nº 0701323-56.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Apelante: Banco C6 S/A - Apelado: Renato Ferreira Marinho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Julia Carolina Santos Moreira (OAB: 16499/AL) - Maycon G. de Araújo (OAB: 19627/AL) - Thiago Felipe Medeiros Januário (OAB: 21051/AL)



Nº 0701356-05.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Recorrida: Renata Rocha de Mello Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - João Geraldo Ferreira da Silva (OAB: 11271/AL)

Nº 0701361-29.2024.8.02.0037 - Recurso Inominado Cível - São Sebastião - Recorrente: Mercado Livre - Recorrido: Josue Rosendo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Jonas Leandro dos Santos (OAB: 19014/AL) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL)

Nº 0701367-70.2023.8.02.0037 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Gabriela Placido Gomes - Recorrido: Município de Maceió - Recorrida: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Nº 0701390-14.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Movida Locação de Veículos S.A - Recorrido: Adilson Barbosa dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Beatriz Giulia da Silva (OAB: 21238/AL) - Marina Neri Marinho de Barros (OAB: 13876/AL)

Nº 0701417-30.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Rec/Recorrido: Dirce Helena Gomes de Barros Brasileiro - Recorrido: MM Turismo e Viagens S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Emanuelle de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Rodrigo Veneroso Daur (OAB: 102818/MG) - Leonardo Costa Ferreira de Melo (OAB: 103997/MG)

Nº 0701429-72.2023.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Recorrente: Itau Unibanco S.A - Recorrido: André Alves Batista - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14



de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Thiago Elifas Souza Marques (OAB: 16330/AL) - Flávia Dantas Pereira de Albuquerque (OAB: 11824/AL)

Nº 0701445-07.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Josias Gonçalves de Lima - Recorrido: TV Ponta Verde Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Rogério Vieira de Melo da Fonte (OAB: 407762/SP) - Francisco Arthur de Siqueira Muniz (OAB: 30190/PE)

Nº 0701465-86.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Anderson Ricardo Araujo do Nascimento - Recorrido: Lucas Gabriel Araujo Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL) - Ikei Gabriel Araujo de São Bento (OAB: 19965/AL)

Nº 0701486-59.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Vanessa Carina Nobre Casado - Recorrido: Banco do Brasil S/A - Recorrido: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Vanessa Carina Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)

Nº 0701518-98.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fernando Antonio Souza Dorea - Recorrido: Condomínio Residencial Conselheiro José Bernardes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Rodrigo Karpát (OAB: 16663A/AL)

Nº 0701536-25.2023.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Atlantida Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli - Recorrido: Tiago Pimentel Gomes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital



da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Thalita Fresneda Gomes de Castro (OAB: 39616/GO) - Paulo Otavio Nalini de Moraes (OAB: 49452/GO) - Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL)

Nº 0701587-74.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pedro Carlos Rodrigues Alves de Souza - Recorrido: Bcp Claro Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Pedro Carlos Rodrigues Alves de Souza (OAB: 19248/AL) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE)

Nº 0701622-37.2024.8.02.0055 - Recurso Inominado Cível - Santana do Ipanema - Requerente: Município de Santana do Ipanema - Requerido: João Azevedo Alecio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Danillo de Souza Vieira (OAB: 15051/AL)

Nº 0701634-07.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Condomínio Residencial Bosque dos Ipês - Recorrido: Rafael Afonso Santos Teófilo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Mirella Alves Soares Moura (OAB: 22046/AL)

Nº 0701637-58.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Natura Cosméticos S/A - Recorrido: Jesse Marques da Silva Junior Pavão - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)

Nº 0701698-80.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Carlos Cesar Lopes Monteiro - Recorrido: Condomínio Residencial Recanto dos Sonhos - Recorrida: Camila Martins da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)



Nº 0701744-69.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Quiteria Laurentino dos Santos - Recorrida: Thaygrah Maxcianny de Oliveira Salvador - Recorrido: Condomínio Residencial Craibeiras Iii - Bosque das Casuarinas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rodrigo Raphael Tenório Alves (OAB: 18185/AL) - Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Mirella Alves Soares Moura (OAB: 22046/AL)

Nº 0701748-18.2020.8.02.0091/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcia Valéria Pereira Barros - Embargado: Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Nº 0701796-65.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda (G Barbosa) - Recorrida: Ana Lucia Jurema - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL)

Nº 0701826-06.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Gr Veículos Ltda - Recorrido: Adriano Lucas Silva de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL) - Maria Jordane Pereira de Almeida (OAB: 12269/AL) - Meury Elayni Costa Couto (OAB: 12563/AL)

Nº 0701870-22.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Maurício do Nascimento - Recorrido: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL)

Nº 0701919-75.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Recorrido: Marcos Antonio Cesar Vanderlei - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado



no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Patrícia Luanna Correia Santos (OAB: 17562/AL)

Nº 0702029-32.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Recorrido: Pousada Capital das Águas Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Izabela Maria Bertoldo Patriota (OAB: 17218/AL)

Nº 0702035-81.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Gercilane Silva de Melo - Recorrido: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Recorrido: Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda - Recorrido: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Tamires Gomes de Siqueira (OAB: 16063/AL) - Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL) - Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654/AL)

Nº 0702084-13.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Wallinson Andrade de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL)

Nº 0702146-87.2023.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Itaúcard S/A - Recorrido: Adail Pereira Santos - Recorrida: Valdice dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Lucy Mara de Oliveira França (OAB: 16894/AL)

Nº 0702199-80.2023.8.02.0077/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Thiago Augusto Oliveira Bispo - Embargado: Uber - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e



oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: José Claudio Almeida (OAB: 16859/AL) - Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0702395-43.2020.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cristina Oliveira dos Santos - Recorrido: Condomínio Residencial Craibeiras Iii (Bosque das Acácias) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - Elizandra Cardoso Candiotti Benjoi (OAB: 6687/AL)

Nº 0702470-43.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recdo/Recte: José Milton dos Santos - Recorrido: Guilherme Lima dos Santos - Recorrido: José Rogério Santos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Lucas Alves Silva (OAB: 16415/AL) - Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0702680-64.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a - Recorrido: Centro Integrado de Saude Bem Viver Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL)

Nº 0702739-94.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Aaba Veículos (João de Souza Vieira Ltda) - Recorrida: Mayara Justino da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros (OAB: 9393/AL) - Rodrigo de Lima Costa (OAB: 10167/AL)

Nº 0702951-10.2023.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jacy Pereira de Andrade Silva - Recorrido: Unimed Saúde Rio - Recorrido: Mapma Administradora de Benefícios - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL) - David Azulay (OAB: 419378/



SP) - Matheus Tavares Sargento (OAB: 244251/RJ) - Filipe Pellizzon Jacon (OAB: 150316/RJ)

Nº 0702988-05.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Wellington da Silva Pereira - Recorrida: Edilania da Rocha Medeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Nº 0703036-27.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Recorrida: Claudete Galdino da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Wesley de Carvalho Gonçalves (OAB: 20691/AL)

Nº 0703061-51.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cleiton Lisboa de Moura - Recorrido: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Nº 0703287-45.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Josivan da Silva Santos - Recorrido: Tokio Marine Seguradora S.A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ernestina Iolanda Santos Carlos (OAB: 10494/AL) - Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA)

Nº 0703563-31.2019.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Pagseguro Internet S/A (pagseguro) - Recorrida: Claudenice Peixoto Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL) - Paula Suzana Maia Bonfim Brasileiro (OAB: 11283/AL)

Nº 0703619-80.2023.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco Pan S/A - Recorrido: Mario Araujo Junior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá



ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Andréa Maria de Assis Farias (OAB: 8857/AL) - Thaynara Kelly de Assis Loz (OAB: 15410/AL)

Nº 0703957-60.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Karla Patrícia André da Rocha Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rafael José Alves Barboza (OAB: 19666/AL)

Nº 0704414-18.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jeitto Meios de Pagamento Ltda - Recorrido: Maria José dos Santos Marques - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL)

Nº 0704962-20.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Daniel Alexandre Rocha - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Nº 0705275-38.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Lindaura da Conceição Silva Lima - Recorrido: Master Prev Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL)

Nº 0705876-10.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda - Recorrente: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda. - Recorrido: Jose Ernesto da Fonseca Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - Maria Gabriela Alves Pereira (OAB: 18015/AL) - Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL)



Nº 0705971-40.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Fabiana Alves da Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL)

Nº 0705994-83.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Matias Casa Desiner - Recorrida: Emonyse Karlla da Silva Monteiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL) - Wevany Joseph Belarmino Silva (OAB: 19453/AL) - Tayza Rayra Gama de Brito (OAB: 18003/AL)

Nº 0706494-52.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Rec/Recorrido: Labmais Laboratorio de Analises Clinicas Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL)

Nº 0706977-82.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Brisanet Serv de Telecomunicações S/A - Recorrido: José Wellington Santos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Júnior (OAB: 17561/CE) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0707105-05.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Recorrido: Ayrton Carvalho de Queiroz Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Ayrton Carvalho de Queiroz Filho (OAB: 20823/AL)

Nº 0707738-16.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Antonio Gomes da Costa - Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Recorrido: Banco Itaú Consignado S. A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento



estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rutenéa da Conceição Santos de Oliveira (OAB: 7007/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Nº 0708185-04.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Cia Administração e Participações Ltda - Recorrido: Patrícia Dantas Sampaio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - Luiz Henrique Dantas Almeida e Silva (OAB: 15557/AL) - Renamberg Almeida Silva (OAB: 9030/AL)

Nº 0708434-29.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Erinúbia Porciúncula Santos da Silva - Recorrido: Alagoas Previdência - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB: 9330/AL) - Estado de Alagoas

Nº 0708854-34.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cícero Benedito dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Nº 0709170-47.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Cláudia Jorge de Oliveira Pinto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Nº 0709809-88.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jose Cleber dos Santos Silva - Recorrido: Mgw Ativos Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Igor



Guilhen Cardoso (OAB: 306033/SP)

Nº 0710295-50.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Antônio Fernando Santiago da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Estado de Alagoas - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0711479-51.2019.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Martins de Melo Eireli - Epp - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL)

Nº 0712034-81.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: Telefonica Brasil S/A - Rec/Recorrido: Carlos Manoel da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Ely Karine Oliveira Félix Simões (OAB: 8048/AL) - Adriana Cristina Ferreira Neto (OAB: 8033/AL)

Nº 0712631-27.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Zanoni de Lima - Recorrido: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Anna Barros (OAB: 20986B/AL) - Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL) - Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) - Procurador Geral do Município (OAB: P/GM)

Nº 0712766-39.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria do Socorro da Silva Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Tássia Lima Campelo Mata (OAB: 12095/AL) - Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL)

Nº 0713131-53.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Johnathan Welton de Souza Oliveira - Recorrida: Maria Dêgina Costa da Silva Sobrinho - Recorrido: Hospital do Cabelo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta



de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL) - Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL)

Nº 0713667-07.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Aline Jussana Chaves Pauferro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Estado de Alagoas - Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL)

Nº 0713761-12.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Shineray do Brasil S/A - Recorrido: Grupo Prime Motors Ltda - Recorrida: Laís Lopes Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Braz Florentino Paes de Andrade Filho (OAB: 32255/PE) - AMARAL & PAES DE ANDRADE ADVOGADOS (OAB: 1519/PE) - Breno Messias de Andrade Figueira (OAB: 5372/SE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0714487-94.2023.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nayyara Glicia Calheiros Flores - Embargada: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Sergio Cosmo Ferreira Neto (OAB: 19448/PE) - Allan Carlos da Silva (OAB: 39671/PE)

Nº 0714542-97.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Itau Unibanco S A - Recorrida: Vera Lucia dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Marcia Canuto Abreu (OAB: 9770/AL)

Nº 0715031-71.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Sociedade Beneficiante Nossa Senhora do Bom Conselho - Embargado: Live Comunicações Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento



do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Elisson Vitor Pereira de Souza (OAB: 19090/AL) - Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Maria Gabriela Alves Pereira (OAB: 18015/AL)

Nº 0715171-08.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: C6 Bank S/A - Recorrido: Claudio Paulino dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL)

Nº 0716166-21.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Tarciano Nunes Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Marcos Antônio Araújo Feitoza Faustino (OAB: 17179/AL)

Nº 0716360-32.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Pedro Henrique Araújo de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Estado de Alagoas - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL)

Nº 0716773-34.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Apelante: Jose Willames da Silva Vieira - Apelado: Município de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eduardo Jorge Vasconcelos de Lima (OAB: 19367/AL) - Carlos Manoel Rodrigues Ferreira (OAB: 21940/AL) - Hermes Brandão Vilela Filho (OAB: 9653/AL) - Município de Arapiraca

Nº 0717108-93.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ivon Berto Tibúrcio de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Estado de Alagoas - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0717128-44.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Josefa Ferreira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro



de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - César dos Santos Borges (OAB: 11461/AL)

Nº 0717436-80.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: José Nivaldo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Tayza Rayra Gama de Brito (OAB: 18003/AL)

Nº 0718339-29.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marília Magalhães Moraes Freire - Recorrida: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Fatima Gabrielle da Silva Sena (OAB: 14978/AL) - Victor Vital Quixadá Padilha (OAB: 12264/AL)

Nº 0722313-40.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Davi Acioli - Recorrida: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - Fernando Sérgio Tenório de Amorim (OAB: 4617/AL)

Nº 0722735-15.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Renato José Rodrigues Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Nº 0723853-60.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Hermes Costa - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão



subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0724682-70.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Marcos Borges dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL)

Nº 0725176-37.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: José Valdêmio de Azevedo Louro da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - Tereza Gabrielle da Silva Santos (OAB: 20684/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)

Nº 0726457-23.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Daniel Antonio da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Estado de Alagoas

Nº 0726492-17.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Josefa Janes da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Rosaly Monteiro Damião Siqueira (OAB: 12304/AL)

Nº 0728373-92.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Eglene Mara Sampaio Bulhões - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL)

Nº 0729774-05.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Anderson Urtiga Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá



ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0732911-19.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Leonice Santos Lima - Recorrido: Odonto Serv Ltda. - Recorrido: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 10788A/AL)

Nº 0734232-31.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: José Klinger Barbosa Lima - Embargante: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rayssa de Oliveira Ramos (OAB: 15270/AL) - Camila de Goes Ramires (OAB: 15218/AL) - Estado de Alagoas

Nº 0734985-17.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Alimentado: Claudevan da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) - José Wemerson Fradique Daniel (OAB: 13449/AL)

Nº 0735172-88.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Sandra Gonçalves Poyer - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)

Nº 0736203-22.2019.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Anderson de Luna Soares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)



Nº 0736506-26.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Beatriz Castilho Balbino dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Estado de Alagoas - Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL) - Carlos Alberto Amorim Bezerra (OAB: 8208/AL) - Bruna Castilho Balbino dos Santos (OAB: 7250/AL) - João Márcio Peixoto Gomes (OAB: 17250/AL)

Nº 0738415-06.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Thevaldo Batista da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL)

Nº 0740297-37.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Capespe (capesaúde) - Recorrido: Jorge Luiz Rosa Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ) - Karla Bianca Maranhão Calazans Montoni (OAB: 13976/AL)

Nº 0742694-35.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Ana Amélia Vilela da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Thomas Anderson Gonzaga Santos (OAB: 13018/AL)

Nº 0744191-84.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Izael Lídio de Souza Filho - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Nº 0744798-97.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Tarcísio Nunes da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados



nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

Nº 0744891-60.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Sônia Cavalcante Medeiros de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Thomas Anderson Gonzaga Santos (OAB: 13018/AL)

Nº 0746307-63.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: José Leonardo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL)

Nº 0747342-58.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Flávia Maria dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

Nº 0748366-24.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Disleyne Teofilo Ratis Bento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)

Nº 0750606-20.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - Recorrido: Erasmo dos Santos Bezerra - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - José Filgueira Duarte Neto (OAB: 58621/PE)

Nº 0751117-18.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rosileide da Costa - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi



incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Nº 0758063-06.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Judinete Clímaco Romeiro - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Nº 0758623-45.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrido: Carlos Antonio dos Santos - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL) - Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)

Nº 0800066-08.2025.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: RHYAN OLIVEIRA TENORIO DE SOUZA - Impetrado: WG INTERMEDIações LTDA - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues de Campos (OAB: 14581/SE)

Nº 0800117-24.2022.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA CASTELLI - Impetrado: Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia - Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito do 11º Juizado Especial Cível - LitsPassiv: Borella Construções Ltda - ListPassiv: Ana Cristina Leão Ferreira - LitsPassiv: GASTON PIO AGUIRRE - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Roberto Demócrito Chaves de Oliveira (OAB: 8183/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Ísis Gracely Bismarck de Oliveira Soares Palmeira (OAB: 10355/AL)

Nº 0800135-85.2021.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Gilse Guimarães Carneiro - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais



habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Allyson Leonardo de Souza Mendonça (OAB: 9477/AL) - Amaury Coelho da Silva Junior (OAB: 14349/AL)

Nº 0803668-07.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Agravado: Izadir Lima Correia - Suscitado: JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUÍZADO ESP. R. CONS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - Nerya Patricia de França Alcantara (OAB: 12786/AL)

DESPACHO

Nº 0000311-45.2025.8.02.0143/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mottu Locação de Veículos Ltda - Embargado: Marcos de Almeida da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Richard Leignel Carneiro (OAB: 391205/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Nº 0700042-20.2025.8.02.0060 - Recurso Inominado Cível - Feira Grande - Recorrente: Marcio Vicente da Silva - Recorrente: Maria Eanes Santos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Paulo Aguiar dos Santos (OAB: 13217/AL)

Nº 0700056-69.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Alagoas - Fecomercio-al, - Recorrido: César Andrei Cunha de Souza Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL) - Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)

Nº 0700101-23.2019.8.02.0026 - Recurso Inominado Cível - Piacabucu - Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Recorrido: Reginaldo Batista dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Walmar Carvalho Costa (OAB: 6210/CE) - Daniel de Pontes Alves (OAB: 27871/



CE) - Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL)

Nº 0700128-97.2026.8.02.0078/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edvania dos Santos Fonseca Duarte - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Alisson Bruno Cavalcante de Almeida (OAB: 15764/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700139-35.2026.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Leandro Henrique dos Santos - Recorrido: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - Randson Alfredo do Livramento (OAB: 21217/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700177-41.2026.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Thiago Raniery Ferreira da Silva - Recorrido: Uber - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0700186-09.2023.8.02.0013/50001 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco Itau Consignado S/A - Embargado: Arizio Antônio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Lourenço da Silva Santos (OAB: 386683/SP)

Nº 0700379-39.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Tim S/A - Recorrida: Maria Rita Euzébio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Narcyane Limeira Torres Bandeira (OAB: 13601/AL)

Nº 0700415-20.2025.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Benedita da Silva Teles - Apelado: Banco C6 S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo



foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0700502-22.2025.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Embargado: Gildazio Marciano das Chagas Leite - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL)

Nº 0700556-38.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico Ltda (Unimed Vertente do Caparaó) - Recorrida: Vera Lúcia de Oliveira Silva - Recorrido: Sempre Saúde Administradora de Benefícios (Sempre Saúde) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Nº 0700654-07.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil S.A - Recorrido: Caio Cesar Galvão Cunha Cordeiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Francimar Melo Albuquerque (OAB: 16850/AL)

Nº 0700666-71.2025.8.02.0027/50000 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargada: Kátia Silene da Silva de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - João Marcelo Calheiros de Melo Teotonio (OAB: 19305/AL)

Nº 0700870-80.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Vitoria Christina da Silva Humberto - Recorrido: Banco Af/credifibra S.a Cfi - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais



habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)

Nº 0700953-84.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Lorena Barbosa da Silva - Recorrido: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Recorrido: Unopar Bayeux Pb - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - Evandro Luis Pippi Kruel (OAB: 11833A/AL)

Nº 0700977-09.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Julio da Silva Gomes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL)

Nº 0701116-46.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Fernando Felisbino dos Santos - Recorrido: José Ilton de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Rafael Gomes Dantas (OAB: 14545/AL)

Nº 0701293-76.2024.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Simone dos Santos Lima - Apelado: Município de Teotônio Vilela - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Cristiane Tomaz dos Santos (OAB: 7467/AL)

Nº 0701376-29.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Evandro Pires de Lemos Júnior - Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL)

Nº 0701419-60.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Everton Pereira da Silva - Recorrido: Neon Pagamentos S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O



presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB: 61649/BA) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)

Nº 0701462-97.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jean Pessoa de Albuquerque - Embargante: Iracilda Bulhões de Mello Pessoa - Embargado: Gol Linhas Aéreas S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Nº 0701521-86.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Luiz Alberto Melo Medeiros - Recorrida: Lidiane Maria da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL)

Nº 0701849-79.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Madebras Atacado de Madeiras Ltda. - Recorrido: Bruno Delfino dos Santos Conselheiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Karolyne Maria Celestino Nogueira (OAB: 16935/AL) - Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL) - Maria Eduarda Araujo Canuto (OAB: 20117/AL)

Nº 0702078-07.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Allan Carlos Bezerra Silva - Recorrido: Banco C6 S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0702154-63.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Thays Fernandes Cavalcante Santos - Recorrido: Pele Dermatologia e Comestologia S/s Ltda. - Epp - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento



do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Cleziana Tenório Albuquerque (OAB: 21432/AL) - Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL)

Nº 0702407-51.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Eugênia Fábila de Souza Bomfim - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Eugênia Fábila de Souza Bomfim (OAB: 16154/AL)

Nº 0702675-73.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Maria Iracy da Silva - Recorrido: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA)

Nº 0703712-38.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Tarlleysson Marcos Silva Santos - Recorrido: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Sest Senat - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Gleyce Kelly dos Santos Silva (OAB: 21337/AL) - Rosângela dos Santos Silva (OAB: 20878/AL) - Alexandre de Souza Papini (OAB: 67455/MG)

Nº 0703834-22.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Isabela Rosa dos Santos - Recorrida: Ana Claudia Ferreira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Tecio Marques Gabriel (OAB: 11727/AL)

Nº 0704580-16.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Angel Liz Bispo de Sousa - Recorrido: Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Cirio José de Sousa (OAB: 18802/AL) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE)

Nº 0704597-52.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Mario Rafael de Farias Lages - Recorrido: Daniel Jacinto Magalhaes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1)



O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Andressa Soares Franco (OAB: 516270/SP) - Micheline Bispo de Oliveira (OAB: 21018/AL)

Nº 0705789-20.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Marizete Ribeiro Tavares - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Nº 0706792-26.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Alessandra Maria Veloso - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0710374-92.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Paulo Rogério Tenório Correia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0714651-14.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Flávio Pereira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Elisa Mascarenhas Andrade Santos (OAB: 33149/BA) - Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL)

Nº 0715378-13.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Claudeni Maria da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão



subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL)

Nº 0716135-46.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria das Gracas da Silva Torres - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0716959-23.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Silvania de Oliveira Farias - Recorrido: Gol Linhas Aéreas S.a - Recorrido: Decolar.com Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP)

Nº 0717854-24.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Johnciel Wayne de Araujo Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL)

Nº 0718693-49.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Mirian Oliveira Gonçalves de Moraes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL)

Nº 0718969-80.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Raffael Lima Felix - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Nº 0720185-13.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hodiley dos Santos Galvão - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça



Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL) - Elaine Soares Firmo (OAB: 17981/AL)

Nº 0722391-63.2026.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria da Glória Nogueira Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL)

Nº 0724776-91.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Osvaldo Conrado Coelho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0728020-52.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Mônica Lima Cavalcanti - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Thalia Rayssa Cavalcante Gomes (OAB: 53431/PE)

Nº 0728326-60.2021.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Editelmo Jose Malta de Pontes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Nº 0738272-22.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Margarete Menezes Bispo - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0740476-39.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Josimar Melo dos



Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL)

Nº 0744162-34.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Natalya Bezerra da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rafael Bezerra da Silva Santos (OAB: 29593/PE)

Nº 0744312-83.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: José Bernardo Tenório Lisboa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0746626-02.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - Embargante: Leni Alves de Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0748655-88.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: João Paulo Toledo Voss - Recorrido: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Nº 0800048-50.2026.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: Maria Iracy da Silva - Lits Necessário: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A - Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em



caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intime-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Marco Roberto Costa Pires de Macedo (OAB: 16021/BA)

DESPACHO

Nº 0000042-28.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Maria Lucia da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Juliana da Silva Costa (OAB: 17004/AL)

Nº 0000044-96.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ivana do Socorro da Cunha Vanderlei - Recorrido: Douglas Gustavo Heleodoro Nascimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Nº 0000081-93.2024.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Embargada: Maria Magda Batista dos Passos - Embargado: Telefonica Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Gilmar Beserra da Silva (OAB: 13902/AL)

Nº 0000199-49.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Jose Marcio da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0000229-21.2024.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: José Evaristo da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Nº 0001040-12.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cícero Francisco do Nascimento - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Luiz Neponuceno Pereira (OAB: 4800/AL) - Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL)

Nº 0700018-43.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ivanderci Ferreira dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Nº 0700022-81.2025.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Mercado Pago - Embargante: Jose Robson dos Santos Junior - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL)

Nº 0700041-66.2020.8.02.0171/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nadejane Madeiro de Barros



Correia - Embargada: Carolina Mello de Mendonça Costa - Embargada: Ana Laura Mello de Mendonça Malta - Embargado: Henrique Gaspar Mello de Mendonça - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL)

Nº 0700043-73.2024.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: T4f Entretenimento S.a. - Embargado: Adonay Guedes Cirino - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Mônica Filgueiras da Silva Galvão (OAB: 165378/SP) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)

Nº 0700045-36.2023.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Maria Simone Araujo Fontes - Embargado: Equatorial S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Ulla Aryane Barbosa Cordeiro Fôlha (OAB: 7320/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700054-18.2021.8.02.0143/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Carlos Eduardo de Oliveira Cunha - Embargante: José Roberto Andrade de Souza - Embargante: KARINY DA SILVA SOARES - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Bruno Galvão Moura Falcão (OAB: 11211/AL) - José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL)

Nº 0700070-03.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Banco Bradesco S/A - Recorrida: Hilda Roberto da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Silvia Thais Rodrigues Neto (OAB: 42926/GO)

Nº 0700081-96.2024.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargada: Maria Romila Silva Odilon - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL)

Nº 0700105-81.2025.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Maria Lucia Gomes Bezerra - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Jediael Pereira dos Santos (OAB: 14468/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700106-07.2021.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargada: Felisdona dos Santos - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)

Nº 0700115-29.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Ccpi Sudoeste Mt/pa - SICREDI Sudoeste - Embargante: Joeli Maria da Rocha Dantas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual).



Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - James Oliveira Fernandes (OAB: 16928/AL)

Nº 0700138-64.2020.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Jaciene Maria da Silva - Embargado: Paulo Amorim da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Tamy Henrique Reis Gomes (OAB: 13838B/AL) - Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL)

Nº 0700149-19.2019.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ricardo de Oliveira Leite - Recorrido: Márcio Souza de Araújo - Recorrido: LOCALIZA RET A CAR S.A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL) - Camila Ceolin Lima (OAB: 152308/MG)

Nº 0700156-90.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Bernadete Maria da Silva - Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Débora Gonzaga Pontes (OAB: 15291/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Nº 0700167-37.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda - Recorrido: Debora Araujo Aguiar - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)

Nº 0700221-18.2024.8.02.0050/50001 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Pousada e Restaurante Venezia Tropicale Ltda. - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700247-98.2024.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: André Santos de Carvalho - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Tassia Rejane Lins Silva (OAB: 10575/AL)

Nº 0700264-29.2022.8.02.0145/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: José Batista Filho - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Gabriela Martins Lisboa Crispim (OAB: 12343/AL)

Nº 0700265-30.2022.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Ficsa S/A - Embargado: Abel Duarte de Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Vívian Duarte Calheiros (OAB: 12309/AL)



Nº 0700267-29.2023.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direito Creditários Não Padronizado - Embargante: Abelardo Fernandes da Silva - Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Antonio Nascimento da Silva (OAB: 17173/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Nº 0700300-82.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Bianca Medeiros Santos de Almeida - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Silvana Cláudia dos Santos Lima (OAB: 16821/AL)

Nº 0700308-27.2023.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargada: Maria Irene dos Santos - Embargado: MARISA LOJAS S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - Maria Aparecida Pellegrina (OAB: 26111/SP)

Nº 0700348-37.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Claudio Roberto Ayres da Costa - Recorrente: Lara Cansação de Albuquerque Ayres, Oficial Substituta do 3º Registro de Imóveis e Distribuição de Títulos para Protest - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Renata Benamor Ryttholz (OAB: 10766/AL)

Nº 0700348-92.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii - Embargado: Eclene Santos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0700353-13.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Recorrente: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Recorrida: Dalila Maria dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)

Nº 0700367-77.2023.8.02.0023 - Recurso Inominado Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Cartiene Lins dos Santos - Recorrido: Cnk Administradora de Consórcio Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL) - Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)

Nº 0700409-14.2024.8.02.0146/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a. - Embargado: Cláudio Igor Fontes Medeiros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Pablo Forllan Silva Feitoza (OAB: 14955/AL) - Paulo Vítor Teixeira de Melo (OAB: 14245/AL)



Nº 0700416-05.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Autora: Benedita da Silva Teles - Recorrido: BANCO INBURSA S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP)

Nº 0700422-73.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Rec/Recorrido: Elenilda Freitas da Silva - Recdo/Recte: Boticário Produtos de Beleza Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Joao dos Santos Mendonça (OAB: 10064/MT) - Renato Diniz (OAB: 19449/BA)

Nº 0700428-13.2024.8.02.0019/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargado: Osvaldo Alberto Paez Chodiman - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700429-74.2024.8.02.0026 - Recurso Inominado Cível - Piacabucu - Apelante: Deisiane dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Adriana Mendes Valois Pereira (OAB: 17145/AL) - Walma Emanuelle Maria Gonçalves (OAB: 16527/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700441-49.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Recorrido: Luis Paulo Santos de Brito - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Viviane dos Reis Ferreira (OAB: 464767/SP) - Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB: 390779/SP) - Emanuely Maria Ferreira da Silva (OAB: 21457/AL)

Nº 0700455-81.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Davi de Souza Honorato - Recorrido: Juarez Ribeiro de Araujo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL) - Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL)

Nº 0700461-47.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Recorrido: Marcos Pereira da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Annyedja da Silva Serafim (OAB: 16539/AL)

Nº 0700461-70.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Gustavo Henrique Ramos da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Alan Luiz Soares de Oliveira (OAB: 189952/RJ)

Nº 0700463-41.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Lara Martins Machado Prado Melo - Recorrido: Boticario Produtos de Beleza Ltda - Recorrido: Mooz Soluções Financeiras Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito



a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Felipe Hasson (OAB: 42682/PR)

Nº 0700468-50.2019.8.02.0025/50000 - Embargos de Declaração Cível - Olho D'Água das Flores - Embargado: José Araújo Soares - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rafael José de Souza Santos (OAB: 17411/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Nº 0700471-44.2021.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Josinete Maria Santos da Silva - Embargado: Banco C6 Consignado S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Emanuelle de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0700474-57.2025.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargado: Banco Bmg S/A - Embargante: Josinete Maria Santos de Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)

Nº 0700495-58.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil S A - Recorrido: Elvis dos Santos Pereira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Elvis dos Santos Pereira (OAB: 14510/AL)

Nº 0700518-59.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrido: Josefa Fernandes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Douglas Camargo de Anunciação (OAB: 20730A/AL)

Nº 0700525-73.2025.8.02.0020 - Recurso Inominado Cível - Maravilha - Recorrente: Erisvaldo dos Santos Carmo - Recorrido: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)

Nº 0700528-39.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Alex da Silva - Recorrido: Uber - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Erica Regina Soares da Costa (OAB: 20330/AL) - Marília Gabriela Vieira Reis (OAB: 21048/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0700552-72.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Amazon.com.br - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda - Apelada: Jeane Mary da Graça - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Letícia Monteiro Maximo de Oliveira (OAB: 18989/AL)



Nº 0700553-67.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Hospital Veredas (Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas) - Recorrido: Rodolfo Augusto dos Santos Mendonça - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Pierre Santos Silva (OAB: 22364/AL)

Nº 0700567-05.2024.8.02.0038/50000 - Embargos de Declaração Cível - Teotonio Vilela - Embargante: Luiza Cred S/a. Soc. de Crédito, Financiamento e Investimento - Embargada: Eliane da Silva Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)

Nº 0700569-40.2024.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda. - Embargado: Otaviano Auto de Albuquerque - Embargado: Rafael Costa Auto de Albuquerque - Embargado: Picpay Serviços S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Eduardo Vital Chaves (OAB: 257874/SP) - Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)

Nº 0700580-65.2024.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargada: Eliziane Krubniki - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Adriana Maria Camara de Arruda (OAB: 46924/PE)

Nº 0700623-70.2024.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargante: Maria Betania Lima - Embargante: Antonio Danilo de Lima Rodrigues - Embargado: Banco Itaú - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)

Nº 0700630-92.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Montreal Turismo - Embargado: Jairo Ribeiro Maciel Neto - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Flavia Pias de Oliveira Ramos (OAB: 31673/DF) - Eleny Stutz Souza Carneiro de Campos (OAB: 10095B/AL)

Nº 0700649-93.2024.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargante: G M Bandeira (Pousada Estação do Mar) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Izabela Maria Bertoldo Patriota (OAB: 17218/AL)

Nº 0700650-33.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Caio José da Rocha Ramos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Lucas Duarte Renneberg (OAB: 63192/PE)



Nº 0700662-76.2022.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Iracema Amaro da Silva Me - Embargado: Cícero José da Silva - Embargado: Gmac Administradora de Consórcios Ltda (Consórcio Nacional Chevrolet) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Thiago Henrique da Silva Fonsêca (OAB: 10817/AL) - Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP)

Nº 0700664-33.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Recorrido: Eliezer Pereira da Silva Júnior - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - Ana Mirele de Nazaré Araújo (OAB: 14967/AL)

Nº 0700681-53.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Nu Pagamentos S/A - Recorrida: Eleni do Nascimento Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - João Victor da Silva Ferreira, (OAB: 20617/AL)

Nº 0700686-66.2023.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Eretiano Patrício da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Esaquiel dos Santos (OAB: 15825/AL)

Nº 0700686-97.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Artur Jucá Dantas Bastos - Embargante: Evani Jucá Dantas Bastos - Embargante: Fábio Teixeira Soares - Embargado: Magazine Luiza S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa Bezerra Reis (OAB: 18794/AL) - Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)

Nº 0700696-90.2024.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Embargante: Hebert Lucas Borges da Rocha - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 62102A/GO) - Kamyly Silva Gama (OAB: 10912/AL)

Nº 0700703-51.2025.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargada: Maria do Carmo Diogo - Embargante: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Suelly Tamera Brito dos Santos (OAB: 17416/AL) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Nº 0700703-59.2024.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Recorrente: Nilza Maria da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Nº 0700709-61.2022.8.02.0205/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosa Cândida de Melo - Embargada: Josenilda dos Santos Ferreira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C,



II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rosa Cândida de Melo (OAB: 4598/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Iza Ellen Belarmino de Moraes (OAB: 19120/AL) - Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL)

Nº 0700716-84.2024.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sabemi - Seguradora S/A - Embargado: Jose Carlos de Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL)

Nº 0700733-83.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Jose Eduardo Silva Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Marli van Leite (OAB: 13011/AL)

Nº 0700741-42.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: João Paulo Nobre Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - João Paulo Nobre Lima (OAB: 14784/AL)

Nº 0700762-18.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Isaac Antonio de Macedo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ewellyn Rayza Cavalcante Souza (OAB: 16386/AL)

Nº 0700780-94.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Carlos de Oliveira - Recorrido: Zurich Seguros S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL) - Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA)

Nº 0700782-28.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Célia Beatriz Lins Souza Passos - Recorrido: Olympikus Pro Sports Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - João Renato de Favre (OAB: 232225/SP)

Nº 0700787-46.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Flaviana dos Santos - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)

Nº 0700805-70.2023.8.02.0034 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Maria do Rosario Galdino da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Karinne Vieira de Paula (OAB: 19389/AL) - Gustavo de Carvalho FÃ Â©lix (OAB: 11892/AL)

Nº 0700834-17.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrida: Josineide de Lima Nunes Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre



os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Douglas Camargo de Anunciação (OAB: 20730A/AL)

Nº 0700837-82.2023.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Embargante: Ana Paula Ferreira de Lima - Embargado: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG)

Nº 0700838-75.2024.8.02.0147/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Solange Ferreira da Silva - Embargado: C6 Bank S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Erica Fontes Lima Fragoso (OAB: 11706/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0700839-30.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Teofilo Ferreira Albuquerque - Recorrido: MercadoPago Instituição de Pagamento Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: David Sales Dionísio Bernardes (OAB: 10382/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Nº 0700878-24.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Empresa Msc Cruzeiros do Brasil Ltda - Recorrido: James Geraldo de Oliveira Passos - Recorrida: Holga Sophia Rocha e Passos - Recorrido: Higor Rocha e Passos - Recorrida: Glauquia Heires Rocha e Passos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha (OAB: 15594/AL)

Nº 0700898-86.2023.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lojas Renner S.A - Embargado: Daniel Pinto Fernandes - Embargado: Gol Linhas Aéreas S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Bianca da Rocha Petry (OAB: 128448/RS) - José Crisostomo Seixas Rosa Junior (OAB: 41361/BA) - David Oliveira da Silva (OAB: 32387/BA) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Nº 0700909-50.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marisa Lojas Varejistas - Recorrido: Keginaldo Loliola Machado - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Fernanda Ferreira Hackert (OAB: 17996B/AL)

Nº 0700913-93.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pagseguro Internet S/A - Recorrido: Caio Luiz Oliveira dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB: 185969/RJ) - Ciro Marques Silva Junior (OAB: 18374/AL)

Nº 0700915-70.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Clara Teixeira Ramalho - Recorrente: Mario Daniel Peixoto Ramalho - Recorrente: Mariana Teixeira Ramalho - Recorrente: Claudia Maria Teixeira Moreira Ramalho - Recorrido: Air Canadá - Recorrido: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão



de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rachel Peixoto Ramalho Rosendo (OAB: 10117/AL) - CARLA CHRISTINA SCHNAPP (OAB: 22012/AL) - Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB: 22772/BA) - Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB: 24805/BA)

Nº 0700943-22.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Auto Shopping Maceió Ltda. - Rec/Recorrido: Maria José de Araujo - Recorrido: W.a Comercio de Veiculos Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL) - Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)

Nº 0700975-77.2024.8.02.0205/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria das Graças da Silva - Embargado: Charles Williams Cirino - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0701003-89.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Jeverton Monteiro Nascimento Barros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)

Nº 0701006-44.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Rec/Recorrido: Jose Raimundo de Melo Vieira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)

Nº 0701015-06.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Rinaldo Cerqueira Pereira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)

Nº 0701045-76.2025.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Ronivaldo Correia dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0701050-15.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcio Matos dos Santos - Recorrente: Juvinião Jose Amorim de Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - JOSILANIA DOS SANTOS

Nº 0701062-79.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Samyla Feitosa da Silva - Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Samyla Feitosa da Silva (OAB: 22571/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/



MG)

Nº 0701064-98.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Edmilson Amauri da Silva - Recorrido: Banco Bradesco S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Mirele Vieira da Silva (OAB: 19448/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0701079-54.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jorge Palmeira de Oliveira - Recorrido: Jeitto Meios de Pagamento Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Nº 0701092-74.2024.8.02.0203 - Recurso Inominado Cível - Anadia - Recorrente: Edmilson José dos Santos - Recorrido: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0701123-54.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Empresa São Francisco LTDA - Recorrida: Adriana de Assis Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL)

Nº 0701129-76.2024.8.02.0082/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Tokio Marine Seguradora S/A - Embargante: André Sandes Moura - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL)

Nº 0701129-76.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A - Embargado: André Sandes Moura - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Lucas Lins Muniz Coutinho (OAB: 19794/AL) - Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL)

Nº 0701144-25.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Recorrente: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Recorrido: Edi Santos Laurentino - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Ingrid Candido Vargas Rodrigues (OAB: 83049/BA)

Nº 0701208-55.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Pajuçara Editora, internet e Eventos Ltda. - Embargado: Arthur Henrique Martins Leal - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL) - Ricardo André Monteiro (OAB: 9974/AL)

Nº 0701220-35.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM



CELULAR S/A - Recorrida: Sílvia de Araújo Soares - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Susana de Araújo Soares (OAB: 10616/AL)

Nº 0701223-93.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Felipe Delano de Oliveira Santos - Recorrido: Uber - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0701246-36.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Agibank - Recorrido: Jairo Bezerra da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)

Nº 0701297-44.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial S/A - Recorrido: José Alexandre Felix da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)

Nº 0701340-19.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Valdirene de Oliveira Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Cristiano Ferreira Farias da Silva (OAB: 17490/AL)

Nº 0701384-06.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Embargada: Viviane de Figueiredo Campello - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)

Nº 0701390-16.2024.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Bom Conselho - Embargante: Tec Vitta Medical Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Jose Teles Bezerra Junior (OAB: 25238/CE)

Nº 0701396-25.2022.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bradesco Saúde S/A - Embargada: Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL)

Nº 0701490-08.2020.8.02.0091/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Duppla Construções Ltda Epp - Embargado: Telefonica Brasil S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes



do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS)

Nº 0701515-58.2023.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Marcio dos Santos Lima - Embargante: Maria Auxiliadora Moraes de Lima Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL) - José Sapucaia de Albuquerque (OAB: 5251/AL)

Nº 0701519-27.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ângelo Brandão Athanasakis - Recorrido: Turkish Airlines Inc. (Turk Hava Yollari Aninin Ortakligi) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Flavio Igel (OAB: 306018/SP)

Nº 0701538-58.2024.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ricardo Farias da Costa - Embargado: Reserva Manguaba Premium Residence - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)

Nº 0701562-32.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Neto da Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Andreyra de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)

Nº 0701594-24.2025.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Tam - Linhas Aéreas S/A - Embargante: Ramon Karlos de Lima Silva - Embargada: Emanuella Fernandes de Oliveira Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC) - Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL)

Nº 0701655-63.2021.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: AL Toldos - Embargada: Taciana Soares de Alencar - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ)

Nº 0701743-96.2024.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda - Embargado: Ulrich Schierz - Embargado: Unimed Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Leonardo Vitor Gomes Lopes (OAB: 21586/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL)

Nº 0701883-98.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Saulo Quintella Melo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Maria Paula Rosendo Albuquerque Lacet (OAB: 20119/AL)



Nº 0701893-35.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tim Celular S/A - Recorrida: Ana Cecília Cavalcante de Oliveira Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Cassiano Pires Vilas Boas (OAB: 214984/RJ) - Leonardo Medeiros Jatobá (OAB: 15706B/AL)

Nº 0701929-44.2023.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edilane Sampaio Tomaz - Embargado: Shopping Pátio Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL) - Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP) - Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP)

Nº 0701988-73.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tatiana da Silva Sampaio - Recorrido: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)

Nº 0702074-66.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Claudio Menezes do Carmo - Recorrido: Cenconsud Brasil Comercial Ltda. (gbarbosa) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB: 23807/BA)

Nº 0702265-26.2024.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Josete Barros de Melo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)

Nº 0702350-98.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Talvane dos Santos Silva - Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE)

Nº 0702356-74.2024.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Univirtus-uninter - Embargado: Diego Felipe de Souza Moura - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - Thalisson Yan Oliveira Costa (OAB: 21746/AL)

Nº 0702505-70.2024.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Embargado: Madson Manoel Alves Belarmino - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL)

Nº 0702564-58.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Faculdade Anhanguera de Maceió - Recorrida: Lara Wanderley Vasconcellos Agra - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art.



4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Daniela Cabette de Andrade Fernandes (OAB: 25456A/MS) - Luiz de Albuquerque Pontes Neto (OAB: 7031/AL)

Nº 0702591-71.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Waldcleia da Silva Santos - Recorrido: Condomínio Residencial Teotônio Vilela - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Lucas André da Silva (OAB: 18387/AL)

Nº 0702728-53.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Sylvania da Conceição Melo - Recorrido: Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE) - Recorrido: Mulvi Instituição de Pagamento S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Jessica da Silva Vieira (OAB: 12992/SE)

Nº 0702803-28.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tamires Cavalcante Santos Ferreira - Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Lda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Luciano Rosa da Silva (OAB: 18201/AL) - Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 5240A/AL)

Nº 0702991-02.2024.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrido: Everton Fernandes de Azevedo Silva - Recorrente: J3 Incorporação, Engenharia e Construção Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rodrigo Xavier de Aguiar (OAB: 10233/AL) - Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL)

Nº 0703296-07.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Helberlan Farias de Albuquerque - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Nº 0703395-74.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Giselia Dantas Vieira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0704947-45.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Carvalho e Nascimento - Ltda - Embargado: Francisco Pinto Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL)

Nº 0704955-51.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Indústrias Reunidas Coringa Ltda - Recorrido: Railane Batista dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: William Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas



Nº 0705784-32.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Sílvia do Carmo Batista Silva - Embargado: Nu Fianceira S.a - Embargado: Mercado Livre - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Nº 0707270-91.2021.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Banco Bradesco Sa - Embargante: Jânia Cavalcante da Silva Santos-epp - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Guilherme Tenório Bezerra (OAB: 12801/AL)

Nº 0708541-96.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: José Pedro da Silva Filho - Embargado: Nu Financeira S.a - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Nº 0708985-32.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Tap Air Portugal - Embargado: Lucas Herculanio Diniz - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Danielle Braga Monteiro (OAB: 146081/RJ) - José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL)

Nº 0710547-13.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Claudivan Manoel dos Santos - Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0710591-95.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: 29.571.683 Veronica Borges da Silva (La Casa de Racao J&I) - Recorrido: Arapiraca Material de Construção Ltda - Me - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL) - Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)

Nº 0710833-54.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Picpay Serviços S/A - Recorrida: Andreza de Amorim Ferreira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL)

Nº 0711657-13.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargada: Ana Lúcia Santana da Silva - Embargante: Sociedade de Crédito, Financ. e Investimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Nº 0711659-80.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Grazielly Barbosa Vieira - Embargado: Neon Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua



inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)

Nº 0711785-33.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A - Recorrido: Flávio Moreira Santana - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF) - Rafael Lança Morozeski (OAB: 26767/ES)

Nº 0712468-70.2025.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Adriano Luis Bispo da Silva - Embargado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Nº 0712588-16.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jéssica Michelle Lima e Silva - Recorrido: Gol Linhas Aéreas S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Joselito Dórea Limeira Júnior (OAB: 37892/BA) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Nº 0712667-92.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Clebio Marques Lima da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Claycielle Krislaynne Lima da Silva (OAB: 22140/AL)

Nº 0713491-51.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Magazine Luiza S/A - Recorrida: Maria Clara Bezerra de Freitas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Aline Lopes da Silva (OAB: 19580/AL)

Nº 0713589-70.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Magazine Luiza S/A - Embargada: Rita de Cássia da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - José Jonathan Santos (OAB: 15067/SE)

Nº 0713780-81.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Ramiro Messias da Silva - Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL) - Milena Piráquine (OAB: 178962/SP)

Nº 0714618-24.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Adriano Marques da Silva - Recorrido: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)



Nº 0714719-61.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Ademir Pedro da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Nº 0715271-26.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Gleysson Roberio da Silva Freire - Recorrido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Raissa Bressanim Tokunaga (OAB: 198286/SP)

Nº 0715682-06.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Banco Ficsa S.a. - Embargante: Paula Crisítiane da Silva Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0715914-81.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Cassianne Leandra Santos Souza - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Sea I - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)

Nº 0716229-80.2023.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil - Embargante: Maria Zilda da Silva Vieira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL)

Nº 0717362-89.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Márcio Antônio Siqueira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)

Nº 0717409-63.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Rodrigo Alves da Silva Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)

Nº 0717410-48.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Larissa Fábila Duarte Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)

Nº 0717533-46.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Tiago Chagas dos Santos - Recorrido: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e



oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Nº 0717535-16.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Tiago Chagas dos Santos - Recorrido: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

Nº 0718133-67.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrido: Lucas Matheus Ferreira da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0719828-56.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Hélio André Filho - Recorrido: Banco Santander S/A Brasil - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ)

Nº 0720020-63.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Zenilda de Oliveira Peres - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Fredherico Cavalli Dexeimer (OAB: 18541/AL) - Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL)

Nº 0723480-34.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Lucia Dade da Paz - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Lilian de Fatima dos Santos Sa Barreto (OAB: 12651/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0725739-94.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Carlos Eduardo da Silva - Recorrente: Luciana Martins de Faro - Recorrido: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Nº 0730003-86.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Eduardo Pontes Oliveira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)

Nº 0731144-77.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Romulo Farias de Sant'anna - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL) - Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL)

Nº 0732993-89.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tacyane Virgílica Mendes Ribeiro - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C,



II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL) - Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL)

Nº 0760960-07.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Lenir da Guia Machado - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)

DESPACHO

Nº 0000001-50.2023.8.02.0356/50001 - Agravo Interno Cível - União dos Palmares - Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. - Agravante: Bradesco Saúde S/A - Agravado: Thiago Farias de Andrade Assis - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Livia Tamires Santana da Paz (OAB: 13854/AL)

Nº 0700028-92.2020.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Agravada: Maria Gorete Bezerra da Silva - Agravante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0700287-05.2024.8.02.0080/50001 - Incidente de Suspeição Cível - Maceió - Requerente: Saulo Costa de Araújo Jorge - Requerente: Erivelton Gomes dos Santos - 'DESPACHO Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º do Código de Processo Civil; motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao meu suplente. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - Esther Nair Santos Silva (OAB: 19557/AL)

Nº 0700345-25.2021.8.02.0076/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Ricardo Rodrigues - Agravado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL)

Nº 0701054-66.2023.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Recorrente: Rosangela de Oliveira - Recorrido: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'Ante o exposto, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, VIII, c/c §4º, todos do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 347 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, no que tange ao recurso extraordinário em trâmite, sem resolução do mérito. Consigne-se que a extinção ora declarada não infirma nem modifica o acórdão desta Turma Recursal, que permanece íntegro e com força de coisa julgada. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Thaís Malta Bulhões Campello (OAB: 6097/AL)

Nº 0702014-98.2021.8.02.0081/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió - Agravado: José Augusto de Omena 82 991477724 - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866/AL) - Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)

Nº 0705200-78.2021.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Andre Luiz Lopes Rodrigues - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)



Nº 0705316-84.2021.8.02.0001/50004 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Thales Michel das Chagas Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0705338-45.2021.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Ana Paula Cabral de Araújo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0705367-95.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Diego Ricardo Lima da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0705556-73.2021.8.02.0001/50003 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Juliana de Paula Ferreira Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0705608-69.2021.8.02.0001/50005 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Luiz Gabriel Oliveira Matias - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0705958-57.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Weider Muritiba Nunes Pereira - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0706224-44.2021.8.02.0001/50003 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Irene da Silva Xavier - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0706820-28.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Sérgio Augusto Silva Romeiro - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0706885-91.2019.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Batista Melo dos Santos - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0707088-82.2021.8.02.0001/50003 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Ana Claudia Oliveira Mello - Agravado: Estado de



Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0707581-59.2021.8.02.0001/50003 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Marcondes da Costa Oliveira - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0707955-64.2022.8.02.0058/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Unifavip - Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca - Agravada: Maria Vitória Barbosa Guedes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Jair Lopes Ferreira da Silva (OAB: 15236/AL)

Nº 0710087-08.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Armando de Castro Sobrinho - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0711232-02.2021.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Eduardo Inácio Alves Filho - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Katiane Mendonça Mesquita, (OAB: 18162/AL)

Nº 0712852-49.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Monica Cristina Cavalcante Gomes - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0714126-48.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Simone Maria da Silva Oliveira - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0715226-38.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Marcos Antonio de Azevedo Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0715945-20.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Reinaldo Cruz da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0717842-83.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Patrícia Teixeira dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os



dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0733022-42.2021.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Carlos Henrique Toledo Voss - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0733775-62.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosycleide De Arruda Gonçalves - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) - Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL)

Nº 0735568-31.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcio Almeida dos Santos - Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Leandro Francisco dos Santos (OAB: 50935/GO)

Nº 0740079-72.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Michella Patricia Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Mayana Suyá Gomes Vieira (OAB: 13095/AL) - Igor Ewerton Florindo Rytchyskyi (OAB: 12153/AL) - Isaque Souza Bispo (OAB: 21733/AL)

Nº 0744201-31.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Rec/Recorrido: Alberto Albuquerque Torres - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL)

Nº 0746139-61.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Rec/Recorrido: Ana Karoline Coelho de Cerqueira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL) - Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL)

Nº 0746261-74.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Rec/Recorrido: Edenio Santos Teixeira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL)

Nº 0756192-38.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Joao Victor da Silva Soares - Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução n.º 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL) - Carlos André da Silva Oliveira (OAB: 20595/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL)

Nº 0757922-50.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de



Alagoas - Embargado: Cloves Leopoldo Silva - Embargante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL)

Nº 0759511-14.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Berivan da Silva - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Alagoas Previdência - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Nº 0762618-66.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Ladilson Elias dos Santos - Embargante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Brenna Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)

Nº 0800014-46.2024.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: Apta Administração de Condomínios e Serviços Gerais Ltda - Impetrado: MARIA VERÔNICA CORREIA DE CARVALHO SOUZA ARAÚJO - LitsPassiv: CAMILA DE ARAÚJO MEDEIROS - 'DESPACHO Intime-se o Recorrido para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima citado, voltem os autos conclusos. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL) - Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL)

Nº 0800040-73.2026.8.02.9000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Joao Maria Clementino - Embargada: Rayssa de Lima Bandeira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, solicito a sua inclusão na pauta de julgamento virtual que se realizará entre os dias 03 a 07 de agosto de 2026 (Sessão com Lançamento de Voto em Plataforma Virtual). Nos termos do Art. 4º-C, II, da Resolução nº 37, de 05 de setembro de 2023, com redação conferida pela Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2025, as partes e o representante do Ministério Público poderão se opor ao julgamento virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão. Publique-se e Intime-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Carlos Bezerra do Nascimento (OAB: 10169/SE) - Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL)

Nº 0800059-79.2026.8.02.9000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Elmanuel de Freitas Machado - Paciente: Carlos Antônio dos Santos - Impetrado: Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - 'Face o exposto, declaro a incompetência desta Turma Recursal, ao passo que determino a remessa dos autos à distribuição, a fim de que sejam encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Elmanuel de Freitas Machado (OAB: 13806/AL)

Nº 0800501-55.2020.8.02.9000 - Agravo de Instrumento - Agravante: TANIA MARIA LIMA DA CUNHA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO À Secretaria, para que certifique o trânsito em julgado e, posteriormente, providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Presidente' - Des. Presidente da Turma Recursal Unificada - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

DESPACHO

Nº 0000001-50.2023.8.02.0356/50001 - Agravo Interno Cível - União dos Palmares - Agravante: Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. - Agravante: Bradesco Saúde S/A - Agravado: Thiago Farias de Andrade Assis - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Livia Tamires Santana da Paz (OAB: 13854/AL)

Nº 0000042-28.2024.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Maria Lucia da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da



pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Juliana da Silva Costa (OAB: 17004/AL)

Nº 0000044-96.2024.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ivana do Socorro da Cunha Vanderlei - Recorrido: Douglas Gustavo Heleodoro Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL)

Nº 0000081-93.2024.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Embargada: Maria Magda Batista dos Passos - Embargado: Telefonica Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Gilmar Beserra da Silva (OAB: 13902/AL)

Nº 0000199-49.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Jose Marcio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0000229-21.2024.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargado: José Evaristo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Nº 0001040-12.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cícero Francisco do Nascimento - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Sérgio Luiz Neponuceno Pereira (OAB: 4800/AL) - Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL)

Nº 0700018-43.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ivanderci Ferreira dos Santos - Recorrido:



Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)

Nº 0700022-81.2025.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Mercado Pago - Embargante: Jose Robson dos Santos Junior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL)

Nº 0700041-66.2020.8.02.0171/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nadejane Madeiro de Barros Correia - Embargada: Carolina Mello de Mendonça Costa - Embargada: Ana Laura Mello de Mendonça Malta - Embargado: Henrique Gaspar Mello de Mendonça - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL)

Nº 0700043-73.2024.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: T4f Entretenimento S.a. - Embargado: Adonay Guedes Cirino - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Mônica Filgueiras da Silva Galvão (OAB: 165378/SP) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Luiz Felipe Padilha de França (OAB: 11679/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)

Nº 0700045-36.2023.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Maria Simone Araujo Fontes - Embargado: Equatorial S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ulla Aryane Barbosa Cordeiro Fólha (OAB: 7320/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700054-18.2021.8.02.0143/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Carlos Eduardo de Oliveira Cunha - Embargante: José Roberto Andrade de Souza - Embargante: KARINY DA SILVA SOARES - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais,



bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Bruno Galvão Moura Falcão (OAB: 11211/AL) - José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL)

Nº 0700070-03.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Banco Bradesco S/A - Recorrida: Hilda Roberto da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Sílvia Thais Rodrigues Neto (OAB: 42926/GO)

Nº 0700081-96.2024.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargada: Maria Romila Silva Odilon - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL)

Nº 0700105-81.2025.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: Maria Lucia Gomes Bezerra - Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Jediel Pereira dos Santos (OAB: 14468/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700106-07.2021.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargada: Felisdona dos Santos - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: José Vitor de Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)

Nº 0700115-29.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Ccpi Sudoeste Mt/pa - SICREDI Sudoeste - Embargante: Joeli Maria da Rocha Dantas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se.



Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - James Oliveira Fernandes (OAB: 16928/AL)

Nº 0700138-64.2020.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Jaciene Maria da Silva - Embargado: Paulo Amorim da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Tamy Henrique Reis Gomes (OAB: 13838B/AL) - Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL)

Nº 0700149-19.2019.8.02.0143 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ricardo de Oliveira Leite - Recorrido: Márcio Souza de Araújo - Recorrido: LOCALIZA RET A CAR S.A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL) - Camila Ceolin Lima (OAB: 152308/MG)

Nº 0700156-90.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Bernadete Maria da Silva - Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Débora Gonzaga Pontes (OAB: 15291/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Nº 0700167-37.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda - Recorrido: Debora Araujo Aguiar - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL)

Nº 0700221-18.2024.8.02.0050/50001 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Pousada e Restaurante Venezia Tropicale Ltda. - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700247-98.2024.8.02.0152/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: André Santos de Carvalho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro



de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Tassia Rejane Lins Silva (OAB: 10575/AL)

Nº 0700264-29.2022.8.02.0145/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: José Batista Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Gabriela Martins Lisboa Crispim (OAB: 12343/AL)

Nº 0700265-30.2022.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Ficsa S/A - Embargado: Abel Duarte de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Vivian Duarte Calheiros (OAB: 12309/AL)

Nº 0700267-29.2023.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direito Creditários Não Padronizado - Embargante: Abelardo Fernandes da Silva - Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Antonio Nascimento da Silva (OAB: 17173/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Nº 0700300-82.2025.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Bianca Medeiros Santos de Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Silvana Cláudia dos Santos Lima (OAB: 16821/AL)

Nº 0700308-27.2023.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargada: Maria Irene dos Santos - Embargado: MARISA LOJAS S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução



acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - Maria Aparecida Pellegrina (OAB: 26111/SP)

Nº 0700348-37.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Claudio Roberto Ayres da Costa - Recorrente: Lara Cansanção de Albuquerque Ayres, Oficial Substituta do 3º Registro de Imóveis e Distribuição de Títulos para Protest - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL)

Nº 0700348-92.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II - Embargado: Ecilene Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0700353-13.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Recorrente: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Recorrida: Dalila Maria dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL)

Nº 0700367-77.2023.8.02.0023 - Recurso Inominado Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Cartiene Lins dos Santos - Recorrido: Cnk Administradora de Consórcio Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL) - Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)

Nº 0700409-14.2024.8.02.0146/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a. - Embargado: Cláudio Igor Fontes Medeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Pablo Forllan Silva Feitoza (OAB: 14955/AL) - Paulo Victor Teixeira de Melo (OAB: 14245/AL)



Nº 0700416-05.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Autora: Benedita da Silva Teles - Recorrido: BANCO INBURSA S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Bernardo Buosi (OAB: 227541/SP)

Nº 0700422-73.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Rec/Recorrido: Elenilda Freitas da Silva - Recdo/Recte: Boticário Produtos de Beleza Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Joao dos Santos Mendonça (OAB: 10064/MT) - Renato Diniz (OAB: 19449/BA)

Nº 0700428-13.2024.8.02.0019/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargado: Osvaldo Alberto Paez Chodiman - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0700429-74.2024.8.02.0026 - Recurso Inominado Cível - Piacabucu - Apelante: Deisiane dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Adriana Mendes Valois Pereira (OAB: 17145/AL) - Walma Emanuelle Maria Gonçalves (OAB: 16527/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700441-49.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Recorrente: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Recorrido: Luis Paulo Santos de Brito - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Viviane dos Reis Ferreira (OAB: 464767/SP) - Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB: 390779/SP) - Emanuely Maria Ferreira da Silva (OAB: 21457/AL)

Nº 0700455-81.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Davi de Souza Honorato - Recorrido: Juares Ribeiro de Araujo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01,



conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL) - Mayra Adeilma Silva Rodrigues de Barros (OAB: 21306/AL)

Nº 0700461-47.2023.8.02.0145 - Recurso Inominado Cível - Delmiro Gouveia - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Recorrido: Marcos Pereira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Annyedja da Silva Serafim (OAB: 16539/AL)

Nº 0700461-70.2025.8.02.0147 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Gustavo Henrique Ramos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Alan Luiz Soares de Oliveira (OAB: 189952/RJ)

Nº 0700463-41.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Lara Martins Machado Prado Melo - Recorrido: Boticario Produtos de Beleza Ltda - Recorrido: Mooz Soluções Financeiras Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - Felipe Hasson (OAB: 42682/PR)

Nº 0700468-50.2019.8.02.0025/50000 - Embargos de Declaração Cível - Olho D'Água das Flores - Embargado: José Araújo Soares - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rafael José de Souza Santos (OAB: 17411/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Nº 0700471-44.2021.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Josinete Maria Santos da Silva - Embargado: Banco C6 Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento



do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Emanuelle de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0700474-57.2025.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargado: Banco Bmg S/A - Embargante: Josinete Maria Santos de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)

Nº 0700495-58.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil S A - Recorrido: Elvis dos Santos Pereira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Elvis dos Santos Pereira (OAB: 14510/AL)

Nº 0700518-59.2025.8.02.0092 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrido: Josefa Fernandes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Douglas Camargo de Anunciação (OAB: 20730A/AL)

Nº 0700525-73.2025.8.02.0020 - Recurso Inominado Cível - Maravilha - Recorrente: Erisvaldo dos Santos Carmo - Recorrido: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)

Nº 0700528-39.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Alex da Silva - Recorrido: Uber - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Erica Regina Soares da Costa (OAB: 20330/AL) - Marília Gabriela Vieira Reis (OAB: 21048/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0700552-72.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Amazon.com.br - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda - Apelada: Jeane Mary da Graça - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1)



O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Letícia Monteiro Maximo de Oliveira (OAB: 18989/AL)

Nº 0700553-67.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Hospital Veredas (Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas) - Recorrido: Rodolfo Augusto dos Santos Mendonça - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Pierre Santos Silva (OAB: 22364/AL)

Nº 0700567-05.2024.8.02.0038/50000 - Embargos de Declaração Cível - Teotonio Vilela - Embargante: Luiza Cred S/a. Soc. de Crédito, Financiamento e Investimento - Embargada: Eliane da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)

Nº 0700569-40.2024.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda. - Embargado: Otaviano Auto de Albuquerque - Embargado: Rafael Costa Auto de Albuquerque - Embargado: Picpay Serviços S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Eduardo Vital Chaves (OAB: 257874/SP) - Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)

Nº 0700580-65.2024.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargada: Eliziane Krubniki - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Adriana Maria Camara de Arruda (OAB: 46924/PE)

Nº 0700623-70.2024.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargante: Maria Betânia Lima - Embargante: Antonio Danilo de Lima Rodrigues - Embargado: Banco Itaú - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link:



<https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL)

Nº 0700630-92.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Montreal Turismo - Embargado: Jairo Ribeiro Maciel Neto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Flavia Pias de Oliveira Ramos (OAB: 31673/DF) - Eleny Stutz Souza Carneiro de Campos (OAB: 10095B/AL)

Nº 0700649-93.2024.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargante: G M Bandeira (Pousada Estação do Mar) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Izabela Maria Bertoldo Patriota (OAB: 17218/AL)

Nº 0700650-33.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Recorrido: Caio José da Rocha Ramos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Lucas Duarte Renneberg (OAB: 63192/PE)

Nº 0700662-76.2022.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Iracema Amaro da Silva Me - Embargado: Cícero José da Silva - Embargado: Gmac Administradora de Consórcios Ltda (Consórcio Nacional Chevrolet) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Thiago Henrique da Silva Fosséca (OAB: 10817/AL) - Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP)

Nº 0700664-33.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Recorrido: Eliezer Pereira da Silva Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa



da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - Ana Mirele de Nazaré Araújo (OAB: 14967/AL)

Nº 0700681-53.2025.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Nu Pagamentos S/A - Recorrida: Eleni do Nascimento Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - João Victor da Silva Ferreira, (OAB: 20617/AL)

Nº 0700686-66.2023.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Eretiano Patrício da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Esaquiel dos Santos (OAB: 15825/AL)

Nº 0700686-97.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Artur Jucá Dantas Bastos - Embargante: Evani Jucá Dantas Bastos - Embargante: Fábio Teixeira Soares - Embargado: Magazine Luiza S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Larissa Bezerra Reis (OAB: 18794/AL) - Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE)

Nº 0700696-90.2024.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Embargante: Hebert Lucas Borges da Rocha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 62102A/GO) - Kamyla Silva Gama (OAB: 10912/AL)

Nº 0700703-51.2025.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargada: Maria do Carmo Diogo - Embargante: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Suelly Tamera Brito dos Santos (OAB: 17416/AL) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Nº 0700703-59.2024.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Recorrente: Nilza Maria da Silva - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo



foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Nº 0700709-61.2022.8.02.0205/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosa Cândida de Melo - Embargada: Josenilda dos Santos Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rosa Cândida de Melo (OAB: 4598/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Iza Ellen Belarmino de Moraes (OAB: 19120/AL) - Matheus Eduardo Correia Alencar (OAB: 19447/AL)

Nº 0700716-84.2024.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sabemi - Seguradora S/A - Embargado: Jose Carlos de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL)

Nº 0700733-83.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Jose Eduardo Silva Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Marlivan Leite (OAB: 13011/AL)

Nº 0700741-42.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: João Paulo Nobre Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - João Paulo Nobre Lima (OAB: 14784/AL)

Nº 0700762-18.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Isaac Antonio de Macedo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará



na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ewellyn Rayza Cavalcante Souza (OAB: 16386/AL)

Nº 0700780-94.2024.8.02.0075 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Carlos de Oliveira - Recorrido: Zurich Seguros S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL) - Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA)

Nº 0700782-28.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Célia Beatriz Lins Souza Passos - Recorrido: Olympikus Pro Sports Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - João Renato de Favre (OAB: 232225/SP)

Nº 0700787-46.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Flaviana dos Santos - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)

Nº 0700805-70.2023.8.02.0034 - Recurso Inominado Cível - Rio Largo - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Maria do Rosario Galdino da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Karinne Vieira de Paula (OAB: 19389/AL) - Gustavo de Carvalho FÃ Â@lix (OAB: 11892/AL)

Nº 0700834-17.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrida: Josineide de Lima Nunes Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Douglas Camargo de Anunciação (OAB: 20730A/AL)

Nº 0700837-82.2023.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Embargante: Ana Paula Ferreira de Lima - Embargado: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará



disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG)

Nº 0700838-75.2024.8.02.0147/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Solange Ferreira da Silva - Embargado: C6 Bank S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Erica Fontes Lima Fragozo (OAB: 11706/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Nº 0700839-30.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Teófilo Ferreira Albuquerque - Recorrido: MercadoPago Instituição de Pagamento Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: David Sales Dionísio Bernardes (OAB: 10382/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Nº 0700878-24.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Empresa Msc Cruzeiros do Brasil Ltda - Recorrido: James Geraldo de Oliveira Passos - Recorrida: Holga Sophia Rocha e Passos - Recorrido: Higor Rocha e Passos - Recorrida: Glauquia Heires Rocha e Passos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha (OAB: 15594/AL)

Nº 0700898-86.2023.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lojas Renner S.A - Embargado: Daniel Pinto Fernandes - Embargado: Gol Linhas Aéreas S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Bianca da Rocha Petry (OAB: 128448/RS) - José Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB: 41361/BA) - David Oliveira da Silva (OAB: 32387/BA) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Nº 0700909-50.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marisa Lojas Varejistas - Recorrido: Keginaldo Loiola Machado - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e



oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Fernanda Ferreira Hackert (OAB: 17996B/AL)

Nº 0700913-93.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pagseguro Internet S/A - Recorrido: Caio Luiz Oliveira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB: 185969/RJ) - Ciro Marques Silva Junior (OAB: 18374/AL)

Nº 0700915-70.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Clara Teixeira Ramalho - Recorrente: Mario Daniel Peixoto Ramalho - Recorrente: Mariana Teixeira Ramalho - Recorrente: Claudia Maria Teixeira Moreira Ramalho - Recorrido: Air Canadá - Recorrido: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rachel Peixoto Ramalho Rosendo (OAB: 10117/AL) - CARLA CHRISTINA SCHNAPP (OAB: 22012/AL) - Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB: 22772/BA) - Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB: 24805/BA)

Nº 0700943-22.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Auto Shopping Maceió Ltda. - Rec/Recorrido: Maria José de Araujo - Recorrido: W.a Comercio de Veiculos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL) - Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)

Nº 0700975-77.2024.8.02.0205/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria das Graças da Silva - Embargado: Charles Williams Cirino - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0701003-89.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Jeverton Monteiro Nascimento Barros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)



Nº 0701006-44.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Rec/Recorrido: Jose Raimundo de Melo Vieira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)

Nº 0701015-06.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Rinaldo Cerqueira Pereira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL)

Nº 0701045-76.2025.8.02.0038 - Recurso Inominado Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Ronivaldo Correia dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0701050-15.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcio Matos dos Santos - Recorrente: Juviniانو Jose Amorim de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - JOSILANIA DOS SANTOS

Nº 0701062-79.2025.8.02.0146 - Recurso Inominado Cível - Palmeira dos Índios - Recorrente: Samyla Feitosa da Silva - Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Samyla Feitosa da Silva (OAB: 22571/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)

Nº 0701064-98.2025.8.02.0356 - Recurso Inominado Cível - União dos Palmares - Recorrente: Edmilson Amauri da Silva - Recorrido: Banco Bradesco S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça



Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Mirele Vieira da Silva (OAB: 19448/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0701079-54.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jorge Palmeira de Oliveira - Recorrido: Jeitto Meios de Pagamento Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Nº 0701092-74.2024.8.02.0203 - Recurso Inominado Cível - Anadia - Recorrente: Edmilson José dos Santos - Recorrido: Verde Ambiental Alagoas S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Gabriel Magno Cruz Moura (OAB: 18803/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0701123-54.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Empresa São Francisco LTDA - Recorrida: Adriana de Assis Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL)

Nº 0701129-76.2024.8.02.0082/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Tokio Marine Seguradora S/A - Embargante: André Sandes Moura - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL)

Nº 0701129-76.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A - Embargado: André Sandes Moura - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Lucas Lins Muniz Coutinho (OAB: 19794/AL) - Mirella Thayane



Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL)

Nº 0701144-25.2025.8.02.0045 - Recurso Inominado Cível - Murici - Recorrente: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Recorrido: Edi Santos Laurentino - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Ingrid Candido Vargas Rodrigues (OAB: 83049/BA)

Nº 0701208-55.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Pajuçara Editora, internet e Eventos Ltda. - Embargado: Arthur Henrique Martins Leal - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs: Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL) - Ricardo André Monteiro (OAB: 9974/AL)

Nº 0701220-35.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Recorrida: Sílvia de Araújo Soares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Susana de Araújo Soares (OAB: 10616/AL)

Nº 0701223-93.2025.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Felipe Delano de Oliveira Santos - Recorrido: Uber - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Nº 0701246-36.2025.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Agibank - Recorrido: Jairo Bezerra da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advs: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)

Nº 0701297-44.2025.8.02.0082 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Equatorial S/A - Recorrido: José Alexandre Felix da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/



decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)

Nº 0701340-19.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrida: Valdirene de Oliveira Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Cristiano Ferreira Farias da Silva (OAB: 17490/AL)

Nº 0701384-06.2025.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Embargada: Viviane de Figueiredo Campello - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Victor Cavalcante Tenório (OAB: 11951/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)

Nº 0701390-16.2024.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Bom Conselho - Embargante: Tec Vitta Medical Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Jose Teles Bezerra Junior (OAB: 25238/CE)

Nº 0701396-25.2022.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bradesco Saúde S/A - Embargada: Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansação - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Adv: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL)

Nº 0701490-08.2020.8.02.0091/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Duppla Construções Ltda Epp - Embargado: Telefonica Brasil S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará



na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS)

Nº 0701515-58.2023.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Marcio dos Santos Lima - Embargante: Maria Auxiliadora Moraes de Lima Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL) - José Sapucaia de Albuquerque (OAB: 5251/AL)

Nº 0701519-27.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ângelo Brandão Athanasakis - Recorrido: Turkish Airlines Inc. (Turk Hava Yollari Aninim Ortakligi) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Flavio Igel (OAB: 306018/SP)

Nº 0701538-58.2024.8.02.0080/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ricardo Farias da Costa - Embargado: Reserva Manguaba Premium Residence - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL)

Nº 0701562-32.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Neto da Silva - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Andreyra de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)

Nº 0701594-24.2025.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Tam - Linhas Aéreas S/A - Embargante: Ramon Karlos de Lima Silva - Embargada: Emanuella Fernandes de Oliveira Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC) - Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL)

Nº 0701655-63.2021.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: AL Toldos - Embargada: Taciana Soares de Alencar - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05



de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Wesley Metzulemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ)

Nº 0701743-96.2024.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda - Embargado: Ulrich Schierz - Embargado: Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Leonardo Vitor Gomes Lopes (OAB: 21586/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Vitoria Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/RJ) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL)

Nº 0701883-98.2025.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Saulo Quintella Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Maria Paula Rosendo Albuquerque Lacet (OAB: 20119/AL)

Nº 0701893-35.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tim Celular S/A - Recorrida: Ana Cecília Cavalcante de Oliveira Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Cassiano Pires Vilas Boas (OAB: 214984/RJ) - Leonardo Medeiros Jatobá (OAB: 15706B/AL)

Nº 0701929-44.2023.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edilane Sampaio Tomaz - Embargado: Shopping Pátio Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL) - Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP) - Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP)

Nº 0701988-73.2025.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tatiana da Silva Sampaio - Recorrido: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos



serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)

Nº 0702074-66.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Claudio Menezes do Carmo - Recorrido: Cenconsud Brasil Comercial Ltda. (gbarbosa) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/SE) - DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB: 23807/BA)

Nº 0702265-26.2024.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Josete Barros de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL)

Nº 0702350-98.2026.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Talvane dos Santos Silva - Recorrido: Santander Financiamentos - Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE)

Nº 0702356-74.2024.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Univirtus-uninter - Embargado: Diego Felipe de Souza Moura - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - Thalisson Yan Oliveira Costa (OAB: 21746/AL)

Nº 0702505-70.2024.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - Embargado: Madson Manoel Alves Belarmino - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Rafael Nobre da Silva (OAB: 267258/SP)



9468/AL)

Nº 0702564-58.2024.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Faculdade Anhanguera de Maceió - Recorrida: Lara Wanderley Vasconcellos Agra - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Daniela Cabette de Andrade Fernandes (OAB: 25456A/MS) - Luiz de Albuquerque Pontes Neto (OAB: 7031/AL)

Nº 0702591-71.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Waldcleia da Silva Santos - Recorrido: Condomínio Residencial Teotônio Vilela - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Lucas André da Silva (OAB: 18387/AL)

Nº 0702728-53.2024.8.02.0081 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Silvania da Conceição Melo - Recorrido: Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE) - Recorrido: Mulvi Instituição de Pagamento S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Jessika da Silva Vieira (OAB: 12992/SE)

Nº 0702803-28.2025.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tamires Cavalcante Santos Ferreira - Recorrido: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Luciano Rosa da Silva (OAB: 18201/AL) - Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 5240A/AL)

Nº 0702991-02.2024.8.02.0044 - Recurso Inominado Cível - Marechal Deodoro - Recorrido: Everton Fernandes de Azevedo Silva - Recorrente: J3 Incorporação, Engenharia e Construção Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Rodrigo Xavier de Aguiar (OAB: 10233/AL) - Rodrigo da Cruz Oliveira (OAB: 9855/AL)

Nº 0703296-07.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Helberlan Farias de Albuquerque - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no



período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Nº 0703395-74.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Giselia Dantas Vieira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0704947-45.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Carvalho e Nascimento - Ltda - Embargado: Francisco Pinto Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL)

Nº 0704955-51.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Indústrias Reunidas Coringa Ltda - Recorrido: Railane Batista dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: William Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Nº 0705784-32.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Sílvia do Carmo Batista Silva - Embargado: Nu Fianreira S.a - Embargado: Mercado Livre - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Nº 0707270-91.2021.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Banco Bradesco Sa - Embargante: Jânia Cavalcante da Silva Santos-epp - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará



na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Guilherme Tenório Bezerra (OAB: 12801/AL)

Nº 0708541-96.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: José Pedro da Silva Filho - Embargado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Nº 0708985-32.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Tap Air Portugal - Embargado: Lucas Herculano Diniz - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Braga Monteiro (OAB: 146081/RJ) - José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL)

Nº 0710547-13.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Claudivan Manoel dos Santos - Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Nº 0710591-95.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: 29.571.683 Veronica Borges da Silva (La Casa de Racao J&I) - Recorrido: Arapiraca Material de Construção Ltda - Me - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL) - Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)

Nº 0710833-54.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Picpay Serviços S/A - Recorrida: Andreza de Amorim Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL)

Nº 0711657-13.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargada: Ana Lúcia Santana da Silva - Embargante: Sociedade de Crédito, Financ. e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no



art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

Nº 0711659-80.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Grazielly Barbosa Vieira - Embargado: Neon Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)

Nº 0711785-33.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A - Recorrido: Flávio Moreira Santana - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF) - Rafael Lança Morozeski (OAB: 26767/ES)

Nº 0712468-70.2025.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Adriano Luis Bispo da Silva - Embargado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)

Nº 0712588-16.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Jéssica Michelle Lima e Silva - Recorrido: Gol Linhas Aéreas S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Joselito Dórea Limeira Júnior (OAB: 37892/BA) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Nº 0712667-92.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Clebio Marques Lima da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução



acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Claycielle Krislayne Lima da Silva (OAB: 22140/AL)

Nº 0713491-51.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Magazine Luiza S/A - Recorrida: Maria Clara Bezerra de Freitas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Aline Lopes da Silva (OAB: 19580/AL)

Nº 0713589-70.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Magazine Luiza S/A - Embargada: Rita de Cássia da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - José Jonathan Santos (OAB: 15067/SE)

Nº 0713780-81.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Ramiro Messias da Silva - Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL) - Milena Piráquine (OAB: 178962/SP)

Nº 0714618-24.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Adriano Marques da Silva - Recorrido: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Nº 0714719-61.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Ademar Pedro da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Nº 0715271-26.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Gleysson Roberio da Silva Freire - Recorrido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela



Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Raissa Bressanim Tokunaga (OAB: 198286/SP)

Nº 0715682-06.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Banco Ficsa S.a. - Embargante: Paula Cristiane da Silva Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0715914-81.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Cassianne Leandra Santos Souza - Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Sea I - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)

Nº 0716229-80.2023.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil - Embargante: Maria Zilda da Silva Vieira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - João Carlos Leão Gomes (OAB: 6922/AL)

Nº 0717362-89.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Márcio Antônio Siqueira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)

Nº 0717409-63.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Rodrigo Alves da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e



oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)

Nº 0717410-48.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Larissa Fábila Duarte Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Larissa de Almeida Costa (OAB: 20740/AL)

Nº 0717533-46.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Tiago Chagas dos Santos - Recorrido: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Nº 0717535-16.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Tiago Chagas dos Santos - Recorrido: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

Nº 0718133-67.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Banco do Brasil SA - Recorrido: Lucas Matheus Ferreira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0719828-56.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Hélio André Filho - Recorrido: Banco Santander S/A Brasil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ)

Nº 0720020-63.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Zenilda de Oliveira Peres - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026



às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Fredherico Cavalli Dexheimer (OAB: 18541/AL) - Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL)

Nº 0723480-34.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Lucia Dade da Paz - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Lilian de Fatima dos Santos Sa Barreto (OAB: 12651/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0725739-94.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Carlos Eduardo da Silva - Recorrente: Luciana Martins de Faro - Recorrido: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Nº 0730003-86.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Eduardo Pontes Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)

Nº 0731144-77.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargante: Romulo Farias de Sant'anna - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL) - Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL)

Nº 0732993-89.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tacyane Virgília Mendes Ribeiro - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL) - Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL)



Nº 0760960-07.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Lenir da Guia Machado - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 5 dias úteis a partir de 03/08/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, bem como pelo portal eletrônico de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 45 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Certidão gerada eletronicamente.' - Advts: Huly Ohana Borges da Guia (OAB: 21664/AL)

DESPACHO

Nº 0700026-49.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Dênis Gomes da Silva - 'DESPACHO Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário às fls. 121/128, determino a remessa dos autos ao fluxo da Presidência desta Egrégia Turma Recursal, à luz do art. 13, inciso XIII, do Regimento Interno da Turma Recursal. Cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0700033-41.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Guilherme Vilela Alves - Recorrido: Equatorial S/A - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700033-41.2024.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Guilherme Vilela Alves e, como recorrido, Equatorial - Energia Alagoas S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos. Condene o recorrente em honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas finais devidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Alexandre José dos Anjos (OAB: 15801/AL) - Flávio José Vasconcelos Leite (OAB: 6439/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700033-41.2024.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Guilherme Vilela Alves - Recorrido: Equatorial S/A - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula 203 do STJ, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Alexandre José dos Anjos (OAB: 15801/AL) - Flávio José Vasconcelos Leite (OAB: 6439/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700050-95.2025.8.02.0092/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cicero Roque da Silva - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL) - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Pereira Júnior (OAB: 6251/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Nº 0700087-53.2026.8.02.0039 - Recurso Inominado Cível - Traipu - Recorrente: Faculdade Pitágoras de Arapiraca Ltda - Recorrida: Juliana dos Santos Xavier - 'Diante do exposto, determino: a) que a Secretaria desta Turma Recursal intime o réu EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, na pessoa de seu patrono constituído (Dr. Evandro Luis Pippi Krue, OAB/AL 11.833-A), via sistema, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao recurso nominado interposto pela autora (fls. 277/283), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95; b) decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a esta relatoria para inclusão em pauta de julgamento conjunto. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Evandro Luis Pippi Krue (OAB: 11833A/AL) - LUIS CARLOS DOS SANTOS VIEIRA (OAB: 20668/AL)

Nº 0700180-40.2025.8.02.0204 - Recurso Inominado Cível - Batalha - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: José Itamar Belizário Cavalcante - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula 203 do STJ, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Klérison José Costa de Araújo Barros (OAB: 22203/AL)

Nº 0700180-40.2025.8.02.0204 - Recurso Inominado Cível - Batalha - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: José Itamar Belizário Cavalcante - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700180-40.2025.8.02.0204, em que figuram, como recorrente Banco Bradesco Sa, e como recorrido José Itamar Belizário Cavalcante, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Klérison José Costa de Araújo Barros (OAB: 22203/AL)

Nº 0700180-40.2025.8.02.0204 - Recurso Inominado Cível - Batalha - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: José Itamar Belizário Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 29/04/2026 às 14:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de março de 2026. Cleonice Aparecida Silveira Carvalho Secretário(a) do(a) Turma Recursal Unificada' - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Klérison José Costa de Araújo Barros (OAB: 22203/AL)

Nº 0700256-61.2025.8.02.0205 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Silvestre Soares Silva - Recorrido: Banco Sofisa S/a. - Recorrido: Banco do Brasil S/A - 'DESPACHO Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário às fls. 116/124, determino a remessa dos autos ao Presidente desta Egrégia Turma Recursal, à luz do art. 13, inciso XIII, do Regimento Interno da Turma Recursal. Cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Cristina Aparecida Nunes da Silva (OAB: 18819/AL)

Nº 0700267-29.2023.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direito Creditários Não Padronizado - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Abelardo Fernandes da Silva - 'DESPACHO Mantenham-se os autos principais na secretaria, aguardando o julgamento dos embargos de declaração, com a devida anotação no SAJ. Cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Antonio Nascimento da Silva (OAB: 17173/AL)

Nº 0700267-29.2023.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Atlântico Fundo de Investimento Em Direito Creditários Não Padronizado - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Abelardo Fernandes da Silva - 'Nos autos do processo nº 0700267-29.2023.8.02.0054, em que figuram como recorrente Atlântico Fundo de Investimento Em Direito Creditários Não Padronizado e como recorrido(a) Abelardo Fernandes da Silva, BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ACORDAM os membros da Turma Recursal Unificada, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Antonio Nascimento da Silva (OAB: 17173/AL)

Nº 0700275-58.2025.8.02.0014 - Recurso Inominado Cível - Igreja Nova - Apelante: Gr Veículos Ltda - Apelado: Walber Mendes Santos - 'DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por GR VEÍCULOS LTDA em face da sentença proferida pela Vara do Único Ofício da Comarca de Igreja Nova/AL, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Valores Pagos c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Walber Mendes Santos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Quanto ao preparo recursal, a recorrente alega ter encontrado óbice na emissão da guia de custas pelo sistema e-SAJ, que indicou a existência de guia já paga referente ao processo, sem, contudo, comprovar a efetiva quitação do preparo correspondente a este recurso, tampouco esclarecer a que título se refere a guia mencionada pelo sistema. Diante da inconsistência apontada e da impossibilidade, neste momento processual, de se atribuir à parte recorrente a responsabilidade exclusiva pela falha na emissão do boleto, não há, por ora, elementos suficientes para o reconhecimento da deserção. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de guia/ boleto referente ao preparo deste recurso nominado, observando-se o valor da causa/condenação indicado (R\$ 10.844,00) e a classe processual correspondente. Emitido o boleto, intime-se a parte recorrente para efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 42, §1º, da Lei 9.099/95. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Relator para prosseguimento do feito. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - José Lucas Cruz de Santana (OAB: 51542/BA)

Nº 0700477-43.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Daniel Marques da Silva - Recorrido: Nubank Nu Pagamentos S/a. - 'DESPACHO Mantenham-se os autos principais na secretaria, aguardando o julgamento dos embargos de declaração, com a devida anotação no SAJ. Ademais, por oportuno, translate-se cópia das contrarrazões aos embargos de declaração, colacionadas às fls. 172/174, para o processo dependente. Cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: WELLINGTON CORREIA DA SILVA JÚNIOR (OAB: 20689/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Nº 0700477-43.2025.8.02.0076 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Daniel Marques da Silva - Recorrido: Nubank Nu Pagamentos S/a. - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700477-43.2025.8.02.0076, em que figuram, como recorrente, Daniel Marques da Silva, e, como recorrido, Nubank Nu Pagamentos S/a, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: WELLINGTON CORREIA DA SILVA JÚNIOR (OAB: 20689/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Nº 0700607-04.2022.8.02.0152 - Recurso Inominado Cível - São Miguel dos Campos - Recorrente: Itau Unibanco S A - Recorrido: João Fernando Sampaio Peixoto - 'DESPACHO Mantenham-se os autos principais na secretaria, aguardando o julgamento dos embargos de declaração, com a devida anotação no SAJ.' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - Lara Beatriz Targino Torres (OAB: 19092/AL) - Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL)

Nº 0700826-11.2019.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Artur Novaes Maia - Recorrido: Condomínio Edifício Villa Del Mare - 'Nos autos do processo nº 0700826-11.2019.8.02.0091, em que figuram como recorrente Artur Novaes Maia e como recorrido(a) Condomínio Edifício Villa Del Mare, ACORDAM os membros da Turma Recursal Unificada, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, observada, contudo, eventual suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Maria José Vasconcelos Torres (OAB: 5543/AL)



Nº 0700826-11.2019.8.02.0091 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Artur Novaes Maia - Recorrido: Condomínio Edifício Villa Del Mare - 'Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente pedido de uniformização de jurisprudência, reconhecendo a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Por outro lado, tendo em vista a interposição de recurso extraordinário às fls. 495/507, determino a remessa dos autos ao Presidente desta Egrégia Turma Recursal, à luz do art. 13, inciso XIII, do Regimento Interno da Turma Recursal. Cumpra-se Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Maria José Vasconcelos Torres (OAB: 5543/AL)

Nº 0701195-47.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrente: Pedro Gabriel dos Santos Correia - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)

Nº 0701515-58.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcio dos Santos Lima - Recorrida: Maria Auxiliadora Moraes de Lima Oliveira - 'Nos autos do processo nº 0701515-58.2023.8.02.0077, em que figuram como recorrente Marcio dos Santos Lima e como recorrido(a) Maria Auxiliadora Moraes de Lima Oliveira, ACORDAM os membros da Turma Recursal Unificada, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenou-se o recorrente ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Maceió-AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL) - José Sapucaia de Albuquerque (OAB: 5251/AL)

Nº 0701515-58.2023.8.02.0077 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcio dos Santos Lima - Recorrida: Maria Auxiliadora Moraes de Lima Oliveira - 'DESPACHO Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário às fls. 126/140, determino a remessa dos autos ao Presidente desta Egrégia Turma Recursal, à luz do art. 13, inciso XIII, do Regimento Interno da Turma Recursal. Cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL) - José Sapucaia de Albuquerque (OAB: 5251/AL)

Nº 0702035-72.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Votorantim S/A - Recorrida: Deise de Fatima Macedo Holanda - 'Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos estipulados, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do Código Processo Civil, para que produza seus devidos e legais efeitos. Sem custas e honorários advocatícios. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - Rhommel Holanda Rocha Barros (OAB: 19391/AL)

Nº 0702035-72.2024.8.02.0080 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Banco Votorantim S/A - Recorrida: Deise de Fatima Macedo Holanda - 'Nos autos do processo nº 0702035-72.2024.8.02.0080, em que figuram como recorrente Banco Votorantim S/A e como recorrido(a) Deise de Fatima Macedo Holanda, ACORDAM os membros da Turma Recursal Unificada, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 20% (quinze por cento) do valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - Rhommel Holanda Rocha Barros (OAB: 19391/AL)

Nº 0706738-26.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jaime Duarte Costa Junior - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0706738-26.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jaime Duarte Costa Junior - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Considerando o acordo administrativo celebrado entre o Governo do Estado de Alagoas e a Polícia Civil, posteriormente cancelado pelo Poder Judiciário, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca de sua adesão, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0706949-33.2021.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sandra França do Nascimento Lima - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0708539-63.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Wellington Freire da Silva - Recorrido: Maristela de Souza Santos - 'DESPACHO Verifico, do exame dos autos, que ambas as partes interpuseram recurso nominado contra a sentença de primeiro grau: o réu Wellington Freire da Silva, às fls. 54/76, postulando o afastamento das condenações por dano material e por dano moral; e a autora Maristela de Souza Santos, às fls. 107/112, postulando a majoração do quantum indenizatório por dano moral. Constatam dos autos as contrarrazões da autora ao recurso do réu (fls. 113/116). Não consta, porém, qualquer ato de intimação do réu, tampouco de seu patrono constituído, para oferecer contrarrazões ao recurso nominado interposto pela autora, nem tampouco contrarrazões



efetivamente apresentadas por ele a esse recurso específico, havendo somente decisão para encaminhamento dos autos a Turma Recursal. O art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95 assegura à parte recorrida prazo de dez dias para oferecer resposta escrita ao recurso inominado interposto pela parte contrária. Tal garantia opera de forma simétrica: o réu, na qualidade de recorrido em relação ao recurso da autora, tem direito a ser intimado para sobre ele se manifestar, independentemente de já ter exercido seu próprio direito de recorrer quanto à matéria que lhe é desfavorável. A ausência dessa intimação configura vício que compromete o exercício do contraditório quanto à pretensão recursal da autora, impedindo o julgamento conjunto dos recursos nesta sessão. Diante do exposto, determino: a) que a Secretaria desta Turma Recursal intime o réu Wellington Freire da Silva, na pessoa de seu patrono constituído (Dr. Michael Vieira Dantas, OAB/AL 12.564), via sistema, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao recurso inominado interposto pela autora (fls. 107/112), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95; b) decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a esta relatoria para inclusão em pauta de julgamento conjunto. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ)

Nº 0709078-40.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Paulo José Torres Menino - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0710500-21.2021.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Silvio Daniel Florentino Pereira - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabrieli Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0714060-34.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Patricia Pereira de Queiroz Barros - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabrieli Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0714061-19.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pedro Flores Viana - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabrieli Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0714062-04.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Tarciso Jamisson de Vasconcelos Junior - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabrieli Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0714066-41.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Giannini Santos Couto - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0714073-33.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marcos Antônio da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0714077-70.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Roseneide Honorato Pereira - Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0714077-70.2022.8.02.0001, em que figuram como recorrente, Roseneide Honorato Pereira e, como recorrido, Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN AL, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo juízo originário. Condenou-se a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL)



Nº 0714077-70.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Roseneide Honorato Pereira - Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'DESPACHO Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário às fls. 375/397, determino a remessa dos autos ao Presidente desta Egrégia Turma Recursal, à luz do art. 13, inciso XIII, do Regimento Interno da Turma Recursal. Cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL)

Nº 0714492-53.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jailton Buarque de Gusmao - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0714654-48.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Fernando de Oliveira Cirilo - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0714674-39.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Nidervaldo Alves Cantuaria - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0715235-63.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Goncalo Moura da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0715553-17.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ana Paula Calheiros da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)

Nº 0715847-98.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Flavio Villela Brandao Monte - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0716054-97.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Alberto Lucena Tenório de Lima - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0716059-22.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Bráulio Zeferino dos Santos Sobrinho - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0716068-81.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Dalton Barros Machado - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com



a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0716097-34.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Cavalcante Ferreira - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0716105-11.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Gilberto Marques dos Santos Júnior - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0716218-33.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marília Teles de Lima Menezes e Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - GABRIELY GOUVEIA COSTA (OAB: 11137/AL)

Nº 0716361-51.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Luciana Sílvia Pereira Barbosa - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0716790-18.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Almirante de Oliveira Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0716799-77.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Wanderlan Dellano Velozo de Oliveira - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0717027-52.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eduardo Felipe Trindade Costa - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Camila de Goes Ramires (OAB: 15218/AL) - Rayssa de Oliveira Ramos (OAB: 15270/AL)

Nº 0717123-62.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ivon Berto Tibúrcio de Lima - 'DESPACHO Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário às fls. 127/135, determino a remessa dos autos ao Presidente desta Egrégia Turma Recursal, à luz do art. 13, inciso XIII, do Regimento Interno da Turma Recursal. Cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0717123-62.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Ivon Berto Tibúrcio de Lima - 'Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0717123-62.2025.8.02.0001 em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas e, como recorrido, Ivon Berto Tibúrcio de Lima, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença para extinguir o processo com resolução do mérito em virtude da ocorrência da prescrição. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. É como voto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)



11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0717671-47.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Fi Dc Npl li - Recorrida: Maria Daniela Silva dos Santos - 'Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos estipulados, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do Código Processo Civil, para que produza seus devidos e legais efeitos. Sem custas e honorários advocatícios. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Luiz Fernando Silva (OAB: 38020/GO) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0717671-47.2024.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Recorrente: Fi Dc Npl li - Recorrida: Maria Daniela Silva dos Santos - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0717671-47.2024.8.02.0058, em que figura como recorrente Fi Dc Npl li e como recorrida Maria Daniela Silva dos Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso nominado ante a sua deserção. Condeno o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas finais devidas. Maceió-AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Luiz Fernando Silva (OAB: 38020/GO) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)

Nº 0717717-13.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Milton Faustho Galvão da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0718055-55.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: José Murilo Moura Soares - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0718072-91.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Orlando Alves da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0718077-16.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Pedro Roberto Queiroz de Campos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0718080-68.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sílvia Paula Correia de Abreu - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0720645-73.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Marta Jane Feitosa de Souza - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0721234-94.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Vicente Higino de Oliveira - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0721236-64.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ronaldo Pacheco Moreira Junior - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento



Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0721238-34.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Jose Reinaldo da S Cavalcante - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0721281-97.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Rec/Recorrido: Jorge Alves da Silva Neto - 'Nos autos do processo nº 0721281-97.2024.8.02.0001, em que figuram como recorrente Estado de Alagoas, Jorge Alves da Silva Neto e como recorrido(a) Nome da Parte Passiva Selecionada não informado, ACORDAM os membros da Turma Recursal Unificada, à unanimidade, em CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenam-se os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada, em relação ao recorrente Jorge Alves da Silva Neto, a suspensão da exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas para o ente público, em razão da isenção legal. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0721281-97.2024.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Estado de Alagoas - Rec/Recorrido: Jorge Alves da Silva Neto - 'DESPACHO Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário às fls. 195/203, determino a remessa dos autos ao Presidente desta Egrégia Turma Recursal, à luz do art. 13, inciso XIII, do Regimento Interno da Turma Recursal. Cumprase. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0721556-17.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Rogerio Jose da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0721869-46.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mácia Carneiro da Silva Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: GABRIELY GOUVEIA COSTA (OAB: 11137/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0721874-68.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sergio Mauro de Sousa Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: GABRIELY GOUVEIA COSTA (OAB: 11137/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0723336-89.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Clebio de Lima Paes - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0723351-58.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Ednaldo Silva de Lima - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0723352-43.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Requerente: Eraldo Teixeira da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0723458-05.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Ceciliano Marques Vieira - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0723485-56.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sonaly Rouse Batista Freire - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - GABRIELY GOUVEIA COSTA (OAB: 11137/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0723548-13.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Whellington Viana da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0723888-25.2020.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Vera dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: GABRIELY GOUVEIA COSTA (OAB: 11137/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0724102-45.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Adalberto Moraes dos Santos - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL)

Nº 0724138-87.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Philip Cerqueira de Farias - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0724169-10.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Veraleide Bezerra da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0724831-71.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Helder Jatoba de Castro - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0725883-05.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Jose Carlos dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de



Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0727242-87.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Alex Sandro Nunes de Araújo - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0728066-46.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Josimar Sebastiao - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0728517-66.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Maria Tereza da Silva Freire - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário às fls. 85/94, determino a remessa dos autos ao Presidente desta Egrégia Turma Recursal, à luz do art. 13, inciso XIII, do Regimento Interno da Turma Recursal. Cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL)

Nº 0730209-03.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Jeane Maria da Silva - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0730209-03.2025.8.02.0001, em que figura como recorrente Município de Maceió, e como recorrido, Jeane Maria da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso nominado para dar-lhe provimento, reformando a sentença de fls. 96/100 para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Sem honorários advocatícios, por ter o recorrente obtido êxito no recurso, e sem custas, ex vi legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. Maceió-AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL)

Nº 0730209-03.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Município de Maceió - Recorrida: Jeane Maria da Silva - 'DESPACHO Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário às fls. 164/170, determino a remessa dos autos ao Presidente desta Egrégia Turma Recursal, à luz do art. 13, inciso XIII, do Regimento Interno da Turma Recursal. Cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL)

Nº 0732053-90.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Wenilton Alberto Marques da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0732668-85.2019.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Rosimeire Bernardo de Lima - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)

Nº 0733312-28.2019.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Leonne Petson da Silva - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)

Nº 0734093-50.2019.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Marcelo Declerc Fink - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)

Nº 0734609-65.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Cristiano Lins Borges - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Larissa Oliveira de Melo



Ribeiro (OAB: 13205/AL)

Nº 0736404-09.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Nedson Marques Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0736411-98.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Ulisses de Alencar Rocha - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0738076-52.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jarison dos Santos Albuquerque - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0739376-49.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Giovanni Silva Fialho - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0739794-84.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Patricia da Rocha Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0739988-84.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Vandeval Marion Fragoso da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0740012-15.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: José Lopes Feitosa Junior - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)

Nº 0741381-39.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Vicente dos Santos Silva - 'DESPACHO Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário às fls. 112/120, determino a remessa dos autos ao Presidente desta Egrégia Turma Recursal, à luz do art. 13, inciso XIII, do Regimento Interno da Turma Recursal. Cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0741381-39.2025.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Vicente dos Santos Silva - 'Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0741381-39.2025.8.02.0001 em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas e, como recorrido, Vicente dos Santos Silva, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença para extinguir o processo com resolução do mérito em virtude da ocorrência da prescrição. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. É como voto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0741859-52.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jailson Figueiredo dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno



da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0741917-55.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Eronildo Lins Tavares - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0742141-90.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Amaro Lira dos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0742484-86.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Lincoln Rolemberg da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0742496-03.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Chesman Cicero dos Santos - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0742902-24.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Jose Ramos Santos - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0744580-74.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0746134-44.2022.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Odilon Caetano de Azevedo Filho - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0748283-76.2023.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Mariluce Lira de Freitas - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 14, X, do Regimento Interno da Turma Recursal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual, com a consequente extinção de eventuais incidentes. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL)

Nº 0800046-80.2026.8.02.9000 - Habeas Corpus Cível - Impet/Paci: Paulo Stefanho Lima Silva - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'Desta feita, considerando que o julgamento do Habeas Corpus resta prejudicado, homologo o pedido de desistência formulado, a fim de que produza seus efeitos legais. Após cumpridas as formalidades legais, archive-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Adv: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL)

**DESPACHO**

Nº 0001573-68.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargada: FABRICIA CRISTINA DOS SANTOS - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Fabio Alves Silva (OAB: 7414/AL) - Rogério Brandão da Silva Almeida (OAB: 7464/AL) - Victor Alexandre Peixoto Leal (OAB: 5463/AL)

Nº 0700034-44.2023.8.02.0147/50003 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Hipercard Banco Múltiplo S/A - Embargado: Iranete Roberto da Silva - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL)

Nº 0700071-22.2025.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II - Embargada: Dinalva Beatriz Rodrigues dos Santos - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB: 59662A/GO)

Nº 0700102-66.2021.8.02.0081/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: BACO ITAÚ S/A - Embargado: José Severino da Silva - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Rafael Santos Fialho Maia (OAB: 13900/AL)

Nº 0700104-85.2022.8.02.0021/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maribondo - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Maria Luiza de Oliveira - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)

Nº 0700168-10.2019.8.02.0148/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargada: Edlaine Vieira Cidrão - Embargante: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL)

Nº 0700228-32.2024.8.02.0075/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ines Marina Jacinto da Silva Souza - Embargado: Condomínio Residencial Artemisia - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL)

Nº 0700256-72.2024.8.02.0148/50002 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Daniela Kaliene Pereira - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Pedro Paulo Harper Cox (OAB: 13516/RN)

Nº 0700381-94.2025.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Ernandes Pereira de Oliveira - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)

Nº 0700392-46.2024.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Financiamento S/A - Embargada: Salete Villela Dantas de Oliveira - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL)

Nº 0700414-03.2025.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Recorrente: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Recorrido: José Carlos Alves de Farias Filho - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Meury Elayni Costa Couto (OAB: 12563/AL) - Danielle Paes Rios (OAB: 22614/AL) - Maria Jordane Pereira de Almeida (OAB: 12269/AL) -



Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL)

Nº 0700423-60.2021.8.02.0030/50002 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Helita Maria Lisboa - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Vicente de Paula Ferreira Júnior (OAB: 10352A/AL) - Jeane da Silva Menezes (OAB: 15237/AL)

Nº 0700455-97.2024.8.02.0147/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/a, - Embargado: Geodete Jacinto da Silva - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - Adelia Maria Bezerra das Chagas Barbosa (OAB: 13055/AL)

Nº 0700483-47.2025.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Manoel Martins Gomes - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Lívia Lopes Rodrigues de Lima (OAB: 10618/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ)

Nº 0700483-82.2025.8.02.0033/50000 - Embargos de Declaração Cível - Quebrangulo - Embargante: Brunno Aguiar Ferreira - Embargada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Andre Pereira Climaco de Souza (OAB: 17383/MA) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP)

Nº 0700590-49.2025.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Banco do Brasil S A - Embargante: Jean Charles Olivier Watelet - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Marcus Vinicius Campos de Lima (OAB: 21450/AL) - Diego Erik da Silva (OAB: 12407/AL)

Nº 0700591-70.2024.8.02.0349/50001 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Aguas do Sertão S.a - Embargada: Maria dos Santos Rocha - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL) - Maria Ivanicleide da Silva Santos (OAB: 17116/AL)

Nº 0700663-21.2025.8.02.0091/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Monica Mikie Shibata Omena Tavares - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Andrea Formiga Dantas (OAB: 26687/PE) - Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL)

Nº 0700869-17.2024.8.02.0076/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ng3 Brasil Consultoria e Servicos Administrativos Ltda - Embargado: José Josias Soares - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Mayara Brito de Castro (OAB: 40774/GO) - Andréa Pereira dos Santos (OAB: 15285/AL) - Wellington Junior Gonçalves dos Santos (OAB: 15913/AL)

Nº 0700987-53.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Dawis Pereira de Melo Vasconcelos - Embargante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0701237-08.2024.8.02.0082/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargada: Thais Tenório Cavalcante Costa - Embargado: Diego Barros de Moura - Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Henrique Guimarães de Oliveira (OAB: 15178/AL) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP)

Nº 0701240-09.2019.8.02.0091/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hipercard Administradora de Cartões - Embargada: Margarida Maria de Oliveira Coelho - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator'



- Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB: 28624/BA) - Catarina Moreira de Faria (OAB: 753A/SE) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL) - Kelley Contieri Silveira Ibrahim (OAB: 15986/AL) - Luciana Vieira Barreto (OAB: 6780/SE) - Allana Almeida Mello (OAB: 7941/SE) - Vanessa Fontenele dos Santos (OAB: 27362/CE) - Ana Virginia de Andrade Silva (OAB: 36602/CE) - Uiara Maria Alves de Sousa (OAB: 22546/CE) - Helloá Bárbara Correia Ferreira (OAB: 12659/AL)

Nº 0701766-42.2024.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Emmanuel Messias da Silva - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN)

Nº 0702225-66.2023.8.02.0081/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Transcompras - Transporte e Compras Comerciais Ltda - Embargado: Henrique Cupertino da Silva - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX (OAB: 297935/SP) - Macanga Francisco de Carvalho (OAB: 18766/AL)

Nº 0702225-66.2023.8.02.0081/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bold S.a - Embargado: Henrique Cupertino da Silva - Embargada: Transcompras - Transporte e Compras Comerciais Ltda - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Cristian Rodolfo Wackerhagen (OAB: 355934/SP) - Macanga Francisco de Carvalho (OAB: 18766/AL) - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX (OAB: 297935/SP)

Nº 0702505-43.2022.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bradesco Financiamento S/A - Embargada: Maria Ferreira Lima - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Rafaela Karlla de Oliveira Barbosa (OAB: 8638/AL) - Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL) - Celso de Moraes (OAB: 41965/BA) - Laíres Souza Sodré Rocha (OAB: 57190/BA) - Gabriela Lima dos Santos (OAB: 55618/BA) - Camilla Barbosa Xavier (OAB: 67922/BA)

Nº 0704836-33.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Michel José da Silva - Embargante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0705052-91.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: Paulo Roberto Santos Pinheiro - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0705144-69.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Anderson Eriko Nunes Vieira de Oliveira - Embargante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0706157-06.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Bruno Sampaio Bezerra da Silva - Embargante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL)

Nº 0707297-75.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Recorrido: Fernando Antônio Maia Barreto - Embargante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0707529-87.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Thiago Bezerra Guimarães - Embargante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0708370-82.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Maísa Éllen Barros Crescêncio - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05



(cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0708461-75.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Evaldo Soares da Silva - Embargante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0710920-50.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Renato Correia de Melo Silva - Embargante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0711732-86.2024.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargante: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Embargado: Evio Araujo das Neves - Embargado: José Alexandre da Silva - Embargado: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda - Embargado: Pagar.me Pagamentos - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)

Nº 0712861-35.2026.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargado: Ednelson Silva Santos - Embargante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: André Mendonça Neri (OAB: 21711/AL)

Nº 0716758-65.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Telefonica Brasil S/A - Embargada: Luciene Martins Silva - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Wallisson Silva de Oliveira (OAB: 19031/AL)

Nº 0718873-02.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Givanilton Domingos dos Santos - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Nº 0720396-49.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Jefferson Luiz da Silva - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Nº 0736318-67.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Josias Araújo dos Santos - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Nº 0757069-75.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargada: Nathália Maria de Oliveira Chagas Barros - Embargante: Município de Maceió - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)

Nº 0762616-96.2024.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Luiz Macena de Moraes Filho - 'DESPACHO Da análise dos autos, verifico que o recorrido não fora intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Dessa forma, determino que seja intimada a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, cumpra-se. Maceió, assinado e datado eletronicamente George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Brena Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL)



SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente	Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo
Endereço	Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP:57020-919, Maceió-AL
Telefone	(82) 4009-3190
Internet	www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Presidência	1
Secretaria Geral	107
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência	118
Seção Especializada Cível	136
Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC	136
Câmaras Cíveis e Criminal	144
1ª Câmara Cível	144
2ª Câmara Cível	167
3ª Câmara Cível	208
4ª Câmara Cível	218
Câmara Criminal	253
Gabinete dos Desembargadores	272
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2ª Instância - CEJUSC 2º Grau	272
Turmas Recursais	273
Turma Recursal Unificada	273